

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001  
(Mensagem nº 81/2001)**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO,  
INSTITUINDO O PLANO DIRETOR DA CIDADE DO RIO DE  
JANEIRO.**

**AUTOR:PODER EXECUTIVO**

**SUBSTITUTIVO Nº 3**

## SUMÁRIO

### TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO II DO PLANO DIRETOR

#### CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

### TÍTULO II DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO

#### CAPÍTULO I DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

##### SEÇÃO I DA ESTRUTURA URBANA BÁSICA

##### SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO URBANA

##### SEÇÃO III DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO URBANA

#### CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

##### SEÇÃO I DAS MACROZONAS DE OCUPAÇÃO

##### SEÇÃO II DOS VETORES DE CRESCIMENTO DA CIDADE

##### SEÇÃO III DAS ÁREAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO

#### CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO

### TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

#### CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA

##### SEÇÃO I DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (LPS)

##### SEÇÃO II DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (LUOS)

SEÇÃO III  
DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES (COE)

SEÇÃO IV  
DO CÓDIGO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CLF)

CAPÍTULO II  
DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO

SEÇÃO I  
DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO II  
DO PLANO DE ESTRUTURAÇÃO URBANA (PEU)

CAPÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I  
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE

SEÇÃO II  
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

SEÇÃO III  
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

SEÇÃO IV  
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

SEÇÃO V  
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

SEÇÃO VI  
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

SEÇÃO VII  
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

SEÇÃO VIII  
DAS OPERAÇÕES URBANAS

SEÇÃO IX  
DA URBANIZAÇÃO CONSORCIADA

SEÇÃO X  
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

SEÇÃO XI  
DA OPERAÇÃO INTERLIGADA

SEÇÃO XII  
DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIV

SEÇÃO XIII  
DA READEQUAÇÃO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

CAPÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL E CULTURAL

SEÇÃO I  
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL

SEÇÃO II  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I  
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

SUBSEÇÃO II  
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

SUBSEÇÃO III  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO III  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

SUBSEÇÃO I  
DO TOMBAMENTO E DAS ÁREAS DE ENTORNO DE BEM TOMBADO

SUBSEÇÃO II  
DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL

SUBSEÇÃO III  
DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS E DAS RESERVAS ARQUEOLÓGICAS

SUBSEÇÃO IV  
DOS SÍTIOS CULTURAIS

SUBSEÇÃO V  
DO REGISTRO DE BENS DE NATUREZA MATERIAL OU IMATERIAL

SUBSEÇÃO VI  
DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CAPÍTULO V  
DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS e TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I  
DOS FUNDOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I  
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSEÇÃO II  
DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO III  
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

SUBSEÇÃO IV  
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

SUBSEÇÃO V  
DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

SUBSEÇÃO VI  
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

SEÇÃO II  
DO PLANO PLURIANUAL

SEÇÃO III  
DOS INSTRUMENTOS DE CARÁTER TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO VI  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

SUBSEÇÃO I  
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO II  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANEJAMENTO URBANO

SEÇÃO II  
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL

SEÇÃO III  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES URBANAS

SEÇÃO IV  
DO SISTEMA DE DEFESA DA CIDADE

TÍTULO IV  
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I  
DO PRINCÍPIO E DOS OBJETIVOS

SEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO III  
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

SEÇÃO IV  
DOS EQUIPAMENTOS URBANOS

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

SEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

SEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO IV  
DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

SEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO III  
DA IMPLANTAÇÃO DE LOTES URBANIZADOS E MORADIAS POPULARES

SUBSEÇÃO I  
DA SUBZONA DE INCENTIVO À MORADIA POPULAR – SIMP

SEÇÃO IV  
DA URBANIZAÇÃO DE FAVELAS E LOTEAMENTOS IRREGULARES

SEÇÃO V  
DO REASSENTAMENTO DE POPULAÇÕES DE BAIXA RENDA ORIUNDAS DE ÁREAS  
DE RISCO

SEÇÃO VI  
DA OCUPAÇÃO DE VAZIOS URBANOS E IMÓVEIS SUBUTILIZADOS

CAPÍTULO V  
DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

SEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO III  
DAS ATIVIDADES GERADORAS DE TRÁFEGO

CAPÍTULO VI  
DA POLÍTICA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

SEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO VII  
DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

SEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO III  
DOS PROCEDIMENTOS

SUBSEÇÃO I  
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

CAPÍTULO VIII  
DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS

SEÇÃO I  
DO TRABALHO E RENDA

SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO II  
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DA INOVAÇÃO

SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO III  
DO TURISMO

SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO IX  
DAS POLÍTICAS SOCIAIS

SEÇÃO  
DA EDUCAÇÃO

SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO II  
DA SAÚDE

SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO III  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO IV  
DA CULTURA

SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS  
SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

CAPITULO X  
DAS POLÍTICAS DE GESTÃO

SEÇÃO I  
DA INFORMAÇÃO  
SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS  
SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO II  
DA SEGURANÇA URBANA  
SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS  
SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO III  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO IV  
DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS



SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES

TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I  
DA IMPLANTAÇÃO DA SUBZONA DE INCENTIVO À MORADIA POPULAR – SIMP

SEÇÃO II  
DAS EDIFICAÇÕES DE PEQUENO PORTE

SEÇÃO III  
DO INCENTIVO À RECONVERSÃO DE IMÓVEIS TOMBADOS E PRESERVADOS

SEÇÃO IV  
DA PADRONIZAÇÃO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I  
DOS LIMITES DE PROFUNDIDADE

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

MENSAGEM Nº 78

ANEXO I – MACROZONEAMENTO

ANEXO II – MACROZONAS DE OCUPAÇÃO

ANEXO III – DIRETRIZES POR MACROZONAS DE OCUPAÇÃO

ANEXO IV – ÁREAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

ANEXO V – ORDENAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO

ANEXO VI – REGIÕES DE PLANEJAMENTO

ANEXO VII – ÍNDICE DE APROVEITAMENTO DE TERRENO – IAT

ANEXO VIII – COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO DE TERRENO PARA APLICAÇÃO DA  
OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ANEXO IX – SUBZONA DE INCENTIVO À MORADIA POPULAR – SIMP

ANEXO X – EDIFICAÇÕES DE PEQUENO PORTE

**512 / MODIFICATIVA / VEREADORA ASPÁSIA CAMARGO**

Modifique-se a Ementa do Substitutivo nº 3, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Institui o Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro”

**TÍTULO I**

**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a Política Urbana e institui o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro.

**984 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Altera o art. 1º

Texto

Fica alterado o art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a política urbana e ambiental e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Plano Diretor do Rio de Janeiro será revisto a cada dez anos. (NR)"

**977/ Modificativa /Vereadora Aspásia Camargo(MC)**

Fica alterada a ementa, que passa a ter a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS(NR)"

§1º O Plano Diretor será referido nesta Lei Complementar como Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro e com essa denominação será mencionado nos documentos oficiais.

**513 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o art. 1º e seu § 1º, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei Complementar promove a revisão do Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro instituído pela Lei Complementar 16, de 04 de julho de 1992.

§ 1º - O Plano Diretor será referido nesta Lei Complementar como Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro e com essa denominação será mencionado nos documentos oficiais.

**110 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

O § 1º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - .... § 1º - O Plano Diretor será referido nesta Lei Complementar como Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro e com essa denominação será mencionado nos documentos oficiais.

§ 2º O Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro será revisto a cada dez anos.

**111 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

O § 2º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ....

§ 2º - É obrigatória a revisão ou reformulação do Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro após dez anos de sua entrada em vigor.

**611 / MODIFICATIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Modifique-se o § 2º do art. 1º, dando-se a seguinte redação:

Art 1º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - O Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro **será avaliado a cada cinco anos e revisto a cada dez anos.**

**988 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001

Modifique-se o parágrafo 2º do Art. 2º do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro será revisto em até dez anos."

## **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO**

Art. 2º. São princípios da política urbana do Município, além dos dispostos nos capítulos de política urbana das Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto da Cidade a:

**781 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

"Art. 2º. ....

inciso - o planejamento contínuo integrado das ações governamentais, visando a eficácia, a eficiência e a otimização dos serviços públicos, e o controle de gastos, utilizando-se os dados obtidos para a aplicação de uma política de informação."

- I. valorização e a proteção do meio ambiente e do patrimônio natural, cultural e paisagístico, no processo de desenvolvimento da Cidade;

**957 / MODIFICATIVA / Vereador Tio Carlos**

Dê-se nova redação ao inciso I, do artigo 2º, como segue:

Texto

Art. 2º - (...)

I. valorização, proteção e uso sustentável do meio ambiente e do patrimônio natural, cultural e paisagístico, no processo de desenvolvimento da Cidade;

- II. prevalência do interesse coletivo sobre o interesse particular;
- III. universalização do acesso à terra e à moradia regular;

**758 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Dê-se ao inciso III do artigo 2º do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

"III - universalização do acesso à terra e à moradia regular digna."

**829 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

art. 2º...

III - universalização do acesso à terra, a água potável fluoretada, moradia regular e digna com dimensões mínimas de 40 metros quadrados;

- IV. efetiva participação da sociedade no processo de planejamento;
- V. distribuição justa e equilibrada da infra-estrutura, dos serviços públicos e dos benefícios da urbanização.

**1 / ADITIVA / Vereador Márcio Pacheco**

Inclua-se o Inciso VI no Art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º - .....

I - V - .....

VI - a universalização a acessibilidade para pessoas com deficiência de qualquer natureza.

**902 / ADITIVA / Vereador Reimont**

inclua-se o inciso VI ao art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

VI - garantia de qualidade da ambiência urbana como resultado do processo de planejamento e ordenação do território municipal.

**393 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se o seguinte inciso no Artigo 2º:

Art. 2º - .....

inciso – o planejamento contínuo integrado das ações governamentais, visando a eficácia, a eficiência e a otimização dos serviços públicos, e o controle de gastos, utilizando-se os dados obtidos pela aplicação de uma política de informação.

**989 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, os seguintes incisos no Art. 2º com a redação que se segue:

"(...) - as disposições da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, que prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências;

(...) – as disposições da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas;"

**1039 / ADITIVA/ Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar supracitado os incisos VI, VII e VIII com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

VI - Articulação de políticas públicas de ordenamento, planejamento e gestão territorial municipal;

VII - Integração de políticas públicas municipais entendendo o município como cidade pólo da região metropolitana;

VIII - Cooperação entre os governos nas suas diversas instâncias, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;

#### **1066 / EMENDA ADITIVA**

Inclua-se Inciso VI no Artigo 2º com a seguinte redação:

Art. 2º - .....

Incisos I – V - .....

VI – garantia de qualidade da ambiência urbana como resultado do processo de planejamento e ordenação do território municipal.

Art.3º A política urbana do Município tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana mediante as seguintes diretrizes:

- I. condicionamento da ocupação urbana à proteção dos maciços e morros, das florestas, da orla marítima e dos corpos hídricos dos marcos referenciais da cidade, da paisagem e da identidade cultural dos bairros;
- II. redução do consumo de energia e aproveitamento racional dos recursos naturais;

#### **235 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso II, do Art. 3º, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º (...)

II. redução do consumo de energia e dos combustíveis oriundos dos recursos naturais não renováveis, com aproveitamento racional dos recursos naturais; “

#### **830 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

art. 3º ...

II - redução do consumo de energia, principalmente a base de carbono e aproveitamento racional dos recursos naturais;

#### **958 / MODIFICATIVA / Vereador Tio Carlos**

Dê-se nova redação ao inciso II, do artigo 3º, como segue:

Texto

Art. 3º - (...)

II - redução do consumo e incentivo ao uso de energias alternativas e aproveitamento racional dos recursos naturais;

- III. inclusão do contexto metropolitano ao planejamento da Cidade, articulando as ações de todas as esferas governamentais e promoção de iniciativas de interesse comum relativas às políticas de transporte, saneamento ambiental, equipamentos urbanos, serviços públicos e desenvolvimento econômico;

#### **236 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso III, do Art. 3º, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º (...)

III. inclusão do contexto metropolitano ao planejamento da Cidade, articulando as ações de todas

as esferas governamentais e promoção de iniciativas de interesse comum relativas às políticas de transporte, saneamento ambiental, equipamentos urbanos, serviços públicos e desenvolvimento econômico, priorizando a promoção de consórcios municipais; “

- IV. controle do uso e ocupação do solo para a contenção da irregularidade fundiária, urbanística e edilícia;

**991 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001

Modifique-se o inciso IV do Art. 3º do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"IV – na ordenação e controle do uso e ocupação do solo, será promovido para efeitos da regularização fundiária, na área urbana consolidada nos termos do inciso II do artigo 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

a) o procedimento administrativo da demarcação urbanística e a consequente legitimação da posse, previstos no inciso III e IV do artigo 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

b) a ordenação e controle do uso do solo, se dará como previsto nas alíneas a, b, c, d, e, f, g do inciso VI do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001."

- V. urbanização das favelas, dos loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, com vistas à sua integração às áreas formais da Cidade, ressalvadas as situações de risco;

**394 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o inciso V do art. 3º, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 3º - .....

V - urbanização das favelas, dos loteamentos irregulares e clandestinos de baixa-renda, com a implantação de infra-estrutura, saneamento básico, equipamentos públicos, áreas de lazer e reflorestamento, visando sua integração às áreas formais da Cidade, ressalvadas as situações de risco.

**612 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Inciso V do Art. 3º, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 3º - .....

I – IV - .....

V – urbanização das favelas, dos loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, com vistas à sua integração às áreas formais da Cidade ...

**782 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

"Art.3º .....

V. urbanização das favelas, dos loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, com a implantação de infra-estrutura, saneamento básico, equipamentos públicos, áreas de lazer e reflorestamento, visando sua integração às áreas formais da Cidade, ressalvadas as situações de risco.

- VI. contenção do crescimento e expansão das favelas, através da fixação de limites físicos e estabelecimento de regras urbanísticas especiais

**502 / MODIFICATIVA / Vereadora Leila do Flamengo**

O inciso VI do Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - .....

I – V - .....

VI - contenção do crescimento e expansão das favelas, através da fixação de limites físicos e remoção das edificações localizadas fora do perímetro delimitado que forem construídas após a fixação destes limites, bem como o estabelecimento de regras urbanísticas especiais;

**613 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Inciso VI do Artigo 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

I – V - .....

VI – contenção das várias formas de especulação imobiliária, através de uma política habitacional universal, integrada e não mercantil;

- VII. implantação de infra-estrutura em áreas efetivamente ocupadas e a implementação de soluções habitacionais, urbanísticas e jurídicas que reduzam a ocupação irregular do solo.

**614 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Inciso VII do Artigo 3º, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 3º - .....

I – VI - .....

VII – Implantação de infra-estrutura em áreas efetivamente ocupadas e a implementação de soluções habitacionais, urbanísticas e jurídicas que reduzam a ocupação irregular e melhor distribua a valorização do solo urbano.

**831 / ADITIVA / Vereador Reimont**

acrescente-se o seguinte inciso VII ao art. 3º renumerando-se os demais:

Texto

VII - estabelecimento de esgotamento sanitário e de abastecimento de água em cem por cento dos domicílios.

- VIII. incentivo ao transporte público de alta capacidade, menos poluente e de menor consumo de energia;

**832 / ADITIVA / Vereador Reimont**

Art. 3º ...

VIII - Implantação de sistema de águas pluviais em todos os logradouros públicos;

- IX. racionalização dos serviços de ônibus e de transportes alternativos, efetivação das integrações inter-modais e ampliação da malha cicloviária e das conexões hidroviárias;

**237 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso IX, do Art. 3º, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 3º (...)

IX. racionalização dos serviços de ônibus e de transportes complementares, efetivação das integrações inter-modais e ampliação da malha cicloviária e das conexões hidroviárias; “

- X. universalização da acessibilidade aos espaços e prédios públicos, aos equipamentos urbanos e aos meios de transportes;

**2 / MODIFICATIVA / Vereador Márcio Pacheco**

O Inciso X do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

X - universalização da acessibilidade aos espaços e prédios, públicos e privados, aos equipamentos urbanos e aos meios de transporte.

**395 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o inciso X do art. 3º, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 3º - .....

X - universalização da acessibilidade aos espaços e prédios públicos e privados, a locais de serviço e comércio, aos equipamentos urbanos e aos meios de transporte.

**783 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o inciso X do art. 3º, conferindo-lhe a seguinte redação:

Texto

"Art. 3º - .....

X - universalização da acessibilidade aos espaços e prédios públicos e privados, a locais de serviço e comércio, aos equipamentos urbanos e aos meios de transporte."

**1018 / MODIFICATIVA / Vereador Márcio Pacheco**

Art. 3 (...)

X.universalização da acessibilidade aos espaços e prédios públicos, aos equipamentos urbanos e aos meios de transportes, bem como priorizando esta acessibilidade as pessoas com mobilidade reduzida e/ou pessoas com deficiência.

- XI. adoção de soluções urbanísticas que ampliem as condições de segurança e evitem a fragmentação do tecido urbano e a compartimentação em localidades urbanisticamente consolidadas;

**238 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso XI, do Art. 3º, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

" Art. 3º (...)

XI. adoção de soluções urbanísticas que ampliem as condições de segurança, e evitem a fragmentação do tecido urbano e a compartimentação em localidades urbanisticamente consolidadas através da promoção de políticas públicas que reduzam progressiva e continuamente a informalidade; "

- XII. recuperação, reabilitação e conservação dos espaços públicos e do patrimônio construído em áreas degradadas ou subutilizadas;
- XIII. orientação da expansão urbana e do adensamento segundo a disponibilidade de saneamento básico, dos sistemas viário e de transporte e dos demais equipamentos e serviços urbanos;
- XIV. promoção do adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos, priorizando sua utilização para a produção de moradias;

**396 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o inciso XIV do Art. 3º para a seguinte redação:

Art. 3º - .....

XIV – promoção do adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos, priorizando sua utilização para a produção de moradias de baixa-renda.

**784 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

"Art. 3º - .....

XIV – promoção do adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou



terrenos subutilizados ou ociosos, priorizando sua utilização para a produção de moradias de baixa-renda."

XV. revitalização das atividades agrícolas e pesqueiras;

**514 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifiquem-se os incisos I e XV do art. 3º, coferindo-lhes a seguinte redação:

Art. 3º - .....

I - condicionamento da ocupação urbana à proteção dos maciços e morros, das florestas, da orla marítima e dos corpos hídricos dos marcos referenciais da cidade, da paisagem, das áreas agrícolas e da identidade cultural dos bairros;

II – XIV - .....

XV - revitalização das atividades agrícolas e pesqueiras, com incentivo a formas de associativismo e à estruturação de políticas de fomento e prestação de assistência Técnica e Extensão Rural, de forma a promover melhor articulação entre o rural e o urbano;

**833 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

art. 3º ...

XV - incentivo, promoção e revitalização das atividades agrícolas e pesqueiras;

XVI. fortalecimento da atividade portuária;

XVII. redefinição das áreas destinadas ao uso industrial, aos equipamentos de grande porte, aos complexos comerciais e de serviços e aos grandes equipamentos públicos de forma compatível com o uso residencial e com a oferta de transportes.

**759 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Dê-se ao inciso XIX do artigo 3º do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

"Inciso XIX- ampliação da oferta habitacional de interesse social, mediante a produção de moradias populares e lotes urbanizados, a reconversão de usos de imóveis vazios em áreas infra estruturadas da cidade, a locação social e produção social da moradia através de associações e cooperativas habitacionais, contando com assistência técnica e financiamento de materiais de construção;"

**760 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte inciso ao artigo 3º,;

"(...) - promover a gestão democrática da Cidade, adotando as instâncias participativas previstas no Estatuto da Cidade, tais como Conferência da Cidade, Conselho da Cidade, debates, audiências públicas, consultas públicas, leis de iniciativa popular, entre outras."

**576 / ADITIVA / VEREADORA ASPÁSIA CAMARGO(MC)**

Inclua-se o inciso XVIII ao art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

I – XVII - .....

XVIII - a preservação do patrimônio natural e cultural do Município do Rio de Janeiro, compreendido como tema transversal e **paradigma** que deve orientar todas as Políticas Públicas Municipais e os investimentos públicos e privados que possam vir a lhe causar impacto.

**990 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, o seguinte inciso no Art. 3º:

"(...) – as diretrizes gerais contidas nos incisos I a XVI do Art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade."

**112 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 3º a recuperação, reabilitação e requalificação urbana dos bairros nas macrozonas propostas no Anexo III.

**114 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 3º a simplificação da legislação urbanística e edilícia com relação a sua regulamentação.

§ 1º As diretrizes mencionadas neste artigo nortearão a elaboração e implementação de planos, programas, projetos e de normas urbanísticas, observadas as ações prioritárias estabelecidas no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º Para nortear o processo contínuo de planejamento da Cidade e orientar as ações dos agentes públicos e privados, o Plano Diretor dispõe sobre Políticas Públicas Setoriais e sobre a Ordenação do Território que, em conjunto, compõem a Política Urbana do Município.

**113 / SUPRESSIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Suprima-se o § 2º do Art. 3º.

**585 / ADITIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se o § 3º ao art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Os objetivos do Plano Diretor serão contemplados, obrigatoriamente:

I - no Plano Plurianual de Governo;

II - nos planos, programas e projetos da administração municipal direta, indireta, autárquica e fundacional;

III - nas diretrizes orçamentárias; e

IV - no orçamento anual municipal.

**706 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO, do TÍTULO I do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 2º. São princípios da política urbana do Município, além dos dispostos nos capítulos de política urbana das Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto da Cidade a:

1. valorização e proteção do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio natural e cultural no processo de desenvolvimento da Cidade;
2. prevalência do interesse coletivo sobre o interesse particular;

3. universalização do acesso à terra e à moradia regular;
4. efetiva participação da sociedade no processo de planejamento;
5. distribuição justa e equilibrada da infra-estrutura, dos serviços públicos e dos benefícios da urbanização.

### **32/Subemenda Modificativa à Emenda 706 /Vereadora Aspásia Camargo(MC)**

Fica alterado o art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A política urbana será formulada e implementada com base nos seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável, de forma a promover o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social;

II - função social da cidade e da propriedade urbana;

III - valorização e proteção do meio ambiente e do patrimônio natural;

IV - valorização e proteção do patrimônio histórico, cultural e arqueológico;

V - proteção da paisagem;

VI - universalização do acesso à infra-estrutura e os serviços urbanos;

VII - acesso à moradia digna;

VIII - democracia participativa, de forma a se promover ampla participação social.(NR)"

### **6/Subemenda Aditiva a Emenda 706 /Vereadora Clarissa Garotinho**

Acrescenta inciso ao art 2º da emenda de nº 706 do Projeto de Lei Complementar supracitado:

Texto

Art. 1º Acrescenta ao art. 2º da emenda de nº 706 do Projeto de Lei Complementar supracitado inciso com a seguinte redação:

"Art 2º (...)

I - utilização do turismo sustentável **como matriz** de desenvolvimento do Município;"

### **7/Subemenda Modificativa a emenda 706 / Vereadora Clarissa Garotinho**

altera o inciso I do art 2º da emenda de nº 706 do Projeto de Lei complementar supracitado oferecendo o conceito de sustentabilidade ao desenvolvimento da cidade

Texto

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 2º da emenda de nº 706 do Projeto de Lei Complementar supracitado que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I - valorização e proteção do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio natural e cultural no processo de desenvolvimento sustentável da Cidade;"

§1º. A ocupação urbana é condicionada à preservação dos maciços e morros; das florestas e demais áreas com cobertura vegetal; da orla marítima e sua vegetação de restinga; dos corpos hídricos, complexos lagunares e suas faixas marginais; dos manguezais; dos marcos referenciais e da paisagem da Cidade.

§ 2º. Todas as diretrizes, objetivos, instrumentos, políticas públicas, bem como suas metas e ações, no âmbito deste plano diretor, devem contemplar o entrecruzamento de forma matricial da variável

ambiental e paisagística nos diversos processos de planejamento vinculados ao sistema integrado de planejamento e gestão urbana, objetivando garantir o desenvolvimento sustentável da cidade.

### **9/Subemenda Modificativa a Emenda 706/ Vereadora Clarissa Garotinho**

Altera o §2º do art. 2º da emenda de nº 706 do Projeto de Lei Complementar supracitado  
Texto

Art. 1º Fica alterado o §2º do art. 2º da emenda de nº 706 do Projeto de Lei Complementar supracitado que passará a ter a seguinte redação:

§ 2º. Todas as diretrizes, objetivos, instrumentos, políticas públicas, bem como suas metas e ações, no âmbito deste plano diretor, devem contemplar o entrecruzamento de forma **matricial** da variável turístico-ambiental e paisagística nos diversos processos de planejamento vinculados ao sistema integrado de planejamento e gestão urbana, objetivando garantir o desenvolvimento sustentável da cidade.

§ 3º. Entende-se por paisagem, a interação entre o ambiente natural e a cultura, expressa na configuração espacial resultante da relação entre elementos naturais, sociais e culturais, e nas marcas das ações, manifestações e formas de expressão humanas.

§ 4º. A paisagem da Cidade do Rio de Janeiro representa o mais valioso bem da Cidade, responsável pela sua consagração como um ícone mundial e por sua inserção na economia turística do país, gerando emprego e renda.

### **8/Subemenda Modificativa a emenda 706/ Vereadora Clarissa Garotinho**

Altera o §4º do art. 2º da emenda de nº 706 do Projeto de Lei Complementar supracitado  
Texto

Art. 1º O §4º do art 2º da emenda de nº 706 do Projeto de Lei Complementar supracitado passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 4º. O conjunto da paisagem da Cidade do Rio de Janeiro representa o mais valioso bem da Cidade, responsável pela sua consagração como um ícone mundial dentre os **destinos turísticos** e por sua inserção na economia do Município, do Estado e do País, gerando emprego e renda."

§ 5º. Integram o patrimônio paisagístico da Cidade do Rio de Janeiro tanto as paisagens com atributos excepcionais, como as paisagens decorrentes das manifestações e expressões populares.

§ 6º. O acesso visual à paisagem da Cidade do Rio de Janeiro é direito inalienável desta e das futuras gerações.

Art.3º A política urbana do Município tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana mediante as seguintes diretrizes:

### **33/Subemenda à Emenda 706 / Vereadora Aspásia Camargo(MC)**

Fica alterado o art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A política urbana observará as seguintes diretrizes gerais:

I - condicionamento da ocupação urbana à proteção dos maciços e morros, das florestas, da orla marítima, dos corpos hídricos, da paisagem e da identidade cultural dos bairros;

II - redução do consumo de energia e aproveitamento racional dos recursos ambientais;

III - inserção do Município na região metropolitana do Rio de Janeiro, de forma a se promover o planejamento integrado dos assuntos de interesse comum, em especial no que se refere ao ordenamento territorial e urbano, à política de desenvolvimento, de transporte e mobilidade urbana, ao saneamento ambiental, à política de habitação e de regularização fundiária, aos equipamentos e serviços urbanos;

IV - ordenação, controle e fiscalização do processo de uso e ocupação do solo urbano, de forma a conter os assentamentos irregulares;

V - adoção de uma política de regularização fundiária, urbanística e edilícia, compreendendo, quando for o caso, a urbanização de favelas, loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, de forma a se combater a segregação social do espaço urbano;

VI - promover o aumento da oferta de soluções habitacionais para a população de menor renda, de forma a conter o processo de expansão e densificação das favelas e demais assentamentos irregulares;

VII - maior integração entre as políticas de transportes e mobilidade urbana e as de habitação, infra-estrutura e serviços urbanos e de geração de emprego e renda;

VIII - distribuição equânime dos benefícios da urbanização no território do Município;

IX - adoção de política de transportes e mobilidade urbana que atribua prioridade ao transporte público de alta capacidade, menos poluente e de menor consumo de energia; racionalize os serviços de ônibus e transportes alternativos; efetive as integrações intermodais; amplie a malha cicloviária e as conexões hidroviárias;

X - recuperação, reabilitação e conservação dos espaços públicos e do patrimônio construído em áreas degradadas ou subutilizadas;

XI - promoção do adequado aproveitamento dos vazios urbanos e de imóveis subutilizados ou não-utilizados, priorizando-se sua utilização para a produção de habitações;

XII - redefinição das áreas destinadas ao uso industrial, aos equipamentos de grande porte, aos complexos comerciais e de serviços e aos grandes equipamentos públicos de forma compatível com o uso residencial e com a oferta de transportes.

§ 1º Além das diretrizes gerais mencionadas neste artigo, serão observadas as contidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade -, na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, na Constituição Estadual e Federal.

§ 2º As diretrizes de que trata este artigo serão observadas no processo de elaboração e implementação de planos, programas, projetos municipais, assim como na elaboração de normas urbanísticas.(NR)"

### **10/ Subemenda Modificativa à Emenda 706 / Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º O caput do art. 3º da emenda de nº 706 do Projeto de Lei Complementar supracitado passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A política urbana do Município, utilizando o turismo sustentável como matriz, tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana mediante as seguintes diretrizes:

(...)"

I-redução do consumo de energia e aproveitamento racional dos recursos naturais, com ênfase na adaptação das edificações existentes e na definição de parâmetros mínimos de eficiência energética para novas edificações;

II. inclusão do contexto metropolitano ao planejamento da Cidade, articulando as ações de todas as esferas governamentais e promoção de iniciativas de interesse comum relativas às políticas de transporte, meio ambiente, saneamento ambiental, zona costeira, equipamentos urbanos, serviços públicos e desenvolvimento econômico e sustentável;

### **11/Subemenda Modificativa Emenda 706/Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica alterado o inciso II do Art. 3º da emenda 706 ao Projeto de Lei Complementar supracitado que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

II. inclusão do contexto metropolitano ao planejamento da Cidade, articulando as ações de todas as esferas governamentais e promoção de iniciativas de interesse comum relativas às políticas de turismo, transporte, meio ambiente, saneamento ambiental, zona costeira, equipamentos urbanos, serviços públicos e desenvolvimento econômico e sustentável;"

III. controle do uso e ocupação do solo para a contenção da irregularidade fundiária, urbanística e edilícia;

IV. urbanização das favelas, dos loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, visando à sua integração às áreas formais da Cidade, ressalvadas as situações de risco e de proteção ambiental;

### **12/Subemenda Modificativa a Emenda 706/ Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Altera o inciso IV do art. 3º da emenda de nº 706 ao Projeto de Lei Complementar supracitado que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

IV. urbanização das favelas, dos loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda, aproveitando todo o potencial turístico que existir, visando à sua integração às áreas formais da Cidade, ressalvadas as situações de risco e de proteção ambiental;"

V. contenção do crescimento e expansão das favelas, através da fixação de limites físicos e estabelecimento de regras urbanísticas especiais;

VI. implantação de infra-estrutura em áreas efetivamente ocupadas e a implementação de soluções habitacionais, urbanísticas e jurídicas que reduzam a ocupação irregular do solo e garantam a preservação das áreas frágeis;

### **13/Subemenda Modificativa à Emenda 706 /Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica alterado o inciso VI do art. 3º da emenda nº 706 ao Projeto de Lei Complementar supracitado que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

VI. implantação de infra-estrutura em áreas efetivamente ocupadas e a implementação de soluções habitacionais, urbanísticas e jurídicas que aproveitem o potencial turístico da área, reduzam a ocupação irregular do solo e garantam a preservação das áreas frágeis;"

VII. incentivo ao transporte público de alta capacidade, menos poluente e de menor consumo de energia;

VIII. racionalização dos serviços de ônibus e de transportes complementares, efetivação das integrações inter-modais e ampliação da malha cicloviária e das conexões hidroviárias;

#### **14/Subemenda Modificativa à Emenda 706/Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica alterado os incisos VII e VIII do art. 3º da emenda de nº 706 do Projeto de Lei Complementar supracitado com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

VII. incentivo ao transporte público de alta capacidade, capaz de utilizar fontes alternativas, menos poluente e de menor consumo de energia;

VIII. implantação de serviços de transporte turístico multimodal capaz de ser utilizado para racionalização dos serviços de ônibus e de transportes complementares, efetivação das integrações inter-modais e ampliação da malha cicloviária e das conexões hidroviárias, inclusive intermunicipais;"

IX. universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento ambiental, aos equipamentos urbanos e aos meios de transportes;

X. adequação dos espaços e prédios públicos, aos equipamentos urbanos e aos meios de transportes ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

XI. adoção de soluções urbanísticas que ampliem as condições de segurança e evitem a fragmentação e a compartimentação do tecido urbano;

XII. recuperação, reabilitação e conservação dos espaços livres públicos e do patrimônio construído em áreas degradadas ou subutilizadas;

XIII. orientação da expansão urbana e do adensamento segundo a disponibilidade de saneamento básico, dos sistemas viário e de transporte e dos demais equipamentos e serviços urbanos;

XIV. promoção do adequado aproveitamento dos vazios ou terrenos subutilizados ou ociosos, priorizando sua utilização para fins habitacionais, ou como espaços livres de uso comunitário, parques, áreas verdes e áreas de lazer, onde couber;

XV. previsão de áreas reservadas a serviços especiais, tais como à destinação, tratamento e transporte de resíduos sólidos;

XVI. revitalização das atividades agrícolas e pesqueiras;

XVIII. fortalecimento da atividade portuária;



- XIX. redefinição das áreas destinadas ao uso industrial, aos equipamentos de grande porte, aos complexos comerciais e de serviços e aos grandes equipamentos públicos de forma compatível com o uso residencial e com a oferta de transportes;

### **35/Subemenda Modificativa à Emenda 706/Vereador Eliomar Coelho**

Dê-se ao inciso XIX do artigo 3º do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso XIX- ampliação da oferta habitacional de interesse social, mediante a produção de moradias populares e lotes urbanizados, a reconversão de usos de imóveis vazios em áreas infra estruturadas da cidade, a locação social e produção social da moradia através de associações e cooperativas habitacionais, contando com assistência técnica e financiamento de materiais de construção

### **36/Subemenda Aditiva à Emenda 706 /Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se ao substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte inciso no artigo 3º, renumerando-se os demais:

“Inciso - promover a gestão democrática da Cidade, adotando as instâncias participativas previstas no Estatuto da Cidade, tais como Conferência da Cidade, Conselho da Cidade, debates, audiências públicas, consultas públicas, leis de iniciativa popular, entre outras.”

### **515 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se o inciso XVIII no Art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

I – XVII - .....

XVIII - valorização da vocação da Cidade para sediar atividades de prestação de serviços, especialmente os serviços turísticos.

XIX. ampliação da oferta habitacional de interesse social, mediante a produção de moradias populares e lotes urbanizados, a reconversão de usos de imóveis vazios em áreas infra estruturadas da cidade, a locação social e produção social da moradia;

XX. adoção de soluções urbanísticas que incorporem a criação de medidas voltadas para a melhoria das condições climáticas e ambientais como a criação de espaços livres, implantação de corredores verdes e outros programas de arborização urbana;

XXI. adoção, em todas as políticas públicas, de estratégias de mitigação dos efeitos das mudanças globais do clima.

§ 1º As diretrizes mencionadas neste artigo nortearão a elaboração e implementação de planos, programas, projetos e de normas urbanísticas, observadas as ações prioritárias estabelecidas no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º Para nortear o processo contínuo de planejamento da Cidade e orientar as ações dos agentes públicos e privados, o Plano Diretor dispõe sobre Políticas Públicas Setoriais e sobre a Ordenação do Território que, em conjunto, compõem a Política Urbana do Município.”



## **15/Subemenda Modificativa à Emenda 706 /Vereadora Clarissa Garotinho**

Art 1º Ficam alterados os incisos XV, XVI, XVII e XXI do art. 3º da emenda de nº 706 do Projeto de Lei Complementar supracitado que passarão a ter as seguintes redações;

"Art. 3º (...)

XV - previsão de áreas reservadas a serviços especiais, tais como à destinação, tratamento e transporte de resíduos sólidos, mantida a segurança do meio ambiente;

XVI. revitalização das atividades agrícolas, inclusive com a tecnificação e adoção do turismo rural, bem como das atividades pesqueiras, de sua comercialização local e exportativa, complementando-as com o turismo da pesca esportiva;

XVII. fortalecimento da atividade portuária, com o apoio aos serviços essenciais dos terminais de turismo marítimo, de passageiros intermunicipais, de turismo náutico e de cargas em geral;

XXI. adoção, em todas as políticas públicas, de estratégias de mitigação dos efeitos das mudanças globais do clima, utilizando tais estratégias como parte da consolidação do produto turístico e da imagem do Destino Rio de Janeiro."

### **1090/ EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se no Capítulo I, do Título I o seguinte artigo com os incisos respectivos:

“Art.(...) - Leis específicas estabelecerão normas gerais e de detalhamento do planejamento urbano relativas às seguintes matérias, observadas as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar:

- I – parcelamento do solo urbano;
- II – uso e ocupação do solo;
- III – zoneamento e perímetro urbano;
- IV – obras de construções e edificações;
- V – licenciamento e fiscalização de obras e edificações;
- VI – licenciamento e fiscalização de atividades econômicas;
- VII – código de posturas municipais;
- VIII – regulamento do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
- IX – Plano Municipal Integrado de Transportes e regulamento do sistema de transporte público de passageiros.”

### **1093/EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

“Art (...) Sob pena de o Poder Legislativo exercer a iniciativa da proposta legislativa respectiva, o Poder Executivo enviará, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta lei complementar, os projetos de:

- I- Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II- Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III- Código de Obras e Edificações;
- IV- Código de Licenciamento e Fiscalização de Obras Públicas ou Privadas;
- V- Código Ambiental.”

## DO PLANO DIRETOR

Art. 4º O Plano Diretor é o instrumento básico da Política Urbana do Município como norteador do processo contínuo de planejamento da Cidade e orientador das ações dos agentes públicos e privados e da definição de prioridades para aplicação de recursos e investimentos.

Parágrafo único. O Plano Diretor estabelece normas e procedimentos para a realização da Política Urbana do Município através:

- I. da ordenação do território;
- II. da instituição e aplicação de instrumentos legais;
- III. da promoção de políticas públicas setoriais e seus programas.

### **586 / ADITIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se o inciso IV ao art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º - .....

IV – da participação pública efetiva e continuada, através dos Conselhos Municipais, Conferências da Cidade, Audiências Públicas e da disponibilização ampla de informações qualificadas sobre a Cidade.

### **1040 / ADITIVA / Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica acrescentado inciso VI ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar supracitado com a seguinte redação:

IV - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano com base na política de planejamento e desenvolvimento sustentável

### **115 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 4º a implantação do Sistema Municipal de Planejamento.

### **979 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Altera o art. 4º

Fica alterado o art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, é parte integrante do processo de planejamento do Município, orientando as ações dos agentes públicos e privados e determinando as prioridades para aplicação dos recursos orçamentários e investimentos.

§ 1º O Plano Diretor contém diretrizes e normas relativas a:

- I - política municipal de desenvolvimento sustentável;
- II - ordenamento territorial do Município;
- III - ordenação do uso e ocupação das áreas urbanas;
- IV - políticas públicas setoriais e seus programas;
- V - instituição e aplicação de instrumentos legais;
- VI - sistema municipal de planejamento e gestão.

§ 2º As diretrizes, programas e ações constantes do Plano Diretor serão contemplados:

- I - no Plano Plurianual de Governo;
- II - nas diretrizes orçamentárias;
- III - no orçamento anual municipal.

§ 3º A destinação de recursos orçamentários para planos, programas e projetos da Administração Municipal, direta e indireta, autárquica e fundacional estará condicionada, necessariamente, à compatibilidade com as diretrizes e propostas contidas no Plano Diretor.(NR)"

Art. 5º São objetivos do Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro definir as bases para o planejamento urbano e para o controle do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano de modo a torná-lo sustentável, e estabelecer os meios necessários à conservação e defesa do patrimônio coletivo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 3º.

Parágrafo único. Os objetivos do Plano Diretor serão contemplados, obrigatoriamente:

- I. no Plano Plurianual de Governo;
- II. nos planos, programas e projetos da administração municipal direta e indireta, autárquica e fundacional,
- III. nas diretrizes orçamentárias;
- IV. no orçamento anual municipal.

**652 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 5º, renumerando-se os demais.

**980 / SUPRESSIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Suprime o art. 5º

Fica suprimido o art. 5º e seu parágrafo único.

**992 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001

Modifique-se o Art. 5º da proposição em tela que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São objetivos do Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro definir as bases para o planejamento urbano e para o controle do uso, da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano de modo a torná-lo sustentável, e estabelecer os meios necessários à conservação e defesa do patrimônio coletivo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Art. 3º desta Lei Complementar e nas diretrizes contidas no Art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001."

**993 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001

Texto

Modifique-se o Parágrafo único do Art. 5º do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - Os objetivos do Plano Diretor serão contemplados, obrigatoriamente:

- I - no Plano Plurianual de Governo;
- II - nos planos, programas e projetos da administração municipal direta e indireta, autárquica e fundacional
- III - nas diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual municipal;
- V - na gestão orçamentária participativa.

§2º - A Lei Complementar que institui o Plano Diretor deve conter, no mínimo, a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do Art. 5º do Estatuto da Cidade; e as disposições requeridas pelos artigos 25, 28, 29, 32 e 35 do Estatuto da Cidade e Sistema de acompanhamento e controle, como previsto no artigo 42, incisos I, II e III da Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001."

### **CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

Art. 6º O Plano Diretor estabelece as exigências fundamentais de ordenação da Cidade para o cumprimento da função social da propriedade com a finalidade de:

- I. recuperar, em benefício coletivo, a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade privada, através dos instrumentos legais pertinentes;
- II. condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção e valorização do meio ambiente e do patrimônio cultural;

#### **981/Modificativa/ Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Fica alterado o Capítulo III do Título I - DA POLÍTICA URBANA, que passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO III  
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA (NR)"

#### **834 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

art. 6º ...

- II - condicionar a utilização obrigatória do solo urbano aos princípios de proteção e valorização do meio ambiente e do patrimônio cultural;
- III. promover a geração de recursos para a implantação de infra-estrutura e de serviços públicos;
- IV. controlar a expansão urbana e a densidade populacional de acordo com a adequada utilização do solo urbano.
- V. definir o adequado aproveitamento de terrenos e edificações, sancionando a retenção especulativa, a subutilização ou a não utilização de imóveis de acordo com os parâmetros estabelecidos e com as diretrizes de desenvolvimento estabelecidas neste Plano Diretor;

#### **116 / ADITIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir no Inciso V do Art. 6º o adequado aproveitamento dos vazios urbanos e terrenos subutilizados ou ociosos.

#### **707 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O inciso V do Art. 6º do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

V. definir o adequado aproveitamento de terrenos e edificações, combatendo a retenção especulativa, a subutilização ou a não utilização de imóveis de acordo com os parâmetros estabelecidos e com as diretrizes de desenvolvimento estabelecidas neste Plano Diretor;"

#### **16 /Subemenda Modificativa à Emenda 707 /Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica alterado o inciso V do art. 6º da emenda de nº 707 do Projeto de Lei Complementar supracitado que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

V - definir o adequado aproveitamento de terrenos e edificações, combatendo a retenção

especulativa, a subutilização ou a não utilização de imóveis de acordo com os parâmetros estabelecidos e com as diretrizes do turismo sustentável e desenvolvimento estabelecidas neste Plano Diretor;"

VI. promover o acesso à propriedade regular e à regularização urbanística e fundiária.

**516 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se o inciso VI ao art. 6º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual:

Art. 6º - .....

I – VI - .....

VI – proporcionar meios de moradia digna à população; ”

**517 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o inciso VI ao art. 6º, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 6º - .....

I – V - .....

VI – promover ..... a regularização urbanística e fundiária.

**1041 / ADITIVA / Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao art. 6º do Projeto de Lei Complementar supracitado com a seguinte redação:

VII - Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana subordinando-o aos interesses coletivos da municipalidade.

**982 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Altera o art. 6º

Fica alterado o art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O Plano Diretor estabelece as exigências fundamentais de ordenação da cidade para o cumprimento da função social da propriedade urbana com a finalidade de:

I - recuperar, em benefício coletivo, a valorização ocasionada pelos investimentos públicos à propriedade privada;

II - condicionar o uso e a ocupação do solo urbano à proteção e valorização do meio ambiente, do patrimônio histórico – cultural e da paisagem;

III - obter recursos para a implantação de infra-estrutura e serviços públicos;

IV - promover a adequada ocupação do solo urbano, controlando o processo de expansão e de densificação urbana, de forma a promover a necessária compatibilidade com a provisão de infra-estrutura e serviços urbanos;

V - estabelecer parâmetros para o uso e ocupação de imóveis e edificações, de forma a impedir a retenção especulativa, bem como sua subutilização e não – utilização;

VI - promover o acesso à moradia digna e a regularização urbanística e fundiária.(NR)"

**994 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001

Texto

Modifique-se o caput do Art. 6º do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as

diretrizes previstas no Art. 3º desta Lei Complementar."

### **995 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

#### **EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 6º do Substitutivo nº3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001:

"Parágrafo único . Serão instrumentos implementadores para fazer cumprir a função social da propriedade urbana, aqueles contidos no Capítulo II – Dos Instrumentos da Política Urbana - do inciso I ao inciso VI do Art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, com a alteração promovida com o Art. 2º da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, que fez a Lei nº 9.636, de 1998, vigorar acrescida do artigo 22-A que dispõe sobre a Concessão de Uso Especial para fins de moradia em imóveis da União de que trata a Medida Provisória nº 2.220, de 2001; e também na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na parte que dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em área urbana, com a finalidade de :

- I - recuperar, em benefício coletivo, a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade privada, através dos instrumentos legais pertinentes;
- II - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção e valorização do meio ambiente e do patrimônio cultural;
- III - promover a geração de recursos para a implantação de infra-estrutura e de serviços públicos;
- IV - controlar a expansão urbana e a densidade populacional de acordo com a adequada utilização do solo urbano;
- V - definir o adequado aproveitamento de terrenos e edificações, sancionando a retenção especulativa, a subutilização ou a não utilização de imóveis de acordo com os parâmetros estabelecidos e com as diretrizes de desenvolvimento estabelecidas neste Plano Diretor;
- VI - promover o acesso à propriedade regular e à regularização urbanística e fundiária."

### **TÍTULO II DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Art. 7º O território municipal será ordenado em conformidade com os vetores de crescimento da Cidade, o Macrozoneamento e as diretrizes de uso e ocupação do solo que indicarão os padrões de ocupação urbana a serem adotados no processo de adensamento e de expansão da Cidade, as prioridades de investimentos e os instrumentos que serão aplicados no controle do desenvolvimento urbano.

### **983/ Modificativa/Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Altera o Título II - DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO

Texto

Fica alterado o Título II - DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO, que passa a ter a seguinte redação:

"TÍTULO II  
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL (NR)"

Parágrafo único. A ordenação do território observará também as condições ambientais, tendo como referência as bacias e sub-bacias hidrográficas definidas pelos maciços montanhosos e baixadas.

### **117 / ADITIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir como Anexo no Parágrafo Único do Art. 7º os mapas com referência às bacias e sub-bacias hidrográficas.

## **647 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o art. 7º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 7º - O território municipal será ordenado para atender às funções sócio-econômicas e urbano-ambientais da Cidade, de modo a compatibilizar o desenvolvimento urbano com o uso e a ocupação do solo, suas condições ambientais e a oferta de transportes, de saneamento básico e dos demais serviços urbanos.

Parágrafo único – As condições ambientais serão consideradas a partir das grandes unidades naturais, como maciços montanhosos e baixadas, e da análise da situação das bacias e das sub-bacias hidrográficas delas integrantes e serão contempladas nos **Projetos de Estruturação Urbana**.

## **Sugestão Nº 49 Autor: CONSEMAC**

Inclua-se no Título II artigo com a seguinte redação:

Art. – A ordenação do território se dará com a adoção de índices e parâmetros urbanísticos mais restritivos em relação aos, até então, em vigor – altura máxima das edificações, afastamento das divisas do lote, taxa de permeabilidade do terreno, índice de aproveitamento do terreno, área a ser deixada livre de construções de qualquer espécie no lote, etc – visando a melhoria da qualidade da ambiência urbana em novos projetos e construções.

### **CAPÍTULO I DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO SEÇÃO I DA ESTRUTURA URBANA BÁSICA**

Art. 8º. A estrutura urbana básica do Município é formada por:

- I. ambiente natural, constituído pelos maciços e montanhas, a vegetação, o litoral, o sistema hídrico, e as áreas impróprias à ocupação urbana e de preservação permanente – elemento que condiciona a ocupação urbana;
- II. ambiente construído, de uso predominantemente residencial ou misto, composto por áreas urbanizadas formais e áreas de ocupação informal – elemento que caracteriza a morfologia urbana;
- III. sistema de centros e sub-centros de comércio e serviços, áreas industriais, locais de desenvolvimento da atividade turística e de grandes equipamentos – elementos que refletem e dão suporte à dinâmica econômica da cidade;
- IV. infra-estrutura, composta pelo conjunto das redes viária, de transportes, de saneamento básico e de equipamentos e serviços públicos – elementos que integram e viabilizam as diversas funções urbanas e determinam o equilíbrio econômico e social intra-urbano.

## **1096/ EMENDA ADITIVA**

Ficam incluídos artigos na Seção I – DA ESTRUTURA URBANA BÁSICA do Capítulo I - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO DO TÍTULO II, após o artigo 8º, ficando renumerados os subseqüentes, com a seguinte redação:

“Art. A estruturação urbana do Município observará as seguintes diretrizes:

- I- valorização das centralidades e sub-centralidades existentes e indução de novas centralidades na malha urbana;



- II- fortalecimento da ligação das novas centralidades com os centros funcionais existentes na cidade e com os Municípios da região metropolitana;
- III- complementação do anel viário de integração municipal e de seus elos de ligação com os eixos de articulação metropolitana;
- IV- fomento do desenvolvimento econômico dos distintos bairros e regiões da cidade, com vistas à descentralização das atividades econômicas e à criação de novos pólos geradores de serviços e emprego;
- V- valorização das vocações e potencialidades dos bairros, de forma a promover sua revitalização e qualificação urbano-ambiental;
- VI- controle do adensamento de forma a otimizar os custos da infra-estrutura, da comunicação e do abastecimento;
- VII- correção das disparidades existentes nos bairros quanto aos aspectos ambientais, econômicos, sociais e infraestruturais, de forma a promover a integração entre a cidade formal e a informal.

Parágrafo único. Para fins da estruturação urbana de que trata este artigo, será conferida especial atenção à articulação com os municípios da região metropolitana, com vistas ao planejamento do uso e ocupação de áreas sob influência do Arco Rodoviário, bem como à avaliação de seus impactos em toda a região.

Art. A estruturação urbana será promovida mediante a instituição de Pólos de Atração de Investimentos e Desenvolvimento Sustentável – PADES, localizados ao longo do anel viário de integração municipal, cujo objetivo é fomentar a atração de Investimentos e a valorização ambiental e social das respectivas áreas de influência, com vistas a um desenvolvimento mais homogêneo das diversas regiões da cidade, à redução dos deslocamentos e a valorização das identidades dos bairros e regiões.

§ 1º Os PADES são classificados da seguinte forma:

- I- sub-centros regionais, distritais e locais;
- II- sub-centros ambientais ou turísticos;
- III- áreas adjacentes às estações ferroviárias e metroviárias e sob suas áreas de influência.

§ 2º Os sub-centros a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, conforme o alcance estimado do potencial de atração, terão abrangência:

- I- Regional: compreendendo áreas predominantemente industriais, geradoras de fluxos de escoamento da produção, de maior abrangência territorial;
- II- Distrital: compreendendo áreas de uso comercial ou as que apresentem esse potencial de uso, contribuindo para o desenvolvimento local;
- III- Local: compreendendo áreas predominantemente residenciais onde serão promovidos usos complementares, fortalecendo-se a diversidade existente.

Art. Os PADES serão instituídos por Lei, com base em propostas contidas em Plano Regional.

§ 1º A denominação, a localização, a área de abrangência e o Projeto de Estruturação Local de cada PADES serão propostos pelo Plano Regional, que deverá prever a identificação e estímulo às atividades econômicas e sociais mais relevantes e relacionadas às vocações locais, observadas as dimensões da sustentabilidade, bem como a participação das lideranças locais mais representativas dos diversos segmentos sociais.

§ 2º O Projeto de Estruturação Local de cada PADES deverá prever:

- I – a existência de espaços públicos como parques, praças, áreas de recreação e lazer, destinados ao uso coletivo e à promoção da integração social, de forma a valorizar a identidade local;
- II – a implantação de equipamentos públicos e de projetos de uso coletivo, priorizando:
  - a) áreas caracterizadas como vazios urbanos e onde existam imóveis sub ou não utilizados; ou
  - b) áreas adjacentes aos espaços públicos, de forma a fortalecer sua centralidade, conferir novas funcionalidades e valorizar sua identidade.
- III – a implantação preferencial de projetos habitacionais de interesse social;



IV – a oferta de alternativas de conexão com as demais sub-centralidades e suas áreas de influência;

V – o incentivo à instalação de equipamentos privados de uso coletivo que ampliem a diversidade de funções às margens ou na vizinhança dos espaços públicos, de forma a fortalecer a pretendida centralidade.”

**239 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso IV, do Art. 8º, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 8º (...)

IV. infra-estrutura, composta pelo conjunto das rede viária, de transportes, de saneamento ambiental e de equipamentos e serviços públicos – elementos que integram e viabilizam as diversas funções urbanas e determinam o equilíbrio econômico e social intra-urbano\_

“

**240 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso VIII, do Parágrafo 1º, do Art. 8º, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 8º (...)

§1º (...)

VIII. vãos e pilares de viadutos, pontes, passarelas e áreas a estes adjacentes mesmo se tratando de prédios públicos. “

**648 / ADITIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se o art. 8º, com a seguinte redação, renumerando os seguintes:

Art 8º - A ordenação do território far-se-á através do planejamento contínuo e do controle do uso e da ocupação do solo.

**653 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 8º e seus incisos renumerando-se os demais.

## **SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO URBANA**

Art. 9º O território municipal é considerado integralmente urbano, constituído pelas áreas ocupadas ou comprometidas com a ocupação e as destinadas ao crescimento da Cidade, respeitados o ambiente natural e as limitações estabelecidas para as áreas de restrição à ocupação urbana e às destinadas a atividade agrícola.

### **557 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o Artigo 9º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A caracterização do território municipal como integralmente urbano não exclui a existência de áreas destinadas a atividades agrícolas ou o estabelecimento de restrições urbanísticas e ambientais à ocupação de determinadas partes do território.

### **903 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o art. 9º, que terá a seguinte redação:

Art. 9º - O território municipal é considerado urbano, rural e natural, constituído pelas áreas de ocupação consolidadas, as destinadas ao crescimento da Cidade, na forma da Lei, as destinadas às atividades agropecuárias, as naturais e as protegidas.

### **978 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Altera o art. 9º do Substitutivo nº 3

Fica alterado o art. 9º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art 9º. O território municipal é considerado urbano, rural e natural, constituído pelas áreas de ocupação consolidadas, as destinadas ao crescimento da Cidade, na forma da Lei, as destinadas às atividades agropecuárias, as naturais e as protegidas.(NR)"

### **996 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 25/2001

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, o seguinte parágrafo no Art. 9º:

"§ (...) . Nas limitações estabelecidas para as áreas de restrição à ocupação urbana, no entanto, devem ser levadas em consideração as disposições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais de interesse social ou baixo impacto ambiental que possibilitem a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), como também nas disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 54 da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha casa Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados na urbana."

### **Sugestão Nº 50 Autor: CONSEMAC**

O Artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - O território municipal é considerado urbano, rural e natural, constituído pelas áreas de ocupação consolidadas, as destinadas ao crescimento da Cidade, na forma da Lei, as destinadas às atividades agropecuárias, as naturais e as protegidas.

Art. 10. O uso e ocupação do solo das áreas ocupadas ou comprometidas com a ocupação serão regulados pela limitação das densidades, da intensidade de construção e das atividades econômicas, em função da capacidade da infra-estrutura, da proteção ao meio ambiente e da memória urbana.

Parágrafo único. A regulação da densidade e da intensidade da ocupação e do uso do solo considerará, sempre:

- I. as restrições de natureza ambiental;

### **835 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Art. 10...

Parágrafo único...

I-as restrições de natureza ambiental, com ênfase na permeabilidade do solo

### **997 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001

Modifique-se o inciso I so Parágrafo único do Art. 10º do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, que passa a vigoera com a seguinte redação:

"I - as restrições de natureza ambiental, levando em conta, criteriosamente os casos excepcionais de interesse social que possibilitam a intervenção em APP, contemplado no artigo 90 da Seção V, Da Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana, disposto na Resolução do CONAMA nº 369, de 28 de marco de 2006, que tem como um dos requisitos as ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001."

- II. os elementos de relevante interesse da paisagem e do ambiente urbano;
- III. as densidades populacionais e construtivas existentes;

### **998 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001

Modifique-se o inciso III do Parágrafo único do artigo 10 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - nas densidades populacionais e construtivas existentes, devem ser levadas em conta, as disposições contidas no § 2º do artigo 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 que, para efeito da regularização fundiária de assentos urbanos, define o que é área urbana consolidada."

- IV. a oferta existente ou projetada de equipamentos e serviços públicos, infra-estrutura de transportes e saneamento básico;

- V. a segurança individual e coletiva;
- VI. as condições de mobilidade;

#### **836 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Art. 10...

Parágrafo único.

VI - as condições de mobilidade e de acessibilidade;

- VII. a existência de vazios urbanos e a capacidade de absorção de maior densidade.

#### **518 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se o inciso VIII ao parágrafo único do art. 10, com a seguinte redação:

Art. 10 - .....

Parágrafo Único - .....

VIII - as restrições inerentes a cada Zona.

#### **905 / ADITIVA / Vereador Reimont**

Acrescente-se os incisos VIII e IX ao Parágrafo único do art. 10, com a seguinte redação:

Art. 10 ...

Parágrafo único ...

VIII - a capacidade de suporte da região para a garantia da qualidade do ambiente natural da ambiência urbana:

IX - as densidades populacionais e construtivas existentes e projetadas.

#### **708 / MODIFICATIVA / PODER EXECUTIVO**

O Art. 10 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O uso e ocupação do solo das áreas ocupadas ou comprometidas com a ocupação serão regulados pela limitação das densidades, da intensidade de construção e das atividades econômicas, em função da capacidade da infra-estrutura, da rede de transportes e acessibilidade e da proteção ao meio ambiente e da memória urbana.

#### **17/Subemenda Modificativa à Emenda 708/Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica alterado o caput do Art. 10 da emenda de nº 708 ao substitutivo de nº 3 do Projeto de Lei Complementar supracitado que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O uso e ocupação do solo das áreas ocupadas ou comprometidas com a ocupação serão regulados pela limitação das densidades, da intensidade de construção e das atividades econômicas, principalmente as de natureza turística, em função da capacidade da infra-estrutura, da rede de transportes e acessibilidade e da proteção ao meio ambiente e da memória urbana."

Parágrafo único. A regulação da densidade e da intensidade da ocupação e do uso do solo considerará, sempre:

I- as restrições de natureza ambiental;

II- os elementos de relevante interesse da paisagem e do ambiente urbano;

- III- as densidades populacionais e construtivas existentes;
- IV- a oferta existente ou projetada de equipamentos e serviços públicos, infraestrutura de transportes e saneamento básico;
- V- a segurança individual e coletiva;
- VI- as condições de mobilidade;
- VII- a existência de vazios urbanos e a capacidade de absorção de maior densidade;
- VIII- as projeções sobre os efeitos das mudanças globais do clima, especialmente aqueles relacionados à elevação do nível do mar.”

#### **904 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o art. 10, que terá a seguinte redação:

Art. 10 - O uso e ocupação do solo das áreas ocupadas ou comprometidas com a ocupação serão regulados pela limitação das densidades, da intensidade de construção e das atividades econômicas, em função da capacidade de infraestrutura, da proteção ao meio ambiente natural, da memória urbana, do direito de fruição à paisagem natural da Cidade e da qualidade da ambiência urbana.

#### **1067/ EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o Artigo 10, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 10 – O uso e ocupação do solo das áreas ocupadas ou comprometidas com a ocupação serão regulados pela limitação das densidades, da intensidade de construção e das atividades econômicas, em função da capacidade de infra-estrutura, da proteção ao meio ambiente natural, da memória urbana, do direito de fruição à paisagem natural da Cidade e da qualidade da ambiência urbana.

#### **1068/ EMENDA ADITIVA**

Incluam-se Incisos VIII e IX no Parágrafo Único do Artigo 10 com a seguinte redação:

Art. 10 – .....  
Parágrafo Único - .....  
I – VII - .....  
VIII – a capacidade de suporte da região para a garantia da qualidade do ambiente natural da ambiência urbana;  
IX – as densidades populacionais e construtivas existentes e projetadas.

Art. 11. Em todo o território municipal não há restrição ao uso residencial unifamiliar e multifamiliar, nas tipologias construtivas permitidas para o local, salvo onde a convivência com outros usos instalados ou condições ambientais adversas causem risco à população residente e onde seja incompatível com a proteção do meio ambiente.

§1º Não serão permitidas construções em áreas consideradas impróprias pela administração municipal, tais como:

- I. áreas de risco;
- II. faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- III. faixas de proteção de adutoras e de redes elétricas de alta tensão;
- IV. faixa de domínio de estradas federais, estaduais e municipais;
- V. Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação da Natureza;
- VI. áreas que não possam ser dotadas de condições satisfatórias de urbanização e saneamento

básico

VII. áreas externas aos eco-limites, que assinalam a fronteira entre favelas e áreas verdes protegidas;

#### **709 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O caput do Art 11 e seu inciso VII do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Em todo o território municipal não há restrição ao uso residencial nas tipologias construtivas permitidas para o local, salvo onde a convivência com outros usos instalados ou condições ambientais adversas causem risco à população residente e onde seja incompatível com a proteção do meio ambiente.

VII. áreas externas aos eco-limites, que assinalam a fronteira entre as áreas ocupadas e as destinadas à proteção ambiental ou que apresentam cobertura vegetal de qualquer natureza;”

VIII. vãos e pilares de viadutos, pontes, passarelas e áreas a estes adjacentes.

#### **710 / ADITIVA / Poder Executivo**

Fica criado o Inciso IX do Art. 11 do Substitutivo nº 3 do PLC Nº 25/2001, com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)

IX. áreas frágeis de encostas, em especial os talwegues, e as áreas frágeis de baixadas.”

#### **18/Subemenda Aditiva à Emenda 710/Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 11 da emenda de nº 710 do substitutivo de nº 3 ao Projeto de Lei Complementar supracitado o inciso XI que terá a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

IX. áreas frágeis de encostas, em especial os talwegues, e as áreas frágeis de baixadas.”

#### **519 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o caput do art. 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O uso residencial é admitido em todo o território municipal, salvo quando:

- I – os usos instalados demonstrem-se incompatíveis;
- II – a proteção do patrimônio ambiental imponha restrição à ocupação;
- III – não houver infra-estrutura adequada à ocupação.

#### **654 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

\_Suprima-se o art. 11, seus incisos e parágrafos renumerando-se os demais.

§2º Os moradores que ocupem favelas e loteamentos clandestinos em áreas referidas no parágrafo anterior deverão ser realocizados, obedecendo-se às diretrizes constantes do inciso I do artigo 151 desta Lei Complementar e do art. 429 da Lei Orgânica do Município.

#### **999 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2001

Modifique-se o parágrafo 2º do artigo 11 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:  
"§2º - Os moradores que ocupem favelas e loteamentos clandestinos nas áreas referidas no parágrafo anterior deverão ser relocados, obedecendo-se às diretrizes constantes do inciso I do artigo 151 desta Lei Complementar, do artigo 429 da Lei Orgânica do Município, observado os dispositivos do Art. 4º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001. No caso dos ocupantes constantes do inciso V, VI e VII, devem ser observadas as disposições contidas no inciso V do Art. 9º da Resolução do CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006."

### **Sugestão Nº 53 Autor: CONSEMAC**

Inclua-se Inciso IX no Parágrafo 1º do Artigo 11 com a seguinte redação:

Art. 11 – .....  
§ 1º - .....  
I – VIII - .....  
IX – Áreas de Preservação Permanente.

Art. 12. Os usos não residenciais serão localizados em áreas destinadas para este fim ou em áreas de uso diversificado, podendo ser aceito em zonas residenciais desde que seu funcionamento não represente incômodo ou perigo.

### **20 / MODIFICATIVA / VEREADORA PASTORA MARCIA TEIXEIRA**

O Artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - Os usos não residenciais serão localizados em áreas destinadas para este fim ou em áreas de uso diversificado, podendo ser aceito em zonas residenciais desde que seu funcionamento não represente incômodo ou perigo, excluídos os templos religiosos de qualquer credo.

### **241 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o artigo 12, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 12 Os usos não residenciais serão localizados em áreas destinadas para este fim ou em áreas de uso diversificado. “

### **837 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o art. 12 que terá a seguinte redação:

Art. 12 - Os usos não residenciais serão localizados em áreas destinadas para este fim ou em áreas de uso diversificado, podendo ser aceito em zonas residenciais desde que seu funcionamento não represente incômodo ou perigo, e após ampla consulta popular e de precedida de audiências públicas;

### **940 / MODIFICATIVA / Vereador Chiquinho Brazão (MC)**

O Artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - Os usos não residenciais serão localizados em áreas destinadas para este fim

ou em áreas de uso diversificado, podendo ser aceito em zonas residenciais desde que seu funcionamento não represente incômodo ou perigo, excluídos os templos religiosos de qualquer credo.

§1º O uso comercial e de serviços está distribuído preferencialmente segundo a organização do sistema de centros de comércio e serviços e admitido em áreas industriais, agrícolas, residências e de usos diversificados.

**242 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o parágrafo 1º do artigo 12, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 12 (...)

§1º O uso comercial estará distribuído preferencialmente segundo a organização do sistema de centros de comércio e serviços e admitido em áreas industriais, agrícolas, residências e de usos diversificados. “

§2º As indústrias não poluentes, particularmente as vinculadas ao setor terciário ou primário, poderão localizar-se nos centros de comércio e serviços, nas áreas agrícolas e de usos diversificados, quando seu porte se compatibilizar com as características dessas áreas.

**520 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o § 2º do artigo 12, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 12 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - As indústrias não poluentes, particularmente as vinculadas ao setor terciário ou primário, poderão localizar-se nos centros de comércio e serviços, nas áreas agrícolas e de usos diversificados, quando seu porte e perfil de produção se compatibilizar com as características dessas áreas.

§3º . As indústrias de grande porte ou potencialmente poluidoras devem localizar-se em áreas industriais adequadas sob o devido controle ambiental.

**243 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 3º do Artigo 12, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 12 (...)

§3º As indústrias de grande porte ou potencialmente poluidoras devem localizar-se em áreas industriais adequadas, definidas por Lei Complementar, sob o devido controle ambiental. “

**838 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

modifique-se o §3º do art.12, que terá a seguinte a redação:

art.12 - as indústrias de grande porte ou potencialmente poluidoras devem localizar-se em áreas industriais adequadas sob o devido controle ambiental, principalmente quanto à emissão de gases do efeito estufa e com a devida contrapartida ambiental.

§4º. A legislação urbanística deverá contemplar:

**244 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 4º do Artigo 12, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 12 (...)



§4º A legislação urbanística, através de lei, deverá contemplar: “

- I. estímulo à permanência e à expansão do comércio lojista tradicional nos bairros;
- II. coexistência de usos e atividades diversificados, compatíveis entre si e com o uso residencial, evitando-se segregação dos espaços, diminuindo os deslocamentos e contribuindo com o processo de descentralização das atividades econômicas;

**522 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o inciso II do § 4º do art. 12, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 12 - .....

§ 4º - .....

II – coexistência de usos e atividades diversificados, compatíveis entre si ....., evitando-se segregação dos espaços, diminuindo os deslocamentos e contribuindo com o processo de descentralização das atividades econômicas;

- III. delimitação e controle das áreas de exploração mineral, definindo plano de uso e ocupação compatível com a proteção do meio ambiente;

**839 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

modifique-se o inciso III ao §4º do art. 12, que terá a seguinte redação:

art. 12...

§4º ...

III - diminuição gradativa, delimitação e controle das áreas de exploração mineral, definindo plano de uso e ocupação compatível com a proteção do meio ambiente;

- IV. regulamentação para edificar sobre o leito dos ramais ferroviários e metroviários aplicando-se parâmetros urbanísticos vigentes para as áreas vizinhas e condicionando seu aproveitamento à melhoria do espaço público do entorno e à integração entre as áreas segmentadas pela ferrovia;

**711 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O inciso IV, do §4º do Art. 12 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - (...)

§4º. (...)

IV. regulamentação para edificar sobre o leito dos ramais ferroviários e metroviários junto às estações de embarque e desembarque, condicionando seu aproveitamento à melhoria do espaço público do entorno e à integração entre as áreas segmentadas pela ferrovia;”

- V. revisão da legislação urbanística e edilícia para permitir a reconversão de construções tombadas e preservadas em edifícios multifamiliares ou comerciais;

**367 / MODIFICATIVA / Vereador Charbel Zaib**

Modifique-se o Inciso V no § 4º do artigo 12, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 12 - .....

§ 4º - .....

V - revisão da legislação urbanística e edilícia para permitir a reconversão de construções tombadas e preservadas em edifícios multifamiliares e comerciais com incentivo aos destinados as atividades educacionais e culturais;

- VI. fortalecimento da diversidade de usos, assim como de padrões de urbanização e de edificação, compatíveis com as condições sócio-econômicas da população;
- VII. áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades agrícolas.

**840 / MODIFICA / Vereador Reimont**

Modifique-se o inciso VI, do §4º, do art. 12, que terá a seguinte redação:

Art. 12 ...

§4º ...

VII - incentivo, estímulo e ampliação para áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades agrícolas.

**139 / ADITIVA / Vereador Átila Nunes Neto**

Inclua-se o Inciso VIII no § 4º do Art. 12, com a seguinte redação:

Art. 4 - .....

§ 4º - .....

I - VII - .....

VIII - Em casos especiais, o estímulo à transformação de áreas residenciais em áreas de coexistência ou, ainda, o incentivo à utilização não residencial, como forma de impedimento da formação de áreas favelizadas, e de maneira a requalificar e reurbanizar a localização em questão.

**459 / ADITIVA / Vereador Átila Nunes Neto**

Incluir o inciso VIII no artigo 12, § 4º, com a seguinte redação

CAPITULO I

DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO II

DA OCUPAÇÃO URBANA

(...)

Art. 12 .....

(...)

§ 4º. ....:

(...)

VIII – “Em casos especiais, o estímulo à transformação de áreas residenciais em áreas de coexistência, ou ainda o incentivo à utilização não residencial, como forma de impedimento da formação de áreas favelizadas, e de maneira a requalificar e reurbanizar a localização em questão.”

**429 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao parágrafo 4º do Art. 12 com a seguinte redação:

Art. 12 - .....

§ 4º - .....

inciso – a delimitação de áreas de potencial turístico e exploração de atividade gastronômica .

**815 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao parágrafo 4º do Art. 12 com a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

§ 4º - .....

inciso – a delimitação de áreas de potencial turístico e exploração de atividade gastronômica ."

**143 / ADITIVA / Vereador Átila Nunes Neto**

Inclua-se o § 5º no Art. 12 com a seguinte redação:

Art. 12 - .....

§§ I - IV - .....

§ V - A implantação de pólos temáticos será incrementada estabelecendo parceria entre o setor público e a iniciativa privada, com o objetivo de requalificar e reurbanizar logradouros, criando condições de atratividade e competitividade para as ruas comerciais da Cidade, atendendo a aptidão comercial, cultural e/ou turística dos logradouros e trechos de logradouros.

**521 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se o § 5º ao art. 12, com a seguinte redação:

Art. 12 - .....

§§ 1º - 4º - .....

§ 5º - O licenciamento de usos comerciais e de serviços em zonas residenciais **será admitido apenas** em caráter de apoio ou complementaridade ao uso residencial, preferencialmente nas principais avenidas do bairro.

**655 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 12, seus incisos e parágrafos, renumerando-se os demais.

**SEÇÃO III  
DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO URBANA**

Art. 13. As áreas de restrição à ocupação urbana são as que apresentam uma das seguintes características:

- I. objeto de proteção ambiental;
- II. com condições físicas adversas à ocupação;
- III. de transição entre as áreas objeto de proteção ambiental e as áreas com ocupação urbana.

**523 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se o inciso IV ao art. 13, com a seguinte redação:

Art. 13 - .....

I – III - .....

IV - destinação legal ao desenvolvimento de atividades agropecuárias

**906 / ADITIVA / Vereador Reimont**

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 13, com a seguinte redação:

Art. 13 ...

IV - áreas destinadas à ocupação agropecuária.

**SUBEMENDA 48 MODIFICATIVA À EMENDA Nº 906**

Modifique-se a redação da emenda nº 906, que passa a ser a seguinte:

**Art. 13 . (...)**

**IV-** áreas destinadas a ocupação da agricultura familiar.

Inclua-se Inciso IV no Artigo 13 com a seguinte redação:

Art. 13 – .....

I – III - .....

IV – áreas destinadas à ocupação agropecuária.

### **713 / MODIFICATIVA / PODER EXECUTIVO**

A SEÇÃO III – DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO URBANA, do CAPÍTULO I - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO, do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Seção III*

*Das Áreas de Restrição à Ocupação Urbana*

*Art. 13. As áreas de restrição à ocupação urbana são as que apresentam uma das seguintes características:*

*I. objeto de proteção ambiental;*

*II. com condições físicas adversas à ocupação;*

*III. de transição entre as áreas objeto de proteção ambiental e as áreas com ocupação urbana.*

*Art. 14. As áreas objeto de proteção ambiental são aquelas constituídas por unidades de conservação da natureza ou áreas de preservação permanente, zonas de conservação ambiental, sítios de relevante interesse ambiental, bem como as demais áreas passíveis de proteção.*

*§ 1º Nas áreas de preservação permanente são permitidas somente atividades destinadas a recuperá-las e a assegurar sua proteção.*

*Art. 15. As áreas com condições físicas adversas à ocupação são as áreas frágeis de:*

*I. encostas, sujeitas a deslizamentos, desmoronamentos e outros processos geológicos ou geotécnicos que comprometam ou possam comprometer a sua estabilidade;*

*II. baixada, sujeitas a alagamento, inundação ou rebaixamento decorrente de sua composição morfológica.*

*§ 1º As áreas frágeis de encostas terão seus usos condicionados a critérios geotécnicos de avaliação dos riscos de escorregamentos e se dividem em:*

*I. passíveis de ocupação, desde que efetuadas, previamente, obras estabilizantes;*

*II. vedadas à ocupação.*

*§ 2º As áreas frágeis de baixadas terão seus usos condicionados à avaliação técnica e são consideradas quanto:*

*I. à inundação, aquelas que, por suas condições naturais, obstáculos construídos ou deficiências do sistema de drenagem estejam sujeitas à inundação freqüente;*

*II. ao tipo de solo, quando, por suas características, estes inviabilizarem construções e/ou benfeitorias.*

*§ 3º As áreas frágeis de baixadas poderão comportar uso agrícola, de lazer e residenciais de baixa densidade, condicionados estes à realização de obras de macro drenagem e à redefinição de cotas de soleira das edificações.*

*§4º. As projeções sobre os efeitos das mudanças globais do clima deverão orientar o monitoramento sobre a constituição ou ampliação de áreas frágeis.*

*Art. 16. As áreas de transição entre as áreas objeto de proteção ambiental e as áreas com ocupação urbana destinam-se à manutenção do equilíbrio ambiental, para as quais serão estabelecidos parâmetros de ocupação restritivos, compatíveis com sua destinação e vocação histórica.*

*§ 1º As áreas referidas no caput deste artigo poderão comportar o uso agrícola, de lazer, turístico, cultural e residencial de baixa densidade, e atividades de comércio e serviços complementares a estes usos, assegurada a condição de áreas com baixo impacto ambiental e baixas densidades, respeitado o disposto no caput deste artigo.*

*§ 2º As áreas de transição entre as áreas objeto de proteção ambiental e entre estas e as áreas com ocupação urbana poderão ser classificadas, para efeito de zoneamento como zonas de amortecimento, conforme o Art. 34, inciso VII, deste plano diretor.*

*Art. ... Compete ao Poder Público Municipal elaborar estudos e implementar planos que indiquem a capacidade de suporte das áreas urbanística e ambientalmente frágeis ou de natureza especial, assim entendidas aquelas que, por suas características, sofram risco de danos imediatos ou futuros.*

*§1º - Entende-se por risco de danos imediatos ou futuros de áreas frágeis ou de natureza especial, aqueles que:*

- I. promovam, na área de projeto e entorno, situações em que a infra-estrutura existente ou planejada não comporte a demanda por novos serviços e bens;*
- II. promovam descaracterização da paisagem;*
- III. gerem efeitos danosos ou poluidores de qualquer natureza sobre os meios físico, biótico, econômico e social, mesmo que por curto prazo.*

*§2º - Caberá aos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento e gestão urbanística e ambiental estabelecer planos de contingência e de intervenção nas áreas descritas no caput, objetivando afastar riscos de degradação ou destruição destes ambientes e paisagens.*

*§ 3º Para fins do disposto no caput, está prevista a elaboração, entre outras medidas legislativas:*

- I. do Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais, no que se refere à capacidade de esgotamento das bacias e sub-bacias hidrográficas e à identificação da necessidade de obras de drenagem;*
- II. do Código Ambiental, no que concerne à definição de normas, critérios, parâmetros e padrões referentes aos instrumentos de gestão ambiental, em especial, os relativos ao controle, monitoramento e fiscalização ambiental.”*

*Art. 14. As áreas objeto de proteção ambiental são aquelas constituídas por unidades de conservação da natureza ou áreas de preservação permanente, bem como as passíveis de proteção.*

*Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente são permitidas somente atividades destinadas*

a recuperá-las e a assegurar sua proteção.

Art. 15. As áreas com condições físicas adversas à ocupação são as áreas frágeis de:

- I. encostas, sujeitas a deslizamentos, desmoronamentos e outras alterações geológicas que comprometam ou possam comprometer a sua estabilidade;
- II. baixada, sujeitas a alagamento, inundação ou rebaixamento decorrente de sua composição morfológica.

#### **245 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso II do Artigo 15, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 15 (...)

I. (...)

II. baixada, sujeitas a alagamento, inundação ou recalques decorrente de sua composição morfológica. “

§ 1º As áreas frágeis de encostas terão seus usos condicionados a critérios geotécnicos de avaliação dos riscos de deslizamentos e se dividem em:

- I. passíveis de ocupação, desde que efetuadas, previamente, obras estabilizantes;
- II. vedadas à ocupação.

§ 2º As áreas frágeis de baixadas terão seus usos condicionados à avaliação técnica e são consideradas quanto:

- I. à inundação, aquelas que, por suas condições naturais, obstáculos construídos ou deficiências do sistema de drenagem estejam sujeitas à inundação freqüente;
- II. ao tipo de solo, aquelas cujos solos são classificados como hidromórficos ou que tenham influência marinha.

#### **246 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso II, do Parágrafo 2º, do Artigo 15, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 15 (...)

I. (...)

II. ao tipo de solo, aquelas cujos solos são classificados como hidromórficos (solos argilosos com matéria orgânica de fraca resistência sujeitos a encharcamento).

§ 3º As áreas frágeis de baixadas poderão comportar uso agrícola, de lazer e residenciais de baixa densidade, condicionados estes à realização de obras de macro drenagem e à redefinição de cotas de soleira das edificações.

#### **524 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o § 3º do art. 15, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 15 - .....

§§ 1º - 2º - .....

§ 3º - As áreas frágeis de baixadas poderão comportar uso agrícola, de lazer e residenciais de

baixa densidade, condicionados estes à realização de obras de macro drenagem, à redefinição de cotas de soleira das edificações e à existência de mecanismos garantidores de adequada permeabilização do solo.

#### **841 / ADITIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o §3º, do art 15, que terá a seguinte redação:

§3º - As áreas frágeis de baixadas poderão comportar uso agrícola e de lazer condicionados estes à realização de obras de macro drenagem e à redefinição de cotas de soleira das edificações.

Art. 16. As áreas de transição entre as áreas objeto de proteção ambiental e as áreas com ocupação urbana destinam-se à manutenção do equilíbrio ambiental, para as quais serão estabelecidos parâmetros de ocupação restritivos, compatíveis com sua destinação, privilegiando o uso agrícola.

Parágrafo único. As áreas referidas no caput deste artigo poderão comportar, além do uso agrícola, de lazer e residencial de baixa densidade, agroindústrias e atividades de comércio e serviços complementares ao uso agrícola, atividades turísticas, recreativas e culturais, assegurada a condição de áreas com baixas densidades.

## **CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO**

Art. 17. O Município fica subdividido em Macrozonas de Ocupação, definidas a partir da avaliação de fatores espaciais, culturais, econômicos, sociais, ambientais e de infra-estrutura urbana em função das grandes áreas diferenciadas da Cidade, conforme estabelecido nos Anexos I e II.

§ 1º. As áreas de restrição à ocupação urbana estão incluídas nas macrozonas, respeitadas as suas características e os seus condicionantes.

§ 2º. O objetivo do macrozoneamento é estabelecer a referência territorial básica para orientar o controle das densidades, da intensidade e da expansão da ocupação urbana, na regulamentação e aplicação dos instrumentos da política urbana e indicar as prioridades na distribuição dos investimentos públicos e privados.

§3º A implementação de planos, programas e projetos, o estabelecimento de prioridades de intervenção, a aplicação dos instrumentos da política urbana e a elaboração de normas observarão o disposto para as Macrozonas de Ocupação e para áreas sujeitas à intervenção.

#### **656 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 17 e seus parágrafos, renumerando-se os demais.

## **SEÇÃO I DAS MACROZONAS DE OCUPAÇÃO**

Art. 18. As Macrozonas de Ocupação são:

- I. Macrozona de Ocupação Controlada, onde o adensamento populacional, a intensidade construtiva serão limitados, a renovação urbana se dará preferencialmente pela reconstrução ou pela reconversão de edificações existentes e o crescimento das atividades de comércio e serviços em locais onde a infra-estrutura seja suficiente, respeitadas as áreas predominantemente residenciais;
- II. Macrozona de Ocupação Incentivada, onde o adensamento populacional, a intensidade construtiva e o incremento das atividades econômicas e equipamentos de grande porte serão

estimulados, preferencialmente nas áreas com maior disponibilidade ou potencial de implantação de infra-estrutura;

- III. Macrozona de Ocupação Condicionada, onde o adensamento populacional, a intensidade construtiva e a instalação das atividades econômicas serão restringidos de acordo com a capacidade das redes de infra-estrutura e subordinados à proteção ambiental e paisagística, podendo ser progressivamente ampliados com o aporte de recursos privados;

**907 / ADITIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o incisos III do art. 18, com a seguinte redação:

Art. 18 - ...

III - Macrozona de Ocupação Condicionada, onde o adensamento populacional, a intensidade construtiva e a instalação de atividades econômicas obedecerão ao rigoroso controle e serão restringidos de acordo com a capacidade de infra-estrutura e subordinados à proteção ambiental e paisagística, sendo o espaço urbano dimensionado de modo a suportar apenas usos que não interfiram com o ambiente natural e com o cenário paisagístico da Macrozona.

- IV. Macrozona de Ocupação Assistida, onde o adensamento populacional, o incremento das atividades econômicas e a instalação de complexos econômicos deverão ser acompanhados por investimentos públicos em infra-estrutura e por medidas de proteção ao meio ambiente e à atividade agrícola.

**657/ SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 18 e seus incisos, renumerando-se os demais.

**Sugestão Nº 55 Autor: CONSEMAC**

Substitua-se o Inciso III do Artigo 18, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 18 – .....

*III – Macrozona de Ocupação Condicionada, onde o adensamento populacional, a intensidade construtiva e a instalação de atividades econômicas obedecerão ao rigoroso controle e serão restringidos de acordo com a capacidade de infra-estrutura e subordinados à proteção ambiental e paisagística, sendo o espaço urbano dimensionado de modo a suportar apenas usos que não interfiram com o ambiente natural e com o cenário paisagístico da Macrozona.*

**338 / ADITIVA / VEREADORA LUCINHA**

Acrescente-se a seguinte Subseção a Seção I, Das Macrozonas de Ocupação, do Capítulo II, Do Macrozoneamento, do Título II, Da Ordenação do Território, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“TÍTULO II  
DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO  
  
CAPÍTULO II  
DO MACROZONEAMENTO  
  
SEÇÃO I  
DAS MACROZONAS DE OCUPAÇÃO



## SUBSEÇÃO I DA MACROZONA AGRÍCOLA

*Art. (...) A Macrozona agrícola fica definida pelas seguintes áreas agrícolas abaixo, definidas pelo Decreto Nº 5648, de 30 de dezembro de 1985:*

- I — Área 1 — Núcleo Colonial de Santa Cruz e Jesuítas;*
- II — Área 2 — Mendanha;*
- III — Área 3 — Bangu;*
- IV — Área 4 — Santa Cruz e Sepetiba;*
- V — Área 5 — Rio da Prata;*
- VI — Área 6 — Guaratiba;*
- VII — Área 7 — Vargem Grande e Vargem Pequena.*

*Parágrafo único - A Área 7 — Vargem Grande e Vargem Pequena, definida pelo Decreto n.º 5.648/85 será objeto de legislação específica - PEU.*

*Art. (...) As áreas remanescentes do Decreto n.º 5.648, de 1985, não definidas como agrícolas nesta Lei Complementar, ficam classificadas da forma abaixo:*

- I — Remanescente da Área 1 — Núcleo Colonial de Santa Cruz, Jesuítas e Palmares;*
- II — Remanescente da Área 2 — Mendanha;*
- III — Remanescente da Área 3 — Paciência;*
- IV — Remanescente da Área 4 — Santa Cruz e Sepetiba;*
- V — Remanescente da Área 5 — Rio da Prata.*

*Art. (...) As áreas mencionadas nos artigos (...) e (...) guardam correspondência com as Áreas de Interesse Agrícola estabelecidas pelo Decreto n.º 5.648/85 e com a Zona Agrícola do Decreto n.º 7.914/88, de acordo com o disposto no Anexo I-A.*

*Parágrafo único. Estão excluídas desta Lei Complementar as áreas acima da altitude de cem metros, que integram a Zona Especial 1 (ZE 1), definida pelo Decreto n.º 322, de 3 de março de 1976.*

*Art. (...) As áreas 1, 2, 4, 5 e 6 e as respectivas áreas remanescentes do Decreto n.º 5.648/85 ficam divididas nas seguintes zonas:*

- I — Zona Agrícola 1 (ZA 1);*
- II — Zona Agrícola 2 (ZA 2);*
- III — Zona Agrícola 3 (ZA 3);*
- IV — Zona Residencial 1 (ZR1);*
- V — Zona Residencial 2 (ZR 2);*
- VI — Zona Residencial 3 (ZR 3);*
- VII — Zona de Conservação Ambiental 1 (ZCA 1);*
- VIII — Zona de Conservação Ambiental 2 (ZCA 2);*
- IX — Zona de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI);*
- X — Zona Comercial e de Serviços (ZCS).”*

## SEÇÃO II DOS VETORES DE CRESCIMENTO DA CIDADE

- Art. 19. A ocupação urbana no Município se orientará segundo os seguintes vetores de crescimento:
- I. pelo adensamento da população e das construções na Macrozona de Ocupação Incentivada, preferencialmente nas vias estruturadoras da Zona Norte e de Jacarepaguá;

**247 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso I, do Artigo 19, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 19 (...)

- I. pelo adensamento da população e das construções na Macrozona de Ocupação Incentivada, preferencialmente nas vias estruturadoras da Zona Norte, da Leopoldina e de Jacarepaguá; “
- II. pela reconversão de edificações nas Macrozonas de Ocupação Incentivada na área central e adjacências;
- III. pela ocupação de vazios urbanos nas Macrozonas de Ocupação Incentivada e Ocupação Assistida, especialmente na faixa de território compreendida pela Av. Brasil e o leito da estrada de ferro, na Zona Oeste;

**397/ MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o inciso III do Art. 19 conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 19 - .....

III – pela ocupação de vazios urbanos nas Macrozonas de Ocupação Incentivada e Ocupação Assistida, especialmente na faixa de território compreendida pela Av. Brasil e o leito da estrada de ferro, na Zona Oeste, e a Zona Portuária.

**785 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o inciso III do Art. 19 conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 19 - .....

III – pela ocupação de vazios urbanos nas Macrozonas de Ocupação Incentivada e Ocupação Assistida, especialmente na faixa de território compreendida pela Av. Brasil e o leito da estrada de ferro, na Zona Oeste, e a Zona Portuária."

- IV. pela intensificação da ocupação nas Macrozonas de Ocupação Incentivada e de Ocupação Assistida, junto aos centros de comércio e serviços, às áreas industriais e aos eixos viários estruturadores do espaço na Zona Norte e na Zona Oeste;

**248 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso IV, do Artigo 19, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 19 (...)

IV. pela intensificação da ocupação nas Macrozonas de Ocupação Incentivada e de Ocupação Assistida, junto aos centros de comércio e de serviços, às áreas industriais e aos eixos viários estruturadores do espaço na Zona Norte e da Leopoldina e na Zona Oeste’; “

- V. pela expansão da malha urbana nas Macrozonas de Ocupação Assistida e de Ocupação Condicionada a partir da associação de investimentos da iniciativa privada aos recursos federais, estaduais e municipais para implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos.

§1º A organização espacial dos centros de comércio e serviços deverá contribuir para a redução da concentração das atividades econômicas na zona sul e na Barra da Tijuca e para o fortalecimento das concentrações de comércio e serviços da Tijuca, Madureira, Taquara e Campo Grande.

**249 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 1º, do Artigo 19, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 19 (...)

§1º A organização espacial dos centros de comércio e serviços deverá contribuir para a redução da concentração das atividades econômicas na Zona Sul e na Barra da Tijuca e para o fortalecimento das concentrações de comércio e serviços da Tijuca, Madureira, Taquara, Tanque e Campo Grande. “

**368 / MODIFICATIVA / Vereador Charbel Zaib**

Modifique-se o § 1º, do artigo 19, da proposição em tela, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 19 - .....

§1º - A organização espacial dos centros de comércio e serviços deverá contribuir para a redução da concentração das atividades econômicas na zona sul e na Barra da Tijuca e para o fortalecimento das concentrações de comércio e serviços da Tijuca, Madureira, Taquara, Realengo, Padre Miguel e Campo Grande.

**965 / MODIFICATIVA / Vereador S. Ferraz**

**FORTELECIMENTO DAS CONCENTRAÇÕES DE COMÉRCIO NA AP-3**

Modifique-se o § 1º, do artigo 19, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 (...)

§1º - A organização espacial dos centros de comércio e serviços deverá contribuir para a redução da concentração das atividades econômica na zona sul e na Barra da Tijuca e para o fortalecimento das concentrações de comércio e serviços da Tijuca, Engenho de Dentro, São Francisco Xavier, Rocha, Riachuelo, Sampaio, Engenho Novo, Todos os Santos, Cachambi, Méier, Água Santa, Encantado, Piedade, Quintino, Madureira, Taquara e Campo Grande."

**1045 / MODIFICATIVA / Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 19 do Projeto de Lei Complementar supracitado que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 19 (...)

§ 1º A organização espacial dos centros de comércio e serviços deverá contribuir para a redução da concentração das atividades econômicas na zona sul e na Barra da Tijuca e para o fortalecimento das concentrações de comércio e serviços da Tijuca, Madureira, Taquara, Campo Grande, Bangu e Méier."

§2º Os parâmetros urbanísticos, as normas de controle ambiental e as condições de infra-estrutura das Macrozonas de Ocupação Incentivada e Ocupação Assistida, especialmente as regiões de Santa Cruz e Campo Grande, deverão estar adequadas à instalação de indústrias e equipamentos de grande porte, considerada a necessidade de incremento do uso residencial e o fortalecimento das atividades econômicas desta natureza nesta região.

**250 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 2º, do Artigo 19, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 19 (...)

§2º Os parâmetros urbanísticos, as normas de controle ambiental e as condições de infra-

estrutura das Macrozonas de Ocupação Incentivada e Ocupação Assistida, especialmente as regiões de Santa Cruz e Campo Grande, deverão estar adequadas à instalação de indústrias e equipamentos de grande porte, excetuando-se os Centros de Tratamento de Resíduos Sólidos (CTRs), considerada a necessidade de incremento do uso residencial e o fortalecimento das atividades econômicas desta natureza nesta região. “

#### **525 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o § 2º do art. 19, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 19 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os parâmetros urbanísticos, as normas de controle ambiental e as condições de infra-estrutura das Macrozonas de Ocupação Incentivada e Ocupação Assistida, especialmente as regiões de Santa Cruz e Campo Grande, deverão estar adequadas à instalação de indústrias e equipamentos de grande porte, considerada a necessidade de incremento do uso residencial e o fortalecimento das atividades econômicas desta natureza nesta região, ressalvadas as áreas destinadas às atividades agrícolas.

#### **1046 / MODIFICATIVA / Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 19 do Projeto de Lei Complementar supracitado que passará a ter a seguinte redação:

§2º Os parâmetros urbanísticos, as normas de controle ambiental e as condições de infra-estrutura das Macrozonas de Ocupação Incentivada e Ocupação Assistida, especialmente as regiões de Santa Cruz, Campo Grande e Bangu, deverão estar adequadas à instalação de indústrias e equipamentos de grande porte, considerada a necessidade de incremento do uso residencial e o fortalecimento das atividades econômicas desta natureza nesta região.

#### **253 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Parágrafo 3º, após o Parágrafo 2º do Artigo 19, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“ Art. 19 (...)

§1º (...)

§2º (...)

§ 3º - Tendo em vista a concentração de áreas agrícolas na Zona Oeste da Cidade e com o objetivo de compatibilizar os novos parâmetros com a ocupação já existente, de forma a tornar a legalidade um fator possível para os núcleos urbanos já existentes e consolidados, Lei Complementar definirá os limites e sua descrição, e parâmetros para a ocupação das áreas agrícolas do Município estabelecidas pelo Decreto Nº 5648, de 30 de dezembro de 1985, que delimitou e considerou de interesse agrícola as seguintes áreas municipais: Área 1 – Núcleo Colonial de Santa Cruz, Jesuítas e Palmares; Área 2 – Mendanha e Bangu, conforme Decreto Nº 7914, de 3 de agosto de 1988 (PEU Bangu) e suas modificações, onde foram definidos limites e parâmetros para uso e ocupação de parte da Área de Interesse Agrícola, inserida no Bairro de Bangu, a qual passou a ser denominada Zona Agrícola de Bangu – ZA Bangu; Área 3 – Paciência; Área 4 – Santa Cruz e Sepetiba; Área 5 – Rio da Prata; Área 6 – Ilha e Área 7 – Vargem Grande e Vargem Pequena objeto de PEU. “

#### **908 / ADITIVA / Vereador Reimont**

Acrescente-se o seguinte §3º, ao art. 19, com a seguinte redação:

Art. 19 ...

§3º - Em todas as Macrozonas de Ocupação, as novas edificações terão baixa volumetria e serão afastadas dos limites do terreno para a garantia da circulação do ar, de insolação, de acesso visual à paisagem natural, de melhorias na ambiência urbana e na qualidade de vida.

**433 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se Parágrafo ao Art. 19 com a seguinte redação:

Art. 19 - .....

§ – As normas que definirem os parâmetros urbanísticos de cada Zona de Ocupação utilizarão o adensamento como parâmetro para a exigência de construção de garagens públicas.

**819 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se Parágrafo ao Art. 19 com a seguinte redação:

"Art. 19 - .....

§ – As normas que definirem os parâmetros urbanísticos de cada Zona de Ocupação utilizarão o adensamento como parâmetro para a exigência de construção de garagens públicas."

**658 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 19, seus parágrafos e incisos, renumerando-se os demais.

**Sugestão Nº 56 Autor: CONSEMAC**

Inclua-se Parágrafo 3º no Artigo 19 com a seguinte redação:

Art. 19 – .....

§§ 1º e 2º - .....

3º - Em todas as Macrozonas de Ocupação, as novas edificações terão baixa volumetria e serão afastadas dos limites do terreno para a garantia da circulação do ar, de insolação, de acesso visual à paisagem natural, de melhoria na ambiência urbana e na qualidade de vida.

Art. 20. As potencialidades, carências e tendências de cada Macrozona de Ocupação são referências para a definição de:

- I. prioridades de investimento público em infra-estrutura e requalificação urbana;
- II. áreas de aplicação dos instrumentos de gestão de uso e ocupação do solo;
- III. áreas sujeitas à intervenção;
- IV. coeficientes de aproveitamento de terreno;
- V. normas de uso, ocupação e de parcelamento do solo;
- VI. implementação das políticas públicas setoriais estabelecidas nesta Lei.

**1070/ EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso IV do art. 20, do Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação:

IV-- índices de aproveitamento de terreno;

§1º As Macrozonas de Ocupação Incentivada e Assistida têm prioridade na aplicação de investimentos e as Macrozonas de Ocupação Controlada e Condicionada são preferenciais para aplicação dos instrumentos onerosos de gestão de uso e de ocupação do solo.

#### **714 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O §1º do Art. 20 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - (...)

§1º As Macrozonas de Ocupação Controlada e Condicionada são preferenciais para aplicação dos instrumentos onerosos de gestão de uso e de ocupação do solo e as Macrozonas de Ocupação Incentivada e Assistida têm prioridade na aplicação de investimentos públicos, inclusive os oriundos de recursos gerados pela aplicação destes instrumentos.”

§2º Os parâmetros urbanísticos a serem definidos em normas posteriores a esta Lei Complementar observarão padrões de uso e ocupação do solo diferenciados para cada Macrozona de Ocupação.

#### **251 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 2º, do Artigo 20, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 20 (...)

§2º Os parâmetros urbanísticos a serem definidos em leis que regulamentarão a presente Lei Complementar observarão padrões de uso e ocupação do solo diferenciados para cada Macrozona de Ocupação . “

§3º Nas Macrozonas de Ocupação Incentivada e Assistida serão estabelecidas normas visando a produção de unidades novas para moradia popular e a regularização de unidades existentes, prevendo a aplicação de padrões urbanísticos especiais, guardadas as condições de segurança e habitabilidade.

#### **369 / MODIFICATIVA / Vereador Charbel Zaib**

Modifique-se o § 3º, do artigo 20, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 20 - .....

§ 3º - Nas Macrozonas de Ocupação Incentivada e Assistida serão estabelecidas normas visando a produção de unidades novas para moradia popular e a regularização de unidades existentes, prevendo a aplicação de padrões urbanísticos especiais, guardadas as condições de segurança e habitabilidade e garantindo-se o adequado fornecimento pelo poder público da infra-estrutura física básica e dos serviços públicos de educação, saúde e transporte.

#### **715 / SUPRESSIVA / Poder Executivo**

Suprima-se o §3º do Art. 20 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001.

#### **659 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 20, seus parágrafos e incisos, renumerando-se os demais.

#### **1097/ EMENDA ADITIVA**

Fica acrescida a Subseção II à Seção II, do Capítulo I, do Título II, com a seguinte redação:

“Subseção II

Dos Espaços Públicos

Art. (...) As calçadas, praças, praias, parques e demais espaços públicos são bens de uso comum do povo do povo afetados à circulação de pessoas e á convivência social, admitidos outros usos em caráter excepcional e precário, obedecido prévio procedimento seletivo e demonstrado o relevante interesse coletivo, de acordo com os requisitos estabelecidos em lei específica.

Parágrafo único – O uso dos espaços públicos deverá respeitar a garantia da acessibilidade e mobilidade de todas as pessoas, em especial daquelas com necessidades especiais e dificuldades de locomoção.”

Art. ... Aos estabelecimentos de comércio e serviço fica vedado, inclusive nas áreas frontais às respectivas sedes, o uso das calçadas para estacionamento de automóveis, motocicletas e bicicletas, bem como para colocação de quaisquer equipamentos e bens que de qualquer forma prejudiquem a regular circulação de pessoas.

Art. .. Em relação às calçadas, cabe à Lei disciplinar, entre outros aspectos, as medidas mínimas, não inferiores a dois metros, para a faixa de circulação livre de pedestres.

Parágrafo único. A construção de canteiros, gradis, fradinhos e outros aparatos nas calçadas dependerá de expressa licença da Prefeitura, observada, em qualquer hipótese, a preservação de faixa livre de obstáculos para circulação de pedestres, na forma da Lei.

Art. .... Os elementos do mobiliário urbano, implantados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Art. ... A construção, a limpeza e a conservação das calçadas é de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel ou terreno frontal.

Art. Quando autorizada a realização de festas e eventos nas praças, poderá ser permitida a instalação de aparatos destinados à realização de atividades econômicas relacionadas à festa ou evento, exclusivamente durante o período em que o mesmo se realize.

Art. ... A realização de eventos culturais, artísticos, musicais, esportivos, comemorativos, festivos, políticos, nas areias e calçadões das praias inseridas em unidades de conservação da natureza deve garantir a preservação do meio ambiente, bem como prever medidas compensatórias ou mitigadoras dos danos ambientais, na forma da lei.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, deverão ser considerados, além do público potencial, a duração do evento, a complexidade das instalações, os transtornos ao tráfego de veículos nas vias de circulação adjacentes, a ocupação de faixa de areia, a necessidade de instalações sanitárias, o volume de resíduos gerados e o nível de ruído.

### **SEÇÃO III DAS ÁREAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO**

Art. 21. São consideradas sujeitas à intervenção as áreas do território municipal que, por suas condições urbanísticas e ambientais, necessitem prioritariamente da implementação de planos, projetos e obras, ou do estabelecimento de regime urbanístico específico com criação de normas ou redefinição das condições de uso e ocupação.

§1º As Áreas Sujeitas a Intervenção estão indicadas no Anexo IV e visam melhorias efetivas tais como:

- I. estruturação ou alterações na estrutura física;
- II. integração à malha urbana formal;
- III. implantação ou readequação da infra-estrutura viária e de saneamento;
- IV. conservação e recuperação das condições do meio ambiente natural e construído;
- V. implantação de equipamentos urbanos;
- VI. produção e regularização de moradias.

**842 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

modifique-se o inciso VI, do §1º, ao art. 21, que terá a seguinte redação:



Art. 21 ...

§1º ...

VI - produção e regularização de moradias com implantação de áreas verdes, de pomares e de hortas comunitárias.

### **3 / ADITIVA/ Vereador Márcio Pacheco**

Inclua-se o Inciso VII no § 1º do Art. 21:

Art. 21 - .....

I -VI - .....

VII - implantação de condições de acessibilidade para pessoas com deficiência de qualquer natureza.

§2º Para alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental o Poder Público Municipal definirá as áreas que serão objeto de intervenções urbanas pela criação de Áreas de Especial Interesse e de Operações Urbanas, observado o disposto nesta Lei Complementar sobre os vetores de crescimento da cidade.

### **468 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do § 2º do Art. 21 para:

“ § 2º Para alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, lei municipal definirá as áreas que serão objeto de intervenções urbanas pela criação de Áreas de Especial Interesse e de Operações Urbanas, observado o disposto nesta Lei Complementar sobre os vetores de crescimento da cidade.” (NR)

### **660 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 21, seus parágrafos e incisos, renumerando-se os demais.

## **CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO**

Art. 22. Ficam estabelecidas para efeito de planejamento e de controle do desenvolvimento urbano do Município as seguintes unidades territoriais, conforme o Anexo V e VI desta Lei Complementar:

- I. Áreas de Planejamento – AP, estabelecidas pela divisão do território municipal a partir de critérios de compartimentação ambiental, de características histórico-geográficas e de uso e ocupação do solo;
- II. Regiões de Planejamento – estabelecidas pela subdivisão das Áreas de Planejamento a partir de critérios de homogeneidade interna e de características demográficas específicas, visando apoiar a organização das informações e a integração da ação descentralizada dos órgãos municipais;
- III. Regiões Administrativas – RA, formadas por um ou mais bairros com fins administrativos;
- IV. Bairros, porções do território oficialmente estabelecidos, correspondentes a unidades de vizinhança culturalmente reconhecidas pela mesma denominação, sendo unidade territorial de referência na coleta de dados e informações produzidas pelos órgãos do Município e nas ações de planejamento urbano.

### **118 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir o Inciso V no Art. 22 com as Unidades Especiais de Planejamento - UEP, correspondentes a um ou mais bairro, apenas para elaboração de Planos de Estruturação Urbana.

### **615 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Artigo 22 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 22 - Para o planejamento e controle do desenvolvimento urbano, o território municipal divide-se em:

- I - Áreas de Planejamento – AP;
- II - Regiões Administrativas – RA;
- III - Unidades Espaciais de Planejamento – UEP; e
- IV - Bairros.

#### **355 / ADITIVA / Vereador Carlo Caiado**

Inclua-se o Inciso V ao Art. 22, com a seguinte redação:

Art. 22 - .....

V - Sub-bairros, estabelecidos pela caracterização da subporção da subdivisão de um bairro e por suas características demográficas e urbanísticas específicas, obedecendo aos preceitos descritos no Inciso IV e nos parágrafos deste Artigo.

§ 1º Os limites dos setores censitários condicionam os limites dos bairros, que por sua vez definem os limites das Regiões Administrativas, assim como os limites das Regiões de Planejamento e das Áreas de Planejamento contém, perfeitamente, as Regiões Administrativas e as Regiões de Planejamento que as compõem, respectivamente.

§ 2º Para a elaboração de Planos de Estruturação Urbana, conforme o estabelecido no artigo 50 desta Lei Complementar poderão ser instituídas Unidades Espaciais de Planejamento que correspondem a um ou mais bairros em continuidade geográfica.

#### **936 / MODIFICATIVA / Vereador Chiquinho Brazão (MC)**

O § 2º do artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Para a elaboração de Planos de Estruturação Urbana, conforme o estabelecido no artigo 50 desta Lei Complementar poderão ser instituídas Unidades Espaciais de Planejamento que correspondem a um ou mais bairros em continuidade geográfica, bem como a bacias ou sub-bacias hidrográficas, facilitando a articulação entre o planejamento urbano e a gestão dos recursos hídricos”.

#### **716 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O Art. 22 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.Ficam estabelecidas para efeito de planejamento e de controle do desenvolvimento urbano do Município as seguintes unidades territoriais, conforme os Anexos V e VI desta Lei Complementar:

- I- Áreas de Planejamento – AP, estabelecidas pela divisão do território municipal a partir de critérios de compartimentação ambiental, de características histórico-geográficas e de uso e ocupação do solo;
- II- Regiões de Planejamento – estabelecidas pelo grupamento de Regiões Administrativas e pela subdivisão das Áreas de Planejamento e segundo critérios de homogeneidade específicas, visando apoiar a organização das informações e a integração da ação descentralizada dos órgãos municipais na implementação de políticas públicas setoriais;
- III- Regiões Administrativas – RA, formadas por um ou mais bairros com fins administrativos;
- IV- Bairros, porções do território demarcados oficialmente por limites culturalmente reconhecidos pela mesma denominação, sendo unidade territorial de referência na coleta de dados e informações produzidas pelos órgãos do Município e nas ações de planejamento urbano;

V- bacias hidrográficas e bacias aéreas, para efeito do planejamento e da gestão dos recursos hídricos, da paisagem, do saneamento e do controle e monitoramento ambiental. §1º Os limites dos setores censitários condicionam os limites dos bairros, que por sua vez definem os limites das Regiões Administrativas, assim como os limites das Regiões de Planejamento e das Áreas de Planejamento contém, perfeitamente, as Regiões Administrativas e as Regiões de Planejamento que as compõem, respectivamente.

§2º Para a elaboração de Planos de Estruturação Urbana, conforme o estabelecido no Art. 50 desta Lei Complementar (Seção II, Capítulo II, Título III) poderão ser instituídas Unidades Espaciais de Planejamento que correspondem a um ou mais bairros em continuidade geográfica.”

### **526 / ADITIVA / VEREADORA ASPÁSIA CAMARGO**

Inclua-se no Título II o Capítulo IV, com a Seção, Artigo e Parágrafo Único seguintes:

CAPÍTULO IV  
DAS DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO POR ÁREAS DE PLANEJAMENTO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. - O uso e ocupação do solo nas diferentes Áreas de Planejamento obedecerão ao disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - As Áreas de Planejamento, suas Subáreas de Planejamento e suas Regiões Administrativas, são as constantes dos Anexos V e VI.

**TÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

Art. 23 São instrumentos de aplicação da política urbana, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual e federal e especialmente daqueles relacionados no Estatuto da Cidade e no Art. 430 da Lei Orgânica do Município:

I – de regulação urbanística:

### **527 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo(MC)**

Modifique-se o inciso I do art. 23, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 23 - .....

I – de regulação urbanística e edificação:

- a) Legislação de Parcelamento do Solo;
- b) Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- c) Legislação de Obras e Edificações;
- d) Legislação de Licenciamento e Fiscalização;
- e) Legislação para Instalações e Equipamentos em Áreas Públicas.

II – de planejamento urbano:

- a) Plano Regional;
- b) Plano de Estruturação Urbana;
- c) Plano e Programa Setorial;
- d) Projeto Urbano.

**252 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso II, do Artigo 23, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 23 (...)

I. (...)

II – de planejamento urbano:

- a) Plano Diretor de Meio Ambiente, que contemple o sistema de coleta, estação de transferência e destino final diversificado para o lixo urbano;
- b) Plano Diretor de Transporte;
- c) Plano Regional;
- d) Plano de Estruturação Urbana;
- e) Plano e Programa Setorial;
- f) Projeto Urbano.“

**428 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se alínea ao inciso II do Art. 23 com a seguinte redação

Art. 23 - .....

II – .....

alínea – Plano Setorial Turístico.

**814 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se alínea ao inciso II do Art. 23 com a seguinte redação:

"Art. 23 - .....

II – .....

alínea – Plano Setorial Turístico."

III – de gestão do uso e ocupação do solo:

- a) Instituição de Áreas de Especial Interesse;
- b) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios; IPTU Progressivo no Tempo; Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- c) Concessão de Direito Real de Uso;
- d) Usucapião Especial de imóvel urbano individual e coletivo;
- e) Concessão de Uso Especial para fins de moradia individual e coletiva;
- f) Direito de Preempção;
- g) Direito de Superfície;
- h) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- i) Transferência do Direito de Construir;
- j) Operação Urbana;
- k) Urbanização Consorciada;
- l) Consórcio Imobiliário;
- m) Operação Interligada;

**985 / SUPRESSIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001

Suprima-se o inciso m, do artigo 23 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001, renumerando-se os demais.

- n) Relatório de Impacto de Vizinhança;
- o) Readequação Urbanística de Potencial Construtivo.

IV – de gestão ambiental e cultural:

- a) Instituição de Áreas de Especial Interesse Ambiental;
- b) Instituição de Unidades de Conservação da Natureza;
- c) Declaração de Área de Preservação Permanente;
- d) Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental;
- e) Instituição de Áreas de Proteção do Ambiente Cultural;
- f) Tombamento e Instituição de Áreas de Proteção do Entorno de Bem Tombado;
- g) Legislação de Licenciamento e Fiscalização do Patrimônio Cultural.

V - de gestão dos serviços urbanos:

- a) Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Transportes Concedidos;
- b) Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, que institui o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;
- c) Lei Federal nº 11079, de 30 de dezembro de 2004, sobre Parceria Pública-Privada - PPP.

#### **254 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se a seguinte Alínea d ao Inciso V, do Artigo 23, da proposição em tela, a qual terá a redação que se segue:

“ Art. 23 (...)

V – (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Lei Federal Nº 11107, de 6 de abril de 2005, que Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.“

#### **528 / SUPRESSIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Suprima-se o inciso V do art. 23, renumerando-se os seguintes:

#### **256 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se a seguinte Alínea d ao Inciso VII, do Artigo 23, da proposição em tela, a qual terá a redação que se segue:

“ Art. 23 (...)

V – (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) ICMS Verde.“

VI – financeiros e orçamentários:

a) Fundos Municipais de:

1. Desenvolvimento Urbano;
2. Conservação Ambiental;
3. Habitação;
4. Desenvolvimento Econômico;
5. Conservação do Patrimônio Cultural;
6. Turismo;
7. Transportes;

b) Plano Plurianual;

c) Diretrizes Orçamentárias;

d) Orçamento Anual.

### **717 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

Os incisos I, III, IV, V e VI do Art. 23 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - (...)

I – de regulação urbanística e ambiental:

- a) Legislação de Parcelamento do Solo;
- b) Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- c) Legislação de Obras e Edificações;
- d) Legislação de Licenciamento e Fiscalização;
- e) Legislação para Instalações e Equipamentos em Áreas Públicas;
- f) Legislação ambiental;
- g) Legislação para licenciamento de atividades geradoras de viagens.

II - (...)

III – de gestão do uso e ocupação do solo:

- a) Instituição de Áreas de Especial Interesse;
- b) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios; IPTU Progressivo no Tempo; Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- c) Concessão de Direito Real de Uso;
- d) Usucapião Especial de imóvel urbano individual e coletivo;
- e) Concessão de Uso Especial para fins de moradia individual e coletiva;
- f) Direito de Preempção;
- g) Direito de Superfície;
- h) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- i) Transferência do Direito de Construir;
- j) Operação Urbana Consorciada;
- k) Urbanização Consorciada;
- l) Consórcio Imobiliário;
- m) Operação Interligada;
- n) Relatório de Impacto de Vizinhança;
- o) Readequação de Potencial Construtivo no Lote;
- p) Concessão Urbanística .

### **37/Subemenda Aditiva à Emenda 717 /Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o inciso m, do artigo 23 do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001, renumerando-se os demais.

### **1/Subemenda Aditiva à Emenda 717/ Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se a alínea ao art. 23, renumerando-se o seguinte:

Instituição de **Áreas de Especial Interesse Cultural**;

IV – de gestão ambiental e cultural:

- a) Instituição de Áreas de Especial Interesse Ambiental,
- b) Instituição de Unidades de Conservação da Natureza;
- c) Instituição de Áreas de Preservação Permanente;
- d) Instituição de Áreas de Proteção do Ambiente Cultural;
- d) Tombamento e Instituição de Áreas de Proteção do Entorno de Bem Tombado;
- e) Legislação de Licenciamento e Fiscalização do Patrimônio Cultural;
- f) Instituição de Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental;
- g) Controle e Monitoramento Ambiental;
- h) Auditoria Ambiental;
- i) Declaração de Reserva Arqueológica;
- j) Declaração e registro de Sítio Cultural e de Paisagem Cultural;
- k) Registro e declaração dos bens de natureza imaterial.

V - de gestão dos serviços urbanos:

- a) Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Transportes Concedidos;
- b) Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, que institui o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;
- c) Lei Federal nº 11079, de 30 de dezembro de 2004, sobre Parceria Pública-Privada – PPP;
- d) Lei 3.273, de 6 de setembro de 2001, e o decreto 21.305, de 19 de abril de 2002, que dispõem sobre a Gestão dos Serviços de Limpeza Urbana.

VI – financeiros e orçamentários:

a) Fundos Municipais de:

- 1. Desenvolvimento Urbano;
  - 2. Conservação Ambiental;
  - 3. Habitação de Interesse Social;
  - 4. Desenvolvimento Econômico;
  - 5. Conservação do Patrimônio Cultural;
  - 6. Turismo;
  - 7. Transportes;
- b) Plano Plurianual;
- c) Diretrizes Orçamentárias;
- d) Orçamento Anual.

### **255 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se às alíneas b, c e d do Inciso VI, do Artigo 23, da proposição em tela, as seguintes siglas respectivamente:

“ Art. 23 (...)  
s\werwVI – (...)

a) (...);

- b) Plano Plurianual (PPA);
- c) Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- d) Orçamento Anual (LOA).“

VII - tributários:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Contribuição de Melhoria e taxas;
- c) Incentivos fiscais.

**529 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se o Item 8 na Alínea a do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 23 - .....

I – V - .....

VI - financeiros e orçamentários:

a) – Fundos Municipais de:

1 – 7 - .....

8. Desenvolvimento Rural.

VII - tributários

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Contribuição de Melhoria e taxas;
- c) Incentivos fiscais.”

VIII – de gestão da Política Urbana:

- a) Sistema Municipal de Planejamento Urbano
- b) Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental
- c) Sistema Municipal de Informações Urbanas
- d) Sistema de Defesa da Cidade

**718 / SUPRESSIVA / Poder Executivo**

Suprima-se o Inciso VIII do Art. 23 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001.

**1000 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se os seguintes incisos ao artigo 23 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 com a redação que se segue:

"(...) – demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;

(...) – legitimação de posse."

**119 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir Parágrafo Único no Art. 23 anunciando a aplicação dos instrumentos dos instrumentos de política urbana nos próximos artigos.



**98 / ADITIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir no Art. 23, que trata dos instrumentos de política urbana de gestão ambiental e cultural, os seguintes itens:

- APAs - Áreas de Proteção Ambiental
- APARUs - Áreas de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana
- Áreas de Relevante Interesse Ecológico
- Reservas Biológicas - Estações Ecológicas
- Parques

---

**Sugestão Nº 129 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

Incluam-se os Itens 8 a 14 na Alínea a do Inciso VI do Art. 23 com a seguinte redação:

- Art. 23 – .....
- I – V - .....
  - VI - .....
  - a) - .....
  - 1 a 7 - .....
  - 8 - Criança e Adolescente;
  - 9 – Assistência Social;
  - 10 – Desenvolvimento Social – Fundo Rio;
  - 11 – Saúde;
  - 12 – Esporte Olímpico;
  - 13 – Anti-drogas
  - 14 – Especial Projeto Tiradentes.

**CAPÍTULO I  
DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA**

Art. 24. Para o controle do uso e ocupação do solo são utilizados, além dos instrumentos citados no inciso I do Art. 23 desta Lei Complementar, a seguinte legislação:

- I. instrumentos legais que disciplinem os Planos de Estruturação Urbana, no que se refere à forma de ocupação do solo;
- II. instrumentos legais que disciplinem as Áreas de Especial Interesse, no que se refere à forma de ocupação do solo;
- III. instrumentos legais que disciplinem as Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e as Áreas de Proteção do entorno de Bens Tombados, no que se refere à forma de ocupação do solo;
- IV. legislação ambiental;
- V. demais normas administrativas.

Parágrafo único. Os instrumentos de controle do uso e ocupação do solo estabelecerão índices de aproveitamento de terreno que poderão ser iguais ou diferenciados para um mesmo bairro segundo suas características específicas e critérios de planejamento, respeitados os valores definidos no Anexo VII desta Lei Complementar.

**530 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o Parágrafo único do art. 24, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 24 - .....

Parágrafo único - Os instrumentos de controle do uso e ocupação do solo estabelecerão índices de aproveitamento de terreno que poderão ser iguais ou diferenciados para um mesmo bairro

segundo suas características específicas e critérios de planejamento, respeitados os índices máximos fixados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

#### **719 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA, do TÍTULO III do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA

Art. ... O uso e ocupação do solo no território municipal estão condicionados ao controle das densidades demográficas, mediante o estabelecimento de limites de construção, em função da disponibilidade de infra-estrutura e da proteção ao meio ambiente e à memória urbana.

§ 1º Os limites de construção serão estabelecidos, primordialmente, pelos Índices de Aproveitamento de Terreno – IAT, fixados para o cálculo da Área Total Edificável – ATE e, complementarmente, por outros parâmetros urbanísticos e de proteção, previstos no Art.35 (Seção II, Capítulo I, Título III).

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar, índice de aproveitamento de terreno é a relação entre a área edificável permitida e a área do terreno.

§ 3º Os índices de aproveitamento de terreno poderão ser iguais ou diferenciados dentro de um mesmo bairro segundo suas características específicas e critérios de planejamento, respeitados os valores máximos definidos no Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 4º Os IAT estabelecidos pela legislação local ou específica, quando mais restritivos, prevalecem sobre os valores definidos no Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 24. Para o controle do uso e ocupação do solo são utilizados, além dos instrumentos citados no inciso I do Art. 23 desta Lei Complementar, a seguinte legislação:

- I. instrumentos legais que disciplinem os Planos de Estruturação Urbana, no que se refere à forma de ocupação do solo;
- II. instrumentos legais que disciplinem as Áreas de Especial Interesse, no que se refere à forma de ocupação do solo;
- III. instrumentos legais que disciplinem as Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e as Áreas de Proteção do entorno de Bens Tombados e as Unidades de Conservação da Natureza, no que se refere à forma de ocupação do solo;
- IV. demais normas administrativas.”

Art. 25 - Para efeitos desta Lei Complementar, índice de aproveitamento de terreno é a relação entre a área edificável permitida e a área do terreno.

Parágrafo único. Os índices de aproveitamento de terreno definidos no Anexo VII valerão para cada bairro, obedecidos os índices e parâmetros mais restritivos resultantes da aplicação da legislação urbanística em vigor.

#### **531 / SUPRESSIVA / Vereadora Aspásia Camargo**

Suprima-se o Parágrafo Único do art. 25.

---

**Sugestão Nº99 Autor: FIRJAN, SINDUSCON e outros**

Inclua-se o § 2º ao Art. 25 com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo Único::

Art. 25 – .....

§ 1º -

§ 2º - Fica revogado o Quadro V (valores de N) do Decreto Nº 322, de 3 de março de 1976.

## **SEÇÃO I**

### **DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (LPS)**

Art. 26. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano regulamenta a divisão ou subdivisão de glebas para a ocupação e expansão urbana pelo loteamento, remembramento, desmembramento, e outras modalidades de parcelamento do solo para fins urbanos definidas na legislação federal.

#### **761 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 o seguinte Parágrafo único ao artigo 26º,:

“Parágrafo único - Qualquer modalidade de aproveitamento de terreno para fins urbanos com área superior a 10.000m<sup>2</sup> estará condicionada à doação de áreas destinadas ao uso público, no mesmo percentual exigido pela Lei de Parcelamento do Solo para os loteamentos.”

Art. 27. A lei estabelecerá os seguintes parâmetros urbanísticos para o parcelamento do solo para fins urbanos, dentre outros:

- I. dimensões dos lotes;
- II. dimensões e características técnicas dos logradouros, seu reconhecimento e arborização;
- III. especificações físicas e construtivas, incluídos os perfis longitudinais;
- IV. percentagem e características gerais das áreas a serem destinadas a uso público;
- V. características das áreas não edificáveis;
- VI. normas de implantação das redes de serviços públicos;

#### **257 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso VI, do Artigo 27, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 27 (...)

VI. adequação dos espaços públicos ao uso por portadores de necessidades especiais;“

VII. adequação dos espaços públicos ao uso por deficientes físicos;

#### **398 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o inciso VII do Art. 27, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 27 - .....

VII – adequação dos espaços públicos ao uso por deficientes físicos e idosos.

#### **786 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o inciso VII do Art. 27, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 27 - .....

VII – adequação dos espaços públicos ao uso por deficientes físicos e idosos.”

#### **966 / MODIFICATIVA / Vereador S. Ferraz**

**DESLOCAMENTO TOTAL DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

Modifique-se o inciso VII, do artigo 27, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 (...)

VII - adequação dos espaços públicos de modo a facilitar o deslocamento e o acesso total dos portadores de necessidades especiais."

VIII. limite de vazão de águas pluviais correspondente às condições anteriores ao parcelamento.

#### **1001 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 27 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 com a seguinte redação:

"(...) – na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente a publicação da Lei nº 11.977, de 11 de julho de 2009, o Município poderá autorizar a redução de percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima definidos na legislação do parcelamento do solo urbano, conforme as disposições contidas no artigo 52 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009."

Art. 28. Os projetos de parcelamento observarão as diretrizes a serem fixadas pelo Poder Executivo, nos termos da legislação federal, definindo no mínimo o sistema viário principal, a percentagem e a localização das áreas destinadas ao uso público.

#### **469 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do Art. 28 para:

"Art. 28 – Os projetos de parcelamento observarão as diretrizes a serem fixadas **por lei municipal de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo**, observados os parâmetros da legislação federal, definindo no mínimo o sistema viário principal, a percentagem e a localização das áreas destinadas ao uso público." (NR)

§1º A Lei de Parcelamento do Solo Urbano determinará a percentagem das áreas a serem destinadas ao uso público considerada a densidade demográfica prevista para o local e o tipo de uso do solo, nos termos da Lei Federal vigente.

§2º O Município poderá aceitar áreas destinadas ao uso público localizadas fora dos limites do loteamento, desde que dentro do mesmo bairro ou situadas a uma distância máxima de um quilômetro, mediante aplicação de instrumentos específicos definidos nesta Lei Complementar.

#### **762 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Dê-se ao parágrafo 2.º do artigo 28 do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

"§2.º - O Município poderá aceitar áreas destinadas ao uso público localizadas fora dos limites do loteamento, atendendo às diretrizes do planejamento municipal, resguardado no mínimo o mesmo percentual em área definido na legislação, o valor equivalente e o interesse do Município, devendo essas áreas estar localizadas em áreas sem limitações urbanísticas ou administrativas."

#### **843 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o §2º, ao art, 28, que terá a seguinte redação:

art. 28 ...

§2º - o Município poderá aceitar áreas destinadas ao uso público localizadas fora dos limites do loteamento, desde que dentro do mesmo bairro ou situadas a uma distância máxima de

quinhentos metros, mediante aplicação de instrumentos específicos definidos nesta Lei Complementar.

§3º Nos projetos de loteamento, as vias de circulação obedecerão à disposição hierárquica, considerada suas características e funções, e serão obrigatoriamente integradas ao sistema viário existente ou projetado.

§4º Na execução dos loteamentos será exigido cronograma físico-financeiro e garantias de implantação e conclusão das obras, conforme determinações em lei.

§5º A lei deverá estabelecer padrões de loteamentos adequados ao atendimento das diversas faixas de renda, observadas as diretrizes de uso e ocupação do solo.

#### **763 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Dê-se ao parágrafo 6.º do artigo 28 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“§ 6.º - Nos projetos de parcelamento de áreas superiores a 5000 m2 (cinco mil metros quadrados) será fixado um mínimo de 10% (dez por cento) da área total parcelada para lotes destinados à habitação de especial interesse social, quando localizada fora dos limites do loteamento será resguardado no mínimo o mesmo percentual em área definido na lei ou valor equivalente, a ser depositado no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;”

#### **764 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 28,:

“§ - Nos projetos de edificação com área total edificada superior a 15.000m2 (quinze mil metros quadrados), 10% (dez por cento) desta área será destinada a habitação de interesse social, estendendo ao empreendimento prioridade nos trâmites de aprovação de projeto;”

#### **765 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 28,:

“§ (...) - É facultado ao Município autorizar que a área edificada definida no parágrafo anterior seja substituída por compensação financeira a ser depositada no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, por valor idêntico ao custo de construção do metro quadrado do empreendimento original;”

Art. 29. Não será permitida a implantação de loteamento que impeça o livre acesso ao mar, às praias, aos rios e às lagoas ou à fruição de qualquer outro bem público de uso comum da coletividade.

#### **258 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 29, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“ Art. 29. (...)

Parágrafo Único . Nos casos excepcionais já existentes deverão ser definidas servidões de passagem quando houver necessidade de qualquer licença urbanística.”

**844 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o art. 29, que terá a seguinte redação:

Art. 29 - Não é permitida a implantação de loteamento que impeça o livre acesso ao mar, as praias, aos rios e as lagoas ou à fruição de qualquer outro bem público de uso comum da coletividade, sendo nulo de pleno direito todo e qualquer loteamento implantado nestas condições.

Art. 30. Fica estabelecido o prazo de dois anos para o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

**155 / MODIFICATIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Modifique-se a redação do Art. 30 para:

Art. 30 - Fica estabelecido o prazo de um ano para a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

**439 / MODIFICATIVA / Vereador Jerominho**

Modifique-se o Art. 30 para a seguinte redação:

Art. 30 - Fica estabelecido o prazo de um ano para o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

**470 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouveia Vieira**

O Art. 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 - No prazo de dois anos a contar do início da vigência deste Plano Diretor deverá a Câmara Municipal iniciar a apreciação do Projeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano, cuja iniciativa compete a ambos os Poderes.” (NR)

**649 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o art. 30 dando-se a seguinte redação e acrescente-se os §§ 1º e 2º:

Art. 30. Fica estabelecido o prazo de um ano para o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano deverá seguir as diretrizes da Gestão Democrática da Cidade, conforme Art. 43 da Lei Federal 10.257/2001 e as resoluções do Conselho Nacional das Cidades.

§ 2º Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito fica sujeito às determinações do Art. 52 da Lei Federal 10.257/2001 quando não cumprir os prazos e diretrizes estabelecidas para o Projeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

**787 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Transfira-se o Art. 30 para o Capítulo das Disposições Finais ou Transitórias.

"Art. 30. Fica estabelecido o prazo de dois anos para o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano."

**399 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Transfira-se o Art. 30 para o Capítulo das Disposições Finais ou Transitórias.

## **720 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

A SEÇÃO I - DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - LPS - do CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA, do TÍTULO III do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção I

Da Lei de Parcelamento do Solo Urbano – LPS

Art. 26. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano regulamenta a divisão ou subdivisão de glebas para a ocupação e expansão urbana pelo loteamento, remembramento, desmembramento, e outras modalidades de parcelamento do solo para fins urbanos definidas na legislação federal.

Art. 27. A lei estabelecerá os seguintes parâmetros urbanísticos para o parcelamento do solo para fins urbanos, dentre outros:

- I. dimensões dos lotes;
- II. dimensões e características técnicas dos logradouros, seu reconhecimento e arborização;
- III. especificações físicas e construtivas, incluídos os perfis longitudinais;
- IV. percentagem e características gerais das áreas a serem destinadas a uso público;
- V. características das áreas não edificáveis;
- VI. normas de implantação das redes de serviços públicos;
- VII. adequação dos espaços públicos ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VIII. limite de vazão de águas pluviais correspondente às condições anteriores ao parcelamento;
- IX. percentagem, localização e características de reservas de arborização destinadas ao plantio de vegetação complementar à arborização de passeios, praças, jardins e congêneres;
- X. percentagem e localização de áreas permeáveis nas áreas privadas e públicas, considerados o zoneamento ambiental, as características do entorno e seu sistema de drenagem.

Art. 28. Os projetos de parcelamento observarão as diretrizes a serem fixadas pelo Poder Executivo, nos termos da legislação federal, definindo no mínimo o sistema viário principal, a percentagem e a localização das áreas destinadas ao uso público.

§1º A Lei de Parcelamento do Solo Urbano determinará a percentagem das áreas a serem destinadas ao uso público considerada a densidade demográfica prevista para o local e o tipo de uso do solo, nos termos da Lei Federal vigente.

§2º O Município poderá aceitar áreas destinadas ao uso público localizadas fora dos limites do loteamento, atendendo às diretrizes do planejamento municipal, desde que dentro do mesmo bairro ou situadas a uma distância máxima de um quilômetro, mediante aplicação de instrumentos específicos definidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano prevista nesta Lei Complementar, resguardado no mínimo o mesmo percentual em área definido na legislação, o valor equivalente e o interesse do Município, devendo essas áreas estar localizadas em áreas sem limitações urbanísticas ou administrativas.

## **38/Subemenda Aditiva à Emenda 720 /Vereador Eliomar Coelho**

Dê-se ao parágrafo 2.º do artigo 28 do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“§2.º - O Município poderá aceitar áreas destinadas ao uso público localizadas fora dos limites do loteamento, atendendo às diretrizes do planejamento municipal, resguardado no mínimo o mesmo percentual em área definido na legislação, o valor equivalente e o interesse do Município, devendo essas áreas estar localizadas em áreas sem limitações urbanísticas ou administrativas.”



§3º Nos projetos de loteamento, as vias de circulação obedecerão:  
I. à disposição hierárquica, consideradas suas características e funções, e serão obrigatoriamente integradas ao sistema viário existente ou projetado;  
II. aos mecanismos de escoamento da bacia drenante correspondente, privilegiando as avenidas canal e parques lineares ao longo dos cursos d'água, respeitadas as faixas marginais de proteção e evitando fundos de lotes.

## **20/Subemenda Aditiva à Emenda 720 /Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica acrescentado o inciso III ao § 3º do art. 28 da emenda de nº 720 do substitutivo de nº 3 do Projeto de Lei Complementar supracitado que terá a seguinte redação:

"Art 28 (...)

§ 3º (...)

III - aos critérios técnicos turísticos, ambientais e de navegação, sempre que essas áreas forem lagunares, ou cursos d'água, e permitirem a utilização de embarcações nas travessias, passagens ou ligações entre margens e entre essas e a respectiva foz."

§4º Na execução dos loteamentos será exigido cronograma físico-financeiro e garantias de implantação e conclusão das obras, conforme determinações em lei.

§5º A lei deverá estabelecer padrões de loteamentos adequados ao atendimento das diversas faixas de renda, observadas as diretrizes de uso e ocupação do solo.

§6º Nos casos de doações decorrentes de obrigações para o parcelamento da terra, os imóveis transferidos ao município deverão ser entregues pelo proprietário do parcelamento em condições de utilização pela população.

§7º O proprietário do parcelamento será responsável pela segurança e conservação dos imóveis até a aceitação definitiva das obras de urbanização.

Art. 29. Não será permitida a implantação de loteamento que impeça o livre acesso ao mar, às praias, aos rios e às lagoas ou à fruição de qualquer outro bem público de uso comum da coletividade.

Art. 30. Fica estabelecido o prazo de dois anos para o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano poderá ser integrada à Lei de Uso e Ocupação do Solo."

## **SEÇÃO II DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (LUOS)**



Art. 31. A Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) regulamenta os principais índices, parâmetros e condições disciplinadoras do uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo de todo território municipal, em conformidade com a estrutura urbana básica e as diretrizes dispostas nesta Lei Complementar.

Art. 32. Para ordenação da ocupação do solo, a Lei de Uso e Ocupação do Solo dividirá o Município em Zonas, que poderão conter, no todo ou em parte, Subzonas e Áreas de Especial Interesse.

Art. 33. Zona é o território perfeitamente delimitado, caracterizado pela predominância, diversidade ou intensidade dos diversos usos e atividades econômicas, sociais e culturais.

§ 1º As Zonas não serão sobrepostas e seu conjunto abrangerá a totalidade do território municipal.

§ 2º Subzona é um espaço perfeitamente delimitado que se sobrepõe total ou parcialmente às Zonas descritas nos incisos I a IV do artigo 34, para o qual serão previstos parâmetros urbanísticos diferenciados mantidos os usos e atividades previstos para a zona.

§3º Os controles de densidade demográfica e de limites de construção são estabelecidos por zonas ou por subzonas, pela definição de índices e parâmetros urbanísticos.

#### **650 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o art. 33, e seus parágrafos, dando-se a seguinte redação e acrescente-se os § 4º:

Art. 33. Zona é uma área perfeitamente delimitada, caracterizada pela predominância, diversidade ou intensidade dos diversos usos e atividades econômicas, sociais e culturais.

§ 1º As Zonas não serão sobrepostas e seu conjunto abrangerá todo o território municipal.

§ 2º Subzona é uma área perfeitamente delimitada que se sobrepõe total ou parcialmente às Zonas descritas nos incisos I a IV do artigo 34, para o qual serão previstos parâmetros urbanísticos diferenciados mantidos os usos e atividades previstos para a zona.

§3º Os controles de densidade demográfica e de limites de construção são estabelecidos por zonas ou por subzonas, através da definição de índices e parâmetros urbanísticos.

§4º Áreas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, são áreas perfeitamente delimitadas sobrepostas em uma ou mais Zonas, que serão submetidas a regime urbanístico específico, relativo a formas de controle que prevalecerão sobre os controles definidos para a Zona ou as Zonas que as contêm.

Art. 34. As Zonas terão as seguintes denominações e conceitos:

#### **260 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 34, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34 As Zonas, que serão definidas em Lei Complementar, terão as seguintes denominações e conceitos:“

- I. Zona Residencial é aquela onde prevalece o uso residencial, admitidas as atividades de apoio ou complementaridade a esse uso, desde que compatíveis entre si, podendo ser classificada nas seguintes categorias:
  - a) Zona Residencial Unifamiliar - ZRU, onde o uso residencial se restringe a moradias unifamiliares, isoladas ou em grupamentos;
  - b) Zona Residencial Multifamiliar - ZRM, que permite moradias unifamiliares e multifamiliares.

#### **440 / MODIFICATIVA / Vereador Jerominho**

Modifique-se a alínea b do inciso I do Art. 34 para a seguinte redação:

Art. 34 - .....

b) Zona Residencial Multifamiliar – ZRM, que permite moradias unifamiliares, bifamiliares e multifamiliares ”

- II. Zona Industrial é aquela onde prevalece a existência de indústrias e de atividades correlatas, inclusive aquelas de apoio, viabilidade e complementação, podendo incluir o uso residencial e demais atividades econômicas, desde que garantida a compatibilidade com as atividades do setor secundário, podendo ser classificada nas seguintes categorias:
- a) Zona de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI;
  - b) Zona de Uso Estritamente Industrial – ZEI.
- III. Zona Comercial e de Serviços é aquela onde prevalecem as atividades comerciais e de prestação de serviços, classificadas de acordo com as intensidades dessas atividades, admitida a incidência de uso residencial e de atividades econômicas ligadas aos setores primário e secundário;
- IV. Zona de Uso Misto é aquela onde as atividades residenciais, comerciais, de serviços e industriais, compatíveis entre si, coexistem, sem a predominância necessária de qualquer dessas atividades;
- V. Zona de Conservação Ambiental é aquela que apresenta características naturais, culturais e paisagísticas relevantes para a preservação;
- VI. Zona Agrícola é aquela onde prevalecem atividades agrícolas e de criação animal e aquelas de apoio e complementação compatíveis entre si.

**532 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo(MC)**

Incluam-se os §§ 1º e 2º ao art. 34, com a seguinte redação:

Art. 34 - .....

§ 1º - Nas Zonas Residenciais, caberá ao Regulamento estabelecer quais os usos compatíveis, como apoio ou complementaridade, ao uso residencial, cabendo ao Poder Executivo consultar a população do bairro quando do licenciamento de atividades que já sejam exploradas no entorno ou cujo alcance extrapole as necessidades locais.

§ 2º - A admissão do uso residencial nas diversas zonas previstas neste artigo implica no direito dos moradores a condições ambientais adequadas, especialmente quanto à emissão de ruídos e à qualidade do ar.

Art. 35. Constará da Lei de Uso e Ocupação do Solo:

- I. delimitação de Zonas e Subzonas;
- II. lote mínimo;
- III. índices de Aproveitamento do Terreno;

**533 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o inciso III do art. 35, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 35 - .....

III - índices máximos de aproveitamento de terrenos;

- IV. Parâmetros urbanísticos básicos para as edificações, compreendendo:
  - a. altura máxima das edificações;
  - b. área mínima útil da unidade edificável;
  - c. taxa de ocupação máxima;
  - d. taxa de permeabilidade mínima;

**845 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se a alínea "d" ao art. 35, que terá a seguinte redação:

art. 35 ...

d. taxa de permeabilidade mínima, nunca inferior a sessenta por cento;

**937 / MODIFICATIVA / Vereador Chiquinho Brazão**

A Alínea "d" do Inciso IV do Artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

A Alínea „d” do Inciso IV do Artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 - .....

IV - .....

d - taxa de permeabilidade mínima, acompanhada da metodologia utilizada para os cálculos e respectivas plantas ou mapas da rede de drenagem ou das bacias e subbacias hidrográficas de referência;

e. afastamentos mínimos das divisas e entre edificações no lote.

V. índices de Comércio e Serviços;

VI. quadro de usos relativo aos usos permitidos para as diversas zonas;

VII. quadro relativo à obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV;

VIII. estacionamento e guarda de veículos;

IX. restrições que incidam sobre as edificações ou atividades existentes que não mais satisfaçam às condições da Zona ou Área de Especial Interesse em que se situam;

X. condições para construção de Grupamentos de Edificações, Grupamentos de Áreas Privativas e Conjunto Integrado de Grupamentos.

**441 / MODIFICATIVA / Vereador Jerominho**

Modifique-se o inciso X do Art. 35 para a seguinte redação:

Art. 35 - .....

X - condições para construção de Grupamentos de Edificações, Grupamento de Áreas Privativas, Conjunto Integrado de Grupamentos e Vilas.

**534 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se Parágrafo Único no art. 35, com a seguinte redação:

Art. 35 - .....

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput, constarão ainda da Lei de Uso e Ocupação do Solo, dentre outros dispositivos, o Zoneamento Ambiental e as normas e critérios para instituição das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e de áreas de entorno dos bens tombados.

**766 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 35,:

“§ (...) - As modalidades de Grupamentos de Áreas Privativas e Conjunto Integrado de Grupamentos não se aplicam, em nenhum caso, a habitação social de interesse social”

**Sugestão Nº 114 Autor: MÁRCIA O. KAUFFMAN**

A Alínea ‘d’ do Inciso IV do Artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 - .....

IV - .....

d - taxa de permeabilidade mínima, acompanhada da metodologia utilizada para os cálculos e respectivas plantas ou mapas da rede de drenagem ou das bacias e sub-bacias hidrográficas de referência;

Art. 36. As disposições sobre Grupamentos de Edificações, Conjunto Integrado de Grupamentos e Grupamentos de Áreas Privativas fixarão a área máxima do terreno, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer diretrizes para a implantação das vias, localização das áreas a serem transferidas ao Município e exigência dos equipamentos urbanos, observada a densidade populacional projetada para o empreendimento e sua compatibilidade com o entorno.

**472 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do Art. 36 para:

“Art. 36. As disposições sobre Grupamentos de Edificações, Conjunto Integrado de Grupamentos e Grupamentos de Áreas Privativas fixarão a área máxima do terreno e estabelecerão as diretrizes para a implantação das vias de acesso e circulação, localização das áreas a serem transferidas ao Município e exigência dos equipamentos urbanos, de acordo com a densidade populacional projetada para o empreendimento e observada sua compatibilidade com o entorno.”(NR)

§1º O Grupamento de Áreas Privativas constitui modalidade de grupamento formado por áreas de terreno de uso particular, correspondentes a frações ideais e de áreas de terreno de uso comum dos condôminos, sem abertura de logradouros públicos, nem modificação ou ampliação dos existentes, admitindo-se a abertura de vias internas.

**535 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o caput do art. 36, que passa a vigorar com a redação de seu § 1º:

Art. 36 - O Grupamento de Áreas Privativas constitui modalidade de grupamento formado por áreas de terreno de uso particular, correspondentes a frações ideais e de áreas de terreno de uso comum dos condôminos, sem abertura de logradouros públicos, nem modificação ou ampliação dos existentes, admitindo-se a abertura de vias internas.

§2º O Poder Executivo regulamentará as condições para construção dos Grupamentos de Áreas Privativas, referentes aos seguintes itens:

- I. dimensões do grupamento, das áreas privativas e das áreas de uso comum;
- II. dimensões e características técnicas das vias internas;
- III. percentagem e características gerais das áreas de uso coletivo;
- IV. áreas não edificáveis;
- V. normas de implantação das redes de serviços públicos;
- VI. limite de vazão de águas pluviais correspondente às condições anteriores à ocupação;
- VII. critérios de compatibilização entre implantação de edificações e gestão ambiental.
- VIII. áreas e percentuais mínimos para doações de qualquer natureza.

**473 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouveia Vieira**

Modifique-se a redação do § 2º do Art. 36 para:

“§ 2º. Constarão da Lei de Uso e Ocupação do Solo as condições para construção dos Grupamentos de Áreas Privativas, referentes aos seguintes itens:

I. dimensões do grupamento, das áreas privativas e das áreas de uso comum;

II. dimensões e características técnicas das vias internas;

III. percentagem e características gerais das áreas de uso coletivo;

IV. áreas não edificáveis;

V. normas de implantação das redes de serviços públicos;

VI. limite de vazão de águas pluviais correspondente às condições anteriores à ocupação;

VII. critérios de compatibilização entre implantação de edificações e gestão ambiental;

VIII. áreas e percentuais mínimos para doações de qualquer natureza.” (NR)

**536 / SUPRESSIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do Artigo 36, transformando o § 3º em Parágrafo Único com idêntica redação:

Art. 36 - .....

Parágrafo Único - Não será permitida a implantação de grupamentos ou conjunto integrado de grupamentos ou Grupamento de Áreas Privativas que impeçam o livre acesso ao mar, às praias, aos rios e às lagoas ou à fruição de qualquer outro bem público de uso comum da coletividade.

§3º Não será permitida a implantação de grupamentos ou conjunto integrado de grupamentos ou Grupamento de Áreas Privativas que impeçam o livre acesso ao mar, às praias, aos rios e às lagoas ou à fruição de qualquer outro bem público de uso comum da coletividade.

**846 / ADITIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o §3º ao art. 36, que terá a seguinte redação:

Art. 36...

§3º - Não será permitida a implantação de grupamentos ou conjunto integrado de grupamentos ou grupamentos de áreas Privativas que impeçam o livre acesso ao mar, as praias, aos rios e as lagoas ou à fruição de qualquer bem público de uso comum da coletividade, bem como serão desobstruídas todos os acessos, sendo nulo de pleno direito à posse destas áreas.

**587 / ADITIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se o § 4º ao art. 36, com a seguinte redação:

Art. 36 - .....

§ 4º - A implementação de projetos de Grupamentos de Edificações, Conjunto Integrado de Grupamentos ou Grupamentos de Áreas Privativas, estará sujeita à elaboração de Relatório de Impacto de Vizinhança, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 37. Constarão da Lei de Uso e Ocupação do Solo o Zoneamento Ambiental e a legislação das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e áreas de entorno dos bens tombados, que serão definidos pelos órgãos municipais competentes.

**537 / SUPRESSIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Suprima-se o Artigo 37.

Art. 38. Fica estabelecido o prazo de um ano para o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto da Lei de Uso e Ocupação do Solo, que consolidará para todo o território municipal os índices e parâmetros urbanísticos determinados na legislação vigente adequados às disposições contidas neste Plano Diretor.

**261 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Parágrafo ao Artigo 38, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“§ (...) No Projeto de Lei Complementar citado no caput deverão ser incluídas as alterações dos limites das Áreas Agrícolas definidas pelo Decreto Nº 5648/85 e Decreto Nº 7914/88.”

**262 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Parágrafo ao Artigo 38, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“§ (...) A Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, será disponibilizada na Internet, na página da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, e também deverá constar de publicação editada pelo Município – inclusive em meio magnético – ou quem o mesmo delegar, atualizada anualmente, contendo índice remissivo, glossário, o texto fiel das Leis sobre a matéria, croquis elucidativos, desenhos, mapas e anexos, e mais:

I. quando uma Lei for modificada por outra a modificação deverá ser inserida no texto da Lei anterior;

II. quando uma Lei for regulamentada por Decreto, deverá ser explicitado na Lei o Decreto que a regulamentou;

III. quando uma Lei for revogada deverá ser explicitado no texto da mesma, a Lei que a revogou.”

#### **352 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Parágrafo ao Artigo 38, proposição em tela, com a redação que se segue:

§ (...).No Projeto de Lei Complementar citado no caput deverão ser incluídas as alterações dos limites das Áreas Agrícolas definidas pelo Decreto N° 5648/85 e Decreto N° 7914/88.

#### **588/ ADITIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescentem-se os § 1º e 2º ao art. 38, com a seguinte redação:

Art. 38 .....

§ 1º - A elaboração do Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá seguir as diretrizes da Gestão Democrática da Cidade, conforme Art. 43 da Lei Federal 10.257/2001 e as resoluções do Conselho Nacional das Cidades.

§ 2º - Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa quando não cumprir os prazos e diretrizes estabelecidas para o Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo.

#### **120 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Reformular o prazo previsto no Art. 38 para seis meses, a partir da promulgação do Plano Diretor, para encaminhamento à Câmara Municipal da Lei de Uso e Ocupação do Solo pelo Poder Executivo, em razão de já existir Projeto de Lei com relação à matéria apresentado.

#### **156 / MODIFICATIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Modifique-se a redação do Art. 38:

Art. 38. Fica estabelecido o prazo de um ano para a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo, que consolidará para todo o território municipal os índices e parâmetros urbanísticos determinados na legislação vigente adequados às disposições contidas neste Plano Diretor.

#### **259 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 38, da proposição em tela, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38 Fica estabelecido o prazo de um ano, contado a partir da data de publicação desta Lei Complementar, para encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, que consolidará para todo o território municipal os índices e



parâmetros urbanísticos determinados na legislação vigente adequados às disposições contidas neste Plano Diretor.”

#### **471 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouveia Vieira**

O Art. 38 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro deverá iniciar a apreciação do Projeto da Lei de Uso e Ocupação do Solo, que consolidará para todo o território municipal os índices e parâmetros urbanísticos determinados na legislação vigente adequados às disposições contidas neste Plano Diretor no prazo de um ano a partir do início de sua vigência.” (NR)

#### **847 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Art. 38 - Fica estabelecido o prazo de um ano para o encaminhamento ao Poder Legislativo, do projeto da lei e uso e ocupação do solo, que consolidará para todo o território municipal os índices e parâmetros urbanísticos determinados na legislação vigente adequados às disposições contidas neste Plano Diretor

#### **721 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

A SEÇÃO II - DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - LUOS, do CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA, do TÍTULO III do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

#### “SEÇÃO II

Da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS

Art. 31. A Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) expressa a espacialização da política de ordenamento territorial pela definição de índices, parâmetros e condições disciplinadoras do uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo de todo território municipal, em conformidade com a estrutura urbana básica e as diretrizes dispostas nesta Lei Complementar.

Art. ... À LUOS caberá estabelecer o zoneamento de todo o território municipal, atualizando, unificando, simplificando e sistematizando as normas reguladoras de utilização do espaço urbano vigentes, visando à ampliação das condições de regularidade e ao desenvolvimento urbano equânime da cidade a partir das seguintes premissas:

I - aperfeiçoar e incorporar normas de controle ambiental e do patrimônio cultural;

II - projetar densidades vinculadas à proteção ambiental e cultural e às condições da infraestrutura urbana e dos sistemas viários e de transportes;

III - possibilitar a adoção de padrões de ocupação e de edificação adequados às diversas faixas de renda da população;

IV - privilegiar os controles de intensidade de uso em relação aos controles de tipos de usos e de tipos de edificações;

V - adotar classificação urbanística de atividades compatível com a hierarquização dos centros e com os sistemas classificatórios utilizados para fins tributários ou estatísticos;

VI - possibilitar maior diversidade de padrões de ocupação urbana e de tipologias edilícias bem como a variedade de soluções arquitetônicas;

VII - estabelecer parâmetros urbanísticos que possibilitem e a coexistência de usos e atividades compatíveis entre si;

**VIII - contemplar a aplicação dos instrumentos de gestão urbana e o aperfeiçoamento dos instrumentos para o controle dos impactos ambientais e de vizinhança;**

Art. 32. Para ordenação da ocupação do solo, a Lei de Uso e Ocupação do Solo dividirá o Município em Zonas, que poderão conter, no todo ou em parte, Subzonas e Áreas de Especial Interesse.

Art. 33. Zona é o território perfeitamente delimitado, caracterizado pela predominância, diversidade ou intensidade dos diversos usos e atividades econômicas, sociais e culturais.

§ 1º As Zonas não serão sobrepostas e seu conjunto abrangerá a totalidade do território municipal.

§ 2º Subzona é um espaço perfeitamente delimitado que se sobrepõe total ou parcialmente às Zonas descritas nos incisos I a IV do artigo 34 (Seção II, Capítulo I, Título III), para o qual serão previstos parâmetros urbanísticos diferenciados mantidos os usos e atividades previstos para a zona.

§3º Os controles de densidade demográfica e de limites de construção são estabelecidos por zonas ou por subzonas, pela definição de índices e parâmetros urbanísticos.

Art. 34. As Zonas terão as seguintes denominações e conceitos:

I. Zona Residencial é aquela onde prevalece o uso residencial, admitidas as atividades de apoio ou complementaridade a esse uso, desde que compatíveis entre si, podendo ser classificada nas seguintes categorias:

a) Zona Residencial Unifamiliar - ZRU, onde o uso residencial se restringe a moradias unifamiliares, isoladas ou em grupamentos;

b) Zona Residencial Multifamiliar - ZRM, que permite moradias unifamiliares e multifamiliares.

II. Zona Industrial é aquela onde prevalece a existência de indústrias e de atividades correlatas, inclusive aquelas de apoio, viabilidade e complementação, podendo incluir o uso residencial e demais atividades econômicas, desde que garantida a compatibilidade com as atividades do setor secundário, podendo ser classificada nas seguintes categorias:

a) Zona de Uso Predominantemente Industrial - ZUPI;

b) Zona de Uso Estritamente Industrial – ZEI.

III. Zona Comercial e de Serviços é aquela onde prevalecem as atividades comerciais e de prestação de serviços, classificadas de acordo com as intensidades dessas atividades, admitida a incidência de uso residencial e de atividades econômicas ligadas aos setores primário e secundário;

IV. Zona de Uso Misto é aquela onde as atividades residenciais, comerciais, de serviços e industriais, compatíveis entre si, coexistem, sem a predominância necessária de qualquer dessas atividades;

V. Zona de Conservação Ambiental é aquela que apresenta características naturais, culturais ou paisagísticas relevantes para a preservação, podendo vir a ser transformadas, total ou parcialmente em Unidades de Conservação da Natureza;



## 21/Subemenda Modificativa à Emenda 721/Vereadora Clarissa Garotinho

Art. 1º Fica alterado o inciso V do art. 34 da emenda de nº 721 ao substitutivo de nº 3 ao Projeto de Lei Complementar supracitado que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 34 (...)

V - Zona de Conservação Ambiental é aquela que apresenta características naturais, culturais ou paisagísticas relevantes para a preservação, inclusive através de projetos de turismo sustentável, podendo vir a ser transformadas, total ou parcialmente em Unidades de Conservação da Natureza;"

VI. Zona Agrícola é aquela onde prevalecem atividades agrícolas e de criação animal e aquelas de apoio e complementação compatíveis entre si.

§ 1º. São consideradas Zonas de Conservação Ambiental:

I. as áreas acima da cota de cem metros em todo o município, para fins de conservação e recuperação ambiental do Bioma de Mata Atlântica e as zonas de amortecimento das unidades de conservação federais, estaduais e municipais na forma do artigo 25 da Lei Federal n.º 9.985/2000;

III. as áreas frágeis de baixada e de encosta e seus biomas associados, não ocupadas ou urbanizadas.

§ 2º. As Unidades de Conservação da Natureza e Áreas de Proteção do Ambiente Cultural criadas em ZCA estabelecerão normas de proteção ambiental e cultural específicas que prevalecerão sobre os parâmetros vigentes para Zonas de Conservação Ambiental.

Art. .... As zonas de transição entre áreas protegidas ou entre estas e a malha urbana são consideradas Zonas de Amortecimento, devido à sua natureza ambiental, paisagística, histórica, cultural e/ou funcional.

Parágrafo único. A Zona de Amortecimento poderá ser criada com o objetivo de minimizar os impactos negativos e ampliar os impactos positivos sobre a área protegida, submetendo os usos e atividades a normas e restrições, a serem definidas em legislação específica.

Art. 35. Constará da Lei de Uso e Ocupação do Solo os conceitos e definições relativos à:

- I. Zonas e Subzonas;
- II. lote mínimo e máximo;
- III. índices de Aproveitamento do Terreno;
- IV. coeficiente de adensamento;
- V. altura máxima e número de pavimentos das edificações;
- VI. área mínima útil da unidade edificável;
- VII. taxa de ocupação máxima;
- VIII. taxa de permeabilidade mínima;
- IX. afastamentos mínimos das divisas e entre edificações no lote.
- X. índices de Comércio e Serviços;
- XI. usos permitidos para as diversas zonas;
- XII. parâmetros a serem exigidos no Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV;
- XIII. estacionamento e guarda de veículos;
- XIV. restrições que incidam sobre as edificações ou atividades existentes que não mais satisfaçam às condições da Zona ou Área de Especial Interesse em que se situam;
- XV. Grupamentos de Edificações, Grupamentos de Áreas Privativas e Conjunto

Integrado de Grupamentos e vilas;

XVI. dispositivos para o controle de acréscimos de vazão de águas pluviais, mantendo as condições de pré-urbanização, e medidas para realização de obras referentes a manejo de águas pluviais para o controle de enchentes.

XVII. compatibilização entre ocupação do solo e infra-estrutura de transporte e saneamento ambiental existente;

XVIII. controle das atividades geradoras de tráfego, considerando o porte e a concentração das mesmas;

XIX. implantação de complexos esportivos, institucionais e habitacionais;

XX. parâmetros relativos ao corte, supressão e replantio de vegetação, em conformidade com a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

XXI. parâmetros relativos ao uso e ocupação do solo para as áreas militares.

### **22/Subemenda Aditiva à Emenda 721/Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica acrescentado inciso ao art. 35 da emenda nº 721 ao substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar supracitado que terá a seguinte redação:

"Art. 35 (...)

I - projetos de sustentabilidade turístico-ambientais

### **23/Subemenda Modificativa à Emenda 721/Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica alterado o inciso XIX do art. 35 da emenda nº 721 ao substitutivo de nº 3 ao Projeto de Lei Complementar supracitado que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 35 (...)

XIX - implantação de complexos turísticos, esportivos, marítimos, náuticos, aéreos, hidroaeronáuticos, institucionais e habitacionais;"

Art..... A regulamentação de particularidades regionais, constantes dos Planos de Estruturação Urbana, Áreas de Especial Interesse – AEIs nas suas diferentes modalidades, e dos demais instrumentos legais disponíveis para a alteração das normas de uso e ocupação do solo, serão automaticamente incorporados à LUOS, garantindo sua permanente atualização

### **39/Subemenda Aditiva à Emenda 721/Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se ao substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 35º,:

“§ - As modalidades de Grupamentos de Áreas Privativas e Conjunto Integrado de Grupamentos não se aplicam, em nenhum caso, a habitação social de interesse social”

Art. 36. As disposições sobre Grupamentos de Edificações, Conjunto Integrado de Grupamentos de Edificações e Grupamentos de Áreas Privativas fixarão as áreas máximas dos terrenos nos quais poderão ser implantados, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer diretrizes para a implantação das vias, localização das áreas a serem transferidas ao Município e exigência dos equipamentos urbanos, observada a densidade populacional projetada para o empreendimento e sua compatibilidade com o entorno.

§1º O Grupamento de Áreas Privativas constitui modalidade de grupamento formado por áreas de terreno de uso particular, correspondentes a frações ideais e de áreas de terreno de uso

comum dos condôminos, sem abertura de logradouros públicos, nem modificação ou ampliação dos existentes, admitindo-se a abertura de vias internas.

§2º O Poder Executivo regulamentará as condições para construção dos Grupamentos de Áreas Privativas, referentes aos seguintes itens:

- I. dimensões do grupamento, das áreas privativas e das áreas de uso comum;
- II. dimensões e características técnicas das vias internas;
- III. percentagem e características gerais das áreas de uso coletivo;
- IV. áreas não edificáveis;
- V. normas de implantação das redes de serviços públicos;
- VI. limite de vazão de águas pluviais correspondente às condições anteriores à ocupação;
- VII. critérios de compatibilização entre implantação de edificações e proteção e gestão ambiental, incluída a taxa de permeabilidade mínima;
- VIII. áreas e percentuais mínimos para doações de qualquer natureza.

§3º Não será permitida a implantação de grupamentos ou conjunto integrado de grupamentos ou Grupamento de Áreas Privativas que impeçam o livre acesso ao mar, às praias, aos rios e às lagoas ou à fruição de qualquer outro bem público de uso comum da coletividade.

Art. 37. Constarão da Lei de Uso e Ocupação do Solo o Zoneamento Ambiental e a legislação das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e áreas de entorno dos bens tombados, que serão definidos pelos órgãos municipais competentes.

Art. 38. Fica estabelecido o prazo de **dois anos** para o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto da Lei de Uso e Ocupação do Solo, que consolidará para todo o território municipal os índices e parâmetros urbanísticos determinados na legislação vigente adequados às disposições contidas neste Plano Diretor.”

### **SEÇÃO III DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES (COE)**

Art. 39. O Código de Obras e Edificações disporá sobre as obras públicas ou privadas de demolição, reforma, transformação de uso, modificação e construções.

Parágrafo único. A lei conterá glossário e disposições sobre as seguintes matérias, dentre outras:

- I. canteiro de obras;
- II. passeios;
- III. demolições;
- IV. edificações, conceituação, parâmetros externos para a sua construção e parâmetros internos restritos às condições de segurança e salubridade;
- V. unidades, compartimentos e áreas comuns das edificações;
- VI. adequação das edificações ao seu uso por deficientes físicos;

#### **4 / MODIFICATIVA / Vereador Márcio Pacheco**

O Inciso VI do Parágrafo Único do Art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - .....

Parágrafo Único - .....

VI - adequação das edificações ao seu uso por pessoas com deficiência de qualquer natureza.

- VII. adequação e conservação das edificações tombadas e preservadas;
- VIII. dimensionamento das áreas de estacionamento de veículos;
- IX. exigibilidade de elevadores.

#### **589 / ADITIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescentem-se os incisos X e XI ao art. 39, com a seguinte redação:

Art. 39 - .....

X - A elaboração do Projeto de Lei do Código de Obras e Edificações deverá seguir as diretrizes da Gestão Democrática da Cidade, conforme Art. 43 da Lei Federal 10.257/2001 e as resoluções do Conselho Nacional das Cidades;

XI - Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa quando não cumprir os prazos e diretrizes estabelecidas para o Projeto de Lei Código de Obras e Edificações.

#### **402 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bregher**

Inclua-se no Art. 39 o inciso com a seguinte redação:

Art. 39 - .....

inciso – exigibilidade de calçadas, telhados e coberturas com plantio verde, bem como áreas arborizadas e/ou ajardinadas, conforme disponibilidade de terreno”.

#### **157 / ADITIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Inclua-se o § 1º no Art. 39 com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único atual:

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de um ano para a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei do Código de Obras e Edificações.

#### **790 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se no Art. 39 o inciso com a seguinte redação:

"Art. 39 - ....."

inciso – exigibilidade de calçadas, telhados e coberturas com plantio verde, bem como áreas arborizadas e/ou ajardinadas, conforme disponibilidade de terreno”.

#### **121 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Alterar todo o Art. 39, incluindo o prazo de um ano para apresentação do novo Código de Obras pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, em razão da urgência de sua simplificação, atualização e compatibilização.

#### **263 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 39, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 39. O Código de Obras e Edificações (COE) disporá sobre obras públicas ou privadas de demolição, reforma, transformação de uso, modificação e construções, e será disponibilizado na Internet, na página da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, e também deverá constar de publicação editada pelo Município – inclusive em meio magnético – ou quem o mesmo delegar, atualizado anualmente, contendo índice remissivo, glossário, o texto fiel das Leis sobre a matéria, croquis elucidativos, desenhos, mapas e anexos, e mais:

I. quando uma Lei for modificada por outra a modificação deverá ser inserida no texto da Lei anterior;

II. quando uma Lei for regulamentada por Decreto, deverá ser explicitado na Lei o Decreto que a regulamentou;

III. quando uma Lei for revogada deverá ser explicitado no texto da mesma, a Lei que a revogou.”

#### **722 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

A SEÇÃO III - DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES - COE, do CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA, do TÍTULO III do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

### “Seção III

#### Do Código de Obras e Edificações - COE

Art. 39. O Código de Obras e Edificações disporá sobre as obras públicas ou privadas de demolição, reforma, transformação de uso, modificação e construções.

Parágrafo único. A lei conterà glossário e disposições sobre as seguintes matérias, dentre outras:

I. canteiro de obras;

II. passeios;

III. demolições;

IV. edificações, conceituação, parâmetros externos para a sua construção e parâmetros internos restritos às condições de segurança, salubridade, sustentabilidade e conforto ambiental;

V. unidades, compartimentos e áreas comuns das edificações;

VI. adequação das edificações ao seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

VII. adequação e conservação das edificações tombadas e preservadas;

VIII. dimensionamento das áreas de circulação, manobras de estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque de veículos;

IX. dimensionamento das áreas destinadas à movimentação e acumulação de resíduos e de materiais recicláveis destinados à coleta seletiva;

X. equipamentos mecânicos destinados ao transporte público de passageiros;

XI. da sustentabilidade ambiental durante a execução das obras;

XII. controle na fonte de acréscimos de vazão de águas pluviais.”

## SEÇÃO IV DO CÓDIGO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO (CLF)

### **1073/ EMENDA MODIFICATIVA**

Fica alterada a denominação da seção IV do Capítulo I do Título III, de "Do Código de Licenciamento e Fiscalização (CLF)" para "Do Código de Licenciamento e Fiscalização de Obras Públicas ou Privadas (CLFOPP)"

Art. 40. O Código de Licenciamento e Fiscalização disporá sobre as normas de licenciamento e fiscalização de obras públicas ou privadas de construção, modificação, transformação de uso, reforma e demolição.

### **1072 / EMENDA MODIFICATIVA**

Fica alterado o art. 40, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40 O Código de Licenciamento e Fiscalização de Obras Públicas ou Privadas disporá sobre as normas de licenciamento e fiscalização de obras públicas ou privadas de construção, modificação, transformação de uso, reforma e demolição."

### **158 / ADITIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Inclua-se Parágrafo Único no Art. 40 com a seguinte redação:

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de um ano para a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto

de Lei do Código de Licenciamento e Fiscalização.

#### **264 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 40, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 40. O Código de Licenciamento e Fiscalização (CLF) disporá sobre as normas de licenciamento e fiscalização de obras públicas ou privadas de construção, modificação, transformação de uso, reforma e demolição, e será disponibilizado na Internet, na página da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, e também deverá constar de publicação editada pelo Município – inclusive em meio magnético – ou quem o mesmo delegar, atualizado anualmente, contendo índice remissivo, glossário, o texto fiel das Leis sobre a matéria, croquis elucidativos, desenhos, mapas e anexos, e mais:

- I. quando uma Lei for modificada por outra a modificação deverá ser inserida no texto da Lei anterior;
- II. quando uma Lei for regulamentada por Decreto, deverá ser explicitado na Lei o Decreto que a regulamentou;
- III. quando uma Lei for revogada deverá ser explicitado no texto da mesma, a Lei que a revogou.“

#### **590 / ADITIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescentem-se o Art. 40 e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 40 - Fica estabelecido o prazo de dois anos para o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei do Código de Obras e Edificações.

§ 1º - A elaboração do Projeto de Lei do Código de Obras e Edificações deverá seguir as diretrizes da Gestão Democrática da Cidade, conforme Art. 43 da Lei Federal 10.257/2001 e as resoluções do Conselho Nacional das Cidades.

§ 2º - Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa quando não cumprir os prazos e diretrizes estabelecidas para o Projeto de Lei do Código de Obras e Edificações.

Art. 41. Dependem de licença:

- I. a execução de toda a obra de construção, reconstrução total ou parcial, modificação, modificação de uso, acréscimo, reforma e conserto de edificações em geral, marquises e muros, contenção do solo e drenagem;
- II. a abertura, regularização, desvio, canalização de valas ou cursos d'água, perenes ou não;
- III. as canalizações e lançamento de águas pluviais;
- IV. o parcelamento da terra, a abertura de logradouros e o remembramento;
- V. a demolição;
- VI. a movimentação de terra;
- VII. as obras de engenharia em geral;
- VIII. o uso e a modificação de uso das edificações;
- IX. obras internas, externas ou na infra-estrutura de prédios tombados, preservados, renováveis ou localizados em áreas sob regime de proteção ambiental ou áreas de proteção do ambiente cultural, ou ainda nas áreas de entorno de bem tombado;
- X. as obras públicas;
- XI. a exploração mineral do solo ou do subsolo;
- XII. o assentamento de máquinas, motores e equipamentos;
- XIII. a execução de toda obra que altere as condições de escoamento existentes;
- XIV. condições de passagem e de utilização dos espaços públicos ou de uso comum pelas redes de infra-estrutura exploradas por concessionárias de serviços públicos;

- XV. antenas destinadas a telecomunicações e radiotransmissão, bem como seus equipamentos e edificações auxiliares;
- XVI. o corte, remoção ou transplante de indivíduos de porte arbóreo de qualquer espécie e arbustivas nativas em áreas públicas ou privadas.
- XVII. a pavimentação que implique redução de permeabilidade do solo.

#### **202 / ADITIVA / Vereador Jorge Felipe (PC)**

Inclua-se o Inciso XVIII no Art. 41, com a seguinte redação:

Art. 41 - .....

XVIII – a implantação de redutores de velocidade, quebra-molas e similares em qualquer via de tráfego;

#### **203 / ADITIVA / Vereador Jorge Felipe (PC)**

Inclua-se o Inciso XIX no Art. 41, com a seguinte redação:

Art. 41 - .....

XIX – a construção de jardineiras, canteiros e obstáculos, nos passeios públicos, em nível superior ao da calçada;

#### **353 / ADITIVA / Vereador Carlo Caiado**

Inclua-se no Art. 41 o Inciso VIII, com a seguinte redação:

Art. 41 - ...

I a XVII - ....

XVIII - implantação de Grupamentos de Áreas Privativas.

#### **442 / ADITIVA / Vereador Jerominho**

Incluam-se os seguintes incisos ao Art. 41:

Art 41 - .....

XVIII. - aterros mecânicos e hidráulicos e dragagens;

XIX - enrocamento e barragem;

XX - estaqueamento, Píer e Cais;

XXI - piscinas, lagos artificiais, reservatórios d'água e banheiras de hidromassagem;

XXII - reformas com demolições.

§ 1º - Não dependerão de licença as obras e as atividades não relacionadas neste artigo, bem como as seguintes, desde que não interfiram com a segurança de terceiros e nem se projetem sobre área de logradouro público, tais como:

- I. as pinturas e os pequenos consertos externos das edificações;
- II. a construção de galerias e caramanchões, jardins, piscinas, pavimentações e outras obras a céu aberto;

#### **265 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso II, do Parágrafo 1º, do Artigo 41, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 41. (...)

§1º (...)

II. a construção de galerias e caramanchões, jardins, piscinas, sauna conjugada, pavimentações e outras obras a céu aberto;”



**443 / MODIFICATIVA / Vereador Jerominho**

Modifique-se o inciso II do § 1º do Art. 41 para a seguinte redação:

Art. 41 - .....

§ 1º - .....

II - a construção de galerias e caramanchões, jardins, ..... pavimentações e outras obras a céu aberto;”

**616 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Inciso II do Artigo 41 que passa a vigorar com a seguinte a seguinte redação:

Art 41 - .....

I - .....

II - a construção de galerias, caramanchões e jardins;

- III. as instalações de antenas e bombas elevatórias de água;
- IV. as obras de reforma ou de modificação interna, sem acréscimo de área, que não implique alterações das áreas comuns das edificações;
- V. a construção, restauração e reforma de passeios, que não prejudiquem sua permeabilidade e desde que situados em áreas não protegidas pelo patrimônio cultural.

**445 / ADITIVA / Vereador Jerominho**

Inclua-se o inciso VI no § 1º do Art. 41 com a seguinte redação:

Art. 41 - .....

§ 1º - .....

VI - vias internas de acesso pavimentadas ao fundo de lote ou área.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a imóveis sujeitos à desapropriação parcial, a recuo ou investidura, que estejam atingidos por área ou faixa não edificável, tombados, situados em APAC ou área de entorno de bem tombado e áreas submetidas a regime especial de proteção.

§ 3º A lei disporá sobre o licenciamento de obras em imóveis ou edificações sujeitos à desapropriação total ou parcial, a recuo e à investidura, ou atingidos por áreas ou faixas não edificáveis.

§ 4º A execução de obras pelo Poder Público federal, estadual e municipal está sujeita à aprovação, licença e fiscalização.

**403 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se no Art. 41 parágrafo com a seguinte redação:

Art. 41 - .....

§ - É vedada a execução de obra de construção, reconstrução, modificação, acréscimo e reforma que dificultem ou impeçam a livre circulação de pedestres e o acesso às edificações vizinhas.”

**444 / ADITIVA / Vereador Jerominho**

Inclua-se o § 5º no Art. 41, com a seguinte redação:

Art. 41 – .....

§ 5º - A licença que trata o inciso IV do caput deverá ser expedida em até seis meses, considerando a partir deste prazo o projeto automaticamente aprovado.



**791 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se no Art. 41 parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 41. ....

§ - É vedada a execução de obra de construção, reconstrução, modificação, acréscimo e reforma que dificultem ou impeçam a livre circulação de pedestres e o acesso às edificações vizinhas".

Art. 42. A expedição da licença será condicionada:

- I. ao atendimento no projeto de adequação do uso, dos índices e parâmetros urbanísticos e edifícios;
- II. à análise do impacto no sistema viário e no meio ambiente natural e cultural, conforme legislação vigente;
- III. à audiência dos órgãos públicos estaduais, municipais e federais, quando necessária;
- IV. à expedição de licença de demolição quando se tratar de lotes anteriormente edificados;

**447 / ADITIVA / Vereador Jerominho**

Inclua-se o inciso V ao Art. 42 com a seguinte redação:

Art. 42 - .....

V - após o protocolo do pedido de licença , serão feitas todas as exigências dentro do prazo de trinta dias corridos, caso contrário, considera-se o projeto aprovado.

**591 / ADITIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se o inciso V ao Art. 42, com a seguinte redação:

Art. 42 - .....

V - às conclusões do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo as consultas públicas, nos casos previstos em Lei.

§ 1º O início das obras será caracterizado pela execução das fundações, ficando o interessado obrigado a comunicá-lo ao órgão fiscalizador.

§ 2º O autor do projeto assumirá, ante a Prefeitura e perante terceiros, a responsabilidade do cumprimento no projeto de todas as condições previstas no Código de Obras e Edificações.

§ 3º Caso se verifique o desrespeito às condições do Código de Obras e Edificações será cancelada a licença e serão aplicadas sanções ao profissional.

§ 4º Os proprietários e responsáveis pela execução da obra assumirão, quando da aceitação da obra ou concessão do habite-se, a responsabilidade de ter respeitado o projeto, durante sua execução.

**446 / SUPRESSIVA / Vereador Jerominho**

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do Art. 42, renumerando-se os demais.

5º O desrespeito ao projeto e à legislação municipal implicará o cancelamento da aceitação ou do habite-se e a aplicação de sanções ao proprietário e ao profissional responsável pela obra.

**457 / MODIFICATIVA / Vereador Jerominho**

Modifique-se o § 5º do Art. 42 para a seguinte redação:

Art. 42 - .....

§ 5º - Durante a execução da obra, o desrespeito ao projeto e à legislação municipal implicará no

cancelamento da licença da obra, aplicando as sanções de embargo e multa ao proprietário e responsáveis pela obra, até que a mesma atenda ao projeto aprovado.  
I – aplicar multa somente ao proprietário se o profissional responsável rescindir o contrato de responsabilidade técnica da obra com o proprietário do imóvel com data anterior ao embargo.

§ 6º Em caso de achado arqueológico fortuito será comunicado o órgão executivo do patrimônio cultural.

**617 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o § 6º do Art. 42, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art 42 - .....

§ 6º - Em caso de achado arqueológico fortuito, a licença será condicionada à elaboração de parecer de pelo menos um órgão de tutela do Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 7º A lei disporá sobre a fiscalização em Áreas de Especial Interesse Social.

**661 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o § 7º do art. 42.

---

**Sugestão Nº 100 Autor: FIRJAN, SINDUSCON e outros**

Inclua-se o Inciso V ao Art. 42 com a seguinte redação:

Art. 42 – .....

I - IV - .....

V – à legislação vigente às datas dos respectivos pedidos, cumpridos os prazos legais estabelecidos para a tramitação processual.

**Sugestão Nº 140 Autor: SINDUSCON**

Inclua-se no Art. 42 o Inciso V com a seguinte redação:

Art. 42 - ....

I – IV - ....

V – à legislação vigente nas datas dos respectivos pedidos, cumpridos os prazos legais estabelecidos para a tramitação processual.

Art. 43. A responsabilidade pelos diferentes projetos, cálculos e memórias relativos à execução de obras e instalações caberá sempre e exclusivamente aos profissionais que os assinarem.

Parágrafo único. Os empreendedores ficam responsáveis por adotar técnicas preventivas e de controle para segurança dos imóveis lindeiros, respondendo civil e criminalmente sobre eventuais danos causados a terceiros.

Art. 44. O Código de Licenciamento e Fiscalização disporá sobre:

- I. as normas reguladoras, a disciplina, as sanções e a obrigatoriedade de restauração por danos causados por obras executadas em logradouros por empresas de serviços públicos, diretamente ou por meio de empreiteiras;
- II. a fiscalização de obras e atividades, bem como sobre a aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação de controle de uso e de ocupação do solo e das normas e padrões ambientais municipais, estaduais e federais.

**1088/ EMENDA MODIFICATIVA**

Fica alterado o art. 44, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44 O Código de Licenciamento e Fiscalização de Obras Públicas ou Privadas disporá sobre:"

**592 / ADITIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se o inciso III ao Art. 44, com a seguinte redação:

Art. 44 - .....

III - as condições e critérios de realização de vistorias administrativas, de apuração de responsabilidades, da constatação de irregularidades e de situações de risco ou de ameaça.

**723 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O inciso III do Art. 44 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - (...)

III - a adoção de medidas emergenciais de combate às ocupações irregulares, em especial para aquelas que põem em risco o patrimônio da Cidade, como as ocupações em Áreas de Preservação Permanente , Unidades de Conservação da Natureza, áreas externas aos eco-limites, que assinalam a fronteira entre as áreas ocupadas e as destinadas à proteção ambiental, ou ainda em áreas que apresentem cobertura vegetal de qualquer natureza; “

§ 1º O Poder Executivo aplicará as sanções de interdição, embargo, demolição ou multa, na forma e valores disciplinados na regulamentação da lei.

§ 2º A multa será calculada em função do valor da obra ou instalações, e sua aplicação será periódica, sucessiva e cumulativa, enquanto persistir a irregularidade.

§ 3º O pagamento da multa não implicará a cessação das irregularidades, e sua correção não dispensará o pagamento da multa.

---

**Sugestão Nº 133 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá - Brasil)

Inclua-se o § 4º ao Art. 44 com a seguinte redação:

Art. 44 – .....

§ 4º – O Código de Obras e Edificações será revisado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 45. Os danos à coletividade e ao patrimônio público, a usurpação ou invasão de vias ou servidões públicas, bem como das galerias e cursos d' água, perenes ou não, ainda que situados em terrenos de propriedade particular, estarão sujeitos à fiscalização e à aplicação de sanções, na forma prevista na lei.

Art. 46. O Município poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria administrativa, para apuração de responsabilidades, constatação de irregularidades ou para, preventivamente, determinar providências para eliminação de risco ou ameaça à integridade física de pessoas ou bens.

§ 1º O responsável pelo risco ou ameaça não poderá obter licença para quaisquer outras obras enquanto não tomar as providências necessárias à eliminação do risco e quitar a sua dívida.

**458 / SUPRESSIVA / Vereador Jerominho**

Suprima-se o § 1º do Art. 46, renumerando-se os demais

**474 / SUPRESSIVA / Vereadora Andrea Gouveia Vieira**

Suprima-se o § 1º do Art. 46, renumerando-se os seguintes.

§2º O Município poderá assumir e executar obras, retomar posse, demolir ou tomar qualquer providência para garantia dos interesses coletivos, a preservação da segurança e do patrimônio público, em situações de emergência, independentemente de prévio processo administrativo ou de autorização judicial, inscrevendo em dívida ativa o total dos custos da sua intervenção.

**448 / MODIFICATIVA / Vereador Jerominho**

Modifique-se o § 2º do Art. 46 para a seguinte redação:

Art. 46 - .....

§ 2º - O município poderá assumir e executar obras, ..... demolir ou tomar qualquer providência para garantia dos interesses coletivos, a preservação da segurança e do patrimônio público, em situações de emergência, independentemente de prévio processo administrativo ou de autorização judicial, inscrevendo em dívida ativa o total dos custos da sua intervenção.

**475 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouveia Vieira**

Modifique-se a redação do § 2º do Art. 46 para:

“§ 2º O Município poderá assumir e executar obras, retomar posse, demolir ou tomar qualquer providência para garantia dos interesses coletivos, a preservação da segurança e do patrimônio público, em situações de emergência, independentemente de prévio processo administrativo ou de autorização judicial, suportando o dono ou o responsável pelo imóvel o ressarcimento das despesas realizadas.”(NR)

§3º O disposto no parágrafo 2º deste artigo não afasta a responsabilidade civil daqueles que causarem danos a terceiros.

**593 / ADITIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescentem-se o Art. 46 e §§ 1º e 2º com a seguinte redação, renumerando- o atual e os demais:

Art. 46 - Fica estabelecido o prazo de dois anos para o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei do Código de Licenciamento e Fiscalização.

§ 1º - A elaboração do Projeto de Lei do Código de Licenciamento e Fiscalização deverá seguir as diretrizes da Gestão Democrática da Cidade, conforme Art. 43 da Lei Federal 10.257/2001 e as resoluções do Conselho Nacional das Cidades.

§ 2º - Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa quando não cumprir os prazos e diretrizes estabelecidas para o Projeto de Lei do Código de Licenciamento e Fiscalização.

**662 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 46 e seus parágrafos, renumerando-se os demais.

**1091/ EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

“Art. (...) Em imóveis submetidos a rememramento, em sendo identificado parâmetros urbanísticos diferentes prevalecerá sempre o mais restritivo.”

## **1092/ EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se um artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 25 de 2001, que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MUNICÍPIO, INSTITUÍDO O PLANO DIRETOR DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO”, com a seguinte redação:

Art. (...) Fica consagrado o uso, proibido o parcelamento e vedada a alteração da destinação de imóvel cuja propriedade pertença ou tenha pertencido ao clube esportivo e/ou social, utilizada para esse fim desde a aprovação da Lei Complementar nº 83 de 19 de junho de 2007.

Parágrafo único – Exclui-se da regra prevista no caput os clubes situados nas AP's 5.1, 5.2, 5.3, 3.1, 3.2 e 3.3, cujas metragens quadradas excedam a 10.000 (dez mil) metros desde que não tenham sido tombados pela Lei nº 3.372, de 27 de março de 2002, ficando revogada a Lei Complementar nº 83 de 16 de junho de 2007.

## **724 / ADITIVA / PODER EXECUTIVO**

Fica criada a SEÇÃO V, do CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA, do TÍTULO III do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“SEÇÃO V Do Código Ambiental

Art. .... A legislação ambiental municipal será consolidada em um Código Ambiental que contemplará a política municipal de meio ambiente, em consonância com este Plano Diretor, definindo normas, critérios, parâmetros e padrões para:

- I. licenciamento e autorização ambiental;
- II. avaliação de impactos de vizinhança e de impacto ambiental e respectivos relatórios, vinculada à capacidade de suporte ambiental;
- III. controle, monitoramento e fiscalização ambiental da poluição do ar, hídrica, sonora, do solo e subsolo, dos passivos ambientais, dos resíduos sólidos e da poluição visual;
- IV. monitoramento e proteção das áreas protegidas, da fauna e flora, da paisagem e da zona costeira;
- V. ações de sustentabilidade ambiental municipal.

Art. .... O Código Ambiental Municipal também consolidará as normas referentes a:

- I. termos de ajustamento de conduta;
- II. instrumentos de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor;
- III. ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.”

## **24/Subemenda Modificativa à Emenda 724 /Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Altera o inciso V do art. criado pela emenda nº 724 ao substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar supracitado que passará a ter a seguinte redação:

"Art (...)

V - ações de sustentabilidade turístico-ambiental no município."

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO

### SEÇÃO I

#### DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 47. O Plano Regional constitui o instrumento que define as diretrizes, objetivos e ações para uma Região de Planejamento, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

**22 / ADITIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir no Art. 47 a definição de Região de Planejamento, assim como as situações de elaboração do Plano Regional e respectivo prazo de execução.

**266 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 47, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 47. O Plano Regional constitui o instrumento que define as diretrizes, objetivos e ações para uma Região de Planejamento, e estará subordinado ao disposto nesta Lei Complementar.”

§1º O Plano Regional conterá:

I. Diagnóstico Regional;

**767 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

inciso I parágrafo 1.º do artigo 47 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso I - Diagnóstico Regional, contemplando Leitura Técnica e Leitura Comunitária.”

**1012 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Dê-se ao inciso I parágrafo 1.º do artigo 47º do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso I - Diagnóstico Regional, contemplando Leitura Técnica e Leitura Comunitária”

II. articulação das políticas públicas setoriais conforme previstas nesta Lei Complementar;

III. indicação de planos e programas setoriais;

IV. projetos e ações da administração para a área;

---

**SUGESTÃO Nº 21**

Autor: MÁRCIO GARCIA SIMÃO

Audiência Pública AP-5.3

Inclua-se no Inciso IV do § 1º do Art. 47, entre os projetos e ações da administração para a Área de Planejamento 5.3 a complementação do trecho de urbanização da orla marítima de Sepetiba, desde a praia do Cardo à praia da Brisa.

Autor: MÁRCIO GARCIA SIMÃO  
Audiência Pública AP-5.3

Inclua-se no Inciso IV do § 1º do Art. 47, entre os projetos e ações da administração para a Área de Planejamento 5.3 a implantação de um pólo turístico em Sepetiba com a construção de cais e marina para atracação de lanchas e veleiros.

- V. metas e prazos para a implementação de ações;
- VI. definição da forma de acompanhamento;
- VII. previsão orçamentária.

§2º Poderão se constituir em instâncias de planejamento e cooperação na articulação intersetorial, a qual se refere o inciso II do §1º deste artigo, o Plano Estratégico, a Agenda 21 e outras instâncias que venham a ser criadas com esta finalidade ou afins.

**267 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 2º do Artigo 47, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 47. (...)

§1º (...)

§2º Poderão se constituir em instâncias de planejamento e cooperação na articulação intersetorial, a qual se refere o inciso II do §1º deste artigo, o Plano Estratégico, a Agenda 21, o Plano Diretor de Meio Ambiente, o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, o Plano Diretor de Transportes e outras instâncias que venham a ser criadas com esta finalidade ou afins.”

**46 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 47, a prirização da conclusão do Projeto Rio-Cidade da Freguesia e a implantação do Projeto Rio-Cidade Praça Seca, ambos em Jacarepaguá.

**23 / SUPRESSIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Suprima-se o § 2º do Art. 47.

**663 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 47 seus parágrafos e incisos, renumerando-se os demais.

**Sugestão 2 / apresentada durante AUDIÊNCIA PÚBLICA**

-se no Título III, Capítulo II, o Art. 47 o § 2º e incisos com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 47 – .....

§ 1º - O Plano Regional por Área de Planejamento contemplará os seguintes programas, projetos, ações e intervenções:

**I - AP. 1**

- a) - término da linha do metrô (Carioca-Estácio);
- b) - extensão do metrô até a Praça XV;

c) - implantação de garagens subterrâneas.

## **II - AP. 2**

a) - revisão das APACs do Leblon e Ipanema consideradas absurdas;  
b)- revisão do coeficiente de ocupação do terreno que desvaloriza os imóveis do Leblon e Ipanema;

c) - revisão da outorga onerosa no Leblon e Ipanema;  
d) - implantação de garagens subterrâneas em toda a Zona Sul carioca;  
e) - adaptação de calçadas para pessoas com deficiência;  
f) – implantação de programas de controle da natalidade.

## **III - AP. 3**

a) - construção de viaduto sobre o metrô ligando a Fazenda Botafogo ao Hospital-Geral de Acari;  
b) – requalificação urbana para o Parque Colúmbia e seu entorno;  
c) – construção de uma Vila Olímpica na área abandonada pelo Cortume Carioca, na Penha;

## **IV – AP. 5.1**

a) - reativação de Estrada dos Teixeiras que liga o bairro do Barata, em Realengo, à Estrada do Cafundá, em Jacarepaguá;

b) - construção de um centro de esportes e lazer no terreno abandonado da ECIA, localizado na Rua dos Banguenses, nº 442, no quarteirão compreendido entre as ruas Rio da Prata, Sibéria, Frederico Leal e Banguenses, em Bangu;

c) - dar finalidade social à estrutura abandonada (esqueleto) do prédio do INSS, localizado na Rua Marechal Marciano, s/n, no Conjunto Dom Jaime Câmara, em Padre Miguel;

d) - promover a interligação viária dos sub-bairros do Rio da Prata de Bangu e de Campo Grande;

e) - destinação de recursos para a fiscalização da exploração do potencial mineral e prevenção de invasões do maciço da Pedra Pranca localizado na região;

e) - dragagem e canalização em concreto armado de aproximadamente 3.000 metros de extensão do Rio Sarapuí, desde a sua confluência com os rios do Lúcio e das Tintas, em Bangu, por todo o trecho da avenida Carlos Sampaio Correia, até a nascente do Rio Viégas, em Senador Camará;

f) - reativação do Pólo Calçadista no Jardim Bangu, em Bangu;



- g) - implantação de atendimento odontológico de urgência em Postos de Saúde;
- h) - municipalização dos hospitais e postos de saúde;
- i) - estímulo aos programas de reflorestamento das encostas e controle da sua ocupação em toda a região;
- j) - ampliação da rede cicloviária em toda a região;
- l) - implantação de eco-pontos em todos os bairros, priorizando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem de resíduos sólidos;
- m) - proibição da construção de novos presídios na região;
- n) - construção de centro esportivo, cultural e de lazer no terreno abandonado pela BRASILIT, em Senador Camará;
- o) - incentivo à criação de pólos temáticos e/ou profissionais, visando a criação de empregos e atendendo a aptidão comercial, cultural e/ou turística dos logradouros;
- p) - reativação do PAM Bangu, localizado em Padre Miguel;
- q) - implantação de parque ecológico na cachoeira do Barata, em Realengo;
- r) – construção de terminal rodoviário em Bangu.
- s) – restauração do Hospital Olivério Kraemer, em Realengo, e sua transformação em Hospital especializado em atendimento infantil;
- t) – dragagem dos rios e canais em toda a região.

## **II – AP. 5.2**

- a) - duplicação Estrada do Mendanha, desde a Avenida Brasil até o Largo do Mendanha;
- b) - construção de um centro de esportes e lazer no terreno da Prefeitura localizado na Rua Olinda Elis, 736, em Campo Grande;
- c) - promover a interligação viária dos sub-bairros do Rio da Prata de Bangu e de Campo Grande;
- d) - destinação de recursos para a fiscalização da exploração do potencial mineral e prevenção de invasões do maciço da Pedra Pranca;
- e) - implantação de atendimento odontológico de urgência em todos os Postos de Saúde;
- f) - municipalização dos hospitais e postos de saúde;
- g) - estímulo aos programas de reflorestamento das encostas e controle da sua ocupação em toda a região;
- h) - ampliação da rede cicloviária em toda a região;

- i) - implantação de eco-pontos em todos os bairros, priorizando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem de resíduos sólidos;
- j) - proibição da construção de novos presídios na região;
- l) - incentivo à criação de pólos temáticos e/ou profissionais, visando a criação de empregos e atendendo a aptidão comercial, cultural e/ou turística dos logradouros;
- m) - revitalização da área no entorno das estações ferroviárias de Vasconcelos, Inhoaíba e Cosmos;
- n) - destinação de recursos para a fiscalização da exploração do potencial mineral e prevenção de invasões do maciço da Pedra Pranca localizado na região;
- o) – dragagem dos rios e canais em toda a região.

### **III – AP. 5.3**

- a) - firmar convênio com o INCRA para a regularização fundiária dos terrenos remanescentes da antiga Fazenda Nacional de Santa Cruz;
- b) - implantação fazendas marinhas para criação de moluscos e crustáceos em Sepetiba/Guaratiba;
- c) - implantação de entreposto e escola de pesca em Sepetiba/Guaratiba;
- d) - despoluição da baía em Sepetiba;
- e) – criação e implantação de um plano turístico para a região de Guaratiba;
- f) - revisão da taxa de ocupação do solo na Rua Felipe Cardoso que está impedindo o desenvolvimento de Santa Cruz;
- g) - melhoria da interligação viária entre os municípios do Rio de Janeiro e Itaguaí, no final da Avenida Brasil, em Santa Cruz;
- h) - implantação de atendimento odontológico de urgência em todos os Postos de Saúde;
- i) - municipalização dos hospitais e postos de saúde;
- j) - estímulo aos programas de reflorestamento das encostas e controle da sua ocupação;
- l) - ampliação da rede cicloviária em toda a região;
- m) - implantação de eco-pontos em todos os bairros, priorizando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem de resíduos sólidos;
- n) - proibição da construção de novos presídios na região;
- o) - incentivo à criação de pólos temáticos e/ou profissionais, visando a criação de empregos e atendendo a aptidão comercial, cultural e/ou turística dos

logradouros;

p) – implantação de escolas técnicas e cursos universitários;

q) – implantação do túnel da Grota Funda;

r) – duplicação da Estrada do Magarça;

s) – alargamento das estradas de Barra de Guaratiba, Pedra de Guaratiba e de Sepetiba;

t) - destinação de recursos para a fiscalização da exploração do potencial mineral e prevenção de invasões do maciço da Pedra Pranca localizado na região;

u) – utilização da Fazenda Modelo para o desenvolvimento de projetos ecológicos;

v) – construção de hospital especializado em atendimento infantil em Santa Cruz e postos de saúde em Guaratiba, Sepetiba e Paciência;

x) – implantação de um centro cultural, esportivo e de lazer no antigo matadouro de Santa Cruz;

z) – dragagem dos rios e canais em toda a região.

Art. 48. O Plano Setorial espacializa políticas públicas, estabelece programas setoriais e indica a articulação das ações de órgãos setoriais da Administração.

Parágrafo único. O Programa Setorial trata da estruturação de um conjunto de metas e ações para implementação de uma ou mais políticas públicas afins, indicadas neste Plano Diretor.

**24 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 48 listagem contendo as prioridades dos bairros para execução do Plano Setorial. Em particular, nas macrozonas incentivada, condicionada e assistida.

Art. 49. O Projeto Urbano será elaborado com os seguintes objetivos:

- I. requalificação de áreas da Cidade;
- II. dinamização de economias locais;
- III. implantação ou ampliação de infra-estruturas urbanas;
- IV. recuperação do patrimônio histórico;
- V. implementação ou complementação de políticas, diretrizes, planos e programas.

**138 / MODIFICATIVA / Vereador Átila Nunes Neto**

Modifique-se o Inciso V do Art. 49, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 49 – .....

V – implementação ou complementação de políticas, diretrizes, planos e programas, dando especial atenção às possibilidades de Parcerias Público-Privadas.

**460 / MODIFICATIVA / Átila Nunes Neto**

Modifica-se o inciso V do Artigo 49, que passará a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 49. ....

(...)

“V – implementação ou complementação de políticas, diretrizes, planos e programas dando especial atenção às possibilidades de Parcerias Público – Privadas.”

Parágrafo único. O Projeto Urbano poderá ser:

I. de iniciativa do Poder Público, quando sua realização for prioritária para o interesse coletivo;

**476 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do Inciso I do Parágrafo Único do Art. 49 para:

“I. - de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, quando sua realização for prioritária para o interesse coletivo;” (NR)

II. de iniciativa privada, quando constituir-se como proposta voluntária de agente ou conjunto de agentes privados;

III. vinculado à implementação de uma operação urbana consorciada.

**135 / MODIFICATIVA / Vereador Átila Nunes Neto**

Modifique-se o Inciso III do Parágrafo Único do Art. 49, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 49 – .....

Parágrafo Único - .....

III – vinculado à implementação de uma operação urbana consorciada quando a promoção de benefícios à comunidade será potencializada.

**463 / MODIFICATIVA / VEREADOR ÁTILA NUNES**

Modifica-se o inciso III do parágrafo único do Artigo 49, que passará a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 49. ....

(...)

Parágrafo único – .....

“III – vinculado à implementação de uma operação urbana consorciada, quando a promoção de benefícios à comunidade será potencializada”.

**25 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir no Art. 49 a definição de Projeto Urbano e as áreas de prioridade, estabelecendo inclusive o escopo mínimo ao projeto de requalificação urbana dos bairros cariocas.

**26 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir no Art. 49 a possibilidade de utilização das PPP - Parcerias Público Privadas.

**27 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir no Art. 49 as necessárias recomendações técnicas para a implantação de operação urbana consorciada.

**56 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir no Art. 49, áreas destinadas à convivência dos animais.

**57 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir no Art. 49, disciplinamento para a presença de animais domésticos no Parque da Tijuca, garantindo a integridade dos mesmos, assim como da população.

**664 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

art. 49 seus parágrafos e incisos, renumerando-se os demais

### **725 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O Art. 49 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49. O Projeto Urbano será elaborado para implementar políticas, diretrizes, planos e programas propostas por este Plano Diretor, com os seguintes objetivos:

- I- requalificação de áreas da Cidade;
- II- dinamização de economias locais;
- III- implantação ou ampliação de infra-estruturas urbanas e de transportes coletivos;
- IV- recuperação do patrimônio histórico;
- V- implementação ou complementação de políticas, diretrizes, planos e programas.

Parágrafo único. O Projeto Urbano poderá ser:

- I- de iniciativa do Poder Público, quando sua realização for prioritária para o interesse coletivo;
- II- de iniciativa privada, quando constituir-se como proposta voluntária de agente ou conjunto de agentes privados;
- III- vinculado à implementação de uma operação urbana consorciada.”

## **SEÇÃO II DO PLANO DE ESTRUTURAÇÃO URBANA (PEU)**

Art. 50. O Plano de Estruturação Urbana é o instrumento de revisão de índices e parâmetros urbanísticos, dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo para um bairro ou um conjunto de bairros.

### **538 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o caput do art. 50, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 50 - O Plano de Estruturação Urbana é o instrumento de determinação de índices e parâmetros urbanísticos para um bairro ou um conjunto de bairros.

Parágrafo único. O Plano de Estruturação Urbana será elaborado nos casos em que for necessária revisão da legislação urbanística instituída pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

### **122 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Alterar o Parágrafo Único do Art. 50 com a apresentação das localidades onde os planos de estruturação urbana deverão ser elaborados de forma prioritária.

### **159 / MODIFICATIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

O Parágrafo Único do Art. 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - O Plano de Estruturação Urbana será elaborado prioritariamente na Macrozona Incentivada.

### **268 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo único do Artigo 50, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 50. (...)

Parágrafo único. A Lei Complementar que instituir o Plano de Estruturação Urbana será elaborada nos casos em que for necessária revisão de legislação urbanística instituída pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.”

#### **477 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do parágrafo único do Art. 50 para:

“O Plano de Estruturação Urbana será elaborado nos casos em que for necessária a revisão da legislação urbanística instituída pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, em especial, nas áreas onde esteja ocorrendo intenso adensamento, degradação urbana, esvaziamento econômico e nas áreas onde a incidência de instrumentos de proteção ao ambiente cultural demonstre a necessidade de novo ordenamento e controle da ocupação.”(NR)

#### **539 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o Parágrafo Único do art. 50 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 - .....

Parágrafo Único - Os Planos de Estruturação Urbana serão instituídos por lei e deverão observar os conceitos e definições deste Plano Diretor, bem como, na instituição de índices e parâmetros urbanísticos, limitar-se aos valores máximos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, nas leis instituidoras de áreas de especial interesse e nas que regulam as unidades de conservação da natureza.

#### **644 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Artigo 50, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 50 - O Projeto de Estrutura Urbana definirá o controle de uso e ocupação do solo e as ações da administração para as Unidades Espaciais de Planejamento, observados os objetivos, princípios, diretrizes setoriais e por Áreas de Planejamento definidos nesta Lei Complementar, ouvidas as comunidades diretamente envolvidas.

§ 1º - O Projeto de Estruturação Urbana trata da estruturação das Unidades Espaciais de Planejamento pela hierarquização das vias, pela definição das intensidades de uso e ocupação e pela determinação de áreas para equipamentos urbanos.

§ 2º - Na elaboração do Projeto de Estruturação Urbana serão consideradas as principais questões urbanísticas da Unidade Espacial de Planejamento e definidas propostas para o seu equacionamento.

§ 3º - Para a elaboração do Projeto de Estruturação Urbana o Poder Executivo poderá declarar e delimitar Áreas de Especial Interesse Urbanístico, às quais serão aplicadas normas transitórias de uso e ocupação do solo que a lei fixar.

§ 4º - O Projeto de Estruturação Urbana será instituído por lei e avaliado e revisto periodicamente, nos prazos fixados na lei que o instituir.

#### **726/ MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O Art. 50 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. O Plano de Estruturação Urbana é o instrumento que estabelece as diretrizes para o desenvolvimento local e, segundo as quais, atualiza e aprimora a legislação urbanística para um bairro ou um conjunto de bairros.

Parágrafo único. O Plano de Estruturação Urbana será elaborado nos casos em que for necessária revisão da legislação urbanística instituída pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.”

#### **938 / MODIFICATIVA / Vereador Chiquinho Brazão (MC)**

O Artigo 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

O Artigo 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 O Plano de Estruturação Urbana é o instrumento de revisão de índices e parâmetros urbanísticos, dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo para um bairro ou um conjunto de

bairros, correspondendo ainda a bacias ou sub-bacias hidrográficas, facilitando a articulação entre o planejamento urbano e a gestão dos recursos hídricos.

#### **1042 / ADITIVA / Vereadora Clarrisa Garotinho**

Art. 1º Fica incluído o § 2º ao art. 50 do Projeto de Lei Complementar supracitado com a seguinte redação:

"Art. 50 (...)

§ 2º O Plano de Estruturação Urbana será feito por Lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo."

#### **1080/ EMENDA MODIFICATIVA**

O Artigo 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 O Plano de Estruturação Urbana é o instrumento de revisão de índices e parâmetros urbanísticos, dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo para um bairro ou um conjunto de bairros, correspondendo ainda a bacias ou sub-bacias hidrográficas, facilitando a articulação entre o planejamento urbano e a gestão dos recursos hídricos.

Art. 51. O Plano de Estruturação Urbana terá como conteúdo:

#### **269 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 51, da proposição em tela, com a redação que se segue:

"Art. 51. O Plano de Estruturação Urbana terá como objetivos, diretrizes e conteúdo:"

- I. alteração ou detalhamento das intensidades de uso e ocupação e de parâmetros definidos na legislação urbanística vigente, obedecida a nomenclatura e conceitos estabelecidos neste Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. diretrizes para o desenvolvimento e para a preservação e proteção do ambiente natural e cultural, quando for o caso;
- III. estrutura viária básica;

#### **270 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se os Incisos II e III Artigo 51, da proposição em tela, com a redação que se segue:

"Art. 51. (...):

I. (...)

II. diretrizes para a proteção ao meio ambiente natural e cultural e à paisagem local, quando for o caso;

III. compatibilização do adensamento e da ocupação urbana com as limitações do meio físico e com a capacidade de infra-estrutura existente e a que vier a ser implantada, incluindo-se também, da mesma forma, a rede estrutural de transporte viário;"

- IV. indicação de áreas sujeitas à intervenção conforme o disposto no Anexo IV deste Plano Diretor pela declaração de Área de Especial Interesse - AEI.

#### **271 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se os seguintes Incisos ao Artigo 51, da proposição em tela, com a redação que se segue:

" Art. 51. (...)

IV. (...)

V. utilização dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei Complementar com o objetivo de obter recursos para investimentos em obras públicas de infra-estrutura na região objeto de PEU;

VI. contenção do processo de ocupação desordenada em loteamentos irregulares, clandestinos e invasões, por meio de situações diferenciadas previstas nesta Lei Complementar;

VII. garantir meios de participação da população local para atendimento de suas sugestões, propostas e recomendações.“

Parágrafo único. O Plano de Estruturação Urbana não poderá exceder os índices de aproveitamento de terreno definidos no Anexo VII deste Plano Diretor, nas legislações das Áreas de Especial Interesse e os definidos para as Unidades de Conservação da Natureza.

#### **272 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Parágrafo ao Artigo 51, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“ Art. 51. (...)

§ (...) Os Planos de Estruturação Urbana posteriores a esta Lei Complementar deverão ser encaminhados através de Projetos de Lei Complementar em prazo não superior a trinta meses contados a partir da data de aprovação da presente Lei Complementar.“

#### **540 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o Parágrafo Único do art. 51, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 51 - .....

Parágrafo Único - O Plano de Estruturação Urbana não poderá exceder os índices máximos de aproveitamento de terreno definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, nas legislações das Áreas de Especial Interesse e os definidos para as Unidades de Conservação da Natureza.

#### **273 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Parágrafo ao Artigo 51, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“ Art. 51. (...)

§ (...) Os Planos de Estruturação Urbana posteriores a esta Lei Complementar deverão ser encaminhados através de Projetos de Lei Complementar ao Poder Legislativo que observará prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) corridos para **aprová-los**, contados a partir da data de apresentação a Câmara Municipal.“

#### **645 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Artigo 51, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 51 O Projeto de Estrutura Urbana definirá o controle de uso e ocupação do solo e as ações da administração para as Unidades Espaciais de Planejamento, observados os objetivos, princípios, diretrizes setoriais e por Áreas de aPlanejamento definidos nesta Lei Complementar, ouvidas as comunidades diretamente envolvidas.

§ 1º - O Projeto de Estruturação Urbana trata da estruturação das Unidades Espaciais de Planejamento pela hierarquização das vias, pela definição das intensidades de uso e ocupação e pela determinação de áreas para equipamentos urbanos.

§ 2º - Na elaboração do Projeto de Estruturação Urbana serão consideradas as principais questões urbanísticas da Unidade Espacial de Planejamento e definidas propostas para o seu



equacionamento.

§ 3º - Para a elaboração do Projeto de Estruturação Urbana o Poder Executivo poderá declarar e delimitar Áreas de Especial Interesse Urbanístico, às quais serão aplicadas normas transitórias de uso e ocupação do solo que a lei fixar.

§ 4º - O Projeto de Estruturação Urbana será instituído por lei e avaliado e revisto periodicamente, nos prazos fixados na lei que o instituir.

### **CAPITULO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

#### **SEÇÃO I DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE**

#### **618 / MODIFICATIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Modifique-se o título da Seção I do Capítulo III do Título III, conferindo-lhe a seguinte redação:

TÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA  
CAPÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO  
SEÇÃO I  
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

#### **727 / MODIFICATIVA / PODER EXECUTIVO**

O inciso II do Parágrafo único do Art. 52 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - (...)

I - (...)

II. Área de Especial Interesse Social é aquela destinada a Programas Habitacionais de Interesse Social – HIS, abrangendo as seguintes modalidades:

- a) áreas ocupadas por favelas e loteamentos irregulares;
- b) conjuntos habitacionais de promoção pública de interesse social e em estado de degradação;
- c) imóveis não edificados, não utilizados e subutilizados em áreas infra-estruturadas, identificadas como adequadas para a implementação de Programas Habitacionais de Interesse Social.”

Art. 52. Áreas de Especial Interesse, permanentes ou transitórias, são espaços da Cidade perfeitamente delimitados sobrepostos em uma ou mais Zonas ou Subzonas, que serão submetidos a regime urbanístico específico, relativo a implementação de políticas públicas de desenvolvimento urbano e formas de controle que prevalecerão sobre os controles definidos para as Zonas e Subzonas que as contêm.

Parágrafo único. Cada Área de Especial Interesse receberá apenas uma das seguintes denominações e conceitos:

#### **5/Subemenda Aditiva a Emenda 727 / Vereador Eliomar Coelho**

Inclua-se o presente inciso no parágrafo único do artigo 52 da emenda modificativa nº 727 do Poder Executivo.

Área de especial Interesse Cultural (AEIC) é aquela destinada à afetação dos Sítios Culturais, definidos no artigo 93 desta Lei Complementar, por conservar referências aos modos de vida e cultura carioca, necessária à reprodução e perpetuação dessas manifestações culturais.

- I. Área de Especial Interesse Urbanístico (AEIU) é aquela destinada a projetos específicos de estruturação ou reestruturação, renovação e revitalização urbana;
- II. Área de Especial Interesse Social (AEIS) é aquela ocupada por favelas, loteamentos irregulares e conjuntos habitacionais, destinadas a programas específicos de urbanização e regularização fundiária;

### **2/Subemenda Aditiva à Emenda 717/ Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se o presente inciso no parágrafo único do artigo 52, renumerando-se o seguinte:

Área de Especial Interesse Cultural (AEIC) é aquela destinada a afetação dos Sítios Culturais, definidos no artigo 93 desta lei, por conservar referências ao modo de vida e cultura carioca, necessária à reprodução e perpetuação dessas manifestações culturais.

### **40/Subemenda Modificativa à Emenda 727/Vereador Eliomar Coelho**

Dê-se ao inciso II do artigo 52 do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso II - Área de Especial Interesse Social (AEIS) é aquela destinada a Programas Habitacionais de Interesse Social – HIS, destinados prioritariamente a famílias de renda igual ou inferior a seis salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, admitindo-se usos de caráter local complementares ao residencial, tais como comércio, equipamentos comunitários de educação e saúde e áreas de esporte e lazer, abrangendo as seguintes modalidades:

AEIS 1, caracterizada por:

- a) áreas ocupadas por favelas e loteamentos irregulares;
- b) conjuntos habitacionais de promoção pública de interesse social e em estado de degradação.

AEIS 2, caracterizada por:

- c) imóveis não edificadas, não utilizados e subutilizados em áreas infraestruturadas.”

### **768 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Dê-se ao inciso II do artigo 52 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso II - Área de Especial Interesse Social (AEIS) é aquela destinada a Programas Habitacionais de Interesse Social – HIS, destinados prioritariamente a famílias de renda igual ou inferior a seis salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, admitindo-se usos de caráter local complementares ao residencial, tais como comércio, equipamentos comunitários de educação e saúde e áreas de esporte e lazer, abrangendo as seguintes modalidades:

a) AEIS 1, caracterizada por:

1. Áreas ocupadas por favelas e loteamentos irregulares;
2. Conjuntos habitacionais de promoção pública de interesse social e em estado de degradação;

b) AEIS 2, caracterizada por:

1. Imóveis não edificados, não utilizados e subutilizados em áreas infraestruturadas.”

III. Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) é aquela destinada à criação de Unidade de Conservação ou à Área de Proteção do Ambiente Cultural, visando à proteção do meio ambiente natural e cultural.

**160 / MODIFICATIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Modifique-se o Inciso III do Art.52 para:

III – Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) é aquela destinada à criação de Unidade de Conservação ....., visando à proteção do meio ambiente natural.

IV. Área de Especial Interesse Turístico (AEIT) é aquela com potencial turístico e para qual se façam necessários controle de usos e atividades, investimentos e intervenções visando ao desenvolvimento da atividade turística;

V. Área de Especial Interesse Funcional (AEIF) é aquela caracterizada por atividades de prestação de serviços e de interesse público que exija regime urbanístico específico;

VI. Área de Especial Interesse Agrícola (AEIG) é aquela destinada à manutenção da atividade agropecuária, podendo abranger as áreas com vocação agrícola e outras impróprias à urbanização ou necessárias à manutenção do equilíbrio ambiental, recuperáveis para o uso agrícola.

**59 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Estabelecer normas específicas nos parques e praças da Cidade para permitir o convívio entre todos os usuários, inclusive os animais.

**161 / ADITIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Inclua-se o Inciso VII no Art.52 com a seguinte redação:

VII – Área de Especial Interesse do Ambiente Cultural(AEIC) é aquela destinada à criação de Área de Proteção do Ambiente Cultural, visando à proteção do meio ambiente cultural construído.

**976 / ADITIVA / Vereador Reimont**

Acrescente-se ao Art. 52, o § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo Único:

Art. 62- .....

Parágrafo 1º - .....

I – VI - .....

Parágrafo 2º - São consideradas Áreas de Especial Interesse Social para efeito de legalização, regularização e urbanização, os conjuntos habitacionais e assentamentos populares de titularidade da CEHAB-Estado do Rio de Janeiro.

**619 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Artigo 52 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 - Áreas de Especial Interesse Social, permanentes ou transitórias, são espaços delimitados da Cidade, sobrepostos em uma ou mais Zonas ou Subzonas, que serão submetidos a regime urbanístico e fundiário específico, relativo a implementação de políticas públicas de desenvolvimento sócio-econômico e urbano-ambiental.

§ 1o - Os parâmetros urbanísticos e outras formas de controle estabelecido para as Áreas de

Especial Interesse Social prevalecerão sobre aqueles definidos para as Zonas e Subzonas que as contêm.

§ 2o - Cada Área de Especial Interesse Social receberá apenas uma das seguintes denominações e conceitos:

I - Área de Especial Interesse Sócio-Urbanístico (AEIU) é aquela destinada a projetos específicos de estruturação ou reestruturação urbana;

II - Área de Especial Interesse Social para a Moradia (AEIS) é aquela subutilizada, vazia ou ocupada por favelas, loteamentos irregulares e conjuntos habitacionais de baixa renda, destinada a programas específicos de urbanização, regularização fundiária, assistência técnica e social;

III - Área de Especial Interesse Sócio-Ambiental (AEIA) é aquela destinada à criação de Unidade de Conservação ou à Área de Proteção do Ambiente Cultural, visando a proteção, regeneração ou integração do meio ambiente natural e cultural;

IV - Área de Especial Interesse Social e Turístico (AEIT) é aquela com potencial turístico e para a qual se façam necessários controle de usos e atividades, investimentos e intervenções visando ao desenvolvimento da atividade turística;

V - Área de Especial Interesse Social Agrícola (AEIG) é aquela destinada à manutenção da atividade agropecuária, podendo abranger as áreas com vocação ou histórico de uso agrícola e outras recuperáveis para o uso agrícola;

VI - Áreas de Especial Interesse Social para a Pesca (AEIP) é aquela destinada à preservação e incentivo de atividades de pesca artesanal ou profissional cooperativada, em áreas litorâneas ou nos sistemas flúvio-lacustres;

VII - Áreas de Especial Interesse Sócio-Étnico-Cultural (AEIE) é aquela ocupada por comunidades remanescentes de quilombo ou historicamente vinculada à preservação da memória e das tradições afro-brasileiras, indígenas ou demais segmentos e comunidades étnico-culturais definidas por auto-reconhecimento.

§ 3o - A delimitação e a gestão de projetos e políticas públicas nas Áreas de Especial Interesse Social deverão contemplar o princípio da participação continuada das comunidades interessadas, ainda que não situadas nestas áreas.

### **Sugestão Nº 110 Autor: LILIANE MARIA GUISE DA FONSECA**

Associação de Moradores do Catete

Inclua-se no Artigo 52, o § 1º com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo Único:

Art. 52 - .....

§ 1º – Será garantida a participação popular na delimitação de Áreas de Especial Interesse, através de audiências públicas com a população local.

## **SEÇÃO II DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

Art. 53. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, nos termos dos artigos 5º a 8º do Estatuto da Cidade.

### **478 / ADITIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Inclua-se na Seção I, do Capítulo III, do Título III, o Art. 53, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 53 - No prazo de um ano a Câmara Municipal iniciará a apreciação dos projetos de lei relativos à criação das Áreas Especiais de Interesse, os critérios para aplicação de cada um dos instrumentos de gestão do Uso e Ocupação do Solo e a definição das áreas onde incidirão.”(NR)”

#### **479 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

O atual Art. 53 caput passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Projeto de lei específico, de iniciativa de qualquer dos poderes, será apresentado no prazo de um ano após a publicação da Lei Complementar do Plano Diretor, definindo os parâmetros de edificação, de utilização e de parcelamento compulsórios do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado.”(NR)

#### **848 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o art. 53 que terá a seguinte redação:

Art. 53 - Lei específica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação , nos termos dos artigos 5º a 8º do Estatuto da Cidade.

#### **1002 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Modifique-se o artigo 53 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar 25/2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 - São sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas áreas consolidadas das Macrozonas Incentivada e Controlada, assim como nas áreas infraestruturadas das Macrozonas Condicionada e Assistida."

§1º O disposto no caput deste artigo se aplicará a imóveis localizados na Macrozona de Ocupação Incentivada conforme disposto nesta Lei Complementar.

#### **370 / MODIFICATIVA / Vereador Charbel Zaib**

Modifique-se o § 1º, do artigo 53, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 53 - .....

§ 1º - O disposto no caput deste artigo se aplicará a imóveis localizados nas Macrozonas de Ocupação Incentivada e de Ocupação Condicionada conforme disposto nesta Lei Complementar.

#### **541 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifiquem-se o caput e o § 1º do art. 53, conferindo-lhes a seguinte redação:

Art. 53 - Lei específica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, nos termos dos artigos 5º a 8º do Estatuto da Cidade.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo se aplicará a imóveis localizados nas Macrozonas de Ocupação Incentivada, Assistida e Controlada.

#### **1003 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Modifique-se o parágrafo 1º do artigo 53 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º O instrumento de parcelamento, edificação e utilização compulsórios poderá ser aplicado

em Áreas de Especial Interesse Social do tipo 2 (dois), delimitadas no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em quaisquer Macrozonas e em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, bem como em qualquer vazio urbano, onde se queira aplicar os dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 que trata do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)."

§2º Não será alcançado pelo disposto neste artigo, o imóvel:

- I. inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados utilizado pelo possuidor exclusivamente para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel;
- II. não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica que requeira espaços livres para seu funcionamento.

#### **1004 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 53 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 com a seguinte redação:

"§3º. Os imóveis tombados e preservados abandonados estarão sujeitos a utilização compulsória a ser regulamentada em lei."

#### **594 / ADITIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescentem-se Art. 53 e §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 53 - Lei Municipal delimitará as Áreas de Especial Interesse Social na forma do Art. 52.

§ 1o - Fica garantida a iniciativa popular na elaboração da legislação sobre Áreas de Especial Interesse Social;

§ 2o - A Lei estabelecerá os padrões especiais de urbanização, parcelamento da terra e uso e ocupação do solo nas áreas declaradas de especial interesse social.

#### **480 / ADITIVA / Vereadora Andrea Gouveia Vieira**

Inclua-se o § 3º no atual Art. 53:

"§ 3º O disposto nos incisos I e II não se aplica às áreas de ocupação controlada e outras áreas onde o Município não tenha interesse no adensamento populacional nem no incentivo de atividades."

#### **769 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Dê-se ao artigo 53 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

"Art. 53 São sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas áreas consolidadas das macrozonas Incentivada e Controlada, assim como nas áreas infraestruturadas das macrozonas Condicionada e Assistida.

§1º O instrumento de Parcelamento, edificação e utilização compulsórios poderá ser aplicado em áreas de Especial Interesse Social do tipo 2, delimitadas no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em quaisquer Macrozonas e em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural.]

§2º Não será alcançado pelo disposto neste artigo, o imóvel:

I - Inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados desde que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel;

II - Não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica regularmente inscrita no órgão municipal competente até a data da aprovação desta Lei Complementar, que requeira espaços livres para seu funcionamento, exceto os situados em APACs e AEIS do tipo 2;

III - Inserido em área proposta em decreto vigente de desapropriação em função de projeto ou

programa municipal , estadual ou federal;

IV - Que sejam Área de Especial Interesse Ambiental, Área de Preservação Permanente, Zona de Conservação Ambiental e Unidade de Conservação da Natureza;

V - Onde exista contaminação do solo ou subsolo ativa ou em processo de remediação;

VI - Terrenos de dimensões significativas, alta taxa de permeabilidade e presença de vegetação que cumpram função ecológica ou serviços ambientais à cidade e que devam ser mantidos.

§3º Os imóveis tombados e preservados abandonados estarão sujeitos a utilização compulsória a ser regulamentada em lei;"

---

**Sugestão Nº 35 Autor: COMPUR**

Suprima-se o § 1º do Art. 53, para que Lei específica atribua limites a sua aplicação.

---

**Sugestão Nº 36 Autor: COMPUR**

Estabelecer os prazos e os limites para aplicação do disposto no *caput* do Art. 53.

---

**Sugestão Nº 40 Autor: COMPUR**

Inclua-se no Art. 53 um parágrafo estabelecendo os prazos previstos no Art. 5º do Estatuto da Cidade.

---

**Sugestão Nº 41 Autor: COMPUR**

Inclua-se parágrafo no Art. 53 estabelecendo o prazo de doze meses para o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios.

Art. 54. Nos termos da lei específica, poderá ser considerado subutilizado o solo urbano com edificação:

I. em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio;

**162 / MODIFICATIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Modifique-se a redação do Inciso I do Art.54 para:

I – em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição, situação de abandono, desabamento ou incêndio.

II. cuja área total edificada seja inferior à duzentos e cinquenta metros quadrados e que não exceda a cinquenta por cento do índice de aproveitamento básico do terreno estabelecido para a área;

III. cuja área total edificada seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior quando abrigar



atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a dois anos.

### **610 / ADITIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescentem-se os Arts. 52, 53 e 54, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais:

Art. 53 - A lei do Projeto de Estruturação Urbana terá como conteúdo mínimo:

I - a delimitação das Zonas e Áreas de Especial Interesse, definido os usos permitidos;

II - a fixação de índices de Aproveitamento do Terreno e seus parâmetros urbanísticos;

III - a fixação de índices e parâmetros urbanísticos para as edificações, compreendendo, entre outros:

a) altura máxima das edificações;

b) área mínima útil de unidade edificável;

c) taxa de ocupação;

d) número máximo de pavimentos das edificações;

e) área total edificável, entre outros;

IV - restrições que incidam sobre as edificações ou atividades existentes que não mais satisfaçam as condições da Zona ou Área de Especial Interesse em que se situam;

V - a relação dos bens tombados ou preservados, com suas respectivas áreas de entorno;

VI - o quadro de atividades relativo aos usos permitidos para as diversas zonas, número de vagas de garagem e a área mínima destinada a recreação.

Art. 53 - Na elaboração do Projeto de Estruturação Urbana serão considerados os pontos críticos relativos a erosão, desmatamento, inundação, poluição hídrica e do ar definidos por bacias hidrográficas onde estão contidas as Unidades Espaciais de Planejamento.

Art. 54 - O Projeto de Estruturação Urbana observará os índices máximos de aproveitamento do terreno definidos para as Unidades Espaciais de Planejamento constantes do quadro do Anexo III.

§ 1º - O Projeto de Estruturação Urbana poderá adotar índices diferenciados para cada Unidade Espacial de Planejamento, para atender as características de suas Zonas e Áreas de Especial Interesse.

§ 2º - Nas Áreas de Especial Interesse Urbanístico poderão ser adotados Índices de Aproveitamento do Terreno maiores que os definidos para as Unidades Espaciais de Planejamento citadas no caput, desde que:

I - justificado o interesse coletivo nos termos do Relatório de Impacto de Vizinhança, estabelecido pela Lei Orgânica;

II - as alterações desses índices para maior sejam expressamente previstas e aprovadas por Lei.

---

### **Sugestão Nº 39 Autor: COMPUR**

Suprima-se o Inciso III do Art. 54.

Art. 55. O proprietário fará averbar no Cartório de Registro de Imóveis a notificação para cumprimento da obrigação expedida pelo Poder Executivo.

### **481 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do caput do Art. 55 para:

“Art. 55. O Município fará averbar no Registro Geral de Imóveis a notificação para cumprimento da obrigação expedida pelo Poder Executivo.”(NR)



### **130 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir nos Arts. 53 ao 55, onde couber, as áreas da Cidade destinadas ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios e respectivos mapas. Lei Municipal específica deverá fixar as condições e prazos (Art. 5º do Estatuto das Cidades).

---

### **Sugestão Nº 37 Autor: COMPUR**

Dar nova redação ao Art. 55 com melhor esclarecimento sobre a notificação , tendo como base a redação do § 2º do Art. 5º do Estatuto da Cidade.

### **728 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

A SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, do CAPÍTULO III do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção II

Do Parcelamento, Edificação Ou Utilização Compulsórios

Art. 53. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, nos termos dos artigos 5º a 8º do Estatuto da Cidade.

§1º. O disposto no caput deste artigo se aplicará a imóveis localizados na Macrozona de Ocupação Incentivada conforme disposto nesta Lei Complementar.

§2º. Não será alcançado pelo disposto neste artigo, o imóvel:

I. inferior a duzentos e cinqüenta metros quadrados desde **que** o possuidor não seja proprietário de outro imóvel;

II. não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica regularmente inscrita no órgão municipal competente que requeira espaços livres para seu funcionamento;

III. inserido em área proposta em decreto vigente de desapropriação em função de projeto ou programa municipal , estadual ou federal;

IV. esteja em Áreas de Preservação Permanente, Zona de Conservação Ambiental e Unidade de Conservação da Natureza, ou em áreas que sejam objeto de estudos que visem sua transformação em qualquer destas categorias;

V. onde exista contaminação do solo ou subsolo ativa ou em processo de remediação.

VI. terrenos de dimensões significativas, alta taxa de permeabilidade e presença de vegetação que cumpram função ecológica ou serviços ambientais à cidade e que devam ser mantidos.

§3º. Os imóveis tombados e preservados abandonados estarão sujeitos a utilização compulsória a ser regulamentada em lei.

Art. 54. Lei municipal específica, de iniciativa do Poder Executivo, determinará as áreas e os critérios para a aplicação do parcelamento, edificação ou de utilização compulsórios, nos termos dos artigos 5º ao 8º da Lei Federal 10.257 - Estatuto da Cidade.

§1º. Os critérios de aplicação do parcelamento, edificação ou de utilização compulsórios para imóveis localizados em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e em Áreas de Especial Interesse Social destinada a produção habitacional de interesse social, serão definidos, respectivamente, pela legislação específica e pelo Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

§2º. Os imóveis sujeitos a aplicação da legislação específica referida neste artigo e no parágrafo anterior serão identificados pelo Poder Executivo Municipal e seus proprietários notificados.

§3º. Os proprietários deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento, edificação ou utilização, conforme o caso.

§4º. O parcelamento, construção ou utilização de imóvel identificado para fins de aplicação deste instrumento deverá ser iniciado no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 55. O parcelamento, construção ou utilização de imóvel identificado para fins de aplicação deste instrumento deverá respeitar os prazos máximos estabelecidos pelo Art. 441 da Lei Orgânica do Município.”

#### **41/Subemenda Modificativa à Emenda 728/ Vereador Eliomar Coelho**

Dê-se ao artigo 53 do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Art. 53 - São sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas áreas consolidadas das macrozonas Incentivada e Controlada, assim como nas áreas infraestruturadas das macrozonas Condicionada e Assistida.

§1º O instrumento de Parcelamento, edificação e utilização compulsórios poderá ser aplicado em áreas de Especial Interesse Social do tipo 2, delimitadas no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em quaisquer Macrozonas e em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural.]

§2º Não será alcançado pelo disposto neste artigo, o imóvel:

I. inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados desde que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel;

II. não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica regularmente inscrita no órgão municipal competente até a data da aprovação desta Lei Complementar, que requeira espaços livres para seu funcionamento, exceto os situados Em APACs e AEIS do tipo 2;

III. inserido em área proposta em decreto vigente de desapropriação em função de projeto ou programa municipal , estadual ou federal;

IV. que sejam Área de Especial Interesse Ambiental, Área de Preservação Permanente, Zona de Conservação Ambiental e Unidade de Conservação da Natureza;

V. onde exista contaminação do solo ou subsolo ativa ou em processo de remediação.

VI. terrenos de dimensões significativas, alta taxa de permeabilidade e presença de vegetação que cumpram função ecológica ou serviços ambientais à cidade e que devam ser mantidos.

§3º. Os imóveis tombados e preservados abandonados estarão sujeitos a utilização compulsória a ser regulamentada em lei.”

#### **174 / ADITIVA / VEREADORA SILVIA PONTES**

Inclua-se no Título III, Capítulo III, Seção II, artigo com a seguinte redação:

Art. - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei regulamentando o relatório de impacto de vizinhança, no prazo de até um ano.

### **SEÇÃO III DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO**

Art. 56. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para o parcelamento, a edificação ou a utilização do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, será aplicado Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos do artigo 7º do Estatuto da Cidade.

§1º A lei específica, a que se refere o caput do artigo 53 desta Lei Complementar, fixará a alíquota anual do imposto, a qual não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento, sendo vedada a concessão de isenção ou anistia.

#### **371 / MODIFICATIVA / Vereador Charbel Zaib**

Modifique-se o § 1º, do artigo 56, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 56 - .....

§ 1º - A lei específica, a que se refere o caput do artigo 53 desta Lei Complementar, fixará a alíquota anual do imposto, a qual não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de dez por cento, sendo vedada a concessão de isenção ou anistia.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, será mantida a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida ao Poder Público a prerrogativa de que trata o artigo 57 desta Lei Complementar.

#### **404 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se no Art. 56 parágrafo com a seguinte redação:

Art. 56 .....

§º - Imóvel de interesse como patrimônio natural, cultural ou social, sobre o qual haja dívida de impostos ao Município, poderá ser recebido sob a forma de dação em pagamento, com a quitação de todas as dívidas municipais ao mesmo imóvel”.

#### **729 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

A SEÇÃO III - DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO, do CAPÍTULO III do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção III

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 56. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para o parcelamento, a edificação ou a utilização do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, será aplicado Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos do artigo 7º do Estatuto da Cidade, **sem prejuízo da progressividade prevista no inciso I do Parágrafo 1.º do Art. 156 da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. O valor da alíquota anual do imposto a ser aplicado no primeiro ano de**

incidência do IPTU progressivo será igual a duas vezes o valor vigente anterior à aplicação da progressividade, que duplicará anualmente até a alíquota máxima de quinze por cento, sendo vedada a concessão de isenção ou anistia.”

#### **792 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se no Art. 56 parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 56. ....

§ - Imóvel de interesse como patrimônio natural, cultural ou social, sobre o qual haja dívida de impostos ao Município, poderá ser recebido sob a forma de dação em pagamento, com a quitação de todas as dívidas municipais ao mesmo imóvel".

### **SEÇÃO IV DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS**

Art. 57. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

### **SEÇÃO V DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

Art. 58. O Poder Público poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares nos termos dos artigos 25 a 27 do Estatuto da Cidade.

#### **730/ MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O caput do Art. 58 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O Poder Público poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares nos termos dos artigos 25 a 27 da Lei Federal 10.257, do Estatuto da Cidade.”

§ 1º O direito de preempção a que se refere o caput será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

#### **42/ Subemenda Aditiva à Emenda 730/Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se ao substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 58:

“Parágrafo - O valor de venda será aquele anterior ao decreto de direito de preempção por parte do Município.”

#### **163 / MODIFICATIVA / VEREADORA SILVIA PONTES**

Modifique-se o título da Seção V do Capítulo III, do Título III para:

Seção V – Do Direito de Preferência de Compra

### **164 / MODIFICATIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Modifique-se a redação do §1º do Art. 58 para:

§ 1º - O direito de preferência de compra a que se refere o caput será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – VIII - .....

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

### **959 / MODIFICATIVA / Vereador Tio Carlos**

Modifique-se o inciso V, do § 1º, do art. 58, como segue:

Art. 58 - (...)

§ 1º - (...)

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, dando preferência, quando possível, àqueles que promovam os direitos e forneçam lazer e educação a crianças e adolescentes.

- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades enumeradas no parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

### **165 / MODIFICATIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Modifique-se a redação do § 2º do Art. 58 para:

§ 2º - Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preferência de compra, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades enumeradas no parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de ano após o decurso do prazo inicial.

### **449 / ADITIVA / Vereador Jerominho**

Inclua-se o § 3º no Art. 58 com a seguinte redação:

Art. 58 - .....

§ 3º - O Município notificará o proprietário dando ciência que seu imóvel está situado em área sujeita ao direito de preempção.

### **770 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 58:

“Parágrafo (...) O valor de venda será aquele anterior ao decreto de direito de preempção por parte do Município.”

### **131 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir no Art. 58 a previsão para implantação de Lei Municipal específica delimitando as áreas da incidência do direito de preempção e fixar prazo de vigência e enquadramento da finalidade legal (Art. 25 do Estatuto das Cidades).

## **SUGESTÃO Nº 18**

Autor: apresentada em AUDIÊNCIA PÚBLICA

Modifique-se o § 1º do Art. 58, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 58 - ,,.,.,.,.,.,.,.,,

§ 1º - Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades enumeradas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

Art. 59 Quando for sua intenção alienar o imóvel, localizado nas áreas citadas no § 2º do art. 58, o proprietário deverá notificar o Município para que, no prazo máximo de trinta dias, este manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

### **731 / ADITIVA / Poder Executivo**

Ficam incluídos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º no Art. 59 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, com a seguinte redação:

“Art. 59 - (...)

§ 1º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 4º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 5º - Ocorrida a hipótese prevista no § 4º deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.”

## **SEÇÃO VI**

### **DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO**

Art. 60. Para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, o Poder Executivo poderá outorgar o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecidos no Anexo VIII deste Plano Diretor, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário nos termos dos artigos 28 a 31 do Estatuto da Cidade.

§ 1º A outorga onerosa a qual se refere este artigo poderá ser exercida na Macrozona de Ocupação Controlada ou em Áreas Sujeitas à Intervenção nas Macrozonas Condicionada, Incentivada e Assistida, em Áreas de Especial Interesse, ou em Operações Urbanas delimitadas para este fim.

**482 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do parágrafo 1º do Art. 60 para:

“§ 1º A outorga onerosa referida neste artigo poderá ser exercida na Macrozona de Ocupação Controlada - exceto no bairro de Santa Tereza - em Áreas Sujeitas à Intervenção nas Macrozonas Condicionada, Incentivada e Assistida; em Áreas de Especial Interesse e em Operações Urbanas delimitadas para este fim.”(NR)

**849 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o §1º do art. 60, que terá a seguinte redação:

Art. 60...

§1º - A outorga onerosa a qual se refere este artigo poderá ser exercida na Macrozona de ocupação controlada ou em áreas sujeitas à intervenção nas macrozonas condicionada, incentivada e assistida, em áreas de especial interesse, ou em operações urbanas delimitadas para este fim, com exceção das áreas de proteção ambiental.

§ 2º As Áreas de Especial Interesse ou as Operações Urbanas delimitadas para fins de aplicação de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderão ser estabelecidas nas seguintes condições:

- I. ao longo de eixos estruturadores;
- II. em áreas de abrangência dos centros de comércio e serviços;
- III. em áreas objeto de investimentos públicos e privados para adensamento ou expansão da malha urbana;
- IV. em áreas sob impacto de grandes empreendimentos comerciais;
- V. em áreas onde a Lei alterar parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**620 / MODIFICATIVA / Vereador ELIOMAR COELHO**

Modifique-se o Artigo 60 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 - Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando a fórmula de cálculo para a cobrança e a contrapartida do beneficiário.

Parágrafo Único - A regulamentação poderá conceder isenções parciais ou totais, nos seguintes casos:

- I - edificação residencial de interesse social;
- II - edificação em área contígua à Área de Especial Interesse Social;
- III - edificação para fins culturais;
- IV - equipamento público.

**909/ Aditiva/Vereador Reimont**

Inclua-se o seguinte §2º ao art. 60, com a seguinte redação:

Texto

Art. 60 ...

§2º - A Outorga Onerosa do Direito de Construir somente será utilizada **em casos de extrema excepcionalidade**, devendo a comunidade envolvida ser consultada mediante audiências públicas.

**771 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**



Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 60 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“§ 5º - A lei que regulamentar a Área de Especial Interesse ou a Operação Urbana Consorciada poderá reduzir os coeficientes de aproveitamento básicos e máximos para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir.”

---

#### **Sugestão Nº 33 Autor: COMPUR**

Modifique-se a Seção VI, do Capítulo III, do Título III – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO - que contraria o Estatuto da Cidade.

---

#### **Sugestão Nº 45 Autor: COMPUR**

Incluir no Título III, Capítulo III, Seção VI, a afirmação de que a Outorga Onerosa será reconhecida nos termos do Estatuto da Cidade e que será regulamentada por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, em um prazo de doze meses.

#### **Sugestão Nº 57 Autor: CONSEMAC**

Inclua-se Parágrafo 2º do Artigo 60 com a seguinte redação, renumerando-se o atual:

Art. 60 – .....

§ 1º - .....

§ 2º - A Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá ser usada em casos de extrema excepcionalidade, devendo a comunidade ser consultada via audiência pública.

Art. 61. A definição de coeficientes básicos e máximos de aproveitamento do terreno para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir tem como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e cultural e os vetores de crescimento da Cidade conforme disposto neste Plano Diretor.

Parágrafo único. As Áreas de Especial Interesse e as Operações Urbanas poderão estabelecer alterações nos limites estabelecidos como coeficientes de aproveitamento, desde que inferiores ao coeficiente máximo e superiores ao coeficiente básico estabelecidos no Anexo VIII desta Lei Complementar.

#### **595 / ADITIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se Art. 61, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais:

Art. 61 - Os coeficientes de aproveitamento do terreno a serem utilizados para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir serão definidos na Lei dos Projetos de Estruturação Urbana.

#### **752 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o Art. 61 e seu parágrafo único, renumerando-se os demais.

Art. 62. A regulamentação definirá as formas de aplicação e de cálculo para determinação do valor da contrapartida da outorga onerosa do direito de construir, podendo instituir, conforme o caso, fatores de



redução baseados em critérios de planejamento, de estímulo ao desenvolvimento e de interesse social.

**274 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 62, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 62. A regulamentação por lei definirá as formas de aplicação e de cálculo para determinação do valor da contrapartida da outorga onerosa do direito de construir, podendo instituir, conforme o caso, fatores de redução baseados em critérios de planejamento, de estímulo ao desenvolvimento e de interesse social.”

§ 1º A regulamentação poderá conceder isenções parciais ou totais, nos seguintes casos:

- I. edificação residencial de interesse social;
- II. edificação em área contígua à Área de Especial Interesse Social;
- III. edificação para fins culturais;

**391 / MODIFICATIVA / Vereador Charbel Zaib**

Modifique-se o Inciso III, do § 1º, do Art. 62, conferindo-lhe a seguinte redação

Art. 62 - .....

§ 1º - .....

III - edificação para fins culturais, educacionais ou esportivos.

- IV. equipamento público.

**483 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do § 1º do Art. 62 para:

“§ 1º A lei poderá conceder isenções parciais ou totais, nos seguintes casos:

- I. edificação residencial de interesse social;
- II. edificação em área contígua à Área de Especial Interesse Social;
- III. edificação para fins culturais;
- IV. equipamento público.”( NR)

§ 2º O direito de construir acima do coeficiente básico será adquirido mediante a compra de potencial adicional de construção oferecido pelo Poder Executivo em leilões públicos.

---

**SUGESTÃO Nº 23**

Autor: **CEHAB**

Inclua-se no Art. 52, o § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo Único:

Art. 62 - .....

§ 1º - .....

I – VI - .....

§ 2º - São consideradas Áreas de Especial Interesse Social para efeito de legalização, regularização e urbanização, os conjuntos habitacionais e assentamentos populares de titularidade da CEHAB-Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º O Poder Executivo fixará, em período não inferior a um ano, o estoque público de potencial adicional de construção a ser oferecido e sua distribuição espacial, para os casos que se enquadrem no parágrafo único do artigo 61.

**275 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha(MC)**

Modifique-se o Parágrafo 3º do Artigo 62, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 62. (...)

§3º O Poder Executivo fixará por lei, em período não inferior a um ano, o estoque público de potencial adicional de construção a ser oferecido e sua distribuição espacial, para os casos que se enquadrem no parágrafo único do artigo 61.”

§ 4º Considera-se estoque público de potencial adicional de construção a reserva de área edificável virtual, em metros quadrados, associada a uma porção do território e disponibilizada pelo Município para outorga onerosa, por período pré-determinado.

§ 5º O valor econômico da contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário em decorrência da outorga onerosa do direito de construir será definido por unidade de área de potencial construtivo outorgado pelo Poder Público e seguirá um índice corrigido, no mínimo trimestralmente, calculado com base nos valores do mercado imobiliário no Município.

§ 6º O direito de construir adquirido através de outorga onerosa conforme disposto no Estatuto da Cidade, poderá ser convertido em Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC em áreas de Operação Urbana, mediante valor definido no momento do reconhecimento desse direito pelo Poder Executivo.

**665 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 62, seus parágrafos e incisos, renumerando-se os demais.

Art. 63. O Poder Executivo poderá autorizar a outorga onerosa do direito de alteração de uso em Áreas de Especial Interesse e em Operações Urbanas nos termos dispostos pelo Estatuto da Cidade, mediante contrapartida financeira calculada com base no valor do metro quadrado relativo ao tipo de uso original e o valor decorrente da expectativa de valorização do empreendimento em decorrência da transformação proposta pelo interessado, devendo seguir um índice corrigido, no mínimo trimestralmente, calculado com base nos valores do mercado imobiliário no Município.

**372 / MODIFICATIVA / Vereador Charbel Zaib**

Modifique-se o caput do Art. 63, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 63 - O Poder Executivo poderá autorizar a outorga onerosa do direito de alteração de uso em Áreas de Especial Interesse e em Operações Urbanas nos termos dispostos pelo Estatuto da Cidade, mediante contrapartida financeira calculada com base no valor do metro quadrado relativo ao tipo de uso original e o valor decorrente da expectativa de valorização do empreendimento em decorrência da transformação proposta pelo interessado, devendo seguir um índice corrigido, anualmente, calculado com base nos valores do mercado imobiliário no Município.

**484 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do caput do art. 63 para:

“Art. 63 . A lei disporá sobre os parâmetros balizadores da autorização ao Poder Executivo para a implementação de outorga onerosa do direito de alteração de uso em Áreas de Especial Interesse e em Operações Urbanas nos termos dispostos pelo Estatuto da Cidade, mediante contrapartida financeira calculada com base no valor do metro quadrado relativo ao tipo de uso original e o valor decorrente da expectativa de valorização do empreendimento em decorrência da transformação proposta pelo interessado, segundo indicadores baseados nos valores do mercado imobiliário no Município.”(NR)

§ 1º A outorga mencionada no caput desse artigo dependerá de avaliação favorável do seu impacto de

vizinhança, incluindo a consulta aos moradores em caso de área estritamente residencial.

§ 2º É isenta de contrapartidas a outorga do direito de alteração de uso concedida para implantação de:

- I. equipamentos públicos e comunitários;
- II. empreendimentos habitacionais de interesse social.

#### **373 / ADITIVA / Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se Inciso ao § 2º do Art. 63, com a seguinte redação:

Art. 63 - .....

§ 2º - .....

Inciso - empreendimentos educacionais destinados a educação básica.

#### **666 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 63, seus parágrafos e incisos, renumerando-se os demais.

#### **850 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o inciso II, ao §2º, do art. 63, que terá a seguinte redação:

Art. 63...

§2º...

II - empreendimentos habitacionais de interesse social, com pomares e hortas comunitárias implantadas e com unidades habitacionais com dimensões mínimas de 40 metros quadrados.

---

#### **Sugestão Nº 101 Autor: FIRJAN, SINDUSCON e outros**

O § 1º do Art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 – .....

§ 1º - A outorga mencionada no *caput* desse artigo dependerá de avaliação favorável do seu impacto de vizinhança.

#### **Sugestão Nº 138 Autor: SINDUSCON**

Suprima-se do § 1º do Art. 63 o seguinte enunciado: incluindo a consulta aos moradores em casos de área estritamente residencial.

Art. 64. As receitas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão repartidas entre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Fundo Municipal de Habitação, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação, ou diretamente aplicadas através de obras e melhorias, obedecida sua equivalência, com as finalidades previstas nos incisos I a IX do artigo 26 do Estatuto da Cidade.

#### **276 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 64, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 64. As receitas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão repartidas entre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Fundo Municipal de Habitação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação, ou diretamente aplicadas através de obras e melhorias, obedecida a sua equivalência, com as finalidades previstas nos incisos I a IX do artigo 26 do Estatuto da Cidade e deverão ser incluídas na Lei do Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).”

**566 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o caput do art. 64 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 - As receitas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso caberão ao Fundo Municipal de Habitação sempre que a outorga incidir em construções para fins habitacionais, revertendo ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano nas demais hipóteses.

**621 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Artigo 64, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 64. As receitas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão repartidas entre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Fundo Municipal de Habitação, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação ...

**851 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o artigo 64, que terá a seguinte redação:

Art. 64 - As receitas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão repartidas entre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, ao Fundo Municipal de Habitação, na proporção de quarenta por cento e dez por cento ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental, da arrecadação, ou diretamente aplicadas através de obras e melhorias, obedecida sua equivalência, com as finalidades nos incisos I a IX do artigo 26 do Estatuto da Cidade, sendo que na área ambiental seria aplicado na recuperação dos rios Maracanã, Trapicheiros.

**967 / MODIFICATIVA / Vereador S. Ferraz**

Modifique-se o art. 64, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 - As receitas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão repartidas entre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Fundo Municipal de Habitação, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação, ou exclusivamente aplicadas na execução de obras de melhorias e de esgotamento sanitário, obedecida sua equivalência, com as finalidades previstas nos incisos I a IX do artigo 26 do Estatuto da Cidade."

Parágrafo único. Quando provenientes de imóvel situado em Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC ou Área de Entorno de Bem Tombado, o percentual das receitas referentes ao Fundo Municipal de Habitação será destinado ao Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural.

**167 / MODIFICATIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Modifique-se a redação do Parágrafo Único do Art. 64 para:

Parágrafo único – Quando provenientes de imóvel situado em Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC ou Área de Entorno do Bem Tombado, o percentual das receitas referentes ao Fundo Municipal de Habitação será destinado ao Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural, ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

**277 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Parágrafo ao Artigo 64, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“ Art. 64. (...)

§ (...) As receitas oriundas da prática da outorga onerosa serão fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Município.“

#### **132 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Nos Arts. 60 ao 64, onde couber, referente ao instrumento que propõe a outorga onerosa do direito de construir e outorga onerosa de alteração de uso, incluir a definição da área a ser atingida; programa básico de ocupação da área; programa econômico social para a população envolvida; finalidade da operação; estudo de impacto de vizinhança; contrapartida para o Poder Público e controle social da operação (Art. 32 do Estatuto das Cidades).

#### **133 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir nos Arts. 60 ao 64, onde couber, com relação à Outorga Onerosa do Direito de Construir - Solo Criado, o coeficiente de aproveitamento do terreno; o excedente mediante pagamento, observando o Índice de Aproveitamento do Terreno -IAT e os demais parâmetros urbanísticos; a fórmula específica para fixação do valor a ser pago pelo solo criado; apresentação por Lei Municipal da tabela de valores; e a garantia do resultado da arrecadação para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

#### **732 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

A SEÇÃO VI - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO, do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

**Art. 60.** Para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, o Poder Executivo poderá outorgar o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecidos no Anexo VIII deste Plano Diretor, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário nos termos dos artigos 28 a 31 do Estatuto da Cidade.

#### **SUBEMENDA 57/ MODIFICATIVA A EMENDA 732 /PODER EXECUTIVO**

O texto proposto para o art. 60 (caput) do Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação.

Art.60. Para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, o Poder Executivo poderá outorgar o exercício do direito de construir acima do Índice de Aproveitamento do Terreno definido no Anexo VII até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no Anexo VIII deste Plano Diretor, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário nos termos dos artigos 28 a 31 do Estatuto da Cidade.

**§ 1º.** Entende-se como coeficiente de aproveitamento, básico ou máximo, a relação entre a área do terreno e a área edificável permitida, definida para efeito da aplicação do instrumento outorga onerosa do direito de construir.

#### **SUBEMENDA 72- MODIFICATIVA A EMENDA N 732/PODER EXECUTIVO**

O texto proposto para o §1º do art. 60 pela Emenda nº 732 ao Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação:

§1º Entende-se como coeficiente de aproveitamento máximo, a relação entre a área edificável permitida e a área do terreno, definida para efeito da aplicação do instrumento outorga onerosa do direito de construir.

§ 2º. Nas áreas em que o índice de aproveitamento de terreno máximo permitido para o bairro pelo Anexo VII for inferior ao coeficiente básico de aproveitamento de terreno definido no Anexo VIII desta Lei, não será aplicada a outorga onerosa do direito de construir.

#### **SUBEMENDA 65 - SUPRESSIVA A EMENDA 732/PODER EXECUTIVO**

Suprima-se o §2º do art. 60 proposto pela Emenda nº 732 ao Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01.

§ 3º A outorga onerosa a qual se refere este artigo somente poderá ser exercida em Áreas Sujeitas à Intervenção previstas no Anexo IV e definidas em lei como Áreas de Especial Interesse Urbanístico ou de Operações Urbanas Consorciadas.

#### **SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 56 À EMENDA Nº 732**

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 60 da emenda nº 732 que possui a seguinte redação:

“§ 3º. A outorga onerosa a qual se refere este artigo somente poderá ser exercida em Áreas Sujeitas à intervenção prevista no Anexo IV e definidas em lei como Áreas de Especial Interesse Urbanístico ou de Operações Urbanas Consorciadas.”

§ 4º. A outorga onerosa do direito de alteração de uso somente será permitida nas áreas declaradas como Áreas de Especial Interesse ou de Operação Urbana Consorciada.

§ 5º. A lei que regulamentar Operação Urbana Consorciada poderá reduzir os coeficientes de aproveitamento básicos e máximos para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir.

#### **SUBEMENDA 73- MODIFICATIVA A EMENDA N 732/PODER EXECUTIVO**

O texto proposto para o §5º do art. 60 pela Emenda nº 732 ao Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação.

§5º A lei que regulamentar Operação Urbana Consorciada ou Área de Especial Interesse Urbanístico poderá reduzir os índices de aproveitamento do terreno e os coeficientes de aproveitamento máximos para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir.

#### **46/Subemenda Modificativa à Emenda 732/ Vereador Eliomar Coelho**

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 60 do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“§ 5º - A lei que regulamentar a Área de Especial Interesse ou a Operação Urbana Consorciada poderá reduzir os coeficientes de aproveitamento básicos e máximos para

fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir.”

Art. 61. A definição de coeficientes básicos e máximos de aproveitamento do terreno para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir tem como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e cultural e os vetores de crescimento da Cidade conforme disposto neste Plano Diretor.

#### **SUBEMENDA 70 MODIFICATIVA À EMENDA 732 /PODER EXECUTIVO**

O texto proposto para o art. 61 (caput) pela Emenda nº 732 ao Substitutivo nº 3 do PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação.

Art.61. A definição de coeficientes máximos de aproveitamento do terreno para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir tem como referência a capacidade da infra-estrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e cultural e os vetores de crescimento da Cidade conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 62. A regulamentação definirá as formas de aplicação e de cálculo para determinação do valor da contrapartida da outorga onerosa do direito de construir, podendo instituir, conforme o caso, fatores de redução baseados em critérios de planejamento, de estímulo ao desenvolvimento e de interesse social.

§ 1º A regulamentação poderá conceder isenções parciais ou totais, nos seguintes casos:

- I. edificação residencial de interesse social;
- II. edificação em área contígua à Área de Especial Interesse Social;
- III. edificação para fins culturais;
- IV. equipamento público.

#### **SUBEMENDA 64 MODIFICATIVA A EMENDA 732 /PODER EXECUTIVO**

O texto proposto para o §1º do art. 62 pela Emenda nº 732 ao Substitutivo nº 3 do PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação.

§1º A regulamentação poderá conceder isenções parciais ou totais, nos seguintes casos:

- I. edificação residencial de interesse social;
- II. edificação em área contígua à Área de Especial Interesse Social;
- III. edificação para fins culturais;
- IV. equipamento público;
- V. edificações em áreas degradadas ou subutilizadas nas Macrozonas Incentivada e Assistida;
- VI. edificações em terrenos remanescentes da implantação de Projetos de Alinhamento (PA) nos eixos viários das Macrozonas Incentivada e Condicional, incluídos no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º O direito de construir acima do coeficiente básico será adquirido mediante a compra de potencial adicional de construção oferecido pelo Poder Executivo em leilões públicos.

#### **SUBEMENDA Nº 74 MODIFICATIVA À EMENDA N732**

O texto proposto para o §2º do art. 62, pela Emenda nº 732 ao Substitutivo nº 3 do PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação:

“§2º O direito de construir acima do índice de aproveitamento de terreno será adquirido mediante a compra de potencial adicional de construção oferecido pelo Poder Executivo em



leilões públicos.”

§ 3º O Poder Executivo fixará, em período não inferior a um ano, o estoque público de potencial adicional de construção a ser oferecido e sua distribuição espacial, para os casos que se enquadrem no parágrafo único do artigo 61.

§ 4º Considera-se estoque público de potencial adicional de construção a reserva de área edificável virtual, em metros quadrados, associada a uma porção do território e disponibilizada pelo Município para outorga onerosa, por período pré-determinado.

§ 5º O valor econômico da contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário em decorrência da outorga onerosa do direito de construir será definido por unidade de área de potencial construtivo outorgado pelo Poder Público e seguirá um índice corrigido, no mínimo trimestralmente, calculado com base nos valores do mercado imobiliário no Município.

§ 6º O direito de construir adquirido através de outorga onerosa conforme disposto no Estatuto da Cidade, poderá ser convertido em Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC em áreas de Operação Urbana, mediante valor definido no momento do reconhecimento desse direito pelo Poder Executivo.

Art. 63. O Poder Executivo somente autorizará a outorga onerosa do direito de alteração de uso em Áreas de Especial Interesse Urbanístico e em Operações Urbanas nos termos dispostos pelo Estatuto da Cidade, mediante contrapartida financeira calculada com base no valor do metro quadrado relativo ao tipo de uso original e o valor decorrente da expectativa de valorização do empreendimento em decorrência da transformação proposta pelo interessado, devendo seguir um índice corrigido, no mínimo trimestralmente, calculado com base nos valores do mercado imobiliário no Município.

§ 1º A outorga mencionada no caput desse artigo dependerá de avaliação favorável do seu impacto de vizinhança, incluindo a consulta aos moradores em caso de área estritamente residencial.

§ 2º É isenta de contrapartidas a outorga do direito de alteração de uso concedida para implantação de:

- I. equipamentos públicos e comunitários;
- II. empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 64. As receitas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão repartidas entre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Fundo Municipal de Habitação, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação, ou diretamente aplicadas através de obras e melhorias, obedecida sua equivalência, com as finalidades previstas nos incisos I a IX do artigo 26 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Quando provenientes de imóvel situado em Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC ou Área de Entorno de Bem Tombado, o percentual das receitas referentes ao Fundo Municipal de Habitação será destinado ao Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural.”

## **SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 65. A transferência do direito de construir, a que se refere o Estatuto da Cidade, será admitida em áreas de Operação Urbana e somente será autorizada para os seguintes fins:

**622 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**



Modifique-se o caput do Artigo 65 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 - Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto neste plano diretor e na legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – II – III -

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. atendimento a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

#### **667 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o parágrafo único do art. 65.

#### **168 / ADITIVA / VEREADORA SILVIA PONTES**

Inclua-se no Título III, Capítulo III, Seção VII, artigo com a seguinte redação:

Art. - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei regulamentando o instrumento da transferência do direito de construir, no prazo de até um ano.

#### **733 / ADITIVA / Poder Executivo**

Fica criado o §2º do Art. 65 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, com a seguinte redação, renumerando-se seu Parágrafo único para §1º:

“Art. 65 - (...)

§1º . (...)

§2º. A transferência do direito de construir em áreas delimitadas como Áreas de Especial Interesse Social, incluídas em Operação Urbana Consorciada, dependerá de regulamentação no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.”

Art. 66. A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, podendo ser total ou parcialmente convertido em Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC em áreas de Operação Urbana.

#### **1052/EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o Artigo 66, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 66 A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, podendo ser total ou parcialmente convertido em Certificados de Potencial Adicional de Construção-CEPAC em áreas de Ocupação Urbana devendo a comunidade ser consultada via audiência pública.”

### **668 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 66, renumerando-se os demais.

### **910 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o art. 66, que terá a seguinte redação:

art. 66 - A utilização construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, podendo ser total ou parcialmente convertido em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC em áreas de Ocupação Urbana devendo a comunidade envolvida ser consultada mediante audiências públicas.

### **Sugestão Nº 58 Autor: CONSEMAC**

Modifique-se o Artigo 66, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 66 – A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, podendo ser total ou parcialmente convertido em Certificados de Potencial Adicional de Construção-CEPAC em áreas de Ocupação Urbana **devendo a comunidade ser consultada via audiência pública.**

Art. 67. Os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serão averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor, quando aplicável.

Parágrafo único. Exercido o direito de transferência, o potencial transferido não poderá, em nenhuma hipótese, ser novamente imputado ao terreno cedente ou à parte dele, salvo mediante outorga onerosa do direito de construir, na hipótese de revogação da restrição anteriormente incidente sobre o imóvel.

Art. 68. Os recursos obtidos pela transferência de potencial construtivo de imóveis tombados ou sujeitos a qualquer forma de proteção ambiental ou cultural serão obrigatoriamente aplicados na sua recuperação e conservação.

### **467 / SUPRESSIVA / Vereador Dr. Carlos Eduardo (MC)**

Suprima-se o art. 68.

### **567 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o art. 68, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 68 - Os recursos obtidos pela transferência de potencial construtivo de imóveis tombados ou sob tutela de natureza ambiental ou cultural, bem como de imóveis invadidos ou ocupados irregularmente, serão obrigatoriamente aplicados, conforme o caso, na recuperação, conservação ou urbanização dos mesmos.

### **278 / ADITIVA / VEREADORA LUCINHA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Seção VII, do Capítulo III, do Título III, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art.(...). As transferências do direito de construir efetivadas serão fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Município.”

### **596 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescente-se na Sessão XII do Capítulo III do Título III, artigo com a seguinte redação.

Art. - O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) é um instrumento de gestão urbano-ambiental, que integra o processo de licenciamento urbanístico e ambiental, exigido como pré-requisito para concessão da licença ou alvará de edificação, funcionamento ou ampliação de atividade nos termos desta Lei.

## **SEÇÃO VIII DAS OPERAÇÕES URBANAS**

Art. 69. Considera-se operação urbana o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Lei específica aprovará a operação urbana e seu respectivo plano, com o conteúdo mínimo constante do artigo 33 do Estatuto da Cidade.

Art. 70. A operação urbana deverá ser delimitada em área indicada no Anexo IV – Áreas Sujeitas a Intervenção, e será constituída pela área diretamente relacionada com sua finalidade e por sua área de influência ou de entorno imediato.

### **821/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se Artigo na Seção VIII, do Capítulo III, do Título III, com a seguinte redação:

Texto

Seção VIII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

"Art. - As áreas degradadas com ocupações irregulares serão objeto de operação urbana, voltada à eliminação do uso indevido de logradouros públicos e a implantação de ações que levam à normalidade."

### **169 / ADITIVA / VEREADORA SILVIA PONTES**

Inclua-se no Título III, Capítulo III, Seção VIII, artigo com a seguinte redação:

Art. - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei regulamentando as operações urbanas, no prazo de até um ano.

### **171 / ADITIVA / VEREADORA SILVIA PONTES**

Inclua-se no Título III, Capítulo III, Seção VIII, artigo com a seguinte redação:

Art. - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei regulamentando a urbanização consorciada, no prazo de até um ano.

### **435 / ADITIVA / VEREADORA TERESA BERGHER**

Inclua-se Artigo na Seção VIII, do Capítulo III, do Título III, com a seguinte redação:

Art. - As áreas degradadas com ocupações irregulares serão objeto de operação urbana, voltada à eliminação do uso indevido de logradouros públicos e a implantação de ações que levam à normalidade.

### **734 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

A SEÇÃO VIII - DAS OPERAÇÕES URBANAS, DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO III, do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção VIII

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 69. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Lei específica aprovará a operação urbana e seu respectivo plano, com o conteúdo mínimo constante do artigo 33 do Estatuto da Cidade.

Art..... As operações urbanas consorciadas deverão apresentar Avaliação Técnica Multidisciplinar no cumprimento do disposto no Inciso 5 do Artigo 33 da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§1º. A Avaliação de que trata o caput deste artigo se configurará em estudos técnicos para identificação e avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação da Operação Urbana Consorciada, com base em análise da situação pré-existente mediante simulações dos diferentes cenários decorrentes da aplicação das novas normas de ocupação do solo, das propostas de alterações viárias e de todas as demais intervenções previstas no Plano da Operação Urbana Consorciada, avaliando sua repercussão na estrutura urbana local, regional, no contexto social e na dinâmica econômica da área de estudo e de sua vizinhança.

§2º. Os estudos deverão organizar e classificar as medidas necessárias para consolidação ou potencialização dos efeitos positivos, e para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos identificados.

§3º. A Avaliação Técnica Multidisciplinar será o documento de referência para a realização de audiências públicas e para discussão do Projeto de Lei que institui a Operação Urbana Consorciada.

Art. 70. A operação urbana deverá ser delimitada em área indicada no Anexo IV – Áreas Sujeitas a Intervenção, e será constituída pela área diretamente relacionada com sua finalidade e por sua área de influência ou de entorno imediato.

§1º Considera-se finalidade básica da operação urbana consorciada aquela contida em um dos itens abaixo:

- I. implantação de infra-estrutura em geral e rede estrutural de transporte viário;
- II. execução de programa ou projeto habitacional de interesse social;
- III. implantação de equipamento urbano e comunitário;
- IV. criação de espaço público de lazer e área verde;
- V. requalificação de área de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§2º . Poderão ser previstas nas operações urbanas, entre outras medidas, a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrentes e a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 71. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VI do art. 33 do Estatuto da Cidade, serão aplicados exclusivamente na própria área objeto da operação urbana, obedecido o disposto na lei específica da sua criação.

Parágrafo único. A lei específica que aprovar a operação urbana poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação, observado o artigo 34 do Estatuto da Cidade.”

### **170 / MODIFICATIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Modifique-se a redação do Art. 70 para:

Art. 70 – A operação urbana deverá ser delimitada em área indicada no Anexo IV – Áreas Sujeitas à Intervenção, e será constituída pela área diretamente relacionada com sua finalidade

e por sua área de influência ou de entorno imediato, ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

§1º Considera-se finalidade básica da operação urbana aquela contida em um dos itens abaixo:

- I. implantação de infra-estrutura em geral e rede estrutural de transporte viário;
- II. execução de programa ou projeto habitacional de interesse social;
- III. implantação de equipamento urbano e comunitário;
- IV. criação de espaço público de lazer e área verde;
- V. requalificação de área de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§2º . Poderão ser previstas nas operações urbanas, entre outras medidas, a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edíficias, considerado o impacto ambiental delas decorrentes e a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

#### **1005 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 70 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 com a redação que se segue:

"§ (...) - A operação urbana poderá ser aplicada na área urbana consolidada, conforme disposto no inciso II do artigo 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, bem como atenderá os dispositivos que constam no Capítulo III, Da Regularização Fundiária de Assentamentos Urbanos, parte integrante da referida Lei."

Art. 71. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VI do art. 33 do Estatuto da Cidade, serão aplicados exclusivamente na própria área objeto da operação urbana, obedecido o disposto na lei específica da sua criação.

Parágrafo único. A lei específica que aprovar a operação urbana poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação, observado o artigo 34 do Estatuto da Cidade.

### **SEÇÃO IX DA URBANIZAÇÃO CONSORCIADA**

Art. 72. A urbanização consorciada será utilizada em empreendimentos conjuntos de iniciativa privada e dos poderes públicos federal, estadual e/ou municipal, sob a coordenação deste último, visando à integração e à divisão de competências e recursos para a execução de projetos e obras específicos, com a participação de recursos privados obtidos através de contrapartidas dos proprietários, de consórcios ou da aplicação dos instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. A urbanização consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou através de propostas dos interessados, avaliado o interesse público pelo órgão responsável pelo planejamento urbano do Município e ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR.

#### **669 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 72 e seu parágrafo único, renumerando-se os demais.

#### **1043 / ADITIVA / Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica acrescentado ao Art. 72 do Projeto de Lei Complementar supracitado o §2º com a seguinte redação:

"Art. 72 (...)

§ 2º - Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma de contrapartidas a serem exigidas dos proprietários e/ou investidores privados deverão ser aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada."

Art. 73. Poderão ser objeto de urbanização consorciada, as áreas parceladas e ocupadas irregularmente, sem as obras de urbanização previstas em lei e com inobservância às normas de proteção ambiental, que apresentam malha urbana desarticulada e deficiência de infra-estrutura, carência de serviços públicos e de áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. As áreas nas quais for necessário o estabelecimento de regime urbanístico especial ou a adequação dos parâmetros urbanísticos à efetiva ocupação, serão declaradas Áreas de Especial Interesse.

**123 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Modifique-se o Art. 73: onde se lê poderão , leia-se serão .

**670 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 73 e seu parágrafo único, renumerando-se os demais.

Art. 74. A lei disporá sobre a disciplina de aplicação da urbanização consorciada.

**124 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir no Art. 74 a definição do prazo legal de até um ano para regulamentação da matéria.

**671 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 74, renumerando-se os demais.

---

**Sugestão Nº 32 Autor: COMPUR**

Consolidar em uma única Seção as seções VIII e IX que tratam da mesma matéria, tendo como base a Seção X do Estatuto da Cidade.

---

**Sugestão Nº 44 Autor: COMPUR**

Estabelecer com clareza, no Título III, Capítulo III, Seção IX, que a proposta de Urbanização Consorciada deverá ser objeto de Lei específica.

**SEÇÃO X  
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

**125 / MODIFICATIVA / VEREADOR CÉLIO LUPPARELLI**

Alterar a numeração da Seção X para Seção V, ou seja, logo após, a seção que trata do IPTU progressivo, por se tratar de matéria diretamente pertinente ao assunto.

Art. 75. É facultado ao proprietário de imóvel público ou privado, incluindo aquele proprietário de área atingida pela obrigação de que tratam os artigos 53 e 56 desta Lei Complementar, requerer ao Poder

Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do bem, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no parágrafo anterior.

§3º A recusa do Município em aprovar o consórcio imobiliário não desobriga o proprietário a cumprir o disposto no artigo 5º do Estatuto da Cidade.

§4º O prazo de aplicação de instrumentos compulsórios fica suspenso até o Município responder a solicitação de consorcio imobiliário , presumindo-se a negativa no prazo máximo de noventa dias.

**374 / MODIFICATIVA / Vereador Charbel Zaib**

Modifique-se o § 4º do Art. 75, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 75 - .....

§ 4º - O prazo de aplicação de instrumentos compulsórios fica suspenso até o Município responder a solicitação de consorcio imobiliário, o que deverá acontecer no prazo máximo de 120 dias.

**279 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo no artigo 75 da Seção X, do Capítulo III, do Título III, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“§(...). Os consórcios imobiliários efetivados serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Município.”

**672 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 75 e seus parágrafos, renumerando-se os demais.

## **SEÇÃO XI DA OPERAÇÃO INTERLIGADA**

Art. 76. Constitui operação interligada a alteração autorizada pelo Poder Público de determinados parâmetros urbanísticos mediante contrapartida dos interessados, nos limites e na forma definidos em lei.

**986/ SUPRESSIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Suprima-se a seção XI, da Operação Interligada do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001, renumerando-se os demais.

**1031/ SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se a seção XI, da Operação Interligada do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001, renumerando-se os demais.

**852 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o art. 76, que terá a seguinte redação:



Art. 76 - Constitui operação interligada a alteração autorizada pelo Poder Legislativo de determinados parâmetros urbanísticos, com excessão da permeabilidade do solo, mediante contrapartida dos interessados, nos limites e na forma definidos em lei.

Parágrafo único. A lei que regulamenta a Operação Interligada deverá ter suas disposições adequadas aos instrumentos dispostos nesta Lei Complementar.

**126 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 76 os parâmetros urbanísticos de que trata este artigo.

**510 / ADITIVA / VEREADOR S. FERRAZ**

Adite-se no Art. 76 o seguinte inciso:

“XL – duplicação do viaduto Castro Alves que ligará as ruas Medina, Castro Alves e Santa Fé, no bairro do Méier”.

**511 / ADITIVA / VEREADOR S. FERRAZ**

Adite-se no Art. 76 o seguinte inciso:

“XLI – construção do parque ecológico no bairro de Água Santa, viabilizando a utilização da área de Pedreira de Santa Luzia, na rua Noêmia Correia, como espaço de recreação e lazer, conforme previsto na Lei nº 3035/200 ”.

**673 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 76 e seu parágrafo único, renumerando-se os demais.

Art.77. Para efeito de utilização das operações interligadas serão estabelecidas as contrapartidas dos interessados calculadas proporcionalmente à valorização acrescida ao empreendimento projetado pela alteração de parâmetros urbanísticos, sob a forma de:

- I. recursos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. obras de infra-estrutura urbana;
- III. terrenos e habitações destinados à população de baixa renda;
- IV. recuperação do meio ambiente ou do patrimônio cultural.

**450 / MODIFICATIVA / Vereador Jerominho**

Modifique-se o inciso IV do § 1º do Art. 77 para a seguinte redação:

Art. 77 - .....

§ 1º - .....

IV - Para a realização de operação interligada, deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana.

§ 1º A realização de operação interligada dependerá, sempre, de parecer favorável do Conselho Municipal de Política Urbana.

**853 / ADITIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o §1º do art. 77, que terá a seguinte redação:



Art. 77...

§1º - A realização de operação interligada dependerá, sempre, de parecer do Conselho Municipal de Política Urbana, que será conclusivo.

§ 2º Quando o objeto da operação interligada for bem tombado ou sujeito à qualquer forma de proteção ambiental ou cultural ou ainda estiver situado em Unidade de Conservação, Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC ou Área de Entorno de Bem Tombado, ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, conforme o caso, os recursos obtidos serão obrigatoriamente aplicados em favor da conservação ambiental ou cultural.

### **392 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro**

Modifique-se o § 2º do Art. 77, para a seguinte redação:

Art. 77 - ...

§ 1º - ....

§ 2º - Quando o objeto da operação interligada for bem tombado ou sujeito à qualquer forma de proteção ambiental ou cultural ou, ainda, estiver situado em Unidade de Conservação, Área de Especial Interesse Ambiental – AEIA, Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC ou Zona Residencial – ZR há mais de dez anos com atividade dedicada à saúde ou à educação ou Área de Entorno do Bem Tombado, ouvidos o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, conforme o caso, os recursos obtidos serão obrigatoriamente aplicados em favor da conservação ambiental ou cultural.

### **570 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se o § 3º no art. 77, com a seguinte redação:

Art. 77 - .....

§§ 1º-2º - .....

§ 3º - Quando a operação interligada incidir sobre imóveis destinados a empreendimentos imobiliários de fins residenciais, os recursos obtidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação para serem aplicados em programas habitacionais de interesse social ou dotação de infra-estrutura em áreas já ocupadas por população de baixa renda, de preferência na mesma área da operação realizada, ouvido o Conselho Municipal de Habitação.

### **280 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 77 da Seção XI, do Capítulo III, do Título III, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“§(...). As operações interligadas efetivadas serão fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Município.”

### **674 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 77, incisos e parágrafos, renumerando-se os demais.

### **485 / SUPRESSIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Suprima-se a Seção XI do Capítulo III e seus Arts. 76 e 77, renumerando-se os seguintes.

### **569 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se na Seção X do Capítulo III do Título III os arts. 76 e 77, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais e os demais:

Art. 76 - Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 77 - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

### **735 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O §1º do Art. 77 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - (...).

§ 1º A realização de operação interligada dependerá, sempre, da previsão na legislação específica ou local de alteração de índices e parâmetros urbanísticos especificamente para este fim.”

## **SEÇÃO XII DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - RIV**

Art. 78. O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, é o instrumento destinado à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de um empreendimento ou de uma atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.

### **486 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do caput do Art. 78 para:

“Art. 78 - O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV é o instrumento destinado à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação ou ampliação de empreendimento ou atividade econômica em determinado local e à identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.”( NR)

Parágrafo único. O instrumento a que se refere o caput deste artigo abrange execução de obras e concessão de alvarás de funcionamento de atividades, tanto da iniciativa privada quanto pública que, de acordo com as suas características estarão sujeitas à apresentação do RIV.

### **375 / MODIFICATIVA / Vereador Charbel Zaib**

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 78, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 78 - .....

Parágrafo Único - O instrumento a que se refere o caput deste artigo abrange execução de obras e concessão de alvarás de funcionamento de atividades, tanto da iniciativa privada quanto pública e será exigido somente nos casos de empreendimentos de grande porte ou elevado potencial de dano ambiental.

### **882 / MODIFICATIVA / Vereador Jorge Braz (MC)**

Modifica o Parágrafo Único do artigo 78.

O Parágrafo Único do Art. 78 passa a ter a seguinte redação.

Parágrafo único. O instrumento a que se refere o caput deste artigo abrange execução de obras e concessão de alvarás de funcionamento de atividades, tanto da iniciativa privada quanto pública que, de acordo com as suas características estarão sujeitas à apresentação do RIV, ficando excetuados da referida apresentação os templos religiosos de qualquer culto.

**565 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se § 2º, com a seguinte redação, no art. 78, renumerando-se como § 1º o atual Parágrafo Único:

Art. 78 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Aplica-se o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) em empreendimentos que importem em substancial aumento na circulação de pessoas e tráfego de veículos, ou em utilização massiva da infra-estrutura, ou ainda naqueles que causem incômodos ambientais à população, a exemplo de emissões líquidas, sólidas, sonoras ou condições que impliquem em baixa capacidade de circulação do ar, entre outras, de forma a avaliar a amplitude e importância dos impactos e adequar, se for o caso, o empreendimento à capacidade física e ambiental da região.

**134 / ADITIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir no Art. 78, referente ao Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, que Lei Ordinária Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependam do estudo (Art. 36 do Estatuto das Cidades).

**21/ ADITIVA / Vereadora Pastora Márcia Teixeira**

Inclua-se § 2º no Art. 78 com a seguinte redação, renumerando-se o atual

Parágrafo Único:

Art. 78 - .....

§ 1º - ..

§ 2º - A atividade de templo de qualquer culto religioso fica excluído da exigência expressada pelo parágrafo primeiro.

**941 / ADITIVA / Vereador Chiquinho Brazão (MC)**

Inclua-se § 2º no Art. 78 com a seguinte redação, renumerando-se o atual

Parágrafo Único:

Art. 78 - .....

§ 1º - ..

§ 2º - A atividade de templo de qualquer culto religioso fica excluído da exigência expressada pelo parágrafo primeiro.

**675 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 78 e seu parágrafo único, renumerando-se os demais.

---

**Sugestão Nº 102 Autor: FIRJAN, SINDUSCON e outros**

Inclua-se os §§ 1º e 3º ao Art. 78 com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo Único:

Art. 78 – .....

§ 1º - O Relatório de Impacto de Vizinhança-RIV deverá ser exigido sempre que houver alteração de parâmetros urbanísticos que venham implicar em acréscimo da Área Total Edificável-ATE.

§ 2º - .....

§ 3º - Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, disporá sobre a regulamentação do RIV.

---

**Sugestão Nº 143 Autor: SINDUSCON**

---

Inclua-se no Art. 78 os §§ 1º e 3º com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo Único:

Art. 78 - .....

§ 1º - O Relatório de Impacto de Vizinhança deverá ser exigido sempre que houver alteração de parâmetros urbanísticos que venha a implicar em acréscimo da Área Total Edificável.

§ 2º - .....

§ 3º - Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, disporá sobre a regulamentação do Relatório de Impacto de Vizinhança.

Art. 79. O Relatório de Impacto de Vizinhança deverá conter:

- I. definição dos limites da área impactada em função do porte do empreendimento e/ou atividades e das características quanto ao uso e localização;
- II. avaliação técnica quanto as interferências que o empreendimento e/ou atividade possa causar na vizinhança;
- III. descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento e/ou atividade e seus procedimentos de controle.

**19 / ADITIVA / Vereadora Pastora Márcia Teixeira**

Inclua-se Parágrafo Único no Artigo 79 com a seguinte redação:

Art. 79 - .....

I – III - .....

Parágrafo Único - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Laudo de Impacto de Vizinhança (LIV) que ficarão disponíveis para consulta, por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público Municipal.

**736 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

A SEÇÃO XII – DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – RIV, DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO III, do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

**“Seção XII****Do Relatório De Impacto De Vizinhança - RIV**

Art. 78. O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, é o instrumento destinado à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de um empreendimento ou de uma atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos e terá prazo de validade regulamentada em legislação específica.

Parágrafo único. O instrumento a que se refere o caput deste artigo abrange execução de obras e concessão de alvarás de funcionamento de atividades, tanto da iniciativa privada quanto pública que, de acordo com as suas características estarão sujeitas à apresentação do RIV.

Art. 79. O Relatório de Impacto de Vizinhança deverá conter:

I. definição dos limites da área impactada em função do porte do empreendimento e/ou atividades e das características quanto ao uso e localização e condições de acessibilidade;

II. avaliação técnica quanto as interferências que o empreendimento e/ou atividade possa causar na vizinhança;

III. descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento e/ou atividade e seus procedimentos de controle;

IV. análise da intensificação do uso e ocupação do solo, a geração de viagens de pessoas e veículos motorizados ou não, relacionado à demanda por transporte público e tráfego viário.

Parágrafo único - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do RIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público Municipal a qualquer interessado.”

### **SUBEMENDA 71 ADITIVA A EMENDA N 736/PODER EXECUTIVO**

Inclua-se na Emenda nº 736 ao Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01, no artigo 79, o seguinte §:

§2º Em caso de Operação Urbana Consorciada o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) se consolidará em uma Avaliação Técnica Multidisciplinar, conforme consta na Seção VIII, Capítulo III, Título III desta Lei Complementar.

#### **939 / ADITIVA / Vereador Chiquinho Brazão (MC)**

Inclua-se Parágrafo Único no Artigo 79 com a seguinte redação:

Art. 79 - .....

I – III - .....

Parágrafo Único - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Laudo de Impacto de Vizinhança (LIV) que ficarão disponíveis para consulta, por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público Municipal..

#### **676 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 79 e seus incisos, renumerando-se os demais.

#### **597 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescente-se na Sessão XII do Capítulo III do Título III, artigo com a seguinte redação.

Art. - O processo de apresentação e aprovação do RIV deverá ser regido pelos seguintes princípios:

I - gestão Democrática da Cidade;

II - função sócio-ambiental da cidade e da propriedade;

III - planejamento Participativo;

IV - sustentabilidade urbano-ambiental e

V - justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes da urbanização.

#### **598 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescente-se na Sessão XII do Capítulo III do Título III, artigo com a seguinte redação.

Art. - Para efeitos desta lei o procedimento do RIV deve ser orientado pelos seguintes critérios:

I - avaliação da pertinência e adequação da implantação do empreendimento ou atividade no local indicado no requerimento de licença;

II - avaliação da sustentabilidade do empreendimento ou da atividade na área em que o mesmo esteja previsto;

III - adequação do empreendimento ou atividade nos termos do planejamento municipal; e

IV - exigência de medidas mitigadoras ou compensatórias do impacto criado, preferencialmente, para a mesma região na qual a atividade ou empreendimento se instalará.

#### **599 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescente-se na Sessão XII do Capítulo III do Título III, artigo com a seguinte redação.

Art. - São obrigatórias a apresentação e a aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, que se enquadrem nas características listadas abaixo:

I - industriais com mais de 1.000m<sup>2</sup> de área construída;

II - comerciais com mais 1.000m<sup>2</sup> de área bruta locável;

III - supermercados de qualquer tamanho;

IV - residenciais com mais de 50 unidades;

V - aterros sanitários;

VI - depósito de materiais radioativos ou equipamentos que os utilizem;

VII - áreas de manuseio e processamento de produtos químicos;

VIII - depósitos de material proveniente de indústria química ou de derivados do petróleo;

IX - cemitérios e crematórios;

X - mineração de qualquer espécie;

XI - hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de saúde que possuam centro cirúrgico, enfermaria, laboratório ou atendimento de emergência;

XII - postos de abastecimento de combustível;

XIII - estações rádio-base de celulares;

XIV - estabelecimentos de Ensino e Creches privados e

XV - projetos integrantes de operações urbanas;

§ 1º - Os PEUs, Projetos de Estruturação Urbana, poderão definir padrões mais restritivos para as suas áreas de intervenção.

§ 2º - O inciso IV não se aplica aos casos de Áreas de Especial Interesse Social.

§ 3º - As operações urbanas consorciadas, por força do que dispõe o art. 33, inciso V do Estatuto da Cidade, devem prever o Relatório de Impacto de Vizinhança.

#### **600 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescente-se na Sessão XII do Capítulo III do Título III, artigo com a seguinte redação.

Art. - Os proprietários dos empreendimentos e os técnicos responsáveis pela elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhança respondem administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações fornecidas.

#### **601 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescente-se na Sessão XII do Capítulo III do Título III, artigo e parágrafos com a seguinte redação.

Art. - O RIV deverá ser apresentado em Audiência Pública.

§ 1º - A convocação dessa Audiência Pública deve ocorrer em Diário Oficial e ampla

divulgação na vizinhança com pelo menos 15 dias de antecedência e nela deve constar o próprio RIV na íntegra, bem como o local, data e hora da realização da mesma.

§ 2º - A Audiência Pública deverá ocorrer em local próximo ao qual o empreendimento pretende ser construído.

§ 3º - No período entre a convocação da Audiência Pública até trinta dias depois da realização da mesma, o RIV deve estar disponível para consulta nas sedes das Regiões Administrativas e no sítio da Prefeitura na Internet.

§ 4º - Durante essa audiência pública, o Poder Executivo deverá apresentar à população como a área impactada integrada ao planejamento urbano municipal .

§ 5º - A população presente na audiência pública terá o direito de aprovar ou não o RIV e suas medidas mitigadoras ou compensatórias.

§ 6º - As audiências Públicas deverão aprovar Parecer Conclusivo a ser publicado no Diário Oficial.

§ 7º - Caso o RIV não seja aprovado na primeira audiência pública, ele poderá ser reformulado e reapresentado em nova Audiência Pública.

### **602 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescente-se na Sessão XII do Capítulo III do Título III, Artigo com a seguinte redação.

Art. - O RIV deve apresentar pelo menos três pontos:

- I - apresentação do Empreendimento;
- II - avaliação de Impactos e
- III - medidas Mitigadoras e Compensatórias.

### **603 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescentem-se na Sessão XII do Capítulo III do Título III, artigo e Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. - A Apresentação do Empreendimento deve conter no mínimo as seguintes informações:

- I - situação e localização, com clara indicação de acessos;
- II – dimensionamento das atividades previstas e
- III - descrição dos espaços edificados, cobertos ou descobertos e os usos previstos nos mesmos.

Parágrafo Único – O Poder Público ou a população presente na Audiência Pública poderão requisitar informações adicionais.

### **604 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescente-se na Sessão XII do Capítulo III do Título III, Artigo com a seguinte redação.

Art. - A Avaliação de Impactos deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento, sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, abordando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - adensamento populacional;
- II - demanda de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - mudanças no uso e ocupação do solo;
- IV - valorização ou desvalorização imobiliária;
- V - interferência no sistema de transportes e na mobilidade da população, incluindo geração de tráfego, estacionamento de veículos, carga e descarga, formação de filas, embarque e desembarque de pessoas e demanda de transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;



VII - poluição visual, interferência na paisagem urbana e no patrimônio natural e construído;

VIII - impactos no patrimônio histórico-cultural;

IX - demanda por serviços públicos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, a geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes, assim como drenagem de águas pluviais;

X - poluição sonora;

#### **605 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescente-se na Sessão XII do Capítulo III do Título III, artigo com a seguinte redação.

Art. - Também devem estar contidas no RIV as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para eliminar, minimizar ou compensar os impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, tais como:

I - execução de melhorias na infra-estrutura urbana, em comum acordo com o Poder Público ou a concessionária;

II - doação de terreno ou mesmo a construção de equipamentos comunitários, para fins de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer entre outros;

III - implementação de linha de transporte público gratuito, financiado pelo empreendimento;

IV - ampliação e adequação da estrutura viária, sinalização e mobiliário tais como: ampliação de calçadas, faixas de desaceleração, faixas de pedestres, paradas e abrigos de transporte público, semaforização e placas de trânsito;

V - recuperação ambiental da área e preservação dos elementos naturais considerados de interesse paisagístico;

VI - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos considerados de interesse histórico, artístico ou cultural;

VII - criação de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional; e

VIII - criação de habitações de interesse social.

Parágrafo Único - A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento, aprovados em Audiência Pública, e demais exigências apontadas pelo Executivo Municipal, antes da finalização do mesmo.

#### **606 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescente-se na Sessão XII do Capítulo III do Título III, Artigo com a seguinte redação.

Art. - A aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) implicará unicamente na concessão de Licença Prévia para o empreendimento solicitado e não substitui os procedimentos de Licenciamento Ambiental nos termos do artigo 38 do Estatuto da Cidade.

---

#### **Sugestão Nº 43 Autor: COMPUR**

Incluam-se no Título III, Capítulo III, Seção XII, sobre o Relatório de Impacto de Vizinhança, as seguintes considerações:

1 – considerar que não pode haver qualquer tipo de generalização;

2– que o RIV deve ser exigido sempre que houver alteração de parâmetros urbanísticos;



- 3 – quando as condições de uso forem adequadas com restrições;  
4 – que, no prazo de um ano, será objeto de Lei específica de iniciativa do Poder Executivo e regulamentação dos procedimentos necessários para a aplicação do instrumento; 5  
– que se considere para o estabelecimento de restrições o efeito cumulativo de determinados usos e/ou atividades na área impactada.

---

**Sugestão Nº 134 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

Inclua-se o Inciso IV ao Art. 79 com a seguinte redação:

Art. 79 – .....

I – III - .....

IV - manifestação da Associação de Moradores da comunidade envolvida.

TÍTULO: III

CAPÍTULO: VI

SEÇÃO: I SUBSEÇÃO: I

ARTIGO: 79

### SEÇÃO XIII DA READEQUAÇÃO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 80. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se como readequação de potencial construtivo, a concessão de parâmetros urbanísticos menos restritivos do que os estabelecidos pela legislação em vigor, desde que não ultrapassada a Área Total Edificável permitida para a totalidade do terreno, nas seguintes situações:

**911/Modificativa/Vereador Reimont**

Modifique-se o art. 80, que terá a seguinte redação:

art. 80 - Para efeito desta lei complementar, entende-se como readequação de potencial construtivo a concessão de parâmetros urbanísticos menos restritivos do que os estabelecimentos pela legislação em vigor, desde que não ultrapassada a Área Total Edificável permitida para a totalidade do terreno, somente nas seguintes situações e precedidas de audiências públicas:

- I. tombamento e preservação de imóveis de interesse histórico;
- II. preservação de área de interesse ambiental ou paisagístico;
- III. implantação de Projetos de Alinhamento vinculados a projetos urbanos em execução;
- IV. incentivo à renovação de áreas e imóveis degradados.

**677 / Supressiva / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 80 e seus incisos, renumerando-se os demais.

**Sugestão Nº 59 Autor: CONSEMAC**

Modifique-se o Artigo 80, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 80 – Para efeito desta Lei Complementar, entende-se como readequação de potencial construtivo a concessão de parâmetros urbanísticos menos restritivos do que os estabelecidos pela

legislação em vigor, desde que não ultrapassada a Área Total Edificável permitida para a totalidade do terreno, somente nas seguintes situações e precedidas de audiências públicas:

Art. 81. Para fins de cálculo da Área Total Edificável, nos casos previstos no artigo anterior, o Índice de Aproveitamento do Terreno poderá ser aplicado sobre a totalidade do terreno, incluída a parte atingida por Projeto de Alinhamento, ou outro projeto de interesse público, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso do inciso I do artigo anterior não serão computados, para efeito de cálculo da Área Total Edificável, a área construída dos prédios tombados ou preservados.

**678 / Supressiva / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 81 e seu parágrafo único renumerando-se os demais.

---

Art. 82. Para os casos mencionados no artigo 80, a licença dependerá de parecer favorável dos:

- I - Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural e de Política Urbana, no caso do inciso I;
- II - Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Política Urbana, no caso do inciso II.

**451 / Modificativa / Vereador Jerominho**

Modifique-se o caput do Art. 82 para a seguinte redação:

Art. 82 - Para os casos mencionados no Art. 80, serão ouvidos os seguintes Conselhos para licença:

- I – Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural e de Política Urbana, no caso do inciso I;
- II – Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Política Urbana, no caso do inciso II.

**679 /Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 82 e seus incisos, renumerando-se os demais.

**487 / Supressiva / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Suprima-se a seção XIII do Capítulo III e seus Arts. 80, 81 e 82, renumerando-se os seguintes.

**175 / ADITIVA / VEREADORA SILVIA PONTES**

Inclua-se no Título III, Capítulo III, Seção XIII, artigo com a seguinte redação:

Art. - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei regulamentando a readequação de potencial construtivo, no prazo de até um ano.

**Sugestão Nº 60 Autor: CONSEMAC**

O Artigo 82 passa a vigorar, com a mesma redação, como Parágrafo Único do Artigo 80.

**737 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

A SEÇÃO XIII – DA READEQUAÇÃO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO, DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO III, do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção XIII

Da Readequação de Potencial Construtivo no Lote

Art. 80. Entende-se por readequação de potencial construtivo de lote parcialmente atingido por projeto ou ação de interesse público, a possibilidade de utilização integral da área do lote original para o cálculo da Área Total Edificável a ser aplicada em sua porção remanescente, nas seguintes situações:

- I. tombamento e preservação de imóveis de interesse histórico;
- II. preservação de área de interesse ambiental ou paisagístico;
- III. implantação de Projetos de Alinhamento vinculados a projetos urbanos em execução;
- IV. incentivo à renovação de áreas e imóveis degradados.

Parágrafo único. No caso do inciso I do artigo anterior não serão computados, para efeito de cálculo da Área Total Edificável, a área construída dos prédios tombados ou preservados.

Art.... Para viabilizar a utilização integral da Área Total Edificável do lote original em sua porção remanescente, poderão ser alterados gabarito ou taxa de ocupação em vigor para o mesmo lote, desde que não ultrapassem os limites máximos definidos por legislação local ou específica.

Art. 82. Para os casos mencionados no artigo 80, a licença dependerá de parecer favorável dos órgãos de tutela de patrimônio cultural e de meio ambiente, nos casos dos incisos I e II respectivamente.”

### **1044/ Aditiva/ Vereadora Clarissa Garotinho**

Acrescenta ao Capítulo III a seção XIV que trata da Usucapião Especial de Imóvel Urbano.

Texto

Art. 1º Inclua-se no Capítulo III a seção XIV e seus artigos com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"SEÇÃO III (...)

#### SEÇÃO XIV DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 82º - Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250m<sup>2</sup>, por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-à o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou ambos independentemente do estado civil.

§ 2º - O direito de que se trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, em pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 83º - As áreas urbanas com mais de 250m<sup>2</sup>, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia por 5 anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não foi possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapiadas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O possuidor pode, para o fim de contar com prazo exigido por este artigo, acrescentar à sua posse a de seu antecessor contando que elas sejam contínuas.

§ 2º - A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz,

mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º - Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupa, salve hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º - O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo de liberação favorável tomada por, no mínimo, 2/3 dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º - As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maiorias de votos dos condomínios presentes obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 84º - Na pendência da ação do usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 85º - São partes legítimas para propositora da ação de usucapião especial urbana:

I - O possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou supervenientes;

II - Os Possuidores, em estado de comosse;

III - Como substituto processual, a associação de moradores da comunidade; regulamente constituída; com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º - Na ação de usucapião especial urbana é obrigatório a intervenção do Ministério Público.

§ 2º - O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 86º - A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 87º - Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

### **738 / MODIFICATIVA/ Poder Executivo**

A SEÇÃO XIV – DA CONCESSÃO URBANÍSTICA - DO CAPÍTULO III, DO TÍTULO III, do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Seção XIV

Da Concessão Urbanística

Art. ... Entende-se por concessão urbanística a delegação pelo Poder Executivo à iniciativa privada da realização de intervenções urbanísticas em regiões determinadas do Município, mediante regras expressas em Lei específica, com o objetivo de implementar as diretrizes expressas nesta Lei Complementar.

§1º. A Lei específica de iniciativa do Poder Executivo poderá delegar, mediante licitação à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e

incorporação de conjuntos de edificações quando necessários à implementação de diretrizes desta Lei Complementar pela aplicação da Concessão Urbanística.

§2º. A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços públicos, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§3º. A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257/ 2001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§4º. A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente, e no que couber, pelo disposto nas legislações específicas que regem a matéria no Município do Rio de Janeiro.”

#### **987/ SUPRESSIVA/ Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Suprima-se a seção XIV, da Concessão Urbanística, do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001, renumerando-se os demais.

#### **1030/ SUPRESSIVA/ Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se a seção XIV, da Concessão Urbanística, do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001, renumerando-se os demais.

#### **172 / ADITIVA / VEREADORA SILVIA PONTES**

Inclua-se no Título III, Capítulo III, Seção IX, artigo com a seguinte redação:

Art. - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei regulamentando o consórcio imobiliário, no prazo de até um ano.

#### **173 / ADITIVA / VEREADORA SILVIA PONTES**

Inclua-se no Título III, Capítulo III, Seção XI, artigo com a seguinte redação:

Art. - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei regulamentando a operação interligada, no prazo de até um ano.

## **CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL E CULTURAL**

### **SEÇÃO I DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL**

Art. 83. Para a avaliação do interesse ambiental de determinada área visando a proteção do meio ambiente natural, a proteção do ambiente cultural, a revitalização de áreas agrícolas e a manutenção de espaços territoriais de baixa densidade, o Poder Público poderá declará-la Área de Especial Interesse

Ambiental, conforme definida pelo artigo 52 desta Lei Complementar.

§ 1º As Áreas de Especial Interesse Ambiental serão de caráter temporário, com duração de trezentos e sessenta dias, prorrogável por igual período.

**176 / Supressiva / Vereadora Sílvia Pontes**

Suprima-se o § 1º do Art. 83:

§ 2º Ato de declaração de especial interesse ambiental definirá os limites da área e poderá determinar a suspensão temporária, nunca superior a cento e oitenta dias, do licenciamento de construção, edificação, acréscimo ou modificação de uso em edificação, parcelamento do solo, abertura de logradouro e instalação de mobiliário urbano.

**SEÇÃO II  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL**

Art. 84. São instrumentos básicos para a proteção do meio ambiente do Município, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

- I. instituição de Unidades de Conservação da Natureza;
- II. Declaração de Área de Preservação Permanente;
- III. Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental;
- IV. Fundo Municipal de Conservação Ambiental;
- V. incentivos fiscais.

**680 / Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o inciso V do art. 84

**177/Aditiva/ Vereadora Sílvia Pontes**

Inclua-se o Inciso VI no Art. 84 com a seguinte redação:

VI - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMAC

**577 / Aditiva / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Incluem-se os incisos VI a XIX ao art. 84, com a seguinte redação:

- Art. 84 - .....
- I – V - .....
- VI - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- VII - o zoneamento ecológico-econômico;
- VIII - a avaliação de impactos ambientais;
- IX - o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- X - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- XI – O sistema municipal de espaços protegidos;
- XII - o sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;
- XIII - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XIV - o Cadastro Técnico Municipal de Atividades potencialmente poluidoras e ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- XV - o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- XVI - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente,
- XVII - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- XVIII – os princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador e da compensação e
- XIX – os instrumentos econômicos e tributários.

**975/ Aditiva/ Vereador Reimont**

Acrescente-se o parágrafo único e incisos no Art. 84, que terá a seguinte redação:

Art. 84 - ...

Parágrafo Único – O Poder Público incluirá instrumentos à Política Municipal do Meio Ambiente determinando:

- I. zoneamento econômico ecológico.
- II. implementação da Agenda 21 e Plano Estratégico que estabelecem metas e indicadores que servem como referência ao orçamento público.
- III. sistema municipal unificado de registros, cadastros e informações geográficas e ambientais.
- IV. estabelecimento de padrões qualidade do meio ambiente e de metas obrigatórias de reduções dos gases do efeito estufa, com controle e revisões a cada dois anos.
- V. implementação de medidas mitigadoras das conseqüências de mudança climáticas.
- VI. instituição de um sistema municipal do espaço visual urbano.
- VII. auditorias nos padrões de produção e consumo da cidade, reduzindo custos e desperdícios e fomentando o desenvolvimento de tecnologias urbanas sustentáveis.

---

#### **SUGESTÃO Nº 4**

Autor: **SANTIAGO VALENTIM DE SOUZA**

Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES-RIO

Inclua-se Parágrafo Único e Incisos no Art. 84, com a seguinte redação:

Art. 84 - .....

Parágrafo Único – O Poder Público incluirá instrumentos à Política Municipal do Meio Ambiente determinando:

- I. zoneamento econômico ecológico.
- II. implementação da Agenda 21 e Plano Estratégico que estabelecem metas e indicadores que servem como referência ao orçamento público.
- III. sistema municipal unificado de registros, cadastros e informações geográficas e ambientais.
- IV. estabelecimento de padrões qualidade do meio ambiente e de metas obrigatórias de reduções dos gases do efeito estufa, com controle e revisões a cada dois anos.
- V. implementação de medidas mitigadoras das conseqüências de mudança climáticas.
- VI. instituição de um sistema municipal do espaço visual urbano.
- VII. auditorias nos padrões de produção e consumo da cidade, reduzindo custos e desperdícios e fomentando o desenvolvimento de tecnologias urbanas sustentáveis.

---

#### **1062/ EMENDA ADITIVA**

Autor: **SANTIAGO VALENTIM DE SOUZA**

Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES-RIO

Inclua-se o Inciso IV no Art. 84, com a seguinte redação:

Art. 84 - .....

- VI - criação de corredores ecológicos como forma de preservação da biodiversidade;

---

#### **607 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescente-se na Sessão II do Capítulo IV do Título III, artigo e Parágrafo Único com a seguinte redação.



Art. - Lei Municipal disporá sobre o processo e os critérios de licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras de origem pública ou privada, utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida.

Parágrafo Único - A Lei Municipal de que trata o caput deverá ser elaborada em conformidade com a legislação estadual e o convênio estabelecido entre o Município e o Estado.

## **SUBSEÇÃO I DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**

Art. 85. Entende-se por Unidade de Conservação da Natureza os recursos ambientais com características naturais relevantes, em um território legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

### **488/Modificativa/Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do caput do Art. 85 para:

“Art. 85. Entende-se por Unidade de Conservação da Natureza o conjunto de recursos ambientais com características naturais relevantes, em um território definido pelo Poder Público, de acordo com os parâmetros previstos em lei, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam adequadas de proteção.” (NR)

§ 1º. A criação de Unidades de Conservação da Natureza se dará por ato do Poder Público e deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, conforme disposto pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

### **178/Modificativa/ Vereadora Sílvia Pontes**

Modifique-se a redação do § 1º do Art. 85 para:

§ 1º - A criação de Unidades de Conservação da Natureza se dará por ato do Poder Público e deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, Plano de Gestão e/ou Plano de Manejo, conforme disposto pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

### **960/Modificativa/ Vereador Tio Carlos**

Modifique-se o § 1º, do artigo 85, como segue:

Art. 85 - (...)

§ 1º - A criação de Unidades de Conservação da Natureza se dará por ato do Poder Público e deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, incluindo, nisto, instituições de pesquisa públicas e privadas, preferencialmente aquelas que mantenham estudos sobre a área objetivo, conforme disposto pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

§ 2º O ato de criação da Unidade de Conservação da Natureza indicará o bem objeto de proteção, fixará sua delimitação, estabelecerá sua classificação e as limitações de uso e ocupação e disporá sobre a sua gestão.

Art. 86. As Unidades de Conservação da Natureza dividem-se em dois grupos:



- I. Unidades de Proteção Integral, que têm como objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais;
- II. Unidades de Uso Sustentável, que têm como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

§ 1º . As Unidades de Proteção Integral são compostas pelas seguintes categorias:

- I. Parque Natural Municipal – área de domínio público, destinada à preservação de ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica, permitida a visitação pública e o lazer em contato com a natureza;

**281/ Modificativa/ Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso I, do Parágrafo 1º do Artigo 86, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 86. (...)

§1º . (...):

- I. Parque Natural Municipal – área de domínio público, destinada à preservação de ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica, permitida, em função do plano de manejo, a visitação pública e o lazer em contato com a natureza;”
- II. Monumento Natural – área de domínio público ou particular, destinada à preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;
- III. Reserva Biológica – área de domínio público, destinada à preservação integral da biota, sendo a visitação admitida apenas com fins educativos ou científicos, mediante autorização do órgão responsável.
- IV. Estação Ecológica – área de domínio público, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, com a visitação pública apenas para fins educacionais.

§ 2º Os parques públicos que não apresentem relevância ecológica não serão considerados Unidades de Conservação da Natureza não estão incluídos na categoria referida no inciso I do parágrafo anterior e passarão a ser classificados como Parques Urbanos.

**405/ Modificativa/ Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se a redação do § 2º do Art. 86 para:

Art. 86 - .....

§ 2º - Os parques públicos que não apresentem relevância ecológica não serão considerados Unidades de Conservação da Natureza e não estão incluídos na categoria referida no inciso I do parágrafo anterior e passarão a ser classificados como Parques Urbanos.

§ 3º. As Unidades de Uso Sustentável são compostas pelas seguintes categorias:

- I. Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, área de domínio público ou privado, com pouca ou nenhuma ocupação humana, que tem como objetivo manter ecossistemas naturais e regular o uso admissível dessas áreas;
- II. Área de Proteção Ambiental – APA, área de domínio público ou privado, com um certo grau de ocupação humana, dotada de características ecológicas e paisagísticas importantes para a qualidade de vida, que tem como objetivos proteger a diversidade biológica e disciplinar o processo de ocupação da área;
- III. Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana – APARU, de domínio público ou privado, que apresenta as características descritas no inciso anterior e depende de ações do Poder Público para a regulação do uso e ocupação do solo e restauração de suas condições ecológicas e urbanas;
- IV. Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS, área natural, de domínio público ou privado, que

abriga populações tradicionalmente estabelecidas na área, destinada a preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução dessas populações;

- V. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é uma área privada, gravada com perpetuidade, com objetivo de conservar a diversidade biológica.

**580 / Aditiva/ Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se o § 4º ao art. 86, com a seguinte redação:

Art. 86 - .....

§§ 1º-3º - .....

§ 4º - A gestão de Unidades de Conservação da Natureza poderá ser atribuída a terceiros, preferencialmente a entidades comunitárias do entorno ou a organizações não governamentais de proteção ao meio ambiente.

---

**Sugestão Nº 84 Autor: ADACTO OTTONI**

Assessor de Meio Ambiente do CREA

Modifique-se o § 2º do Art. 86 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Os Parques Municipais que não apresentem relevância ecológica não serão considerados Unidades de Conservação da Natureza ..... e passarão a ser classificados como Parques Urbanos Municipais.

Art. 87. Outras categorias de Unidades de Conservação da Natureza poderão ser criadas observando-se a normativa federal pertinente, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC.

Parágrafo único. As unidades de conservação de qualquer categoria não poderão conter Áreas de Especial Interesse Social, excetuadas as Áreas de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana.

**500 / Modificativa/ Vereadora Leila do Flamengo**

O Parágrafo Único do Art. 87 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 - .....

Parágrafo Único - As unidades de conservação de qualquer categoria não poderão conter Áreas de Especial Interesse Social.

**681 / Supressiva/ Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o parágrafo único do art. 87.

**282 / Aditiva / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo no artigo 87, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“§(...). As Unidades de Conservação da Natureza e suas divisões previstas no artigo 86 e previstas no caput só poderão ser criadas por iniciativa do Poder Executivo, mediante consistente fundamentação técnico-científica e jurídica.”

## DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 88. As Áreas de Preservação Permanente são aquelas estabelecidas pela Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, e pela Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.

§ 1º. Áreas de Especial Interesse Social não poderão ser criadas em Áreas de Preservação Permanente.

### **682 / Supressiva/ Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o § 1º do art. 88.

§ 2º. Serão consideradas de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as áreas cobertas por formas de vegetação natural destinadas a:

- I. atenuar a erosão das terras;
- II. fixar dunas;
- III. proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV. asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- V. assegurar condições de bem-estar público.

### **581 / Modificativa / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifiquem-se o art. 88 e seu § 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 - Entende-se por Área de Preservação Permanente - APP, a área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações, coberta ou não por vegetação nativa, com as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

§ 2º - As Áreas de Preservação Permanente do Município do Rio de Janeiro deverão ser demarcadas em mapas oficiais municipais.

### **578 / ADITIVA / VEREADORA ASPÁSIA CAMARGO(MC)**

**Incluem-se na Subseção II da Seção II do Capítulo IV do Título III, os artigos, parágrafos e incisos com a seguinte redação:**

TÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA  
CAPÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL E CULTURAL  
SEÇÃO II  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL  
SUBSEÇÃO II  
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. - As APPs dividem-se em dois grupos:

I- As APPs assim identificadas pelo art. 2º do Código Florestal e suas alterações, o qual institui princípios de proteção consubstanciados na descrição de elementos geomorfológicos do território e

II- As APPs declaradas por ato do Poder Público Municipal.

Art. - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito do art. 2º do Código Florestal e suas alterações, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I - ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água;
- II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- III - nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica; em um raio mínimo de cinquenta metros de largura;
- IV - no topo de morros montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais; e

VIII em altitude superior a mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação.

§1º As faixas marginais estabelecidas pelo Código Florestal e suas alterações como APPs, ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, destinam-se à proteção da manutenção dos corpos hídricos e são aplicáveis, sem prejuízo das faixas "non aedificandi" estabelecidas pela Lei de Parcelamento da Terra, para tutela da segurança das edificações.

§ 2º - Nas áreas urbanas já consolidadas, na hipótese de bacia hidrográfica toda compreendida no Município, os limites das faixas de vegetação ciliar impostos pelo Código Florestal poderão ser excepcionados, com fundamento em estudo técnico que contemple a realidade física e socioeconômica, bem como o regime hidrológico do curso d'água.

§ 3º - As Áreas de Preservação Permanente degradadas deverão ser prioritariamente recuperadas mediante implementação de programas de recuperação e de re-vegetação, devendo ser considerada, no caso de cursos d'água canalizados, a hipótese de sua re-naturalização, de acordo com as características da bacia hidrográfica.

Art. - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

I - atenuar a erosão das terras;

II - fixar as dunas;

III - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

IV - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

V - asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; ou

VI - assegurar condições de bem-estar público.

## **579 / ADITIVA / VEREADORA ASPÁSIA CAMARGO (MC)**

**Incluem-se as Subseções III, IV e V, com os artigos, parágrafos e incisos seguintes, na Seção II do Capítulo IV do Título III, renumerando-se a atual Subseção III para Subseção VI:**

TÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA  
CAPÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL E CULTURAL  
SEÇÃO II  
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL  
  
SUBSEÇÃO III  
DA ZONA COSTEIRA

Art. - A zona costeira corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre.

§ 1º - A zona costeira é considerada patrimônio nacional pelo inciso III do § 1º do art. 225 Constituição Federal e área de relevante interesse ecológico pelo inciso II do art. 269 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - A orla marítima é a faixa de largura variável contida na zona costeira.

Art. - A gestão da zona costeira promoverá o ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, respeitando a unidade natural dos ecossistemas costeiros e preservando, conservando e controlando as áreas representativas, bem como recuperando e reabilitando as áreas degradadas ou descaracterizadas.

§ 1º - O processo de ordenamento territorial, necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento será orientado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro-ZEEC, elaborado de forma participativa.

Art. - A Política Municipal de Gerenciamento Costeiro será instituída pelo Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC e será detalhada no Plano de Intervenção da Orla Marítima.

§ 1º - O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC deverá:

I - observar os planos federal e estadual bem como demais planos de uso e ocupação territorial e outros instrumentos de planejamento municipal; e

II - estabelecer processo de gestão, de forma participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

§ 2º - O Plano de Intervenção da Orla Marítima tem como objetivo planejar e implementar ações nas áreas identificadas como estratégicas e prioritárias, a fim de disciplinar seu uso e ocupação e será executado de modo participativo.

Art. - Qualquer empreendimento na zona costeira deverá ser compatível com o ZEEC ou outros instrumentos similares de ordenamento do uso do território e com a infra-estrutura de saneamento e sistema viário existentes, devendo a solução técnica adotada preservar as características ambientais e a qualidade paisagística.

§ 1º - Na hipótese de inexistência ou inacessibilidade à rede pública de coleta de lixo e de esgoto sanitário na área do empreendimento, o empreendedor apresentará solução autônoma para análise do órgão ambiental, compatível com as características físicas e ambientais da área.

§ 2º - A área a ser desmatada para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades na zona costeira que implicar a supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, na mesma zona afetada.

§ 3º - Em áreas não contempladas por Plano de Intervenção, o órgão ambiental requisitará estudos que permitam a caracterização e classificação da orla marítima para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades.

Art. - As praias são bens públicos de uso comum do povo, com vocação para o convívio e o lazer, e prática desportiva dentro dos limites legais, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º - As praias são áreas de preservação, nos termos do inciso II do art. 268 da Constituição Estadual e constituem Áreas de Proteção Ambiental (APAs), nos termos das seguintes leis municipais: Lei Municipal nº 944, de 30.12.86, republicada no DOM de 11.04.88, Lei Municipal nº 1272 de 06.07.88, Lei Municipal nº 1534 de 11.01.90 e Lei Municipal nº 1918 de 05.10.92.

§ 2º - A legislação deverá consolidar a regulamentação das atividades passíveis de serem exercidas nas praias, em especial o comércio de alimentos e a prática de atividades desportivas, bem como a restrição da realização de eventos, com o fim de compatibilizar as ações antrópicas ali desenvolvidas com a proteção jurídica ambiental de que elas desfrutam.

#### SUBSEÇÃO IV DA MALHA VERDE URBANA

Art. - A Malha Verde Urbana é composta pelos elementos estruturadores do Sistema Municipal de Espaços Protegidos, exercendo a função de integrar todos os seus componentes.

§ 1º - Além de outros espaços que venham a ser instituídos, a Malha Verde Urbana é integrada pela arborização das ruas, das praças e dos parques urbanos, assim como pelos demais espaços arborizados e ajardinados, de propriedade pública ou privada.

§ 2º - O planejamento e a gestão da arborização pública deve se dar de acordo com plano diretor específico, o qual deve contemplar todo o território municipal, de acordo com suas especificidades, e com vistas a mitigar e prevenir o fenômeno do aquecimento global.

#### SUBSEÇÃO V

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art. - O Sistema Municipal de Espaços Protegidos é integrado pelos seguintes espaços do território do Município do Rio de Janeiro juridicamente protegidos por legislação federal, estadual ou municipal:

- a) Unidades de Conservação da Natureza;
- b) Áreas de Preservação Permanente - APPs;
- c) Zona Costeira, Orla Marítima e Praias; e
- d) Malha Verde Urbana.

---

### **Sugestão Nº 85 Autor: ADACTO OTTONI**

Assessor de Meio Ambiente do CREA

Modifique-se o § 2º do Art. 88:

Art. 88 - .....

§ 2º - Serão, ainda, consideradas de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, nos termos da Lei Federal nº 4771, de 15.09.65, inclusive a partir de solicitação de entidades representativas da sociedade civil, as áreas cobertas por formas de vegetação natural destinadas a:

### **SUBSEÇÃO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art.89. Competirá ao órgão municipal de meio ambiente implantar processo de licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras de origem pública ou privada, utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida.

#### **283/ Modificativa/ Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 89, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 89. Competirá ao Poder Executivo prover os meios e os modos necessários para que o órgão municipal competente de meio ambiente possa implantar processo de licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras de origem pública ou privada, utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida. ”

#### **491/ Modificativa/ Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do caput do Art. 89 para:

“ Art.89. Competirá ao órgão municipal de meio ambiente implantar processo de licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras de origem pública ou privada, utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida, na forma da lei.” (NR)

§1º Para a implantação do processo de avaliação de impacto e licenciamento ambiental serão editadas normas técnicas complementares às disposições contidas nas normas federais e estaduais pertinentes.

**284/ Modificativa/ Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 1º do Artigo 89, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 89. (...).

§1º Para a implantação do processo de avaliação de impacto e licenciamento ambiental serão editadas normas técnicas complementares às disposições contidas nas normas federais e estaduais pertinentes, em particular a Lei Estadual Nº 5023, de 27 de abril de 2007, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem incluídos no EIA-RIMA (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental) de aterro sanitário, os projetos de estações de transferência de resíduos sólidos, e a Lei Estadual Nº 4886, de 1º de novembro de 2006, que Dispõe sobre a condição para o licenciamento ambiental de empreendimentos, em geral, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.”

§2º A obrigação de implantação de medida compensatória ou mitigadora relativa à degradação dos recursos naturais se constituirá em um dos instrumentos do processo de licenciamento.

§3º As restrições ambientais, diagnosticadas através do processo de avaliação do impacto ambiental, técnica e legalmente fundamentadas, prevalecerão sobre as normas urbanísticas quando for necessário corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

**854 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o o §3º, do art. 89, que terá a seguinte redação:

Art. 89...

§3º - As restrições ambientais , diagnosticadas através do processo de avaliação do impacto ambiental, técnica e legalmente fundamentadas, prevalecerão sobre as normas urbanísticas, afim de corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

**683 / SUPRESSIVA/ Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 89, renumerando-se os demais

**489/Modificativa/ Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do caput do Art. 89 para:

“ Art.89. Competirá ao órgão municipal de meio ambiente implantar processo de licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras de origem pública ou privada, utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida, na forma da lei.” (NR)

---

**Sugestão Nº 86 Autor: ADACTO OTTONI**

Assessor de Meio Ambiente do CREA

Modifique-se o Art. 89 *caput*.



Art.89 - Competirá ao órgão executivo central do sistema implantar processo de licenciamento ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras, de origem pública ou privada, utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida.

---

### **1060/ EMENDA MODIFICATIVA**

O § 2º do Art. 89 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 - ...

§ 1º - ....

§ 2º - A obrigação de implantação de medida compensatória ou mitigadora relativa à degradação dos recursos naturais se constituirá em um dos instrumentos do processo de licenciamento, visando à recuperação dos ecossistemas naturais degradados.

---

### **Sugestão Nº 88 Autor: ADACTO OTTONI**

Assessor de Meio Ambiente do CREA

O § 2º do Art. 89 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 - ...

§ 1º - ....

§ 2º - ....

§ 3º - As restrições ambientais, diagnosticadas através do processo de avaliação do impacto ambiental, técnica e legalmente fundamentadas, deverão prevalecer sobre as normas **edilícias** quando for necessário corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

---

### **Sugestão Nº 89 Autor: ADACTO OTTONI**

Assessor de Meio Ambiente do CREA

Inclua-se o § 4º no Art. 89 com a seguinte redação:

Art. 89 - ...

§ 1º ao 3º - ....

§ 4º - Nenhuma autorização ambiental ou mesmo licença ambiental, deverão ser concedidos sem que seja consultada a secretaria municipal competente para conceder a licença urbanística, preliminarmente, e sem que haja procedimento administrativo prévio neste sentido.

Art. 90. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim classificado pelo órgão competente com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, o



empreendedor é obrigado a contribuir com a implantação e manutenção de Unidades de Proteção Integral.

§1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

**855/Aditiva/Vereador Reimont**

Modique-se o §1º ao art. 90, que terá a seguinte redação:

Art. 90...

§1º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor, para esta finalidade não pode ser inferior a dez por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§2º Compete ao órgão ambiental definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração.

**856/ Modificativa/Vereador Reimont**

Art. 90...

§3º - quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo não será concedido.

---

§4º A unidade de conservação afetada por empreendimento de significativo impacto ambiental deverá ser a principal beneficiária da compensação definida neste artigo, mesmo que não esteja incluída no grupo de Unidades de Proteção Integral.

**684/Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 90, renumerando-se os demais.

Art. 91. Lei de iniciativa do Poder Executivo definirá os empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, complementando as normas federais e estaduais para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural.

**490/Modificativa/Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Modifique-se a redação do caput do Art. 91 para:

“ Art. 91. A Lei definirá os empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, complementando as normas federais e estaduais para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural.” (NR)

**542/Modificativa/Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o caput do art. 91, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 91 - Lei específica definirá os empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA,

complementando as normas federais e estaduais para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural.

Parágrafo único. A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo de Impacto Ambiental, para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei.

**685/Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 91, renumerando-se os demais.

---

**SUGESTÃO Nº 9 Autor: SANTIAGO VALENTIM DE SOUZA**

Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES-RIO

Inclua-se o § 1º no Art. 91, com a seguinte redação, renumerando-e o atual Parágrafo Único:

Art. 91 - .....

§ 1º - Quando a empresa poluente for desativada, entregará o terreno em condições semelhantes ao que foi primitivamente, em estado natural, de forma que ao final da atividade empresarial não exista passivo ambiental, quando poderá ser emitido um Protocolo de Terreno Limpo pelo Poder Público.

---

**Sugestão Nº 120 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

Inclua-se o § 1º ao Art. 91 com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo Único::

Art. 91 – .....

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará Mensagem à Câmara Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, com o Projeto de Lei descrito no *caput*.

Art. 92. O Licenciamento Ambiental, parte integrante da gestão do meio ambiente, compreenderá a elaboração de cadernos de encargos ambientais, a licença de corte de árvore e remoção de vegetação, o estabelecimento de medidas compensatórias e termos de compromisso, a declaração de imunidade ao corte de vegetação e as auditorias ambientais.

**686/Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 92, renumerando-se os demais.

---

**Sugestão Nº 90 Autor: ADACTO OTTONI**

Assessor de Meio Ambiente do CREA

Inclua-se no Título III, Capítulo IV, Seção II, a Subseção IV, com o Art. e incisos abaixo:

**SUBSEÇÃO IV**

*Dos Cadernos de Encargos Ambientais*

Art. 93 - O órgão executivo central do sistema de gestão ambiental criará Caderno de Encargos Ambientais contendo diretrizes e procedimentos correspondentes à proteção ambiental que deverão ser observados na execução de obras públicas, especialmente em relação à:

I - gestão sustentável dos resíduos sólidos urbanos, incluindo a Política dos três R's

(Redução, Reciclagem e Reutilização), inclusive com a possibilidade de reaproveitamento do lixo orgânico como biogás e adubo (para agricultura e recuperação de solos degradados).

II - gestão sustentável dos resíduos líquidos urbanos, incluindo o reuso dos esgotos e reaproveitamento da parte orgânica dos esgotos como biogás e adubo (para agricultura e recuperação de solos degradados).

---

**Sugestão Nº 91 Autor: ADACTO OTTONI**

Assessor de Meio Ambiente do CREA

Inclua-se no Título III, Capítulo IV, Seção II, a Subseção V, com o Artigo e § abaixo:

- I. SUBSEÇÃO V
- II. Das auditorias ambientais

Art. - Fica o Município obrigado a realizar monitoramento ambiental permanente dos corpos hídricos, do solo e do ar, nas áreas com riscos de poluição ambiental, visando embasar os referidos trabalhos de auditorias ambientais.

Parágrafo Único - O nível de detalhamento do monitoramento ambiental será definido em função de análises técnicas realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro - SEMAC e disponibilidade financeira da Prefeitura.

---

**1061/ EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Título III, Capítulo IV, Seção II, a Subseção VI, com o Artigo e Incisos abaixo :

- III. SUBSEÇÃO VI
- IV. Dos Programas

Art. - Para o alcance das metas estabelecidas na Subseção IV, em conformidade com as diretrizes ambientais para o desenvolvimento urbano, prioriza-se a implantação dos seguintes programas:

- I. Programa de Controle da Poluição;
- II. *Programa Implantação e Gestão de Unidades de Conservação da Natureza;*
- III. *Programa de Proteção, Recuperação e Valorização do Patrimônio Natural e do Ambiente Urbano;*
- IV. *Programa de Proteção à Fauna Silvestre;*
- V. *Programa Integrado de Implantação e Gestão de Áreas Verdes Urbanas*
- VI. *Programa de Conservação de Energia;*
- VII. *Programa de Qualidade Ambiental;*
- VIII. *Programa de Educação Ambiental;*
- IX. *Programa de Fomento à Agricultura Urbana Sustentável;*
- X. *Programa de Fomento à Pesca Sustentável.*

---

**1086/ EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Título III, Capítulo IV, Seção II, a Subseção VII, com os Artigos, Parágrafos e Incisos, abaixo:

- SUBSEÇÃO VII
- Do Programa de Controle da Poluição

Art. - O programa compreenderá o controle da poluição em todas as suas formas,

incluindo o diagnóstico, acompanhamento e avaliação da qualidade ambiental, a fiscalização de obras, atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores e a recuperação ambiental das áreas afetadas.

Parágrafo Único - O programa deverá contemplar o monitoramento ambiental para acompanhamento sistemático das condições de qualidade ambiental, fornecendo elementos essenciais ao processo de planejamento e gestão ambiental. Este programa deverá incluir pelo menos o monitoramento permanente hidrométrico e de qualidade de água dos principais rios urbanos e de balneabilidade das praias cariocas, bem como da poluição do ar nas áreas mais críticas da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. - Na formulação dos programas serão adotados parâmetros estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - O programa deverá estimular a utilização de fontes energéticas e tecnologias não poluentes ou menos poluentes, inclusive que levem em conta a Política dos Três R's (Redução, Reciclagem e Reutilização) na gestão dos resíduos.

Art. - As atividades de fiscalização ambiental e controle deverão fazer cumprir a legislação vigente visando garantir a preservação dos recursos naturais e a qualidade da água, do solo e do ar.

Art. - Poderão ser desenvolvidas atividades de apoio às ações de fiscalização ambiental objetivando:

- I. *o atendimento, em caráter de emergência, das denúncias de danos ao meio ambiente;*
- II. *a manutenção dos ruídos urbanos em níveis estabelecidos pela legislação;*
- III. *a avaliação de passivo ambiental e delimitação de áreas de risco ambiental;*
- IV. *o monitoramento e o diagnóstico relacionados aos recursos ambientais;*
- V. *o controle das ocupações e extrações minerais irregulares.*

---

#### **1085/ EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Título III, Capítulo IV, Seção II, a Subseção VIII, com o Artigo abaixo:

#### SUBSEÇÃO VIII

##### Do Programa de Proteção, Recuperação e Valorização do Patrimônio Natural e do Ambiente Urbano

Art O programa de proteção, recuperação e valorização do patrimônio natural e do ambiente urbano compreenderá a implantação de Programas de Educação Ambiental acoplado à coleta seletiva e reciclagem do lixo nas favelas, visando controlar na origem o lixo disperso que chega ao sistema de drenagem, aos rios e lagoas costeiras nas épocas chuvosas.

---

#### **1084 / EMENDA ADITIVA**

..... Inclua-se no Título III, Capítulo IV, Seção II, a Subseção IX, com o Artigo abaixo:

#### V. SUBSEÇÃO IX

##### Do Programa de Conservação de Energia

Art. - O programa de conservação de energia terá como conteúdo mínimo a elaboração de estudos relativos a fontes energéticas alternativas, incluindo a implantação de Programas de Coleta Seletiva e Reciclagem do lixo urbano, visando o aproveitamento sustentável do lixo orgânico e também dos esgotos orgânicos na produção de biogás (energia) e adubo (visando o desenvolvimento agrícola e a recuperação de solos degradados) no Rio de Janeiro.

---

**1083/ EMENDA ADITIVA**

..... Inclua-se no Título III, Capítulo IV, Seção II, a Subseção IX, com o Artigo abaixo:

VI. SUBSEÇÃO X

Do Programa de Fomento à Agricultura Urbana Sustentável

Art. - O Programa de Fomento à Agricultura Sustentável compreenderá a realização de programas para geração de composto orgânico (adubo) a partir da coleta seletiva e reciclagem do lixo e do reuso dos esgotos orgânicos.

---

**1082/ EMENDA ADITIVA**

..... Inclua-se no Título III, Capítulo IV, Seção II, a Subseção VIII, com o Artigo abaixo:

VII. SUBSEÇÃO XI

Do Programa de Fomento à Pesca Sustentável

Art. - O Programa de Fomento à Pesca compreenderá o controle permanente da qualidade do pescado (em relação à poluição hídrica) e a implantação de monitoramento de qualidade de água permanente dos recursos hídricos pesqueiros.

**SEÇÃO III**  
**DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 93. São instrumentos básicos para proteção do patrimônio cultural, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

- I. o Tombamento e a instituição de Área de Entorno do Bem Tombado;
- II. a criação de Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC;
- III. a declaração de Reserva Arqueológica;
- IV. a declaração de Sítio Cultural;
- V. os relativos à preservação dos bens de natureza imaterial;
- VI. incentivos e benefícios fiscais e financeiros

Parágrafo único. Na aplicação dos instrumentos relacionados no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente estabelecidos:

- I. a delimitação das áreas;
- II. a classificação dos bens e imóveis;
- III. os critérios de proteção e de conservação das áreas e dos bens;

**623/Modificativa/Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Inciso III do Artigo 93 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 - .....

I - .....

II - .....

III - os critérios de proteção e de conservação das áreas e dos bens tombados;

- IV. as restrições edilícias e ambientais de uso e ocupação;
- V. as disposições relativas à gestão das áreas.

Art. 94. A criação de Áreas de Entorno do Bem Tombado, Áreas de Proteção do Ambiente Cultural – APAC e Reservas Arqueológicas deverá contar com a participação de entidades representativas das áreas objeto de estudo e será aprovada pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

**180/ Modificativa/ Vereadora Silvia Pontes**

Modifique-se a redação do Art. 94 para:

Art. 94 – A criação de Áreas de Entorno do Bem Tombado, Áreas de Proteção do Ambiente Cultural – APAC e Reservas Arqueológicas deverá contar com a participação de entidades representativas das áreas objeto de estudo e será aprovada pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural e Conselho Municipal de Política Urbana.

Art.95. Ficam mantidas as Áreas de Proteção Ambiental instituídas antes da publicação desta Lei Complementar, as quais serão classificadas em Áreas de Proteção Ambiental ou em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural de acordo com o disposto no inciso III, do parágrafo único, do Art.52 desta Lei Complementar.

**491/Modificativa/ Vereadora Andrea Gouvêa Vieira**

O Art. 95 caput passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 - Ficam mantidas as Áreas de Proteção Ambiental instituídas antes da publicação desta Lei Complementar, classificadas como Áreas de Proteção Ambiental, enquanto que as áreas classificadas como Áreas de Proteção do Ambiente Cultural serão objeto de revisão quanto aos seus limites de abrangência, aos critérios de proteção dos bens nelas incluídos, bem como aos critérios para o licenciamento das edificações passíveis de serem substituídas”.NR

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental já classificadas de outro modo pela Lei Orgânica Municipal.

**400/Modificativa/Teresa Bergher**

Transfira-se o Art. 95 e seu Parágrafo Único para o Capítulo das Disposições Finais ou Transitórias.

Art.95. Ficam mantidas as Áreas de Proteção Ambiental instituídas antes da publicação desta Lei Complementar, as quais serão classificadas em Áreas de Proteção Ambiental ou em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural de acordo com o disposto no inciso III, do parágrafo único, do Art.52 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental já classificadas de outro modo pela Lei Orgânica Municipal.

**788/Modificativa/Vereadora Teresa Bergher**

Transfira-se o Art. 95 e seu Parágrafo Único para o Capítulo das Disposições Finais ou Transitórias.

Art.95. Ficam mantidas as Áreas de Proteção Ambiental instituídas antes da publicação desta Lei Complementar, as quais serão classificadas em Áreas de Proteção Ambiental ou em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural de acordo com o disposto no inciso III, do parágrafo único, do Art.52 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental já classificadas de outro modo pela Lei Orgânica Municipal.

**881/Aditiva/ Vereador Dr. Jairinho**

Permitir utilização de espaço público para atividade cultural.  
Texto

Art.\_\_\_\_ Permitir a instalação em logradouro público de quiosques de atividade cultural.

## **SUBSEÇÃO I DO TOMBAMENTO E DAS ÁREAS DE ENTORNO DE BEM TOMBADO**

Art. 96. O Tombamento se dará conforme estabelecido na Lei Municipal nº 166, de 27 de maio de 1980.

§ 1º Para a proteção da integridade, ambiência e visibilidade dos bens tombados serão estabelecidas Áreas de Entorno do Bem Tombado, quando couber.

### **501/Modificativa/Vereadora Leila do Flamengo**

O § 1º do Art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96 - .....

§ 1º - Para a proteção da integridade, ambiência e visibilidade dos bens tombados, serão estabelecidas Áreas de Entorno do Bem Tombado, quando couber, não podendo ser legalizadas as construções irregulares que estejam agredindo o bem tombado ”

§ 2º Entende-se por Área de Entorno de Bem Tombado a área, de domínio público ou privado, que integra e compõe a ambiência dos bens imóveis tombados e estabelece restrições para garantir a visibilidade do bem e para preservar as construções que guardam, com o bem tombado e entre si, afinidade cultural ou urbanística relevantes para a sua valorização.

### **624 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o § 1º do Art. 58, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 96 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Entende-se por Área de Entorno de Bem Tombado a área, de domínio público ou privado, que integra e compõe a ambiência das áreas e dos bens imóveis tombados e sujeitas a restrições para garantir a visibilidade do bem e preservar os elementos que guardam, com o bem tombado e entre si, afinidade cultural ou urbanística relevantes para a sua valorização.

§ 3º Todos os imóveis incluídos numa Área de Entorno de Bem Tombado serão tutelados pelo órgão executivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º No caso de tombamento provisório de bens imóveis fica instituída, automaticamente, a área de influência do bem tombado, correspondente a um raio de duzentos metros a partir dos limites externos do bem para proteção cautelar do entorno do Bem Tombado.

### **285/Modificativa/Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 4º do Artigo 96, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 96. (...).

§4º No caso de tombamento provisório de bens imóveis fica instituída, automaticamente, a área de influência do bem tombado, correspondente a uma faixa de 200 (duzentos) metros paralela e a partir dos limites externos do bem para proteção cautelar do entorno do bem Tombado.”

§ 5º Todos os imóveis incluídos, no todo ou em parte, na área referida no parágrafo anterior serão



tutelados pelo órgão executivo do Patrimônio Cultural até que seja estabelecida a Área de Entorno do bem após o tombamento definitivo.

**99/Modificativa/ Vereador Célio Lupporelli**

Revisar o Art. 96 que trata do tombamento e das áreas de entorno do bem tombado, cabendo a revisão e a atualização da Lei Municipal Nº 166, de 27 de maio de 1980.

**SUBSEÇÃO II  
DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL**

Art. 97. Entende-se por Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC, o território de domínio público ou privado, que apresenta conjunto edificado de relevante interesse cultural, cuja ocupação e renovação devem ser compatíveis com a proteção e a conservação de sua ambiência e suas características sócio-espaciais identificadas como relevantes para a memória da cidade e para a manutenção da diversidade da ocupação urbana constituída ao longo do tempo.

§ 1º A Área de Proteção do Ambiente Cultural sobrepõe-se às zonas e subzonas, podendo estabelecer restrições volumétricas e de utilização para os bens e espaços públicos nela contidos.

§ 2º Todos os imóveis e espaços públicos situados em APAC serão tutelados pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

**Sugestão Nº 112 Autor: LILIANE MARIA GUISE DA FONSECA**

**Associação de Moradores do Catete**

Inclua--se o § 3º no Artigo 97, com a seguinte redação:

Art. 97 - .....

§§ 1º e 2º - .....

§ 3º – É garantida a participação popular na delimitação de Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, através de audiências públicas com a população local.

Art. 98. Os bens situados dentro de Área de Proteção do Ambiente Cultural serão classificados como:

- I. Bens Preservados – que compõem os conjuntos urbanos de interesse para a preservação, por possuírem características tipológicas e morfológicas que conferem identidade cultural à área e não podem ser demolidos;
- II. Bens Renováveis – que integram a ambiência dos conjuntos urbanos preservados, conforme limitações estabelecidas em função das características do conjunto preservado do qual faz parte.

§ 1º Poderão ser estabelecidos diferentes graus de proteção para os bens preservados e renováveis, de acordo com sua classificação.

§ 2º O bem cultural preservado atenderá a pelo menos uma das seguintes condições:

- I. ser parte de um conjunto urbano de bens de valor cultural na área na qual está inserido;
- II. apresentar características tipológicas e morfológicas de interesse cultural identificadas como recorrentes na área na qual está inserido;

**687/Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o inciso II do § 2º art. 98, renumerando-se os demais.



III. constituir-se em testemunho de uma das várias fases da evolução urbana da área na qual está inserido.

**974/ Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se o Artigo 98 e parágrafos com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais:

Art. 98 – As Áreas de Proteção do Ambiente Cultural - APACs somente poderão ser criadas quando o relevante interesse cultural de seu conjunto arquitetônico for constatado por estudos pormenorizados, laudos e pareceres técnicos em arquitetura e urbanismo, os quais embasarão os processos administrativos individualizados dos imóveis a serem incluídos e classificados nas referidas APACs.

§ 1º – Para cada imóvel a ser incluído e classificado na APAC, será instaurado na Secretaria Municipal de Urbanismo processo administrativo individualizado, no qual será permitida a participação do proprietário que poderá apresentar ampla defesa, impugnações e laudos técnicos que contrariem a inclusão e a classificação de sua propriedade em uma área de proteção ambiental.

§ 2º – A Secretaria Municipal das Culturas, através do Departamento Geral do Patrimônio Cultural – DGPC, contribuirá para a formação e instrução dos processos administrativos citados no caput.

§ 3º – Lei específica definirá o procedimento e os critérios para a inclusão, a classificação, o tombamento, a preservação e a tutela de imóveis em uma Área de Proteção do Ambiente Cultural.

**Sugestão 1 / Associação dos Proprietários de Pequenos Prédios do Leblon**

Incluam-se Artigo 98 e parágrafos com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais:

Art. 98 – As Áreas de Proteção do Ambiente Cultural - APACs somente poderão ser criadas quando o relevante interesse cultural de seu conjunto arquitetônico for constatado por estudos pormenorizados, laudos e pareceres técnicos em arquitetura e urbanismo, os quais embasarão os processos administrativos individualizados dos imóveis a serem incluídos e classificados nas referidas APACs.

§ 1º – Para cada imóvel a ser incluído e classificado na APAC, será instaurado na Secretaria Municipal de Urbanismo processo administrativo individualizado, no qual será permitida a participação do proprietário que poderá apresentar ampla defesa, impugnações e laudos técnicos que contrariem a inclusão e a classificação de sua propriedade em uma área de proteção ambiental.

§ 2º – A Secretaria Municipal das Culturas, através do Departamento Geral do Patrimônio Cultural – DGPC, contribuirá para a formação e instrução dos processos administrativos citados no caput.

§ 3º – Lei específica definirá o procedimento e os critérios para a inclusão, a classificação, o tombamento, a preservação e a tutela de imóveis em uma Área de Proteção do Ambiente Cultural.

Art.99 . A aplicação da outorga onerosa do direito de construir e a transferência de potencial construtivo

para imóveis situados em Área de Proteção do Ambiente Cultural estará condicionada à aprovação do órgãos de tutela competente.

#### **Sugestão Nº 107 Autor: AUGUSTO CESAR BOISSON NETO**

Ass. Dos Proprietários de Pequenos Prédios do Leblon e Ipanema

Incluam-se na Subseção II da Seção III do Capítulo IV do Título III, Artigo e parágrafos com a seguinte redação:

Art. - As Áreas de Proteção do Ambiente Cultural – APAC serão criadas considerando-se a importância que todos os bairros da Cidade apresentam em sua história urbana, assim como o seu acervo arquitetônico, desde que altamente representativo.

§ 1º – A importância da criação de uma Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC deverá ser constatada por estudos, laudos e pareceres técnicos em arquitetura e urbanismo, que embasarão os processos administrativos individualizados dos imóveis a ser incluídos nas referidas APACs.

§ 2º – Para cada imóvel a ser incluído na Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC será instaurado processo administrativo individualizado na Secretaria Municipal de Urbanismo, notificando-se previamente o proprietário ou proprietários do imóvel e concedendo-lhes no devido processo legal amplo direito de defesa, para que possam apresentar impugnações e laudos técnicos que contrariem a inclusão de sua propriedade em uma APAC.

§ 3º – Os processos de inclusão de bens particulares em Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal como projeto de lei para ser discutido em audiências públicas, antes de ser aprovado ou não.

§ 4º – Caso o imóvel incluído em Área de Proteção do Ambiente Cultural – APC sofra ou venha a sofrer algum processo de esvaziamento econômico ou desvalorização, o Poder Público indenizará seu proprietário ou proprietários na forma da lei.

#### **Sugestão Nº 108 Autor: AUGUSTO CESAR BOISSON NETO**

Ass. Dos Proprietários de Pequenos Prédios do Leblon e Ipanema

Inclua-se na Subseção II da Seção III do Capítulo IV do Título III, Artigo com a seguinte redação:

Art. – O Poder Executivo encaminhará, no prazo de um ano a partir da entrada em vigor deste Plano Diretor, projeto de lei definindo os critérios e procedimentos necessários para o tombamento, preservação e tutela de imóveis a serem incluídos em uma Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC.

### **SUBSEÇÃO III DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS E DAS RESERVAS ARQUEOLÓGICAS**

Art.100. Entende-se por Sítio Arqueológico o local onde se tenham preservado vestígios materiais que refletem toda e qualquer atividade humana significativa para a compreensão da ocupação pré-histórica e histórica de um determinado território.

#### **625 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Artigo 100 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 - Sítio arqueológico é um local onde ficaram preservados testemunhos e evidências de atividades do passado histórico (pré-histórico ou não) e que são avaliados e estudados para fins de preservação do patrimônio histórico e cultural.

Art.101. Entende-se por Reserva Arqueológica a área de domínio público composta por um ou mais

Sítios Arqueológicos para os quais serão estabelecidos mecanismos de preservação, conservação e valorização.

Parágrafo único. A Reserva Arqueológica será objeto de proteção permanente, podendo ser destinada à realização de estudos, pesquisas e visitação pública, estando a licença para tais atividades condicionada ao disposto na lei federal vigente.

Art. 102. As Reservas e os Sítios Arqueológicos poderão ser declarados em áreas de abrangência de Unidades de Conservação da Natureza, em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, em Áreas de Entorno de Bem Tombado e em Sítios Culturais;

**181 / MODIFICATIVA / VEREADORA SILVIA PONTES**

*Modifique-se o título da Subseção III, da Seção III, do Capítulo IV, do Título III, para:*

**Subseção III**  
**Dos Sítios Reservas Arqueológicas**

**SUBSEÇÃO IV**  
**DOS SÍTIOS CULTURAIS**

Art. 103. Entende-se por Sítio Cultural o espaço da Cidade, de domínio público ou privado, que por suas características sócio-espaciais e por sua história constitua-se em relevante referência a respeito do modo de vida carioca ou seja local de significativas manifestações culturais, ou possua bens imateriais que contribuam para perpetuar sua memória.

Parágrafo único. Os Sítios Culturais poderão estar inseridos ou se sobrepor às Unidades de Conservação da Natureza, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Proteção do Ambiente Cultural ou às Áreas de Entorno de Bem Tombado.

**SUBSEÇÃO V**  
**DO REGISTRO DE BENS DE NATUREZA MATERIAL OU IMATERIAL**

Art. 104. Constitui o registro de bens de natureza material ou imaterial que compõem o Patrimônio Cultural carioca, os seguintes livros:

**627 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o caput do Artigo 104, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art 104 - Constitui o registro de bens de natureza imaterial que compõem o Patrimônio Cultural carioca, os seguintes livros:

I – IV - .....

- I. Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizadas no cotidiano das comunidades;
- II. Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III. Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV. Livro de registro dos Lugares, onde serão inscritos os espaços públicos e demais locais onde se concentram a se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam Patrimônio Cultural.

§ 2º Os bens de natureza material ou imaterial inventariados e identificados como representativos para

o patrimônio cultural e para o fortalecimento da identidade cultural da Cidade, aos quais não couber a aplicação dos instrumentos relacionados no art. 93, serão objeto de cadastramento e inscrição no Registro referido no caput deste artigo.

**628 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o § 2º do Art. 104, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art 104 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os bens de natureza imaterial inventariados e identificados como representativos para o patrimônio cultural e para o fortalecimento da identidade cultural da Cidade, serão objeto de cadastramento e inscrição no Livro correspondente mencionado nos incisos que compõem este artigo.

**626 / MODIFICATIVA/ Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o título da Subseção V da Seção III do Capítulo IV do Título III, conferindo-lhe a seguinte redação:

SUBSEÇÃO V  
DO REGISTRO DE BENS DE NATUREZA IMATERIAL

**SUBSEÇÃO VI  
DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**629 / MODIFICATIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Modifique-se o título da Subseção VI da Seção III do Capítulo IV do Título III, conferindo-lhe a seguinte redação:

SUBSEÇÃO VI  
DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO  
DE OBRAS DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 105. Para a realização da Política do Patrimônio Cultural o órgão de patrimônio cultural poderá determinar a obrigatoriedade de:

**630 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o caput do Artigo 105, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 105 - Para a realização da Política de Proteção ao Patrimônio Cultural o órgão de patrimônio cultural, a partir da fiscalização das áreas e bens de protegidos pelos instrumentos mencionados no art. 93, poderá, determinar a obrigatoriedade de:

I – IV - .....

Parágrafo Único - .....

- I. realização de obras de recuperação de bens em mau estado de conservação;
- II. embargo de demolições e obras de restauração, reforma ou acréscimo realizados sem prévia autorização;

- III. reconstrução com a manutenção das características originais, no caso de demolição não licenciada ou sinistro de bem tombado ou preservado;
- IV. cassação de alvará de localização de atividade econômica em funcionamento em bem tombado ou preservado no qual tenha sido executado qualquer tipo de obra sem licença ou em situação que comprometa sua integridade.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as condições para a reconversão de imóveis tombados e preservados visando seu aproveitamento para novas funções e sua conservação.

**100 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Revisar o Art. 105 que trata do licenciamento e fiscalização do patrimônio cultural, envolvendo as Secretarias do Patrimônio, Cultura, Meio Ambiente e Urbanismo.

**739 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL E CULTURAL, do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL E CULTURAL

Seção I

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 84. São instrumentos básicos para a proteção do meio ambiente do Município, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

I. Instituição de Unidades de Conservação da Natureza;

II. Instituição de Áreas de Preservação Permanente;

III. Instituição de Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental;

IV. Controle e Monitoramento Ambiental;

V. Auditoria Ambiental;

VI. Instituição de Áreas de Especial Interesse Ambiental.

Subseção I

Das Áreas de Especial Interesse Ambiental

Art. 83. Para a avaliação do interesse ambiental de determinada área visando a proteção do meio ambiente natural, a proteção do ambiente cultural, a revitalização de áreas agrícolas e a manutenção de espaços territoriais de baixa densidade e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, o Poder Público poderá declarar-la Área de Especial Interesse Ambiental, conforme definida pelo artigo 52 desta Lei Complementar.

§ 1º As Áreas de Especial Interesse Ambiental serão de caráter temporário, com duração de trezentos e sessenta dias, prorrogável por igual período.

§ 2º Ato de declaração de especial interesse ambiental definirá os limites da área e poderá determinar a suspensão temporária, nunca superior a cento e oitenta dias, do licenciamento de construção, edificação, acréscimo ou modificação de uso em edificação, parcelamento do solo, abertura de logradouro e instalação de mobiliário urbano.

Subseção II

Das Unidades de Conservação da Natureza

Art. 85 As Unidades de Conservação da Natureza municipais são aquelas conceituadas e descritas nos artigos 7º a 21 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído pela

Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A criação de Unidades de Conservação da Natureza se dará por ato do Poder Público municipal e deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, conforme disposto pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

§ 2º O ato de criação da Unidade de Conservação da Natureza indicará o bem objeto de proteção, fixará sua delimitação, estabelecerá sua classificação e as limitações de uso e ocupação e disporá sobre a sua gestão.

Art.86. As Unidades de Conservação da Natureza dividem-se em dois grupos:

I- Unidades de Proteção Integral, que têm como objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais;

II- Unidades de Uso Sustentável, que têm como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

§1º As Unidades de Proteção Integral são compostas pelas seguintes categorias:

I- Parque Natural Municipal – área de domínio público, destinada à preservação de ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica, permitida a visitação pública e o lazer em contato com a natureza;

II- Monumento Natural – área de domínio público ou particular, destinada à preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;

III- Reserva Biológica – área de domínio público, destinada à preservação integral da biota, sendo a visitação admitida apenas com fins educativos ou científicos, mediante autorização do órgão responsável;

IV- Estação Ecológica – área de domínio público, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, com a visitação pública apenas para fins educacionais.

§2º Os parques públicos que não apresentem relevância ecológica não serão considerados Unidades de Conservação da Natureza não estão incluídos na categoria referida no inciso I do parágrafo anterior e passarão a ser classificados como Parques Urbanos.

§3º As Unidades de Uso Sustentável são compostas pelas seguintes categorias:

I- Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, área de domínio público ou privado, com pouca ou nenhuma ocupação humana, que tem como objetivo manter ecossistemas naturais e regular o uso admissível dessas áreas;

II- Área de Proteção Ambiental – APA, área de domínio público ou privado, com um certo grau de ocupação humana, dotada de características ecológicas e paisagísticas importantes para a qualidade de vida, que tem como objetivos proteger a diversidade biológica e disciplinar o processo de ocupação da área;

III- Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana – APARU, de domínio público ou privado, que apresenta as características descritas no inciso anterior e depende de ações do Poder Público para a regulação do uso e ocupação do solo e restauração de suas condições ecológicas e urbanas;

IV- Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS, área natural, de domínio público ou privado, que abriga populações tradicionalmente estabelecidas na área, destinada a preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução dessas populações;

V- Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é uma área privada, gravada com perpetuidade, com objetivo de conservar a diversidade biológica.

Art.87. Outras categorias de Unidades de Conservação da Natureza poderão ser criadas observando-se a normativa federal pertinente, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC.

Parágrafo único. As unidades de conservação de qualquer categoria não poderão conter Áreas de Especial Interesse Social, excetuadas as Áreas de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana.

Art. .... As unidades de conservação da Natureza municipais serão criadas exclusivamente por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único: a sociedade civil e o Poder Legislativo poderão indicar áreas públicas ou privadas que, por suas características ambientais e paisagísticas, possam se tornar unidades de conservação da natureza.

Art. .... A gestão de unidades de conservação, a cargo do setor público, poderá vir a ser compartilhada, a critério do órgão de tutela, com a iniciativa privada e o terceiro setor, preferencialmente com entidades comunitárias locais ou organizações não governamentais de proteção ao meio ambiente.

Art. .... As Unidades de Conservação da Natureza e as Áreas de Preservação Permanente não poderão conter áreas de especial interesse social - AEIS, salvo as áreas de proteção ambiental onde estudos técnicos apontarem inviabilidade de remoção da área ocupada de forma irregular situada dentro de seus limites.

Art. .... Quando da proposta de implantação de unidades de conservação e áreas de preservação permanente, o órgão de planejamento e gestão ambiental verificará a existência de ocupações no local e estudará soluções para a sua adequação ou o seu reassentamento, conforme o caso.

### Subseção III Das Áreas de Preservação Permanente

Art. .... As Áreas de Preservação Permanente - APP são aquelas estabelecidas pela Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, e por sua regulamentação posterior.

§ 1º - Também são consideradas de preservação permanente na forma do artigo 3º do Código Florestal os bens ambientais listados no inciso IX do artigo 463 da Lei Orgânica do Município e outras áreas que venham a ser declaradas pela municipalidade, quando cobertas por formas de vegetação natural destinadas a:

I. atenuar a erosão das terras;

II. fixar dunas;

III. proteger sítios de excepcional beleza cênica ou de valor científico ou histórico;

IV. asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V. assegurar condições de bem-estar público.

§ 2º As faixas marginais estabelecidas pelo Código Florestal e suas alterações como Áreas de Preservação Permanente, destinam-se à proteção da manutenção dos corpos hídricos em áreas com cobertura vegetal e são aplicáveis, sem prejuízo das faixas "non aedificandi" de drenagem.

§ 3º As Áreas de Preservação Permanente degradadas deverão ser prioritariamente recuperadas mediante implementação de programas de recuperação e de revegetação, devendo ser considerada, no caso de cursos d'água canalizados, a hipótese de sua renaturalização,



objetivando a melhoria das suas funções e serviços ambientais.

§ 4º Áreas de Especial Interesse Social não poderão ser criadas em Áreas de Preservação Permanente.

#### Subseção IV

##### Dos Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental

Art..... Entendem-se por sítios de relevante interesse ambiental e paisagístico as seguintes áreas, de domínio público ou privado que, por seus atributos naturais, paisagísticos, históricos e culturais, constituam-se em referência para a paisagem da Cidade do Rio de Janeiro, sujeitas a regime de proteção específico e a intervenções de recuperação ambiental, para efeitos de proteção e manutenção de suas características:

I. Orla marítima, incluídas todas as praias e suas faixas de areia, formações rochosas, ilhas lacustres e das baías, o arquipélago das Caçarras as amuradas e os cais de atracamento existentes;

II. Restinga de Marambaia;

III. Reserva Biológica e Arqueológica de Guaratiba;

IV. o Bairro de Grumari;

V. Lagoas Rodrigo de Freitas, do Camorim, Feia, Jacarepaquá, Laçoinha, Marapendi e Tijuca, seus canais e suas faixas marginais;

VI. Maciços da Tijuca, Pedra Branca e Mendanha, suas serras e contrafortes;

VII. as encostas das serras do Engenho Novo, da Capoeira Grande; da Paciência, de Inhoaíba, do Cantagalo e do Quitungo;

VIII. os Morros da Babilônia, da Catacumba, da Saudade, da Urca, da Viúva, de São João, do Cantagalo (AP-2), do Leme, do Pão de Açúcar, do Pasmado, do Urubu (AP-2), dos Cabritos, da Estação, do Retiro, do Taquaral, dos Coqueiros, da Posse, das Paineiras, do Santíssimo, do Luis Bom, do Mirante e do Silvério do Amorim, Panela, do Bruno, do Camorim, do Cantagalo (AP-4), do Outeiro, do Portela, do Rangel e do Urubu (AP-4);

IX. o Campo dos Afonsos, o Campo de Gericinó, a Base Aérea de Santa Cruz, a Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador

X. as Pedras da Babilônia, do Arpoador, de Itaúna, do Calembá,

XI. Parque Nacional da Tijuca e os Parques Estaduais da Pedra Branca e do Grajaú;

XII. Jardim Botânico;

XIII. parques naturais e urbanos municipais;

XIV. Quinta da Boa Vista. o Campo de Santana, o Passeio Público e o Aqueduto da Lapa;

XV. Gávea e Itanhangá Golfe Clubes;

XVI. Fazendinha da Penha e a Fazenda do Viegas;

XVII. Sítio Burle Marx.

§ 1º Os sítios acima descritos estão sujeitos, no caso de projetos públicos ou privados, à análise ou avaliação ambiental estratégica pelo órgão central de planejamento e gestão ambiental, podendo ser exigido Estudo de Impacto Ambiental ou de Vizinhança e respectivos relatórios.

§ 2º Quaisquer alterações de parâmetros urbanísticos nos sítios acima citados deverão ser objeto de análise e deliberação conjunta entre os órgãos centrais de urbanismo, meio ambiente e patrimônio cultural.

§ 3º Na hipótese de demolição de edificação situada no entorno do Morro da Viúva, o Poder Público instituirá servidão de passagem para assegurar o acesso a esse bem natural e a sua contemplação.

#### Subseção V

##### Do Controle e Monitoramento Ambiental

Art. .... É de responsabilidade do órgão central de planejamento e gestão ambiental:



I - monitorar permanentemente a qualidade ambiental da cidade;

II - realizar o controle das atividades potencialmente poluidoras, incluindo o monitoramento, diagnóstico, acompanhamento e a fiscalização de obras, atividades e empreendimentos efetivamente ou potencialmente poluidores do ar, da água, do solo e subsolo, da paisagem, bem como aqueles que proporcionem a degradação da fauna e flora.

Art. .... Tanto o monitoramento quanto o controle e fiscalização da poluição ambiental contemplarão o cadastramento e a avaliação da qualidade e da vulnerabilidade ambiental, visando impor diretrizes e metas que possibilitem a proteção especial:

I. da cobertura vegetal e fauna associada;

II. da água pra consumo humano;

III. das condições de balneabilidade das águas de contato humano e da areia das praias;

IV. dos corpos hídricos, suas faixas marginais e seus sedimentos, especialmente a água subterrânea, os aquíferos e suas áreas de recarga;

V. da atmosfera, particularmente os poluentes formadores de ilhas de calor e degradadores do microclima;

VI. do solo, subsolo e a água subterrânea em face de atividades que possuam expressivo potencial poluidor ou ainda das áreas contaminadas por lançamentos ou passivos ambientais;

VII. da coletividade contra a poluição sonora e vibrações de atividades industriais, comerciais, shows, torneios e atividades recreativas que possam vir a interferir com o sossego público;

VIII. da coletividade contra radiações eletromagnéticas nocivas à saúde;

IX. da paisagem da cidade para sua fruição pela coletividade.

Art. ....Para a consecução do previsto no artigo anterior deverá:

I. realizar diagnósticos ambientais que servirão de subsídios para o processo de tomada de decisão visando a fiscalização, o controle, a remediação e a redução da poluição;

II. verificar a eficácia destas ações, para embasar a revisão das estratégias adotadas;

III. atuar especialmente na análise dos indicadores relacionados ao sistema de transportes quanto à emissão de gases e particulados sólidos dos automotores, bem como redução do nível de ruídos por eles gerados;

IV. propor a mitigação dos impactos negativos e fiscalizar a implantação de planos de recuperação de áreas degradadas por atividades mineradoras.

V. considerar o incremento de poluição causado por emissão isolada em relação ao somatório das emissões de todos os demais empreendimentos no entorno ou na mesma bacia, que influa negativamente na qualidade ambiental do ar, da água e do solo.

VI. estabelecer exigências especiais de controle de geração e tratamento de resíduos para empreendimentos geradores de grandes cargas poluidoras.

Art. .... O município poderá exigir a adoção de práticas de automonitoramento das emissões ocasionadas por atividades potencialmente poluidoras.

Art. .... Serão adotadas metas que contemplem tanto o atendimento aos padrões e parâmetros estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal e às diretrizes desta lei.

Parágrafo único – o município buscará impor padrões e parâmetros mais restritivos às atividades e empreendimentos poluidores e potencialmente poluidores, visando sempre o estado da arte do controle da poluição.

Art. 89. Compete ao órgão central de planejamento e gestão ambiental implantar processo de licenciamento e avaliação de impacto ambiental para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação e desativação de empreendimentos, atividades e obras, de origem pública ou privada, utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida.

§1º Para a consecução do disposto no caput deste artigo serão editadas normas técnicas complementares às disposições contidas nas normas federais e estaduais pertinentes.

§2º A obrigação de implantação de medida compensatória ou mitigadora relativa à degradação dos recursos naturais se constituirá em um dos instrumentos do processo de licenciamento.

§3º As restrições ambientais, diagnosticadas através do processo de avaliação do impacto ambiental, técnica e legalmente fundamentadas, prevalecerão sobre as normas urbanísticas quando for necessário corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 91. Lei de iniciativa do Poder Executivo definirá os empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Estudo de Impacto Ambiental e seus respectivos relatórios, de forma a suplementar as normas federais e estaduais no que couber, e também definindo todos os procedimentos administrativos atinentes.

Art. .... A Medida Compensatória é um ato mitigador exercido pelo agente modificador do meio ambiente, devidamente autorizado pelo órgão de planejamento e gestão ambiental competente e previamente pactuado entre o agente e o órgão de gestão ambiental, destinado a compensar o dano ambiental causado.

Art. .... O órgão central de planejamento e gestão ambiental fica autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

Parágrafo único: O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pela autoridades ambientais competentes como forma de garantir a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou compensar a degradação ambiental.

Art. .... As intervenções em áreas acima da cota de sessenta metros em todo o município deverão considerar as restrições ambientais, paisagísticas e geotécnicas e seu licenciamento deverá contar com a oitiva dos órgãos de planejamento e gestão ambiental e de geotecnia.

§1º É vedada a abertura de logradouros em áreas acima da cota de cem metros em todo o município.

§2º Fica vedada a implantação de loteamento ou arruamento de iniciativa particular acima da cota de cem metros, permitindo-se apenas o desmembramento de áreas com testadas para logradouro público reconhecido com lotes que possuam áreas e dimensões de acordo com a legislação vigente.

Art. .... O corte de árvore bem como a remoção de vegetação, incluindo o transplântio vegetal, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuado mediante prévia autorização do órgão central de planejamento e gestão ambiental e sob sua orientação.

§1º A análise para autorização de corte ou remoção de árvore deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies vegetais na malha urbana e considerar a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto; a presença em fragmento vegetal expressivo; a possibilidade de formar corredor ecológico, a carência de vegetação na região; e as funções e os serviços ambientais que proporciona.

§2º Poderá ser exigida mudança no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécies e conjuntos de espécies que integrem sítios de relevância histórica, social, científica, e outros, desde que devidamente justificada no processo referente.

§3º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação será emitida somente após apresentação e aprovação do Termo de Compromisso de execução de cumprimento de Medida Compensatória, nos termos estabelecidos pelo órgão executivo central de planejamento e gestão ambiental.

Art..... Qualquer espécime vegetal ou fragmento, localizadas em área pública ou privada poderá ser declaradas pelo poder executivo como imunes ao corte, mediante requerimento da sociedade ou de órgão público, por motivo de sua localização, raridade, beleza, condição de porta-semente ou valor histórico-cultural.

Art..... Considera-se passivo ambiental a existência de poluentes que podem ocasionar danos e agressões ao meio ambiente, à saúde e à vida e que permanecem sem disposição ou remediação adequadas.

Parágrafo único – Caberá ao responsável pelos passivos ambientais, sob a orientação do órgão central de planejamento e gestão ambiental, executar medidas preventivas e de tratamento para controlar e mitigar os danos ambientais potenciais e remediar e recuperar os já ocorridos, com observância das normativas federais e estaduais pertinentes.

Art. ....No que se refere às áreas contaminadas e passivos ambientais caberá ao município:

I. elaborar cadastro das atividades potencialmente poluidoras e de áreas contaminadas, com suas localizações georreferenciadas, incluindo-as no mapeamento temático municipal;

II. avaliar e monitorar os riscos de impactos ambientais e propor as medidas preventivas e mitigadoras.

III. adotar restrições, à ocupação urbana nas áreas contaminadas bem como de restrições no licenciamento edilício visando à proteção da coletividade;

IV. elaborar e executar os planos de remediação dos impactos ambientais já ocorridos.

V. propor e fomentar a criação de instrumentos para captação de recursos a serem utilizados para a recuperação, remediação, mitigação ou compensação de passivos ambientais;

VI. emitir, através do órgão central de planejamento e gestão ambiental, termo ou declaração de área contaminada para averbação no Registro de Imóveis.

#### Subseção VI

##### Da Auditoria Ambiental

Art. .... Fica facultado ao órgão executivo central de planejamento e gestão ambiental determinar a realização periódica de auditorias ambientais, preferencialmente por instituições científicas e sem fins lucrativos:

I. nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos naturais;

II. onde existam passivos ambientais ativos ou sob processo de remediação;

III. em áreas protegidas públicas e privadas;

IV. como instrumento auxiliar na fase posterior ao licenciamento ambiental de empreendimentos cujo porte ou atividade assim o justifique.

#### Seção III

##### Dos Instrumentos de Gestão do Patrimônio Cultural

Art. 93. São instrumentos básicos para proteção do patrimônio cultural, além de outros previstos nesta Lei Complementar e na legislação federal, estadual e municipal:

I. o Tombamento e a instituição de Área de Entorno do Bem Tombado;

II. a criação de Área de Proteção do Ambiente Cultural - APAC;

III. a declaração de Reserva Arqueológica;

IV. a declaração e registro de Sítio Cultural e de Paisagem Cultural;

V. o registro e a declaração dos bens de natureza imaterial;

VI. incentivos e benefícios fiscais e financeiros

§ 1º Na aplicação dos instrumentos relacionados no caput deste artigo serão obrigatoriamente estabelecidos:

I. a delimitação das áreas;

II. a classificação dos bens;

III. os critérios de proteção e de conservação das áreas e dos bens;

IV. as restrições edilícias e ambientais de uso e ocupação;

V. as disposições relativas à gestão das áreas.

§ 2º Os bens de natureza material ou imaterial inventariados e identificados como representativos para o patrimônio cultural e para o fortalecimento da identidade cultural da Cidade, aos quais não couber a aplicação dos instrumentos relacionados no art. 93 (Seção III, Capítulo IV, Título III), serão objeto de cadastramento e inscrição no Registro referido no caput deste artigo.

Art. 94. A criação de Áreas de Entorno do Bem Tombado, Áreas de Proteção do Ambiente Cultural – APAC e Reservas Arqueológicas e o registro e declaração de bens de natureza imaterial serão precedidos de estudos técnicos elaborados pelo órgão de tutela do Patrimônio Cultural, submetidos ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 1º. Poderá ser criado Plano de Gestão para cada uma das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, elaborado pelo órgão de tutela do patrimônio cultural, com consulta a entidades da Sociedade Civil representativas das áreas objeto de estudo e submetido ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

§ 2º. Poderão também ser criados planos de gestão para as demais Áreas de Proteção, como as Reservas Arqueológicas, Sítios Culturais e Paisagens Culturais, ou ainda para qualquer outro tipo de bem cultural protegido, quando o órgão de tutela considerar conveniente.

§ 3º. Deverá ser previsto em cada plano de gestão a revisão e atualização da Área de Proteção sobre a qual ele dispõe.

#### Subseção I

#### Do Tombamento e das Áreas de Entorno de Bem Tombado

Art. 96. O Tombamento se dará conforme estabelecido na Lei Municipal nº 166, de 27 de maio de 1980.

§ 1º Para a proteção da integridade, ambiência e visibilidade dos bens tombados serão estabelecidas Áreas de Entorno do Bem Tombado, quando couber.

§ 2º Entende-se por Área de Entorno de Bem Tombado a área, de domínio público ou privado, que integra e compõe a ambiência dos bens imóveis tombados, e estabelece restrições para garantir a visibilidade do bem e para a proteção das construções que guardam, com o bem tombado e entre si, afinidade cultural ou urbanística relevantes para a sua valorização.

§ 3º Todos os imóveis e espaços públicos incluídos numa Área de Entorno de Bem Tombado serão tutelados pelo órgão executivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º No caso de tombamento provisório de bens imóveis fica instituída, automaticamente, a área de influência do bem tombado, correspondente a um raio de duzentos metros a partir dos limites externos do bem para proteção cautelar do entorno do Bem Tombado.

§ 5º Todos os imóveis e espaços públicos incluídos, no todo ou em parte, na área referida no parágrafo anterior serão tutelados pelo órgão executivo do Patrimônio Cultural até que seja estabelecida a Área de Entorno do bem no tombamento definitivo, que determinará a delimitação

e os critérios mais adequados para a proteção do Bem Tombado.

#### **47/Subemenda Modificativa à Emenda 739 /Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º O caput do art. 96 na emenda nº 739 ao substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar supracitado passará a ter a seguinte redação:

"Art. 96 O Tombamento se dará conforme estabelecido na Lei Municipal nº 928 de 18 de dezembro de 1986.

(...)"

#### Subseção II

#### Das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural

Art. 97. Entende-se por Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC, o território de domínio público ou privado, que apresenta conjunto edificado de relevante interesse cultural, cuja ocupação e renovação devem ser compatíveis com a proteção e a conservação de sua ambiência e suas características sócio-espaciais identificadas como relevantes para a memória da cidade e para a manutenção da diversidade da ocupação urbana constituída ao longo do tempo.

§ 1º A Área de Proteção do Ambiente Cultural sobrepõe-se às zonas e subzonas, podendo estabelecer restrições volumétricas e de utilização para os bens e espaços públicos nela contidos.

§ 2º Todos os imóveis e espaços públicos situados em APAC serão tutelados pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

Art. .... Os bens situados dentro de Área de Proteção do Ambiente Cultural serão classificados como:

I. Bens Preservados – que compõem os conjuntos urbanos de interesse para a preservação, por possuírem características tipológicas e morfológicas que conferem identidade cultural à área e não podem ser demolidos;

II. Bens Passíveis de Renovação – que integram a ambiência dos conjuntos urbanos preservados, podendo ser demolidos ou modificados, conforme limitações estabelecidas em função das características do conjunto preservado do qual faz parte.

§ 1º Poderão ser estabelecidos diferentes graus de proteção para os bens preservados ou Passíveis de Renovação, de acordo com sua classificação.

§ 2º. Ficam mantidos os bens anteriormente protegidos em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural instituídas antes da publicação desta Lei, sendo automaticamente, os bens anteriormente denominados Tutelados, considerados Passíveis de Renovação.

§ 3º O bem cultural preservado atenderá a pelo menos uma das seguintes condições:

I. ser parte de um conjunto urbano de bens de valor cultural na área na qual está inserido;

II. apresentar características tipológicas e morfológicas de interesse cultural identificadas como recorrentes na área na qual está inserido;

III. constituir-se em testemunho significativo de uma das várias fases da evolução urbana da área na qual está inserido.

Art..... Ficam mantidas as Áreas de Proteção Ambiental instituídas antes da publicação desta Lei Complementar, as quais serão classificadas em Áreas de Proteção Ambiental ou em Áreas

de Proteção do Ambiente Cultural de acordo com o disposto no inciso III, do parágrafo único, do Art. 52 (Seção I, Capítulo III, Título III) desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental já classificadas de outro modo pela Lei Orgânica Municipal.

Art..... Nas áreas urbanas tuteladas por legislação de proteção do patrimônio cultural, que ainda não possuam regulamentação da altura máxima para novas construções ou acréscimos verticais nas edificações passíveis de renovação, esta será equivalente à altura da edificação contígua de menor altura, desde que respeite a legislação urbanística vigente para a área.

Art. 99. A aplicação da outorga onerosa do direito de construir e a transferência de potencial construtivo para imóveis situados em Área de Proteção do Ambiente Cultural estará condicionada à aprovação do órgãos de tutela competente.

### Subseção III

#### Dos Sítios Arqueológicos e das Reservas Arqueológicas

Art. 101. Entende-se por:

I. Sítio Arqueológico – o local onde se tenham preservado vestígios materiais que refletem toda e qualquer atividade humana significativa para a compreensão da ocupação pré-histórica e histórica de um determinado território.

II. Reserva Arqueológica – a área de domínio público composta por um ou mais Sítios Arqueológicos para os quais serão estabelecidos mecanismos de preservação, conservação e valorização.

Parágrafo único. A Reserva Arqueológica será objeto de proteção permanente, podendo ser destinada à realização de estudos, pesquisas e visitação pública, estando a licença para tais atividades condicionada ao disposto na lei federal vigente.

Art. 102. As Reservas e os Sítios Arqueológicos poderão ser declarados em áreas de abrangência de Unidades de Conservação da Natureza, em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, em Áreas de Entorno de Bem Tombado e em Sítios Culturais;

### Subseção IV

#### Dos Sítios Culturais e das Paisagens Culturais

Art. 103. Entende-se por:

I. Sítio Cultural – o espaço da Cidade, de domínio público ou privado, que por suas características sócio-espaciais e por sua história constitua-se em relevante referência a respeito do modo de vida carioca, ou trate-se de local de significativas manifestações culturais, ou possua bens imateriais que contribuam para perpetuar sua memória.

I. Paisagem Cultural – a porção do território onde a cultura humana imprimiu marcas significativas no ambiente natural, propiciando a aparição de obras combinadas de cultura e natureza, que conferem à paisagem identidade e valores singulares.

Parágrafo único. Os Sítios Culturais e Paisagens Culturais poderão estar inseridos ou se sobreporem às Unidades de Conservação da Natureza, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Proteção do Ambiente Cultural ou às Áreas de Entorno de Bem Tombado.

### **3/Subemenda Aditiva à Emenda 706/Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 103 da Emenda Modificativa nº 739 do Poder Executivo, renumerando-se os demais:



§. Para o Cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica autorizado o poder executivo a recategorizar parte ou toda a área de unidades de conservação municipais já afetadas.

#### **4/Subemenda Aditiva à Emenda 779/ Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 103 da **Emenda Modificativa nº 739** do Poder Executivo, renumerando-se os demais:

§. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar os procedimentos administrativos e jurídicos levados a cabo por órgão dos Poderes Estadual e Federal para a decretação de Área de Especial Interesse Cultural (AEIC) prevista no artigo 52 desta lei.

##### Subseção V

##### Do Registro de Bens de Natureza Imaterial

Art. 104. Constitui o registro de bens de natureza imaterial que compõem o Patrimônio Cultural carioca, os seguintes livros:

I. Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizadas no cotidiano das comunidades;

II. Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III. Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV. Livro de registro dos Lugares, onde serão inscritos os espaços públicos e demais locais onde se concentram a se reproduzem práticas culturais coletivas.

Parágrafo único: Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam Patrimônio Cultural.

##### Subseção VI

##### Do Licenciamento e Fiscalização do Patrimônio Cultural

Art. 105. Os procedimentos de licenciamento e fiscalização para a realização da Política do Patrimônio Cultural incluem:

I. a autorização para licenciamento das demolições, construções e/ou quaisquer obras a serem efetuadas em bens imóveis ou em logradouros públicos situados em áreas tuteladas pelo Patrimônio Cultural;

II. o controle e a fiscalização das obras de qualquer natureza e das atividades que incidam nos imóveis e nas áreas tuteladas pelo Patrimônio Cultural;

III. a determinação da realização de obras de recuperação de bens em mau estado de conservação tombados ou situados em áreas tuteladas pelo Patrimônio Cultural;

IV. o embargo de demolições ou obras de qualquer natureza em imóveis tombados e em imóveis ou áreas públicas situados nas áreas tuteladas pelo Patrimônio Cultural;

V. a possibilidade do estabelecimento da obrigatoriedade de reconstrução com a manutenção das principais características morfológicas, no caso de demolição não licenciada ou sinistro de bem tombado ou protegido;

VI. a cassação de alvará de localização de atividade econômica em funcionamento em bem tombado ou em bem situado em área tutelada pelo Patrimônio Cultural, cujo responsável tenha promovido qualquer ação prejudicial ao bem ou à área;

VII. a avaliação permanente da aplicação do benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana como incentivo à conservação do Patrimônio Cultural;

VIII. as autorizações para instalação de mobiliário urbano, de veiculação publicitária e de anúncios indicativos e publicitários situados em área tutelada pelo Patrimônio Cultural.

### **34/Subemenda Modificativa à Emenda 739/Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Fica alterado art. contido na Subseção V do Capítulo IV do Título III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA, que trata das intervenções acima da cota de sessenta metros, que passa a ter a seguinte redação:

"Art... Fica vedada a abertura de logradouros e loteamentos em áreas acima da cota de sessenta metros em todo o município.

§ 1º Acima da cota de sessenta metros somente será permitido o desmembramento de áreas com testadas para logradouro público existente e reconhecido e desde que os lotes decorrentes observem as exigências da legislação em vigor.

§ 2º As intervenções privadas e públicas em áreas acima da cota de sessenta metros em todo o município deverão considerar as restrições ambientais, paisagísticas e geotécnicas devendo seu licenciamento ser objeto de oitiva dos órgãos de planejamento e gestão ambiental e de geotecnia. (NR)"

### **SUBEMENDA ADITIVA Nº 66 À EMENDA Nº 739**

Inclua-se onde couber:

Art. (...) Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I- a fórmula de cálculo para cobrança
- II- os casos possíveis de isenção do pagamento da outorga
- III- a contrapartida do beneficiário.
- IV- a variação entre o ATE mínimo em vigor no local e o máximo estabelecido no anexo VIII.

### **166 / ADITIVA / VEREADORA SILVIA PONTES**

Inclua-se no Título III, Capítulo III, Seção IV, artigo com a seguinte redação::

Art. - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei regulamentando o instrumento da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, no prazo de até 1 ano.

## **CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS e TRIBUTÁRIOS**

### **SEÇÃO I DOS FUNDOS MUNICIPAIS**

Art. 106. A Lei regulamentará sobre os Fundos Municipais referidos neste Plano Diretor, os quais terão



natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos Municipais devem ser destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei Complementar, vedada a sua aplicação em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

**286 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 106, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 106. A Lei regulamentará os Fundos Municipais referidos neste Plano Diretor, os quais terão natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, e que terão suas aplicações devidamente fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Município.”

**492 / MODIFICATIVA / Vereadora Andrea Gouveia Vieira**

O Art. 106 caput passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 - A Lei disporá, no prazo de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor deste Plano Diretor, sobre a destinação e regime dos Fundos Municipais referidos, os quais terão natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, bem como sobre a composição, funcionamento e competências dos respectivos conselhos”. NR

**651 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o art. 106 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 . Leis municipais específicas regulamentarão os Fundos Municipais referidos neste Plano Diretor, os quais terão natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica.

§1o. Os recursos dos Fundos Municipais devem ser destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei Complementar, vedada a sua aplicação em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

§2o. Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição dos Conselhos Gestores dos Fundos Municipais, respeitando os seguintes princípios para indicação de seus membros:

I. Representação do Poder Público alcançando, no máximo, um terço das vagas;

II. Paridade política entre as diferentes representações da Sociedade.

§ 3o. Competirá ao Poder Executivo proporcionar aos Conselhos Gestores os meios necessários ao exercício de suas competências.

## **SUBSEÇÃO I FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 107. Caberá ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano dar o suporte financeiro a programas e projetos relativos à regularização fundiária e urbanística, à recuperação de equipamentos urbanos, de áreas degradadas ou vinculadas a projetos de revitalização urbana e à implementação de programas de interesse público.

Parágrafo único. A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano caberá ao órgão municipal de planejamento urbano, com fiscalização e acompanhamento exercidas pelo Conselho Municipal de Política Urbana.

**73 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 107, os programas de interesse público, as obras de infra-estrutura e os projetos destinados à requalificação urbana dos bairros.

Art. 108. Compõem os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, dentre outros:

- I. dotações orçamentárias;
- II. receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso e Operação Interligada;

**74/ MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Inciso II do Art. 108, as receitas provenientes dos instrumentos de outorga onerosa, do direito de construir.e de alteração de uso e operação interligada.

**772 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Dê-se ao inciso II do artigo 108 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso II - receitas correntes da aplicação dos instrumentos Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso.”

**1029 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Dê-se ao inciso II do artigo 108 do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso II - receitas correntes da aplicação dos instrumentos Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso.”

- III. alienação de certificados de potencial adicional de construção;

**773 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Dê-se ao inciso III do artigo 108 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso III - alienação de certificados de potencial adicional de construção emitidos para terrenos incluídos no perímetro de Operação Urbana Consorciada, ouvida a instância participativa a ser definida;”

**1028 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Dê-se ao inciso III do artigo 108 do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso III - alienação de certificados de potencial adicional de construção emitidos para terrenos incluídos no perímetro de Operação Urbana Consorciada, ouvida a instância participativa a ser definida”

- IV. produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;
- V. subvenções, contribuições, transferência e participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com o desenvolvimento urbano;
- VI. doações públicas e privadas;
- VII. resultados da aplicação de seus recursos;
- VIII. receitas decorrentes da arrecadação de multas por infração da legislação urbanística, na forma que a lei fixar.

**75 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Inciso VIII do Art. 108, todas as receitas decorrentes da arrecadação de multas por infração da legislação urbanística.

**SUBSEÇÃO II  
DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 109. O Fundo Municipal de Conservação Ambiental, disposto em lei, tem por objetivo o financiamento de projetos de recuperação e restauração ambiental, prevenção de danos ao meio ambiente e de educação ambiental, com gestão a cargo do órgão executivo central do sistema de gestão ambiental e fiscalização e acompanhamento pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro

#### **740 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O Art. 109 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O Fundo Municipal de Conservação Ambiental, disposto em lei, tem por objetivo o financiamento de projetos de recuperação e restauração ambiental, prevenção de danos ao meio ambiente e de educação ambiental, com gestão a cargo do órgão central de planejamento e gestão ambiental e fiscalização e acompanhamento pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro.”

Art. 110. Compõem os recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, entre outros:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II. produto de operações de crédito celebradas pelo Município do Rio de Janeiro com organismos nacionais ou internacionais, mediante prévia autorização legislativa;
- III. auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;
- IV. recursos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, sob a forma de doações feitas ao Município do Rio de Janeiro, com destinação específica, observada a legislação aplicável;
- V. resultados financeiros de suas aplicações, tais como rendimentos, acréscimos, juros, correção monetária, dentre outros, observada a legislação em vigor;
- VI. todo e qualquer recurso proveniente de multas e penalidades que tenham origem na fiscalização e ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VII. saldo positivo apurado no balanço;
- VIII. compensação financeira pela exploração de recursos naturais no território municipal, suas adjacências e plataforma continental.

#### **76 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 110, recurso proveniente do licenciamento ambiental municipal, em vigor a partir do convênio assinado entre a Prefeitura e o Governo do Estado.

#### **741 / ADITIVA / Poder Executivo**

Fica criado um artigo na SUBSEÇÃO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO no Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art. ... Será de responsabilidade do órgão central de planejamento e gestão ambiental definir os órgãos e entidades integrantes do Fundo Municipal de Conservação Ambiental.”

### **SUBSEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO**

Art. 111. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, disposto em lei, destina-se ao apoio e fomento a pequenos e micro-empresendimentos econômicos, formais ou informais, e a iniciativas de entidades promotoras de ações que levem ao aumento do nível de emprego e da renda, instalados na Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A administração do Fundo Municipal, referido no caput desse artigo, cabe a um conselho composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, presidido pela Secretaria Municipal do Trabalho e Renda.

**77 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir parágrafo no Art. 111, criando o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho com suas finalidades e objetivos.

Art. 112. Compõem os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, dentre outros:

- I. dotações orçamentárias;
- II. doações, subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios e contratos relacionados com a execução de políticas públicas de fomento à geração de oportunidades de trabalho e renda e de qualificação profissional;
- III. resultados da aplicação de seus recursos;
- IV. receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro;
- V. empréstimos, financiamentos e outros repasses a fundo perdido ou não, oriundos de pessoas jurídicas públicas ou privadas, de direito público interno ou externo.

**179 / ADITIVA / VEREADORA SILVIA PONTES**

Inclua-se no Título III, Capítulo V, Seção III:

A implantação do sistema municipal de licenciamento ambiental.

**SUBSEÇÃO IV  
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

Art. 113. O Fundo Municipal de Habitação, disposto em lei, tem como finalidade dar suporte à implantação dos programas e projetos relativos à implantação de infra-estrutura de saneamento básico e urbanização, reassentamentos de populações situadas em áreas de risco e produção de moradia de interesse social.

**78 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir parágrafo no Art. 113, estabelecendo que o atual Fundo Municipal de Habitação será adaptado, no que couber, de forma a atender o disposto na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), a fim de implementar a Política de Habitação de Interesse Social, em conformidade com o Plano Municipal de Habitação a ser elaborado conforme previsto no Inciso VI do Art. 150.

**503 / MODIFICATIVA / VEREADORA LEILA DO FLAMENGO**

O Art. 113 passa a ter a seguinte redação:

Art. 113 - O Fundo Municipal de Habitação, disposto em lei, tem como finalidade dar suporte à implantação dos programas e projetos relativos à implantação de infra-estrutura de saneamento básico e urbanização, reassentamentos de populações situadas em áreas de risco **e de proteção ambiental** e produção de moradia de interesse social ”

**559 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o caput do art. 113 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 - O Fundo Municipal de Habitação, disposto em lei, será vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e terá como finalidade dar suporte financeiro à implantação dos objetivos, programas e projetos relativos à Política Habitacional do Município.

Parágrafo único. Cabe ao órgão municipal de habitação a gestão do Fundo Municipal referido no caput desse artigo.

**79 / ADITIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir Parágrafo Único no Art. 113, com a seguinte redação:

Art. 113 - .....

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Habitação deve estar vinculado ao órgão municipal de habitação e a sua gestão a um Conselho Gestor a ser instituído em conformidade com a Lei 11.124, de 16 de junho de 2005.

**182 / MODIFICATIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 113 para:

Parágrafo Único - Cabe ao órgão municipal de habitação a gestão do Fundo Municipal de Habitação, com fiscalização e acompanhamento exercidos pelo Conselho Municipal de Habitação e pelo Conselho Municipal de Política Urbana.

**Sugestão Nº 113 Autor: MÁRCIA O. KAUFFMAN**

O § 2º do artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Para a elaboração de Planos de Estruturação Urbana, conforme o estabelecido no artigo 50 desta Lei Complementar poderão ser instituídas Unidades Espaciais de Planejamento que correspondem a um ou mais bairros em continuidade geográfica, bem como a bacias ou sub-bacias hidrográficas, facilitando a articulação entre o planejamento urbano e a gestão dos recursos hídricos”.

Art. 114. Compõem os recursos do Fundo Municipal de Habitação, dentre outros:

- I. dotações orçamentárias;
- II. receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos: Outorga Onerosa do Direito de Construir, Direito de Superfície e Concessão Real de Uso;

**774 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Dê-se ao inciso II do artigo 114 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso II - Direito de Superfície, Concessão do Direito Real de Uso, Outorga Onerosa do Direito de Construir e Outorga Onerosa do Direito de Alteração de Uso;”

- III. produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;
- IV. subvenções, contribuições, transferência e participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com a política habitacional;
- V. doações públicas e privadas;
- VI. resultados da aplicação de seus recursos;
- VII. receitas decorrentes provenientes de medidas judiciais impetradas pelo Município em face de loteamentos irregulares ou clandestinos, excetuados os que tem outra destinação prevista em lei;
- VIII. valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas, relativos a programas habitacionais.

**80 / ADITIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir o Inciso IX no Art. 114, com a seguinte redação:

Art. 114 - .....

I - VIII - ....

IX - recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e de outros fundos,

**572 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se o inciso IX ao art. 114, com a seguinte redação:

Art. 114 - .....

I – VIII - .....

IX - decorrentes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso, de Transferência do Direito de Construir, de Operação Urbana, de Urbanização Consorciada, ou de Operação Interligada, quando aplicáveis, na forma deste Plano Diretor.

#### **742 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

Os Arts. 113 e 114 da Subseção IV, da Seção I, CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS e TRIBUTÁRIOS do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção IV

Do Fundo Municipal de Habitação **de Interesse Social**

Art. 113. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), disposto em lei, tem como finalidade centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Município, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda, conforme a Lei 4.463, de 10 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Cabe ao órgão municipal de habitação a gestão do Fundo Municipal referido no caput desse artigo.

Art. 114. Compõem os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, dentre outros:

I. dotações orçamentárias;

II. Direito de Superfície, Concessão do Direito Real de Uso e Operação Interligada;

III. produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;

IV. subvenções, contribuições, transferência e participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com a política habitacional;

V. doações públicas e privadas;

VI. resultados da aplicação de seus recursos;

VII. receitas decorrentes provenientes de medidas judiciais impetradas pelo Município em face de loteamentos irregulares ou clandestinos, excetuados os que tem outra destinação prevista em lei;

VIII. valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas, relativos a programas habitacionais.”

#### **45/Subemenda Modificativa à Emenda 742 /Vereador Eliomar Coelho**

Dê-se ao inciso II do artigo 114 do substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso II - Direito de Superfície, Concessão do Direito Real de Uso, Outorga Onerosa do Direito de Construir e Outorga Onerosa do Direito de Alteração de Uso;

### **SUBSEÇÃO V DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 115. O Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural, de natureza contábil-financeira,



sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, terá por objetivo proporcionar recursos ao planejamento e à execução dos programas e projetos da política de Patrimônio Cultural da Cidade.

Parágrafo único. Competirá ao órgão municipal de Patrimônio Cultural gerir os recursos do Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural, com fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

#### **81 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 115, onde couber, como prioridade dos programas e projetos, aqueles destinados à revitalização e recuperação de bens tombados, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural.

Art. 116. Constituirão receitas do Fundo:

- I. as dotações orçamentárias e créditos adicionais relacionados com a política de preservação e conservação do patrimônio cultural;
- II. as receitas decorrentes da aplicação de instrumentos: Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso e Operação Interligada;

#### **743 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O inciso II do Art. 116 do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 - (...)

I. (...)

II. as receitas decorrentes da aplicação de Operação Interligada em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural;”

- III. as subvenções, contribuições, transferências e participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com a política de preservação e conservação do patrimônio cultural;
- IV. o produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais mediante prévia autorização legislativa relacionados com a política de preservação e conservação do patrimônio cultural;
- V. as doações públicas e privadas relacionadas com a política de preservação e conservação do patrimônio cultural;
- VI. valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas relativos a programas de preservação e conservação do patrimônio cultural;
- VII. as receitas decorrentes da arrecadação de multas por infração urbanística e ambiental relativas a bens protegidos;
- VIII. saldo positivo apurado em balanço;
- IX. outros recursos que lhe forem destinados.

## **SUBSEÇÃO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES**

Art. 117. O Fundo Municipal de Transportes será regulamentado em instrumentos legais específicos, em conformidade com a legislação federal e estadual sobre a matéria.

#### **82 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Dar nova redação ao Art. 117, em função da elaboração do Plano Diretor Municipal de Transportes, conforme já sugerido na audiência da Comissão de Transportes da Câmara Municipal.



**1048 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Modifique-se o artigo 117 do Substitutivo nº 3 com a redação que se segue:

"Art. 117 – O Fundo Municipal de Transportes deverá ser criado por Lei, com a finalidade de dar suporte à implantação de projetos relativos à infraestrutura de transportes de passageiros a ao ressarcimento das gratuidades constitucionais.

Parágrafo único – Caberá ao órgão municipal de transportes a gestão do Fundo referido no caput desse artigo."

**1049 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)(ART. 117)**

Modifique-se o artigo 118 do Substitutivo nº 3 com a redação que se segue:

"Art. 118 – Constituição receitas do Fundo Municipal de Transportes:

- I – Dotações Orçamentárias;
- II -Receitas oriundas das multas de Trânsito;
- III – Produto das operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia aprovação legislativa;
- IV – Repasse do Ministério das Cidades para programas de transporte público urbano de passageiros;
- V – Doações públicas e privadas;
- VI – Outras receitas."

**SUBEMENDA 76 MODIFICATIVA À EMENDA Nº 1049**

Modifique-se a redação da emenda nº 1049 relativa ao Fundo Municipal de Transporte, Subseção VI, Seção I, Capítulo V do Título III , que passa a ter a seguinte redação:

"Art. (...)– Constituirão receitas do Fundo Municipal de Transportes:

- I – Dotações Orçamentárias;
- II -Receitas oriundas das multas de Trânsito;
- III – Produto das operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia aprovação legislativa;
- IV – Repasse do Ministério das Cidades para programas de transporte público urbano de passageiros;
- V – Doações públicas e privadas;
- VI – Outras receitas."

**608 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescente-se a Subseção VII, na Seção I do Capítulo V do Título III, com os artigos e Parágrafo Único seguintes:

TÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA  
CAPÍTULO V  
DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS  
SEÇÃO I  
DOS FUNDOS MUNICIPAIS  
  
SUBSEÇÃO VII  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO  
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Art. - O Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Histórico e Cultural, disposto em Lei, tem por objetivo o financiamento de projetos de recuperação e restauração de áreas e bens, prevenção de danos causados às áreas e bens de interesse histórico e cultural e de educação patrimonial, com gestão a cargo do órgão executivo central da política de cultura.

Parágrafo Único - A fiscalização e o acompanhamento do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural será feito pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. - Compõem os recursos do Fundo Municipal de Conservação do Patrimônio Cultural, entre outros:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - produto de operações de crédito celebradas pelo Município do Rio de Janeiro com organismos nacionais ou internacionais, mediante prévia autorização legislativa;

III - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV - recursos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, sob a forma de doações feitas ao Município do Rio de Janeiro, com destinação específica, observada a legislação aplicável;

V - resultados financeiros de suas aplicações, tais como rendimentos, acréscimos, juros, correção monetária, dentre outros, observada a legislação em vigor;

VI - um e meio por cento dos recursos provenientes de multas e penalidades que tenham origem na fiscalização de obras e ações da Secretaria Municipal de Urbanismo;

VII - todo e qualquer recurso proveniente de multas e penalidades que tenham origem na fiscalização e ações em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e

VIII - saldo positivo apurado no balanço.

#### **543/ ADITIVA/ Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se a Subseção VII e seu Artigo, com a seguinte redação, na Seção I do Capítulo V do Título III:

TÍTULO III  
CAPÍTULO V  
DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS e TRIBUTÁRIOS  
  
SEÇÃO I  
DOS FUNDOS MUNICIPAIS  
  
SUBSEÇÃO VII  
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural será regulamentado em instrumentos legais específicos, em conformidade com a legislação federal e estadual sobre a matéria.

---

#### **SUGESTÃO Nº 19**

Autor: apresentada em **AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Inclua-se a Subseção VII e seu Artigo, na Seção I, do Capítulo V, do Título II, com a seguinte redação:

TÍTULO III

CAPÍTULO V  
SEÇÃO I  
SUBSEÇÃO VII  
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. – O Fundo Municipal de Turismo será regulamentado em Lei de acordo com o Artigo 106 e seu Parágrafo Único desta Lei Complementar.

**SEÇÃO II  
DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 118. O Plano Plurianual de Governo, instituído por lei, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e ao Art. 254 da Lei Orgânica Municipal, incorporará as diretrizes e os objetivos dispostos neste Plano Diretor aos objetivos e diretrizes do governo, traduzidos em forma de metas, programas e ações.

§ 1º Os programas e ações constantes do Plano Plurianual de Governo relacionados às disposições desse Plano devem ser desdobrados em prioridades e metas anuais e incorporados pelos orçamentos instituídos por lei.

§ 2º O desdobramento anual das metas, ao qual se refere o parágrafo anterior deverá especificar e revisar as metas previstas e cumpridas.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo a elaboração de Relatório de Acompanhamento e Controle deste Plano Diretor com base no desdobramento anual das metas contempladas nas diretrizes orçamentárias instituídas por lei.

**83 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 118, a obrigatoriedade de constar no Plano Plurianual de Governo as diretrizes e os objetivos dispostos neste Plano Diretor.

**SEÇÃO III  
DOS INSTRUMENTOS DE CARÁTER TRIBUTÁRIO**

Art. 119. Constituem instrumentos de caráter tributário, regidos por legislação que lhes é própria:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas e taxas;
- III. Incentivos fiscais.

§ 1º A aplicação da contribuição de melhoria será operacionalizada para fazer face ao custo de obras públicas.

§ 2º Poderão ser instituídos incentivos fiscais, observado o disposto no Código Tributário Municipal, como forma de garantir a proteção e conservação dos patrimônios natural e cultural.

**144 / ADITIVA / Vereador Átila Nunes Neto**

Inclua-se no Título III, Capítulo V, Seção I, a Subseção VII com os Art. 118 e 119 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

**SUBSEÇÃO VII  
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO**

Art. 118 – Caberá ao Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo, a execução da política de turismo sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos previstos na legislação federal,

estadual e municipal.

§ 1º - O Fundo aplicará recursos para o treinamento e educação de novos profissionais do ramo, para o aproveitamento de estagiários e aprendizes e para a reciclagem de profissionais atuantes no setor de turismo.

§ 2º - O Fundo investirá na conservação e renovação de equipamentos de turismo.

§ 3º - O Fundo financiará a manutenção e desenvolvimento da infra-estrutura do turismo.

§ 4º - O Fundo empregará recursos na promoção do Município a nível nacional e internacional, focando tanto o turismo de lazer quanto o de negócios.

§ 5º - O Fundo ficará vinculado ao órgão municipal encarregado da formulação e execução da política de turismo.

Art. 119 – Compõem os recursos do Fundo Municipal de Turismo, dentre outros:

I – dotações orçamentárias;

II – recursos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, sob a forma de doações feitas ao Município do Rio de Janeiro com destinação específica, observada a legislação aplicável;

III – produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais e internacionais, mediante prévia autorização legislativa;

IV – subvenções, contribuições, transferência e participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com o turismo;

V – doações públicas e privadas;

VI – resultados da aplicação de seus recursos;

VII – valores transferidos por outros órgãos ou entidades públicas, relativos a programas de turismo e entretenimento.

#### **84 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 119, a possibilidade de aplicação da contribuição de melhoria mediante consulta prévia da população local, através de audiência pública.

#### **287 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 119, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“§(...) Os incentivos fiscais concedidos deverão ter os seus valores apurados e demonstrados, e os seus benefícios monitorados e avaliados pelo órgão municipal competente, além de serem explicitados na legislação orçamentária.”

#### **1032 / MODIFICATIVA / Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º O §2º do art. 119 do Projeto de Lei Complementar Supracitado passará a ter a seguinte redação:

"Art. 119 (...)

§2º Poderão ser instituídos incentivos fiscais, observando o disposto no Código tributário Municipal, como forma de garantir a proteção e conservação dos patrimônios natural e cultural, além da promoção das atividades turísticas."

## **CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA POLÍTICA URBANA**

### **SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO**

Art. 120. Fica instituído o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, através do qual se dará o processo contínuo e integrado de planejamento urbano do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º. O processo de planejamento urbano, de que trata este artigo, compreende:

- I. formulação contínua da Política Urbana, através da regulamentação, detalhamento, revisão e atualização de diretrizes, programas e instrumentos do Plano Diretor;

- II. gerenciamento e implementação do Plano Diretor, através da execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanos e ações decorrentes de suas propostas, assim como pela gestão de seus instrumentos legais;
- III. monitoramento do processo de implementação do Plano Diretor e avaliação de seus resultados.

§ 2º. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano se articula aos Sistemas Municipais de Informações Urbanas, de Defesa da Cidade, de Planejamento e Gestão Ambiental e a quaisquer outros sistemas municipais que forneçam subsídios à plena consecução de suas atribuições.

### **Sugestão Nº 61 Autor: CONSEMAC**

Modifique-se o título da Seção I do Capítulo VI do Título III, conferindo-lhe a seguinte redação:

**TÍTULO III  
CAPÍTULO VI  
SEÇÃO I  
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO**

Art. 121. Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano:

- I. órgão de planejamento urbano, responsável pelo suporte técnico-administrativo ao Sistema, pela elaboração de instrumentos de regulação urbanística e de planejamento urbano, exceto planos e programas setoriais e pela aplicação dos instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo – previstos no Título III, Capítulo III desta Lei Complementar;
- II. órgãos setoriais da administração Municipal, vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental, responsáveis pelas políticas públicas setoriais estabelecidas neste Plano Diretor, pela aplicação de instrumentos de planejamento urbano e pela elaboração dos Planos e Programas Setoriais – previstos no Título III, Capítulo II desta Lei Complementar;
- III. Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR;

#### **631/Modificativa/Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Inciso III do Artigo 121 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 - .....

I - II - .....

III - Conselho Municipal da Cidade – CMC

IV - .....

- IV. demais Conselhos Municipais vinculados, direta ou indiretamente, ao desenvolvimento urbano e ambiental.

#### **5/Modificativa/Vereador Marcio Pacheco**

O Inciso IV do Art. 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 - .....

I - III - .....

IV - demais Conselhos Municipais vinculados, direta ou indiretamente, ao desenvolvimento urbano e ambiental, inclusive o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência Física (COMDEF).

§ 1º Os órgãos executores do Sistema Municipal de Planejamento Urbano se articularão através de seus setores de planejamento.

§ 2º Os órgãos executores do Sistema Municipal de Planejamento Urbano terão representação no Conselho Municipal de Política Urbana, ao qual cabe acompanhar e promover a articulação entre os demais conselhos e as políticas federais e estaduais, no que couber.

### **288/Modificativa/Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 2º do Artigo 121, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 121. (...).

§1º (...)

§2º Os órgãos executores do Sistema Municipal de Planejamento Urbano terão representação no Conselho Municipal de Política Urbana, ao qual caberá acompanhar e promover a articulação entre os demais conselhos e as políticas federais, estaduais e metropolitanas, no que couber.”

§ 3º Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, podem ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou não, integradas pelos diversos órgãos do Poder Executivo Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

Art. 122. O Poder Executivo efetuará as alterações necessárias em sua estrutura institucional com a finalidade de capacitar o órgão central e os órgãos executores, integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

§ 1º O Poder Executivo garantirá os recursos e procedimentos necessários à formação e manutenção de um quadro de funcionários indispensáveis ao funcionamento do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, como forma de garantir a implementação das propostas deste Plano Diretor.

§ 2º São vedadas aos servidores de órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município a prestação de serviços de consultoria e a assunção, em empresas privadas, de autoria de projeto e/ou de responsabilidade técnica vinculados à execução de obras públicas do Município.

§ 3º Excluem-se da proibição referida no parágrafo anterior os servidores municipais integrantes das categorias funcionais Arquiteto e Engenheiro não ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, aos quais é facultada a opção pelo exercício exclusivo da função pública.

§ 4º Na hipótese da opção prevista no parágrafo anterior, os servidores mencionados farão jus a gratificação de dedicação exclusiva, correspondente a cem por cento do vencimento-base, neste caso cabendo-lhes a vedação expressa no § 2º.

### **401/Modificativa/Vereadora Teresa Bergher**

Transfira-se o Art. 122 e seus parágrafos para o Capítulo das Disposições Finais ou Transitórias.

“Art. 122. O Poder Executivo efetuará as alterações necessárias em sua estrutura institucional com a finalidade de capacitar o órgão central e os órgãos executores, integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

§ 1º O Poder Executivo garantirá os recursos e procedimentos necessários à formação e manutenção de um quadro de funcionários indispensáveis ao funcionamento do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, como forma de garantir a implementação das propostas deste Plano Diretor.

§ 2º São vedadas aos servidores de órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município a prestação de serviços de consultoria e a assunção, em empresas privadas, de autoria de projeto e/ou de responsabilidade técnica vinculados à execução de obras públicas do Município.

§ 3º Excluem-se da proibição referida no parágrafo anterior os servidores municipais integrantes das categorias funcionais Arquiteto e Engenheiro não ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, aos quais é facultada a opção pelo exercício exclusivo da função pública.



§ 4º Na hipótese da opção prevista no parágrafo anterior, os servidores mencionados farão jus a gratificação de dedicação exclusiva, correspondente a cem por cento do vencimento-base, neste caso cabendo-lhes a vedação expressa no § 2º."

#### **789/Modificativa/Vereadora Teresa Bergher**

Transfira-se o Art. 122 e seus parágrafos para o Capítulo das Disposições Finais ou Transitórias.

"Art. 122. O Poder Executivo efetuará as alterações necessárias em sua estrutura institucional com a finalidade de capacitar o órgão central e os órgãos executores, integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

§ 1º O Poder Executivo garantirá os recursos e procedimentos necessários à formação e manutenção de um quadro de funcionários indispensáveis ao funcionamento do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, como forma de garantir a implementação das propostas deste Plano Diretor.

§ 2º São vedadas aos servidores de órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município a prestação de serviços de consultoria e a assunção, em empresas privadas, de autoria de projeto e/ou de responsabilidade técnica vinculados à execução de obras públicas do Município.

§ 3º Excluem-se da proibição referida no parágrafo anterior os servidores municipais integrantes das categorias funcionais Arquiteto e Engenheiro não ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, aos quais é facultada a opção pelo exercício exclusivo da função pública.

§ 4º Na hipótese da opção prevista no parágrafo anterior, os servidores mencionados farão jus a gratificação de dedicação exclusiva, correspondente a cem por cento do vencimento-base, neste caso cabendo-lhes a vedação expressa no § 2º."

Art. 123. Com a finalidade de integrar Políticas Urbanas e processos de planejamento entre municípios da região metropolitana, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou consórcios com os municípios vizinhos, para com eles articular planos, programas e ações de interesse comum, baseados nos princípios desta Lei Complementar e destinados à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, que abrangem a totalidade ou parte de seu território.

### **SUBSEÇÃO I DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 124. Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes e o Conselho Municipal de Habitação, como órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em lei, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental.

#### **6/ Modificativa/ Vereador Marcio Pacheco**

O artigo 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124 - Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, como órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em lei, sem prejuízo



da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental.

#### **SUBEMENDA 60 MODIFICATIVA À EMENDA Nº 746**

Modifique-se a redação da emenda nº 746, que passa a ser a seguinte:

Art. 124 - Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, como órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em lei, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental.

#### **466/Modificativa/ Vereador Dr. Carlos Eduardo (MC)**

Modifique-se o art. 124, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 124 - Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Saúde, como órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em Lei, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental.

#### **SUBEMENDA 61 MODIFICATIVA À EMENDA Nº 746**

Modifique-se a redação da emenda nº 746, que passa a ser a seguinte:

Art. 124 - Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Saúde, como órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em Lei, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental.

#### **462 / MODIFICATIVA / VEREADOR ÁTILA NUNES**

Modifica-se o Artigo 124, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 124. "Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Empreendedorismo Sustentável, como órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em lei, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano ambiental".

---

#### **136/MODIFICATIVA/ Vereador Áttila Nunes**

Modifique-se o Art. 124, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 124 – Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes, o Conselho Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Empreendedorismo Sustentável, como órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em lei, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental.

**493/ Modificativa/ Vereadora Andrea Gouveia Vieira**

Modifique-se a redação do caput do Art. 124 para:

“Art. 124 - Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes e o Conselho Municipal de Habitação, como órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em lei, os quais terão representação paritária entre membros do Poder Executivo e da sociedade civil, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental.” NR

**SUBEMENDA 62 MODIFICATIVA À EMENDA Nº 746**

Modifique-se a redação da emenda nº 746, que passa a ser a seguinte:

“Art. 124 - Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes e o Conselho Municipal de Habitação, como órgãos consultivos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em lei, os quais terão representação paritária entre membros do Poder Executivo e da sociedade civil, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental.”

**632/ Modificativa/ Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Artigo 124, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 124 - Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal da Cidade, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes e o Conselho Municipal de Habitação, como órgãos deliberativos e de assessoria do Poder Executivo, com competência definida em lei, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental

**912/ Aditiva/ Vereador Reimont**

Acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º, ao art. 124, com a seguinte redação:

Art. 124 ...

§1º - Os Conselhos Municipais que integram o Sistema de Planejamento Integrado do Município têm a atribuição de analisar, propor e dar publicidade às medidas de concretização das políticas públicas setoriais definidas nesta lei complementar, assim como verificar sua execução de forma articulada, observadas as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

§ 2º - São atribuições dos Conselhos, sem prejuízo das previstas em lei:

I - analisar e propor medidas de concretização e integração de políticas públicas setoriais;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos fundos previstos nesta lei complementar;

III - solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas para prestar esclarecimentos à população;

IV - realizar, no âmbito de sua competência, audiências públicas.

**1033/Aditiva/ Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 124 do projeto de Lei Complementar supracitado parágrafo Único que terá a seguinte redação:

"Art. 124 (...)

Parágrafo Único: Após a sua criação, o Conselho Municipal de Turismo também integrará o Sistema Municipal de Planejamento Urbano."

---

**Sugestão nº 31 Autor: COMPUR**

O Art. 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124 – Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, o Conselho Municipal de Transportes e o Conselho Municipal de Habitação, como órgãos **deliberativo**, consultivo e de assessoria do Poder Executivo, **com atribuição de propor, deliberar e analisar e** com competência definida em Lei, sem prejuízo da criação de novos conselhos municipais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental.

**1053 / EMENDA ADITIVA**

Inclua-se os Parágrafos 1º e 2º no Artigo 124, com a seguinte redação:

Art. 124 – .....

§ 1º - Os Conselhos Municipais que integram o Sistema de Planejamento Integrado do Município têm a atribuição de analisar, propor e dar publicidade às medidas de concretização das políticas públicas setoriais definidas nesta Lei Complementar, assim como verificar sua execução de forma articulada, observadas as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

§ 2º - São atribuições dos Conselhos, sem prejuízo das previstas em Lei:

I – analisar e propor medidas de concretização e integração de políticas públicas setoriais;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos dos fundos previstos nesta Lei Complementar;

III – solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas para prestar esclarecimentos à população;

IV – realizar, no âmbito de sua competência, audiências públicas.

---

**Sugestão Nº 116 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

Inclua-se Parágrafo Único ao Art. 124 com a seguinte redação:

Art. 124 – .....

Parágrafo Único – O Poder Executivo regulamentará os Conselhos Municipais no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias).

**Sugestão Nº 135 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

O Art. 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124 – Integram o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho Municipal de Política Urbana (Lei 1950/93), o Conselho Municipal de Meio Ambiente (Lei 2390/95), o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural (Lei 161/80), o Conselho Municipal Comunitário de Transportes (Lei 1089/87), o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (Dec. 25894/05), o

Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (Lei 3097/00), o Conselho Municipal de Educação (859/86), o Conselho Municipal de Turismo (Lei 863/86), o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Lei 4275), o Conselho Municipal de Segurança Pública (Lei 4065), o Conselho Municipal Anti-drogas (Lei 3298/01), o Conselho Municipal de Desporto e Lazer (Lei 1688/91), o Conselho Municipal de Saúde (Lei 1746/91), o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 1401/89), o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Negro (Lei 1370/88), o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (Lei 931/86), o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal Comunitário (Lei 601/84).

## **SUBSEÇÃO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANEJAMENTO URBANO**

Art. 125. Fica garantido o acompanhamento e controle social das atividades de competência do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, através do amplo acesso às informações e da participação da população e de associações representativas em todas as etapas do processo de planejamento municipal, regional ou local.

### **857/ Modificativa/ Vereador Reimont**

Modifique-se o art. 125, que terá a seguinte redação:

Art. 125 - Fica garantido o acompanhamento e controle social das atividades de competência do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, através do amplo acesso às informações e da participação da população e de associações representativas em todas as etapas do processo de planejamento municipal, regional ou local, precedidas, principalmente, de audiências públicas.

§ 1º A participação da população é assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias em grupos de trabalho, comissões e órgãos colegiados, provisórios ou permanentes.

§ 2º A participação individual é assegurada pela participação e direito à voz em Audiências Públicas.

§ 3º Propostas legislativas ou de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, de iniciativa popular, poderão ser encaminhados ao Poder Executivo, que poderá aceitá-los ou recusá-los, na forma que a lei determinar.

### **406/ Modificativa/ Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o § 3º do Art. 125, conferindo-se a seguinte redação:

Art. 125 - .....

§ 3º - Propostas ..... de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano de iniciativa popular poderão ser encaminhados ao Poder Executivo que poderá aceita-los ou recusa-los, na forma que a lei determinar.

### **494/ Supressiva/ Vereadora Andrea Gouveia Vieira**

Suprima-se o § 3º do Art. 125, renumerando-se os seguintes.

### **544/ Modificativa/ Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o § 3º do art. 125, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 125 - .....

§§ 1º/2º - .....

§ 3º - As propostas de proposições legislativas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano encaminhadas por iniciativa popular ao Poder Executivo deverão ser analisados em parecer que será publicado no Diário Oficial do Município

**793/Modificativa/ Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o § 3º do Art. 125, conferindo-se a seguinte redação:

"Art. 125 - .....

§ 3º - Propostas ..... de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano de iniciativa popular poderão ser encaminhados ao Poder Executivo que poderá aceita-los ou recusa-los, na forma que a lei determinar."

**858/Modificativa/ Vereador Reimont**

Modifique-se o §3º ao art. 125, que terá a seguinte redação:

Propostas legislativas ou de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, de iniciativa popular, poderão ser encaminhados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, que poderá aceitá-los ou recusá-los, na forma que a lei determinar

§ 4º A população terá acesso a informações, em linguagem acessível, sobre orçamento detalhado e cronogramas de obras executadas ou a executar pela Administração Pública, sempre que solicitadas, nas condições estabelecidas em lei.

**859/Modificativa/ Vereador Reimont**

Modifique-se o §4º ao art. 125, que terá a seguinte redação:

A população terá acesso a informações, em linguagem acessível, sobre orçamento detalhado e cronogramas de obras executadas ou a executar pela administração pública, que estarão disponíveis em tempo real e nas condições estabelecidas em lei.

§ 5º O Relatório de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor, de que trata o §3º do artigo 118, desta Lei Complementar, será disponibilizado para consulta pública.

**913/ Aditiva/ Vereador Reimont**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 125:

Art. 125...

Parágrafo único - O COMPUR, órgão participativo e consultivo do Poder Público Municipal, é integrado pela sociedade civil organizada e órgãos públicos municipais integrantes do Sistema de Planejamento Integrado do Município, vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental

**Sugestão Nº 63 Autor COSEMAC**

Inclua-se Parágrafo Único no Artigo 125, com a seguinte redação:

Art. 125 – .....

Parágrafo Único – O COMPUR, órgão participativo e consultivo do Poder Público Municipal, é integrado por sociedade civil organizada e órgãos públicos municipais integrantes do Sistema de Planejamento Integrado do Município, vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ambiental.

**1081/ EMENDA MODIFICATIVA**

Substitua-se o Artigo 125, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 125 – É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento, pelo amplo acesso às informações, assim como à elaboração, implementação e

avaliação de planos, projetos e programas de desenvolvimento urbano, de caráter geral, regional ou local, mediante a exposição de problemas e de propostas de solução.

Art. 126. O Sistema Municipal de Planejamento Urbano garantirá o permanente acompanhamento e controle social de suas atividades através dos seguintes instrumentos:

- I. Conselhos Municipais previstos neste Plano Diretor;
- II. debates, audiências e consultas públicas;
- III. conferências sobre assuntos de interesse urbano;
- IV. iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

**407/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se no Art. 126 inciso com a seguinte redação:

Art. 126 - .....

inciso – divulgação pela Internet das ações, programas e projetos, bem como de sua execução físico-financeira e orçamentária.

**794/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se no Art. 126 inciso com a seguinte redação:

"Art. 126 - .....

inciso – divulgação pela Internet das ações, programas e projetos, bem como de sua execução físico-financeira e orçamentária."

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a aplicação dos instrumentos de acompanhamento e controle social do processo de planejamento urbano do Município.

**408/ Modificativa/ Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o parágrafo único do art. 126, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 126 - .....

Parágrafo Único - Lei regulamentará a aplicação dos instrumentos de acompanhamento e controle social do processo de planejamento urbano do Município

**795/ Modificativa/ Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o parágrafo único do art. 126, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 126 - .....

Parágrafo Único - Lei regulamentará a aplicação dos instrumentos de acompanhamento e controle social do processo de planejamento urbano do Município."

**860/ Modificativa/ Vereador Reimont**

Modifique-se o parágrafo único ao art. 126, que terá a seguinte redação:

Art. 126...

Parágrafo único – A lei disporá sobre a aplicação dos instrumentos de acompanhamento e controle social do processo de planejamento urbano do Município.

## SEÇÃO II DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL

Art. 127. Para a execução da Política de Meio Ambiente, o Município manterá o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental integrado ao Sistema de Planejamento Urbano e composto por um órgão executivo central, as autarquias e fundações a ele vinculadas, o Conselho Municipal de Meio



Ambiente - CONSEMAC e pelo Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

§ 1º Serão objeto de atuação da Política de Meio Ambiente, os recursos naturais, a paisagem natural, os agentes modificadores do meio ambiente efetivos ou potenciais e suas intervenções.

#### **928/Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se o seguinte art. na Seção II, do Capítulo VI, com esta redação:

Art. A Lei disporá sobre a vinculação da concessão de habite-se de projetos de grande porte e afins com a adoção de medidas compensatórias aplicadas ao saneamento ambiental em áreas carentes.

#### **926/ Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se na Seção II, do Capítulo VI, o seguinte artigo, com esta redação:

art. A lei disporá sobre as diretrizes obrigatórias na área de saneamento básico, de acordo com a lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

#### **914/ Modificativa/ Vereador Reimont**

Modifique-se o §1º ao art. 127, com esta redação:

Art. 127 ...

§ 1º - serão objeto de atuação da Política de Meio Ambiente, os recursos naturais, a paisagem natural, a paisagem antrópica, os agentes modificadores do meio ambiente efetivos ou potenciais e suas intervenções

§ 2º O Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental compreenderá:

- I. a formulação e execução de programas e projetos de interesse da proteção, recuperação e conservação do patrimônio natural, diretamente ou mediante convênio;
- II. a integração do processo de avaliação de impacto ambiental e de controle da poluição ao sistema de licenciamento ambiental municipal;
- III. a integração das ações dos órgãos consultivos e executivos municipais encarregados da formulação e da execução da política urbana e ambiental.

#### **915/Modificativa/ Vereador Reimont**

Modifique-se o Inciso III, do §2º, ao art. 127, com esta redação:

Art. 127 ...

§2º ...

III - a integração das ações dos órgãos consultivos e executivos municipais encarregados da formulação e da execução da política urbana e ambiental, visando a melhoria da qualidade da ambiência urbana e a preservação do Patrimônio Natural da cidade.

- IV. a promoção de compatibilização das ações da Política de Gestão Ambiental às ações dos órgãos e entidades estaduais e federais.
- V. a integração das ações fiscalizadoras do Município com a dos órgãos da União e do Estado e o acompanhamento das tarefas de fiscalização realizadas pelos órgãos setoriais;
- VI. a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental;
- VII. a avaliação da situação ambiental do Município através de monitoramentos e a realização de



- diagnósticos ambientais que subsidiem o processo de tomada de decisão.;
- VIII. a manutenção e atualização de sistema de informações ambientais georreferenciadas, principalmente aquelas relacionadas ao patrimônio ambiental e paisagístico;
- IX. a sistematização das informações geradas pelos programas da Política de Gestão Ambiental.
- X. o acompanhamento do cumprimento das metas da Política de Gestão Ambiental.

#### **508/ Aditiva/ Vereador Sami Jorge**

Inclua-se no Art. 127 o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. – 127 - ....

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá adotar as providências necessárias para implantar a Subprefeitura Verde, compreendendo as áreas do Alto da Boa Vista, Silvestre, Horto e áreas limítrofes do Parque Nacional da Tijuca em todo o seu entorno.

#### **1054/ EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o § 1º do Artigo 127, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 127 – .....

§ 1º - Serão objeto de atuação da Política de Meio Ambiente, os recursos naturais, a paisagem natural, a paisagem antrópica, os agentes modificadores do meio ambiente efetivos ou potenciais e suas intervenções.

#### **1055/ EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o Inciso III do § 2º do Artigo 127, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 127 – .....

§ 2º - .....

III – a integração das ações dos órgão consultivos e executivos municipais encarregados da formulação e da execução da política urbana e ambiental, visando a melhoria da qualidade da ambiência urbana e a preservação do Patrimônio Natural da Cidade.

#### **1059/ EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o Inciso VI do § 2º do Art. 127:

Art. 127 - ....

§ 2º - ...

VI - a avaliação da situação ambiental do Município através de monitoramentos do solo, da água e do ar, e a realização de diagnósticos ambientais que subsidiem o processo de tomada de decisão;

### **SEÇÃO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES URBANAS**

Art. 128. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações Urbanas com a finalidade de gerir e disseminar publicamente as informações sobre a cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informações Urbanas se pauta pelos princípios da

transparência, da autonomia, e da isenção e neutralidade, na utilização dos dados e na disseminação das informações urbanas municipais.

Art. 129. Ato do Poder Executivo definirá a constituição do Sistema Municipal de Informações Urbanas.

**861/ Modificativa/ Vereador Reimont**

Modifique-se o art. 129, que terá a seguinte redação:

Art. 129 - A lei definirá a constituição do Sistema Municipal de Informações Urbanas.

**377/ Aditiva/ Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se Parágrafo único ao Art. 129, com a seguinte redação

Art. 129 - .....

Parágrafo único - O Poder Legislativo Municipal terá participação efetiva na definição do referido sistema e acesso irrestrito às informações produzidas pelo mesmo.

#### **SEÇÃO IV DO SISTEMA DE DEFESA DA CIDADE**

Art. 130. O Poder Executivo manterá Sistema de Defesa da Cidade, visando a coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento.

Parágrafo único. O Sistema de Defesa da Cidade será constituído por órgãos públicos municipais, facultada a participação de órgãos estaduais e federais e da comunidade.

Art. 131. Com base nos princípios e diretrizes da Política Urbana expressos nesta Lei Complementar, fica compreendido como ameaça ou dano às condições normais de funcionamento da cidade as situações de risco à população e/ou ao patrimônio da cidade, incluindo as formas abaixo:

- I. enchentes, desmoronamentos ou outras situações de riscos naturais;
- II. ocupações irregulares em encostas, margens de rios e cursos d'água, ou áreas sob regime de proteção ambiental;
- III. ocupações irregulares de logradouros, espaços públicos e próprios municipais dominicais;
- IV. ocupações em desacordo com a legislação de parcelamento e/ou uso e ocupação do solo;
- V. ocupações irregulares em imóveis particulares abandonados por seus proprietários em razão de impedimentos jurídicos, quando representarem risco à ordem ou à segurança urbana.

**409/Modificativa/Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se a redação do inciso V do Art. 131 para:

Art. 131 - .....

V – ocupações irregulares em imóveis particulares abandonados por seus proprietários em razão de impedimentos jurídicos, quando representarem risco à ordem ou à segurança urbana ou à saúde da população.

**796/Modificativa/Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se a redação do inciso V do Art. 131 para:

"Art. 131 - .....

V – ocupações irregulares em imóveis particulares abandonados por seus proprietários em razão de impedimentos jurídicos, quando representarem risco à ordem ou à

segurança urbana ou à saúde da população."

**688/Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o inciso o art. 131, renumerando-se os demais.

Art. 132. São meios de defesa da Cidade:

- I. a prevenção dos efeitos das enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco, através de ações do Poder Público, entre as quais:
- a) o controle, a fiscalização e a remoção das causas de risco;
  - b) o monitoramento dos índices pluviométricos;
  - c) a assistência à população diante da ameaça ou dano.

**961/ Modificativa/ Vereador Tio Carlos**

Modifique-se a alínea "c", do artigo 132, como segue:

Art. 132 - (...)

c. a assistência à população diante de ameaça ou dano, incluindo nisto planos emergenciais de evacuação levando em conta as melhores rotas viárias e as características geomorfológicas da localidade atingida em função do tipo de desastre.

- II. o impedimento e a fiscalização da ocupação de áreas de risco, assim definidas em laudo solicitado ou emitido pelo órgão técnico competente, e de áreas públicas, faixas marginais de rios e lagoas, vias públicas e áreas de preservação permanente;
- III. a divulgação e a realização de campanhas públicas de educação urbana e ambiental, contendo medidas preventivas e de ação imediata de defesa da Cidade;
- IV. a identificação e o cadastramento de áreas de risco;
- V. a implantação de um programa amplo e de sistema de Educação Ambiental de Prevenção contra o risco junto à população, em especial nas áreas de mais baixa renda;
- VI. a cooperação da população na fiscalização do estado da infra-estrutura de serviços básicos, dos despejos industriais, da descarga de aterro e das ações de desmatamento;
- VII. a articulação de ações e a compatibilização de procedimentos de controle dos diferentes órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelo licenciamento e fiscalização do uso e ocupação do solo e preservação do meio ambiente;
- VIII. a identificação, o cadastramento e o contínuo monitoramento das áreas de ocupação irregular, por meio do Sistema Municipal de Informações Urbanas;
- IX. a adoção de procedimentos administrativos diferenciados segundo os diferentes níveis de irregularidade da ocupação do solo, tendo em vista suas conseqüências para o patrimônio da Cidade e a necessidade de agilidade da ação pública na defesa de áreas sob regime de proteção ambiental;
- IX. a revisão da legislação municipal de licenciamento e fiscalização de uso e ocupação do solo, em especial para inclusão de medidas emergenciais de combate às ocupações irregulares;
- X. a revisão das penalidades, prazos e mecanismos de sanção à ocupação irregular.

**410/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso no Art. 132 com a seguinte redação:

Art. 132 .....

inciso – o impedimento e fiscalização da ocupação de logradouros públicos, calçadas e áreas de uso comum do povo.

**797/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

"Art.132 .....

inciso – o impedimento e fiscalização da ocupação de logradouros públicos, calçadas e áreas de uso comum do povo."

Art. 133. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar Comissão Permanente de Defesa da Cidade, composta por representantes de órgãos municipais integrantes do Sistema de Defesa da Cidade, com a atribuição de implementar os meios de defesa descritos no Art. 132 desta Lei Complementar.

**862/Modificativa/ Vereador Reimont**

Modifique-se o art, 133, que terá a seguinte redação:

Art. 133 - A lei disporá sobre a Comissão Permanente de Defesa da Cidade, composta por representantes de órgãos municipais integrantes do sistema de defesa da Cidade, com a atribuição de implementar os meios de defesa descritos no art. 132 desta lei complementar.

§ 1º O Poder Executivo Municipal garantirá os recursos e procedimentos necessários ao pleno desenvolvimento das atribuições do Sistema Municipal de Defesa da Cidade, como forma de garantir a implementação das propostas deste Plano Diretor.

§ 2º Os órgãos integrantes do Sistema de Defesa da Cidade se articularão através de seus setores de fiscalização e controle, aos quais cabe o exercício do poder de polícia administrativa em defesa do interesse público.

§ 3º Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Defesa da Cidade, poderão ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou não, integradas por diversos setores do Poder Executivo Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

§ 4º A Comissão poderá propor e implementar parcerias e convênios com outras esferas do Poder Público, assim como de entidades da sociedade civil.

**582 / ADITIVA / VEREADORA ASPÁSIA CAMARGO (MC)**

Inclua-se no Título III o Capítulo VII com as Seções I e II, seus artigos, parágrafos e incisos, com a seguinte redação:

TÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA  
CAPÍTULO VII  
VIII. DA PAISAGEM URBANA E DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO  
SEÇÃO I  
DA PAISAGEM URBANA

Art. - Entende-se por paisagem urbana a configuração visual da cidade e seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais.

§ 1º - A paisagem do Rio de Janeiro representa o mais valioso ativo econômico da cidade, responsável pela sua consagração como um ícone mundial e por sua inserção na economia turística do país gerando emprego e renda.

§ 2º - O acesso visual à paisagem do Município de Rio de Janeiro é direito inalienável desta e das futuras gerações.

§ 3º - A política municipal da paisagem urbana deverá proporcionar ao cidadão o direito de usufruir a paisagem, promover a qualidade ambiental do espaço público, assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana; e fortalecer uma identidade urbana, promovendo o inventário e a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano inclusive nas áreas de expansão urbana.

Art. - A política municipal da paisagem urbana terá os seguintes objetivos:

I - proporcionar ao cidadão o direito de usufruir a paisagem;

II - promover a qualidade ambiental do espaço público;

III - possibilitar ao cidadão a identificação, leitura e compreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

IV - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

V - ordenar e qualificar o uso do espaço público; e

VI - fortalecer uma identidade urbana, promovendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano.

Art. - São diretrizes gerais da política de paisagem urbana:

I - implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana;

II - promover o ordenamento dos componentes públicos e privados da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;

III - favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;

IV - promover a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;

V - proteger os elementos naturais, culturais e paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

VI - conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural; e

VII - consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo, padronizando e racionalizando os padrões para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana.

Parágrafo Único - Entende-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados pelo poder público municipal ou mediante sua autorização expressa.

## SEÇÃO II DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. - A política municipal do uso do espaço público tem como prioridade a melhoria das condições ambientais e da paisagem urbana, com os seguintes objetivos:

I - ordenar e disciplinar o uso dos espaços públicos, de superfície, aéreo e do subsolo por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos, subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;

II - ordenar e disciplinar o uso dos espaços públicos para a comercialização de produtos, realização de eventos e demais atividades, subordinados a preservação da qualidade e identidade urbana;

III - promover a preservação dos espaços públicos livres, que proporcionam à população o contato com ambientes naturais amenizando o ambiente urbano construído;

IV - compatibilizar o uso dos espaços públicos com sua vocação e demais funções, valorizando sua importância para a circulação e encontro da população e

V - proporcionar no espaço público condições de segurança e conforto no deslocamento de pessoas e veículos, priorizando a circulação de pedestres, em especial de pessoas com dificuldades de locomoção.

Art. - São diretrizes gerais da política de uso do espaço público:

I - promover a implantação e adequação da infra-estrutura urbana necessária para o deslocamento e convívio da população;

II - implementar normas e critérios para a implantação de atividades, equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos, mobiliário urbano e outros elementos;

III - regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;

IV - possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos, mobiliário urbano e outros elementos e

V - coordenar e monitorar as ações das concessionárias de serviços públicos e dos agentes públicos e privados na utilização do espaço público, mantendo cadastro e banco de dados atualizado.

§ 1º - Consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, entre outros, os equipamentos relacionados com abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, dutos para transporte de petróleo e derivados ou de produtos químicos, transmissão telefônica, de dados ou de imagem, limpeza urbana, gás canalizado e transporte.

§ 2º O uso do espaço público, de superfície, aéreo ou de subsolo, poderá ser objeto de remuneração ao Município, de acordo com regulamentação específica.

## TÍTULO IV DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

### **744 / ADITIVA / Poder Executivo**

Fica criado o CAPÍTULO I – DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL do TÍTULO IV do Substitutivo Nº3 ao Projeto de Lei Complementar Nº 25, de 2001, com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

#### “CAPÍTULO I

#### DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

Art.....Para implementação da Política Urbana de que trata o Título I desta Lei, são propostas Políticas Públicas Setoriais, com a finalidade de apresentar objetivos, diretrizes e ações estruturantes específicos de meio ambiente, saneamento ambiental, patrimônio cultural, habitação e transportes, que compõem o desenvolvimento urbano e ambiental.

§ 1º. Às políticas públicas setoriais diretamente vinculadas ao desenvolvimento urbano e ambiental, de que trata o caput deste artigo, somam-se políticas econômicas, sociais e de gestão, complementares às primeiras no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano.

§ 2º. A complementariedade entre políticas públicas setoriais, a que se refere o parágrafo anterior, se dará através da articulação intersetorial de que trata o Art. ... (Seção III, Capítulo I, Título V) desta Lei.”

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

## SEÇÃO I DO PRINCÍPIO E DOS OBJETIVOS

Art. 134. O desenvolvimento e a implementação de políticas públicas setoriais têm como princípio a articulação intersetorial do planejamento urbano municipal, base para a elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da cidade.

Art. 135. Os objetivos gerais das políticas públicas setoriais são:

- I. a integração e a complementaridade entre seus programas e planos para o desenvolvimento e ordenamento do território municipal;
- II. a otimização de recursos públicos destinados a ações afins ou complementares.

### **411/ Modificativa/ Vereadora Teresa Bergher**

*Modifique-se o inciso II do art. 135 conferindo-lhe a seguinte redação*

Art. 135 - .....

II - a otimização de recursos públicos visando a eficácia das ações afins ou complementares.

### **798/ Modificativa/ Vereadora Teresa Bergher**

*Modifique-se o inciso II do art. 135 conferindo-lhe a seguinte redação*

"Art. 135 - .....

II - a otimização de recursos públicos visando a eficácia das ações afins ou complementares."

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 136. Os programas, planos e instrumentos para execução das políticas públicas setoriais devem atender as seguintes diretrizes:

- I. integração das ações dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais;
- II. articulação de ações e divulgação, produção e uso de dados e informações sobre seus diversos temas, por meio de uma política de informação que buscará a articulação entre os diversos cadastros setoriais e a universalização do acesso;
- III. cooperação com as entidades afins das outras esferas de governo e com os municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro;
- IV. participação da sociedade na sua elaboração, execução e fiscalização.

## SEÇÃO III DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 137. Os órgãos responsáveis pelas políticas públicas setoriais deverão promover a integração entre seus planos, programas e projetos através da institucionalização de procedimentos administrativos que consolidem a articulação intersetorial de forma sistemática sobre bases geográficas comuns, análises conjuntas e definição de ações articuladas, racionalizadas e potencializadas em que sejam otimizados seus recursos.

Art. 138. São instrumentos da articulação intersetorial:

- I. Os planos regionais, elaborados em conformidade com este Plano Diretor, coordenados pelo órgão municipal de planejamento urbano e que contarão com a participação dos demais órgãos



- setoriais responsáveis pelas políticas públicas;
- II. Os planos setoriais, elaborados pelos órgãos setoriais responsáveis pelas políticas públicas em conformidade com este Plano Diretor;
- III. A elaboração dos planos regionais e dos planos setoriais se fará em conformidade com as dezesseis Regiões de Planejamento, instituídas por este Plano Diretor e deverá contar com o apoio do Sistema Municipal de Informações Urbanas.

**Sugestão Nº 118 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

Inclua-se Parágrafo Único ao Art. 138 com a seguinte redação:

Art. 138 – .....

Parágrafo Único – Os órgãos responsáveis pela política setorial são os seguintes:

- a) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico
- b) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural
- c) Conselho Municipal de Turismo
- d) Conselho Municipal de Segurança Pública
- e) Conselho Municipal de Defesa da Cidade

Art 139. Poderão se constituir em instâncias de cooperação na articulação intersetorial, o Plano Estratégico, a Agenda 21 e outras que venham a ser criadas com esta finalidade ou afins.

**289/Modificativa/ Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 139, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 139. Poderão se constituir em instâncias / instrumentos de cooperação na articulação intersetorial, o Plano Estratégico, a Agenda 21, o Plano Diretor de Meio Ambiente, o Plano Diretor de Resíduos Sólidos e o Plano Diretor de Transportes, e outras que venham a ser criadas com esta finalidade ou afins.”

**SEÇÃO IV  
DOS EQUIPAMENTOS URBANOS**

Art. 140. São equipamentos urbanos os prédios e as instalações, móveis ou imóveis, destinados à prestação dos serviços públicos ou à utilização de interesse coletivo.

**339/ Modificativa/ Vereadora Lucinha ( MC)**

Modifique-se o Artigo 140, da proposição em tela, que passa a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 140 - Equipamentos urbanos são os bens de uso comum do povo ou de domínio público e bens de uso especial ou do patrimônio administrativo no campo da educação, saúde, cultura, lazer, ação social e afins.”

§ 1º A distribuição dos equipamentos urbanos se fará de forma socialmente justa e equilibrada, de acordo com as necessidades regionais, as prioridades definidas nos planos setoriais e as diretrizes para o desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo definidas para cada Macrozona de Ocupação definida por este Plano Diretor, com atenção especial para as áreas ocupadas pela população de baixa

renda.

### **340/ Modificativa/ Vereadora Lucinha ( MC)**

O § 1º do Artigo 140 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 - ...

§1º A distribuição dos equipamentos urbanos se fará através das seguintes escalas urbanas, as quais se destinam a informar o sistema decisório de planejamento urbano, e observará os seguintes fatores:

I. Grupo Residencial – é o conjunto de casas ou edifícios, distribuídos em uma ou mais quadras com uso estritamente residencial, com cerca de 300 (trezentas) a 350 (trezentas e cinqüenta) unidades habitacionais e população estimada entre 0 (zero) e 1750 (mil setecentos e cinqüenta) habitantes;

II. Unidade de Vizinhança – é o conjunto de casas ou edifícios, distribuídos em um grupamento limitado de quadras, com uso predominantemente residencial, com presença residual de comércios e serviços de apoio, com cerca de 300 (trezentas) a 1300 (mil e trezentas) unidades habitacionais e população estimada entre 1500 (mil e quinhentos) e 6500 (seis mil e quinhentos) habitantes;

III. Bairro – é o conjunto de quadras ocupadas com uso predominantemente residencial, apresentando um centro de apoio de comércio e serviços relativamente autônomo, com cerca de 1200 ( mil e duzentas) a 5100 (cinco mil e cem) unidades habitacionais e população estimada entre 6000 (seis mil) e 25500 (vinte e cinco mil e quinhentos) habitantes;

IV. Urbana – é o conjunto conformado por bairros residenciais, áreas de comércio e serviços, industriais e outras que se encontram dispostas e articuladas em uma mesma unidade física, territorial e institucional, acima de 6000 (seis mil) unidades habitacionais e população estimada acima de 26000 (vinte e seis mil) habitantes;

V. Metropolitana – é o conjunto formado pela junção de dois ou mais municípios que mantêm-se autônomos do ponto de vista político/administrativo, mas interdependentes do ponto de vista social e econômico e, às vezes, indiferenciados do ponto de vista da continuidade urbanística (conurbação);

VI. Critérios e prioridades de distribuição conforme o quadro Equipamentos-Reservas de Área- Escalas Urbanas abaixo:

EQUIPAMENTOS RESERVAS DE ÁREA(m²/unid.hab.) GRUPO RESIDENCIAL  
UNIDADE DE VIZINHANÇA BAIRRO URBANA METROPOLITANA

Creche 3 m²

Pré-escolar 3 m²

1º grau 4 m²

2º grau 2 m²

Praças e Áreas Verdes 22,5 m²

Centros de Ação Social 0,5 m²

Saúde 0,5 m²

Parques 20 m²

Corporação Bombeiros 3,5 m²

Posto Policial 3,5 m²

Mercado Público 3,5 m²

Cemitérios 3,5 m²

Instalações de Infraestrutura 3,5 m²

VII. Peculiaridades e demandas regionais;

VIII. Prioridades definidas nos planos setoriais;

IX. Diretrizes para o desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo definidas para cada Macrozona de ocupação.

### **863/ Modificativa/ Vereador Reimont**

Modifique-se o §1º do art. 140, que terá a seguinte redação:

Art. 140...

§1º - A distribuição dos equipamentos urbanos se fará de forma socialmente justa e equilibrada, de acordo com as necessidades regionais, as prioridades definidas nos planos setoriais e as diretrizes para o desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo para cada macrozona de ocupação definida por este Plano Diretor, com atenção especial para as áreas ocupadas pela população de baixa renda e da população adulta em situação de rua.

### **962/ Modificativa/ Vereador Tio Carlos**

Modifique-se o § 1º, do artigo 140, como segue:

Art. 140 - (...)

§ 1º - A distribuição dos equipamentos urbanos se fará de forma socialmente justa e equilibrada, de acordo com as necessidades regionais, as prioridades definidas nos planos setoriais e as diretrizes para o desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo definidas para cada Macrozona de Ocupação definida por este Plano Diretor, com atenção especial para as áreas ocupadas pela população de baixa renda e os equipamentos que promovam os direitos e o lazer de crianças e adolescentes.

### **1019/Modificativa/ Vereador Marcio Pacheco**

O § 1º do Art. 140 passa a ter a seguinte redação.

§ 1º A distribuição dos equipamentos urbanos se fará de forma socialmente justa e equilibrada, de acordo com as necessidades regionais, as prioridades definidas nos planos setoriais e as diretrizes para o desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo definidas para cada Macrozona de Ocupação definida por este Plano Diretor, com atenção especial para as áreas ocupadas pela população de baixa renda e Pessoas com mobilidade reduzida e/ou pessoas com deficiência.

§ 2º Os planos setoriais deverão prever a compatibilização da oferta e da manutenção dos equipamentos urbanos com o planejamento do Município e o crescimento da cidade.

### **70/ Modificativa/ Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no § 2º do Art. 140, proposta para a implantação de novos equipamentos esportivos e de lazer, através de quadro específico que deverá constar como Anexo, contemplando as políticas setoriais distribuídas por bairros.

§ 3º Não serão implantados serviços e equipamentos urbanos nas áreas consideradas adversas à ocupação urbana, definidas no artigo 15 desta Lei Complementar, ainda que estejam ocupadas.

**495/ Modificativa/ Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

O § 3º do Art. 140 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140 - ....

§ 3º - Não serão implantados serviços e equipamentos urbanos nas áreas cuja ocupação acarrete risco à integridade física e à própria vida, ainda que estejam ocupadas. (NR)

**150/ Aditiva/ Vereadora Patricia Amorim**

Inclua-se o 4º e incisos no Art. 140, com a seguinte redação:

Art. 140 - .....

§ 1º ao 3º - .....

§ 4º - Na instalação de mobiliários esportivos em áreas de esporte e lazer, em parques, praças, praias e escolas, serão observados os seguintes critérios:

I – as construções feitas com recursos públicos serão incorporadas ao patrimônio público municipal;

II – fica vedada a concessão de área pública destinada ao esporte e lazer que possa restringir o uso público e gratuito.

**824/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se parágrafo ao art. 140 com a seguinte redação:

"parágrafo - Serão implantados banheiros em espaços públicos, explorados direta ou indiretamente pelo Poder Público, especialmente em locais com maior fluxo de pessoas."

**69/ Modificativa/ Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 140, a incorporação de todo o legado poli-esportivo dos Jogos Panamericanos

**712/Modificativa/ Poder Executivo**

Suprima-se a Seção IV – DOS EQUIPAMENTOS URBANOS do CAPÍTULO I, do TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, criando-se a SUBSEÇÃO I – DOS EQUIPAMENTOS URBANOS, da SEÇÃO II, do CAPÍTULO I, do TÍTULO II - DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO, procedendo as devidas renumerações dos dispositivos, com a seguinte redação:

“Subseção I Dos Equipamentos Urbanos

Art. 140. São equipamentos urbanos as construções e instalações, móveis e imóveis, destinados à prestação dos serviços públicos ou à utilização de interesse coletivo.

§1º A distribuição dos equipamentos urbanos se fará de forma socialmente justa e equilibrada, com atenção especial para as áreas ocupadas por população de baixa renda, de acordo com as necessidades locais e regionais, com as prioridades definidas nos planos setoriais e com as diretrizes de desenvolvimento urbano, de parcelamento e de uso e ocupação do solo.

**19/Subemenda Modificativa à Emenda 712 /Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º O caput do art. 140 e seu § 1º da emenda de nº 712 ao substitutivo nº 3 do

Projeto de Lei Complementar supracitado passará a ter a seguinte redação:

"Art. 140 São equipamentos urbanos as construções e instalações, móveis e imóveis, destinados à prestação dos serviços públicos, realização das atividades públicas de turismo ou à utilização de interesse coletivo.

§ 1º A distribuição dos equipamentos urbanos se fará de forma socialmente justa e equilibrada, com atenção especial para as áreas ocupadas por população de baixa renda, tornando-as capazes de desenvolver atividades turísticas, de acordo com as necessidades locais e regionais, com as prioridades definidas nos planos setoriais e com as diretrizes de desenvolvimento urbano, de parcelamento e de uso e ocupação do solo.

(...)"

§2º Os planos setoriais e os planos regionais deverão prever a compatibilização da oferta e da manutenção dos equipamentos urbanos especialmente citados neste parágrafo com a demanda prevista no planejamento e decorrente do crescimento da cidade:

I. unidades escolares de ensino fundamental;

II. unidades escolares destinadas ao atendimento da educação infantil;

III. unidades de saúde primárias e secundárias;

IV. unidades de assistência social;

V. bibliotecas públicas e demais equipamentos da área de cultura;

VI. áreas de esporte e lazer e praças.

§3º A localização de outros equipamentos, tais como delegacias, complexos penitenciários, aterros sanitários e cemitérios deverá observar o disposto neste Plano Diretor e na legislação de uso e ocupação do solo.

§4º Não serão implantados equipamentos urbanos nas áreas adversas à ocupação urbana conforme Art.15 (Seção III, Capítulo I, Título II) desta Lei Complementar, ainda que já estejam ocupadas."

§2º Os planos setoriais e os planos regionais deverão prever a compatibilização da oferta e da manutenção dos equipamentos urbanos especialmente citados neste parágrafo com a demanda prevista no planejamento e decorrente do crescimento da cidade:

I. unidades escolares de ensino fundamental;

II. unidades escolares destinadas ao atendimento da educação infantil;

III. unidades de saúde primárias e secundárias;

IV. unidades de assistência social;

V. bibliotecas públicas e demais equipamentos da área de cultura;

VI. áreas de esporte e lazer e praças.

§3º A localização de outros equipamentos, tais como delegacias, complexos penitenciários, aterros sanitários e cemitérios deverá observar o disposto neste Plano Diretor e na legislação de uso e ocupação do solo.

§4º Não serão implantados equipamentos urbanos nas áreas adversas à ocupação urbana conforme Art.15 (Seção III, Capítulo I, Título II) desta Lei Complementar, ainda que já estejam ocupadas."

Art. 141. Nos casos de doações decorrentes de obrigações para o parcelamento da terra, os imóveis transferidos ao Município deverão ser entregues pelo proprietário do parcelamento em condições de

utilização pela população.

Parágrafo único. O proprietário do parcelamento será responsável pela segurança e conservação dos imóveis até à aceitação definitiva das obras de urbanização.

**71/ Supressiva/ Vereador Célio Lupparelli**

Suprima-se o Art. 141.

Art. 142. A localização dos seguintes equipamentos urbanos observará o disposto neste Plano Diretor e a política setorial do órgão responsável, ouvidos os órgãos responsáveis pela articulação das Políticas Públicas, componentes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e a comunidade local:

- I. unidades escolares de ensino fundamental;
- II. unidades escolares destinadas ao atendimento da educação infantil;
- III. unidades de saúde primárias e secundárias;
- IV. unidades de assistência social;

**341/ Modificativa/ Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso IV do Artigo 142, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 142. (...)

I. (...);

IV. unidades de assistência e ação social;”

**864/ Modificativa/ Vereador Reimont**

Modifique-se o inciso ao art. 142, que terá a seguinte redação:

Art. 142...

IV - unidades de assistência social, com ênfase na Casa de Acolhida para a população adulta em situação de rua;

- V. bibliotecas públicas e demais equipamentos da área de cultura;
- VI. áreas de esporte e lazer.

**72/ Modificativa/ Vereador Célio Lupparelli**

Modificar incisos do Art. 142, ficando o Inciso VI - equipamentos esportivos; e o Inciso VII - áreas de lazer.

**291/ Modificativa/ Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso VI do Artigo 142, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 142. (...)

I. (...);

VI. áreas de esportes, recreação e lazer, praças, playgrounds e parques.”

**292/ Aditiva/ Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se os seguintes Incisos e alíneas ao Artigo 142, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art. 142. (...)

VII - terminais de transporte;

VIII - parques e áreas verdes;

IX - áreas institucionais:

a) postos policiais;

b) postos de corpo de bombeiros;

c) instalações administrativas.”

#### **412/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 142 com a seguinte redação:

Art. 142 - .....

inciso – estádios, centro comerciais e de serviços, rodoviárias e terminais rodoviários.

#### **799/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 142 com a seguinte redação:

“Art. 142 - .....

inciso – estádios, centro comerciais e de serviços, rodoviárias e terminais rodoviários.”

#### **825/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao artigo 142, com a seguinte redação:

“Art. 142- (...)

inciso - banheiros públicos.”

#### **1025/ Aditiva/ Vereador Márcio Pacheco**

inclui-se o inciso VII no art.142 com a seguinte redação.

VII- Unidades de atenção à pessoa com deficiência.

§ 1º A localização de outros equipamentos como delegacias, complexos penitenciários, aterros sanitários e cemitérios deverá observar o disposto neste Plano Diretor.

#### **290/ Modificativa/ Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 1º do Artigo 142, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 142. (...)

§1º A localização de outros equipamentos como delegacias, complexos penitenciários, aterros sanitários e cemitérios deverá observar o disposto neste Plano Diretor, na Lei Orgânica do Município no seu artigo 44 e no Estatuto da Cidade, Lei Federal Nº 10257/2001, no seu artigo 40.”



§ 2º O Poder Executivo fiscalizará a operação e a manutenção dos equipamentos urbanos, garantindo, especialmente, a adequação do mobiliário urbano interno e externo aos portadores de necessidades especiais.

#### **7/ Modificativa/ Vereador Marcio Pacheco**

O § 2º do Art. 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - O Poder Executivo fiscalizará a operação e a manutenção dos equipamentos urbanos, garantindo, especialmente, a adequação do mobiliário urbano interno e externo às pessoas com deficiência de qualquer natureza.

#### **413/ Modificativa/ Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se a redação do § 2º do Art. 142 para:

Art. 142 - .....

§ 2º - O Poder Executivo fiscalizará a operação e a manutenção dos equipamentos urbanos, garantindo, especialmente, a adequação do mobiliário urbano interno e externo aos portadores de necessidades especiais e aos idosos.

#### **800/ Modificativa/ Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se a redação do § 2º do Art. 142 para:

"Art. 142 - .....

§ 2º - O Poder Executivo fiscalizará a operação e a manutenção dos equipamentos urbanos, garantindo, especialmente, a adequação do mobiliário urbano interno e externo aos portadores de necessidades especiais e aos idosos.

#### **1026/ Aditiva/ Vereador Márcio Pacheco**

inclui-se o parágrafo §4º no art.142 com a seguinte redação.

§4º Os equipamentos mencionados no caput deverão observar as normas da ABNT, bem como, a legislação vigente.

#### **149/ Aditiva/ Vereadora Patrícia Amorim**

Incluem-se os § 3º e 4º no Art. 142, com a seguinte redação:

Art. 142 - .....

I - XI - .....

§ 1º e 2º - .....

§ 3º - As unidades escolares descritas nos Incisos I e II serão edificadas com espaço previsto para a prática de esporte e lazer, sendo obrigatória a construção de quadra polivalente coberta com a medida padrão de vinte por quarenta metros.

§ 4º - Nas escolas já existentes e que possuam espaço apropriado deverá ser priorizada a construção das quadras aludidas no parágrafo anterior.

#### **93 / ADITIVA / VEREADOR CÉLIO LUPPARELLI**

Incluir no Título IV, Cap. I, Seção IV, a obrigatoriedade de adequação dos prédios e das instalações da rede de saúde, educação, cultura, esportes e lazer e outros prédios coletivos,

inclusive de espaços públicos, aos princípios de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência.

**94 / ADITIVA / VEREADOR CÉLIO LUPPARELLI**

Incluir no Título IV, Cap. I, Seção IV, a implementação da rede municipal de proteção e defesa da pessoa portadora de deficiência.

**CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 143. São objetivos da Política de Meio Ambiente:

- I. garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico;
- II. proteger, recuperar e utilizar racionalmente os recursos naturais;

**963/ Modificativa/ Vereador Tio Carlos**

Modifique-se o inciso II, do artigo 143, como segue:

Art. 143 - (...)

II - proteger, recuperar e utilizar de modo sustentável os recursos naturais;

- III. implantar o Sistema de Licenciamento Ambiental.

**1056/EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o Inciso IV no Artigo 143, com a seguinte redação:

“Art. 143 (...)

IV – colaborar para a garantia de qualidade da ambiência urbana no processo de planejamento e ordenação do território municipal.”

**916/ Aditiva/ Vereador Reimont**

Acrescente-se o inciso IV, ao art. 143, com a seguinte redação:

Art. 143 ...

IV - colaborar para a garantia de qualidade da ambiência urbana no processo de planejamento e ordenação do território municipal.

**509 / ADITIVA / VEREADOR S. FERRAZ**

Inclua-se no Art. 143 o seguinte Parágrafo:

“Parágrafo Único – O Previsto no caput deste artigo, aplica-se necessariamente a construção, ampliação ou modificação de pistas de aeroportos”.

---

**SUGESTÃO Nº 7**

Autor: **SANTIAGO VALENTIM DE SOUZA**

Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES-RIO

---

Inclua-se o Inciso IV no Art. 143, com a seguinte redação:

Art. 143 - .....

IV – implantar sistema de proteção às vias de acesso ao patrimônio cultural natural arqueológico, paisagístico, montanhismo, hídrico e espeleológico.

---

### **1063/ EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o Inciso V no Art. 143, com a seguinte redação:

Art. 143 - .....

V - estabelecer diretrizes para controle e acompanhamento de áreas com passivos ambientais, áreas degradadas e ou contaminadas, visando a sua recuperação ambiental.

### **Sugestão Nº 66 Autor: CONSEMAC**

Inclua-se o Inciso IV no Artigo 143, com a seguinte redação:

Art. 143 – .....

I – III - .....

IV – colaborar para a garantia de qualidade da ambiência urbana no processo de planejamento e ordenação do território municipal.

## **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES**

Art. 144. São diretrizes da Política de Meio Ambiente:

- I. adotar os princípios do desenvolvimento sustentável;
- II. estimular a participação individual e coletiva na preservação do meio ambiente e na gestão ambiental realizando ações, entre outras, de educação ambiental;

### **964/ Modificativa/ Vereador Tio Carlos**

Modifique-se o inciso II, do artigo 144, como segue:

Art. 144 - (...)

II - estimular a participação individual e coletiva na preservação do meio ambiente e na gestão ambiental realizando ações, entre outras, de educação ambiental, mormente visando a conscientização de crianças e adolescentes, através de campanhas e disciplinas extra-curriculares na rede municipal de ensino.

- III. promover o reflorestamento ecológico e recuperação ambiental de áreas degradadas;
- IV. adotar técnicas e procedimentos não poluentes e promover mudanças nos padrões de consumo e redução da poluição gerada pelos serviços e equipamentos públicos;
- V. unificar cadastros e universalizar o acesso às informações ambientais para a realização de ações integradas;

### **1064/ EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Art. 144, o Inciso V com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais:

Art. 144 - .....

V – priorizar o uso de fontes de energias renováveis como solar, eólica, de biomassas e outras;

- VI. promover a descentralização das ações relativas à política de meio ambiente;
- VII. estabelecer cooperação com entidades afins das outras esferas de governo e demais municípios do Estado, principalmente os pertencentes à região metropolitana;
- VIII. promover o manejo dos resíduos orgânicos para produção de adubo e energia e estimular a implantação de sistemas orgânicos de manejo;
- IX. garantir a permeabilidade do solo urbano para minimizar a ocorrência de inundações;
- X. aumentar os índices da cobertura vegetal da Cidade;
- XI. elaborar e aprovar Planos de Manejo para todas as Unidades de Conservação da Natureza, priorizando os Parques Naturais Municipais[

**293/ Aditiva/ Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Inciso ao Artigo 144, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art. 144. (...).

(...) promover a compensação ambiental quando da realização de eventos transitórios com demanda de público (shows, concertos, competições e outros ao ar livre) por plantio ou doação de espécies nativas para áreas públicas ou privadas estabelecendo-se, em lei, a relação público/unidades plantadas e/ou doadas.”

**351/ Aditiva/ Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Inciso no Artigo 144, proposição em tela, com a redação que se segue:  
“Art. 144. (...)

(...) promover a compensação ambiental quando da realização de eventos transitórios com demanda de público (shows, concertos, competições e outros ao ar livre) por plantio ou doação de espécies nativas para áreas públicas ou privadas estabelecendo-se, em lei, a relação público/unidades plantas a/ou doadas.”

**414/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso no Art. 144 com a seguinte redação:

Art. 144 - .....

inciso – promover o aumento da cobertura vegetal e a arborização de áreas ocupadas por favelas e loteamentos irregulares de baixa-renda.

**434/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 144 com a seguinte redação:

Art. 144 - .....

inciso – estabelecer normas e adotar procedimento para a utilização das praias, vedando sua utilização de forma a prejudicar o ambiente natural, sua livre utilização pela população e a circulação pela Cidade.

**573/ Aditiva/ Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Incluam-se os incisos XII a XXII ao art. 144, com a seguinte redação:

Art. 144 - .....

I – XI - .....

XII - promover a Gestão dos Recursos Hídricos através do planejamento de uso das bacias hidrográficas, conciliando a expansão das atividades socioeconômicas à proteção e monitoramento dos recursos naturais, observando padrões de sustentabilidade sócio-ambiental;

XIII - inventariar as nascentes naturais e fontes de água da cidade destinadas ao abastecimento humano, industrial e agrícola;

XIV - promover a re-naturalização dos rios, nas áreas passíveis de recuperação, de acordo com a avaliação da bacia hidrográfica, visando à regeneração de áreas vulneráveis, a segurança das populações e a recuperação da paisagem hídrica e da respectiva função ambiental;

XV - implantar áreas verdes em locais de recarga de aquíferos;

XVI - fomentar um maior percentual de áreas livres permeáveis e vegetadas de forma a incrementar as áreas verdes da Cidade, contribuindo para a melhoria do micro-clima e da ambiência urbana para a população;

XVII - controlar os poluentes lançados na atmosfera;

XVIII - evitar a concentração de altas densidades construtivas e o adensamento da malha urbana, que contribuem para a retenção de calor, baixo grau de circulação de ar, elevação de temperatura e acúmulo de poluentes acima do nível tolerável;

XIX - efetuar cadastro de áreas potencialmente poluidoras do solo e do lençol freático, disponibilizando para consulta pública os resultados;

XX - efetuar o levantamento e avaliar a qualidade dos aquíferos metropolitanos e designar a vulnerabilidade à poluição de cada sistema de aquífero;

XXI - estabelecer diretrizes para proteção de áreas de ocorrência de reservas subterrâneas e áreas de recarga de aquíferos, considerando ser uma alternativa de abastecimento futuro na medida em que é um recurso insubstituível;

XXII - implantar áreas verdes em locais de recarga de aquíferos.

**801/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

inciso no Art. 144 com a seguinte redação:

"Art. 144 - .....

inciso – promover o aumento da cobertura vegetal e a arborização de áreas ocupadas por favelas e loteamentos irregulares de baixa-renda."

**820/ Aditiva/Vereadora Teresa Bergher**

"Art. 144 - .....

inciso – estabelecer normas e adotar procedimento para a utilização das praias, vedando sua utilização de forma a prejudicar o ambiente natural, sua livre utilização pela população e a circulação pela Cidade."

**865/Aditiva/ Vereador Reimont**

acrescente-se ao 144 o seguinte inciso XII, com a seguinte redação:

Art. 144- ...

XII - adotar e implementar novas formas de energia, priorizando aquelas que não emitem gases do efeito estufa e visando a diminuição da queima de carbono.

**SUGESTÃO Nº 10**

Autor: **SANTIAGO VALENTIM DE SOUZA**

Inclua-se os incisos abaixo no Art. 144, com a seguinte redação:

- Art. 144 - .....
- Inciso - elaboração de medidas preventivas para proteção de aquíferos;
  - Inciso - criação de sistema integrado de gerenciamento e proteção de aquíferos, nascentes, olhos d'água, taludes e faixas marginais dos corpos hídricos;
  - Inciso - promoção e disseminação do reuso da água;
  - Inciso - estabelecer índices de permeabilidade do solo em novos projetos de construção;
  - Inciso - criação de sistema de gerenciamento de recursos costeiros;
- 

### **1057/ EMENDA MODIFICATIVA**

O Inciso IV do Art. 144 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 144 - .....
- IV - adoção de técnicas e procedimentos menos poluentes ou não poluentes, dentro dos padrões ambientais vigentes, nas contratações de obras e serviços públicos, incluindo a gestão do lixo e do esgoto;

---

### **1058/ EMENDA MODIFICATIVA**

O Inciso VIII do Art. 144 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 144 - .....
- VIII - promoção do manejo dos resíduos orgânicos, em particular dos provenientes dos serviços de manutenção de áreas verdes, para produção de adubo e energia utilizados nas ações de recuperação e conservação ambiental; implantação de projetos-piloto para reaproveitamento do lixo orgânico proveniente da coleta seletiva e reciclagem para a produção de composto orgânico e biogás;

---

### **Sugestão Nº 81 Autor: ADACTO OTTONI**

Assessor de Meio Ambiente do CREA

Inclua-se o Inciso XII do Art. 144 com a seguinte redação:

- Art. 144 - .....
- XII - Controle da qualidade dos corpos hídricos naturais, do solo e do ar.

Art. 145. O órgão gestor poderá propor o reassentamento, em local adequado, de populações em ocupações irregulares existentes em Unidades de Conservação da Natureza e Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Quando da proposta de implantação de unidades de conservação, deverá ser verificada a existência de ocupações no local e previstas soluções para a sua adequação ou o seu reassentamento.

**689/Supressiva/ Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 145 e seu parágrafo único, renumerando-se os demais.

Art.146. A realização da Política de Meio Ambiente compreenderá programas destinados a:

- I. controle da poluição;
- II. implantação e gestão de Unidades de Conservação da Natureza;
- III. proteção, recuperação e valorização do patrimônio natural e do ambiente urbano;

**917/Modificativa/Vereador Reimont**

Modifique-se o inciso III, ao art. 146, que terá a seguinte redação:

Art. 146 ...

III - proteção, recuperação e valorização do patrimônio natural e do ambiente urbano, mediante, dentre outras medidas, da readequação e restrição dos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) diminuição da volumetria das construções;

b) afastamento entre as edificações nas divisas do lote, inclusive no subsolo, qualquer que seja sua altura ou profundidade do subsolo;

c) aumento da área livre, e

d) aumento da área permeável.

- IV. proteção à fauna silvestre;
- V. implantação e gestão de áreas verdes urbanas;
- VI. conservação de energia;
- VII. qualidade ambiental;
- VIII. educação ambiental;
- IX. fomento à agricultura urbana sustentável;
- X. fomento à pesca responsável.

**294/Aditiva/Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Inciso ao Artigo 146, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art. 146. (...).

(...). redução do uso de combustíveis.”

**415/ Aditiva / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso no Art. 146 com a seguinte redação:

Art. 146 - .....

inciso – fomento à adoção de calçadas, coberturas e telhados com plantio verde.

**574/ Aditiva/ Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se o inciso XI e alíneas ao art. 146, com a seguinte redação:

Art. 146 - .....

I – X - .....

XI - proteção da cobertura vegetal de áreas consideradas estratégicas por serem ambientalmente vulneráveis e de importante valor ecológico, paisagístico e ambiental, entre elas:

a) floresta de Mata Atlântica, nos maciços da Pedra Branca, Tijuca e Gericinó;

b) restingas nas regiões da Marambaia, praia do Grumarí e baixada litorânea de Jacarepaguá;



- c) vegetação ciliar dos sistemas lagunares e canais, como a Lagoa Rodrigues de Freitas, as lagoas da Baixada de Jacarepaguá e a Lagoinha;  
d) comunidades vegetais da areia de praia;  
e) vegetação de costão rochoso;  
f) vegetação de áreas de brejo e áreas inundáveis, como os Campos de Sernambetiba e a baixada de Guaratiba;  
g) vegetação nas áreas de reflorestamento.

**802/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

"Art. 146 - .....

inciso – fomento à adoção de calçadas, coberturas e telhados com plantio verde."

**866/ Aditiva/ Vereador Reimont**

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 146, com a seguinte redação:

Art. 146...

XI - fomento a pesquisas tecnológicas de novas energias e sua adoção.

**583 / ADITIVA / VEREADORA ASPÁSIA CAMARGO (MC)**

Inclua-se na Seção II do Capítulo II do Título IV, artigos e §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art. - A Política de resíduos sólidos do Município do Rio de Janeiro, em estrita consonância com a Política de Meio Ambiente, deverá instituir a gestão integrada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais.

§ 1º - Cabe ao Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMAC, elaborar, na forma da Lei, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS Público.

§ 2º - Deverão ser observados os princípios gerais do desenvolvimento sustentável e os da redução, da reutilização, da reciclagem, do tratamento e da destinação final ambientalmente adequados, e para tanto é considerada prioritária a ampla e efetiva implantação de coleta seletiva em todo o território do Município.

§ 3 - A coleta dos resíduos recicláveis será atribuída às associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda contratadas pelo órgão ou entidade municipal competente, ao qual compete editar as normas técnicas pertinentes às atividades e fiscalizar sua execução.

**Sugestão Nº 67 Autor: CONSEMAC**

Modifique-se o Inciso III do Artigo 146, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 146 –

III – proteção, recuperação e valorização do patrimônio natural e do ambiente urbano, através , dentre outras medidas, da readequação e restrição dos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) diminuição da volumetria das construções;
- b) afastamento entre as edificações nas divisas do lote, inclusive no subsolo, qualquer que seja sua altura ou profundidade do subsolo;
- c) aumento da área livre e
- d) aumento da área permeável.

## **Sugestão Nº 154 Autor: HORÁCIO FERNANDES MAGALHÃES GOMES**

Presidente da Sociedade Amigos de Copacabana

Incluem-se os Incisos XI a XV no Art. 146, com a seguinte redação:

Art. 146 - .....

- XI - monitoramento permanente da qualidade do ar no município do RJ;
- XII - incentivo à conversão dos táxis e ônibus para Gás Natural Veicular (GNV);
- XIII - restrição na urbanização excessiva da orla marítima;
- XIV - programa de rearborização permanente em todos os bairros da Cidade;
- XV - estabelecer uma compensação ambiental quando da realização de eventos de grande porte nas praias;

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

#### **SEÇÃO I DOS OBJETIVOS**

Art. 147. Integram o Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial que, individualmente ou em conjunto, constituem referência à identidade e à memória dos diferentes grupos e manifestações culturais da Cidade, entre os quais:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

#### **295/ Aditiva/ Vereadora Lucinha (MC)**

Acréscime-se o seguinte Inciso ao Artigo 147, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art. 147. (...).

(...) os Planos pretéritos: Plano Agache, Plano Doxiadis, Plano Urbanístico Básico (PUB-Rio) e o Plano Diretor Decenal da Cidade (Lei Complementar Nº 16/92).”

## **Sugestão Nº 82 Autor: ADACTO OTTONI**

Assessor de Meio Ambiente do CREA

Inclua-se o Art. 147 com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

Art. 147 - O cumprimento da Política de Meio Ambiente visa o equilíbrio entre o espaço construído e o natural, com distribuição equitativa dos recursos naturais, e tem como metas:

- I - garantir a permeabilidade do solo urbano visando diminuir os valores do coeficiente de escoamento superficial e
- II - contribuir, dentre outros aspectos, com a manutenção dos aquíferos subterrâneos, maior conforto ambiental pela manutenção do microclima local, maior grau de umidade para o ambiente urbanizado, além de minimizar a ocorrência de inundações;

III – a realização de obras e intervenções que evitem a concentração de vazões fluviais nas partes planas e baixas das bacias hidrográficas, através da construção de pequenos e médios reservatórios de cheias localizados nos trechos médio e superior dos rios,

IV – a construção de bacias de retenção e outras obras adequadas de retenção hídrica na bacia, visando a minimização dos riscos de transbordamento de calha fluvial nessas áreas planas e baixas, que são as áreas com maior densidade ocupacional humana na bacia hidrográfica;

V - diminuir o grau de poluição gerado pelos serviços e equipamentos públicos, incluindo a criação de Políticas Públicas para Redução e Reaproveitamento de resíduos;

Art. 148. São objetivos da Política do Patrimônio Cultural:

- I. defender a integridade do Patrimônio Cultural, material e imaterial do Município, e sua valorização;
- II. incorporar a proteção e conservação do patrimônio cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação da cidade;
- III. identificar, proteger e conservar a ambiência dos conjuntos urbanos, a paisagem natural e construída e as relações sociais e econômicas inerentes, de relevante interesse cultural;
- IV. promover a gestão do Patrimônio Cultural por meio da aplicação dos instrumentos normativos, administrativos, jurídicos, urbanísticos e financeiros.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 149. São diretrizes da Política de Patrimônio Cultural:

- I. articular iniciativas com outros níveis de governo para realização dos objetivos da política do patrimônio cultural e para a integração das ações de proteção e de conservação entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais;
- II. incentivar a participação da sociedade através de instituições e empresas na formação de parcerias para a realização dos objetivos da Política do Patrimônio Cultural;
- III. ampliar e modernizar os procedimentos de inventário, registro, descrição, classificação e outras formas de acautelamento e proteção do Patrimônio Cultural, material e imaterial, do Município;
- IV. promover campanhas educativas de estímulo ao interesse pelo patrimônio cultural;
- V. estabelecer convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos-piloto educativos sobre valorização e conservação do Patrimônio Cultural.

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 150. São objetivos da Política de Habitação:

**129 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Ampliar os objetivos do Art. 150 para

a) garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais,

promovendo a articulação entre as respectivas políticas setoriais;

b) democratizar os processos decisórios, visando a transparência e o controle social.

- I. assegurar o direito social de moradia e reduzir o déficit habitacional;

**127 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

O Inciso I do Art. 150 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150 - .....

I - garantir o acesso à terra urbanizada e à moradia, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população;

- II. promover a produção habitacional para população de baixa renda em áreas infra-estruturadas mediante;

**416 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se a redação do inciso II do Art. 150 para:

Art. 150 - .....

II – promover a produção habitacional para população de baixa renda em áreas infra-estruturadas .....

- III. a ocupação de vazios urbanos com a construção de moradias populares e implantação de lotes urbanizados;  
IV. a recuperação e reabilitação de imóveis desativados e subutilizados;  
V. urbanizar favelas e loteamentos irregulares ou clandestinos de baixa renda, com recuperação das condições ambientais, implantação de infra estrutura e melhoria das condições de salubridade e habitabilidade das habitações;

**561/ MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o inciso V do o art. 150, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 150 - .....

I-IV - .....

V - promover urbanização e regularização fundiária de favelas e loteamentos clandestinos ou irregulares de baixa renda, com recuperação de condições ambientais, implantação de infra-estrutura e melhoria das condições de salubridade e habitabilidade das habitações.

- VI. elaborar um Plano Municipal de Habitação.

**378 / ADITIVA / Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se Inciso ao Art. 150, com a seguinte redação:

Art. 150 - .....

I - VI - .....

Inciso - assegurar o financiamento em condições especiais ou subsidiadas para aquisição de unidades habitacionais destinadas a moradia popular.

**775 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 o seguinte inciso no artigo 150:

“Inciso - Manter um processo contínuo de planejamento, apoiado em informações gerenciais atualizadas, através do Sistema de Informações da Habitação.”

**1008 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO N° 3 DO PROJETO DE LEI Complementar nº 25/2001 com a redação que se segue:

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 150 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 com a redação que se segue:

“(…) – atender as disposições contidas na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHI), criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e instituiu o Conselho Gestor do FNHIS, bem como, as disposições da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa

Minha Vida e a regularização dos assentamentos localizados em área urbana."

**1024 / ADITIVA / Vereador Márcio Pacheco**

inclui-se o inciso VII no art. 150 com a seguinte redação.

VII- Garantir que toda a produção de habitação e/ou construção de moradia populares seja feitas segundo normas da ABNT e legislação vigente.

---

**Sugestão Nº 119 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

Inclua-se Parágrafo Único ao Art. 150 com a seguinte redação:

Art. 150 – ..... Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar definindo o Plano Municipal de Habitação e regulamentará o Conselho Municipal de Habitação no prazo de 12(doze) meses.

---

**Sugestão Nº 130 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

O Inciso VI do Art. 150 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150 – .....

I – IV - .....

V – elaborar um Plano Municipal de Habitação contendo metas e objetivos a serem atingidos.

## **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES**

Art. 151. São diretrizes da Política de Habitação:

- I. promover o reassentamento prioritário das populações de baixa renda situadas em:
  - a) áreas frágeis de encostas e baixadas caracterizadas áreas de risco;
  - b) faixas marginais de proteção dos corpos hídricos;
  - c) faixa de proteção de adutoras e de redes elétricas de alta tensão;
  - d) faixas de domínio de estradas federais, estaduais e municipais;
  - e) Áreas de Especial Interesse Ambiental - AEIA ou áreas sob regime de proteção ambiental;

**504 / MODIFICATIVA / Vereadora Leila do Flamengo**

A Alínea e, do Inciso I, do Art. 151 passa a ter a seguinte redação:

Art. 151 - .....

I - .....

e) Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA, áreas sob regime de proteção ambiental e áreas passíveis de proteção ambiental.

**1007 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Modifique-se a alínea e do inciso I do artigo 151 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001:

"e) em áreas de Especial Interesse Ambiental - AEIA ou áreas sob regime de proteção ambiental, atender as disposições da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais de interesse social que possibilitam a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP)."

- f) áreas que não possam ser dotadas de condições mínimas de urbanização e saneamento básico.

**1006 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Modifique-se o inciso I do artigo 151 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - promover o reassentamento das populações de baixa renda que por motivos justificados no projeto de regularização fundiária, excepcionalmente tiverem de ser relocados, conforme disposto no inciso I do artigo 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o PMCMV."

**296 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se a seguinte Alínea, ao Inciso I do Artigo 151, da proposição em tela, com a redação que se segue:

"Art. 151. (...).

I. (...):

(...) áreas de favelas e de loteamentos irregulares submetidas à urbanização conforme o artigo 158 desta Lei Complementar, cuja população seja reassentada conforme define o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 159."

- II. gerar e captar recursos para financiamento de programas de incentivo dirigidos à melhoria da infra-estrutura urbana em favelas e loteamentos irregulares e clandestinos de baixa renda;
- III. incentivar a formação de parcerias com a iniciativa privada para o desenvolvimento de programas habitacionais de interesse social.

**128 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Os Incisos III e IV do Art. 150 referem-se ao Inciso II e deveriam constituir-se em diretrizes específicas no Art. 151.

**417 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 151 com a seguinte redação:

Art. 151 - .....

inciso – As mulheres chefes de família terão prioridade no atendimento dentro dos Programas e Projetos compreendidos pela Política Habitacional do Município.

**803 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso no Art. 151 com a seguinte redação:

"Art. 151 - .....

inciso – As mulheres chefes de família terão prioridade no atendimento dentro dos Programas e Projetos compreendidos pela Política Habitacional do Município."

§ 1º Os moradores ocupantes de áreas referidas no inciso I, objeto de reassentamento, deverão ser realocados conforme as diretrizes já estabelecidas na Lei Orgânica do Município e no artigo 159 desta Lei Complementar.

§ 2º No caso das áreas referidas na alínea “e”, do inciso I, deverão ser realizados estudos para avaliação do tempo e ritmo da ocupação, do tamanho do assentamento, dos limites e das condições de crescimento, das possibilidades de convivência da população assentada e o estabelecimento de parceria para a preservação do meio ambiente.

### **633 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Artigo 151 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 151 – São diretrizes da Política de Habitação:

I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, em especial os que percebem mensalmente até três salários mínimos, articulados ao âmbito federal e estadual e demais municípios da Região Metropolitana;

II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

III - utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

V - incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

VI - incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

VII - adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;

VIII - estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda no Inciso I ;

IX - incentivo à produção habitacional sob regime de práticas associativas, cooperativas e em mutirão.

### **205 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE (PC)**

Inclua-se no Título IV, Capítulo IV, Seção II, o Artigo e Parágrafo seguintes:

Art. – No prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor deste Plano Diretor, as populações referidas nas alíneas a) e b) do Inciso I, do Artigo 151, serão reassentadas em áreas providas de infra-estrutura e condições de salubridade e habitabilidade.

Parágrafo Único – O orçamento municipal a vigorar no ano seguinte e posteriores à aprovação deste Plano Diretor preverá recursos específicos para o reassentamento das populações referidas no caput.

### **234 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE (PC)**

Inclua-se no Título IV, Capítulo IV, Seção II, o Artigo e Parágrafo seguintes:

Art. – No prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor deste Plano Diretor, as populações referidas nas alíneas a) e b) do Inciso I, do Artigo 151, serão reassentadas em áreas providas de infra-estrutura e condições de salubridade e habitabilidade.

Parágrafo Único – O orçamento municipal a vigorar no ano seguinte e posteriores à aprovação deste Plano Diretor preverá recursos específicos para o reassentamento das populações referidas no caput.



### SEÇÃO III

## DA IMPLANTAÇÃO DE LOTES URBANIZADOS E MORADIAS POPULARES

Art. 152. A implantação de lotes urbanizados e de moradias populares compreenderá:

- I. reassentamento das populações de baixa renda, localizadas nas áreas citadas no inciso I, do artigo 151, desta Lei Complementar ;
- II. prioritariamente as Macrozonas de Ocupação Incentivada e de Ocupação Assistida.

#### **452 / MODIFICATIVA / Vereador Jerominho**

Modifique-se o inciso II do Art. 152 para a seguinte redação:

Art. 152 - .....

II - prioritariamente a ..... Macrozona de Ocupação Assistida.

Parágrafo único. Em casos especiais, especificados e detalhados em lei e ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana, o programa poderá ser executado fora dessas macrozonas.

#### **690 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 152 seus incisos e parágrafo único, renumerando-se os demais.

Art. 153. A produção de lotes urbanizados observará o padrão urbanístico e de infra-estrutura definidos para parcelamentos de interesse social, incluídos em programas vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal, conforme o disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, e em legislação específica.

Parágrafo único. O poder público municipal estabelecerá, em regulamentação técnica complementar, as diretrizes e condições relativas:

I – à aprovação de projetos e licenciamentos de obras;

#### **776 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Dê-se ao inciso I do artigo 153 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a seguinte redação:

“Inciso I - A adequação da morfologia, tipologia e densidade, assim como a modalidade de acesso às soluções habitacionais propostas (financiamento, subsídios, etc.), de forma a que sejam compatíveis, simultaneamente, com a população a que se dirige o empreendimento e com o tecido urbano do entorno;”

II – à integração à malha viária do entorno;

III – às áreas comuns;

IV – à localização do lote a ser cedido, destinado a equipamento urbano comunitário, no caso de terrenos com mais de dez mil metros quadrados;

#### **453 / MODIFICATIVA / Vereador Jerominho**

Modifique-se o inciso IV do Parágrafo Único do Art. 153 para a seguinte redação:

Art. 153 - .....

IV - à localização do lote a ser cedido, destinado a equipamento urbano comunitário, no caso de terrenos com mais de dez mil e quinhentos metros quadrados.

V – às cláusulas do Termo de Compromisso a ser elaborado.

**691 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o art. 153 seu parágrafo único e incisos, renumerando-se os demais.

Art. 154. O proprietário interessado em atuar na produção de lotes urbanizados e moradias populares poderá requerer ao Poder Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário para a execução, em sua propriedade, de projeto de urbanização ou de edificações de interesse social ou de ambos, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, na aprovação do plano e cronograma de execução das obras de urbanização ou de construção de moradias.

§ 1º O valor da fração da área urbanizada que permanecerá no domínio do proprietário ou das unidades que a este serão entregues eqüivalerá ao valor de toda a gleba, antes da implantação da infra-estrutura, excluídas as áreas de destinação pública obrigatória.

§ 2º No caso da área estar incluída em operação urbana ou caracterizar urbanização consorciada deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana.

§ 3º As obras de urbanização e de edificação em terrenos de propriedade de cooperativas, associações de moradores ou entidades afins sem fim lucrativo, poderão ser realizadas através do regime de consórcio imobiliário ou pelo Município, direta ou indiretamente, com o reembolso do seu custo, mediante garantia real ou pessoal.

§ 4º O procedimento administrativo instaurado para a celebração do consórcio imobiliário será instruído com as seguintes informações:

- I. valor da gleba atribuído por órgão avaliador do Município;
- II. memória descritiva do projeto de urbanização e de edificação e respectivas plantas;
- III. prazo de execução das obras, com cronograma;
- IV. indicação da área urbanizada que permanecerá com o proprietário da terra com a definição de sua metragem, localização e valor.

**692 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o inciso o art. 154 parágrafos e incisos, renumerando-se os demais.

**SUBSEÇÃO I  
DA SUBZONA DE INCENTIVO À MORADIA POPULAR – SIMP**

**1089 / EMENDA MODIFICATIVA**

A Subseção I da Seção III, do Capítulo IV, do Título IV, mudará sua nomenclatura para **ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL 2**.

Art. 155. Para viabilizar a execução de projetos habitacionais para a população de baixa renda compreendendo lotes urbanizados e moradias populares, o Município poderá adotar padrões diferenciados de exigências urbanísticas e de infra-estrutura em Subzonas de Incentivo à Moradia Popular – SIMP, estabelecidas nos artigos 220 a 222 desta Lei Complementar, ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR, desde que sejam asseguradas as condições de segurança, higiene e habitabilidade do conjunto do empreendimento e de suas habitações.

**867 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o art. 155, que terá a seguinte redação:

Art. 155 - Para viabilizar a execução de projetos habitacionais para a população de baixa renda compreendendo lotes urbanizados e moradias populares, o Município poderá adotar padrões diferenciados de exigências urbanísticas e de infra-estrutura em subzonas de incentivo à

moradia popular - SIMP, estabelecidas nos artigos 220 e 222 desta lei complementar, ouvido o Conselho de Política Urbana - COMPUR, desde que sejam asseguradas dimensões mínimas das unidades em 40 metros quadrados, implantação de hortas comunitárias e de pomares com dimensões mínimas de quinhentos metros quadrados, as condições de segurança, higiene e habitabilidade do conjunto do empreendimento e de suas habitações.

### **1020 / MODIFICATIVA / Vereador Márcio Pacheco**

O Art. 155 Passará a ter a seguinte redação.

Art. 155. Para viabilizar a execução de projetos habitacionais para a população de baixa renda compreendendo lotes urbanizados e moradias populares, o Município poderá adotar padrões diferenciados de exigências urbanísticas e de infra-estrutura em Subzonas de Incentivo à Moradia Popular – SIMP, estabelecidas nos artigos 220 a 222 desta Lei Complementar, ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR, desde que sejam asseguradas as condições de segurança, higiene, acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida e com deficiência e habitabilidade do conjunto do empreendimento e de suas habitações.

§ 1º Para o equilíbrio entre os empreendimentos de interesse social destinados à faixa de zero a seis salários mínimos e os que contemplem os segmentos da população efetivamente de baixa renda, na faixa de zero a três salários mínimos, os empreendimentos em SIMP deverão seguir as seguintes orientações:

### **297 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 1º do Artigo 155, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 155. (...)

§1º Para o equilíbrio entre os empreendimentos de interesse social destinados à faixa de renda familiar de zero até seis salários mínimos e os que contemplem os segmentos de população efetivamente de baixa renda, na faixa de renda familiar de zero até três salários mínimos, os empreendimentos em SIMP deverão seguir as seguintes orientações:”

- I. terem obtido financiamento oriundos de fontes compatíveis com seus objetivos tais como o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, Orçamento Geral da União - OGU, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e outros tipos de financiamento assemelhados em qualquer nível de governo;
- II. estarem enquadrados em programas habitacionais federais, municipais e estaduais cujos objetivos e valores dos financiamentos também sejam compatíveis com os objetivos das SIMP;
- III. no caso dos empreendimentos que obtenham crédito de outra fonte, deverá ser demonstrado que o empreendimento se enquadra no objetivo da SIMP ou limitar-se a vinte unidades ou vinte lotes.

§ 2º. Deverão ser realizadas avaliações visando ao monitoramento, elaboração e acompanhamento do Plano Municipal de Habitação, a garantia do equilíbrio referido no parágrafo anterior e o provimento de áreas para produção de moradias novas de interesse social.

### **376 / ADITIVA / Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se o § 3º ao Art. 155, com a seguinte redação.:

Art. 155 - .....

§§ 1º e 2º - .....

§ 3º - Caberá ao poder público municipal realizar, antecipadamente, os investimentos necessários para o fornecimento adequado dos serviços de educação, saúde e transporte.

visando atender as necessidades criadas pelos projetos habitacionais licenciados nos termos do caput deste artigo.

**693 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o inciso o art. 155 parágrafos e incisos, renumerando-se os demais.

**826 / ADITIVA / Vereador Carlo Caiado**

O Substitutivo n.º 3 fica acrescido do seguinte art. 155, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 155. Os empreendimentos habitacionais de interesse social com mais de cem unidades deverão contar com área de recreação de no mínimo 400 m2 (quatrocentos metros quadrados)"

Art. 156. É facultada a aplicação de instrumentos de caráter jurídico e urbanístico, tais como urbanização consorciada, inserção em operação urbana e direito de superfície, a fim de possibilitar:

**562 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o caput do art. 156, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 156 - É facultada a aplicação de instrumentos de caráter jurídico e urbanístico  
..... a fim de possibilitar:

I - o reaproveitamento de imóveis com impedimentos jurídicos relativos à propriedade, dissociando da propriedade da terra a utilização do solo, subsolo ou do espaço aéreo relativo ao terreno, através do direito de superfície;

II - o incentivo à ocupação regular e planejada de áreas ociosas ou degradadas da cidade;

III - os empreendimentos previstos no caput deste artigo poderão ser de iniciativa pública, privada ou público-privada.

Parágrafo único. Estas normas se aplicam apenas em terrenos com testada para logradouros que possuam ou atendam as seguintes condições:

I. redes públicas de abastecimento de água, as quais sejam capazes de atender à demanda prevista;

**868 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o inciso I, do parágrafo único, ao art. 156, que terá a seguinte redação:

Art. 156...

parágrafo único...

I - redes públicas de abastecimento de água potável fluoretada, as quais sejam capazes de atender à demanda e com reserva de dez por cento do consumo;

II. iluminação pública;

**869 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o inciso II, do parágrafo único, ao art. 156, que terá a seguinte redação:

Art. 156...

parágrafo único...

II - iluminação pública eficiente que possibilite ampla segurança à população;

III. condições para solução adequada de tratamento e esgotamento sanitário;

**870 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o inciso III, do parágrafo único, ao art. 156, que terá a seguinte redação:

art. 156...

parágrafo único...

III - tratamento e esgotamento sanitários adequados, com adoção de micro usinas geradoras de gás metano mediante o despejo de dejetos sólidos do esgoto doméstico, evitando o lançamento do mesmo no meio ambiente:

**SUBEMENDA 63 MODIFICATIVA À EMENDA Nº 870**

Modifique-se a redação da emenda nº 870, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 156 . (...)**

**Parágrafo único . (...)**

III – tratamento e esgotamento sanitários adequados, com adoção, quando couber, de micro usinas geradoras de gás metano mediante coletores de dejetos sólidos de esgoto doméstico.

IV. drenagem pluvial;

V. atendimento por transporte público;

**871 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o inciso V, do parágrafo único, ao art. 156, que terá a seguinte redação:

art. 156...

parágrafo único...

V - atendimento por transporte público de qualidade, principalmente no horário noturno;

VI. proximidade de equipamentos de saúde e educação públicas, capazes de atender à demanda prevista.

**872 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o VI, do parágrafo único, ao art 156, que terá a seguinte redação:

art. 156...

parágrafo único...

VI - proximidade de equipamentos de saúde educação públicas, de no máximo setecentos metros, capazes de atender à demanda prevista.

**694 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o inciso o art. 156 parágrafo único e incisos, renumerando-se os demais.

Art. 157. O Poder Público incentivará a participação de entidades sem fins lucrativos no desenvolvimento de projetos e cooperativas habitacionais e de mutirões auto-gestionários de iniciativa de comunidades de baixa renda, e promoverá a assistência técnica e jurídica gratuita para a população.

**695 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o inciso o art. 157, renumerando-se os demais.

**SUGESTÃO Nº 28**

Autor: **CEHAB**

Inclua-se no Título IV, Capítulo IV, Seção III, a criação de um Grupo de Trabalho Permanente para a análise e aprovação de projetos de loteamento e assentamentos populares desenvolvidos pela CEHAB, de acordo com os parâmetros mínimos estabelecidos neste Plano Diretor, tanto para a legalização de núcleos existentes como para a implantação de novos empreendimentos. A análise preliminar do projeto não deverá ultrapassar sessenta dias e, uma vez atendidas as exigências pela CEHAB, a aprovação deverá se dar em, no máximo, trinta dias.

#### **SEÇÃO IV DA URBANIZAÇÃO DE FAVELAS E LOTEAMENTOS IRREGULARES**

Art. 158. A urbanização de favelas e loteamentos irregulares compreenderá a implantação ou ampliação da infra-estrutura, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos em favelas e loteamentos irregulares e clandestinos, segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos.

**418 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o caput do Art. 158, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 158 - A urbanização de favelas e loteamentos irregulares ou clandestinos compreenderá a implantação ou ampliação da infra-estrutura, do reflorestamento e arborização, de áreas de esporte e lazer, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos ..... , segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos.

**804 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o caput do Art. 158, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 158 - A urbanização de favelas e loteamentos irregulares ou clandestinos compreenderá a implantação ou ampliação da infra-estrutura, do reflorestamento e arborização, de áreas de esporte e lazer, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos ..... , segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos."

§ 1º A determinação do grau de prioridade para efeito da integração da área a ser urbanizada considerará os seguintes critérios:

- I. participação da comunidade;
- II. viabilidade técnica considerada a relação custo-benefício social das intervenções;
- III. existência de áreas de risco;
- IV. proximidade de unidade de conservação ambiental;
- V. proximidade de Área de Proteção do Ambiente Cultural;
- VI. parecer do Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º A urbanização será realizada mediante intervenções graduais em cada favela ou loteamento irregular ou clandestino por meio do planejamento e da implantação progressiva da infra-estrutura, com a definição das obras a serem executadas em cada etapa, conforme projeto urbanístico que compreenderá:

- I. implantação prioritária de abastecimento de água, esgotamento sanitário, sistema de macrodrenagem, remoção dos resíduos sólidos e eliminação dos fatores de risco;

**419 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o inciso I do § 2º do Art. 158, in fine, para:

Art. 158 - .....

§ 2º - .....

I – implantação prioritária de abastecimento de água, esgotamento sanitário, sistema de macrodrenagem, remoção de resíduos sólidos e eliminação dos fatores de risco físico e sanitário;

**805 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o inciso I do § 2º do Art. 158, in fine, para:

"Art. 158 - .....

§ 2º - .....

I – implantação prioritária de abastecimento de água, esgotamento sanitário, sistema de macrodrenagem, remoção de resíduos sólidos e eliminação dos fatores de risco físico e sanitário;"

- II. execução da drenagem pluvial e da iluminação pública, implantação dos projetos de alinhamento e o reflorestamento, quando couber, em complementação à urbanização o tratamento das vias;

**298/ MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso II, do Parágrafo 2º do Artigo 158, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

"Art. 158. (...)

§2º (...):

I. (...);

II. execução da drenagem pluvial e da iluminação pública, implantação dos projetos de alinhamento para o sistema viário e o reflorestamento, quando couber, em complementação à urbanização o tratamento das vias;"

**545 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifiquem-se o § 2º do Art. 158 e seu inciso II, conferindo-lhes a seguinte redação:

Art. 158 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - A urbanização de favelas e loteamentos irregulares e clandestinos será realizada mediante intervenção de planejamento e implantação de infra-estrutura, com a definição das obras a serem executadas em cada etapa, conforme projeto urbanístico que compreenderá:

I - .....

II - execução da drenagem pluvial e da iluminação pública, implantação de projetos de alinhamento e, quando couber, de reflorestamento e de agricultura comunitária, em complementação à urbanização das vias;

- III. implantação dos equipamentos urbanos de saúde, educação, lazer e outros, observada a escala urbana da área e sua localização, ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR;
- IV. adoção de soluções que eliminem os fatores de risco para os moradores e que incorporem, quando possível tecnicamente, a previsão de acesso e mobilidade de pessoas portadoras de deficiência;

**1021 / MODIFICATIVA / Vereador Márcio Pacheco**

O Inciso IV do Art. 158 § 2º passará ter a seguinte redação.

IV. adoção de soluções que eliminem os fatores de risco para os moradores e que incorporem, quando possível tecnicamente, a previsão de acesso e mobilidade de pessoas com deficiência, conforme as normas da ABNT e legislação vigente.

- V. contenção da expansão da favelas ou do loteamento.

**873 / ADITIVA / Vereador Reimont**

Acrescente-se o seguinte inciso VI, do §2º, ao art.158, que terá a seguinte redação:

Art. 158...



§2º ...

VI - Implantação de pomares e hortas comunitárias, quando couber;

**874 / ADITIVA / Vereador Reimont**

Acrescente-se o seguinte inciso VII, do §2º, ao art. 158, que terá a seguinte redação:

Art. 158 ...

§2º ...

VII - implantação de micro usinas produtoras de gás metano, mediante o lançamento de dejetos sólidos, lançados pelos esgotos domésticos.

§ 3º As obras de urbanização e implantação de infra-estrutura poderão ser objeto de parceria público-privada sob a coordenação do Poder Executivo Municipal e anuência do COMPUR.

§ 4º Para inclusão do loteamento irregular ou clandestino nos Programas de Urbanização de Loteamentos é necessária sua inscrição no Núcleo de Regularização de Loteamentos, criado pelo Decreto nº 10.962, de 24 de abril de 1992.

**546 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o § 4º do Art. 158, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 158 - .....

§§ 1º/2º/3º - .....

§ 4º - Para inclusão de loteamento irregular ou clandestino de baixa renda nos Programas de Urbanização de Loteamentos, é necessária sua inscrição no Núcleo de Regularização de Loteamentos e que sejam existentes até a data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os limites físicos da ocupação nessa data.

**1009 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 4º do artigo 158 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, com a seguinte redação:

"(...) - respeitado a regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe em seu artigo 52, que o Município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano."

**1010 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 4º do artigo 158 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, com a seguinte redação:

"(...) - que o Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior, conforme § 1º do art. 54 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009."

**1011 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 4º do artigo 158 do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, com a redação que se segue:

"(...) - respeitado também os dispositivos contidos no artigo 56 e seus parágrafos da Lei nº 11.977/2009, que determina entre outros que o poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, que deve ser instruído com planta e memorial descritivo da área a ser regularizada; planta de sobreposição do imóvel demarcado; certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada. Na

possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, o poder público deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial e no que se refere a áreas de domínio da União, aplicar-se-á o disposto na Seção III-A do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, inserida pela Lei no 11.481, de 31 de maio de 2007, e, nas áreas de domínio dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, a sua respectiva legislação patrimonial."

§ 5º A intervenção do Município para Urbanização de Favelas e Loteamentos Irregulares será precedida da declaração do território ocupado pela favela ou loteamento como Área de Especial Interesse Social - AEIS.

#### **436 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se Parágrafo ao Art. 158 com a seguinte redação:

"Art. 158 - .....

§ – Será permitida a instalação de comércio em áreas de favelas e loteamentos, desde que localizado em área compatível com esse uso e não afete o meio ambiente e a livre circulação das pessoas.

#### **822 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se Parágrafo ao Art. 158 com a seguinte redação:

"Art. 158 - .....

§ – Será permitida a instalação de comércio em áreas de favelas e loteamentos, desde que localizado em área compatível com esse uso e não afete o meio ambiente e a livre circulação das pessoas."

#### **634 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Art. 158 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 - A regularização urbanística e fundiária de favelas e loteamentos irregulares compreenderá a implantação ou ampliação da infra-estrutura, dos serviços públicos, dos equipamentos urbanos e da assistência técnica e jurídica em favelas e loteamentos, segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos.

§ 1º - Os territórios ocupados por favelas ou loteamentos que forem declarados como Área de Especial Interesse Social (AEIS) deverão, obrigatoriamente, sofrer a intervenção do Município para regularização urbanística e fundiária.

§ 2º - A regularização urbanística e fundiária será realizada conforme projeto urbanístico que compreenderá, no mínimo.

I - implantação prioritária de abastecimento de água, esgotamento sanitário, sistema de macrodrenagem, remoção dos resíduos sólidos e eliminação dos fatores de risco;

II - execução da drenagem pluvial e da iluminação pública, implantação dos projetos de alinhamento e o reflorestamento, quando couber, em complementação à urbanização o tratamento das vias;

III - implantação dos equipamentos urbanos de saúde, educação, lazer e outros, ouvidas as comunidades diretamente afetadas;

IV - adoção de soluções que eliminem os fatores de risco para os moradores e que incorporem, quando possível tecnicamente, a previsão de acesso e mobilidade de pessoas portadoras de deficiência; e

V - contenção da expansão da favelas ou do loteamento.

§ 3º - Para inclusão do loteamento irregular ou clandestino nos Programas de Urbanização de

Loteamentos é necessária sua inscrição no Núcleo de Regularização de Loteamentos, criado pelo Decreto nº 10.962, de 24 de abril de 1992.

**560 / ADITIVA / VEREADORA ASPÁSIA CAMARGO(MC)**

Incluam-se na Seção IV do Capítulo IV do Título IV artigo e parágrafos com a seguinte redação:

Art. - Caberá à Prefeitura, no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei Complementar, identificar as áreas faveladas e os loteamentos irregulares existentes na Cidade, com base em critérios objetivos claramente identificados, devendo a partir de então impedir qualquer expansão das mesmas, utilizando-se, para tal fim, entre outros meios, de monitoramentos periódicos, com utilização de satélites e outras tecnologias disponíveis.

§ 1º - Nas áreas de preservação do patrimônio ambiental e cultural já faveladas deverá o Poder Público proceder a intervenções urbanísticas que atendam às exigências mínimas de recomposição dos ecossistemas e de recuperação da paisagem.

§ 2º - A regularização fundiária e a titulação de edificações situadas em áreas faveladas serão executadas tendo em vista o direito à moradia da população nelas residente.

**SEÇÃO V**

**DO REASSENTAMENTO DE POPULAÇÕES DE BAIXA RENDA ORIUNDAS DE ÁREAS DE RISCO**

**696 / SUPRESSIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Suprima-se o título da seção V, do capítulo IV.

**506 / MODIFICATIVA / VEREADOR LEILA DO FLAMENGO**

A Seção V do capítulo IV do Título IV para a ser titulada com a seguinte redação:

TÍTULO IV  
CAPÍTULO IV  
SEÇÃO V

DO REASSENTAMENTO DE POPULAÇÕES DE BAIXA RENDA ORIUNDAS DE ÁREAS DE RISCO E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 159. O reassentamento das populações de baixa renda compreenderá:

- I. as populações de baixa renda localizadas nas áreas citadas no inciso I do artigo 151 desta Lei Complementar;
- II. o cadastramento prévio das famílias objeto do reassentamento;
- III. recuperação, restauração ambiental e definição imediata de uso para as áreas desocupadas.

§ 1º No caso de necessidade de remanejamento de construções serão adotadas, em ordem de preferência, as seguintes medidas:

**563 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o § 1º do art. 159, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 159 - .....

§ 1º - No ..... remanejamento de construções serão adotados, em ordem de

preferência, as seguintes medidas:

I-II-III - .....

- I. reassentamento em terrenos na própria área;
- II. reassentamento em locais próximos;
- III. reassentamento em locais dotados de infra-estrutura, transporte coletivo e equipamentos urbanos.

§ 2º Na promoção de reassentamento de populações de baixa renda, o lote urbanizado será provido de embrião de unidade habitacional e deverá estar de acordo com as normas técnicas para garantir sua ampliação dentro de padrões de segurança.

### **1017/ADITIVA/ Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 a Seção V – da Regularização Urbanística e Fundiária, no capítulo IV – da Política de Habitação, incorporando o texto dos artigos 170 a 177.

### **635 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Art. 159 que passa a vigorar coma seguinte redação:

Art. 159 – O reassentamento das populações de baixa renda compreenderá a urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área ocupada imponham risco de vida aos seus habitantes, hipótese em que serão seguidas as seguintes regras:

I - laudo técnico do órgão responsável;

II - participação da comunidade interessada e das entidades representativas na análise e definição das soluções;

III - assentamento em localidades próximas dos locais da moradia ou do trabalho, se necessário o remanejamento;

IV - regularização de loteamentos irregulares abandonados não titulados e clandestinos em áreas de baixa renda, através da urbanização e titulação, sem prejuízo das ações cabíveis contra o loteador;

V - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

VI - preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente urbano e cultural;

VII - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VIII - utilização planejada do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais, agropecuárias e extrativas;

IX - criação e delimitação de áreas de crescimento limitado em zonas supersaturadas da Cidade onde não se permitam novas construções e edificações, a não ser as de gabarito e densidade iguais ou inferiores às que forem previamente demolidas no local;

X - a climatização da Cidade;

XI - a racionalização, conservação e economia de energia e combustíveis;

XII - a boa qualidade de vida da população.

### **505 / ADITIVA / VEREADORA LEILA DO FLAMENGO**

Inclua-se no Título IV, Capítulo IV, Seção V, o artigo e parágrafos abaixo:

Art. - O Poder Executivo Municipal poderá viabilizar a criação de bairros populares através de contrapartidas a serem realizadas com a iniciativa privada para a construção de núcleos habitacionais destinados ao reassentamento de populações de baixa renda localizadas nas áreas citadas no inciso I do artigo 151 desta Lei Complementar.

§1º. As contrapartidas dispostas neste artigo deverão ser calculadas proporcionalmente ao investimento realizado na construção dos bairros populares.

§2º. As contrapartidas serão oferecidas como resultado do instrumento da operação interligada, regulada através da Lei 2128 de 18 de abril de 1994.

## **SEÇÃO VI DA OCUPAÇÃO DE VAZIOS URBANOS E IMÓVEIS SUBUTILIZADOS**

Art. 160. A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados compreenderá:

- I. a realização de novos projetos habitacionais em áreas consolidadas e infra-estruturadas da cidade pela recuperação e o reaproveitamento de imóveis ociosos, lotes vazios e trechos subutilizados do tecido urbano em geral, criando opções de moradia em locais privilegiados para a população de baixa e média renda;  
possibilitar soluções para as edificações situadas nos bairros históricos ou Áreas de Proteção do Ambiente Cultural (APAC), abandonadas e em ruínas, incentivando projetos para a reabilitação desses prédios históricos, aliadas à valorização do patrimônio cultural edificado da cidade;
- II. revitalizar áreas da cidade, otimizando o aproveitamento dos imóveis e respondendo à demanda de moradia em bairros centrais e bem servidos de infra-estrutura;
- III. incentivar a participação da iniciativa privada na reabilitação dessas áreas centrais infra-estruturadas.

### **779/ Aditiva / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 160:

“Parágrafo - O imóvel de interesse para a implantação da política habitacional poderá ser declarado Área de Especial Interesse Social - AEIS, quando o projeto prever predominância de uso habitacional, objetivando a sua requalificação, regularização fundiária e viabilização econômica do empreendimento.”

### **547 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se o inciso V ao art. 160, com a seguinte redação:

Art. 160 - .....

I - IV - .....

V - o incentivo à Agricultura Urbana Sustentável.

Parágrafo único. Os projetos de que tratam os incisos de I a IV deverão observar o atendimento e a manutenção da população já residente no local.

### **636 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Artigo 160, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 160 - A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados compreenderá:

- I - a realização de novos projetos habitacionais em áreas consolidadas e infra-estruturadas da cidade pela recuperação e o reaproveitamento de imóveis ociosos, lotes vazios e trechos subutilizados do tecido urbano em geral, criando opções de moradia em locais privilegiados para a população de até três salários mínimos;
- II - possibilitar soluções para as edificações situadas nos bairros históricos ou Áreas de Proteção do Ambiente Cultural (APAC), abandonadas e em ruínas, incentivando projetos para a reabilitação desses prédios históricos, aliadas à valorização do patrimônio cultural edificado da

cidade;

III - observar o atendimento e a manutenção da população já residente no local.

#### **778 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 160:

“Parágrafo - A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados se dará de acordo com as orientações a serem estabelecidas pelo órgão municipal de planejamento urbano, pelo órgão competente de patrimônio cultural e ouvida a instância participativa a ser definida pelo Conselho da Cidade, devendo contar com a participação das demais secretarias municipais e órgãos públicos, visando requalificar áreas infra-estruturadas da cidade.”

Art. 161. A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados se dará prioritariamente nos bairros que compõem as Macrozonas de Ocupação Incentivada e Assistida.

#### **568 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Inclua-se o art. 161, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais:

Art. 161 - Na ocupação do solo urbano deve ser respeitada a capacidade de suporte do território com a adoção de índices de impermeabilização e ocupação máximos dos terrenos, no sentido de mitigar os impactos da expansão da malha urbana, responsável pela impermeabilização de grandes extensões de área.

§ 1º A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados se dará de acordo com as orientações a serem estabelecidas pelo órgão municipal de planejamento urbano, pelo órgão competente de patrimônio cultural e ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana, deverá contar com a participação das demais secretarias municipais e órgãos públicos, visando requalificar áreas infra-estruturadas da cidade.

#### **564 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o caput e o § 1º do art. 161, conferindo-lhes a seguinte redação:

Art. 161 - A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados se dará prioritariamente nos bairros que compõem as Macrozonas de Ocupação Controlada, Incentivada e Assistida.

§ 1º - A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados se dará de acordo com as orientações a serem estabelecidas pelo órgão ..... responsável pela Política Habitacional do Município e deverá contar com a participação das demais secretarias municipais e órgãos públicos, visando re-qualificar áreas infra-estruturadas da cidade.

§ 2º O imóvel de interesse para a implantação da política habitacional poderá ser declarado Área de Especial Interesse Social - AEIS, quando o projeto previr predominância de uso habitacional, objetivando a sua requalificação, regularização fundiária e viabilização econômica do empreendimento.

## **CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE TRANSPORTES**

### **SEÇÃO I DOS OBJETIVOS**

Art. 162. São objetivos da Política de Transportes:

- I. racionalizar o sistema de transportes da cidade, com a implementação da integração físico-tarifária, baseada no conceito de deslocamento total e hierarquização dos modais;



### **299 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso I do Artigo 162, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

"Art. 162. (...)

I. racionalizar o sistema de transportes da cidade, com a implementação da integração virtual, através da bilhetagem eletrônica, e da físico-tarifária, baseadas no conceito de deslocamento total e hierarquização dos modais;"

### **SUBEMENDA Nº 59 MODIFICATIVA À EMENDA N299**

Modifique-se o Inciso I do Artigo 162, da proposição em tela, o qual terá a seguinte redação:

"Art.162. (...)

I.I. racionalizar o sistema de transportes da cidade, com a implementação da integração através da bilhetagem eletrônica e da físico-tarifária, baseadas no conceito de deslocamento total e hierarquização dos modais."

### **1050 / MODIFICATIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Modifique-se o inciso I do artigo 162 do Substitutivo nº 3 com a redação que se segue:

"I – Melhorar o desempenho do sistema de transportes público da cidade, tornando-o mais racional, ampliando e consolidando as integrações físico-tarifárias inter e intramodais;"

II. elaborar marco regulatório para o transporte de carga e introduzindo o conceito de plataformas logísticas;

### **1051 / ADITIVA / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acréscete-se os seguintes incisos ao artigo 162 com a redação que se segue, reenumerando-se os demais:

"II – Priorizar o transporte coletivo nos principais corredores de tráfego, aumentando a velocidade comercial dos ônibus, reduzindo o tempo total de viagem para os usuários e as emissões veiculares;

III - Melhorar continuamente a qualidade dos serviços de transportes oferecidos e reduzir os gastos com o transporte para os usuários."

III. reforçar o gerenciamento, a operação e a fiscalização do transporte e do trânsito com a introdução de inovações tecnológicas e otimização da capacidade instalada do sistema viário;

### **300 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso III do Artigo 162, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

"Art. 162. (...)

III. reforçar o gerenciamento, a operação e a fiscalização do transporte e do trânsito com a introdução de inovações tecnológicas e otimização da capacidade instalada do sistema viário,



inclusive controlando o acesso de carros de passeio aos centros de comércio e serviços quando o nível de serviço do sistema viário estiver produzindo velocidades de deslocamento de até vinte quilômetros por hora;"

- IV. estabelecer parcerias público-privadas e concessão à iniciativa privada, quando viável, nos projetos de transporte e de vias estruturais urbanas, priorizando a modicidade das tarifas;

**697 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o inciso IV, do Art. 162.

- V. elaborar o Plano Diretor Municipal de Transportes.

**183 / MODIFICATIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Inclua-se Inciso VI no Art. 162 com a seguinte redação:

VI - atendimento aos portadores de deficiências.

**101 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Modificar integralmente o Art. 162:

---

**Sugestão Nº 122 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

Inclua-se Parágrafo Único ao Art. 162 com a seguinte redação:

Art. 162 – .....

Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará Mensagem à Câmara Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, com o Projeto de Lei que regulamentará o Serviço de Transporte Alternativo.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 163. São diretrizes da Política de Transportes:

- I. aproveitar o potencial hidroviário no transporte urbano;

**102 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Inciso I do Art. 163, a elaboração de projetos de viabilidade para o transporte urbano hidroviário.

- II. diminuir o efeito da emissão de gases poluentes, da poluição sonora e da intrusão visual prejudicial à sinalização;

**103 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Inciso II do Art. 163, os instrumentos necessários à fiscalização da emissão de gases em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

- III. contemplar os portadores de necessidades especiais por meio da adoção de tecnologias apropriadas e específicas no transporte coletivo e no trânsito;

**8 / MODIFICATIVA / Vereador Márcio Pacheco**

O Inciso III do Art. 163 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163 - .....

I - II - .....

III - contemplar as pessoas com deficiência de qualquer natureza por meio da adoção de tecnologias apropriadas e específicas no transporte coletivo e no trânsito.

**104 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Inciso III do Art. 163, a obrigatoriedade ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

**1022 / MODIFICATIVA / Vereador Márcio Pacheco**

O inciso III do Art. 163 passará a ter a seguinte redação:

III. contemplar as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida garantidoos a acessibilidade por meio da adoção de tecnologias apropriadas e específicas no transporte coletivo e no trânsito;

- IV. prevenir acidentes por meio da promoção da educação para o trânsito;
- V. garantir segurança e conforto aos pedestres;
- VI. definir política de estacionamento de veículos nos centros de comércio e serviços;

**105 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Inciso VI do Art. 163, os dispositivos à implantação de garagens subterrâneas, definindo inclusive em Lei Ordinária os locais prioritários para sua construção.

**301 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso VI do Artigo 163, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

"Art. 163. (...)

VI. definir política de estacionamento de veículos nos centros de comércio e serviços, compatibilizando-a com restrições de acesso de carros de passeio ao sistema viário central quando esgotada a capacidade dos estacionamentos; "

- VII. atualizar o sistema de comunicação visual de informação e sinalização nas vias;

**106 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Inciso VII do Art. 163, os critérios para a ampliação do sistema cicloviário, priorizando inclusive o orçamento do Município.

- VIII. estimular a utilização segura de bicicleta como veículo de transporte e lazer pela implantação de sistema compreendendo ciclovias, ciclofaixas entre outras;
- IX. estimular a ampliação da distribuição de gás natural nos postos de abastecimento e nas garagens dos operadores de transporte coletivo;

**107 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Inciso IX do Art. 163, a obrigatoriedade de planejamento de trânsito local nos pontos de distribuição de gás natural na Cidade.

- X. elaborar plano para o transporte de carga de mercadorias e serviços.

**58 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 163, a regulamentação do tráfego de carroças puxadas por cavalos e de transporte a cavalo nas vias públicas, em especial na zona oeste da cidade..

**221 / ADITIVA / Vereador Jorge Felipe (PC)**

Inclua-se Inciso XIII no Art. 163, com a seguinte redação:

XIII - implantar semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da Cidade para a segurança da locomoção dos deficientes visuais;

**354 / ADITIVA / Vereador Carlo Caiado**

Inclua-se o Inciso XI ao Art. 163, com a seguinte redação:

Art. 163 - .....

XI - estimular a criação de Áreas de Especial Interesse de Transporte no entorno das estações metroviárias e ferroviárias, visando a criação e operacionalização da integração dos sistemas de transportes de massa - metrô e trem - com outros modais - vans, táxis, ônibus e barcas.

**385 / ADITIVA / Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se Inciso ao Art. 163, com a seguinte redação:

Art. 163 - .....

I - X - .....

Inciso - definir política de estacionamento de veículos nos centros de comércio e serviços, onde o município funcionará como depositário de tais veículos.

**496 / ADITIVA / Vereadora Andrea Gouvea Vieira**

Inclua-se os incisos XI e XII no Art. 163:

Art. 163 - ....

I a X - ...

XI - estabelecer prioridade na elaboração de estudos e promoção de ações para a melhoria dos transportes na Zona Oeste;

XII - elaborar estudos e implantar a tarifa diferenciada para o sistema de transportes da cidade.

**571 / ADITIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Incluam-se os incisos XI e XII no art. 163, com a seguinte redação:

Art. 163 - .....

I - X - .....

XI - promover a implantação de um sistema hierarquizado e inter-modal mediante a interligação funcional e tarifária de sistemas sobre trilhos, sobre pneus e hidroviário;

XII - estabelecer mecanismos para participação dos usuários na defesa dos interesses relativos aos serviços públicos concedidos ou permitidos, por intermédio de associações de usuários ou associações de moradores.

**1013 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se ao Artigo 163 do Substitutivo nº 03 onde couber, o seguinte inciso:

(...) "Implantar a Rede Integrada Inter e Intramodal de Transporte, com sistemas tronco-alimentados de ônibus de alta capacidade, climatizados, operando a partir de terminais de integração, por faixas exclusivas segregadas, com tecnologias inteligentes."

**1014 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 163 com a redação que se segue:

"§ (...) O inciso XI e o Anexo com as Demandas Prioritárias por Área de Planejamento, não substituem, impedem ou diminuem a necessidade das linhas 4 (Zona Sul - Barra), 5 (Aeroporto Tom Jobim - Santos Dumont) e 6 (Barra – Aeroporto Tom Jobim) do metrô.

#### **1036 / ADITIVA / Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Acrescenta os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV no art. 163 do Projeto de Lei Complementar supracitado:

"Art. 163 (...)

XI - definir política de estacionamento de veículos turísticos;

XII - estabelecer política de estacionamento em pontos turísticos da Cidade;

XIII - atualizar e ampliar o sistema de sinalização turística da Cidade, de acordo com padrões internacionais;

XIV - Incentivar a criação e regulamentação do transporte voltado para atender prioritariamente o turista.

XV - Criar a interligação entre modais (Aeroporto Galeão/ Tom Jobim – Praça XV – Barra da Tijuca – Via Zona Sul)

### **SEÇÃO III DAS ATIVIDADES GERADORAS DE TRÁFEGO**

#### **196 / ADITIVA / VERADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Incluam-se o Art. 164 e Parágrafo Único, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais:

Art. 164 – Fica determinado que o número máximo de permissões para veículos de aluguel (táxis) circular na Cidade corresponderá a uma permissão para cada setecentos habitantes.

Parágrafo Único – A liberação de nova permissão ficará proibida até que a proporção prevista no caput seja alcançada.

Art. 164. As atividades geradoras de tráfego serão analisadas e monitoradas quanto aos impactos sobre o meio ambiente e o sistema viário.

§ 1º Os projetos que impliquem na implantação ou expansão de atividades geradoras de tráfego serão acompanhados de estudos de avaliação dos impactos a serem submetidos ao órgão municipal de transportes, urbanismo, órgão municipal de gestão ambiental, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e aos órgãos municipais do patrimônio cultural.

§ 2º Com base em estudo de avaliação dos impactos produzidos no tráfego local, o órgão municipal de transportes poderá exigir que o empreendedor providencie e custeie intervenções viárias e adequações nas edificações de modo a garantir as condições de fluidez e segurança da via e sua área de influência.

#### **302 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 2º do Artigo 164, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

"Art. 164. (...)

§2º Com base em estudo de avaliação dos impactos produzidos no tráfego local, o órgão municipal de transportes poderá recusar a implantação do empreendimento ou exigir que o

empreendedor providencie e custeie intervenções viárias e adequações nas edificações de modo a garantir as condições de fluidez e segurança da via e sua área de influência."

**108 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 164, mecanismos de análises e exigências das chamadas medidas mitigadoras.

Art. 165. A implementação da Política de Transportes compreenderá:

**145 / ADITIVA / Vereador Rogério Bittar**

Inclua-se no Título IV, Capítulo V, Seção III, o Art. 165 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 165 - Fica proibida a instalação ou permanência de fiscalizadores eletrônicos de velocidade, os radares, em áreas consideradas de risco para a segurança do motorista e passageiros.

I. política tarifária para o transporte público de passageiros;

**85 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Inciso I do Art. 166, os tipos de serviços públicos urbanos oferecidos.

**303 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso I do Artigo 165, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

"Art. 165. (...):

I. política tarifária com inovações tecnológicas de controle para o transporte público de passageiros; "

**875 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se a redação do inciso I ao art. 165, que será a seguinte:

art. 165 ...

I - política tarifária para o transporte público de passageiros, com a efetivação da tarifa única;

- II. municipalização de transporte público e de sistema viário;
- III. regulamentação da prestação de serviços de transportes;
- IV. incentivo à utilização de gás natural e outras fontes energéticas não poluidoras;
- V. segurança de trânsito;
- VI. implantação de transportes de passageiros de alta capacidade;

**342 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso VI do Artigo 165, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

"Art. 165. (...):

VI. implantação de transportes de passageiros de alta capacidade e promoção de melhorias nas condições de mobilidade com prioridade para a implantação do Corredor de Transportes T5; "

- VII. fiscalização do trânsito;
- VIII. monitoramento sistemático do desempenho do sistema viário e de transportes;
- IX. transporte hidroviário e cicloviário municipal.

**9 / ADITIVA / Márcio Pacheco (MC)**

Inclua-se o Inciso IX no Art. 165 com a seguinte redação:

Art. 165 - .....

I - IX - .....

X - adoção de tecnologias apropriadas e específicas para pessoas com deficiência física de qualquer natureza no transporte coletivo e no trânsito.

**109 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Modificar integralmente o Art. 165:

**201 / ADITIVA / Vereador Jorge Felipe (PC)**

Inclua-se o Inciso X no Art. 165, com a seguinte redação:

Art. 165 - .....

X - delimitação de áreas para a reimplantação de pontos de táxis em locais de fácil acesso.

**304 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Inciso ao Artigo 165, da proposição em tela, com a redação que se segue:

"Art. 165. (...).

(...) integração e articulação, com participação da população, das políticas da Agência Metropolitana de Transportes."

**827 / ADITIVA / Vereador Carlo Caiado**

O art. 165 do Substitutivo N.º 3 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 165. (...):

(...)

Parágrafo único. A implementação da Política de Transportes do Município contemplará todos os projetos da área de transportes que serviram de base para a candidatura da Cidade a sede das Olimpíadas, em 2016, e a uma das sedes da Copa do Mundo, em 2014."

**609 / ADITIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Acrescente-se a Seção III, ao Capítulo V do Título IV, com os seguintes artigos, renumerando-se a atual e os demais.

---

**Sugestão Nº 131 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

O Inciso III do Art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165 – .....

I – II - .....

III – regulamentação da prestação de serviços de transporte alternativo Municipal;

---

**Sugestão Nº 132 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

Inclua-se Parágrafo Único ao Art. 165 com a seguinte redação:

Art. 165 – .....

Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 12 (doze) meses, Mensagem à Câmara Municipal o Plano Municipal de Transportes com as adequações contidas nesta Lei Complementar.

TÍTULO IV  
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS  
CAPÍTULO V  
DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

SEÇÃO III  
DO PLANO DIRETOR DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art. - Fica o Poder Executivo obrigado a apresentar um Plano Diretor de Transporte e Mobilidade-PDTM, por meio de lei, dentro de um prazo de um ano a partir da publicação dessa lei, compatível com o presente Plano Diretor.

Art. - A elaboração do Projeto de Lei do PDTM deverá seguir as diretrizes da Gestão Democrática da Cidade, conforme Art. 43 da Lei Federal 10.257/2001 e as resoluções do Conselho Nacional das Cidades.

Art. - Como forma de embasar cientificamente o PDTM, o Poder Executivo deverá apresentar um diagnóstico sobre essa temática dentro de um prazo de 6 meses a partir da publicação dessa lei.

Art. - O PDTM deve conter no seu conteúdo no mínimo os seguintes pontos:

I - demonstrar como o planejamento de transportes está vinculado com o planejamento territorial;

II - considerar a possibilidade de integração físico, operacional e tarifária entre os sistemas municipais e com os sistemas de transporte que estão sob a tutela do Governo do Estado e das demais prefeituras da Região Metropolitana;

III - considerar a possibilidade da implementação de um bilhete único, que dê direito ao usuário fazer mais de uma viagem;

IV - considerar a possibilidade de reformulação das linhas de ônibus dentro de um sistema tronco-alimentador; e

V - considerar a possibilidade de medidas que restrinjam o uso do automóvel.

Art. - Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa quando não cumprir os prazos e diretrizes estabelecidas para o Projeto de Lei do PDTM.

**CAPÍTULO VI**  
**DA POLÍTICA DE SANEAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 166. São objetivos da Política de Saneamento e Serviços Públicos:

I. promover a distribuição do saneamento ambiental e dos serviços públicos urbanos, de forma



- socialmente justa e equilibrada na cidade;
- II. compatibilizar a oferta e a manutenção dos serviços públicos e respectivos equipamentos com o planejamento do Município e o crescimento da cidade;
  - III. intervir de forma eficaz nos serviços públicos para promover a melhoria da qualidade de vida dos habitantes e do meio ambiente urbano;

**86 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

O Inciso III do Art. 166 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166 - .....

III - destinar dotação orçamentária de forma prioritária na prestação dos serviços públicos para promover a melhoria da qualidade de vida.

- IV. ordenar a ocupação, funcionamento e implantação de sistemas operacionais no subsolo;
- V. promover o equilíbrio econômico dos serviços públicos de saneamento ambiental.

**48 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 166, os direitos dos cidadãos aos serviços públicos urbanos oferecidos.

**305 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Inciso ao Artigo 166, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art. 166. (...):

(...) promover acordos de cooperação, convênios e/ou consórcios com o Estado para melhorar a gestão do sistema de distribuição de água e/ou captação e destino final dos esgotos sanitários.”

**306 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Inciso ao Artigo 166, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art. 166. (...):

(...) priorizar as áreas de favela, de loteamentos irregulares e de bairros consolidados para promover a captação e destino final dos esgotos sanitários e, preferencialmente, dar início a ações diretas na Zona Oeste da Cidade, em especial, às bacias que demandam a Baía de Sepetiba.”

**381 / ADITIVA / Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se Inciso ao Art. 166, com a seguinte redação:

Art. 166 - .....

I – VI - .....

Inciso – a continuidade do serviço público.

**382 / ADITIVA / Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se Inciso ao Art. 166, com a seguinte redação:

Art. 166 - .....

I – VI - .....

Inciso – priorizar áreas carentes.

**383 / ADITIVA / Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se Inciso ao Art. 166, com a seguinte redação:

Art. 166 - .....

I – VI - .....

Inciso – promover uma prestação igualitária de serviços.”

**384 / ADITIVA / Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se Inciso ao Art. 166, com a seguinte redação:

Art. 166 - .....

I – VI - .....

Inciso – a prestação de um serviço público eficiente.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 167. São diretrizes da Política de Saneamento e Serviços Públicos:

- I. implantar e promover a melhoria dos serviços de iluminação pública;
- II. promover a articulação com os municípios da Região Metropolitana, para solução das questões relativas a serviços públicos urbanos de alcance metropolitano;

**87 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Definir no Inciso II do Art. 167 os serviços públicos de alcance metropolitano.

**88 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Remeter o Inciso II do Art. 167 ao Sistema de Defesa da Cidade que coordenará as ações preventivas e emergenciais, constituído pelos órgãos públicos municipais e estaduais.

**307 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso II do Artigo 167, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 167. (...):

II. promover a articulação com os municípios da Região Metropolitana e integrar-se aos Planos Diretores Metropolitanos para a solução das questões relativas aos serviços urbanos de alcance metropolitano;”

- III. conceber de forma integrada e planejada os instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes, reduzindo os prejuízos por meio do atendimento adequado da infra-estrutura e do manejo das águas pluviais;
- IV. recuperar e valorizar o uso adequado de corpos d'água com ações que priorizem:
  - a) equacionamento de situações que envolvam riscos à vida;
  - b) alternativas de tratamento de fundo de vale de menor impacto no meio ambiente;
  - c) fim dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;
  - d) ações de educação sanitária e ambiental para a preservação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais;
  - e) incentivo ao uso adequado do sistema de drenagem urbana.

**876 / ADITIVA / Vereador Reimont**

Acrescente-se a seguinte alínea "f", do inciso IV, ao art. 167, com esta redação:

Art. 167 ...

IV...

f) implantação de rede de águas pluviais nos logradouros não assistidos.

V. controlar as inundações na fonte e definir áreas públicas para reservas fundiárias de controle das inundações;

VI. viabilizar o escoamento natural e o reaproveitamento das águas pluviais por meio de um amplo programa de melhoria das condições de drenagem, compreendendo:

- a) dragagem de rios e canais;
- b) desobstrução e a manutenção da rede de drenagem e vias de escoamento;
- c) escoamento natural com utilização de materiais permeáveis nas calçadas;
- d) implantação de reservatórios para retenção e reaproveitamento de águas pluviais;
- e) incremento da arborização das ruas;
- f) preservação da floresta existente;
- g) reflorestamento das áreas degradadas das encostas.

**386 / ADITIVA / Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se Alínea h ao Inciso VI do Art. 167, com a seguinte redação:

Art. 167 - .....

I – VI - .....

a – g) .....

h) promover programas efetivos de retirada de lixo de escoamento de águas pluviais.

VII. garantir a participação da Prefeitura na arrecadação e utilização dos recursos cobrados pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário;

VIII. promover o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias seguras e ambientalmente adequadas de saneamento e serviços públicos;

IX. utilizar todos os recursos da tecnologia da informação na disponibilização de serviços públicos, permitindo maior interação com cidadão.

**49 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Definir no Art. 167 os serviços públicos para a população.

**89 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Remeter, no sentido de complementar, algumas diretrizes propostas no Art. 167 para outros capítulos, tais como: taxa de permeabilidade dos terrenos, reflorestamento de encostas, arborização urbana, reaproveitamento de águas pluviais, educação ambiental.

**184 / ADITIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Inclua-se o Inciso X no Art. 167 com a seguinte redação:

X - municipalização do serviço de abastecimento de água no município.

**222 / ADITIVA / Vereador Jorge Felipe (PC)**

Inclua-se os Incisos abaixo no Art. 167, com a seguinte redação:

Art. 167 - .....

X - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;

XI - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

XII - implantar pontos de entrega voluntária de lixo reciclável – ecopontos - em todos os bairros e comunidades.

Art. 168. O Poder Executivo fiscalizará a adequação, operação e manutenção dos serviços públicos, através dos órgãos de licenciamento e Administrações Regionais.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de água e esgoto poderá ser objeto de celebração de convênio com concessionárias.

**90 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 168 autorização para assinatura de convênio com a CEDAE com relação ao esgoto sanitário e ao fornecimento de água.

**309 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha**

Modifique-se o Parágrafo único do Artigo 168, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 168. (...):

Parágrafo único. A prestação de serviços de água e esgoto poderá ser objeto de celebração de convênio com concessionárias ou de promoção de consórcios.”

Art. 169. Os programas prioritários para a execução da Política de Saneamento e Serviços Públicos são:

**91 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Definir no Art. 169 os programas prioritários para a execução da política de saneamento e serviços públicos que estão apenas citados: esgotamento sanitário, drenagem, manejo de resíduos sólidos, abastecimento de água.

**310 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 169, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 169. Os programas prioritários para a execução da Política de Saneamento Ambiental e Serviços Públicos são:”

- I. Esgotamento Sanitário;
- II. Drenagem;
- III. Manejo de Resíduos Sólidos;
- IV. Abastecimento de Água.

**927/Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se na Seção II, do Capítulo VI, do Título IV, o seguinte art. com esta redação:

art. O Poder Público elaborará Plano de Saneamento Ambiental para o Município no prazo de dois anos, a partir da entrada em vigor desta lei complementar.

### **223 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE (PC)**

Incluem-se o Artigo e parágrafos abaixo na Seção II do Capítulo VI do Título IV, com a seguinte redação:

Art. – O Poder Público desenvolverá alternativas de reutilização da água e de sua captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade, criando instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis

§ 1º – As instalações para reuso da água devem compor sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais.

§ 2º - O Poder Executivo aplicará instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável por grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade da água a ser consumida;

### **308 / ADITIVA / VEREADORA LUCINHA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos, na Seção II, do Capítulo VI, do Título IV, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art. (...) Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei Estadual Nº 4191, de 30 de setembro de 2003, que Dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá outras providências, e o contido nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual Nº 4943, de 20 de dezembro de 2006, que Dispõe sobre a implantação de aterros sanitários na região metropolitana do Rio de Janeiro, o Poder Executivo deverá elaborar Plano Diretor de Resíduos Sólidos integrado ao Plano Metropolitano de Resíduos Sólidos de que trata essa lei.

§1º O Plano Diretor mencionado no caput deverá evitar solução concentradora para o destino final dos resíduos sólidos, e contemplar diversas áreas possíveis dentro dos limites do território municipal, entre elas Gericinó, como também em municípios limítrofes com concordância plena entre as partes.

§2º O prazo máximo para a realização do Plano Diretor mencionado no caput não deverá exceder 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar.”

### **SUBEMENDA 52 SUPRESSIVA À EMENDA Nº 308**

Suprima-se o parágrafo 2º da emenda 308.

---

### **SUGESTÃO Nº 5 Autor: SANTIAGO VALENTIM DE SOUZA**

Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES-RIO

Inclua-se Parágrafo Único no Art. 169, com a seguinte redação:

Art. 169 - .....

Parágrafo Único – O Poder Público instituirá programa de gerenciamento integrado de resíduos que se constituirá, também, em programa prioritário para a Política de Saneamento e Serviços Públicos.

### **Sugestão Nº 75 Autor: CONSEMAC**

Inclua-se na Seção II do Capítulo VI do Título IV, Artigo com a seguinte redação

Art. - A Lei disporá sobre as diretrizes obrigatórias na área de saneamento básico, de acordo com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

**Sugestão Nº 76 Autor: CONSEMAC**

Inclua-se na Seção II do Capítulo VI do Título IV, Artigo com a seguinte redação

Art. - O Poder Público elaborará Plano de Saneamento Ambiental para o Município no **prazo** de dois anos, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

**Sugestão Nº 77 Autor: CONSEMAC**

Inclua-se na Seção II do Capítulo VI do Título IV, Artigo com a seguinte redação

Art. - A Lei disporá sobre a vinculação da concessão de *habite-se* de projetos de grande porte e afins com a adoção de medidas compensatórias aplicadas ao saneamento ambiental em áreas carentes.

**CAPÍTULO VII  
DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA**

**SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 170. São objetivos da Política de Regularização Urbanística e Fundiária:

- I. regularizar assentamentos irregulares ou clandestinos, como alternativa complementar à produção de habitações de baixa renda;

**637 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Inciso I do Artigo 170, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 170 - .....

I - regularização urbanística e fundiária de favelas e assentamentos irregulares de baixa renda

- II. contribuir para a integração das áreas ocupadas irregularmente à malha urbana formal e sua inserção no cadastro imobiliário e no planejamento urbano municipal;
- III. promover as ações necessárias à titulação dos moradores e ao endereçamento dos imóveis nas áreas informais ocupadas pela população de baixa renda.

**311 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Inciso ao Artigo 170, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art. 170. (...):

(...). combater a informalidade.”

**777 / ADITIVA / Verador Roberto Monteiro (MC)**

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO Nº 3 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2001.

Acrescente-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 a Seção V – da Regularização Urbanística e Fundiária, no capítulo IV – da Política de Habitação, incorporando o texto dos artigos 170 a 177.

**SEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES**

Art. 171. São diretrizes da Política de Regularização Urbanística e Fundiária:

- I. estabelecer medidas urbanísticas, ambientais, sociais, jurídicas e administrativas necessárias à regularização do parcelamento do solo e das edificações;

**312 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso I do Artigo 171, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 171. (...):

I. estabelecer medidas urbanísticas, ambientais, sociais, jurídicas e administrativas necessárias à regularização do parcelamento do solo e das edificações como instrumento para diminuição da informalidade;”

- II. conjugar as ações de regularização com programas sócio-econômicos;
- III. atuar em consonância com os poderes estadual e federal;
- IV. integrar os procedimentos de regularização fundiária aos de regularização urbanística e fiscal, por meio de ações de ordenamento físico-territorial, como a definição de alinhamentos entre áreas públicas e privadas e o estabelecimento de normas urbanísticas cabíveis.
- V. pesquisar a situação da propriedade da terra para definição do instrumento a ser utilizado na titulação dos imóveis e nas ações pertinentes aos registros dos lotes e das edificações;
- VI. constituir cadastro sócio-econômico e domiciliar dos moradores, bem como outras informações que possam contribuir para o processo de regularização.

**SEÇÃO III  
DOS PROCEDIMENTOS**

Art 172. A regularização urbanística compreenderá:

- I. elaboração de legislação específica para o parcelamento e o uso e ocupação do solo prevendo padrões adequados à ocupação da área objeto de regularização;



- II. elaboração de projetos de alinhamento para o estabelecimento de limites entre as áreas públicas e privadas;
- III. reconhecimento e denominação dos logradouros;
- IV. implantação de sistema de fiscalização, acompanhado de esclarecimento e conscientização da população;
- V. regularização edilícia dos imóveis, com a concessão do habite-se e a oficialização do endereço;
- VI. regularização fiscal dos imóveis e inclusão destes no cadastro imobiliário municipal;
- VII. convênios para prestação de assistência técnica às comunidades de baixa renda;
- VIII. incentivo às diversas formas de parceria com a sociedade civil.

Art 173. A regularização fundiária compreenderá:

- I. elaboração do cadastro sócio-econômico e de lotes e edificações para regularização fundiária e lançamento no cadastro imobiliário do Município;
- II. adoção dos instrumentos jurídicos que melhor se apliquem à estrutura fundiária da área, segundo a pesquisa realizada em registros e cadastros existentes;
- III. adoção dos novos instrumentos de regularização fundiária estabelecidos pelo Estatuto da Cidade e pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e demais dispositivos legais com base na Lei Federal nº 6.766, de 1979, e suas alterações;
- IV. estabelecimento de convênios para prestação de serviços de assistência jurídica e extra-judicial às comunidades de baixa renda.

**420 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se inciso IV do Art. 173, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 173 - .....

IV- estabelecimento de convênios para prestação de serviços de assistência jurídica e extrajudicial às comunidades de baixa renda, bem como de convênios visando diminuir o valor do registro desses imóveis, localizados em áreas regularizadas pelo Município.

**806 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se inciso IV do Art. 173, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 173 - .....

IV- estabelecimento de convênios para prestação de serviços de assistência jurídica e extrajudicial às comunidades de baixa renda, bem como de convênios visando diminuir o valor do registro desses imóveis, localizados em áreas regularizadas pelo Município."

Art.174. Poderão ser objeto de regularização urbanística e fundiária as favelas, os parcelamentos irregulares e clandestinos, conceituados neste artigo, assim como os imóveis em áreas infra-estruturadas, desativados ou subutilizados ocupados pela população de baixa renda.

§ 1º São parcelamentos irregulares os loteamentos e desmembramentos legalmente aprovados e não executados, ou executados em discordância com o projeto aprovado.

§ 2º São parcelamentos clandestinos os loteamentos e desmembramentos executados sem aprovação do Poder Executivo Municipal e que não atendam às normas federais, estaduais ou municipais em vigor relativas ao parcelamento da terra.

§ 3º Entende-se por favela a área predominantemente habitacional, caracterizada por ocupação clandestina e de baixa renda, precariedade da infra-estrutura urbana e de serviços públicos, vias estreitas e alinhamento irregular, ausência de parcelamento formal e vínculos de propriedade e construções não licenciadas, em desacordo com os padrões legais vigentes.

Art. 175. A regularização urbanística e fundiária poderá ser concomitante ou posterior às obras de urbanização e implantação de infra-estrutura.

**638 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Artigo 175, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 175. A regularização urbanística e fundiária poderá ocorrer havendo ou não obras de urbanização e implantação de infra-estrutura

Art. 176. A determinação do grau de prioridade da área, observada a situação fundiária, para efeito de sua integração ao programa, obedecerá aos seguintes critérios:

- I. participação da comunidade no programa;
- II. quantitativo da população a ser beneficiada;
- III. número percentual de ocupação dos lotes;
- IV. tempo de existência da comunidade;
- V. proximidade com áreas integrantes de outros programas habitacionais ou objetos de planos de intervenção para a região onde está inserido o loteamento;
- VI. parecer do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

**387 / ADITIVA / Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se Inciso ao Art. 176, com a seguinte redação:

Art. 176 - .....

I – VI - .....

Inciso – potencialidade de danos ambientais.”

Art. 177. As favelas, loteamentos irregulares e clandestinos e imóveis ocupados irregularmente integrarão o processo de planejamento da Cidade, constando nos mapas, cadastros, planos, projetos e legislações relativas ao controle do uso e ocupação do solo e da programação de atividades de manutenção dos serviços e conservação dos equipamentos públicos nelas instalados.

Art. 178. O Mapeamento da Estrutura Fundiária, através da identificação da titularidade da terra, será parte integrante da política de regularização, promovendo o conhecimento fundiário de áreas da Cidade.

§ 1º A situação da propriedade da terra definirá as condições para a regularização urbanística e fundiária de favelas e loteamentos irregulares ou clandestinos.

**698 / SUPRESSIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o § 1º, do Art. 178, renumerando-se os demais.

§ 2º As informações coletadas acerca da estrutura fundiária de áreas da Cidade serão sistematizadas objetivando a constituição de um banco de dados, com o mapeamento e a indicação das propriedades urbanas.

§ 3º Todos os assentamentos irregulares serão objeto de delimitação e cadastramento com reconhecimento da malha de circulação existente, a fim de viabilizar o endereçamento provisório até à conclusão da urbanização e da regularização destas áreas, quando serão conferidos endereços e arruamentos definitivos.

§ 4º Nos levantamentos deverão constar o sistema viário e de circulação existentes, bem como o endereçamento utilizado pelos moradores.

§ 5º O projeto urbanístico e o estudo da situação fundiária para orientar a regularização de favelas observará a integração da favela ao bairro, ao aglomerado de favelas onde está situada, quando for o caso, e a preservação da tipicidade da ocupação local.

§ 6º O projeto urbanístico incluirá o parcelamento, o sistema de circulação, os parâmetros de uso e ocupação do solo e a previsão dos equipamentos públicos.

§ 7º Serão instalados escritórios técnicos locais para conduzir a execução dos programas, fazer cumprir a legislação urbanística e prestar assistência técnica e social aos moradores.

Art. 179. A regularização fundiária e a titulação em áreas de favelas, dependendo da situação da propriedade da terra, poderão ser promovidas diretamente pelo Poder Público, pelo proprietário ou pelos moradores, caso em que o Município prestará assistência técnica aos interessados.

§ 1º Constatada a impossibilidade da regularização fundiária referida neste artigo ser realizada na forma nele prevista, o Município poderá promover a desapropriação ou a aquisição direta da área para os fins indicados no caput.

**639 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o caput e o § 1º do Artigo 179, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 179 - A regularização fundiária e a titulação em áreas de favelas poderão ser promovidas diretamente pelo Poder Público, pelo proprietário ou pelos moradores, caso em que o Município prestará assistência técnica aos interessados.

§ 1º - Para cumprir a função sócio-ambiental da propriedade, o Município poderá promover a desapropriação ou a aquisição direta da área para os fins indicados no caput.

§ 2º O Município definirá os procedimentos administrativos e os parâmetros de uso e ocupação do solo relativos à regularização fundiária promovida por terceiros, de modo a facilitar a aquisição da terra por seus moradores.

Art. 180. Poderão ser contempladas pelo Programa de Regularização Urbanística e Fundiária ocupações clandestinas de baixa renda em imóveis abandonados e/ou que tiveram seu uso original desativado, localizados em áreas servidas por infra-estrutura e equipamentos públicos, como forma de reaproveitamento destes imóveis para que cumpram sua função social como opção de moradia.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, o Programa deverá incluir ações de recuperação do imóvel e seu entorno.

§ 2º São considerados prioritários os imóveis situados na Área de Planejamento 1 e nos bairros que compõem as Macrozonas de Ocupação Incentivada e Assistida.

§ 3º O imóvel a ser beneficiado pelo programa poderá ser objeto de legislação específica, quando houver necessidade de parâmetros especiais de ocupação.

§ 4º Os parâmetros especiais serão estabelecidos considerando a recuperação do imóvel e a sua regularização urbanística e fundiária, de acordo com as orientações do órgão municipal de planejamento urbano, e dos órgãos de patrimônio cultural quando tratar-se de imóvel tombado ou preservado, e ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

**640 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o §§ 1º e 4º do Art. 180, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 180 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - São considerados prioritários os imóveis situados nas Áreas de Planejamento 1 e 3;

§ 3º - .....

§ 4º - Os parâmetros especiais serão estabelecidos considerando a recuperação do imóvel e a sua regularização urbanística e fundiária, de acordo com as orientações do órgão municipal de planejamento urbano, e dos órgãos de patrimônio cultural quando tratar-se de imóvel tombado ou preservado, e ouvido o Conselho Municipal da Cidade – CMC.

Art. 181. No caso de áreas irregulares não caracterizadas como de baixa renda, a regularização será realizada exclusivamente através da Urbanização Consorciada, estabelecida por lei específica, que disporá sobre a contrapartida dos proprietários e beneficiários, os parâmetros urbanísticos a serem adotados, os requisitos técnicos, jurídicos e administrativos e as exigências para aprovação pelos

órgãos competentes, ambiental e urbanístico.

Art. 182. Os conjuntos habitacionais de baixa renda, construídos por entidades públicas operadoras do Sistema Financeiro da Habitação em suas diversas modalidades, poderão ser regularizados através de lei específica.

Art. 183. Serão beneficiados pela Política de Regularização Urbanística e Fundiária exclusivamente os assentamentos irregulares ou clandestinos, em imóveis públicos ou privados, existentes até a data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os limites físicos da ocupação nesta data.

**219 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Incluam-se na Seção III do Capítulo 7 do Título IV, Artigo e Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. – O Poder Executivo estabelecerá programas que assegurem a preservação das áreas e prédios abandonados e ainda não ocupados, atribuindo à Sub-Prefeitura competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação desses espaços, com o compromisso de coibir invasões.

Parágrafo Único – Entre esses programas, será desenvolvida uma política de aproveitamento dos terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, visando à implantação de agricultura urbana com o objetivo de suprir a merenda escolar, do combate à fome e à exclusão social e incentivo à organização associativa comunitária.

**SUBSEÇÃO I  
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL**

**641 / MODIFICATIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Modifique-se a Subseção I da Seção III do Capítulo VII do Título IV, conferindo-lhe a seguinte redação:

TÍTULO IV  
CAPÍTULO VII  
SEÇÃO III  
SUBSEÇÃO I  
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL PARA A MORADIA

Art. 184. A intervenção do Município para a regularização de áreas de ocupação irregular ou clandestina se dará exclusivamente em Áreas de Especial Interesse Social conforme o inciso II, do parágrafo único, do art. 52 desta Lei Complementar.

§1º Não serão declaradas como Áreas de Especial Interesse Social as áreas ou imóveis ocupados por assentamentos situados inteiramente em áreas de risco, nas faixas marginais de proteção de águas superficiais, nas faixas de domínio de estradas estaduais, federais e municipais.

§2º As ocupações irregulares citadas no parágrafo anterior deverão ser objeto de estudo para reassentamento de populações de baixa renda oriundas de áreas de risco da Política de Habitação.

§3º - A declaração de Especial Interesse Social e o estabelecimento de padrões urbanísticos especiais para áreas situadas em APA, APARU, APAC ou em áreas frágeis de baixada e de encosta obedecerão aos parâmetros definidos pela legislação pertinente.

§4º. Após o processo de urbanização e implantação de infra-estrutura realizado nas AEIS, os parâmetros de uso e ocupação utilizados, deverão ser reconhecidos pela legislação urbanística ordinária de forma a incorporar definitivamente a área urbanizada ao tecido urbano regular.

**642 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o caput e os §§ 1º e 2º do Art. 184, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 184 - A intervenção do Município para a regularização de áreas de ocupação irregular ou clandestina se dará exclusivamente em Áreas de Especial Interesse Social para a Moradia.

§1º - A declaração de Especial Interesse Social e o estabelecimento de padrões urbanísticos especiais para áreas situadas em APA, APARU, APAC ou em áreas frágeis de baixada e de encosta obedecerão aos parâmetros definidos pela legislação pertinente.

§2º - Após o processo de urbanização e implantação de infra-estrutura realizado nas AEIS, os parâmetros de uso e ocupação utilizados, deverão ser reconhecidos pela legislação urbanística ordinária de forma a incorporar definitivamente a área urbanizada ao tecido urbano regular.

Art.185. A iniciativa da regularização urbanística e fundiária poderá ser do Poder Público ou de pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente, incluindo o próprio beneficiário, cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis.

**643 / MODIFICATIVA / Vereador Eliomar Coelho**

Modifique-se o Artigo 185, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art.185 - A iniciativa da regularização urbanística e fundiária poderá ser do Poder Público ou de pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente, incluindo o próprio beneficiário, cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis.

Parágrafo Único - As cooperativas habitacionais ou outras entidades associativas poderão solicitar a declaração de especial interesse social para a realização de obra de urbanização em consórcio com o Município.

§1ºAs cooperativas habitacionais ou outras entidades associativas poderão solicitar a declaração de especial interesse social para a realização de obra de urbanização em consórcio com o Município.

§2º A declaração prevista no parágrafo anterior deverá ser precedida de parecer do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

**CAPÍTULO VIII  
DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS**

**SEÇÃO I  
DO TRABALHO E RENDA**

**SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 186. São objetivos da Política de Trabalho e Renda:

- I. contribuir para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II. defender o trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III. oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social.

**877 / MODIFICATIVA / Vereador Reimont**

Modifique-se o inciso III, ao art. 186, com a seguinte redação:

Art. 186 ...

III - oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social, com ênfase na população adulta em situação de rua.

**313 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Inciso ao Artigo 186, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art. 186. (...):

(...). agilizar os mecanismos necessários para incentivar as atividades dos profissionais autônomos e das micro e pequenas empresas.”

---

**Sugestão Nº 123 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

Inclua-se as Alíneas **a** e **b** ao Inciso III do Art. 186 com a seguinte redação:

Art. 186 – .....

I – II - .....

III – oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social:

- a) implantar o Programa Carteiro Comunitário
- b) implantar o Programa Geração de Renda

**SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES**

Art. 187. São diretrizes da Política de Trabalho e Renda:

- I. promover a descentralização do atendimento ao cidadão;
- II. estimular as atividades econômicas que utilizem mão-de-obra intensiva;

**137 / MODIFICATIVA / Vereador Átila Nunes Neto**

Modifique-se o Inciso II do Art. 187, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 187 – .....

II – estimular, através da criação de fundos de apoio e fomento específicos, linhas de crédito ou ainda de substituições fiscais provisórias ou permanentes, as atividades econômicas que utilizem mão-de-obra intensiva;

**461 / MODIFICATIVA / VEREADOR ÁTILA NUNES**

Modifica-se o inciso II do Artigo 187, que passará a ter a seguinte redação:

**SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES**

Art. 187. ....

(...)

II – “estimular, através da criação de fundos de apoio e fomento específicos, linhas de crédito ou ainda de substituições fiscais provisórias ou permanentes, as atividades econômicas que utilizem mão-de-obra intensiva”.

- III. promover a organização do mercado de trabalho local;
- IV. apoiar os micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- V. diversificar as formas de produção e distribuição por meio de micros e pequenos empreendimentos;
- VI. combater todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;
- VII. constituir novas cadeias produtivas e promover o fortalecimento das existentes.

**10 / ADITIVA / Vereador Márcio Pacheco**



Inclua-se o Inciso VIII no Art. 187 com a seguinte redação:

Art. 187 - .....

I - VII - .....

VIII - promover ações visando a inserção das pessoas com deficiência física no mercado de trabalho.

## SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DA INOVAÇÃO

### SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 188. São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e da Inovação:

- I. melhorar a qualidade distribuição de renda e a elevação do nível de empregos;

#### **11 / MODIFICATIVA / Vereador Márcio Pacheco**

O Inciso I do Art. 188 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188 - .....

I - melhorar a qualidade da distribuição de renda e a elevação do nível de empregos, em especial para as pessoas com deficiência;

- II. implementar programas de formação e qualificação para as áreas de ciência, tecnologia e inovação.
- III. integrar o desenvolvimento econômico com o a oferta de habitação, transporte, saneamento básico e equipamentos urbanos;
- IV. promover o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico e a inovação, com atenção especial para as micro, pequenas e médias empresas;

#### **421 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o inciso IV do Art. 188, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 188 - .....

IV – promover o desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e a inovação, com atenção especial para as micro, pequenas, médias empresas voltadas ao oferecimento de serviços, produção de moda e entretenimento.

#### **807 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

"Art. 188 - .....

IV – promover o desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e a inovação, com atenção especial para as micro, pequenas, médias empresas voltadas ao oferecimento de serviços, produção de moda e entretenimento."

- V. contribuir para o desenvolvimento equilibrado do município;

#### **42 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupporelli**

Incluir no Art. 188, a implantação de programas de formação e qualificação para as áreas tecnológicas voltadas à indústria químico-farmacêutica.

#### **43 / MODIFICATIVA Vereador Célio Lupporelli**



Incluir no Art. 188, onde couber, o incentivo aos pólos de desenvolvimento econômico nos bairros cariocas com vocação industrial.

**44 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 188, onde couber, o incentivo aos pólos comerciais localizados em centros de bairros.

**198 / ADITIVA / Vereador Jorge Felipe (PC)**

Inclua-se Inciso VI no Art. 188, com a seguinte redação:

Art. 188 - .....

VI – estimular o desenvolvimento econômico micro-regional nas Macrozonas de Ocupação Incentivada, Condicionada e Assistida.

## **SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES**

Art. 189. São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e da Inovação:

- I. priorizar a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente;
- II. contribuir para a descentralização das atividades econômicas no espaço urbano, para redução dos deslocamentos;
- III. incentivar a implantação de empresas de base tecnológica e uso intensivo de mão-de-obra;

**422 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bregher**

Modifique-se a redação do inciso III do Art. 189 para:

Art. 189 - .....

III – incentivar a implantação de empresas de base tecnológica e uso intensivo de mão de obra local;

**808 / MODIFICATIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se a redação do inciso III do Art. 189 para:

"Art. 189 - .....

III – incentivar a implantação de empresas de base tecnológica e uso intensivo de mão de obra local;"

- IV. estabelecer parcerias com universidades para implantação e consolidação de incubadoras, parques tecnológicos e programas de inovação.
- V. incentivar a legalização das atividades econômicas informais, ligadas à micro e pequena empresa, empresa familiar e indústria de fundo de quintal ou caseira;
- VI. promover a adequação da política tributária aos objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e da Inovação;
- VII. estabelecer cooperação com outros municípios e com as esferas estadual e federal.

**45 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 189, os estudos de ampliação dos atuais distritos comerciais e industriais, compatibilizando-os ao meio ambiente, à habitação, ao transporte e ao saneamento.

**47 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 190, a implantação de projetos urbanísticos, tais como Rio-Cidade, para estimular o desenvolvimento do comércio local.

**185 / ADITIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Inclua-se o Inciso VIII no Art.189 com a seguinte redação:

VIII – instalar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a ser criado por Lei específica, composto por órgãos municipais e entidades empresariais.

Art. 190. A implementação da Política de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e da Inovação compreenderá programas de:

- I. apoio à atividade econômica em geral;
- II. integração dos setores formal e informal;
- III. incentivo às atividades agrícolas e pesqueiras;

**548 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o inciso III do art. 190, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 190 - .....

I-II - .....

III - o incentivo à Agricultura Urbana Sustentável;

- IV. apoio à indústria;
- V. apoio ao Estudo, à Pesquisa, à Difusão Científica e à Inovação;
- VI. apoio ao comércio local;

**1065/ EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Art. 190, o Inciso VI com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os demais:

Art. 190 - .....

VI – apoio à difusão da aplicação e formação de mão-de-obra especializada no uso de fontes de energias renováveis, como solar, eólica, de biomassas e outras;

- VII. apoio às atividades de serviços.

**Sugestão Nº 155 Autor: JARDEL ANTUNES**

Inclua-se o Inciso VIII no Art. 190, com a seguinte redação:

Art. 190 - .....

VIII – maior apoio, incentivo e autonomia à Secretaria Especial Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

**390 / ADITIVA / Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se Inciso ao Art. 190, com a seguinte redação:

Art. 190 - .....

### **1047/ Aditiva / Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 25/2001:

"Art. (...) As ações de Ciência e Tecnologia no espaço da cidade serão as seguintes:

1. Incentivo à criação e desenvolvimento de incubadoras de empresas ligadas a Universidades e Parques Tecnológicos;
2. Programa de atração e implantação de centros de P@D
3. Incentivo ao empreendedorismo aliado à cultura da gestão de qualidade e à inserção das empresas incubadas no mercado nacional e internacional;
4. Apoio às instituições de capacitação, qualificação, ensino e difusão do conhecimento científico e tecnológico objetivando mantê-las em consonância com o dinamismo do mercado;
5. Apoio às instituições de capacitação, qualificação, ensino e difusão do conhecimento científico e tecnológico objetivando manterem-se atualizadas com o desenvolvimento das pesquisas e seus resultados no exterior;
6. Realização permanente de estudos e análises das ofertas e demandas de produtos e serviços por parte de instituições acadêmicas e empresas. Construção de um sistema de informações, aproximando ofertantes e demandantes;
7. Promoção e participação em eventos destinados à difusão do conhecimento técnico e científico, além de fóruns de desenvolvimento econômicos e social com abrangência regional e local;
8. Consolidação dos programas de Inclusão Digital através do aprofundamento dos conteúdos disponibilizados e ampliação do número de pessoas beneficiadas;
9. Constante aprimoramento e adequação da base jurídica, legislativa e tributária da Cidade visando o desenvolvimento sustentável de empresas e instituições produtoras de conhecimento científico e desenvolvimento tecnológico;
10. Montagem de uma estrutura especializada na captação de recursos disponíveis tanto em agências financeiras localizadas no Brasil, quanto aquelas com sede no exterior;
11. Aprimoramento constante da infraestrutura urbana da cidade ( como a disseminação de infovias em redes de fibra ótica ) servindo de importante elemento locacional para atração de empreendimentos intensivos em alta tecnologia."

### **SEÇÃO III DO TURISMO**

#### **SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS**

Art. 191. São objetivos da Política de Turismo:

I. promover a atividade turística para o desenvolvimento econômico do Município,

**314 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso I do Artigo 191, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 191. (...).

I. promover a atividade turística, função do Plano de Turismo da Cidade, para o desenvolvimento econômico do Município;”

II. monitorar, proteger e valorizar o patrimônio turístico da cidade;

**33 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 191, Inciso II, os instrumentos necessários à proteção e valorização do patrimônio turístico, condicionando-os aos instrumentos já previstos no Estatuto das Cidades e outros. Ou incluir nos instrumentos de Gestão do Uso e Ocupação do Solo as áreas de especial interesse turístico no Art. 68, § 1º, Inciso VII, o Art. 65, Inciso II, no Art. 70, § 1º, Inciso V, no Art. 77, § 1º, Inciso IV.

III. compatibilizar as atividades turísticas com a proteção do meio ambiente;

**549 / MODIFICATIVA / Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Modifique-se o inciso III do art. 191, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 191 - .....

I-II - .....

III - compatibilizar as atividades turísticas com a proteção do meio ambiente e a promoção do ambiente rural;

IV. qualificar e expandir a infra-estrutura turística;

V. qualificar e valorizar a força de trabalho alocada no turismo;

**34 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 191, Inciso IV, a relação dos principais equipamentos turísticos, dotando-os de infra-estrutura adequada. Como, por exemplo, a estação de trem do Corcovado que funciona de forma absolutamente inadequada, sem infra-estrutura e ordenamento urbano no seu entorno.

VI. ordenar as atividades nas áreas relevantes para o turismo, evitando aquelas incompatíveis com este uso.

**186 / ADITIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Inclua-se o Inciso VII no Art. 191 com a seguinte redação:

VII - destinar a Guarda Municipal para a segurança das áreas e pontos turísticos da Cidade.

**229 / ADITIVA / Vereador Jorge Felipe (PC)**

Inclua-se os Incisos VII e VIII no Art. 191, com a seguinte redação:

Art. 191 - .....

VII - aumentar a participação da Cidade no movimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;

VIII - elevar a Cidade à posição de principal pólo brasileiro de eventos.

#### **1034 / ADITIVA / Vereadora Clarissa Garotinho**

Inclui o inciso VII no art. 191 priorizando a legislação edilícia nas áreas turísticas da Cidade.

Art. 1º O art. 191 do projeto de Lei Complementar supracitado ficará acrescido do inciso VII que terá a seguinte redação:

"Art. 119 (...)

VII - priorizar a legislação edilícia em área turística de grande concentração urbana, visando evitar grandes impactos à urbanização"

#### **430 / ADITIVA / VEREADORA TERESA BERGHER**

Inclua-se no Título IV, Capítulo VIII, Seção III, a seguinte Subseção e seu artigo:

Título IV – Das Políticas Públicas Setoriais

Capítulo VIII – Das Políticas Econômicas

Seção III – Do Turismo

SUBSEÇÃO – DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE TURÍSTICO

Art – O Município fará intervenções urbanísticas de forma a dotar áreas, bairros ou regiões de seu território, com potencial turístico, como definido no artigo 52, inciso IV, desta Lei Complementar, de infra-estrutura e serviços que facilitem e estimulem o desenvolvimento dessa atividade econômica.

#### **816/ Aditiva / Vereadora Teresa Bergher**

SUBSEÇÃO – DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE TURÍSTICO

Art – O Município fará intervenções urbanísticas de forma a dotar áreas, bairros ou regiões de seu território, com potencial turístico, como definido no artigo 52, inciso IV, desta Lei Complementar, de infra-estrutura e serviços que facilitem e estimulem o desenvolvimento dessa atividade econômica.

#### **40 / ADITIVA / VEREADOR CÉLIO LUPPARELLI**

Incluir onde couber as áreas de Especial Interesse Turístico.

#### **SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES**

Art. 192. São diretrizes da Política de Turismo:

- I. somar iniciativas do Poder Público e do setor privado no desenvolvimento das atividades turísticas;

#### **35 / MODIFICATIVA/ Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 192, Inciso I, a possibilidade de um Conselho paritário para auxiliar o Poder Público na implantação das políticas públicas voltadas ao turismo, sistematizando a permanente parceria com o setor privado.

- II. estimular o turismo, com a definição de áreas de relevante interesse turístico e estabelecer critérios para sua utilização e controle, melhoria das condições de segurança, de limpeza urbana, de acessibilidade e de informação turística;

**36 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 192, Inciso II, a relação das áreas de relevante interesse turístico, com adoção de parâmetros específicos. Como, por exemplo, a orla de Copacabana, fortalecendo o setor hoteleiro e gerando, como consequência, a qualificação e valorização da força de trabalho específica, de acordo com o Art. 191, Inciso V.

- III. incentivar atividades compatíveis com a proteção do patrimônio cultural e paisagístico nas áreas turísticas;
- IV. apoiar as iniciativas de revitalização da região do porto do Rio de Janeiro;
- V. rever a legislação urbanística visando à ampliação e diversificação do parque hoteleiro;

**37 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Alterar a redação do Art. 192, Inciso V para: "Ampliação e diversificação do parque hoteleiro".

**315 / SUPRESSIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Suprima-se o Inciso V do Artigo 192 da proposição em tela.

**1035 / MODIFICATIVA / Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica alterado o inciso V do art. 192 do projeto de Lei supracitado que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 192 (...)

V - rever a legislação urbanística visando a ampliação e a diversificação do parque hoteleiro, dentro de parâmetros de equilíbrio da atividade econômica e lealdade concorrencial."

- VI. facilitar a utilização de edificações preservadas, tombadas ou ociosas para o uso residencial conjugado à hospedagem;
- VII. reforçar a infra-estrutura e equipamentos de apoio ao turismo, melhorando as condições de transporte, segurança e manutenção dos locais de visitação.

**12 / ADITIVA / Vereador Márcio Pacheco**

Inclua-se o Inciso VIII no Art. 192 com a seguinte redação:

Art. 192 - .....

I-VII - .....

VIII - incentivar o turismo interno e externo de pessoas com deficiência, através de tecnologias apropriadas e específicas para uma completa acessibilidade,

**38 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Dar maior ênfase e detalhar a diretriz constante do Art. 192, Inciso VII, no que diz respeito à integração do turismo ao transporte, dada a importância de ações conjuntas e ordenadas.

**230 / ADITIVA / Vereador Jorge Felipe (PC)**

Inclua-se o Inciso VIII no Art. 192, com a seguinte redação:

Art. 192 - .....

VIII - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o máximo proveito da infra-estrutura, serviços e atrações da Cidade;

**1037 / ADITIVA / Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 192 do Projeto de Lei Complementar supracitado os incisos VIII, IX e X com a seguinte redação:

Art. 192 (...)

VIII – Promover ações claras, coordenadas e contínuas de divulgação do Rio de Janeiro como destino turístico, no Brasil e no exterior.

IX – Promover política pública coordenada visando garantir acessibilidade aos pontos turísticos de nossa Cidade;

X – Realizar campanhas internas para a conscientização da população sobre os benefícios da atividade turística;

Art. 193. A Política de Turismo compreenderá o programa de estímulo ao turismo, que deverá seguir o Plano de Turismo da Cidade.

### **39 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 193 o ajuste necessário à adequação do conteúdo do Plano de Turismo da Cidade ao Plano Diretor que ora se discute.

### **745 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

Os capítulos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do TÍTULO IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS do Substitutivo Nº 3 ao PLC Nº 25/2001 passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

#### “CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

##### Seção I Dos Objetivos

Art. 143. São objetivos da Política de Meio Ambiente:

- I. garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico da Cidade, incorporando a proteção e a conservação do patrimônio natural ao processo permanente de planejamento urbano e ordenação da Cidade;
- II. proteger, preservar e recuperar os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional, visando o equilíbrio entre o espaço construído e o natural, com distribuição eqüitativa dos recursos naturais;
- III. sensibilizar e conscientizar a população, estimulando a participação individual e coletiva na preservação do meio ambiente, em busca de soluções conjuntas frente aos problemas ambientais e de um desenvolvimento urbano sustentável, ecologicamente equilibrado, socialmente justo, economicamente viável e culturalmente aceito;
- IV. garantir a ampla divulgação das informações ambientais levantadas; compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção, conservação, valorização e recuperação do meio ambiente e do patrimônio natural, cultural e paisagístico;
- V. melhorar os padrões de qualidade ambiental da Cidade, com base nas normas estabelecidas de uso e manejo dos recursos ambientais.

##### Seção II Das Diretrizes

Art. 144. São diretrizes da Política de Meio Ambiente:

- I. estímulo à participação da sociedade na elaboração, execução e avaliação da Política de Meio Ambiente;
- II. restauração ecológica de ecossistemas e recuperação ambiental de áreas degradadas;



- III. adoção, nas contratações de obras e serviços públicos, de técnicas e procedimentos menos poluentes ou não poluentes, dentro dos padrões ambientais vigentes;
- IV. unificação de cadastros ambientais e universalização de seu acesso para auxiliar a realização de ações integradas e democratizar o acesso às informações ambientais geradas;
- V. descentralização das ações relativas à política de meio ambiente;
- VI. cooperação com entidades afins das outras esferas de governo e demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, principalmente os pertencentes à região metropolitana;
- VII. aumento dos índices da cobertura vegetal da Cidade, contribuindo com o aumento da permeabilidade do solo urbano e do conforto ambiental;
- VIII. elaboração de Planos de Manejo para todas as Unidades de Conservação da Natureza, priorizando os Parques Naturais Municipais;
- IX. compatibilização da proteção dos recursos naturais ao processo permanente de planejamento e ordenamento urbano ambiental através dos instrumentos de gestão ambiental;
- X. definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à melhoria da qualidade ambiental;
- XI. realização de ações de Educação Ambiental, visando à participação ativa dos cidadãos na defesa e recuperação do meio ambiente;
- XII. controle e monitoramento das áreas protegidas municipais, dos espaços livres públicos, da água, do ar e do solo e do subsolo;
- XIII. controle da instalação e/ou operação de empreendimentos, construções e atividades que comportem risco potencial ou efetivo ao meio ambiente;
- XIV. reassentamento de ocupações irregulares em unidades de conservação da natureza e áreas de preservação permanente, onde couber;
- XV. desapropriação ou aquisição de áreas particulares situadas dentro dos limites de Parques Naturais Municipais ou ainda aquelas de relevante interesse ambiental para a criação de unidades de conservação de proteção integral, onde couber;
- XVI. regulamentação de zonas de amortecimento em torno das áreas protegidas e entre estas e a malha urbana, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação específicos, vinculados a sua destinação e vocação histórica.
- XVII. estímulo à implantação de sistemas de manejo agrícola de baixo impacto ambiental, visando a proteção e conservação do solo, das águas subterrâneas, da flora e da fauna;
- XVIII. **incentivo, através de políticas, subsídios, desenvolvimento de tecnologias e de educação ambiental, a procedimentos que visem a recuperar, reduzir, reutilizar e reciclar materiais e/ou bens de consumo, mitigar e racionalizar o uso dos recursos ambientais, a partir de legislação específica;**
- XIX. aplicação dos instrumentos normativos, administrativos, financeiros, tributários e securitários e de auditoria para viabilizar a gestão ambiental;
- XX. aplicação de instrumentos urbanísticos e tributários com vistas à proteção do patrimônio natural em áreas privadas;
- XXI. **resgate dos preceitos da Agenda 21, introduzindo fórum de observação e controle social das intervenções ambientais;**
- XXII. **promoção da gestão integrada dos recursos hídricos, utilizando as bacias hidrográficas como unidade de planejamento;**
- XXIII. **controle do uso e da ocupação dos fundos de vale, dos talvegues, das cabeceiras de drenagem e das áreas frágeis de baixadas sujeitas à inundação;**

### **30/Subemenda Modificativa à Emenda 745 /Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Altera o inciso XXIII do art. 144

Texto

Fica alterado o inciso XXIII do art. 144, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 144 .....

.....

XXIII - controle do uso e ocupação das áreas frágeis ou sujeitas a inundações, bem como dos pontos vulneráveis em decorrência das mudanças climáticas; (NR)"

- XXIV. gestão da orla municipal em colaboração com a esfera federal;  
XXV. colaboração na gestão do saneamento municipal em conjunto com os órgãos da municipalidade e de outras esferas de governo;  
XXVI. monitoramento e incentivo à adoção de práticas que visem a atenuação, mitigação e a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;  
XXVII. promoção do uso de transporte individual e coletivo não poluente e sustentável;  
XXVIII. proteção e restauração do bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados;  
XXIX. prevenção à redução de populações e/ou à extinção de espécies de fauna e flora;  
XXX. estabelecimento de ações integradas que visem a melhoria da gestão das áreas protegidas em âmbito municipal.

### Seção III Das Ações Estruturantes

Art.... A realização da política de Meio Ambiente se dará pela implantação e utilização dos instrumentos de planejamento e gestão ambiental através da consecução de ações estruturantes relativas à proteção do Bioma Mata Atlântica, à biodiversidade, às áreas verdes e espaços livres, às práticas sustentáveis e à educação ambiental, bem como na colaboração para a efetivação das ações estruturantes relativas à proteção da paisagem, dos recursos hídricos, à gestão da zona costeira e às referentes à prevenção contra mudanças climáticas danosas, junto aos demais órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental.

Art. ... O planejamento, a formulação, a execução e a integração de programas, projetos e medidas legislativas e administrativas relativos à proteção da paisagem, dos recursos hídricos, da zona costeira e de prevenção contra mudanças climáticas e aos equipamentos urbanos são de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental, de que trata o Art. 127 desta Lei .

#### Subseção I Da Paisagem

Art. ... É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental no que se refere à proteção da paisagem:

- I. identificar os elementos relevantes que constituem a paisagem;
- II. garantir ao cidadão o direito de usufruir a paisagem;
- III. assegurar a harmonização entre os diversos elementos que a compõem;
- IV. criar medidas de preservação da paisagem no ordenamento do território e nas políticas setoriais que possam evitar impactos diretos ou indiretos;
- V. garantir a melhoria da qualidade ambiental do espaço público;
- VI. fomentar a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano.

Art. ... São ações estruturantes relativas à proteção da paisagem:

- I. planejar e executar ações de conservação, monitoramento e manutenção dos traços significativos ou característicos da paisagem;
- II. elaborar legislação específica que trate da paisagem urbana, incluindo normas e programas para as distintas áreas da Cidade, considerando a diversidade da paisagem da cidade;
- III. impedir a intrusão, no espaço urbano, de formas construtivas que obliterem elementos significativos da paisagem natural e construída.

- IV. estabelecer processos de negociação para mediar os diferentes interesses e valores dos grupos sociais que vivenciam e interagem na configuração da paisagem;
- V. estabelecer procedimentos para a participação da sociedade e de representantes de entidades, instituições e órgãos públicos das diferentes instâncias de governo interessados na definição e implementação das políticas de proteção da paisagem;
- VI. disciplinar o uso do espaço público pelos setores público e privado, em caráter excepcional, segundo parâmetros legais expressamente discriminados na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- VII. estabelecer, nas leis de parcelamento da terra, de uso e ocupação do solo e nos planos regionais e de estruturação urbana, ou em legislação específica, parâmetros e padrões mais adequados de comunicação institucional, informativa ou indicativa, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais da cidade, publicidade exterior e de mobiliário urbano;
- VIII. criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;
- IX. realizar ações permanentes de educação ambiental, através da promoção de campanhas de esclarecimento público para a proteção e a valorização da paisagem urbana.

### Subseção II Dos Recursos Hídricos

Art. ... É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental no que se refere à proteção dos recursos hídricos implantar o Programa Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, visando a instituição e o aprimoramento de sua gestão integrada, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Art. ...São ações estruturantes relativas aos recursos hídricos:

- I. criar sistema integrado de gerenciamento;
- II. acompanhar e contribuir na elaboração os Planos de Bacia dos Comitês instituídos na área de abrangência do Município do Rio de Janeiro;
- III. elaborar e executar projetos integrados de limpeza de corpos hídricos e de pequenos mananciais, particularmente os utilizados para o abastecimento da população;
- IV. renaturalizar corpos hídricos, suas faixas marginais e matas ciliares, nascentes e baixadas inundáveis, onde couber, objetivando conservar suas condições funcionais, recreativas, paisagísticas e ecológicas.
- V. proteger áreas lindeiras dos cursos d'água nas intervenções municipais de uso do solo, de forma a resguardar os locais inundáveis e preservar as matas úmidas de baixadas inundáveis.
- VI. evitar quando couber, a canalização de córregos, buscando manter ou retornar suas características naturais e de vazão;
- VII. ....reverter processos de degradação instalados nos corpos hídricos, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água por meio de programas integrados de saneamento ambiental;
- VIII. ....criar instrumento legal que exija dos responsáveis por edificações e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis;
- IX. realizar ações de educação ambiental, através da promoção de campanhas de esclarecimento público para conhecimento e valorização dos corpos hídricos.
- X. estabelecer marcos físicos das faixas "non aedificandi" de drenagem.

### Subseção III

## Da Zona Costeira

Art. ..É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados aos sistemas Integrado de Planejamento e Gestão Urbana e de Planejamento e Gestão Ambiental no que se refere à zona costeira implantar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, visando a instituição e o aprimoramento de sua gestão integrada, em consonância com os planos estadual e nacional de gerenciamento costeiro.

Parágrafo único: Fica definida como zona costeira a região de interface entre o continente e o mar, cuja faixa terrestre é identificada preliminarmente por uma distância de cinco mil metros sobre uma perpendicular, contados a partir da Linha da Costa, e por uma faixa marítima de cinco mil e seiscentos metros com mesma origem, bem como todas as ilhas pertencentes ao município.

§ 1º. A lei específica que cria o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro estabelecerá:

I. Medidas que assegurem ações permanentes para a proteção, conservação, restauração e fiscalização das regiões litorâneas, disciplinando e conservando os recursos naturais, a paisagem e os demais atributos essenciais;

II. Restrições ou vedações à presença de edificações de qualquer natureza e à construção de obras públicas sobre a faixa de areia das praias;

III. Parâmetros relativos às edificações, garantindo a preservação e fruição da paisagem e o direito ao sol.

IV. A abrangência territorial e as prioridades na gestão costeira.

§ 2º. Não será permitida, na área fronteira às praias, na orla marítima de todo o município, a qualquer título, construção de qualquer natureza com gabarito capaz de projetar sombra sobre o calçadão e/ou areal.

Art. ... São ações estruturantes relativas à gestão costeira:

- I. definir padrões ambientais e urbanísticos compatíveis com sua fragilidade;
- II. estabelecer zoneamento ecológico econômico;
- III. atuar sobre as áreas representativas de comunidades vegetais de praia e demais ecossistemas da zona costeira buscando sua conservação e controle, bem como sua recuperação e reabilitação, dentre eles o manguezal e a restinga;
- IV. priorizar o combate da poluição de aquíferos, redes de drenagem, rios e lagoas que desáquam nas praias cariocas.
- V. estabelecer medidas preventivas de proteção de aquíferos e estuários da intrusão salina.
- VI. avaliar áreas possíveis para criação de unidades de conservação que incluam ecossistemas costeiros e marinhos;
- VII. priorizar a fruição, preservação e conservação da integridade da paisagem natural, da qualidade da areia das praias e do direito ao sol.
- VIII. estimular a sinalização e criação de centros de informação turística e ambiental na orla carioca.
- IX. desenvolver a recuperação ambiental de praias, lagoas e ilhas.
- X. incentivar a constituição de cooperativas de produção e comercialização de produtos pesqueiros.
- XI. implantar obras de proteção costeira considerando as variações do nível do mar no presente e no futuro.
- XII. reforçar as funções econômicas compatibilizando as atividades turísticas com a proteção do ambiente natural costeiro.
- XIII. reduzir as pressões das atividades de pesca, aquículturas, agricultura e turismo que causem impactos econômicos associados a alteração de estoques, interferem e alteram o ambiente natural costeiro.

Art. ... A implantação de marinas deverá observar os princípios de proteção da zona costeira, em especial a preservação do solo marinho e oceânico, observadas as restrições impostas pelo respectivo licenciamento ambiental.

#### Subseção IV Das Mudanças Climáticas

Art. ..É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental no que se refere à prevenção dos efeitos das mudanças climáticas, controlar, reduzir ou mitigar as emissões dos gases causadores do efeito estufa, através de ações multi e intersetoriais para prevenir e adaptar a cidade aos efeitos danosos do aquecimento global, em consonância com as políticas e ações das esferas públicas estaduais e federais.

Art. ..São ações estruturantes relativas à prevenção dos efeitos das mudanças climáticas:

- I. apoiar iniciativas e projetos, públicos e privados de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL ou dos mecanismos de mercado que novos acordos globais venham a introduzir.
- II. promover ações para o seqüestro dos gases de efeito estufa;
- III. integrar em todo o planejamento municipal a variável mudança climática;
- IV. iniciar o planejamento de ações necessárias para adaptação às conseqüências do aquecimento global, de forma a preservar a cidade e proteger as populações em situação mais vulnerável;
- V. promover ações para reduzir ou mitigar as emissões de gases de efeito estufa de responsabilidade do município;
- VI. ampliar o conhecimento das vulnerabilidades da cidade frente às mudanças climáticas globais;
- VII. apoiar e participar da mobilização da sociedade na luta contra o aquecimento global;
- VIII. realizar ações permanentes de educação ambiental, através da promoção de campanhas de esclarecimento público e adoção de novas posturas considerando as mudanças climáticas.

### **31/Subemenda Aditiva à Emenda 745 /Vereadora Aspásia Camargo**

Fica incluído inciso em artigo contido na Subseção IV da Seção III do Capítulo II do Título IV - DAS POLÍTICAS SETORIAIS, com a seguinte redação:

"Subseção IV

Das Mudanças Climáticas

.....

Art. ..São ações estruturantes relativas à prevenção dos efeitos das mudanças climáticas:

.....

... - realizar medidas para a adaptação e proteção dos pontos vulneráveis em decorrência das mudanças climáticas, em especial das baixadas de Jacarepaguá, Guanabara e Sepetiba.(NR)"

#### Subseção V Da Proteção do Bioma Mata Atlântica

Art. ... São ações estruturantes relativas à proteção do Bioma Mata Atlântica:

- I. promover a implantação e a manutenção de reflorestamentos ecológicos visando a restauração da Mata Atlântica e ecossistemas associados e as áreas úmidas e brejosas;
- II. promover ações de reflorestamento e de recuperação de áreas degradadas, privilegiando, quando possível, a utilização de mão-de-obra de comunidades

**carentes localizadas no entorno ou ainda através da contratação direta ou por cooperativas;**

- III. priorizar o reflorestamento com espécies autóctones de vertentes de morros e maciços que contribuam para a proteção de mananciais e de faixas marginais de cursos d'água;
- IV. criar corredores ecológicos conectando os fragmentos florestais do município, de forma a mitigar as conseqüências da fragmentação dos ecossistemas aumentar o potencial de sobrevivência das espécies e da conservação da biodiversidade;
- V. implantar e manter hortos florestais para a produção de mudas de espécies nativas a serem utilizadas nos reflorestamentos ecológicos;
- VI. produzir e utilizar, preferencialmente, composto orgânico na produção e plantio de mudas florestais e na recuperação de áreas degradadas;
- VII. mapear, cadastrar e delimitar fisicamente remanescentes florestais e áreas de preservação permanente sob risco de ocupação irregular.
- VIII. implantar delimitadores físicos georeferenciados para a proteção da Mata Atlântica e de outras áreas de relevância ambiental.
- IX. criar instrumento legal que viabilize a criação de Reservas do Patrimônio Natural.

Subseção VI  
Da Biodiversidade

Art. .. São ações estruturantes relativas à biodiversidade:

- I. garantir a conservação de áreas naturais adequadas para a manutenção de populações de fauna e flora mínimas viáveis;
- II. proteger espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção no local de ocorrência natural;
- III. impedir e prevenir as pressões antrópicas sobre áreas de relevância ambiental, de forma a garantir a diversidade biológica;
- IV. prover, através de projetos, a implantação de corredores ecológicos de interligação dos remanescentes naturais;
- V. prevenir e impedir a introdução e a disseminação de espécies alóctones;
- VI. garantir a preservação in situ de populações de flora e fauna, especialmente aquelas que sobrevivem em pequenos fragmentos, geralmente isoladas física e geneticamente, particularmente na análise dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para corte de árvores;
- VII. priorizar o plantio de espécies ameaçadas em programas de restauração ambiental, na arborização urbana e em projetos paisagísticos;
- VIII. criar hortos para produção de mudas de espécies ameaçadas;
- IX. criar e manter atualizado um banco de dados com informações sobre as espécies silvestres com ocorrência no município;
- X. ampliar o conhecimento e o acesso às informações científicas e econômicas relativas à biodiversidade;
- XI. realizar convênios com universidades e centros de pesquisa em zoologia, botânica e ecologia, de modo a subsidiar as ações desta política e centros de triagem;
- XII. regulamentar e controlar a coleta de material científico nos ecossistemas naturais, com criação e disponibilização de um banco de dados das pesquisas desenvolvidas e os resultados obtidos;
- XIII. criar um Centro de Triagem da Fauna Silvestre, subordinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para recebimento e trânsito de animais da fauna silvestre, situado preferencialmente em área afastada dos principais adensamentos urbanos;
- XIV. criar banco de germoplasma para conservação do material genético de espécies da flora ameaçadas.

Subseção VII  
Das Áreas Verdes e Espaços Livres

Art. ... Entende-se por Áreas Verdes e Espaços Livres o conjunto formado:

I - por espaços públicos ou privados do Município, com ou sem cobertura vegetal remanescente, possuindo ou não bens arquitetônicos, sob regimes diferenciados de proteção e conservação em função de seus atributos naturais, paisagísticos, históricos e culturais, tais como:

- a) bosques;
- b) corredores urbanos arborizados;
- c) parques urbanos;
- d) parques históricos;
- e) praças;
- f) jardins públicos;
- g) reservas de arborização;
- h) as áreas do Bioma de Mata Atlântica acima da cota de cem metros em todo o município.
- i) demais áreas verdes públicas e privadas de interesse ambiental.

**II - pelas Unidades de Conservação da Natureza Municipais - As Unidades de Conservação conceituadas e descritas nos artigos 7º a 21 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação criado pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 existentes no território municipal;**

III - pelas Zonas de Conservação Ambiental, assim entendidas como aquelas que, por suas relevantes características ambientais e paisagísticas, poderão ser transformadas, total ou parcialmente, em Unidades de Conservação da Natureza ou Espaços Livres.

IV – As Áreas de Preservação Permanente;

V – As Áreas de Especial Interesse Ambiental.

**Art. ..A gestão e tutela das Áreas Verdes e Espaços Livres visa, em especial, a proteção e conservação do Bioma de Mata Atlântica e suas tipologias primárias e secundárias, incluindo sua fauna e flora.**

Art. ... As Áreas Verdes e os Espaços Livres, em conjunto com a arborização pública, integram e são elementos estruturadores da malha verde municipal, formando um contínuo que integra todos os seus componentes no território do município.

**Parágrafo único - o planejamento e a gestão das áreas verdes e espaços livres deve se dar de acordo com as normativas do Plano Diretor de Arborização Pública, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação criado pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e demais normas pertinentes.**

Art. ... São ações estruturantes relativas às Áreas Verdes Urbanas:

- I. o diagnóstico urbano ambiental das diversas regiões do município, visando a criação, implantação e incremento de praças e parques urbanos, visando atenuar o adensamento da malha urbana;
- II. a elaboração e implantação de Plano Diretor de Arborização, visando o planejamento e manejo adequado do arboreto urbano;
- III. o cadastramento das áreas verdes de domínio privado de interesse ambiental, bem como o estímulo à sua implantação e proteção;
- IV. o levantamento e o tratamento fitossanitário dos indivíduos arbóreos da arborização pública;
- V. o estabelecimento de índice de área de lazer e de áreas verdes por habitante;
- VI. a edição de normas específicas para controle de usos e atividades nas áreas verdes urbanas e no entorno de bens tombados naturais;
- VII. a implantação de sistemas orgânicos de cultivo em hortos de produção de plantas ornamentais, jardins, jardineiras, hortas orgânicas e com a produção de composto orgânico de iniciativa pública, privada e de entidades não governamentais;
- VIII. a criação de incentivos à conservação e manutenção de áreas públicas, através do programa de adoção de áreas verdes;
- IX. a execução de planos de manejo, visando compatibilizar o fluxo de usuários e visitantes nos parques públicos urbanos e naturais com a sua conservação;



- X. a elaboração de diagnósticos específicos para os jardins históricos quando da intervenção dentro do seu espaço físico e/ou seu entorno;
- XI. a capacitação de jovens e adultos em jardinagem, paisagismo e horticultura, dentro dos preceitos do manejo orgânico;
- XII. a utilização do composto orgânico obtido com o reaproveitamento de resíduos de poda ou dos resíduos sólidos urbanos nas ações da arborização e das áreas verdes públicas;
- XIII. a elaboração de caderno de encargos visando a sistematização de informações para padronização de equipamentos, serviços e obras de urbanização em praças e parques;
- XIV. a indicação de espécies nativas adequadas ao tratamento paisagístico das áreas verdes e espaços livres públicos, de acordo com as características do uso e de localização dos logradouros;
- XV. a implantação de áreas verdes em locais de recarga de aquíferos;
- XVI. ampliar os índices de áreas verdes e áreas permeáveis, visando à melhoria da ambiência urbana e a qualidade de vida da população;
- XVII. ....a implantação de parques dotados de equipamentos comunitários de lazer nas proximidades das faixas marginais de rios e lagoas, desestimulando invasões e ocupações indevidas.

Subseção VIII  
Das Práticas Sustentáveis

Art... São ações estruturantes relativas às práticas sustentáveis:

I. Incentivar e fomentar, no âmbito do Município:

- a) o uso de energia solar;
- b) o aproveitamento energético a partir do tratamento de resíduos sólidos;
- c) a utilização de coletores de água de chuva e o desenvolvimento de novas alternativas de captação e reutilização de água para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
- d) adoção de materiais nas fachadas das edificações mais adequados ao clima;
- e) ações permanentes de educação ambiental que visem a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de fontes renováveis e não poluentes de energia;
- f) mapeamento e adoção de medidas preventivas contra a formação de ilhas de calor em função dos grandes aglomerados urbanos;
- g) criação de medida regulatória, mediante entendimentos com o órgão federal gestor do mecanismo de desenvolvimento limpo, para viabilizar a compensação das emissões de carbono por parte dos principais geradores e a implantação de tecnologias limpas e outras ações mitigadoras da poluição do ar.

II. Incentivar e fomentar, no âmbito da administração pública:

- a) a promoção de mudanças nos padrões de consumo, através da adoção de procedimentos e critérios ambientais nas especificações de obras, produtos e serviços a serem adquiridos ou implementados;
- b) controle e racionalização permanentemente do consumo de energia e água dos próprios municipais e na iluminação pública;
- c) o estímulo à redução do consumo de insumos e a gestão integrada de resíduos na administração municipal;
- d) a adoção da compra de bens e serviços sustentáveis no âmbito da administração municipal.

Art. ... O órgão central de planejamento e gestão ambiental criará Caderno de Encargos

Ambientais contendo diretrizes e procedimentos correspondentes à sustentabilidade e à proteção ambiental que deverão ser observados na licitação e execução de obras públicas e na implantação do Código de Obras do Município, contemplando:

- I. o uso de materiais básicos de construção oriundos de reciclagem e/ou que permitam a reciclagem de material;
- II. o uso de madeira e o uso de materiais de construção de origem mineral - telha, tijolo, areia, saibro, cerâmica, granito, brita, dentre outros - com comprovação de origem legalizada;
- III. a redução do uso de energia elétrica para o aquecimento da água;
- IV. incentivar projetos arquitetônicos que busquem soluções mais eficientes para os arranjos espaciais urbanos, que permitam a melhor circulação do ar e menor retenção de calor, possibilitando economizar energia;
- V. aumentar o uso da iluminação e ventilação natural nas construções, para dentre outros objetivos, aumentar o conforto ambiental e reduzir o consumo de energia elétrica.

### Seção IX Da Educação Ambiental

Art. ... O planejamento, as ações e os programas relativos à educação ambiental serão elaborados pelo órgão central de planejamento e gestão ambiental, em conjunto com o órgão central de educação, com assessoramento de equipe multidisciplinar com representantes de órgãos públicos das três esferas federativas, universidades, empresas, associações comunitárias e organizações não governamentais com atuação na área de Educação Ambiental.

Art. ...Compete ao órgão executivo central de planejamento e gestão ambiental promover, estimular e difundir para a população do município a urgência de enfrentamento e o sentido de responsabilidade, pela sociedade, frente aos desafios urbano ambientais de sustentabilidade, em especial, no que tange ao aquecimento global e às mudanças climáticas.

Art. ..As ações de educação ambiental enfocarão aspectos e questões relacionados à preservação, conservação e recuperação da natureza e do ambiente urbano, considerados em conjunto, e compreenderão:

- I. a promoção de campanhas educativas de conscientização ambiental através de diversas mídias;
- II. o desenvolvimento e acompanhamento sistemático de projetos-piloto de educação ambiental;
- III. o estabelecimento de convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental;

Parágrafo único: As ações de educação ambiental deverão incentivar a adoção de alternativas para solucionar com equidade as questões socioambientais.

Art. ... São ações estruturantes relativas à educação ambiental:

- I. A implementação de ações permanentes de educação ambiental, visando ofertar suporte educativo matricial aos demais programas e ações urbano-ambientais da municipalidade, em particular na rede pública de ensino;
- II. A criação de centros de educação ambiental municipais constituindo pólos de educação ambiental e práticas sustentáveis na cidade;
- III. A formação de agentes multiplicadores de conceitos e ações de preservação ambiental e conservação de espaços públicos, através da realização de cursos de capacitação para professores, agentes comunitários, jovens e guardas municipais;
- IV. O desenvolvimento de projetos e campanhas de educação ambiental continuada voltados para conservação das áreas verdes e da arborização urbana, da biodiversidade, dos recursos hídricos, da paisagem, da zona costeira, bem como as relativas ao saneamento ambiental, às práticas sustentáveis e as mudanças climáticas;

- V. A realização de campanhas educativas específicas, contra a soltura de balões e de prevenção e combate a incêndios na vegetação, de prevenção contra ruídos e de apoio às operações de verão nas praias, dentre outras.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

#### Seção I Dos Objetivos

Art. 147. Integram o Patrimônio Cultural os bens de natureza material e imaterial que, individualmente ou em conjunto, constituem referência à identidade e à memória dos diferentes grupos e manifestações culturais da Cidade, entre os quais:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 148. São objetivos da Política do Patrimônio Cultural:

- I. defender a integridade do Patrimônio Cultural, material e imaterial do Município e incentivar sua valorização, divulgação e recuperação;
- II. incorporar a proteção e conservação do patrimônio cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação da cidade;
- III. identificar, proteger e conservar a ambiência dos conjuntos urbanos, a paisagem natural e construída e as relações sociais e econômicas inerentes, de relevante interesse cultural;
- IV. promover a gestão do Patrimônio Cultural por meio da aplicação dos instrumentos normativos, administrativos, jurídicos, urbanísticos e financeiros.

#### Seção II Das Diretrizes

Art. 149. São diretrizes da Política de Patrimônio Cultural:

- I. articular iniciativas com outros níveis de governo para realização dos objetivos da política do patrimônio cultural e para a integração das ações de proteção e de conservação entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais;
- II. zelar pela conservação, recuperação e restauração dos bens culturais;
- III. promover e divulgar o patrimônio cultural da cidade;
- IV. incentivar a participação da sociedade através das suas diversas formas de organização na formação de parcerias para a realização dos objetivos da Política do Patrimônio Cultural;
- V. integrar e envolver nos estudos de pesquisa, inventário e proteção outras áreas do conhecimento técnico-científico e artístico;
- VI. elaborar políticas de salvaguarda para o Patrimônio Cultural Imaterial;
- VII. estabelecer convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos-piloto educativos sobre valorização e conservação do Patrimônio Cultural.

#### Seção III Das Ações Estruturantes

Art. ... São ações estruturantes relativas ao Patrimônio Cultural:

- I. ampliar e modernizar os procedimentos de pesquisa, inventário, cadastro, registro, descrição, classificação e outras formas de acautelamento e proteção do Patrimônio Cultural, material e imaterial, do Município;

- II. ampliar e modernizar os serviços de atendimento ao público e de consultoria técnica que envolvem a conservação, recuperação e restauração dos bens tombados, protegidos e declarados;
- III. articular, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos vinculados ao Patrimônio Cultural das demais esferas governamentais, ações de estímulo à proteção e à valorização do Patrimônio Cultural, incluindo disciplina relativa ao tema no currículo do ensino básico;
- IV. elaborar os Planos de Gestão das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e demais bens culturais, quando necessário;
- V. acompanhar e analisar os indicadores do desenvolvimento das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural;
- VI. implementar a Carta Arqueológica da cidade, mapeando, georreferenciando e incorporando ao Sistema de Informações Geográficas do município os dados relativos às Reservas Arqueológicas, Sítios Arqueológicos e Áreas de Potencial Arqueológico;
- VII. promover a acessibilidade digital à informação acerca dos bens tombados, protegidos e declarados de interesse ao patrimônio cultural, sejam de natureza material ou imaterial;
- VIII. ampliar a promoção e a divulgação do patrimônio cultural através de publicações de revistas, livros, participação em eventos científicos, dentre outras formas de comunicação;
- IX. fomentar a qualificação profissional dos técnicos do patrimônio cultural, através de seu aperfeiçoamento técnico-científico neste campo de atuação;
- X. implementar os planos de salvaguarda dos bens culturais declarados de natureza imaterial.

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

### Seção I Dos Objetivos

Art. 150. São objetivos da Política de Habitação:

- I. Ampliar o acesso à terra urbana dotada de infra-estrutura e à moradia, com especial atenção para a população de baixa renda, dando resposta ao déficit habitacional qualitativa e quantitativamente;
- II. Reduzir a informalidade no uso e ocupação do solo urbano, possibilitando a diversidade socioeconômica;
- III. Elaborar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, como instrumento básico da Política de Habitação, promovendo a efetiva participação da população em todas as suas etapas.

### Seção II Das Diretrizes

Art. 151. São diretrizes da Política de Habitação:

- I. Produzir novas soluções habitacionais;
- II. Recuperar áreas e edifícios informais, irregulares, precários ou deteriorados;
- III. Agilizar os procedimentos de regularização fundiária, administrativa e fiscal, em parceria com as Secretarias Municipais de Urbanismo e Fazenda;
- IV. Incentivar a formação de parcerias com entidades públicas e privadas, associações de moradores, cooperativas ou quaisquer formas de associação visando, em especial, a produção social da moradia;
- V. Buscar recursos complementares para a implementação da Política de Habitação através da aplicação de instrumentos urbanísticos e fiscais;
- VI. Constituir e fortalecer instâncias participativas.

### Seção III

## Da Provisão de Soluções Habitacionais

Art. ... As soluções habitacionais a serem produzidas serão localizadas prioritariamente em áreas dotadas de infra-estrutura, compreendendo, entre outras, as seguintes modalidades:

- I. Lotes urbanizados com previsão para edificação progressiva;
- II. Lotes urbanizados com edificação residencial completa (uni ou multifamiliar);
- III. Cestas de materiais de construção com assistência técnica;
- IV. Melhorias habitacionais, que poderão ser coadjuvantes de quaisquer programas habitacionais.
- V. Locação social.

Art. 153. A produção de lotes urbanizados observará:

- I. A adequação da morfologia, tipologia e densidade, de forma a que sejam compatíveis com a população a que se dirige o empreendimento e com o tecido urbano do entorno;
- II. A capacidade de suporte da infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos, prevendo sua complementação sempre que necessária.

Art. 154. O proprietário interessado em atuar na produção de lotes urbanizados e moradias populares poderá requerer ao Poder Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário para a execução, em sua propriedade, de projeto de urbanização ou de edificações de interesse social ou de ambos, ouvida a instância participativa a ser definida, na aprovação do plano e cronograma de execução das obras de urbanização ou de construção de moradias.

**§ 1º. O valor da fração da área urbanizada que permanecerá no domínio do proprietário ou das unidades que a este serão entregues equivalerá ao valor de toda a gleba, antes da implantação da infra-estrutura, excluídas as áreas de destinação pública obrigatória.**

§ 2º. No caso da área estar incluída em operação urbana ou caracterizar urbanização consorciada deverá ser ouvida a instância participativa a ser definida.

§ 3º. As obras de urbanização e de edificação em terrenos de propriedade de cooperativas, associação de moradores ou entidades afins sem fim lucrativo, poderão ser realizadas através do regime de consórcio imobiliário ou pelo Município, direta ou indiretamente, com o reembolso do seu custo, mediante garantia real ou pessoal.

§ 4º. O procedimento administrativo instaurado para a celebração do consórcio imobiliário será instruído com as seguintes informações:

- I. Valor da gleba atribuído por órgão avaliador do Município;
- II. Memória descritiva do projeto de urbanização e de edificação e respectivas plantas;
- III. Prazo de execução das obras, com cronograma;
- IV. Indicação da área urbanizada que permanecerá com o proprietário da terra com a definição de sua metragem, localização e valor.

### Subseção IV

#### Das Áreas de Especial Interesse Social (AEIS)

Art. 155. Para viabilizar soluções habitacionais de interesse social, o Município poderá adotar padrões diferenciados de exigências urbanísticas e de infra-estrutura mediante a declaração de Áreas de Especial Interesse Social - AEIS, desde que sejam asseguradas as condições de segurança, higiene e habitabilidade das habitações, incluindo equipamentos sociais, culturais e de saúde, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local.

§ 1º Os Programas Habitacionais de Interesse Social – HIS, em Áreas de Especial Interesse Social, serão destinados a famílias de renda igual ou inferior a seis salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, admitindo-se usos de caráter local complementares ao

residencial, tais como comércio, equipamentos comunitários de educação e saúde e áreas de esporte e lazer, abrangendo as seguintes modalidades:

## **SUBEMENDA 49 MODIFICATIVA À EMENDA 745**

Modifique-se o § 1º do artigo 155 da emenda 745, com a seguinte redação:

§1º Para o equilíbrio entre os empreendimentos de interesse social destinados à faixa de renda familiar de zero até seis salários mínimos e os que contemplem os segmentos de população efetivamente de baixa renda, na faixa de renda familiar de zero até três salários mínimos, os empreendimentos em AEI II deverão seguir as seguintes orientações:”

I - AEIS 1 - áreas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo favelas, loteamentos precários e empreendimentos habitacionais de interesse social para promover a recuperação urbanística, a regularização fundiária, a produção e manutenção de Habitações de Interesse Social – HIS

II - AEIS 2 - áreas com predominância de terrenos ou edificações vazios, subutilizados ou não utilizados, situados em áreas dotadas de infra estrutura, serviços urbanos e oferta de empregos, ou que estejam recebendo investimentos desta natureza para promover ou ampliar o uso por Habitação de Interesse Social – HIS e melhorar as condições habitacionais da população moradora, de acordo com o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

§2º A declaração de Especial Interesse Social e o estabelecimento de padrões urbanísticos especiais para áreas situadas em Unidades de Conservação Ambiental, APAC ou em áreas frágeis de baixada e de encosta obedecerão aos parâmetros definidos pela legislação específica.

§3º Após o processo de urbanização e implantação de infra-estrutura realizado nas AEIS, os parâmetros de uso e ocupação utilizados, deverão ser reconhecidos na LUOS de forma a incorporar legalmente a área urbanizada ao tecido urbano regular.

Art.... No caso de AEIS cujos limites estejam compreendidos dentro dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas ficam definidos:

I - a permanência da população dos assentamentos consolidados;

II - o percentual de HIS a ser produzido na AEIS com recursos provenientes da Operação Urbana Consorciada;

Art. ... O Plano de Urbanização de cada AEIS deverá prever:

I - diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e instalação de infra-estrutura urbana respeitadas as normas básicas da legislação de Habitação de Interesse Social e nas normas técnicas pertinentes;

II - diagnóstico que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização socioeconômica da população residente;

III - os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física, incluindo sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional, de acordo com as características locais;

IV - instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V - condições para o remembramento de lotes nas AEIS 1;

VI - forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VII - forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na AEIS objeto do Plano;

VIII - fontes de recursos para a implementação das intervenções;

IX - adequação às disposições definidas neste Plano, no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e nos Planos Regionais;

X - atividades de geração de emprego e renda;

XI - plano de ação social.

Art. 156. É facultada a aplicação de instrumentos de caráter jurídico e urbanístico, tais como urbanização consorciada, inserção em operação urbana consorciada e direito de superfície, sem prejuízo dos demais instrumentos previstos pelo Estatuto da Cidade, a fim de possibilitar:

- I. o reaproveitamento de imóveis com impedimentos jurídicos relativos à propriedade, dissociando da propriedade da terra a utilização do solo, subsolo ou do espaço aéreo relativo ao terreno, através do direito de superfície;
- II. o incentivo à ocupação regular e planejada de áreas ociosas ou degradadas da cidade;
- III. os empreendimentos previstos no caput deste artigo poderão ser de iniciativa pública, privada ou público-privada.

Parágrafo único. Estas normas se aplicam prioritariamente em terrenos com testada para logradouros que possuam ou atendam as seguintes condições:

- I. redes públicas de abastecimento de água, as quais sejam capazes de atender à demanda prevista;
- II. iluminação pública;
- III. condições para solução adequada de tratamento e esgotamento sanitário;
- IV. drenagem pluvial;
- V. atendimento por transporte público;
- VI. equipamentos de saúde e educação públicos capazes de prever a demanda prevista.

Art. 157. O Poder Público incentivará a produção social de moradia através da participação de entidades sem fins lucrativos no desenvolvimento de projetos e cooperativas habitacionais e de mutirões auto-gestionários de iniciativa de comunidades de baixa renda, e promoverá a assistência técnica e jurídica gratuita para a população.

#### Seção IV

##### Da Urbanização de Favelas e Loteamentos Irregulares

Art. 158. A urbanização de favelas e loteamentos irregulares e clandestinos compreenderá a implantação ou ampliação da infra-estrutura, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos em favelas e loteamentos irregulares e clandestinos, segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos.

§ 1º A determinação do grau de prioridade para efeito de inclusão de assentamentos em programa de urbanização considerará os seguintes critérios, uma vez demonstrada a sua viabilidade técnica:

- I. envolvimento e participação da comunidade;
- II. existência de áreas de risco ambiental;
- III. proximidade de unidade de conservação da Natureza ou área protegida;



- IV. proximidade de Área de Proteção do Ambiente Cultural;  
VI. indicadores sanitários demonstrando risco à saúde.

§ 2º A urbanização será realizada conforme projeto urbanístico que compreenderá:

- I. implantação de saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, remoção dos resíduos sólidos e eliminação dos fatores de risco;
- II. implantação de iluminação pública, arborização e sinalização, em complementação à urbanização e tratamento das vias;
- III. implantação dos equipamentos urbanos de saúde, educação, esporte, lazer e outros, observada a escala urbana da área e sua localização;
- IV. introdução dos critérios de acessibilidades de pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida e adoção de soluções que eliminem os fatores de risco para os moradores;
- V. elaboração de projetos de alinhamento e loteamento;
- VI. reflorestamento.

§ 3º As obras de urbanização e implantação de infra-estrutura poderão ser objeto de parceria público-privada sob a coordenação do Poder Executivo Municipal.

§ 4º A intervenção do Município para Urbanização de Favelas e Loteamentos Irregulares será precedida da declaração do território ocupado pela favela ou loteamento como Área de Especial Interesse Social - AEIS.

#### Seção V

#### Do Reassentamento de Populações de Baixa Renda Oriundas de Áreas de Risco

### **29/Subemenda Modificativa à Emenda 745 /Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Altera o inciso I do art. 159 e sua alínea e

Texto

Ficam alterados o inciso I do art. 159 e sua alínea e, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 159. ....

I - identificação e priorização de atendimento das populações localizadas em:

.....

e) áreas com restrições ambientais à ocupação;

.....(NR)"

#### Seção VII

#### Da Ocupação de Vazios Urbanos e Imóveis Subutilizados

Art. 160. A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados e não utilizados compreenderá:

- I. a realização de novos projetos habitacionais em áreas consolidadas e infra-estruturadas da cidade pela recuperação e o reaproveitamento de imóveis ociosos, lotes vazios e trechos subutilizados do tecido urbano em geral, criando opções de moradia;
- II. a reabilitação de prédios de interesse cultural, visando a sua valorização pela aplicação de soluções para edificações abandonadas e ruínas;
- III. o aproveitamento dos imóveis, respondendo à demanda de moradia em bairros centrais e bem servidos de infra-estrutura;

§ 1º Na implementação das ações previstas neste artigo os projetos deverão observar o atendimento e a manutenção da população já residente no local.

§ 2º A implantação de projetos habitacionais em vazios urbanos se dará preferencialmente em locais mais degradados ambientalmente, sem que haja prejuízo ambiental para a área, levando em consideração a presença de vegetação, corpos hídricos e áreas permeáveis, possibilitando uso destas áreas pela população, quando for cabível.

§ 3º Os vazios urbanos que apresentem alta taxa de permeabilidade e presença significativa de vegetação, que proporcionem função ecológica e/ou serviços ambientais à cidade serão destinados preferencialmente para a formação de áreas da malha verde urbana, e para a implantação de áreas de lazer e integração social.

#### **43/Subemenda Aditiva à Emenda 745/Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se ao substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 160:

“Parágrafo - A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados se dará de acordo com as orientações a serem estabelecidas pelo órgão municipal de planejamento urbano, pelo órgão competente de patrimônio cultural e ouvida a **instância participativa a ser definida pelo Conselho da Cidade**, devendo contar com a participação das demais secretarias municipais e órgãos públicos, visando requalificar áreas infra-estruturadas da cidade.”

#### **44/ Subemenda Aditiva à Emenda 745 / Vereador Eliomar Coelho**

Acrescente-se ao substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 160:

“Parágrafo - O imóvel de interesse para a implantação da política habitacional poderá ser declarado Área de Especial Interesse Social - AEIS, quando o projeto prever predominância de uso habitacional, objetivando a sua requalificação, regularização fundiária e viabilização econômica do empreendimento.”

### CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

#### Seção I Dos Objetivos

Art. 162. São objetivos da Política de Transportes:

- I. **constituir uma rede hierarquizada e equilibrada de acessibilidade e mobilidade para a Cidade, com prioridade para o transporte público e para os deslocamentos não motorizados, a partir de políticas integradas de transporte, uso e ocupação do solo e meio ambiente.**
- II. **elaborar marco regulatório para o transporte de carga e introduzindo o conceito de plataformas logísticas;**
- III. **racionalizar o sistema de transportes da cidade com implementação de um sistema hierarquizado e integrado de transporte público, compreendendo a integração físico-operacional e tarifária, baseado no conceito de deslocamento total, hierarquização dos modais e modicidade tarifária;**
- IV. **vincular e compatibilizar o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às políticas e diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;**
- V. **reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, incluindo a implantação gradativa de ônibus movidos a fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente;**

- VI. estabelecer parcerias público-privadas e concessão à iniciativa privada, quando viável, nos projetos de transporte e de vias estruturais urbanas, priorizando a modicidade das tarifas;
- VII. elaborar o Plano Diretor Municipal de Transportes integrado ao disposto nesta lei quanto aos vetores de crescimento da cidade e diretrizes viárias definidas.
- VIII. proporcionar condições seguras de circulação de pedestres e em especial para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza, atendendo aos princípios de acessibilidade e mobilidade universal.
- IX. garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção da Cidade do Rio de Janeiro, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, visando a redução de seus impactos sobre a circulação viária nas áreas de comércio e serviços e preservação das zonas ambientais residenciais e de lazer, mediante a implementação de políticas de gerenciamento da mobilidade de cargas;
- X. considerar na política de uso e ocupação do solo e de transporte os pólos geradores de viagens e tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos derivados.
- XI. ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte, mediante mecanismos de participação dos usuários na defesa dos interesses relativos aos serviços públicos concedidos ou permitidos por intermédio de associações de usuários e/ou associação de moradores.

## Seção II Das Diretrizes

### Art. 163. São diretrizes da Política de Transportes:

- I. aproveitamento do potencial hidroviário no transporte urbano;
- II. diminuição do efeito da emissão de gases poluentes, da poluição sonora e da intrusão visual prejudicial à sinalização;
- III. atendimento aos portadores de necessidades especiais por meio da adoção de tecnologias apropriadas e específicas no transporte coletivo e no trânsito;
- IV. prevenção de acidentes por meio da promoção da educação para o trânsito;
- V. garantia de segurança e conforto aos pedestres;
- VI. definição de política de estacionamento de veículos nos centros de comércio e serviços;
- VII. atualização do sistema de comunicação visual de informação e sinalização nas vias;
- VIII. estímulo à utilização segura e responsável da de bicicleta como veículo de transporte e lazer pela implantação de sistema de ligações cicloviárias articulado ao sistema hierarquizado e integrado de transporte e programas de educação para o trânsito, visando a mudança de comportamento focado em formas adequadas e sustentáveis de mobilidade para a Cidade do Rio de Janeiro compreendendo ciclovias, ciclofaixas entre outras;
- IX. estímulo à utilização de biocombustíveis e ampliação da distribuição de gás natural nos postos de abastecimento e nas garagens dos operadores de transporte coletivo;
- X. elaboração de plano para o transporte de carga de mercadorias e serviços, considerando os conceitos, políticas e estratégias de Gerenciamento da Mobilidade.
- XI. Implementação de gerenciamento da mobilidade priorizando o transporte público e os modos não-motorizados, visando condições equilibradas e sustentáveis de acessibilidade e mobilidade;
- XII. incentivo ao uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;

## Seção III Das Ações Estruturantes

### Art. ... São ações estruturantes da Política de Transportes:

- I. complementação da rede de transportes de passageiros de alta capacidade.
- II. gestão junto aos órgãos das esferas pública federal e estadual (poderes concedentes) e privadas (operadores privados), visando a melhoria operacional dos ramais dos sistemas ferroviário e metropolitano, com aumento de capacidade, velocidade média e redução dos

- tempos de viagem em todos os ramais, considerando as distâncias e tempos de deslocamento a pé e/ou por bicicleta;
- III. complementação das linhas 1 e 2 do sistema metroviário e implantação das linhas 4, 5 e 6, conforme estudos realizados;
  - IV. construção de novos terminais de conexões intermodais, estabelecendo a interligação entre os sistemas de transporte sobre trilhos, BRTs/OTRs – Ônibus de Trânsito Rápido (Média/Alta Capacidade) e os sistemas de transporte público coletores e locais;
  - V. implantação de novos terminais e corredores segregados para o sistema de transporte público por ônibus;
  - VI. intervenções nos sistemas de transporte e viário que viabilizem a conclusão do Anel Viário da Cidade articulados a políticas de Uso e Ocupação do Solo, sustentáveis;
  - VII. intervenções no espaço urbano que viabilizem a implantação do Corredor T5 articulados a políticas de Uso e Ocupação do Solo, sustentáveis;
  - VIII. estruturação de um órgão gestor que promova a integração de políticas públicas de transporte, a integração do planejamento e gestão da Rede Única, e as integrações institucional, operacional e tarifária;
  - IX. Vinculação e compatibilização do planejamento e da implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às políticas e diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor.

## **28/Subemenda Aditiva à Emenda 745 /Vereadora Aspásia Camargo(MC)**

Fica incluído inciso no artigo contido na Seção III do Capítulo V – Da Política de Transportes, do Título IV – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS, com a seguinte redação:

"Seção III

Das Ações Estruturantes

Art. ... São ações estruturantes da Política de Transportes:

.....

... - Previsão na legislação edilícia, da obrigatoriedade da implantação de locais para guarda e estacionamento de bicicletas nos terminais rodoviários, metroviários, aeroportuários e nas edificações mistas, comerciais e multifamiliares.(NR)"

### Seção IV

#### Das Atividades Geradoras de Tráfego

Art. 164. As tipologias de uso e atividades, bem como a regulação de parâmetros referentes à intensidade de ocupação do solo, que promovam significativo volume de viagens de pessoas, veículos e cargas serão objetos de análise quanto aos impactos sobre o Uso e Ocupação do Solo, Meio Ambiente, Vizinhança e Sistemas Viário e de Transportes.

§ 1º Os projetos que impliquem na implantação ou expansão de atividades geradoras de viagens serão acompanhados de estudos de avaliação dos impactos a serem submetidos aos órgãos municipais de transportes, urbanismo, órgão municipal de gestão ambiental, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e aos órgãos municipais do Patrimônio Cultural.

§ 2º Com base em estudo de avaliação dos impactos produzidos sobre o transporte e tráfego local, o órgão municipal de transportes poderá exigir que o empreendedor providencie e custeie intervenções viárias e adequações nas edificações e no seu entorno, de modo a garantir as condições adequadas de acessibilidade e mobilidade, enfatizadas condições seguras de circulação e acesso para pedestres, ciclistas, veículos e transporte público, de fluidez e segurança da via e com redução dos tempos médios de viagem e segurança em sua área de influência.

Art. 165. A implementação da Política de Transportes compreenderá:

- I. política tarifária para o transporte público de passageiros;
- II. estimular a integração física e tarifária para todos os modais com interface com outras esferas de governo;
- III. regulamentação da prestação de serviços de transportes;
- IV. uso de sistemas e tecnologias associadas à informação, segurança, gerenciamento e comunicação para usuários e gestores dos sistemas de transportes;
- V. segurança de trânsito;
- VI. implantação de transportes de passageiros de alta capacidade;
- VII. fiscalização do trânsito;
- VIII. monitoramento sistemático do desempenho do sistema viário e de transportes;
- IX. transporte hidroviário e cicloviário municipal;
- X. promoção da Acessibilidade Universal.

## CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E SERVIÇOS PÚBLICOS

### Seção I Dos Objetivos

**Art. 166. São objetivos da Política de Saneamento e Serviços Públicos:**

- I. promover a universalização do saneamento ambiental e dos serviços públicos urbanos, de forma socialmente justa e equilibrada na cidade;
- II. compatibilizar a oferta e a manutenção dos serviços públicos e respectivos equipamentos com o planejamento do Município e o crescimento da cidade;
- III. intervir de forma eficaz nos serviços públicos para promover a melhoria da qualidade de vida dos habitantes e do meio ambiente urbano;
- IV. ordenar a ocupação, funcionamento e implantação de sistemas operacionais em galerias técnicas e dutos no subsolo;
- V. promover a sustentabilidade ambiental e econômica, com responsabilidade social, dos serviços públicos de saneamento ambiental;
- VI. prover adequada oferta de iluminação na malha urbana, conferindo maior conforto e segurança à população;
- VII. prevenir os acidentes de origem geológico-geotécnica e restabelecer as condições de segurança das áreas afetadas;

### Seção II Das Diretrizes

**Art. 167. São diretrizes da Política de Saneamento e Serviços Públicos:**

- I. implantação e promoção da melhoria dos serviços de iluminação pública;
- II. promover a articulação com o Estado e os municípios da Região Metropolitana, para solução das questões relativas a serviços públicos urbanos de alcance metropolitano;
- III. concepção, de forma integrada e planejada, dos instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes e os deslizamentos de encostas do município;
- IV. recuperação e valorização do uso adequado de corpos d'água com ações que priorizem o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida;
- V. controle das inundações na fonte e definir áreas públicas para reservas fundiárias de controle das inundações;
- VI. garantia da participação da Prefeitura na arrecadação e utilização dos recursos cobrados pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário;
- VII. promoção do desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias seguras e ambientalmente adequadas de saneamento ambiental e serviços públicos;
- VIII. utilização de todos os recursos da tecnologia da informação na disponibilização de serviços públicos, permitindo maior interação com o cidadão;

IX. consideração, nos planos e projetos de saneamento ambiental, dos cenários e projeções relativas aos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 168. O Poder Executivo fiscalizará a adequação, operação e manutenção dos serviços públicos, através dos órgãos de licenciamento e Administrações Regionais.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de água e esgoto poderá ser objeto de celebração de convênio com concessionárias.

Art. 169. Os programas prioritários para a execução da Política de Saneamento Ambiental e Serviços Públicos são:

- I. Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- II. Drenagem;
- III. Proteção geotécnica das encostas;
- IV. Iluminação pública.

## **25/Subemenda Aditiva à Emenda 745/Vereadora Aspásia Camargo**

Incluir o inciso V no art. 169

Texto

Fica incluído o inciso V no texto proposto para o art. 169, com a seguinte redação:

"Art. 169. ....

.....

V - Resíduos sólidos. (NR)"

### Seção III Das Ações Estruturantes

Art. ... É de responsabilidade dos órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do saneamento ambiental compatibilizar as políticas e ações referentes ao saneamento ambiental com as demais políticas públicas, em particular as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, habitação e desenvolvimento urbano e agrícola.

Art. ... São ações estruturantes relativas ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- I. ....priorização de ações e políticas relativas a abastecimento e otimização de consumo de água em toda a cidade e particularmente nos próprios municipais;
- II. adoção, no licenciamento das edificações, da exigência de medição de consumo de água através de hidrômetros individuais, mediante acordo com a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água;
- III. fomento para que toda a rede de esgotos municipal integre sistema separador absoluto;
- IV. ....adoção de medidas de controle, junto à concessionária, para fiscalizar e impedir o lançamento de esgotos nas redes de drenagem municipais;
- V. estabelecimento, mediante entendimento com a concessionária, de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos, incluindo a universalização da rede de esgoto e redução de perdas de água em toda a cidade;
- VI. avaliação de novas técnicas e dispositivos que minimizem o lançamento de resíduos sólidos nas redes de drenagem;
- VII. exigência de tratamento dos efluentes de esgotamento sanitário previamente ao lançamento destes nos corpos hídricos receptores, de acordo com o estabelecido pelas

leis vigentes e pelas normas da concessionária, garantindo a proteção da saúde humana e dos ecossistemas;

VIII. exigência de tratamento dos efluentes de esgotamento sanitário previamente ao lançamento destes na rede pluvial de drenagem, com a mesma qualidade do previsto no inciso VII, até a implantação do sistema separador absoluto em toda a cidade.

IX. ....promoção de ações permanentes de educação ambiental e campanhas publicitárias objetivando a difusão de políticas de conservação do uso da água;

Art. ... São consideradas ações estruturantes relativas à drenagem urbana:

I. implantar o Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais da Cidade do Rio de Janeiro, base para o planejamento das ações referentes à gestão de manejo dos corpos hídricos e redes de drenagem municipais, bem como revisões periódicas decenais das ações nele definidas;

II. fomentar o monitoramento de variáveis hidrológicas e de qualidade de água através de equipamentos que possibilitem a aquisição de dados em tempo real;

III. priorizar a manutenção das faixas "non aedificandi" de cursos d'água;

IV. controlar os processos erosivos de origem antrópica, movimentos de terra, transporte e deposição de entulho e lixo, desmatamentos, e ocupações irregulares ao longo das linhas naturais de drenagem;

V. fixar limites de expansão urbana nas baixadas inundáveis e nas áreas passíveis de ocupação, definindo cotas de soleira mínimas para a implantação de edificações, subordinadas às limitações e condicionantes ambientais;

VI. estabelecer zoneamento ecológico das baixadas sujeitas a inundação, para sua destinação ao uso agrícola ou urbano ou para sua classificação como unidade de conservação;

VII. garantir maiores taxas de permeabilidade nos terrenos públicos e privados através do processo de licenciamento edilício e de parcelamento do solo, que deverá considerar também os aspectos topográficos e as condições de drenagem natural dos terrenos;

VIII. determinar taxas de permeabilidade por bacia hidrográficas;

IX. incrementar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas públicas, pelo uso de dispositivos e / ou novas tecnologias;

X. fomentar a adoção de medidas compensatórias em drenagem urbana, desde que viáveis sob os aspectos técnico, financeiro, social e ambiental, visando uma abordagem integrada e sustentável das questões relativas à água e ao controle de enchentes;

XI. ....criar instrumento legal que exija dos responsáveis por edificações públicas e privadas, que possuam grandes áreas de recepção e captação de águas pluviais, ações e dispositivos que visem reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana e mitigar enchentes;

XII. incrementar a arborização urbana;

XIII. reflorestar e recuperar áreas degradadas, priorizando as áreas ao longo das linhas naturais de drenagem, principalmente nas faixas marginais dos corpos hídricos, fundos de vale e várzeas;

XIV. definir usos do solo compatíveis com as áreas ao longo das linhas naturais de drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias, priorizando a manutenção da vegetação nativa;

XV. desobstruir e manter as redes de drenagem e as vias de escoamento;

XVI. dragar rios, canais, lagoas e baías, como medida paliativa, de curto prazo, para mitigar o assoreamento;

XVII. ....promover ações permanentes de educação ambiental e campanhas publicitárias objetivando a difusão de ações da população que evitem as inundações;

XVIII. ....estabelecer marcos físicos das faixas "non aedificandi" de drenagem;

XIX. ....definir áreas de risco e/ou impróprias à ocupação urbana;



XX. ....definir áreas saturadas quanto a capacidade de escoamento pluvial.

Art. .. São ações estruturantes relativas ao tratamento dos resíduos sólidos:

- I. Implementar em conjunto com demais órgãos da administração municipal um Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que deverá observar os princípios gerais do desenvolvimento sustentável e os da redução, da reutilização, da reciclagem, do tratamento e da destinação final ambientalmente adequados, assegurando a utilização sustentável dos recursos naturais;
- II. Fomentar projetos no contexto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo que reduzam a emissão de gases de efeito estufa e permitam a obtenção de recursos com a venda de créditos de carbono, em consonância com o protocolo de Kioto e seus sucedâneos;
- III. Promover ações permanentes de educação ambiental e campanhas publicitárias objetivando a difusão de ações da população que envolvam a política de resíduos.
- IV. Incentivar as ações de valorização dos resíduos, por meio da recuperação de recicláveis, da compostagem, da recuperação de energia dos resíduos, da reciclagem dos resíduos da construção civil e dos resíduos em geral;
- V. Incentivar o fortalecimento da cadeia de reciclagem que inclui, mas não se limita à ampliação do parque industrial, a organização de cooperativas de catadores e o aumento de consumo de produtos fabricados utilizando produtos reciclados como matéria prima;
- VI. Promover o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos de forma econômica e ambientalmente sustentáveis;
- VII. Promover a recuperação de áreas degradadas pela disposição irregular de resíduos, responsabilizando e cobrando do infrator os recursos despendidos nesta ação;
- VIII. Promover a revisão periódica da legislação e da normatização da gestão de resíduos sólidos no município, visando compatibilizá-las com as legislações/normatizações estabelecidas nos níveis federal e estadual e também com melhores práticas disponíveis no mercado.

Art. ... São ações estruturantes relativas à proteção geotécnica das encostas:

- I. aprimorar e aplicar o Plano Diretor de Geotecnia da Cidade do Rio de Janeiro, base para o planejamento das ações referentes às questões de geotecnia municipais;
- II. elaborar mapas de avaliação de risco de escorregamentos, em escala adequada, que subsidie a identificação de áreas de restrição à ocupação urbana;
- III. aumentar o número de estações de monitoramento climático vinculadas ao sistema Alerta Rio;
- IV. priorizar obras estabilizantes em áreas de risco geotécnico.

Art. ... São ações estruturantes relativas à iluminação pública:

- I. ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
- II. implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- III. elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;
- IV. auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na Cidade;
- V. criar um programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas;
- VI. estudar em conjunto com o órgão central do sistema de gestão ambiental, tipos de iluminação mais apropriados para Unidades de Conservação da Natureza, que utilizem espectros não impactantes para fauna.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

### Seção I Dos Objetivos

Art. 170. São objetivos da Política de Regularização Urbanística e Fundiária:

- I. regularizar assentamentos irregulares ou clandestinos, como alternativa complementar à

- produção de habitações de baixa renda;
- II. contribuir para a integração das áreas ocupadas irregularmente à malha urbana formal e sua inserção no cadastro imobiliário e no planejamento urbano municipal;
  - III. promover as ações necessárias à titulação dos moradores e ao endereçamento dos imóveis nas áreas informais ocupadas pela população de baixa renda.

## Seção II Das Diretrizes

Art. 171. São diretrizes da Política de Regularização Urbanística e Fundiária:

- I. estabelecer medidas urbanísticas, ambientais, sociais, jurídicas e administrativas necessárias à regularização do parcelamento do solo e das edificações;
- II. integrar os procedimentos de regularização fundiária aos de regularização urbanística e fiscal, tais como a definição de alinhamentos entre áreas públicas e privadas e o estabelecimento de normas urbanísticas;
- III. pesquisar a situação da propriedade da terra para definição do instrumento a ser utilizado na titulação dos imóveis e nas ações pertinentes aos registros dos lotes e das edificações;
- IV. constituir cadastro sócio-econômico e domiciliar dos moradores, bem como outras informações que possam contribuir para o processo de regularização;
- V. prestar assistência técnica nos termos da Lei Federal 11.888;
- VI. promover as ações necessárias à titulação dos moradores através dos instrumentos de regularização fundiária estabelecidos pelo Estatuto da Cidade e pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e demais dispositivos legais com base na Lei Federal nº 6.766, de 1979, e suas alterações, Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009;
- VII. realizar o endereçamento dos imóveis destas áreas;
- VIII. atuar em consonância com os poderes estadual e federal;
- IX. conjuguar as ações de regularização com programas sócio-econômicos.

## Seção III Das Ações Estruturantes

Art 172. A regularização urbanística compreenderá:

- I. elaboração de legislação específica para o parcelamento e o uso e ocupação do solo prevendo padrões adequados à ocupação da área objeto de regularização;
- II. elaboração de projetos de alinhamento para o estabelecimento de limites entre as áreas públicas e privadas;
- III. reconhecimento e denominação dos logradouros;
- IV. implantação de sistema de fiscalização, acompanhado de esclarecimento e conscientização da população;
- V. regularização edilícia dos imóveis, com a concessão do habite-se e a oficialização do endereço;
- VI. regularização fiscal dos imóveis e inclusão destes no cadastro imobiliário municipal;
- VII. convênios para prestação de assistência técnica às comunidades de baixa renda;
- VIII. incentivo às diversas formas de parceria com a sociedade civil.

Art 173. A regularização fundiária compreenderá:

- I. elaboração do cadastro sócio-econômico e de lotes e edificações para regularização fundiária e lançamento no cadastro imobiliário do Município;
- II. adoção dos instrumentos jurídicos que melhor se apliquem à estrutura fundiária da área, segundo a pesquisa realizada em registros e cadastros existentes;
- III. adoção dos novos instrumentos de regularização fundiária estabelecidos pelo Estatuto da Cidade e pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e demais dispositivos legais com base na Lei Federal nº 6.766, de 1979, e suas alterações;
- IV. estabelecimento de convênios para prestação de serviços de assistência jurídica e extra-

judicial às comunidades de baixa renda.

Art.174. Poderão ser objeto de regularização urbanística e fundiária as favelas, os parcelamentos irregulares e clandestinos, conceituados neste artigo, assim como os imóveis em áreas infra-estruturadas, desativados ou subutilizados ocupados pela população de baixa renda.

§ 1º São parcelamentos irregulares os loteamentos e desmembramentos legalmente aprovados e não executados, ou executados em discordância com o projeto aprovado.

§ 2º São parcelamentos clandestinos os loteamentos e desmembramentos executados sem aprovação do Poder Executivo Municipal e que não atendam às normas federais, estaduais ou municipais em vigor relativas ao parcelamento da terra.

§ 3º Entende-se por favela a área predominantemente habitacional, caracterizada por ocupação clandestina e de baixa renda, precariedade da infra-estrutura urbana e de serviços públicos, vias estreitas e alinhamento irregular, ausência de parcelamento formal e vínculos de propriedade e construções não licenciadas, em desacordo com os padrões legais vigentes.

Art. 175. A regularização urbanística e fundiária poderá ser concomitante ou posterior às obras de urbanização e implantação de infra-estrutura.

Art. 176. A determinação do grau de prioridade da área, observada a situação fundiária, para efeito de sua integração ao programa, obedecerá aos seguintes critérios:

- I. participação da comunidade no programa;
- II. quantitativo da população a ser beneficiada;
- III. número percentual de ocupação dos lotes;
- IV. tempo de existência da comunidade;
- V. proximidade com áreas integrantes de outros programas habitacionais ou objetos de planos de intervenção para a região onde está inserido o loteamento.

Art. 177. As favelas, loteamentos irregulares e clandestinos e imóveis ocupados irregularmente integrarão o processo de planejamento da Cidade, constando nos mapas, cadastros, planos, projetos e legislações relativas ao controle do uso e ocupação do solo e da programação de atividades de manutenção dos serviços e conservação dos equipamentos públicos nelas instalados.

Art. 178. O Mapeamento da Estrutura Fundiária, através da identificação da titularidade da terra, será parte integrante da política de regularização, promovendo o conhecimento fundiário de áreas da Cidade.

§ 1º A situação da propriedade da terra definirá as condições para a regularização urbanística e fundiária de favelas e loteamentos irregulares ou clandestinos.

§ 2º As informações coletadas acerca da estrutura fundiária de áreas da Cidade serão sistematizadas objetivando a constituição de um banco de dados, com o mapeamento e a indicação das propriedades urbanas.

§ 3º Todos os assentamentos irregulares serão objeto de delimitação e cadastramento com reconhecimento da malha de circulação existente, a fim de viabilizar o endereçamento provisório até à conclusão da urbanização e da regularização destas áreas, quando serão conferidos endereços e arruamentos definitivos.

§ 4º Nos levantamentos deverão constar o sistema viário e de circulação existentes, bem como o endereçamento utilizado pelos moradores.

§ 5º O projeto urbanístico e o estudo da situação fundiária para orientar a regularização de favelas observará a integração da favela ao bairro, ao aglomerado de favelas onde está situada, quando for o caso, e a preservação da tipicidade da ocupação local.

§ 6º O projeto urbanístico incluirá o parcelamento, o sistema de circulação, os parâmetros de uso e ocupação do solo e a previsão dos equipamentos públicos.

§ 7º Serão instalados escritórios técnicos locais para conduzir a execução dos programas, fazer cumprir a legislação urbanística e prestar assistência técnica e social aos moradores.

Art. 179. A regularização fundiária e a titulação em áreas de favelas, dependendo da situação da propriedade da terra, poderão ser promovidas diretamente pelo Poder Público, pelo proprietário ou pelos moradores, caso em que o Município prestará assistência técnica aos interessados.

§ 1º Constatada a impossibilidade da regularização fundiária referida neste artigo ser realizada na forma nele prevista, o Município poderá promover a desapropriação ou a aquisição direta da área para os fins indicados no caput.

§ 2º O Município definirá os procedimentos administrativos e os parâmetros de uso e ocupação do solo relativos à regularização fundiária promovida por terceiros, de modo a facilitar a aquisição da terra por seus moradores.

Art. 180. Poderão ser contempladas pelo Programa de Regularização Urbanística e Fundiária ocupações clandestinas de baixa renda em imóveis abandonados e/ou que tiveram seu uso original desativado, localizados em áreas servidas por infra-estrutura e equipamentos públicos, como forma de reaproveitamento destes imóveis para que cumpram sua função social como opção de moradia.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, o Programa deverá incluir ações de recuperação do imóvel e seu entorno.

§ 2º O imóvel a ser beneficiado pelo programa poderá ser objeto de legislação específica, quando houver necessidade de parâmetros especiais de ocupação.

§ 3º Os parâmetros especiais serão estabelecidos considerando a recuperação do imóvel e a sua regularização urbanística e fundiária, de acordo com as orientações do órgão municipal de planejamento urbano, e dos órgãos de patrimônio cultural quando tratar-se de imóvel tombado ou preservado.

Art. 181. No caso de áreas irregulares não caracterizadas como de baixa renda, a regularização será estabelecida em lei específica, que disporá sobre a contrapartida dos proprietários e beneficiários, os parâmetros urbanísticos a serem adotados, os requisitos técnicos, jurídicos e administrativos e as exigências para aprovação pelos órgãos competentes, ambiental e urbanístico.

## **SUBEMENDA Nº 68 MODIFICATIVA=À EMENDA N745**

Modifique-se o texto do artigo 181 da emenda nº 745 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. No caso de áreas irregulares não caracterizadas como de baixa renda, a regularização será realizada exclusivamente através da Urbanização Consorciada, estabelecida por lei específica, que disporá sobre a contrapartida dos proprietários e beneficiários, os parâmetros urbanísticos a serem adotados, os requisitos técnicos, jurídicos e administrativos e as exigências para aprovação pelos órgãos competentes, ambiental e urbanístico.”

Art. 182. Os conjuntos habitacionais de interesse social, construídos por entidades públicas operadoras do Sistema Financeiro da Habitação em suas diversas modalidades, poderão ser regularizados através de lei específica.

Art. 183. Serão beneficiados pela Política de Regularização Urbanística e Fundiária exclusivamente os assentamentos irregulares ou clandestinos, em imóveis públicos ou privados, existentes até a data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os limites físicos da ocupação nesta data.

Subseção I  
Das Áreas De Especial Interesse Social

Art.185. A iniciativa da regularização urbanística e fundiária poderá ser do Poder Público ou de pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente, incluindo o próprio beneficiário, cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis que poderão solicitar a declaração de especial interesse social para a realização de obra de urbanização em consórcio com o Município.

Parágrafo único. Não serão regularizados os assentamentos situados inteiramente em áreas de risco, nas faixas marginais de proteção de águas superficiais, nas faixas de domínio de estradas estaduais, federais e municipais.

CAPÍTULO VIII  
DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS

Seção I  
Do Trabalho e Renda

Subseção I  
Dos Objetivos

Art. 186. São objetivos da Política de Trabalho e Renda:

- I. contribuir para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II. defender o trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III. oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social.

Subseção II  
Das Diretrizes

Art. 187. São diretrizes da Política de Trabalho e Renda:

- I. promover a descentralização do atendimento ao cidadão;
- II. estimular as atividades econômicas que utilizem mão-de-obra intensiva;
- III. promover a organização do mercado de trabalho local;
- IV. apoiar os micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- V. diversificar as formas de produção e distribuição por meio de micros e pequenos empreendimentos;
- VI. combater todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;
- VII. constituir novas cadeias produtivas e promover o fortalecimento das existentes.

Seção II  
Do Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico E Da Inovação

Subseção I  
Dos Objetivos

Art. 188. São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e da Inovação:

- I. melhorar a qualidade distribuição de renda e a elevação do nível de empregos;
- II. implementar programas de formação e qualificação para as áreas de ciência, tecnologia e inovação.
- III. integrar o desenvolvimento econômico com o a oferta de habitação, transporte, saneamento básico e equipamentos urbanos;
- IV. promover o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico e a inovação, com atenção especial para as micro, pequenas e médias empresas;
- V. contribuir para o desenvolvimento equilibrado do município;

## **27/Subemenda Modificativa à Emenda 745 /Vereadora Aspásia Camargo**

Fica alterado o inciso V do art. 188, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 188.....

.....

V - promover o desenvolvimento econômico do Município de forma ambientalmente sustentável e equilibrada, na forma desta Lei Complementar. (NR)"

### Subseção II Das Diretrizes

Art. 189. São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e da Inovação:

- I. priorizar a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente;
- II. contribuir para a descentralização das atividades econômicas no espaço urbano, para redução dos deslocamentos;
- III. incentivar a implantação de empresas de base tecnológica e uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. estabelecer parcerias com universidades para implantação e consolidação de incubadoras, parques tecnológicos e programas de inovação.
- V. incentivar a legalização das atividades econômicas informais, ligadas à micro e pequena empresa, empresa familiar e indústria de fundo de quintal ou caseira;
- VI. promover a adequação da política tributária aos objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e da Inovação;
- VII. estabelecer cooperação com outros municípios e com as esferas estadual e federal.

Art. 190. A implementação da Política de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e da Inovação compreenderá programas de:

- I. apoio à atividade econômica em geral;
- II. integração dos setores formal e informal;
- III. incentivo às atividades agrícolas e pesqueiras;
- IV. apoio à indústria;
- V. apoio ao Estudo, à Pesquisa, à Difusão Científica e à Inovação;
- VI. apoio ao comércio local;
- VII. apoio às atividades de serviços.

### Seção III Do Turismo

#### Subseção I Dos Objetivos

Art. 191. São objetivos da Política de Turismo:

- I. promover a atividade turística para o desenvolvimento econômico do Município;
- II. monitorar, proteger e valorizar o patrimônio turístico da cidade;
- III. compatibilizar as atividades turísticas com a proteção do meio ambiente;
- IV. qualificar e expandir a infra-estrutura turística;
- V. qualificar e valorizar a força de trabalho alocada no turismo;
- VI. ordenar as atividades nas áreas relevantes para o turismo, evitando aquelas incompatíveis com este uso.

#### Subseção II Das Diretrizes

Art. 192. São diretrizes da Política de Turismo:

- I. somar iniciativas do Poder Público e do setor privado no desenvolvimento das atividades turísticas;
- II. estimular o turismo, com a definição de áreas de relevante interesse turístico e estabelecer critérios para sua utilização e controle, melhoria das condições de segurança, de limpeza urbana, de acessibilidade e de informação turística;
- III. incentivar atividades compatíveis com a proteção do patrimônio cultural e paisagístico nas áreas turísticas;
- IV. apoiar as iniciativas de revitalização da região do porto do Rio de Janeiro;
- V. rever a legislação urbanística visando à ampliação e diversificação do parque hoteleiro;
- VI. facilitar a utilização de edificações preservadas, tombadas ou ociosas para o uso residencial conjugado à hospedagem;
- VII. reforçar a infra-estrutura e equipamentos de apoio ao turismo, melhorando as condições de transporte, segurança e manutenção dos locais de visitaçào.

Art. 193. A Política de Turismo compreenderá o programa de estímulo ao turismo, que deverá seguir o Plano de Turismo da Cidade.

#### Seção IV Da Agricultura, Pesca e Abastecimento

##### Subseção I Dos Objetivos

Art. ... São objetivos da Política de Agricultura, Pesca e Abastecimento municipal:

- I. incrementar a produção rural e pesqueira, com base nas relações comunitárias e de sustentabilidade como estratégia para o fornecimento de produtos mais baratos para o abastecimento da cidade;

#### **SUBEMENDA 50 MODIFICATIVA A EMENDA N 745/PODER EXECUTIVO**

O texto proposto para o inciso I, art. novo, Subseção I, Seção IV, Capítulo VIII, Título IV, pela Emenda nº 745 ao Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação.

I-incrementar a produção agrícola e pesqueira, com base nas relações comunitárias e de sustentabilidade como estratégia para o fornecimento de produtos mais baratos para o abastecimento da cidade;

- II. resgatar áreas de vocação agrícola da cidade, através do desenvolvimento de



programas e ações de incentivo à produção e à melhoria das condições de vida do agricultor;

#### **SUBEMENDA 54 MODIFICATIVA A EMENDA N 745 /PODER EXECUTIVO**

O texto proposto para o inciso II, art. novo, Subseção I, Seção IV, Capítulo VIII, Título IV, pela Emenda nº 745 ao Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação.

- II- resgatar a vocação agrícola de áreas urbanas, através do desenvolvimento de programas e ações de incentivo à produção e à melhoria das condições de vida do agricultor;

III-mapear e titular áreas agrícolas bem como as áreas com vocação e tradição agrícola;

#### **SUBEMENDA 53 MODIFICATIVA A EMENDA N 745 /PODER EXECUTIVO**

O texto proposto para o inciso III, art. novo, Subseção I, Seção IV, Capítulo VIII, Título IV, pela Emenda nº 745 ao Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação.

- III-mapear e titular áreas com vocação e tradição agrícola;

IV-definir módulo rural mínimo na lei de parcelamento do solo;

#### **SUBEMENDA 75 SUPRESSIVA A EMENDA N 745/PODER EXECUTIVO**

Suprima-se o inciso IV, art. novo, Subseção I, Seção IV, Capítulo VIII, Título IV, proposto pela Emenda nº 745 ao Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01.

V-reinserir, em médio prazo, a produção rural e pesca na economia do município de forma ativa;

#### **SUBEMENDA 69 MODIFICATIVA A EMENDA N 745/PODER EXECUTIVO**

O texto proposto para o inciso V, art. novo, Subseção I, Seção IV, Capítulo VIII, Título IV, pela Emenda nº 745 ao Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação.

- V-reinserir, em médio prazo, a produção agrícola e pesca na economia do município de forma ativa;

III. incentivar a agricultura orgânica e a pesca artesanal responsável;

IV. promover maior articulação entre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e o Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental;

#### **SUBEMENDA 58 SUPRESSIVA A EMENDA N 745 /PODER EXECUTIVO**

Suprima-se o inciso VII, art. novo, Subseção I, Seção IV, Capítulo VIII, Título IV, proposto pela Emenda nº 745 ao Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01.

V. criar um programa de abastecimento municipal.

Subseção II  
Das Diretrizes

Art. ... São diretrizes da Política de Agricultura, Pesca e Abastecimento:

- I. implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, em parceria com outros municípios que compõem a Região Metropolitana, e com os órgãos estaduais e federais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento do setor primário;
- II. implementação de projetos de agricultura institucional ou subsidiada em áreas ociosas, vazios urbanos ou áreas impróprias à ocupação;
- III. promoção e incentivo ao cooperativismo nas atividades agrícolas, pesqueiras e de abastecimento;
- IV. desenvolvimento de mecanismos que possibilitem aos agricultores cariocas o acesso à linhas de crédito agrícola oficiais;
- V. priorização a adoção de ações de comercialização direta, de forma a dinamizar o escoamento da produção municipal;
- VI. manutenção de áreas com tradição agrícola, contribuindo para a dinamização da economia;
- VII. estabelecimento de linhas oficiais de crédito agrícola destinadas aos produtores rurais cariocas.”

**26/Subemenda Modificativa à Emenda 745 /Vereadora Aspásia Camargo**

Ficam alterados os artigos contidos nas Subseções I e II da Seção IV do Capítulo VIII – Das Políticas Econômicas, do Título IV – POLITICAS PÚBLICAS SETORIAIS, que passam a ter a seguinte redação:

"Seção IV Da Agricultura, Pesca e Abastecimento

Subseção I

Dos Objetivos

Art. ... São objetivos da Política de Agricultura, Pesca e Abastecimento municipal:

I - incrementar a produção agrícola e pesqueira, com base nas relações comunitárias e de sustentabilidade como estratégia para o fornecimento de produtos mais baratos para o abastecimento da cidade;

II - resgatar a atividade agrícola em áreas urbanas que ainda apresentem esta vocação, por meio do desenvolvimento de programas e ações de incentivo à produção e à melhoria das condições de vida do agricultor;

III - mapear e titular áreas com vocação e tradição agrícola;

IV - reinserir, em médio prazo, a produção agrícola e pesqueira na economia do Município de forma ativa;

V - incentivar a agricultura orgânica e a pesca artesanal responsável;

VI - criar um programa de abastecimento municipal.

Subseção II

Das Diretrizes

Art. ... São diretrizes da Política de Agricultura, Pesca e Abastecimento:

I - implementação do Plano Municipal de Abastecimento, em parceria com outros municípios que compõem a Região Metropolitana, e com os órgãos estaduais e federais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento do setor primário;

II - implementação de projetos de agricultura institucional ou subsidiada em áreas ociosas, vazios urbanos ou áreas impróprias à ocupação;

III - promoção e incentivo ao cooperativismo nas atividades agrícolas, pesqueiras e de abastecimento;

- IV - desenvolvimento de mecanismos que possibilitem aos agricultores cariocas o acesso à linhas de crédito agrícola oficiais;
- V - priorização a adoção de ações de comercialização direta, de forma a dinamizar o escoamento da produção municipal;
- VI - manutenção de áreas com tradição agrícola, contribuindo para a dinamização da economia. (NR)"

#### **41 / ADITIVA / VEREADOR CÉLIO LUPPARELLI**

Incluir onde couber os objetivos e diretrizes apresentados, em audiência pública em plenária, pelo Subsecretário Municipal de Turismo, uma vez que estão mais completos e melhor explicitados que os constantes dos artigos 191 e 192, no que diz respeito à inclusão social que o setor proporciona, dentre outros.

#### **224 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se a Seção IV, subseções I, II e III, seus artigos e incisos abaixo, no Capítulo VIII do Título IV, com a seguinte redação:

### SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. - São objetivos da política de Abastecimento:

I - reduzir o preço dos alimentos comercializados na Cidade;

II - disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

III - aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo

Poder Público;

IV - racionalizar o sistema de abastecimento alimentar, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;

V - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

VI - aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

VII - incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola;

VIII - garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;

IX - garantir a segurança alimentar da população.

### SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. - São diretrizes da Política de Abastecimento:

I - interferir na cadeia de intermediação comercial visando a redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;

II - o apoio à comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativada;

III - a implantação de mecanismos de comercialização de produtos de safra a preços reduzidos;

IV - a promoção da oferta de alimentos em zonas de distribuição rarefeita;

V - a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;

VI - a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos, sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;

VII - o aparelhamento do setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência;

VIII - o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;

IX - o estímulo à integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social;

X - a integração das ações dos órgãos envolvidos com o abastecimento alimentar nas cidades vizinhas;

XI - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

### SUBSEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. - São procedimentos da Política de Abastecimento:

I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;

II - revitalizar a rede municipal de mercados populares;

III - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

IV - manter e ampliar laboratórios de análise de alimentos comercializados em apoio à vigilância sanitária;

V - promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;

VI - implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;

VII - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras confinadas em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;

VIII - desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos habitacionais de interesse social;

IX - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

X - implantar hortas comunitárias em áreas públicas ociosas ou subutilizadas.

## **225 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se a Subseção III, seu Artigo e incisos abaixo, na Seção II do Capítulo X do Título IV, com a seguinte redação:

### SUBSEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. – São procedimentos da Política de Segurança Pública:

I - garantir a presença da Guarda Municipal na área central e nos centros de bairro, em parceria com a Polícia Militar, visando à segurança do cidadão;

II - implementar gradativamente a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário;

III - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e federal, e com o Ministério Público, para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

IV - estimular a promoção de convênios com o governo estadual para a utilização, de forma integrada, das câmeras de vigilância eletrônica já existentes para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo;

V – estimular convênios com a iniciativa privada e com o governo estadual para a instalação de novas câmaras de vigilância eletrônica em toda a Cidade.

## **550 / ADITIVA / VEREADORA ASPÁSIA CAMARGO(MC)**

Inclua-se no Capítulo VIII do Título IV a Seção IV e Subseções, com a seguinte redação,

### TÍTULO IV CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS

#### SEÇÃO IV DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO ABASTECIMENTO MUNICIPAL

#### SUBSEÇÃO I

## DOS OBJETIVOS

Art. - São objetivos da Política de Agricultura, Pesca e Abastecimento municipal:

I - Incrementar a produção rural (agricultura e pecuária) e pesqueira, com base nas relações comunitárias, familiares e de sustentabilidade;

II - criar Zonas Tampão nas propriedades rurais da cidade, de forma a propiciar a preservação ambiental;

III - re-inserir, em médio prazo, a produção rural e pesqueira na economia do município de forma mais ativa diante do mercado maior;

IV - incentivar a agricultura orgânica, a pecuária de médio e pequeno portes e a pesca artesanal responsável;

V - estabelecer processos de beneficiamento pós-colheita, agregando maior valor à produção municipal;

VI - impedir a expansão da ocupação urbana nas fronteiras agrícolas da cidade;

VII - propiciar aos usuários dos refeitórios de equipamentos municipais a oferta de alimentação de melhor qualidade;

VIII - promover maior articulação entre o meio rural e o processo de desenvolvimento da cidade, por intermédio da aproximação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ao Sistema de Planejamento Urbano, subsidiando este último com as informações necessárias;

IX - defender e promover os aspectos relacionados à Segurança Alimentar e Nutricional, de forma a garantir refeições qualitativa e quantitativamente equilibradas a todos os cidadãos em todas as fases de suas vidas, sobretudo aos grupos com alto grau de vulnerabilidade à desnutrição e

X - criar o Sistema de Abastecimento Municipal.

## **SUBSEÇÃO II** **DAS DIRETRIZES**

Art. - São diretrizes da Política de Agricultura, Pesca e Abastecimento:

I - promover a implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, em parceria com outros municípios, preferencialmente os que compõem a Região Metropolitana, e com os órgãos estaduais e federais vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento do setor primário;

II - estabelecer parcerias com entidades de ensino e pesquisa e da sociedade civil organizada;

III - promover a implementação de projetos de agricultura institucional ou subsidiada em áreas ociosas, com produção destinada ao abastecimento do equipamento público, em acordo com as boas práticas da nutrição e com as recomendações da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - desenvolver mecanismos que possibilitem aos agricultores cariocas o acesso a linhas de crédito agrícola oficiais;

V - incentivar a utilização de terrenos sob linhas de transmissão de energia, com declividades inferiores a 15% e faixas destinadas a implantação de Projetos de Alinhamento para fins de produção de alimentos e

VI - priorizar a adoção de ações de comercialização direta, de forma a dinamizar o escoamento da produção municipal.

## **SUBSEÇÃO III** **DOS PROGRAMAS**

Art. - As Políticas de Agricultura, Pesca e Abastecimento municipais serão executadas por intermédio dos programas prioritários previstos nesta Subseção.

Art. - O Programa de Fomento à Agropecuária Sustentável compreenderá:

I - a manutenção das áreas com tradição agrícola, contribuindo para a dinamização da economia;

II - o fomento à introdução de tecnologias alternativas e promoção da utilização racional do solo e da água;

III - a criação de incentivos fiscais para unidades de agricultura orgânica ou agro-ecológica;

IV - a implantação de ações que estabeleçam a competência ao Município para emissão da documentação exigida pelos órgãos de crédito agrícola e o estabelecimento de normas que propiciem fomentar as atividades agrícolas, até que se estabeleçam as linhas oficiais de crédito agrícola destinadas aos produtores rurais cariocas;

V - a formulação e aplicação de cursos de extensão rural aos agropecuaristas, em parceria com órgãos de extensão e pesquisa, voltados para a adoção de técnicas alternativas de baixo custo e impacto ambiental, como a utilização de adubos e condicionadores de solos estabelecidos pelo manejo orgânico, além do uso de métodos naturais de controle de pragas e doenças;

VI - a definição de parâmetros de uso e ocupação do solo visando reverter a redução da área agrícola municipal e seu parcelamento para fins urbanos;

VII - o fomento ao cooperativismo e à constituição de formas associadas de processamento e beneficiamento de produtos agropecuários visando agregar maior valor;

VIII - a implantação de projetos-modelo destinados a estimular a prática da agricultura orgânica e divulgar suas técnicas de plantio;

IX - a implantação de gestão comunitária ou cooperativa de hortas orgânicas em terrenos ociosos e escolas públicas municipais, com apoio técnico e colaboração de entidades de pesquisa; e

X - o estímulo à conversão do cultivo convencional para o sistema de produção orgânico, visando a melhoria da qualidade ambiental da produção.

Art. - O Programa de Fomento à Pesca Responsável compreenderá:

I - melhoria da estrutura existente nos pontos de desembarque e comercialização de pescado na Cidade do Rio de Janeiro, fundamental para o desenvolvimento e a modernização do setor pesqueiro;

II - fomento à constituição de formas associadas de processamento e beneficiamento dos produtos pesqueiros visando agregar maior valor ao pescado;

III - implantação de projetos de povoamento e re-povoamento, bem como de proteção e recuperação ambiental dos criadouros e dos rios, especialmente os que assegurem a permanência, em seus sítios, dos núcleos tradicionais de pesca;

IV - capacitação profissional dos pescadores para a "Pesca Responsável", sobretudo em aspectos relacionados à segurança no mar, produção racional, qualidade do produto e adoção de técnicas modernas de pesca; e

V - administração e conservação dos recursos pesqueiros, com o objetivo de implantar nas colônias de pesca do Município, um sistema de controle dos desembarques da frota visando o levantamento de dados estatísticos de captura e comercialização.

Art. - O Programa de Abastecimento Municipal compreenderá:

I - a priorização da aquisição de produtos orgânicos pelas unidades da Prefeitura, diretamente dos produtores locais, estimulando a produção orgânica no município;

II - o incentivo à organização, certificação e comercialização da produção orgânica ou agro-ecológica, criando uma rede de cooperação;

III - a recuperação das vias de escoamento da produção municipal;

IV - o estímulo à comercialização direta do produtor ao consumidor, especialmente em áreas de baixa renda, através de feiras destinadas exclusivamente aos produtos orgânicos originados da Cidade do Rio de Janeiro e das demais cidades do Estado do Rio de Janeiro, de modo a garantir variedade satisfatória de produtos;

V - o incentivo à construção de Centros de Comercialização Municipal, destinados ao comércio de gêneros agropecuários no atacado e varejo; e

VI - o desenvolvimento de projetos agrícolas em escolas de forma a promover, além da Segurança Alimentar e Nutricional, noções de educação rural.

## **CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS SOCIAIS**

### **SEÇÃO I**

## DA EDUCAÇÃO

### SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 194. A Política de Educação tem como objetivos, quanto ao desenvolvimento urbano:

- I. consolidar o papel da escola como um dos principais meios de inserção do indivíduo no espaço coletivo e nos processos de gestão democrática da cidade;
- II. desenvolver uma educação de qualidade que garanta o direito de todos à construção de conhecimentos e valores numa perspectiva crítica e transformadora, interligando as múltiplas linguagens contemporâneas na experiência didática e integrando a comunidade ao processo educativo;
- III. otimizar recursos administrativos, orçamentários e financeiros, visando harmonizar os custos em benefício do cidadão a fim de oferecer melhores condições de trabalho e vida;
- IV. articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial as políticas sociais com vista à inclusão social e cultural com equidade.

#### **61 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 194, a obrigatoriedade de utilização das unidades escolares na promoção de atividades sócio-educacionais permanentes, envolvendo diretamente a comunidade local.

#### **62 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 194, o papel de indutor do desenvolvimento urbano aos próprios escolares municipais.

#### **63 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 194, o conceito disciplinar de "educação urbana", permitindo às crianças uma iniciação aos princípios construtivos das edificações e dos espaços urbanos dos bairros cariocas.

#### **140 / MODIFICATIVA / Vereador Átila Nunes Neto**

O Inciso IV do Art. 194 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 194 – .....

I – III - .....

IV – articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial as políticas sociais com vista à inclusão social, cultural e digital com equidade.

#### **756 / ADITIVA / Vereador Leonel Brizola Neto**

"Art. 194, com o acréscimo dos incisos V, VI, VII, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 194. A política de Educação tem como objetivos, quanto ao desenvolvimento urbano:

(...)

V. Qualificar periodicamente e valorizar os profissionais da educação;

VI. Buscar o desenvolvimento da cidadania do corpo discente e da comunidade, incentivando em todas as unidades escolares a criação e eleição periódica dos grêmios estudantis e dos Conselho-Escola-Comunidade (CEC);



VII. Incentivar a prática dos esportes em todas as unidades escolares por meio de aparelhos próprios ou quando não houver, interligando aos clubes dos bairros.

**1038 / ADITIVA / Vereadora Clarissa Garotinho**

Art. 1º Fica acrescido do art. 194 o Projeto de Lei Complementar supracitado, renumerando-se os demais artigos.

"Art. 194 – Definir e divulgar o calendário oficial de eventos da Cidade para o ano seguinte, até o final de agosto de cada ano;"

**1079/ EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o Inciso V no Art. 194 com a seguinte redação:

Art. 194 – .....

I – IV - .....

V – reduzir a evasão escolar.

**SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES**

Art. 195. São diretrizes da Política de Educação:

- I. universalizar o acesso e garantir a permanência do aluno na escola, buscando viabilizar o atendimento à demanda, inclusive daqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;

**316 / MODIFICATIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso I do Artigo 195, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 195. (...).

I. universalizar o acesso e garantir a permanência do aluno na escola, buscando como meta temporal o turno único com permanência gradativa do aluno pelo prazo de 4 (quatro) horas, 6 (seis) horas e 8 (oito) horas na unidade, eliminando-se o terceiro turno no prazo mais rápido possível, compatibilizando tal meta com o atendimento à demanda, inclusive daqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;”

**757 / MODIFICATIVA / Vereador Leonel Brizola Neto**

"O inciso I, do Art. 195, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 195. São diretrizes da Política de Educação:

I. universalizar o acesso e garantir uma maior permanência do aluno na escola, visando o ensino em tempo integral, buscando viabilizar o atendimento à demanda, inclusive daqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;

- II. expandir e melhorar a qualidade dos serviços integrados, incluindo crianças com necessidades educativas especiais;
- III. democratizar a gestão da educação com a participação da comunidade escolar e local.

**13 / ADITIVA / Vereador Márcio Pacheco**

Inclua-se o Inciso IV no Art. 195 com a seguinte redação:

Art. 195 - .....

I - III - .....

IV - universalizar o acesso e garantir a permanência do aluno portador de deficiência de qualquer natureza na escola, inclusive através da adoção de tecnologias apropriadas e específicas para uma completa acessibilidade.

**64 / MODIFICATIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 195, adequação dos espaços destinados às unidades educacionais a fim de permitir a permanência do aluno na escola.

**141 / ADITIVA / Vereador Átila Nunes Neto**

Inclua-se o Inciso IV no Art. 195 com a seguinte redação:

Art. 195 – .....

I – III - .....

IV – adequar as escolas ao acesso à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e desenvolver programas de inclusão digital por meio de metodologias e criações de ambientes virtuais de aprendizagem.

**142 / ADITIVA / Vereador Átila Nunes Neto**

Inclua-se o Inciso IV no Art. 195 com a seguinte redação:

Art. 195 – .....

I – III - .....

IV – .....

V – reforçar as bibliotecas como meio de democratização do conhecimento e cultura, como provedoras da informação através do conceito de bibliotecas digitais.

**152 / ADITIVA / Vereadora Patrícia Amorim**

Inclua-se o Inciso IV no Art. 195, com a seguinte redação:

Art. 195 - .....

I - III - .....

IV – implementação de ações visando a promoção da prática de esporte como método de disciplina e interação entre os alunos.

**187 / ADITIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Inclua-se o Inciso IV no Art. 195 com a seguinte redação:

IV – ampliar o papel das escolas com relação à implementação de políticas públicas sociais, voltadas em particular à população mais carente.

**226 / ADITIVA / Vereador Jorge Felipe (PC)**

Inclua-se o Inciso IV no Art. 195, com a seguinte redação:

Art. 195 - .....

IV - ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de seis anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, para crianças de cinco anos de idade;

**231 / ADITIVA / Vereador Jorge Felipe (PC)**

Inclua-se o Inciso V no Art. 195, com a seguinte redação:

Art. 195 - .....

V - disponibilizar as escolas públicas municipais nos finais de semana, feriados e períodos de férias, para a realização de atividades sócio-comunitárias de lazer, cultura e esporte, com o apoio de outras políticas públicas setoriais.

Art. 196. A Política de Educação contemplará ações específicas relacionadas ao atendimento dos segmentos de educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e de educação especial pela ampliação do atendimento da população residente em regiões de desenvolvimento humano mais baixo e articulação com os programas de geração de emprego e proteção contra o desemprego.

### **195 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se no Título IV, Capítulo IX, Seção I, Subseção II, o Artigo com a seguinte redação:

Art. – No ensino público fundamental e gratuito para todos, a Política da Educação estabelecerá, progressivamente, o turno único de oito horas em todas as escolas, no prazo de dez anos, à razão de dez por cento ao ano, priorizando as Áreas de Planejamento-APs onde foram constatados os mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano-IDH.

### **317 / ADITIVA / VEREADORA LUCINHA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e incisos e seu parágrafo único e incisos na Subseção II, da Seção I, do Capítulo IX, do Título IV, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art. (...) A Política de Educação contemplará o turno integral através da distribuição espacial da clientela levando em conta a configuração, o tamanho e a complementaridade das áreas de atendimento, considerando-se para tanto os seguintes aspectos:

I. atendimento em função do local de residência da clientela potencial;

II. tempo máximo, ou distância máxima no percurso casa/escola;

III. distância entre escolas;

IV. localização de equipamentos afins que possam funcionar conjugados com os equipamentos educacionais;

v. raio de abrangência conforme o quadro abaixo:

FAIXA ETÁRIA	FACILIDADES	DISTÂNCIAS MÁXIMAS	TEMPO DE ACESSO
<b>Mais de 15 anos</b>	<b>Transportes coletivos</b>	<b>15 Km</b>	<b>20 min. de transporte</b>
<b>7 a 14 anos</b>	<b>.Transportes coletivos . Vias de acesso próximo a escola/residência</b>	<b>1,5 Km a 5 Km</b>	<b>30 min. De caminhada ou 10 min. de transporte</b>
<b>Menos de 7 anos</b>	<b>Vias de acesso próximo a escola/residência</b>	<b>500 m</b>	<b>10 minutos à pé</b>

Parágrafo único. Para a realização do pretendido nos incisos do *caput* deve-se evitar:

- I. a conformação de vazios de atendimento;
- II. a má distribuição espacial dos prédios escolares (concentração e dispersão espacial dos equipamentos);
- III. a má utilização da rede escolar pelos usuários;
- IV. a segregação espacial.”

## SEÇÃO II DA SAÚDE

### SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 197. A Política de Saúde tem como objetivos, no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano:

#### **51 / ADITIVA / Verador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 197, o pleno funcionamento dos diversos equipamentos de saúde para atendimento à população.

#### **146 / ADITIVA / Vereador Rogério Bittar**

Inclua-se no Título IV, Capítulo IX, Seção I, Subseção II, o Art. 197 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 197 – Fica obrigatória a instalação de quadra poli-esportiva complementada de equipamentos esportivos em todas as escolas da rede municipal de educação.

- I. melhorar a qualidade de vida, diretamente vinculada à saúde da população;
- II. promover a atenção integral à saúde da população;
- III. adequar continuamente as ações e a rede de serviços de saúde às necessidades da população, de acordo com o seu perfil epidemiológico;
- IV. aprimorar a gestão e a qualidade das ações, serviços e equipamentos públicos de saúde a fim de garantir o atendimento da população com equidade.

#### **188 / ADITIVA / Vereadora Sílvia Pontes**

Inclua-se o Inciso V no Art. 197 com a seguinte redação:

V. os equipamentos urbanos de saúde, especialmente localizados em todo o município, deverão cumprir o papel de instrumento de desenvolvimento municipal.

#### **318 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Inciso V ao Artigo 197, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art. 197 - ....

I – IV - .....

V - promover ações preventivas com campanhas progressivas e continuadas sobre os malefícios do uso das drogas para a diminuição dos acidentes de trânsito, o incentivo a paternidade/maternidade responsável e redução das doenças infecto-contagiosas e de vacinação.”

**755 / ADITIVA / Vereador Paulo Pinheiro**

Acrescente-se ao art. 197 o inciso V com a seguinte redação:

V - Garantir que os investimentos em equipamentos públicos de saúde priorizem a Atenção Básica.

**1023 / MODIFICATIVA / Vereador Márcio Pacheco**

O inciso IV do Art. 197 Passará a ter a seguinte redação.

IV. aprimorar a gestão e a qualidade das ações, serviços e equipamentos públicos de saúde a fim de garantir o atendimento da população, e, observando ainda o § 4º do artigo 140.

---

**Sugestão Nº 125 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

Incluam-se os Incisos V, VI e VII ao Art. 197 com a seguinte redação:

Art. 197 – .....

I – IV - .....

V – implantar programa de vacinação universal;

VI – ampliar o Programa Saúde da Família;

VII – ampliar Programa de Planejamento Familiar.

**SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES**

Art. 198. São diretrizes da Política de Saúde:

- I. implementar a gestão descentralizada do Sistema Municipal de Saúde para níveis regionais e locais;

**465 / MODIFICATIVA / Vereador Dr. Carlos Eduardo (MC)**

Modifique-se o inciso I do art. 198, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 198 - .....

I - Implementar a gestão descentralizada do Sistema Municipal de Saúde para níveis regionais e locais com a implantação de Distritos Sanitários, contendo cada um aproximadamente 250.000 habitantes;

- II. promover a implantação do Plano Metropolitano de Saúde em parceria com os demais municípios da Região Metropolitana, o Estado e a União;
- III. adequar o uso da tecnologia da saúde às prioridades e à realidade do financiamento da saúde pública no município;
- IV. fortalecer o controle social em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- V. viabilizar a captação de recursos junto às empresas da iniciativa privada promovendo a responsabilidade social junto a essas organizações.

**14 / ADITIVA / Vereador Márcio Pacheco**

Inclua-se o Inciso VI no Art. 198 com a seguinte redação:

Art. 198 - .....

I - V - .....

VI - dar especial atenção ao atendimento das pessoas com deficiência de qualquer natureza.

**54 / ADITIVA / Vereador Célio Lupparelli**

Incluir no Art. 198 o Inciso VI com a seguinte redação:

Art. 198 - .....

I - V - .....

VI - Fortalecer e integrar as diversas políticas sociais e os diversos conselhos municipais da área social (Saúde, Educação, Assistência Social, dentre outros), visando a racionalização dos recursos, a implementação de projetos articulados e a otimização dos espaços públicos voltados ao atendimento pleno da população.

**464 / ADITIVA / Vereador Dr. Carlos Eduardo (MC)**

Inclua-se no art. 198 o inciso VI com a seguinte redação:

Art. 198 - .....

.....

VI - democratizar a administração das unidades de saúde com a implementação de Conselhos Gestores, com o objetivo de deliberar e fiscalizar as respectivas gestões.

**753 / ADITIVA / Vereador Paulo Pinheiro**

Acrescente-se ao art. 198 o inciso VI com a seguinte redação:

VI - Promover a implementação de Distritos Sanitários, distribuídos por Áreas de Planejamento, com autonomia administrativa e financeira, e competência definida em lei.

**754 / ADITIVA / Vereador Paulo Pinheiro**

Acrescente-se ao art. 198 o inciso VII com a seguinte redação:

VII - Promover a implementação dos Conselhos Gestores nas unidades públicas de saúde, com competência definida em Lei.

Art. 199. A Política de Saúde contemplará ações específicas para:

- I. desenvolvimento de rede de serviços de saúde integrada e hierarquizada;
- II. ampliação e qualificação das ações da atenção básica de forma descentralizada;
- III. fortalecimento de iniciativas de programas de saúde da família;
- IV. qualificação da assistência hospitalar e estruturação do atendimento pré-hospitalar;
- V. elevação da qualidade e da eficiência das ações;
- VI. implementação de ações de promoção à saúde e de prevenção e controle de agravos e doenças de significativo impacto nos indicadores de morbi-mortalidade;
- VII. estruturação da vigilância epidemiológica, ambiental e de doenças e agravos não transmissíveis;
- VIII. promoção de campanhas de cunho educativo e informativo, sobre os princípios básicos de saúde e cidadania.

**227 / MODIFICATIVA / Vereador Jorge Felipe (PC)**

Modifique-se o Inciso VIII do Art. 199, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 199 - .....

VIII - promoção de campanhas de cunho educativo e informativo, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

**151 / ADITIVA / Vereadora Patrícia Amorim**

Inclua-se o Inciso IX no Art. 199, com a seguinte redação:

Art. 199 - .....

I - VIII - .....

IX – implementação de ações visando a promoção da prática de esporte e lazer como meio de fortalecimento da saúde da família.

**228 / ADITIVA / Vereador Jorge Felipe (PC)**

Inclua-se o Inciso IX no Art. 199, com a seguinte redação:

Art. 199 - .....

IX - promover programas específicos nas escolas públicas e privadas de todos os níveis sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

**319 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Inciso IX ao Artigo 199, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art. 199 - ....

I – VIII - .....

IX - instalação e manutenção, com padrões de qualidade, de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados aos usuários de drogas em todos os seus níveis – social, abusivo e dependente – que incluam desde ações de emergência até atenções de caráter promocional em nível permanente.”

**320 / ADITIVA / Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se o seguinte Inciso X e alíneas ao Artigo 199, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 199 - ....

I – VIII - .....

IX - .....

X - implementação de ações de planejamento familiar através de:

a) universalização da educação sexual na rede municipal de ensino;

b) serviço público inteiramente gratuito de:

1. realização de vasectomia;

2. realização de laqueadura;

3. distribuição de contraceptivos e preservativos para ambos os sexos;

4 orientação para utilização do método da “tabelinha”, incluindo a distribuição gratuita do material apropriado;

5. procedimentos de contracepção de emergência (“pílula do dia seguinte”) com distribuição gratuita da pílula e do material apropriado;

c) campanhas públicas pelo direito da mulher em decidir ter ou não ter filhos;

**388 / ADITIVA / Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se Inciso ao Art. 199, com a seguinte redação:

Art. 199 - .....

I – VIII - .....

Inciso – intensificação de campanhas preventivas em áreas carentes.

**437 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 199 com a seguinte redação:

Art. 199 – .....



inciso - implementação de ações de promoção à saúde e de prevenção e controle de doenças que atingem a saúde da mulher, com a criação de unidade de saúde específica para o atendimento a essa parcela da população.

**823 / ADITIVA / Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 199 com a seguinte redação:

"Art. 199 – .....

inciso - implementação de ações de promoção à saúde e de prevenção e controle de doenças que atingem a saúde da mulher, com a criação de unidade de saúde específica para o atendimento a essa parcela da população."

**584 / ADITIVA / VEREADORA ASPÁSIA CAMARGO (MC)**

Inclua-se na Subseção II da Seção II do Capítulo IX do Título IV, artigo e incisos com a seguinte redação:

Art. - A implementação dos objetivos e diretrizes da Política de Saúde se dará por meio de:

I - delimitação de áreas sanitárias, levando em consideração a escala populacional que justifique a existência dos três níveis de complexidade do sistema de saúde;

II - definição de responsabilidade pela gestão e regulação das áreas sanitárias, por meio de parceria entre as autoridades sanitárias locais e regionais, com autonomia administrativa e financeira;

III - inclusão entre as responsabilidades das autoridades sanitárias locais a regulação do acesso a serviços de: urgência; exames complementares; consultas especializadas; e internação hospitalar; além do poder de estabelecer as atribuições e responsabilidades das diferentes unidades de prestação de serviços dos três níveis de complexidade em sua respectiva área, com base nas necessidades de saúde da população;

IV - atribuição de autonomia administrativa e financeira, na forma de unidades orçamentárias, para as unidades de saúde, ou grupos de unidades;

V - definição clara de competências para as autoridades sanitárias locais e as unidades de prestação de serviços dos três níveis de complexidade;

VI - estabelecimento de contratos de gestão entre a Secretaria Municipal de Saúde e os gestores municipais ou colegiados de gestão, com o objetivo de contratação de metas e resultados e correspondentes recursos financeiros para o alcance dos mesmos;

VII - estabelecimento de contratos de gestão entre os gestores municipais ou colegiados de gestão e as autoridades sanitárias locais, com o objetivo de contratação de metas e resultados e correspondentes recursos financeiros para o alcance dos mesmos;

VIII - estabelecimento de contratos de gestão entre as autoridades sanitárias locais e as unidades prestadoras de serviço, com o objetivo de contratação de metas e resultados e correspondentes recursos financeiros para o alcance dos mesmos;

IX - inclusão no conteúdo dos contratos de gestão de indicadores de desempenho relativos a melhoria das condições de saúde, acessibilidade da população às ações e serviços da área, resolubilidade e qualidade das ações e serviços prestados, integração entre os serviços, por meio de referência e contra-referência e continuidade do cuidado, e eficiência da utilização dos recursos materiais e financeiros;

X - estabelecimento de incentivos financeiros ao cumprimento das metas e resultados a serem previstos nos contratos de gestão;

XI - criação de sistema de monitoramento e avaliação do cumprimento de metas, com base nos indicadores de desempenho, que conte com a participação de avaliadores externos, como as Universidades;

XII - prestação de contas com base nas metas e resultados estabelecidos nos contratos para os órgãos de participação da comunidade no Sistema Único de Saúde.

**343 / ADITIVA / VEREADORA LUCINHA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e incisos e parágrafo único e incisos, à Subseção II, da Seção II, do Capítulo IX, do Título IV, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“Art. (...) A Política de Saúde contemplará as demandas do setor com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, levando em conta a configuração, o tamanho e a complementaridade das áreas de atendimento, através da distribuição espacial de equipamentos de saúde, conforme a classificação abaixo:

I. Hospital Geral:

\_\_\_\_\_ a) Hospital de Base;

\_\_\_\_\_ b) Hospital Distrital;

\_\_\_\_\_ c) Hospital Local;

II. Unidades Sanitárias:

\_\_\_\_\_ a) Unidade Mista (Unidade Integrada ou Hospital-Unidade Sanitária);

\_\_\_\_\_ b) Centro de Saúde;

\_\_\_\_\_ c) Posto de Saúde.

Parágrafo único - Para a realização do pretendido nos incisos do caput deve-se evitar:

I. a conformação de vazios de atendimento;

II. a má distribuição espacial dos equipamentos de saúde (concentração e dispersão espacial dos equipamentos);

III. a má utilização da rede de saúde pelos usuários;

IV. a segregação espacial.”

---

**1078/ EMENDA ADITIVA**

Incluam-se os Incisos IX e X ao Art. 199 com a seguinte redação:

Art. 199 – .....

I – VIII - .....

IX – ampliação do Programa Saúde da Família;

X – ampliação do Programa de Planejamento Familiar.

**SEÇÃO III  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**95 / ADITIVA / VEREADOR CÉLIO LUPPARELLI**

Incluir no Título IV, Cap. IX, Seção III, Art. com a seguinte redação:

A) fortalecimento e integração das diversas políticas sociais e dos diversos conselhos municipais da área social (Saúde, Educação, Assistência Social,

- dentre outros), visando a racionalização dos recursos e a implementação de projetos articulados voltados para atendimento e ocupação de pessoas idosas;
- B) incentivo à parceria com o setor privado para apoio às políticas, programas e projetos sociais voltados para o desenvolvimento social de idosos;
- C) criação de Centros de Convivência (creches para idosos), instaladas em pontos estratégicos da Cidade, contanto com equipes multidisciplinares das áreas sociais, com profissionais da educação, saúde, assistência social, esporte e lazer, e representantes de moradores do local, para promoção de projetos sociais voltados para a ocupação de pessoas idosas.

**96 / ADITIVA / VEREADOR CÉLIO LUPPARELLI**

Incluir no Título IV, Cap. IX, Seção III, a obrigatoriedade de adequação dos prédios e das instalações da rede de saúde, educação, cultura, esportes e lazer e outros prédios coletivos, inclusive de espaços públicos, aos princípios de acessibilidade a idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida

**97 / ADITIVA / VEREADOR CÉLIO LUPPARELLI**

Incluir no Título IV, Cap. IX, Seção III, a implementação da rede municipal de proteção e defesa da pessoa portadora de deficiência.

**SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 200. São objetivos da Política de Assistência Social, no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano:

- I. garantir o atendimento às necessidades básicas da população relativas à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. promover a integração ao mercado de trabalho;

**423/Modificativa/ Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se a redação do inciso II do Art. 200 para:

Art. 200 - .....

II – promover a integração ao mercado de trabalho, inclusive dos egressos do sistema penal;

**809/Modificativa/Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se a redação do inciso II do Art. 200 para:

"Art. 200 - .....

II – promover a integração ao mercado de trabalho, inclusive dos egressos do sistema penal;"

- III. promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**15/Modificativa/Vereador Marcio Pacheco**

O Inciso III do Art. 200 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 200 - .....

I -II - .....

III - promover a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência de qualquer natureza e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**321/Modificativa/ Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso III do Artigo 200, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 200. (...).

III. promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a sua integração à vida comunitária;”

- IV. tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas.

**55/MODIFICATIVA/Vereador Celio Lupparelli**

Incluir no Art. 200 a seguinte diretriz: incentivar a parceria com o setor privado para apoio às políticas, programas e projetos voltados à defesa do consumidor.

**878/Aditiva/Vereador Reimont**

acrescente-se p seguinte inciso V, ao art. 200, com esta redação:

Art. 200 ...

V - reformulação substancial do conjunto de serviços, atendimentos e respectivos equipamentos destinados a população adulta em situação de rua, acompanhada de uma nova proposta metodológica relativa à abordagem, as Casas de Acolhida, do acompanhamento e do espaço da preparação cidadã.

---

**1077/ EMENDA ADITIVA**

Incluam-se os Incisos V e VI ao Art. 200 com a seguinte redação:

Art. 200 – .....

I – IV - .....

V – promover a redução de crianças nas ruas;

VI – promover a redução da mortalidade infantil.

**SUBSEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES**

Art. 201. São diretrizes da Política Pública Setorial de Assistência Social:

- I. promover o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- II. garantir a igualdade de direitos no acesso ao atendimento;

**189/Modificativa/Vereadora Silvia Pontes**

Modifique-se o Inciso II do Art. 201 para::

II – garantir a igualdade de direitos no acesso ao atendimento nos equipamentos urbanos municipais.

**879/Modificativa/Vereador Reimont**

Modifique-se o inciso II, do art, 201, com esta redação:

Art. 201 ...

II - garantir a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, visando principalmente a população adulta em situação de rua;

- III. divulgar amplamente os benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como os recursos oferecidos pelo Poder Público e os critérios para sua concessão;
- IV. integrar-se às demais políticas públicas setoriais no enfrentamento da pobreza e da garantia dos mínimos sociais;
- V. respeitar a vinculação ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204, da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social;
- VI. garantir a primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social, compreendendo a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza, a prestação de serviços assistenciais à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social e as ações assistenciais de caráter de emergência;

**16/Modificativa/ Vereador Marcio Pacheco**

O Inciso VI do Art. 201 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201 - .....

I - V - .....

VI - garantir a primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social, contemplando a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza, da habilitação, reabilitação e integração das pessoas com deficiência de qualquer natureza, a prestação de serviços assistenciais à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social e as ações assistenciais de caráter de emergência.

- VII. estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil.

**52/Aditiva/Vereador Celio Lupparelli**

Incluir no Art. 201 quais os principais serviços, programas e projetos assistenciais oferecidos pelo Poder Público.

**92/Aditiva/Vereador Celio Lupparelli**

Incluir no Art. 201:

a) implementação de ações sociais de caráter preventivo, visando proteger e atender as pessoas portadoras de deficiência, através das diversas áreas: saúde, educação, esporte e lazer, segurança pública, desarmamento, violência doméstica e outras;

b) fortalecimento e integração das diversas políticas sociais e dos diversos conselhos municipais da área social (Saúde, Educação, Assistência Social, dentre outros), visando a racionalização dos recursos e a implementação de projetos articulados voltados para atendimento às pessoas portadoras de deficiência;

c) incentivo à parceria com o setor privado para apoio às políticas, programas e projetos sociais voltados para o desenvolvimento social das pessoas portadoras de deficiência;

d) ampliação das unidades especializadas da FUNLAR, instaladas em pontos estratégicos da Cidade, contanto com equipes multidisciplinares das áreas sociais, com profissionais da educação, saúde, assistência social, esporte e lazer, e representantes de moradores do local, para promoção de projetos sociais voltados às pessoas portadoras de deficiência.

**190/Aditiva/Vereadora Silvia Pontes**

Inclua-se o Inciso VIII no Art. 201 com a seguinte redação:

VIII. os equipamentos urbanos voltados à assistência social, especialmente localizados em todo o município, deverão cumprir o papel de instrumento de desenvolvimento municipal.

**424/Aditiva/Vereadora Teresa Bergher**

Acrescente-se inciso ao Art. 201 com a seguinte redação:

Art. 201 - .....

inciso – incentivar o investimento de empresas privadas em ações sociais, conferindo-lhes prêmios e certificações.

**810/Aditiva/Vereadora Teresa Bergher**

Acrescente-se inciso ao Art. 201 com a seguinte redação:

"Art. 201 - .....

inciso – incentivar o investimento de empresas privadas em ações sociais, conferindo-lhes prêmios e certificações."

Art. 202. A Política de Assistência Social se fará através de programas definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que compreenderão a criação, recuperação e manutenção de Centros de Atendimento aos necessitados; o incentivo à construção e manutenção de hospedagem, com programas de recuperação psicossocial, voltados especialmente para a população de rua; a garantia de ampla acessibilidade aos locais de atendimento; e a divulgação ampla dos programas de assistência social.

**60/MODIFICATIVA/Vereador Celio Lupparelli**

Incluir no Art. 202, a implementação de ações sociais de caráter preventivo, visando proteger e atender os cidadãos, através das diversas áreas: saúde, educação, esporte e lazer, segurança pública, desarmamento, violência doméstica e outras.

**154/Aditiva/Vereadora Liliam Sá e Vereador Celio Lupparelli**

Inclua-se no Art. 202 o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 202 – .....

Parágrafo Único – Os programas definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social contemplarão as seguintes ações:

I – implementação de ações sociais de caráter preventivo, visando proteger a criança e o adolescente, através de diversas áreas: saúde, educação, esporte e lazer, segurança pública, desarmamento, violência doméstica e outras, de acordo com a demanda e os indicadores sociais do local;

II – fortalecimento e integração das diversas políticas sociais e dos diversos conselhos municipais da área social (saúde, educação, assistência social, dentre outros), visando a racionalização dos recursos, a implementação de projetos articulados e a otimização dos espaços públicos voltados para o atendimento e ocupação de crianças e adolescentes fora do horário escolar;

III – incentivo à parceria com o setor privado para apoio às políticas, programas e projetos sociais voltados para o desenvolvimento social de crianças e adolescentes;

IV – ampliação de programas de inclusão digital voltados para crianças e adolescentes;

V – apoio e fortalecimento aos programas de ressocialização de crianças e adolescentes em conflito com a Lei;

VI – criação de centros sociais integrados, instalados em pontos estratégicos da Cidade, em equipamentos sociais já existentes que possuam capacidade para abrigá-los, formado por equipes multidisciplinares das áreas sociais, com representantes da educação, saúde, assistência social, esporte e lazer, segurança e representante de moradores do local, para apoio e acompanhamento de ações sociais voltadas à criança, ao jovem e às suas famílias.

**322/Modificativa/Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 202, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:



“Art. 202. A Política de Assistência Social se fará através de programas definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que compreenderão a criação, recuperação e manutenção de Centros de Atendimento aos necessitados; o incentivo à construção e manutenção de hospedagem, com programas de recuperação psicossocial, voltados especialmente para a população de rua, principalmente as crianças que perambulam pelos bairros periféricos; a garantia de ampla acessibilidade aos locais de atendimento; e a divulgação ampla dos programas de assistência social.”

**880/Modificativa/Vereador Reimont**

Modifique-se o art. 202, que terá a seguinte redação:

art. 202 - A Política de Assistência Social se fará através de programas definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que compreenderão a criação, recuperação e manutenção de Centros de Atendimento aos necessitados; o incentivo à construção, ampliação e manutenção dos Espaços-dia ou Casas de Acolhida e acompanhamento, com programas de recuperação psicossocial, voltados especialmente para a população de rua, com ênfase na população adulta, a garantia de ampla acessibilidade aos locais de atendimento; e a divulgação ampla dos programas de assistência social.

---

**Sugestão Nº 121 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

O Art. 202 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202 – A Política de Assistência Social se fará através de programas definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, deverão contar com metas e objetivos e compreenderão a criação, recuperação e manutenção de Centros de Atendimento aos necessitados; o incentivo à construção e manutenção de hospedagem, com programas de recuperação psicossocial, voltados especialmente para a população de rua; a garantia de ampla acessibilidade aos locais de atendimento e a divulgação ampla dos programas de assistência social.

**SEÇÃO IV  
DA CULTURA**

**SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 203. São objetivos da Política de Cultura, no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano:

- I. promover a inclusão social por meio de projetos culturais dirigidos para esse fim;

**191/Modificativa/Vereadora Silvia Pontes**

Modifique-se a redação do Inciso I do Art.204 para:

I – democratizar o acesso à cultura pela distribuição equitativa dos equipamentos culturais com apresentação anual de um plano de eventos populares.

**323/Modificativa/Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso I do Artigo 203, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:



“Art. 203. (...).

I. promover a inclusão social por meio de projetos culturais que alcancem a Cidade como um todo dirigidos para esse fim;”

**883/Modificativa/Vereador Reimont**

Modifique-se o inciso I, ao Artigo 203, que terá a seguinte redação:

Art. 203 ...

I - promover a inclusão social por meio de projetos culturais, observando-se os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

- II. democratizar a oferta de bens e serviços culturais que integrem espacialmente a cidade e promovam a diversidade das manifestações culturais;

**884/Modificativa/Vereador Reimont**

Modifica-se o inciso II, ao Artigo 203, que terá a seguinte redação:

Art. 203 ...

II – democratizar a oferta de bens e serviços culturais, em todas as regiões, integrando espacialmente a cidade e promovendo a diversidade das manifestações culturais;

- III. conservar e ampliar as redes de equipamentos culturais municipais como a rede de teatros, a rede de bibliotecas centros e lonas culturais, priorizando os bens imóveis protegidos pelo patrimônio cultural;

**17/ Modificativa/ Vereador Marcio Pacheco**

O Inciso III do Art. 203 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203 - .....

I -II - .....

III - conservar, ampliar e tornar acessíveis às pessoas com deficiência de qualquer natureza as redes de equipamentos culturais municipais como a rede de teatros, a rede de bibliotecas, centros e lonas culturais, priorizando os bens imóveis protegidos pelo patrimônio cultural.

**885/Modificativa/Vereador Reimont**

Modifica-se o inciso III, ao Artigo 203, que terá a seguinte redação:

Art. 203 ...

III – conservar e ampliar as redes de equipamentos culturais municipais, como a rede de teatros, a rede de teatros de rua, a rede de bibliotecas, centros e lonas culturais, observando-se as propostas elencadas e aprovadas na conferência de cultura;

- IV. inserir a cidade no circuito internacional de cidades criativas.

**886/Modificativa/Vereador Reimont**

Modifica a redação do inciso IV do Artigo 203:

Artigo 203 ...

IV - valorizar a dimensão econômica da cultura, dinamizar o potencial criativo da cidade, transformar a política cultural em braço estratégico do projeto de desenvolvimento econômico e humano, inserindo a cidade no circuito internacional de cidades criativas;

**65/Modificativa/Vereador Celio Lupparelli**

Incluir no Art. 203, o papel de indutor do desenvolvimento urbano aos equipamentos culturais.

**66/Modificativa/ Vereador Celio Lupparelli**

Incluir no Art. 203, a instalação e conclusão de lonas culturais já planejadas pelo Poder Público Municipal.

**67/Modificativa/Vereador Celio Lupparelli**

Incluir no Art. 203, o incentivo fiscal a atividades culturais de bairro, como bibliotecas, teatros e outros espaços destinados à preservação e desenvolvimento da cultura local

**887/Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se o inciso V ao Artigo 203, com a seguinte redação:

Art. 203 ...

V- instituir a cultura como política de Estado, promovendo a estrutura organizacional e orçamentária em consonância com a política cultural estabelecida no Plano Nacional de Cultural;

**888/Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se o inciso VI ao Artigo 203:

Artigo 203 ...

VI – Criar carreiras públicas na cultura, através do fomento de concursos públicos de provas e/ou de provas e títulos.

## SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 204. São diretrizes da Política de Cultura:

- I. democratizar o acesso à cultura pela distribuição equitativa dos equipamentos culturais contribuindo para a formação da cidadania e promoção da diversidade cultural carioca;

**889/Modificativa/ Vereador Reimont**

Modifica-se o inciso I, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

I – promover o acesso aos bens culturais através da distribuição equitativa dos equipamentos culturais, favorecendo especialmente as regiões da cidade historicamente não contempladas com políticas públicas para essa finalidade;

- II. valorizar o artista carioca pelo estímulo à capacidade criativa do cidadão, à manutenção de grupos culturais tradicionais e ao apoio à produção artística e às manifestações culturais das diversas áreas;
- III. utilizar preferencialmente espaços e bens protegidos pelo patrimônio cultural para a implantação de equipamentos culturais municipais;

**901/Aditiva/Vereador Reimont**

Modifica-se o inciso III, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

III – estabelecer um programa de utilização dos espaços e dos bens protegidos pelo patrimônio cultural, para a implantação de equipamentos culturais municipais, garantindo destinação orçamentária para tal finalidade;

- IV. incentivar e difundir produções artísticas e pesquisas acadêmicas que destaquem, valorizem e contribuam para a construção da memória e ampliação do conhecimento sobre a Cidade;
- V. criar e aplicar incentivos fiscais para apoio à realização de projetos culturais;

**324/Modificativa/Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso V do Artigo 204, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 204. (...).

V. criar, aplicar e monitorar os resultados dos incentivos fiscais para apoio à realização de projetos culturais e seus impactos no orçamento do Município.”

**890/ Modificativa/Vereador Reimont**

Modifica-se o inciso V, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

V – garantir a aplicação dos recursos oriundos dos incentivos fiscais na execução de projetos culturais, através de seleção pública, com edital elaborado por consulta pública;

- VI. estabelecer projetos para a ocupação dos espaços públicos com atividades culturais, integrando as comunidades;

**891/Modificativa/ Vereador Reimont**

Modifica-se o inciso VI, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

VI – estabelecer a identificação e a qualificação dos espaços públicos como ruas, praças, parques e outros, como equipamentos culturais, possibilitando que sejam contemplados com a programação de espetáculos de teatro de rua e manifestações culturais adequadas para tais espaços;

- VII. diversificar as atividades culturais das bibliotecas populares, centros e lonas culturais e a rede de teatros;

**892/Modificativa/Vereador Reimont**

Modifica-se o inciso VII, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

VII – diversificar as atividades culturais das bibliotecas populares, centros e lonas culturais e a rede de teatros, democratizando o acesso às pautas, através de um sistema público e transparente, priorizando as diversidades culturais locais;

- VIII. promover o acesso público às informações do Acervo Documental ;

**893/Modificativa/Vereador Reimont**

Modifica-se o inciso VIII, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

VIII – promover o acesso público às informações do Acervo Documental, assegurando sua publicidade;

IX. modernizar, atualizar e ampliar permanente os acervos do Arquivo da Cidade e das bibliotecas populares.

**68/Aditiva/Vereador Celio Lupporelli**

Incluir no Art. 204, promoção de parcerias público-privadas destinadas à promoção e desenvolvimento cultural nos bairros cariocas, resgatando sua história e suas memórias.

Considerando o potencial de cada bairro, como, por exemplo, em Jacarepaguá: a Biblioteca Regional, a Casa do Poeta, a Casa dos Artistas, a Lona Cultural, dentre outras.

**325/Modificativa/Veradora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso IX do Artigo 204, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 204. (...).

IX. modernizar, informatizar, atualizar e ampliar permanentemente os acervos do Arquivo da Cidade e das bibliotecas populares.”

**389/Aditiva/Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se Inciso ao Art. 204, com a seguinte redação:

Art. 204 - .....

I – IX - .....

Inciso – criar incentivos às escolas de artes, com o objetivo de qualificar e descobrir novos artistas.

**425/Aditiva/Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 204 com a seguinte redação:

Art. 204 - .....

inciso – incentivar o investimento de empresas privadas em ações culturais, conferindo-lhes prêmios e certificações.

**811/Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 204 com a seguinte redação:

“Art. 204 - .....

inciso – incentivar o investimento de empresas privadas em ações culturais, conferindo-lhes prêmios e certificações.

**894/Modificativa/Vereador Reimont**

Modifica-se o inciso IX, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

IX – modernizar, atualizar e ampliar permanentemente os acervos do Arquivo da Cidade e das bibliotecas populares, com a aquisição dos materiais produzidos pelos pontos de cultura existentes na cidade do Rio de Janeiro, assim como pela aquisição dos materiais produzidos pelo Ministério da Cultura;

**895/Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se o inciso X, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

X – implementar o marco regulatório de cultura no município, garantindo a atuação e a participação do município do Rio de Janeiro no movimento de reforma fiscal, tributária, trabalhista e previdenciária, com foco na viabilização de novas formas de relação de trabalho para sujeitos produtivos no campo da cultura e da arte;

**896/Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se o inciso XI, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

XI - implantar sistema de informação (censo cultural), identificando, nomeando e mapeando os atores culturais nas microrregiões municipais visando o fomento, interação, cooperação e valorização destes, incluindo-os, prioritariamente, nas pautas das ações e programações culturais da cidade;

**897/Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se o inciso XII, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

XII - ampliar o orçamento municipal voltado para as manifestações culturais e linguagens artísticas, promovendo a aplicação descentralizada de recursos;

**919/Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se o inciso XII, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

XII - democratizar o acesso à cultura, através da diversificação das agências de publicidade contratadas pelo poder público, prestigiando os pequenos veículos jornalísticos de alcance regionalizado e de maior impacto local, contribuindo para a formação da cidadania;

**898/Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se o inciso XIV, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

XIV – implantar o sistema municipal de cultura, o sistema municipal de museus, o sistema municipal de livro e leitura;

**899/Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se o inciso XV, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

XV – implantar o conselho municipal de cultura;

**900/Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se o inciso XVI, ao Artigo 204, que terá a seguinte redação:

Art. 204 ...

XVI – criar o fundo municipal de cultura.

**Sugestão Nº 151 Autor: NARCÍLIA PEREIRA DA SILVA**

Inclua-se Inciso no Art. 204, com a seguinte redação:

Art. 204 - .....

Inciso - descentralizar a cultura através da criação de coordenadorias regionais de cultura

### **1016/ Aditiva/ Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Inclua-se, onde couber, a seguinte emenda com a redação que se segue:

"Art. (...) Com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento do esporte e lazer na cidade, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - estímulo ao desenvolvimento das atividades esportivas, através de:

- a) inclusão da exigência de área de domínio público destinada à prática de esporte e de lazer nos projetos de loteamentos e condomínios;
- b) recuperação e construção de centros esportivos, praças e áreas de lazer em número compatível com a necessidade de cada região;
- c) aproveitamento das áreas de escolas públicas para implantação de equipamentos esportivos e de lazer, para utilização pela população local;
- d) não aplicação do imposto progressivo nos terrenos não edificados onde haja efetiva prática de esportes ou lazer e com interesse público na sua continuidade;
- e) garantia de áreas públicas com condições apropriadas para práticas esportivas em toda zona urbana

### **153 / ADITIVA / VEREADORA PATRÍCIA AMORIM**

Incluam-se a Seção V, as subseções I e II, seus artigos e incisos abaixo, no Capítulo IX do Título IV, com a seguinte redação:

#### SEÇÃO V DOS ESPORTES E DO LAZER

##### SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. - São objetivos da Política dos Esportes e do Lazer:

- I - colocar o esporte e o lazer na condição de direito dos cidadãos e considerá-los dever do Poder Público;
- II - manter em pleno funcionamento as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- III - oferecer acesso total e integral às práticas esportivas, desenvolvendo a melhoria da qualidade de vida.

##### SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. - São diretrizes da Política dos Esportes e do Lazer:

- I - a recuperação dos equipamentos esportivos à disposição dos eventos esportivos;
- II - a garantia de acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos do Município;
- III - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos da administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;
- IV - construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial ênfase aos conjuntos habitacionais de interesse social;
- V - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades esportivas e de lazer, incluindo, principalmente o estabelecimento de parcerias;
- VI - promover a integração com clubes esportivos sociais, objetivando o fomento do esporte;

VII – transformar em áreas com destinação para esportes e lazer os terrenos públicos que mantêm este uso há, pelo menos, cinco anos.

### **192 / ADITIVA / VEREADORA SILVIA PONTES**

Inclua-se a Seção V, Subseções I e II, artigos e incisos, no Capítulo IX do Título IV, com a seguinte redação:

#### SEÇÃO V DO ESPORTE E DO LAZER SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. - São objetivos da Política de Esportes e Lazer, no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano:

- III- promover a inclusão social por meio de projetos esportivos dirigidos para esse fim;
- IV- ampliar os equipamentos esportivos e áreas de lazer;
- V- conservar e ampliar as vilas olímpicas;
- VI- compatibilizar as atividades esportivas com a política educacional;
- VII-integrar a atividade esportiva às demais políticas públicas.

#### SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. - São diretrizes da Política Pública Setorial de Esporte e Lazer:

- II.promover o respeito à dignidade do cidadão, bem como à convivência familiar e comunitária;
  - III.estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil;
  - IV.criar e aplicar incentivos fiscais para apoio à realização de projetos esportivos;
  - V.estabelecer e criar projetos para a ocupação dos espaços públicos com atividades esportivas, integrando as comunidades;
- criar programas integrados de combate à dependência química.

### **CAPITULO X DAS POLÍTICAS DE GESTÃO**

#### **SEÇÃO I DA INFORMAÇÃO**

Art. 205. A Política de Informação consiste em um conjunto de objetivos, diretrizes, instrumentos e programas que visam orientar as ações da administração municipal quanto à produção, acesso, geração e uso das informações.

### **326/Modificativa/Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 205, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 205. A Política de Informação visará a transparência e consistirá em um conjunto de objetivos, diretrizes, instrumentos e programas que objetivem orientar as ações da administração municipal quanto à produção, acesso, geração e uso das informações.”

### **193/ Aditiva/ Vereadora Silvia Pontes**

Inclua-se Parágrafo Único no Art. 205 com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O Poder Executivo garantirá a dotação orçamentária à Política da Informação.

Art. 206. Na implantação do disposto nesta Seção deverão ser respeitados os dispositivos legais que garantem o sigilo das informações dos contribuintes, a proteção à individualização das informações nos



sistemas estatísticos e demais restrições legais que os órgãos responsáveis pelos dados estão submetidos.

## **1094 / EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o capítulo X do Substitutivo nº 3 do PLC 25/2001, que passará a ter a seguinte redação:

### **“CAPITULO X DAS POLÍTICAS DE GESTÃO**

#### **Seção I Da Informação**

Art. 205. Para os fins da política de gestão, entende-se como informação todos e quaisquer fatos ou dados que permitam avaliar uma situação, presente ou passada, visando a:

- I. subsidiar a tomada de decisão vinculada ao estabelecimento de metas de manutenção ou de melhoria da prestação dos serviços públicos, ou de disponibilização de bens públicos, no planejamento gerencial e subseqüentes documentos orçamentários;
- II. avaliação de resultado das ações implementadas em determinado período.

§1º- O rol dos serviços públicos municipais constitui-se, entre outros, de:

- I. serviços de saúde;
- II. defesa civil;
- III. educação infantil;
- IV. educação básica;
- V. assistência social;
- VI. transporte;
- VII. conservação de vias urbanas;
- VIII. contenção de encostas;
- IX. conservação de parques e jardins;
- X. coleta de lixo;
- XI. licenciamento e fiscalização de atividades econômicas;
- XII. licenciamento de obras;
- XIII. apoio ao turista;
- XIV. atendimento ao contribuinte.

§2º- O rol de equipamentos municipais constitui-se, entre outros, de:

- I. Creches e escolas municipais;
- II. Bibliotecas públicas;
- III. Unidades de atendimentos de saúde;
- IV. Teatros, museus e salas de espetáculos;
- V. Praças e parques públicos;
- VI. Terminais rodoviários e pontos de parada de ônibus;

#### **Subseção I Dos Objetivos**

Art. 206. O objetivo da política de gestão é o de estabelecer as diretrizes a serem

atendidas na implementação de um sistema integrado de informações municipais, através da definição do conteúdo e parâmetros, gerais e específicos, a serem cumpridos.

## Subseção II Das Diretrizes

Art. 207. O sistema integrado de informações municipais terá o seguinte conteúdo mínimo:

- I. Cadastro Imobiliário - relativo às informações dos imóveis localizados no Município;
- II. Cadastro Mobiliário - relativo às informações cadastrais de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, na condição de:
  - a. contribuintes;
  - b. usuários de quaisquer serviços ou bens públicos municipais;
  - c. fornecedores;
  - d. servidores e contratados;
  - e. qualquer outra condição de relacionamento com a administração municipal que careça de informações cadastrais.
- III. Cadastro de Equipamentos e Serviços Municipais - relativo às informações de todas as unidades de serviços públicos municipais instaladas, com respectiva localização, caracterização física, descrição do serviço e quantificação da capacidade de atendimento, onde couber;
- IV. Pesquisa Qualitativa e Quantitativa das Demandas Sociais - contendo a descrição das necessidades e problemas de cada bairro em relação a bens e serviços públicos municipais, e respectiva quantidade;
- V. Dados Censitários Oficiais – produzidos e disponibilizados pelo IBGE;
- VI. Dados Estatísticos Oficiais - sociais; epidemiológicos; sanitários; ambientais; criminais; imobiliários; econômicos; produzidos pelos órgãos públicos municipais, estaduais, federais ou internacionais, diretamente ou através de seus institutos de pesquisa, ou de organizações não governamentais credenciadas, visando medir o impacto das políticas públicas, ou, sua efetividade.
- VII. Indicadores de Gestão - relativos aos índices de atendimento dos usuários de bens e serviços públicos, ou, índices de universalização das políticas públicas municipais: indicadores de tempo-resposta, onde couber; índices de abrangência territorial, ou, índices de acesso das comunidades às políticas públicas municipais; e indicadores de avaliação dos aspectos qualitativos dos serviços prestados ou dos equipamentos públicos disponibilizados. Tais indicadores visam medir os resultados obtidos pela gestão, ou, sua eficácia.

§1º. A referência base das informações cadastrais, relativas aos itens I a III, é a codificação da inscrição imobiliária ou fiscal.

§2º. A referência base das informações relativas aos itens IV a VII é a região administrativa, bairro ou loteamento onde estiver localizado fato ou dado, prevalecendo a menor parcela de organização social do território municipal passível de identificação.

Art. 208. Na implantação do disposto nesta Seção deverão ser respeitados os dispositivos legais que garantem o sigilo das informações dos contribuintes, a proteção à individualização das informações nos sistemas estatísticos e demais restrições legais que os órgãos responsáveis pelos dados estão submetidos.

Art. 209. O sistema integrado de informações municipais abrangerá todos os órgãos e unidades orçamentárias da administração municipal, direta e indireta.

§1º. O órgão responsável pelo gerenciamento do sistema, abrangendo as etapas de implementação do projeto, posterior operacionalização e manutenção permanente, será a Secretaria Municipal da Casa Civil ou o órgão superior responsável pelo planejamento, designado pelo Chefe do Executivo, com o auxílio do Instituto Pereira Passos.

§2º. Os demais órgãos e unidades orçamentárias são partes integrantes do sistema, na qualidade de fornecedores de dados e usuários das informações, com as respectivas atribuições e responsabilidades especificadas em ato normativo próprio.

Art. 210. Os dados do sistema integrado de informações municipais serão georeferenciados.

Parágrafo único. As informações produzidas pelo sistema Integrado de informações municipais, observado o disposto no artigo 208, serão disponibilizadas tanto aos usuários internos da Administração municipal quanto aos usuários externos em geral, de acordo com a Lei Complementar 131/09, nas seguintes formas e meio:

I. relatórios, gráficos e mapas temáticos, com um ou mais grupos de informações, de acordo com as necessidades do usuário.

II. em meio eletrônico, via intranet e internet, para operacionalização diretamente pelo usuário da informação, nos limites da política de segurança do sistema.

Art. 211. O prazo para implementação do sistema integrado de informações municipais é de 24 meses a contar da data de publicação da presente lei complementar.

### Subseção III Dos Procedimentos

Art. 212. O órgão gestor do sistema integrado de informações municipais apresentará o respectivo Projeto de Implementação, contendo ações, prazos, responsáveis, recursos humanos, materiais e serviços necessários à sua execução, com respectiva orçamentação, até 120 dias a partir da data de publicação do presente instrumento.

§1º. O Projeto de Implementação do sistema será uma prioridade para o exercício seguinte ao da aprovação desta lei complementar, devendo constar das respectivas leis orçamentárias municipais.

§2º. Sobre o projeto referido no *caput*, não caberá contingenciamento orçamentário no decorrer de sua execução, exceto em caso de estado de calamidade pública decretada nos termos da lei.

Art. 213. A implementação e atualização permanente dos dados do sistema integrado de informações municipais deverá ser normatizada através de ato próprio, onde serão definidas as responsabilidades pela disponibilização, coleta, implantação, processamento e acesso aos dados processados, e medidas que visem garantir o cumprimento das responsabilidades definidas. “

### SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 207. São objetivos da Política de Informação:

I. indicar as condições para a disponibilização das informações, no âmbito da administração municipal, visando o acompanhamento das políticas públicas, o planejamento e a gestão

municipal;

### **327/ Modificativa/ Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso I do Artigo 207, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 207. (...):

I. indicar as condições para a disponibilização das informações, de forma transparente e descentralizada, no âmbito da administração municipal, visando o acompanhamento das políticas públicas, o planejamento e a gestão municipal”

- II. orientar a implementação de sistemas, serviços e produtos de informação, da mesma forma que o planejamento da coleta, aquisição e montagem de acervos, bases de dados e cadastros;
- III. apoiar a previsão de recursos para viabilizar a coleta, produção e uso das informações necessárias ao planejamento e gestão da cidade;
- IV. promover o acesso público às informações de interesse da sociedade.

### **218/Modificativa/Vereador Jorge Felipe (PC)**

Modifique-se o Inciso IV do Art. 207, conferindo-lhe a seguinte redação:

IV - promover amplo e periódico acesso público às informações de interesse da sociedade por meio de publicação no Diário Oficial do Município e disponibilizadas na página eletrônica da Prefeitura, na rede mundial de computadores (internet), bem como seu acesso ao cidadão por todos os meios possíveis.

### **328/Modificativa/ Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso IV do Artigo 207, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 207. (...):

IV. promover o acesso público às informações de interesse da sociedade, com viés de public accountability, principalmente no campo da gestão orçamentária das receitas e despesas através de página eletrônica que disponibilize um Sistema de Informações Gerenciais com atualizações mensais realizadas pelo órgão fazendário municipal.”

### **28/Modificativa/Vereador Celio Lupparelli**

Incluir no Art. 207, o envio periódico à Câmara Municipal, para publicação no DCM, dos relatórios de avaliação relativos aos diversos programas e ações do Município, elaborados pelas diversas secretarias e órgãos públicos.

### **29/Modificativa/Vereador Celio Lupparelli**

Incluir no Art. 207 a definição da participação da sociedade no planejamento de programas e ações no âmbito municipal.

## **SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES**

Art. 208. São diretrizes da Política de Informação:

- I. proporcionar o acesso público às informações;

**329/ Modificativa/ Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso I do Artigo 208, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 208. (...):

I. proporcionar o acesso público às informações em particular as que permitam acompanhar a gestão orçamentária das receitas e despesas;”

- II. promover a implementação da política de informação pelos órgãos da administração municipal de forma coordenada, porém descentralizada;
- III. promover a compatibilização dos registros administrativos municipais, por meio da utilização das mesmas divisões territoriais, da articulação entre os diversos acervos, compatibilização de metodologias e documentação adequada, no intuito de viabilizar a comparação de dados, estatísticas e análises;
- IV. planejar a coleta própria de informações de interesse da administração municipal para elaboração e avaliação de seus programas e ações, e de acordo com as necessidades de informação de cada órgão setorial;
- V. trabalhar em cooperação com os órgãos integrantes do sistema municipal de informática;
- VI. garantir a integridade da produção de dados e informações nos diversos setores da administração municipal;
- VII. articular iniciativas com outras esferas de governo e promover a formação de parcerias com entidades da sociedade e empresas para a produção de informações de interesse da administração municipal e da sociedade;
- VIII. garantir a participação da sociedade no planejamento de programas e ações de informação no âmbito municipal.

**426/Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 208 com a seguinte redação:

Art. 208 - .....

inciso – promover o controle das ações executadas.

**812/Aditiva/Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 208 com a seguinte redação:

“Art. 208 - .....

inciso – promover o controle das ações executadas.”

**SEÇÃO II  
DA SEGURANÇA URBANA**

**SUBSEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 209. São objetivos da Política de Segurança Urbana no que tange às questões relativas ao desenvolvimento urbano:

- I. estabelecer diretrizes que orientem as ações da administração pública municipal na proteção da população;
- II. promover a implementação de programas e ações da administração municipal, voltados para a redução dos índices de violência urbana;
- III. estabelecer instrumentos específicos para a atuação articulada com as demais políticas públicas setoriais.

**427/ Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 209 com a seguinte redação:

Art. 209 - .....

inciso – promover a proteção de bens e áreas públicas municipais.

**813/Aditiva/ Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 209 com a seguinte redação:

"Art. 209 - .....

inciso – promover a proteção de bens e áreas públicas municipais."

## SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 210. São diretrizes da Política de Segurança Urbana:

- I. priorizar a promoção da cidadania, a inclusão social como forma preventiva de segurança;
- II. atender prioritariamente aos segmentos mais vulneráveis da população para os quais deverão ser desenvolvidos programas sociais especiais;
- III. facilitar a participação da sociedade no planejamento de programas e ações de segurança urbana no âmbito municipal.

Art. 211. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará a Política de Segurança Urbana.

## SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 212. São objetivos da Política de Administração Tributária:

- I. estabelecer a justiça fiscal;

**330/Modificativa/Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso I do Artigo 212, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

"Art. 212. (...):

I. estabelecer a justiça e transparência fiscal;"

- II. adequar a tributação aos princípios e diretrizes da política urbana do Município;
- III. recuperar os investimentos do Poder Público que tenham resultado em valorização dos imóveis;
- IV. aplicar a isonomia de condições para os contribuintes que se encontrem em situações semelhantes, observado o interesse social.

### SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 213. São diretrizes da Política de Administração Tributária:

- I. manter e atualizar o cadastro imobiliário e fiscal e a Planta Genérica de Valores;
- II. utilizar a tributação no fomento aos investimentos geradores de benefícios coletivos;
- III. utilizar a tributação de modo a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- IV. utilizar a tributação para dificultar a retenção especulativa de imóvel, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- V. utilizar a tributação de forma a facilitar a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais, consideradas a situação socioeconômica da população e a preservação do meio ambiente;
- VI. simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, facilitando a colaboração dos

- contribuintes na manutenção do cadastro fiscal e no cumprimento de suas obrigações tributárias principais;
- VII. implementar a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o disposto no artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**331/ Modificativa/ Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso VII do Artigo 213, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 213. (...):

VII. implementar a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, dando-lhe transparência, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o disposto no artigo 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.”

**432/Aditiva/Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 213 com a seguinte redação:

Art. 213 - .....

inciso – utilizar a tributação para diminuir o impacto negativo sobre o valor de imóveis localizados em áreas de risco, insegurança e desordem urbana.

**818/ Aditiva/Vereadora Teresa Bergher**

Inclua-se inciso ao Art. 213 com a seguinte redação:

“Art. 213 - .....

inciso – utilizar a tributação para diminuir o impacto negativo sobre o valor de imóveis localizados em áreas de risco, insegurança e desordem urbana.”

Art. 214. A implementação da política de administração tributária implicará na elaboração da normatização, definição e aplicação de programas e projetos pertinentes, ouvidos os órgãos que participam na execução da política no Município.

---

**Sugestão Nº 117 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

Inclua-se Parágrafo Único ao Art. 214 com a seguinte redação:

Art. 214 – .....

Parágrafo Único – Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para a revisão da Legislação Tributária.

Art. 215. A implementação da Política de Administração Tributária compreenderá entre outras atividades:

- I. o controle e a manutenção das informações tributárias em sistema informatizado apropriado;

**332/ Modificativa/ Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Inciso I do Artigo 215, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:



“Art. 215. (...):

I. o controle e a manutenção das informações tributárias em sistema informatizado apropriado dando transparência à arrecadação dos tributos.”

- II. integração e melhoria dos sistemas tributários;
- III. intercâmbio de informações com os cadastros tributários federal, estadual e outros órgãos da administração municipal;
- IV. articulação com as informações provenientes dos registros de imóveis e cartórios;
- V. planejamento, recadastramento e geo-referenciamento predial e territorial;
- VI. regularização cadastral de imóveis situados em loteamentos incluídos no Núcleo de Regularização de Loteamentos;

**431/Modificativa/ Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o inciso VI do art. 215, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 215 - .....

VI – regularização cadastral e inscrição predial e territorial dos imóveis situados em loteamentos incluídos no Núcleo de Regularização de Loteamentos, bem como dos imóveis de baixa renda, objetos de regularização fundiária pelo Município.

**817/Modificativa/ Vereadora Teresa Bergher**

Modifique-se o inciso VI do art. 215, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 215 - .....

VI – regularização cadastral e inscrição predial e territorial dos imóveis situados em loteamentos incluídos no Núcleo de Regularização de Loteamentos, bem como dos imóveis de baixa renda, objetos de regularização fundiária pelo Município.”

- VII. aperfeiçoamento da legislação tributária para a regulamentação e uniformização de procedimentos de cadastramento de logradouros públicos, bairros, loteamentos e favelas;
- VIII. atualização da periódica da planta de valores, determinando-se os parâmetros para fixação do valor venal dos imóveis do Município.

**454/Aditiva/ Vereador Jerominho**

Inclua-se o Parágrafo Único no Art. 215 com a seguinte redação:

Art. 215 - .....

Parágrafo Único - Para efeito de impostos, toda a alíquota e taxaço serão feitas única e exclusivamente sobre o valor venal do imóvel, constante na planta genérica de valores, sem incidência de outros fatores de majoração

## SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

### SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS

- Art. 216. São objetivos da Política de Administração do Patrimônio Imobiliário Municipal:
- I. compatibilizar a utilização do patrimônio imobiliário municipal com as necessidades do desenvolvimento urbano;
  - II. proceder a demarcação, medição, descrição e regularização jurídica dos bens imóveis municipais,

- III. com a anotação de sua destinação e equipamentos para eles previstos, quando for o caso; implementar medidas de guarda e conservação dos bens imóveis públicos.

**18/ Modificativa/ Vereador Marcio Pacheco**

O inciso III do Art. 216 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216 - .....

I - II - .....

III - implementar medidas de guarda e conservação dos bens imóveis públicos, bem como sua acessibilidade ao uso por pessoas com deficiência de qualquer natureza.

**30/ Supressiva/ Vereador Celio Lupparelli**

Suprima-se o Inciso III do Art. 216.

**194/ Aditiva/ Vereadora Sílvia Pontes**

Inclua-se o Inciso IV no Art. 216 com a seguinte redação:

IV - priorizar a disponibilidade de imóveis públicos para o desenvolvimento urbano das diversas regiões da Cidade

## SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 217. São diretrizes da Política de Administração do Patrimônio Imobiliário Municipal:

- I. proporcionar o espaço físico-territorial necessário à execução de políticas de serviços públicos, equipamentos urbanos e habitacional do Município, através da aquisição e reserva de terras públicas;
- II. promover o cadastramento do patrimônio imobiliário do Município e das entidades da administração indireta e fundacional;
- III. rever a legislação de gestão do patrimônio imobiliário e das áreas públicas municipais;
- IV. estabelecer normas específicas quanto às características das áreas a serem doadas por força de lei, no licenciamento de novos loteamentos, em conjunto com o órgão responsável pelo licenciamento de parcelamento, uso e ocupação do solo;

**31/ Modificativa/ Vereador Celio Lupparelli**

Dotar de nova redação o Inciso IV do Art. 217, uma vez que toda e qualquer solicitação de licenciamento de parcelamento atende a uma regulamentação própria.

- V. elaborar regulamentação o uso e a gestão da ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo das vias públicas;
- VI. articular com os órgãos federais e estaduais, visando a transferência de imóveis públicos para o Município.

Art. 218. A Política de Administração do Patrimônio Imobiliário, visando promover a ocupação ordenada desses espaços, compreenderá:

**32/ Modificativa/ Vereador Celio Lupparelli**

Dotar de nova redação o Art. 218, remetendo seu detalhamento para Lei específica

- I. aquisição e a reserva de bens imóveis municipais;
- II. alienação de bens imóveis municipais;
- III. ocupação e a utilização de áreas públicas;

- IV. cadastramento de imóveis municipais e áreas públicas;
- V. plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas públicas.

§ 1º A Aquisição e Reserva de Bens Imóveis Municipais objetiva prover o espaço físico-territorial necessário à implantação de equipamentos urbanos, serviços públicos e projetos habitacionais.

§ 2º O órgão responsável pelo patrimônio imobiliário municipal fará a gestão da ocupação dos bens públicos, impedindo toda forma de utilização irregular por terceiros de qualquer bem imóvel público e atendendo à demanda efetuada pelos órgãos municipais interessados, que apresentarão projeto e cronograma para a implantação de equipamentos urbanos.

§ 3º A Alienação de Bens Imóveis Municipais se refere à organização das normas legais e dos procedimentos administrativos relativos às diversas formas de alienação dos bens imóveis municipais, segundo as diretrizes da política de que trata esta Seção, após prévia avaliação, justificativa da necessidade ou utilidade da alienação e adoção do procedimento licitatório sob a modalidade de concorrência ou leilão, nos casos especificados em lei.

§ 4º A alienação dos imóveis integrantes do patrimônio municipal será sempre subordinada à existência de interesse público expressamente justificado e precedida de autorização legislativa, avaliação e licitação.

§ 5º O Cadastramento de Imóveis Municipais compreenderá a elaboração e implantação de sistema georeferenciado do patrimônio imobiliário do Município para fundamentar a elaboração de plano de gestão dos bens imóveis municipais e proceder ao intercâmbio de informações cadastrais entre os diversos órgãos de administração do patrimônio da administração direta, indireta e fundacional do Município, do Estado e da União.

Art. 219. O Poder Público Municipal poderá receber imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único. Lei específica regulamentará o recebimento por parte do Município desses imóveis.

### **1087/ EMENDA ADITIVA**

Fica criada, no Capítulo X, do Título IV, a “Seção V e suas respectivas Subseções com a seguinte redação:

## **SEÇÃO V DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

### **SUBSEÇÃO I DOS OBJETIVOS**

Art. - São objetivos da Política de Atividades Econômicas:

I - estabelecer um Código de Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas para normatização das regras aplicáveis ao exercício das atividades econômicas no Município do Rio de Janeiro.

*II - adequar o desenvolvimento econômico municipal com a facilitação dos procedimentos de licenciamento;*

III - desenvolver mecanismos de fiscalização otimizados;

IV - aplicar a orientação, sempre que for possível, como forma de esclarecimento das condições necessárias ao licenciamento e da correspondente informação sobre a legislação aplicável.

### **SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES**

**Art. - São diretrizes da Política de Atividades Econômicas:**

- I - manter e atualizar o cadastro de contribuintes de atividades econômicas;
- II - utilizar as informações obtidas por procedimentos de fiscalização para adequar a legislação à realidade do desenvolvimento econômico;
- III - utilizar a fiscalização de modo a identificar e regularizar estabelecimentos do mercado informal;
- IV - utilizar o licenciamento regularizando novos contribuintes como forma de incremento da arrecadação pela ampliação da base contributiva sem aumentar tributos;
- V - simplificar o cumprimento das exigências documentais visando a facilitar o licenciamento;

**Art. - A implementação da política de atividades econômicas implicará na elaboração da normatização, com a definição e aplicação de programas informatizados específicos para o pleno desenvolvimento das funções de licenciamento e fiscalização.**

**Art. - A implementação da Política de Atividades Econômicas compreenderá entre outras atividades:**

- I - o controle e a manutenção das informações econômico-fiscais em sistema informatizado apropriado;
- II - integração do Cadastro de Contribuintes de Atividades Econômicas com os sistemas tributários;
- III - intercâmbio de informações com os cadastros de contribuintes de atividades econômicas dos âmbitos federal, estadual e municipal;
- IV - articulação com as informações provenientes de outros órgãos reguladores;
- V - planejamento de sistemas de geo-referenciamento para adequada identificação e localização de contribuintes visando a produzir dados e informações articuladas com outros órgãos;
- VI - regularização de estabelecimentos da economia informal através da aplicação de mecanismos facilitados de licenciamento;
- VII - aperfeiçoamento da legislação para melhor regulamentação e uniformização de procedimentos;
- VIII - atualização na identificação de novas atividades econômicas, de acordo com o desenvolvimento da Economia, da Ciência e da Tecnologia.

### **SUBSEÇÃO III DO CÓDIGO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CLFAE)**

**Art. - Será implementado um Código de Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas, no qual constarão as diretrizes básicas necessárias à execução da Política de Atividades Econômicas.**

**Art. - O Código de Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas disporá, dentre outras, sobre:**

- I - as normas reguladoras, a disciplina, as sanções e a obrigatoriedade quanto ao licenciamento para o exercício de atividades econômicas;
- II - a fiscalização de atividades econômicas e a correspondente aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação vigente.

§ 1º As sanções passíveis de serem aplicadas são as de multa, interdição, anulação e cassação da licença concedida.

§ 2º As multas pelo descumprimento de normas referentes ao exercício de atividades econômicas serão graduadas em função da gravidade das infrações, sendo que as sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações tributárias serão as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município do Rio de Janeiro;

§ 3º A interdição de um estabelecimento será realizada por determinação da autoridade competente através de Edital.

§ 4º A anulação da licença ocorrerá se tiver sido concedida com inobservância de preceitos legais ou regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

§ 5º A cassação da licença ocorrerá se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar a um imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

IV – ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V – houver solicitação de órgão público municipal, por motivo da perda de validade de documento exigido para o licenciamento;

Art. - A localização e o funcionamento para exercício de atividades econômicas por estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, agrícolas, pecuários e extrativistas, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no município, necessitam de licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Fazenda, observado o disposto na legislação relativa ao uso e ocupação do solo e no Código Tributário do Município do Rio de Janeiro.

§1º Considera-se estabelecimento qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§2º A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades no interior de residências, em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados e em casos de período determinado;

§3º Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as autarquias, as sedes dos partidos políticos, as missões diplomáticas, os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro e os templos religiosos.

Art. - A expedição da licença será condicionada:

I – à aprovação, através de consulta, quanto à viabilidade de poderem ser exercidas as atividades econômicas no local pretendido;

II – à análise quanto ao impacto no sistema viário, no meio ambiente natural e cultural, e na segurança, conforme exija a legislação vigente;

III – à audiência dos órgãos públicos federais, estaduais, e municipais, quando necessária; e

IV – à apresentação de documentação prevista em regulamentação específica, a critério do Poder Público municipal.

Art. - Na fiscalização de atividades econômicas, o Poder de Polícia será exercido por servidores fiscais do órgão competente para licenciamento, sendo uma atividade da administração fazendária municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, estará regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à disciplina da produção e do mercado.

Art. - A Administração Fazendária por seus servidores fiscais poderão, a qualquer tempo, exercer o Poder de Polícia com a realização de vistorias para verificar o funcionamento de estabelecimentos, para apurar responsabilidades, constatar irregularidades ou para, preventivamente, determinar as necessárias providências para cessar as infrações à legislação vigente.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **CAPÍTULO I**

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### SEÇÃO I

#### DA IMPLANTAÇÃO DA SUBZONA DE INCENTIVO À MORADIA POPULAR - SIMP

#### **1121/EMENDA MODIFICATIVA /E. GAB.**

A Subseção I da Seção III, do Capítulo IV, do Título IV, mudará sua nomenclatura para ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL II.

#### **SUBEMENDA 51 MODIFICATIVA À EMENDA 746**

A emenda 746 passa a ser modificativa, alterando sua redação inicial para: Modifique-se as Seções I, II e III do CAPÍTULO I, do TÍTULO IV; e o CAPÍTULO VI, do TÍTULO III do Substitutivo Nº 3 ao Projeto de Lei Complementar N.º 25, de 2001, criando-se o TÍTULO V - DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR, procedendo as devidas renumerações dos dispositivos, com a seguinte redação:

#### **746 / MODIFICATIVA / PODER EXECUTIVO**

Suprimam-se as Seções I, II e III do CAPÍTULO I, do TÍTULO IV; e o CAPÍTULO VI, do TÍTULO III do Substitutivo Nº 3 ao Projeto de Lei Complementar N.º 25, de 2001, criando-se o TÍTULO V - DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR, procedendo as devidas renumerações dos dispositivos, com a seguinte redação:

“TÍTULO V DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Do Princípio e dos Objetivos

Art. ... O desenvolvimento e a implementação da Política Urbana proposta por este Plano Diretor tem como princípio a articulação intersetorial do planejamento urbano municipal, base para a elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da cidade.

Parágrafo Único: Com base no disposto no caput deste artigo, a Política Urbana, expressa por suas políticas setoriais, tem por objetivo:

- I. a integração e a complementaridade entre seus programas e planos para o desenvolvimento e ordenamento do território municipal;
- II. a otimização de recursos públicos destinados a ações afins ou complementares.

Seção II  
Das Diretrizes

Art. ... Os programas, planos e instrumentos para execução da Política Urbana proposta por este Plano Diretor e composta pelas políticas públicas setoriais constantes do Título IV desta Lei, devem atender as seguintes diretrizes:

- I. integração das ações dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais;
- II. articulação de ações e divulgação, produção e uso de dados e informações sobre seus diversos temas, por meio de uma política de informação que buscará a articulação entre os diversos cadastros setoriais e a universalização do acesso;

III. ... cooperação com as entidades afins das outras esferas de governo e com os municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro;

IV. ... participação da sociedade na sua elaboração, execução e fiscalização.

### Seção III

#### Da Articulação Intersetorial

Art. ... Os órgãos responsáveis pelas políticas públicas setoriais, que integram a Política Urbana proposta por este Plano Diretor, deverão promover a integração entre seus planos, programas e projetos através da institucionalização de procedimentos administrativos que consolidem a articulação intersetorial de forma sistemática sobre bases geográficas comuns, análises conjuntas e definição de ações articuladas, racionalizadas e potencializadas em que sejam otimizados seus recursos.

Art. ... São instrumentos da articulação intersetorial:

I. ... Os Sistemas de que tratam os artigos ... a ... (Capítulo II a IV do Título V) desta Lei: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental, Sistema de Informações Urbanas, Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo e Sistema de Defesa da Cidade.

II. ... Os planos regionais, elaborados em conformidade com este Plano Diretor, coordenados pelo órgão municipal de planejamento urbano e que contarão com a participação dos demais órgãos setoriais responsáveis pelas políticas públicas;

III. ... Os planos e programas setoriais, elaborados pelos órgãos setoriais responsáveis pelas políticas públicas em conformidade com este Plano Diretor;

§ 1º. A elaboração dos planos regionais e dos planos setoriais se fará em conformidade com as dezesseis Regiões de Planejamento, instituídas por este Plano Diretor e deverá contar com o apoio do Sistema Municipal de Informações Urbanas.

§ 2º. Poderão, complementarmente, se constituir em instâncias de cooperação na articulação intersetorial, o Plano Estratégico, a Agenda 21 e outras que venham a ser criadas com esta finalidade ou afins.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. ... Para a plena implementação da Política Urbana proposta por este Plano Diretor, fica instituído o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, através do qual se dará o processo contínuo e integrado de planejamento urbano do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único: O processo de planejamento urbano, de que trata este artigo, compreende:

I. ... formulação contínua da Política Urbana, através da regulamentação, detalhamento, revisão e atualização de diretrizes, programas e instrumentos do Plano Diretor;

II. ... gerenciamento e implementação do Plano Diretor, através da execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanos e ações decorrentes de suas propostas, assim como pela gestão de seus instrumentos legais;

III. ... monitoramento do processo de implementação do Plano Diretor e avaliação de seus resultados.

Art. ... O Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana é constituído por:

I. ... Comitê Integrado de Gestão Governamental de Desenvolvimento Urbano, composto pelos titulares dos órgãos responsáveis pelas Políticas de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, de que trata o Capítulo I do Título IV desta Lei, com a atribuição de definir, implantar e supervisionar atividades, projetos e programas que demandem a participação de mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;



II. Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor, composto por técnicos dos órgãos responsáveis pelas Políticas de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, de que trata o Capítulo I do Título IV desta Lei, com a finalidade de assessorar tecnicamente o Comitê Integrado de Gestão Governamental de Desenvolvimento Urbano e integrar suas atividades ao disposto neste Plano Diretor.

Art. ... O Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor é composto por representantes dos seguintes órgãos municipais:

I. órgão executivo de planejamento urbano, responsável pela coordenação do Comitê, pelo suporte técnico-administrativo, pela operacionalização do Sistema, e pela articulação intersetorial;

II. órgãos executores setoriais da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Município e suas empresas públicas, responsáveis pelas Políticas de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, de que trata o Capítulo I do Título IV desta Lei, relativos a meio ambiente, saneamento ambiental, patrimônio cultural, transporte e circulação viária, habitação e regularização urbanística e fundiária.

§ 1º O Comitê Técnico de que trata o caput deste artigo contará com a participação dos coordenadores dos Sistemas de Planejamento e Gestão Ambiental, Informações Urbanas, Controle de Uso e Ocupação do Solo, e Defesa da Cidade, de que tratam os artigos ... a ... (Capítulo III a VI, Título V) desta Lei.

§ 2º O Comitê Técnico poderá contar, ainda, com a participação de um representante do Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR).

§ 3º Para trabalhos, a serem desenvolvidos pelo Comitê Técnico, que envolvam as demais políticas públicas setoriais que constam desta Lei, serão requisitados representantes dos órgãos municipais pertinentes.

Art.... O Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor tem como atribuições:

I. Promover, apoiar e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes das propostas desta Lei, bem como acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação, de acordo com o disposto pelo Parágrafo Único do Artigo ... (Capítulo II, Título V);

II. Orientar o órgão municipal de planejamento urbano nas decisões relativas à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III. Subsidiar a elaboração das metas anuais dos programas e ações do Plano Plurianual, identificando as prioridades das políticas públicas setoriais no que tange as questões relativas ao desenvolvimento urbano, suas articulações, e sua compatibilização com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor, de acordo com o Art. 118 (Seção II, Capítulo V, Título III) desta Lei;

IV. Elaborar anualmente o Relatório de Acompanhamento e Controle deste Plano Diretor, indicando as ações realizadas, avaliando o cumprimento das metas estabelecidas para os programas e ações do Plano Plurianual, de acordo com as propostas das Políticas Públicas Setoriais, e atendendo ao disposto no parágrafo 3º do Art. 118 (Seção II, Capítulo V, Título III) desta Lei;

V. Dar publicidade quanto aos documentos e informações produzidos pelo Comitê.

§ 1º As informações que comporão o Relatório de Acompanhamento e Controle serão fornecidas pelos órgãos executores setoriais.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá promover convênios de cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa voltadas ao desenvolvimento urbano e ambiental do Rio de Janeiro, com o objetivo de auxiliar nos estudos e diagnósticos que se façam necessários ao desenvolvimento das atividades do Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor na forma do Parágrafo Único do Artigo ... (Capítulo II, Título V) desta Lei.

Art. Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, poderão ser criadas no âmbito do Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou não, integradas pelos diversos órgãos do Poder Executivo Municipal, às quais caberá promover a articulação com os demais Sistemas, descritos nos artigos ... a ... (Capítulo III a VI, Título V) desta Lei, e propor ações de caráter intersetorial de forma a implementar planos, programas e projetos, ou elaborar projetos de leis previstos por este Plano Diretor.

Art. ... Compete ao órgão executivo de planejamento urbano, responsável pela coordenação do Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor:

I. Coordenar a formulação e a implementação da política urbana da Cidade;

II. Planejar e coordenar a ação descentralizada para implementação do planejamento urbano municipal em nível macro e local;

III. Coordenar a regulamentação dos instrumentos de regulação urbanística e de gestão de uso e ocupação do solo, de que tratam os artigos ... a ... (Seções I a IV, Capítulo I, Título III e Seções I a XIV, Capítulo II, Título III) desta Lei;

IV. Coordenar a elaboração dos Planos Regionais, de que trata o capítulo ... desta Lei;

V. Articular o planejamento urbano municipal ao dos Municípios vizinhos e às diretrizes Estaduais e Federais;

VI. Promover a articulação e integração das atividades e projetos desenvolvidos na área de planejamento urbano junto aos demais órgãos municipais por meio de gestão integrada de planejamento e projetos urbanos do Município;

VII. Coordenar o monitoramento do processo de implementação do Plano Diretor e avaliar seus resultados.

Art. ... O Poder Executivo Municipal terá o prazo de três meses, após a aprovação desta Lei, para formalizar o Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor e regulamentar o seu funcionamento em legislação específica.

Parágrafo Único: Os Sistemas de Planejamento e Gestão Ambiental, Informações Urbanas, Controle de Uso e Ocupação do Solo, e Defesa da Cidade, de que tratam os artigos ... a ... (Capítulo III a VI, Título V) desta Lei, terão, entre suas atribuições, que designar seus representantes no Comitê Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor, articulando suas atuações com as do referido Comitê.

Art. ... O Poder Executivo deverá efetuar as alterações necessárias em sua estrutura organizacional com a finalidade de capacitar o órgão central e os órgãos executores, integrantes do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

§ 1º O Poder Executivo garantirá os recursos e procedimentos necessários à formação e manutenção de um quadro de funcionários indispensáveis ao funcionamento do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, como forma de assegurar a implementação das propostas deste Plano Diretor.

§ 2º É vedada aos servidores de órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município a prestação de serviços de consultoria e a assunção, em empresas privadas, de autoria de projeto e/ou de responsabilidade técnica vinculados à execução de obras públicas do Município.

§ 3º Excluem-se da proibição referida no parágrafo anterior os servidores municipais integrantes das categorias funcionais Arquiteto e Engenheiro não ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, aos quais é facultada a opção pelo exercício exclusivo da função pública.

§ 4º Na hipótese da opção prevista no parágrafo anterior, os servidores mencionados farão jus a gratificação de dedicação exclusiva, correspondente a cem por cento do vencimento-base, neste caso cabendo-lhes a vedação expressa no § 2º.

Art. ... Com a finalidade de integrar Políticas Urbanas e processos de planejamento entre municípios da região metropolitana, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou consórcios com os municípios vizinhos, para com eles articular planos, programas e ações de interesse comum, baseados nos princípios desta Lei Complementar e destinados à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, que abranjam a totalidade ou parte de seu território.

### Seção I

#### Dos Conselhos Municipais

Art. .... Os conselhos municipais participarão do processo contínuo e integrado de planejamento e urbano, de que trata o Artigo ... (Capítulo II, Título V) desta Lei, como órgãos consultivos e de assessoria de seus respectivos sistemas com competência definida em lei.

### Seção II

#### Da Gestão Democrática Do Planejamento Urbano

Art. .... Fica garantido o acompanhamento e controle social das atividades de competência do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana, através do amplo acesso às informações e da participação da população e de associações representativas em todas as etapas do processo de planejamento municipal, regional ou local.

§ 1º A participação da população é assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias em grupos de trabalho, comissões e órgãos colegiados, provisórios ou permanentes.

§ 2º A participação individual é assegurada pela participação e direito à voz em Audiências Públicas.

§ 3º Propostas legislativas ou de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, de iniciativa popular, poderão ser encaminhados ao Poder Executivo, que poderá aceitá-los ou recusá-los, na forma que a lei determinar.

§ 4º A população terá acesso a informações, em linguagem acessível, sobre orçamento detalhado e cronogramas de obras executadas ou a executar pela Administração Pública, sempre que solicitadas, nas condições estabelecidas em lei.

§ 5º O Relatório de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor, de que trata o §3º do artigo 118 (Seção II, Capítulo V, Título III) , desta Lei Complementar, será disponibilizado para consulta pública.

Art. ... O Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Urbana garantirá o permanente acompanhamento e controle social de suas atividades através dos seguintes instrumentos:

I. \_\_\_\_\_ Conselhos Municipais previstos neste Plano Diretor;

II. \_\_\_\_\_ debates, audiências e consultas públicas;

III. \_\_\_\_\_ conferências sobre assuntos de interesse urbano;

IV. \_\_\_\_\_ iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a aplicação dos instrumentos de acompanhamento e controle social do processo de planejamento urbano do Município.

### CAPÍTULO III

## DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL

Art. .... O Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental tem por objetivo integrar as diversas políticas públicas, no que concerne à efetiva proteção e valorização do meio ambiente.

§ 1º Integram diretamente o sistema de planejamento e gestão ambiental os órgãos executores setoriais, da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Município e suas empresas públicas, que atuam na gestão ambiental, da drenagem e saneamento, de geotecnia, dos resíduos sólidos, de patrimônio cultural, das informações da cidade, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMAC, o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - CMPC e os fundos a eles vinculados.

§ 2º O Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental compreenderá:

I. planejamento, a formulação, execução e a integração de programas e projetos de interesse da proteção, conservação e restauração da paisagem e do patrimônio natural e cultural;

II. compatibilização das ações da Política de Meio Ambiente, Saneamento Ambiental e Patrimônio Cultural às ações dos órgãos e entidades estaduais e federais;

III. integração dos processos e ações de planejamento, licenciamento e fiscalização urbanísticos, ambientais e de proteção cultural do Município e destes com a dos órgãos da União e do Estado, incluindo o acompanhamento das intervenções propostas e realizadas pelos órgãos setoriais;

IV. integração das ações dos órgão consultivos e executivos municipais encarregados da formulação e da execução da política urbana e ambiental, visando a melhoria da qualidade da ambiência urbana e a preservação do patrimônio natural e cultural da Cidade.

V. recomendação/orientação da aplicação dos recursos dos Fundos Municipais de Conservação Ambiental e de Proteção ao Patrimônio Cultural;

VI. avaliação permanente da qualidade ambiental do Município através dos monitoramentos da cobertura vegetal, corpos hídricos lóticos e lênticos, ar e solo, bem como com a realização de diagnósticos ambientais que subsidiem o processo de tomada de decisão;

VII. manutenção e atualização contínua do sistema de informações ambientais georreferenciadas, principalmente aquelas relacionadas ao patrimônio ambiental, cultural, arqueológico e paisagístico, e ao ordenamento territorial, à defesa da cidade e ao controle da ocupação urbana;

VIII. análise, em tempo real, das informações disponibilizadas pelos diversos órgãos setoriais que, sobrepostas e hierarquizadas, possibilite a rápida adoção de ações estratégicas e prioritárias cabíveis.

IX. acompanhamento, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes ambientais, da aplicação dos instrumentos de gestão ambiental e da consecução das metas e ações estruturantes relativas aos órgãos que compõem o sistema.

§ 3º Todos os órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão Ambiental terão garantida a sua participação no Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMAC.

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES URBANAS

Art. .... Fica instituído o Sistema Municipal de Informações Urbanas com a finalidade de gerir e disseminar publicamente as informações sobre a cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informações Urbanas se pauta pelos princípios da transparência, da autonomia, e da isenção e neutralidade, na utilização dos dados e na disseminação das informações urbanas municipais.

Art. ... Ato do Poder Executivo definirá a constituição do Sistema Municipal de Informações Urbanas.

## CAPÍTULO V DO SISTEMA DE DEFESA DA CIDADE

Art. .... O Poder Executivo manterá Sistema de Defesa da Cidade, visando a coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento.

Parágrafo único. O Sistema de Defesa da Cidade será constituído por órgãos públicos municipais, facultada a participação de órgãos estaduais e federais e da comunidade.

Art. .... Com base nos princípios e diretrizes da Política Urbana expressos nesta Lei Complementar, fica compreendido como ameaça ou dano às condições normais de funcionamento da cidade as situações de risco à população e/ou ao patrimônio da cidade, incluindo as formas abaixo:

I. \_\_\_\_\_ enchentes, deslizamentos, desmoronamentos, incêndios ou outras situações de riscos naturais;

II. \_\_\_\_\_ ocupações irregulares em encostas, ravinas, talvegues, margens de rios e cursos d'água, ou áreas sob regime de proteção ambiental;

III. \_\_\_\_\_ ocupações irregulares de logradouros, espaços públicos e próprios municipais dominicais;

IV. \_\_\_\_\_ ocupações em desacordo com a legislação de parcelamento e/ou uso e ocupação do solo;

V. \_\_\_\_\_ ocupações irregulares em imóveis particulares abandonados por seus proprietários em razão de impedimentos jurídicos, quando representarem risco à ordem ou à segurança urbana, ou à saúde da população.

Art. .... São meios de defesa da Cidade:

I. \_\_\_\_\_ a prevenção dos efeitos das enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco, através de ações do Poder Público, entre as quais:

a) o controle, a fiscalização e a remoção das causas de risco;

b) rede de monitoramento dos índices pluviométricos, fluviométricos, marinhos, geotécnicos, das vias públicas e da qualidade do ar, das águas e do solo;

c) a assistência à população diante da ameaça ou dano.

II. \_\_\_\_\_ o impedimento e a fiscalização da ocupação de áreas de risco, assim definidas em laudo solicitado ou emitido pelo órgão técnico competente, e de áreas públicas, faixas marginais de rios e lagoas, vias públicas e áreas de preservação permanente;

III. \_\_\_\_\_ a divulgação e a realização de campanhas públicas de educação urbana e ambiental, contendo medidas preventivas e de ação imediata de defesa da Cidade;

IV. \_\_\_\_\_ a identificação e o cadastramento de áreas de risco;

V. \_\_\_\_\_ a implantação de um programa amplo e sistêmico de Educação Ambiental de Prevenção contra o risco junto à população, em especial nas áreas de mais baixa renda;

VI. \_\_\_\_\_ a cooperação da população na fiscalização do estado da infra-estrutura de serviços básicos, dos despejos industriais, da descarga de aterro e das ações de desmatamento;

Art.... Município manterá, em caráter permanente, órgão com atribuições de vistoria e fiscalização das obras públicas de grandes estruturas, para prevenir a ocorrência de acidentes.

Art. ... O Poder Executivo Municipal garantirá os recursos e procedimentos necessários ao pleno desenvolvimento das atribuições do Sistema Municipal de Defesa da Cidade, como forma de garantir a implementação das propostas deste Plano Diretor.

§ 1º Os órgãos integrantes do Sistema de Defesa da Cidade se articularão através de seus setores de fiscalização e controle, aos quais cabe o exercício do poder de polícia administrativa em defesa do interesse público.

§ 2º Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Defesa da Cidade, poderão ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou não, integradas por diversos setores do Poder Executivo Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

## CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art.... O Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo tem por objetivo criar uma política de controle do uso e ocupação do solo que vise a integração das ações dos diversos órgãos setoriais municipais, voltadas ao efetivo controle, monitoramento e fiscalização do uso e ocupação do solo, de acordo com a legislação em vigor, em todo o território municipal.

Art. O Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo é composto por representantes dos seguintes órgãos municipais:

I - órgão executivo responsável pela formulação e implementação de política que garanta a ordem urbana, responsável pela coordenação e operacionalização do Sistema, pelo suporte técnico-administrativo e articulação intersetorial;

II - órgãos executores setoriais, da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional do Município e suas empresas públicas, responsáveis pelas políticas setoriais diretamente vinculadas ao controle do uso e ocupação do solo em áreas públicas e privadas.

Art. O Sistema de Controle de uso e ocupação do solo, segundo as diretrizes de Ordenamento Territorial dispostas nesta Lei, compreenderá:

I – o planejamento e a coordenação das ações, e articulação das medidas intersetoriais de controle da ocupação do solo, especialmente em casos de:

a) ocupações irregulares em encostas, margens de rios e cursos d'água, ou áreas sob regime de proteção ambiental;

b) ocupações irregulares de logradouros, espaços públicos e próprios municipais dominicais;

c) ocupações irregulares, em desacordo com a legislação de parcelamento e/ou uso e ocupação do solo;

d) ocupações irregulares em imóveis abandonados quando representarem risco à ordem ou à segurança urbana, ou à saúde da população;

e) Ocorrências ligadas à estabilidade e segurança das edificações.

II – a criação de metodologia para manter a ocupação legal do solo e coibir a ocupação ilegal;

III - a definição de prioridades relativas às ações e procedimentos de controle dos diversos órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelo licenciamento e fiscalização do uso e ocupação do solo segundo os princípios da Política Urbana, dispostos no Capítulo I desta Lei Complementar;

IV - a adoção de procedimentos administrativos de fiscalização proporcionais aos níveis de irregularidade da ocupação do solo, considerando os prejuízos causados ao patrimônio da Cidade e visando incrementar a eficácia da ação pública;

V - a utilização de mecanismos de controle que garantam a obediência aos delimitadores físicos, denominados de Eco-limites, que coíbam a expansão urbana irregular sobre áreas que apresentem cobertura vegetal de qualquer natureza;

VI - a implantação de sistemas de monitoramento das áreas de ocupação irregular, por meio do Sistema Municipal de Informações Urbanas, para orientar as ações de controle de uso e ocupação do solo;

VII – a divulgação e a realização de campanhas públicas de educação urbana e ambiental;

VIII - a revisão da legislação municipal de licenciamento e fiscalização de uso e ocupação do solo prevista no Título III, Art. 40 (Seção IV, Capítulo I, Título III) desta Lei, em especial para inclusão de medidas emergenciais de combate às ocupações irregulares;

IX- a revisão das penalidades, prazos e mecanismos de sanção à ocupação irregular de áreas públicas e privadas.

Art....– O Poder Executivo Municipal terá o prazo de três meses, após a aprovação desta Lei, para formalizar o Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo e regulamentar seu funcionamento em legislação específica.

§ 1º O Poder Executivo Municipal garantirá os recursos e procedimentos necessários ao pleno desenvolvimento das atribuições do Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo, como forma de garantir a implementação das propostas deste Plano Diretor.

§ 2º Os órgãos integrantes do Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo se articularão através de seus setores de fiscalização e controle, aos quais cabe o exercício do poder de polícia administrativa em defesa do interesse público.

§ 3º Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Controle de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou não, integradas por diversos setores do Poder Executivo Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.”

Art. 220. Fica estabelecida a Subzona de Incentivo à Moradia Popular – SIMP, destinada prioritariamente à produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados de interesse social em conformidade com o estabelecido nos artigos 155 a 157 desta Lei.

Parágrafo único. Os usos e atividades permitidos na Subzona de Incentivo à Moradia Popular – SIMP são os mesmos da Zona a qual se sobrepõe.

#### **699/Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o Art. 220 e seu parágrafo único, renumerando-se os demais.

Art. 221. Para efeito de implantação da Subzona de Incentivo à Moradia Popular - SIMP, os empreendimentos de uso residencial e não-residencial, exclusivo ou misto, deverão observar os parâmetros contidos no Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As edificações situadas na SIMP ficam dispensadas do número máximo de edificações não afastadas das divisas, de afastamento frontal, de apartamento para zelador e acesso comum às unidades autônomas.

#### **556/Modificativa/Vereadora Aspasia Camargo (MC)**

Modifique-se o Parágrafo Único do art. 221, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 221 - .....



Parágrafo único - As edificações situadas na SIMP ficam dispensadas de afastamento frontal, de apartamento para zelador e acesso comum às unidades autônomas.

**700/Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o Art. 221 e parágrafo, renumerando-se os demais.

**918/Modificativa/Vereador Reimont**

Modifique-se a redação dada ao parágrafo único, do art. 221:

Art. 221 ...

Parágrafo único - as edificações situadas na SIMP ficam dispensadas de afastamento frontal, de apartamento para zelador e acesso comum às unidades autônomas

**Sugestão Nº 68 Autor: CONSEMAC**

Modifique-se o Parágrafo Único do Artigo 221, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 221 – .....

Parágrafo Único – As edificações situadas na SIMP ficam dispensadas de ..... afastamento frontal, de apartamento para zelador e acesso comum às unidades autônomas.

Art. 222. O Poder Executivo fica autorizado a delimitar Subzonas de Incentivo à Moradia Popular - SIMP, desde que observadas as seguintes diretrizes e ouvido o Conselho de Política Urbana - COMPUR:

- I. localização junto aos grandes eixos viários de circulação de transportes coletivos e dos eixos de transporte de massa como a ferrovia e o metrô;
- II. transformação de áreas industriais passíveis de reestruturação;
- III. reconversão de imóveis ociosos, viabilizando a utilização para outro fim;
- IV. áreas ociosas e vazios urbanos localizadas em regiões infra-estruturadas;
- V. áreas de ocupação formal contíguas a Áreas de Especial Interesse Social - AEIS, em processo de intervenção urbanística, como transição entre a favela objeto de intervenção e a malha urbana regular adjacente.

§ 1º A implantação de Subzonas de Incentivo à Moradia Popular próximas ou superpostas a áreas de proteção e preservação ambiental e cultural deverá contar com parecer específico do órgão responsável.

§ 2º Ficam excluídos destas disposições os terrenos situados em áreas acima da cota cem metros, assim como em áreas ambientalmente frágeis, como as de encostas, de baixada e de faixas marginais de rios, lagoas e estradas.

**333/Modificativa/Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 2º do Artigo 222, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 222. (...):

§2º Ficam excluídos destas disposições os terrenos situados em áreas acima da altitude de cem metros, assim como em áreas ambientalmente frágeis, como as de encostas, de baixada e de faixas marginais de rios, lagoas e estradas.”

**379/Aditiva/Vereador Charbel Zaib**

Inclua-se o § 3º, ao Art. 222, com a seguinte redação:

Art. 222 - .....

§§ 1 e 2º - .....

§ 3º - A implantação de Subzonas de Incentivo à Moradia Popular deverá ser precedida dos investimentos públicos necessários à adequação da infra-estrutura física e de serviços, em especial os relativos à educação, saúde, transporte e urbanização.

**701/Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o Art. 222, seus incisos e parágrafos, renumerando-se os demais.

**SUBEMENDA 50 MODIFICATIVA À EMENDA 747**

A emenda 747 passa a ser modificativa, alterando sua redação inicial para:

Modifique-se o TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, criando-se o TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS, procedendo as devidas renumerações dos dispositivos, com a seguinte redação:

**747 / MODIFICATIVA / PODER EXECUTIVO**

Suprima-se o TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, criando-se o TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS, procedendo as devidas renumerações dos dispositivos, com a seguinte redação:

“TÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I  
Das Edificações de Pequeno Porte

Art. 223. Serão permitidas nas Macrozonas de Ocupação Incentivada e Assistida edificações de pequeno porte de uso residencial e não-residencial – comercial, industrial e misto – construídas com parâmetros diferenciados.

§ 1º São consideradas de pequeno porte as edificações com um número máximo de até doze unidades autônomas no lote e com doze metros de altura máxima.

§ 2º O licenciamento dessas edificações nas Macrozonas de Ocupação Controlada e Condicionada estará sujeito a estudos e avaliações específicas.

§ 3º. O licenciamento de obras em bens tombados ou preservados que possam ser reconhecidos como edificações de pequeno porte, bem como as edificações situadas nas áreas em torno desses bens, está condicionado à análise pelo órgão competente.

§ 4º Em áreas acima da cota cem metros, nas áreas protegidas, na Zona de Conservação Ambiental, assim como em áreas ambientalmente frágeis, como as de encostas, de baixada e de faixas marginais de rios, lagoas e estradas. não se aplica o disposto nesta seção, prevalecendo a legislação em vigor para o local.

Art. 224. Para o licenciamento das edificações de pequeno porte serão observados os parâmetros contidos no Anexo X desta Lei Complementar.

§ 1º. As áreas de afastamento frontal das edificações de pequeno porte poderão ser ocupadas em até cinqüenta por cento, com exceção de áreas onde os logradouros tenham largura inferior a cinco metros, quando serão analisados especificamente.

§ 2º. As edificações de pequeno porte poderão ser licenciadas em lotes para logradouros aceitos, em lotes de vila, servidão ou acesso, que façam parte do Projeto Aprovado de Loteamento – PAL aprovado ou tenham o lote original com existência jurídica comprovada em certidão do Registro Geral de Imóveis – RGI.

§ 3º. No caso de parcela de lote, deverá ser comprovada sua existência em escritura pública em nome do requerente.

§ 4º. As edificações de pequeno porte ficam dispensadas de apartamento para zelador e acesso comum às unidades autônomas.

## Seção II

### Do Incentivo À Reconversão De Imóveis Tombados E Preservados

Art. 225. Fica permitida a reconversão das edificações tombadas ou preservadas pela transformação de uso e pelo desdobramento em unidades independentes, desde que respeitadas suas características fundamentais, a critério do órgão de tutela, e garantidas as condições de preservação, segurança, habitabilidade, higiene e integridade como patrimônio cultural.

§ 1º. Entende-se por reconversão de um imóvel tombado ou preservado o conjunto de intervenções arquitetônicas que visa assegurar sua permanência na paisagem urbana através de uma nova função ou uso apropriado, e promover sua reintegração à realidade econômica e social.

I. § 2º. Os acréscimos realizados em imóveis tombados ou preservados, decorrentes das reformas de recuperação para fins de reutilização ou reconversão, respeitarão a altura máxima permitida computada em metros, ficando dispensados do atendimento dos parâmetros relativos à área total edificável, taxa de ocupação máxima e afastamentos mínimos exigidos por lote para a zona em que se situem, desde que mantidos a volumetria da edificação preservada e os critérios de proteção estabelecidos pelos órgãos de tutela.”

Art.226. A reconversão das edificações tombadas ou preservadas destinando-as à transformação para o uso residencial permanente unifamiliar ou multifamiliar poderá se dar, sem qualquer restrição ao tipo de edificação, em todas as zonas, inclusive nas zonas onde o uso residencial permitido for exclusivamente o unifamiliar.

Parágrafo único. A área útil mínima das novas unidades habitacionais, criadas pelo desdobramento da edificação, será a exigida pela legislação em vigor para a zona onde se encontra o imóvel.

Art. 227. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará:

I. a reconversão das edificações tombadas ou preservadas para o uso não residencial ou misto;

II. a construção de acréscimos na edificação tombada ou preservada e/ou construção de uma nova edificação no mesmo lote;

III. as condições para intervenções arquitetônicas necessárias à reconversão das edificações, quando não for possível atender ao disposto na legislação urbanística para o local e nos regulamentos de construção para novas edificações e;

IV. a criação de novos pisos, jiraus e atendimento à exigência de vagas para estacionamento.

#### Seção IV

##### Da Padronização de Parâmetros Urbanísticos

Art. 228. Fica estabelecido para todas as zonas instituídas na legislação de uso e ocupação do solo do Município, que não são computáveis na Área Total Edificável - ATE as seguintes partes das edificações, independente do pavimento em que se situem:

- I. a área de estacionamento e guarda de veículos obrigatória;
- II. saliências nas fachadas destinadas a elementos estruturais, à colocação de aparelhos de ar condicionado, quebra-sóis, jardineiras;
- III. varandas e sacadas, de acordo com o disposto na legislação vigente;
- IV. varandas ou terraços, reentrantes ou não, abertos, cobertos ou descobertos, das edificações uni e bifamiliares;
- V. caixas d'água, casas de máquinas, equipamentos e instalações para exaustão e condicionamento de ar e outros compartimentos destinados a abrigar equipamentos técnicos;
- VI. guaritas e edículas de acordo com a legislação vigente;
- VII. apartamento do zelador, medidores de luz e gás, portaria e sala de administração;
- VIII. pavimentos em subsolo enterrados e semi-enterrados;
- IX. partes da edificação destinada exclusivamente a dependências de uso comum de hotel.
- X. O pavimento de uso comum.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo prevalecerá sobre todas as disposições contidas na legislação de uso e ocupação do solo vigente.

§ 2º. Para efeito do cálculo da ATE, poderão ser computadas as áreas do lote atingidas por recuos, condicionando-se tal cômputo à contrapartida de transferência de domínio ao Município da área de recuo e ao atendimento dos demais parâmetros urbanísticos.

Art. 229. O agrupamento de edificações unifamiliares é adequado em qualquer zona, respeitada a proporção de no máximo uma unidade residencial unifamiliar por área equivalente ao lote mínimo permitido na zona, ou a proporção já estabelecida em legislação específica, entre a área total do lote e o número de unidades permitidas.

#### **SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 67 À EMENDA Nº 747**

Suprima-se o artigo 229, com a redação dada pela emenda do executivo nº 747, renumerando os demais artigos.

Art. 230. Para efeito de unificação dos diversos critérios adotados na legislação em vigor para a limitação de altura das edificações, seja em metros, em número de pavimentos ou, ainda, em metros e número de pavimentos, a altura máxima permitida para as edificações será limitada pelo número de pisos de qualquer natureza, como disposto neste artigo.

§ 1º. Não serão computados no número máximo de pavimentos ou na altura máxima das edificações os pisos que contenham apenas:

- I. caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos;
- II. elementos de ornamentação de fachada ao nível do telhado;
- III. pavimento emergente de subsolo, na forma estabelecida no parágrafo 5º deste artigo.

§ 2º. Nos locais onde a limitação do gabarito estiver expressa apenas pelo número de pavimentos, a altura máxima da edificação está condicionada aos valores estabelecidos a seguir:

I. Edificações residenciais: Distância máxima de piso a piso correspondente a 4,5m (quatro metros e meio) para o Pavimento de Uso Comum, Pavimentos Garagem e para o Pavimento Térreo e 3,20m (três metros e vinte centímetros) para demais pavimentos permitidos;

II. Edificações Comerciais: Distância máxima de piso a piso correspondente a 5,00m (cinco metros) para o Pavimento Térreo, com ou sem lojas, e o Pavimento de Uso Comum, e de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) por pavimento anteriormente permitido.

§ 3º. Para os locais onde a limitação da altura máxima das edificações estiver expressa em metros, o número máximo de pavimentos permitido respeitará a distância mínima de piso a piso de dois metros e oitenta.

§ 4º. Para os locais onde a limitação do gabarito de altura estiver expressa em metros e número de pavimentos prevalecerá o número máximo de pavimentos, observadas as condições estabelecidas nos incisos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º. Os pavimentos situados em subsolo enterrado e semi-enterrado, com até um metro e cinqüenta centímetros acima do ponto mais baixo do meio-fio, e que não contenham compartimentos habitáveis, ficam excluídos do cálculo da altura máxima da edificação e do número máximo de pavimentos.

§ 6º. Nos terrenos em declive, o cálculo da altura máxima das edificações será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação e inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio.

§ 7º. Nos casos em que a altura máxima da edificação for expressa por número de pavimentos, de qualquer natureza, não são computados os pavimentos de cobertura exclusivamente destinados às instalações de uso comum, desde que guardem afastamentos de no mínimo dois metros dos planos das fachadas do último pavimento.

§ 8º. Para efeito da aplicação do disposto neste artigo, o pé-direito dos compartimentos habitáveis terá altura mínima de dois metros e sessenta centímetros.

§ 9º. Prevalece sobre o disposto neste artigo as limitações de altura máxima estabelecidas nas legislações de proteção específicas em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e Áreas de Entorno de Bem Tombado.

Art. 230. Para efeito de unificação dos diversos critérios adotados na legislação em vigor para a limitação de altura das edificações, seja em metros, em número de pavimentos ou, ainda, em metros e número de pavimentos, a altura máxima permitida para as edificações será limitada pelo número de pisos de qualquer natureza, como disposto neste artigo.

§1º. Não serão computados no número máximo de pavimentos ou na altura máxima das edificações os pisos que contenham apenas:

- I - caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos;
- II - elementos de ornamentação de fachada ao nível do telhado;
- III - pavimento emergente de subsolo, na forma estabelecida no parágrafo 5º deste artigo.

§ 2º. Nos locais onde a limitação do gabarito estiver expressa apenas pelo número de pavimentos, a altura máxima da edificação está condicionada aos valores estabelecidos a seguir:

VIII- edificações residenciais: Distância máxima de piso a piso correspondente a 4,5m (quatro metros e meio) para o Pavimento de Uso Comum, Pavimentos Garagem e para o Pavimento Térreo e 3,20m (três metros e vinte centímetros) para demais pavimentos permitidos;

IX- edificações Comerciais: Distância máxima de piso a piso correspondente a 5,00m (cinco metros) para o Pavimento Térreo, com ou sem lojas, e o Pavimento de Uso Comum, e de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) por pavimento anteriormente permitido.

§3º Para os locais onde a limitação da altura máxima das edificações estiver expressa em metros, o número máximo de pavimentos permitido respeitará a distância mínima de piso a piso de dois metros e oitenta.

§4º Para os locais onde a limitação do gabarito de altura estiver expressa em metros e número de pavimentos prevalecerá o número máximo de pavimentos, observadas as condições estabelecidas nos incisos 2º e 3º deste artigo .

§5º Os pavimentos situados em subsolo enterrado e semi-enterrado, com até um metro e cinquenta centímetros acima do ponto mais baixo do meio-fio, e que não contenham compartimentos habitáveis, ficam excluídos do cômputo da altura máxima da edificação e do número máximo de pavimentos.

§6º Nos terrenos em declive, o cálculo da altura máxima das edificações será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação e inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio.

§7º Nos casos em que a altura máxima da edificação for expressa por número de pavimentos, de qualquer natureza, não são computados os pavimentos de cobertura exclusivamente destinados às instalações de uso comum, desde que guardem afastamentos de no mínimo dois metros dos planos das fachadas do último pavimento.

§8º Para efeito da aplicação do disposto neste artigo, o pé-direito dos compartimentos habitáveis terá altura mínima de dois metros e sessenta centímetros.

§9º Prevalece sobre o disposto neste artigo as limitações de altura máxima estabelecidas nas legislações de proteção específicas em Áreas de Proteção do Ambiente Cultural e Áreas de Entorno de Bem Tombado.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### Seção I Dos Limites de Profundidade

Art. 231. Em lotes com testadas voltadas para logradouros situados em zonas diversas com diferentes condições de aproveitamento, serão aplicadas as disposições pertinentes à respectiva zona até a metade da largura da quadra, ou até os seguintes limites de profundidade, o que for menor:

I - cinquenta metros, na Macrozona de Ocupação Controlada;

II - cem metros, nas Macrozonas de Ocupação Condicionada, Incentivada e Assistida;

III - cinquenta metros, onde não houver formação de quadra, em lotes com declividade superior a vinte por cento e;

IV - nas seguintes exceções:

nas Subzonas A1, A4, A20 e A21 do Decreto nº 3046, de 27 de abril de 1981;

nas Regiões de Planejamento Tijuca e Ilha do Governador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Legislação específica poderá estabelecer limite de profundidade diferenciado do disposto no caput deste artigo e seus incisos, quando estabelecidos em Planos de Estruturação Urbana posteriores à aprovação desta Lei Complementar.

§ 2º Legislação específica poderá estabelecer exigências quanto à obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança, quando couber.

§ 3º Quando o lote tiver mais do que oitenta por cento de sua área incluídos em uma zona, as disposições desta zona valerão para todo o lote.

§ 4º Para lotes situados em esquina de logradouros situados em zonas diversas, ou com diferentes condições de aproveitamento, prevalecerão as disposições menos restritivas, numa faixa paralela ao logradouro menos restritivo, nos limites de profundidade estabelecidos no caput deste artigo e seus incisos.

§ 5º. As edificações em lotes resultantes de remembramento observarão os parâmetros urbanísticos estabelecidos para cada lote original.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232. Permanecem em vigor a legislação vigente de uso e ocupação do solo, os regulamentos de parcelamento da terra, de construções e edificações em geral, de licenciamento e fiscalização, de assentamento de máquinas, motores e equipamentos e de posturas, naquilo que não contrariam a Lei Orgânica do Município e esta Lei Complementar até a realização de sua regulamentação pelos instrumentos nela previstos.

Art. 233. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Parcerias Público Privadas – PPP – a serem regulamentadas em atos normativos pertinentes, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a fim de viabilizar programas e projetos de interesse público.

Art. 234. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

- I. Macrozonas de Ocupação;
- II. Mapa das Macrozonas de Ocupação;
- III. Diretrizes por Macrozonas;
- IV. Áreas Sujeitas à Intervenção;
- V. Ordenação para o Planejamento;
- VI. Mapa das Regiões de Planejamento;
- VII. Índices de Aproveitamento de Terreno;
- VIII. Coeficientes de Aproveitamento para Outorga Onerosa;
- IX. Edificações de Pequeno Porte.

Art. 235. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

## **SEÇÃO II** **DAS EDIFICAÇÕES DE PEQUENO PORTE**

Art. 223. Serão permitidas nas Macrozonas de Ocupação Incentivada e Assistida edificações de pequeno porte de uso residencial e não-residencial – comercial, industrial e misto – construídas com parâmetros diferenciados.

§ 1º São consideradas de pequeno porte as edificações com um número máximo de até doze unidades autônomas no lote e com doze metros de altura máxima.

**558/Modificativa/Vereadora Aspasia Camargo(MC)**

Modifique-se o § 1º do art. 223, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 223 - .....

§ 1º - São consideradas de pequeno porte as edificações com um número máximo de até dezesseis unidades autônomas no lote e com doze metros de altura máxima.

§ 2º O licenciamento dessas edificações nas Macrozonas de Ocupação Controlada e Condicionada



estará sujeito a estudos e avaliações específicas.

**380/Modificativa/Vereador Charbel Zaib**

Modifique-se o § 2º do Art. 223, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 223 - .....

§ 2º - O licenciamento dessas edificações nas Macrozonas de Ocupação Controlada e Condicionada estará sujeito a estudos e avaliações específicas, em especial o Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 3º As edificações situadas em áreas de entorno de bens tombados, sob tutela, e em áreas sujeitas à proteção ambiental e cultural serão objeto de análise do órgão competente.

§ 4º Será vedado o licenciamento dessas edificações em áreas acima **da cota cem metros**, assim como em áreas ambientalmente frágeis, como as de encostas, de baixada e de faixas marginais de rios, lagoas e estradas.

**334/Modificativa/Veradora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Parágrafo 4º do Artigo 223, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 223. (...):

§4º Será vedado o licenciamento dessas edificações em áreas acima **da altitude de cem metros**, assim como em áreas ambientalmente frágeis, como as de encostas, de baixada e de faixas marginais de rios, lagoas e estradas.”

Art. 224. Para o licenciamento das edificações de pequeno porte serão observados os parâmetros contidos no Anexo X desta Lei Complementar.

§ 1º. As áreas de afastamento frontal das edificações de pequeno porte poderão ser ocupadas em até cinquenta por cento, com exceção de áreas onde os logradouros tenham largura inferior a cinco metros, quando serão analisados especificamente.

§ 2º. As edificações de pequeno porte poderão ser licenciadas em lotes para logradouros aceitos, em lotes de vila, servidão ou acesso, que façam parte do Projeto Aprovado de Loteamento – PAL aprovado ou tenham o lote original com existência jurídica comprovada em certidão do Registro Geral de Imóveis – RGI.

§ 3º. No caso de parcela de lote, deverá ser comprovada sua existência em escritura pública em nome do requerente.

**455/Supressiva/Vereador Jerominho**

Suprima-se o § 3º do Art. 224.

**554/Modificativa/Vereadora Aspasia Camargo (MC)**

Modifique-se o § 3º do art. 224, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 224 - .....

§§ 1º/2º - .....

§ 3º - No caso de parcela de lote, desmembrado ou não da maior porção da gleba, deverá ser comprovada sua existência por meio de compromisso de compra e venda, cessão ou promessa de cessão, por escritura pública ou por instrumento particular, em nome do requerente, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 6766 de 19 de dezembro de 1979.

**780/Aditiva/Vereador Roberto Monteiro (MC)**

Acréscete-se ao Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2001 o seguinte parágrafo no artigo 224:

“Parágrafo (...) – As edificações de pequeno porte executadas antes da aprovação desta lei sem a devida licença poderão ser regularizadas desde que atendam os critérios de regularidade fundiária citados no parágrafo anterior.”

§ 4º. As edificações de pequeno porte ficam dispensadas de apartamento para zelador e acesso comum às unidades autônomas.

### **SEÇÃO III DO INCENTIVO À RECONVERSÃO DE IMÓVEIS TOMBADOS E PRESERVADOS**

Art. 225. Fica permitida a reconversão das edificações tombadas ou preservadas pela transformação de uso e pelo desdobramento em unidades independentes, desde que respeitadas suas características fundamentais, a critério do órgão de tutela, e garantidas as condições de preservação, segurança, habitabilidade, higiene e integridade como patrimônio cultural.

Parágrafo único. Entende-se por reconversão de um imóvel tombado ou preservado o conjunto de intervenções arquitetônicas que visa assegurar sua permanência na paisagem urbana através de uma nova função ou uso apropriado, e promover sua reintegração à realidade econômica e social.

Art.226. A reconversão das edificações tombadas ou preservadas destinando-as à transformação para o uso residencial permanente unifamiliar ou multifamiliar poderá se dar, sem qualquer restrição ao tipo de edificação, em todas as zonas, inclusive nas zonas onde o uso residencial permitido for exclusivamente o unifamiliar.

Parágrafo único. A área útil mínima das novas unidades habitacionais, criadas pelo desdobramento da edificação, será a exigida pela legislação em vigor para a zona onde se encontra o imóvel.

Art. 227. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará:

- I. a reconversão das edificações tombadas ou preservadas para o uso não residencial ou misto;
- II. a construção de acréscimos na edificação tombada ou preservada e/ou construção de uma nova edificação no mesmo lote;
- III. as condições para intervenções arquitetônicas necessárias à reconversão das edificações, quando não for possível atender ao disposto na legislação urbanística para o local e nos regulamentos de construção para novas edificações e;
- IV. a criação de novos pisos, jiraus e atendimento à exigência de vagas para estacionamento.

### **SEÇÃO IV DA PADRONIZAÇÃO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS**

Art. 228. Fica estabelecido para todas as zonas instituídas na legislação de uso e ocupação do solo do Município, que não são computáveis na Área Total Edificável - ATE as seguintes partes das edificações, independente do pavimento em que se situem:

- I. estacionamento;

**148/Supressiva/Vereador Rogerio Bittar**

Suprima-se o Inciso I do Art. 228, renumerando-se os demais:

- II. saliências nas fachadas destinadas a elementos estruturais, à colocação de aparelhos de ar condicionado, quebra-sóis, jardineiras;
- III. varandas e sacadas, de acordo com o disposto na legislação vigente;

**828/Modificativa/Vereador Carlo Caiado**

O inciso III do art. 228 do Substitutivo N.º 3 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 228. (...):

(...)

III – varandas e sacadas, mesmo que fechadas por envidraçamento, de acordo com o disposto na legislação vigente;

(...)”

- IV. varandas ou terraços, reentrantes ou não, abertos, cobertos ou descobertos, das edificações uni e bifamiliares;
- V. caixas d'água, casas de máquinas, equipamentos e instalações para exaustão e condicionamento de ar e outros compartimentos destinados a abrigar equipamentos técnicos;
- VI. guaritas e edículas de acordo com a legislação vigente;
- VII. apartamento do zelador, medidores de luz e gás, portaria e sala de administração do condomínio e outros compartimentos ou pavimentos destinados ao uso comum das edificações;
- VIII. pavimentos em subsolo enterrados e semi-enterrados;
- IX. partes da edificação destinada exclusivamente a dependências de uso comum de hotel.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo prevalecerá sobre todas as disposições contidas na legislação de uso e ocupação do solo vigente.

**702/Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o Art. 228, seus incisos e parágrafo, renumerando-se os demais.

---

**Sugestão Nº 141 Autor: SINDUSCON**

Inclua-se no Art. 228, o § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo Único:

Art. 228 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Fica revogado o Quadro V (valores de N) do Decreto Nº 322, de 3 de março de

1976.

Art. 229. Para efeito do cálculo da ATE, poderão ser computadas as áreas do lote atingidas por recuos, condicionando-se tal cômputo à contrapartida de transferência de domínio ao Município da área de recuo.

**703/Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o Art. 229, renumerando-se os demais.

Art. 230. O número de pavimentos das edificações não é limitado, desde que seja respeitada a altura máxima expressa em metros permitida pela legislação em vigor para a área.

§ 1º. Para efeito de unificação dos diversos critérios adotados na legislação em vigor, não serão computados na altura máxima caixas d'água, caixas de escada, compartimentos destinados a equipamentos mecânicos, elementos de ornamentação de fachada ao nível do telhado e os compartimentos exclusivamente destinados ao uso comum das edificações situados no pavimento de

cobertura desde que guardem afastamentos de no mínimo três metros dos planos das fachadas do último pavimento.

§ 2º. Para os locais onde a limitação do gabarito de altura estiver expressa apenas pelo número de pavimentos a altura máxima considerará, para efeito de aplicação deste artigo, o disposto a seguir:

- I. altura de três metros por pavimento de qualquer natureza anteriormente permitido;
- II. altura máxima das edificações será medida a partir da cota de implantação do pavimento de acesso, excluindo as caixas d'água, caixas de escadas e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos e elementos de ornamentação de fachada ao nível do telhado, assim como o pavimento emergente de subsolo, na forma estabelecida no inciso III;
- III. os pavimentos situados em subsolo enterrado e semi-enterrado, com até um metro e cinquenta centímetros acima do nível mais baixo do meio-fio e que não contenham compartimentos habitáveis, ficam excluídos da altura máxima da edificação,
- IV. nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação

V-os pavimentos de cobertura destinados exclusivamente às instalações de uso comum das edificações ficam excluídos do cômputo da altura máxima da edificação, observado o disposto no inciso 2º deste parágrafo.

§ 3º Para efeito da aplicação do disposto neste artigo, o pé-direito dos compartimentos habitáveis terá altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros.

#### **456/Modificativa/Vereador Jerominho**

Modifique-se o inciso IV do § 2º do Art. 230 para a seguinte redação:

Art. 230 -  
IV - nos terrenos de declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos habitáveis, inclusive os situados abaixo do nível do meio fio, e será contada a partir do piso do pavimento habitável mais baixo da edificação.

#### **704/Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o Art. 230, seus parágrafos e incisos, renumerando-se os demais.

---

### **Sugestão Nº 103 Autor: FIRJAN, SINDUSCON e outros**

O Inciso I do § 2º do Art. 230 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230 – .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

I – altura de 3,15 metros para cada pavimento de qualquer natureza anteriormente permitido, a exceção do pavimento destinado a lojas cuja altura será de 5,15 metros.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

### **SEÇÃO I**

## DOS LIMITES DE PROFUNDIDADE

### **551/Supressiva/ Vereadora Aspásia Camargo (MC)**

Suprima-se a Seção I do Capítulo II do Título V, mantendo-se o Artigo 231 e incisos.

Art. 231. Em lotes com testadas voltadas para logradouros situados em zonas diversas com diferentes condições de aproveitamento, serão aplicadas as disposições pertinentes à respectiva zona até a metade da largura da quadra, ou até os seguintes limites de profundidade, o que for menor:

- I. cinquenta metros, na Macrozona de Ocupação Controlada;
- II. cem metros, nas Macrozonas de Ocupação Condicionada, Incentivada e Assistida;
- III. cinquenta metros, onde não houver formação de quadra, em lotes com declividade superior a vinte por cento;
- IV. cinquenta metros, nas seguintes exceções:
  - a) nas Subzonas A1, A4, A20 e A21 do Decreto nº 3046, de 27 de abril de 1981;
  - b) nas Regiões de Planejamento Tijuca e Ilha do Governador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Legislação específica poderá estabelecer limite de profundidade diferenciado do disposto no caput deste artigo e seus incisos, quando estabelecidos em Planos de Estruturação Urbana posteriores à aprovação desta Lei Complementar.

§ 2º Legislação específica poderá estabelecer exigências quanto à obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Impacto de Vizinhança, quando couber.

---

### **Sugestão Nº 142 Autor: SINDUSCOM**

O Inciso I do § 2º do Art. 231 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

I – altura de três metros e quinze centímetros para cada pavimento de qualquer natureza, anteriormente permitido, à exceção do pavimento destinado a lojas cuja altura é de cinco metros e quinze centímetros.

§ 3º Quando o lote tiver mais do que oitenta por cento de sua área incluídos em uma zona, as disposições desta zona valerão para todo o lote.

§ 4º Para lotes situados em esquina de logradouros situados em zonas diversas, ou com diferentes condições de aproveitamento, prevalecerão as disposições menos restritivas, numa faixa paralela ao logradouro menos restritivo, nos limites de profundidade estabelecidos no caput deste artigo e seus incisos.

§ 5º. As edificações em lotes resultantes de remembramento observarão os parâmetros urbanísticos estabelecidos para cada lote original.

### **507/Aditiva/Vereadora Cristiane Brasil**

Inclua-se nas Disposições Transitórias o Art. 231 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 231 – O Poder Executivo substituirá as pedras portuguesas das calçadas não tombadas por piso antiderrapante.

## **552/Aditiva/Vereadora Aspasia Camargo(MC)**

Incluam-se os seguintes artigos, parágrafos e incisos, no Título V do Capítulo I após o Artigo 231:

### TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 231 - .....

Art. - Ficam vedadas novas construções, bem como acréscimos ou modificações das já existentes, na área dos Campos de Sernambetiba, até que lei própria estabeleça novos parâmetros de ocupação, vedados os usos residenciais, comerciais e industriais.

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos da área de que trata o caput deverão ser compatíveis com sua função para o sistema de drenagem da região de seu entorno, e deverão admitir a constituição de uma bacia de acumulação e redistribuição de águas sob a forma de lagoa.

§ 2º - Para os fins deste artigo, os Campos de Sernambetiba compreendem as seguintes áreas: área compreendida entre o Canal do Cortado (incluído seu leito e suas faixas marginais de proteção); Av. Salvador Allende (incluído o lado ímpar do trecho); Via de Ligação Projetada do PA 8997, entre a Av. Salvador Allende e a Estrada dos Bandeirantes, Via de Ligação projetada entre o Rio do Marinho e a Estrada dos Bandeirantes, cruzando a Rua Mazzaropi; Rio do Marinho e Canal do Portelo (incluídos os cursos d'água e faixas marginais de proteção); Estrada Vereador Alceu de Carvalho (incluída neste trecho); Av. Serviente 8 do PAL 20489 (incluída até encontrar uma faixa de cem metros de profundidade ao longo do lado ímpar da Estrada dos Bandeirantes); segue por este limite até a Via Serviente A do PAL 19170 (incluída até o Canal do Cortado).

Art. - O licenciamento de atividades comerciais e de serviços na Urca dependerá de estudo de impacto de trânsito que considere as limitações do sistema viário do bairro e de consulta prévia à população, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação urbanística, ambiental e edilícia.

Parágrafo único - Os requisitos previstos no caput serão observados até a entrada em vigor da lei instituidora do Relatório de Impacto de Vizinhança no Município.

Art. - Ficam vedadas novas edificações, bem como obras de acréscimo ou modificação nas ilhas da Lagoa da Tijuca relacionadas a seguir, até que a lei estabeleça novos parâmetros urbanísticos e edifícios para as citadas áreas:

- I – Ilha do Amílcar;
- II – Ilha dos Pescadores;
- III – Ilha da Gigóia;
- IV – Ilha Primeira;
- V – Ilha do Meio;
- VI – Ilha da Fantasia;
- VII – Ilha das Garças;
- VIII – Ilha Matilde;
- IX – Ilha da Pesquisa e
- X – Ilha da Coroa.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo, no exercício de seu poder de polícia, coibir ocupações indevidas das vias de acesso e circulação existentes nas ilhas, promovendo, sempre que necessário, a demolição de construções nelas erigidas e a desocupação de atividades nelas sediadas.

## **705/Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o Art. 231, seus incisos, alíneas e parágrafos, renumerando-se os demais.

### **197 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se Artigo e Parágrafo Único no Título V no Capítulo II das Disposições Transitórias, com a seguinte redação:

Art. – No prazo de cinco anos, a partir da aprovação desta Lei Complementar, as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo, implantarão sua fiação no subsolo urbano, eliminando toda a fiação aérea na Cidade.

Parágrafo Único – As concessionárias que não cumprirem o disposto no caput ficarão sujeitas à multa de mil reais diários, acrescidos em cinquenta por cento a cada dia subsequente.

### **199 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se Artigo no Título V no Capítulo II das Disposições Transitórias, com a seguinte redação:

Art. – O Poder Executivo desapropriará o terreno abandonado pela Fábrica de Telhas Brasilit e dará uma finalidade social àquele vazio urbano, localizado em Senador Câmara, com a implantação de um complexo social, cultural, esportivo e de lazer.

### **200 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se Artigo no Título V no Capítulo II das Disposições Transitórias, com a seguinte redação:

Art. – O Poder Executivo implantará um centro de atendimento à pessoa com deficiência - CIAD no prédio localizado no Jardim Bangu, em Bangu, onde seria implantado o pólo calçadista.

### **220 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se no Título V, Capítulo II, das Disposições Transitórias, Artigo com a seguinte redação:

Art. – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de um ano após a publicação desta Lei Complementar, projeto de lei do Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infra-estrutura, mobiliário e outros elementos, objetivando a qualidade da paisagem urbana, o interesse público, às funções sociais da Cidade e as diretrizes deste Plano Diretor.

### **232 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se no Título V, Capítulo II, das Disposições Transitórias, Artigo com a seguinte redação:

Art. – O Poder Executivo Municipal manterá entendimentos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, podendo firmar convênios, visando a municipalização da saúde em toda a Zona Oeste da Cidade.

### **233 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se no Título V, Capítulo II, das Disposições Transitórias, Artigo com a seguinte redação:

Art. – O Poder Público embargará a construção de novos presídios ou a ampliação dos presídios já existentes na Cidade do Rio de Janeiro.

### **335 / ADITIVA / VEREADORA LUCINHA(MC)**



Acrescente-se, onde couber, no Capítulo II, Das Disposições Transitórias, da proposição em tela, o seguinte artigo, com a redação que se segue:

“Art. (...) O conjunto de Leis, Decretos e outros instrumentos de controle urbanístico contidos no atual Código de Obras e Edificações será disponibilizado na Internet, na página da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, e também deverá constar de publicação editada pelo Município – inclusive em meio magnético – ou quem o mesmo delegar, atualizado semestralmente, contendo índice remissivo, glossário, o texto fiel das Leis e demais dispositivos sobre a matéria, croquis elucidativos, desenhos, mapas e anexos, até que o Código de Obras e Edificações (COE) previsto no artigo 39 desta Lei Complementar, sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, seja publicado no Diário Oficial do Município.”

---

#### **Sugestão Nº 104 Autor: FIRJAN, SINDUSCON e outros**

O § 3º ao Art. 231 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231 – .....

§ 1º e 2º - .....

§ 3º - Quando o lote tiver mais do que oitenta por cento de sua área incluídos em uma zona ou sub-zona, as disposições desta zona ou sub-zona valerão para todo o lote.

---

#### **Sugestão Nº 139 Autor: SINDUSCON**

O § 3º do Art. 231 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231 - ....

§ 1º e 2º - ....

§ 3º - Quando o lote tiver mais do que oitenta por cento de sua área incluídos em uma zona ou sub-zona, as disposições desta zona ou sub-zona valerão para todo o lote.

---

#### **Sugestão Nº 98 Autor: Dep. Estadual PEDRO AUGUSTO**

Inclua-se nas Disposições Transitórias o Art. 232 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

#### **Sugestão Nº 109 Autor: LILIANE MARIA GUISE DA FONSECA**

Associação de Moradores do Catete

Inclua-se na no Capítulo II do Título V, Das Disposições Transitórias, Artigo com a seguinte redação:

Art. – Os decretos de criação das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural – APACs do Catete, Leblon e Ipanema, serão revistos, no prazo de um ano, no que tange à inclusão dos imóveis gravados em tombamento, preservação e tutela pelo Poder Público.

---

Art. 232 – O Poder Executivo instalará banheiros públicos nos pontos finais ou terminais de ônibus em todo o Município.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 232. Permanecem em vigor a legislação vigente de uso e ocupação do solo, os regulamentos de

parcelamento da terra, de construções e edificações em geral, de licenciamento e fiscalização, de assentamento de máquinas, motores e equipamentos e de posturas, naquilo que não contrariam esta Lei Complementar e a Lei Orgânica do Município.

---

**Sugestão Nº 128 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

(Movimento Comunitário Fubá-Brasil)

Inclua-se em Disposições Transitórias o Art. 232 com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes::

Art. 232 – O Poder Executivo encaminhará, no prazo de 2 (dois) anos, Mensagem à Câmara Municipal com o Projeto de Lei que regulamentará a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Transportes Concedidos, de acordo com a Lei Federal Nº 8.987, de 12 de fevereiro de 1995.

---

**Sugestão Nº 136 Autor: FÁBIO LUIZ CUNHA**

Movimento Comunitário FUBÁ-BRASIL

Incluir nas Disposições Finais a exigência da elaboração de um Plano Diretor de Políticas Públicas de Saúde, de Habitação, de Defesa do Usuário e de Geração de Renda.

Art. 233. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Parcerias Público Privadas – PPP – a serem regulamentadas em atos normativos pertinentes, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a fim de viabilizar programas e projetos de interesse público.

**336/Modificativa/Vereadora Lucinha (MC)**

Modifique-se o Artigo 233, da proposição em tela, o qual terá a redação que se segue:

“Art. 233. O Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei que regulamente as Parcerias Público Privadas – PPP – de que trata a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a fim de viabilizar programas e projetos de interesse público.”

**751/ Supressiva/Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o Art. 233, renumerando-se os demais.

Art. 234. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

- I. Macrozonas de Ocupação;
- II. Mapa das Macrozonas de Ocupação;
- III. Diretrizes por Macrozonas;
- IV. Áreas Sujeitas à Intervenção;
- V. Ordenação para o Planejamento;
- VI. Mapa das Regiões de Planejamento;
- VII. Índices de Aproveitamento de Terreno;

**553/Supressiva/Vereadora Aspasia Camargo (MC)**

Suprima-se o inciso VII do art. 234, renumerando-se os seguintes.

- VIII. Coeficientes de Aproveitamento para Outorga Onerosa;
- IX. Subzona de Incentivo à Moradia – SIMP;

X. Edificações de Pequeno Porte.

**147/Aditiva/Vereador Rogerio Bittar**

Inclua-se no Título V, Capítulo III, o Art. 234 o Parágrafo Único com a seguinte redação, renumerando-se o atual:

Art. 234 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada, visando a construção, reforma, manutenção e exploração de banheiros públicos na Cidade, em especial nas áreas consideradas de interesse turístico.

Parágrafo Único - Os banheiros públicos a serem construídos ou reformados deverão ser acessíveis e adaptados para o uso por pessoas com deficiência.

**1015/Aditiva/Vereadora Lucinha (MC)**

Acrescente-se ao Artigo 234 o seguinte inciso, com a redação que se segue:

" (...) Demandas prioritárias por área de planejamento."

**1027/Aditiva/Vereadora Lucinha (MC)**

Inclua-se no Substitutivo nº 03 ao PLC nº 25/2001, o seguinte Anexo, relativo ao Artigo 234:

"ANEXO (...)

DEMANDAS PRIORITÁRIAS POR ÁREA DE PLANEJAMENTO

AP-1

- Implantação do Corredor Expresso Centro-Zona Sul (Via Túnel Rebouças), nas ligações Centro-Ipanema, Centro-Leblon, Centro-Copacabana ( Via Lagoa) e Centro-Copacabana ( Via Túnel Velho), operando com ônibus de alta capacidade, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas.

-Implantação do Corredor Expresso Centro-Zona Sul ( Via Orla), operando com ônibus de alta capacidade, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas;

-Implantação do Corredor Expresso Centro-Zona Oeste ( Via Av. Brasil), nas ligações Centro- Santa Cruz, Centro- Campo Grande e Centro- Banqu, operando com ônibus de alta capacidade, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas;

- Implantação do Corredor Expresso Centro- Ilha do Governador, operando com ônibus convencionais , a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas;

- Implantação do Corredor Expresso Barra da Tijuca- Centro ( Via Linha Amarela), nas ligações Centro- Barra e Centro- Recreio, operando com ônibus de alta capacidade, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas;

- Prioridade para ônibus, por meio de faixas exclusivas, nas Avenidas Presidente Vargas e Francisco Bicalho.

AP-2

- Implantação do Corredor Expresso Centro-Zona Sul (Via Túnel Rebouças), nas ligações Centro- Ipanema, Centro- Leblon, Centro-Copacabana ( Via Lagoa) e Centro – Copacabana ( Via Túnel Velho ), operando com ônibus de alta capacidade, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas.

- Implantação do Corredor Expresso Centro-Zona Sul ( Via Orla) , operando com ônibus de alta capacidade, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas.

AP-3

- Implantação do Corredor Expresso Centro- Ilha do Governador, operando com ônibus convencionais , a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas

- Implantação do Corredor Expresso T5, da Barra da Tijuca à Penha, estendendo-o até

a Av. Brasil(Trevo das Margaridas), operando com ônibus de alta capacidade, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas.

AP-4

- Implantação da Ligação C, entre a Barra da Tijuca e Deodoro, operando com ônibus convencionais, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas;

- Implantação do Corredor Expresso T5, da Barra da Tijuca à Penha, estendendo-o até a Av. Brasil(Trevo das Margaridas), operando com ônibus de alta capacidade, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas.

- Implantação do Corredor Expresso Barra da Tijuca – Recreio (via Av. das Américas), operando com ônibus de alta capacidade, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas.

- Implantação do Corredor Expresso Barra da Tijuca – Centro (Via Linha Amarela), nas ligações Centro – Barra e Centro – Recreio, operando com ônibus de alta capacidade, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas.

- Implantação da ligação Expressa Campo Grande – Barra da Tijuca, operando com ônibus de alta capacidade, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas.

AP-5

- Implantação da ligação Expressa Campo Grande – Barra da Tijuca, operando com ônibus de alta capacidade, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas.

- Implantação do Corredor Expresso Centro – Zona Oeste (via Av. Brasil), nas ligações Centro – Santa Cruz, Centro – Campo Grande e Centro – Banqu, operando com ônibus de alta capacidade, a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas.

- Implantação da Linha C, entre a Barra da Tijuca e Deodoro, operando com ônibus convencionais a partir de terminais integrados, por faixas ou vias exclusivas segregadas."

### **337/ADITIVA/ Vereadora Lucinha(MC)**

Acrescente-se, onde couber, no Capítulo III, Das Disposições Finais, da proposição em tela, o seguinte artigo, com a redação que se segue:

"Art. (...) Ficam revogados o inciso V do artigo 1º, o artigo 7º e o seu Parágrafo único e seus incisos I e II, e o artigo 8º do Decreto nº 24.710, de 13 de outubro de 2004, que Cria Áreas de Especial Interesse Funcional, para fins de prestação de serviços de interesse público, nas áreas que menciona."

### **968/ Aditiva / Vereador S. Ferraz**

CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DO IDOSO NA AP-3

Texto

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo III - Das Disposições Transitórias:

"Art. - Construção do Hospital do Idoso no prédio anexo ao Hospital Salgado Filho - Méier, conforme disposto na Lei Municipal 4.057/05."

Art. 235. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **50 / ADITIVA / VEREADOR CÉLIO LUPPARELLI**

Incluir, em Disposições Finais, garantias para os consumidores nos convênios com órgãos estaduais e federais, assim como da iniciativa privada, com relação ao fornecimento de serviços.

### **53 / ADITIVA / VEREADOR CÉLIO LUPPARELLI**

Incluir em Disposições Finais listagem com os principais equipamentos sociais distribuídos por bairros, com respectiva localização, para pleno conhecimento da população.

---

#### **SUGESTÃO Nº 20**

Autor: Azaury Alencastro Júnior

Incluir em Disposições Finais permissão para a construção de hotéis na Avenida das Américas e demais avenidas da Barra da Tijuca.

#### **SUGESTÃO Nº 24**

Autor: CEHAB

Inclua-se nas Disposições Finais a ampliação das áreas atingidas pela Lei Complementar Nº 40/1999 e pela Lei Municipal Nº 1321/1977, acrescentando as áreas públicas e áreas destinadas a empreendimentos habitacionais populares de iniciativa da CEHAB-Estado do Rio de Janeiro.

---

#### **SUGESTÃO Nº 25**

Autor: CEHAB

Inclua-se nas Disposições Finais a permissão para implantação de loteamentos e grupamentos habitacionais, modificando ou acrescentando requisitos à Lei Complementar Nº 40/1999, e estabelecendo os seguintes parâmetros mínimos em legislação especial:

parâmetros para loteamento

- o lote mínimo deverá, sempre que possível, possuir cento e vinte e cinco metros quadrados (conforme legislação federal) independentemente da largura da rua;
- permissão para a construção de até duas unidades unifamiliares em cada lote mínimo;
- afastamento mínimo dispensado para unidades em lotes com testada para travessas (ruas com três metros de largura);
- quinhentos é o número máximo de unidades por empreendimento, podendo ser implantados até dois empreendimentos contíguos;
- largura mínima das ruas: cinco metros, com calçada mínima de um metro;
- largura de travessas de pedestres: mínimo de três e máximo de cinco metros;
- comprimento máximo de quadras com frente para ruas: duzentos metros;
- comprimento máximo de quadras com frente para travessas: oitenta metros;
- áreas e doação - até 50 unidades habitacionais: 20% - de 51 a 100 uh: 25% - de 101 a 300 uh: 30% - e acima de 300: 35%;
- hierarquização de ruas: as travessas deverão encontrar, a cada oitenta metros, com uma rua de largura mínima de seis metros; as travessas não terão obrigatoriedade de "cul de sac" no caso de vila sem saída; as ruas com largura de seis metros deverão encontrar, a cada duzentos metros, com uma rua de oito metros; independentemente da largura do logradouro público, os loteamentos poderão possuir via de penetração conforme o seguinte critério - até 50 uh: seis metros - de 51 a 100 uh: oito metros - de 101 a 200 uh: dez metros - e acima de 200 uh: doze metros;
- área de recreação incluída na área de doação em empreendimentos acima de 101 uh;
- áreas de estacionamento dispensadas;
- áreas comerciais - até 150 uh: dispensadas - acima de 151 uh: 3 % dos lotes residenciais com área mínima de 125 metros quadrados;
- área para construção de escola ou creche: 2% da área total, incluída na área de doação para empreendimentos acima de 201 uh;
- arborização: uma muda por unidade construída.

**(continua)**

**(continuação da Emenda 10-B)**

### Parâmetros para agrupamento de edificações multifamiliares

- área de recreação incluída na área de doação em empreendimentos acima de 101 uh;
- quinhentos é o número máximo de unidades por empreendimento, podendo ser implantados até dois empreendimentos contíguos;
- número máximo de pavimentos: 5 (térreo mais quatro);
- distância máxima da edificação ao logradouro para acesso de pedestres: 100 metros;
- área para construção de escola ou creche: dois por cento da área total, incluída na área de doação para empreendimentos acima de 201 unidades habitacionais.

### **SUGESTÃO Nº 26**

Autor: **CEHAB**

Inclua-se nas Disposições Finais a manutenção da Lei Municipal Nº 1321/1977 e utilização do Decreto Nº 16.721/1998 para a aprovação das construções.

### **SUGESTÃO Nº 27**

Autor: **CEHAB**

Inclua-se nas Disposições Finais a desvinculação da Gleba Nova Sepetiba, compreendida pelos lotes um, dois, três e cinco, do PAL 32.091, com área total de 3.274.670 metros quadrados, da Área 4 de Interesse Agrícola.

## **ANEXO I - MACROZONEAMENTO**

<b>Macrozonas</b>	<b>Regiões de Planejamento</b>	<b>Regiões Administrativas</b>
<b>Controlada</b>	AP 1.1 Centro	II – Centro XXI - Ilha de Paquetá XXIII - Santa Teresa
	AP 2.1 Zona Sul	IV - Botafogo V – Copacabana VI - Lagoa XXVII - Rocinha
	AP 2.2 Tijuca	VIII - Tijuca (parte) - Alto da Boavista
<b>Incentivada</b>	AP 1.1 Centro	I - Portuária III - Rio Comprido VII - São Cristóvão
	AP 2.2 Tijuca	VIII - Tijuca (parte) - excluído Alto da Boavista IX - Vila Isabel
	AP 3.1 Ramos	X - Ramos XXX - Complexo da Maré
	AP 3.2 Méier	XIII - Méier XXVIII - Jacarezinho
	AP 3.3 Madureira	XIV - Irajá

		XV - Madureira
	AP 3.4 Inhaúma	XII - Inhaúma XXIX - Complexo do Alemão
	AP 3.5 Penha	XI - Penha XXXI - Vigário Geral
	AP 3.6 Pavuna	XXII – Anchieta XXV – Pavuna
	AP 3.7 Ilha Governador	XX - Ilha do Governador
	AP 4.1 Jacarepaguá	XVI - Jacarepaguá (parte) - excluída a área do Decreto Nº 3.046, de 27 de abril de 1981 XXXIV - Cidade de Deus
	AP 5.1 Bangu	XXXIII – Realengo
<b>Condicionada</b>	AP 4.1 Jacarepaguá	XVI - Jacarepaguá (parte) - área do Decreto Nº 3.046, de 27 de abril de 1981
	AP 4.2 Barra da Tijuca	XXIV - Barra da Tijuca
	AP 5.4 Guaratiba	XXVI - Guaratiba
<b>Assistida</b>	AP 5.1 Bangu	XVII – Bangu
	AP 5.2 Campo Grande	XVIII - Campo Grande
	AP 5.3 Santa Cruz	XIX - Santa Cruz

**344 / ADITIVA / VEREADORA LUCINHA(MC)**

Acrescente-se o seguinte quadro ao Anexo I, Macrozoneamento, da proposição em tela, com a redação que se segue:

	AP 5.1 Bangu	XVII Bangu
Agrícola	AP 5.2 Campo Grande	XVIII Campo Grande
	AP 5.3 Santa Cruz	XIX Santa Cruz

**345 / ADITIVA / VEREADORA LUCINHA(MC)**

Acrescente-se o seguinte Anexo I-A, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“ANEXO I-A

**Quadro de correspondência entre as áreas agrícolas**



IX. Áreas estabelecidas nesta Lei Complementar	Áreas de Interesse Agrícola do Decreto Nº 5.648/85
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Área 1- Núcleo Colonial de Santa Cruz e Jesuítas</li> <li>• Remanescentes: a definir por Lei Complementar</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Área 1 – Núcleo Colonial de Santa Cruz, Jesuítas e Palmares</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Área 2 – Mendanha</li> <li>• Remanescentes: a definir por Lei Complementar</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Área 2 – Mendanha e Bangu</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Área 3 – Bangu</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Zona Agrícola do Decreto Nº 7914/88 (PEU Bangu)</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Remanescentes: a definir por Lei Complementar</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Área 3 – Paciência</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Área 4 – Santa Cruz e Sepetiba</li> <li>• Remanescentes: a definir por Lei Complementar</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Área 4 – Santa Cruz e Sepetiba</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Área 5 – Rio da Prata</li> <li>• Remanescentes: a definir por Lei Complementar</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Área 5 – Rio da Prata</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Área 6 – Guaratiba</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Área 6 – Guaratiba</li> </ul>

ANEXO II

# MACROZONAS DE OCUPAÇÃO



### **930/ Aditiva/ Vereador Chiquinho Brazão (MC)**

Transporte e transito - Inclua onde couber a seguinte emenda:

Texto

Ligação expressa entre a Estrada do Catonho, passando pela estrada do Boiuna, Estrada do Rio Grande , Estrada da Ligação, Estrada do Guerenguê, Avenida Salvador Allende terminando na Avenida das Americas.

Justificativa

Melhorar o fluxo de transito nas áreas de comercios dos bairros da XVI, XXIV e XXXIV RAs

### **931/ Aditiva/ Vereador Chiquinho Brazão (MC)**

melhoria da circulação viária- Transporte e transito, inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Texto

Estimulo ao transporte coletivo não poluente nas áreas abrangidas pela XVI, XXIV e XXXIV RAs

Justificativa

Para melhor atender a demanda da população carente de transporte publico de qualidade e não poluente

### **932/Aditiva/Vereador Chiquinho Brazão (MC)**

esporte e lazer, inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Texto

Construção de áreas de lazer e de praticas esportivas nas comunidades carentes e nos bairros das XVI, XXIV e XXXIV RAs

### **933/ Aditiva/Vereador Chiquinho Brazão (MC)**

reativação de serviço medico, inclua-se onde couber a seguinte emenda

Texto

Reativação da Maternidade da Curicica - (Ex-Maternidade Leila Diniz)

### **934/Aditiva/ Vereador Chiquinho Brazão (MC)**

reativação de serviço medico, inclua-se onde couber a seguinte emenda

Texto

reativação do posto de saúde em tempo integral da Praça Seca - PAN PRAÇA SECA

### **935/Aditiva/ Vereador Chiquinho Brazão (MC)**

urbanização das comunidades das XVI, XXIV e XXXIV RAS, inclua onde couber a

seguinte emenda:

Texto

Declarar como áreas de especial interesse social as comunidades das XVI, XXIV e XXXIV RAS todas na AP4

#### **942/ Aditiva/Vereador Elton Babú**

Reativação da Estação de Trem no Largo do Bodegão, inclua onde couber.

Texto

Reativação da Estação de Trem no Largo do Bodegão.

#### **943/ Aditiva/ Vereador Elton Babú**

Adequação dos canais de esgoto ao entorno da Base Aérea de Santa Cruz, inclua-se onde couber

Texto

Adequação dos canais de esgoto ao entorno da Base Aérea de Santa Cruz, tendo em vista que atualmente todos desembocam na Baía de Sepetiba, e construção de uma rede de tratamento.

#### **944/ Aditiva/ Vereador Elton Babú**

Saneamento e duplicação de Estrada em Sepetiba, inclua-se onde couber.

Texto

Saneamento e duplicação da Estrada de Sepetiba, desde seu entroncamento, com início na Estrada da Pedra com a Rua Felipe Cardoso, até o entroncamento da Estrada do Piaí.

#### **945/ Aditiva/ Vereador Elton Babú**

Expansão do Metrô Superfície até Santa Cruz, inclua-se onde couber.

Texto

Expansão do Metrô Superfície até Santa Cruz.

#### **946/ Aditiva / Vereador Dr. Gilberto**

Implantação de Hospital Municipal na área da AP 5.2, inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Texto

Implantação e construção de Hospital Municipal na área da AP 5.2.

**947/Aditiva / Vereador Dr. Gilberto**

Implantação de Posto de Saúde na Comunidade Nossa Senhora das Graças (Carobinha) inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Texto

Implantação e construção dde Posto de Saúde na Comunidade Nossa Senhora das Graças (Carobinha).

**948/Aditiva / Vereador Dr. Gilberto**

Revitalização da Praça Bom Conselho em Realengo, inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Texto

Revitalização da Praça Bom Conselho em Realengo.

**949/Aditiva/ Vereador Dr. Gilberto**

Revitalização com a criação de Polo Gastronomico da Praça Filomena Delcima, na Rua Artur Rios em Campo Grande, inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Texto

Revitalização com a criação de Polo Gastronomico da Praça Filomena Delcima, na Rua Artur Rios em Campo Grande.

**950/ Aditiva / Vereador Dr. Gilberto**

Ampliação do calçadão de Campo Grande para o primeiro trecho da Rua Viúva Dantas, compreendido entre as Ruas Coronel Agostinho e Major Almeida da Silva Costa, inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Texto

Ampliação do calçadão de Campo Grande para o primeiro trecho da Rua Viúva Dantas, compreendido entre as Ruas Coronel Agostinho e Major Almeida da Silva Costa.

**953/ Aditiva/ Autor:Ver. Lucinha – coautor: Ver. Dr. Gilberto**

Implantação de Hospital Materno Infantil nas áreas da AP 5.2 e AP 5.3 inclua-se onde couber a seguinte emenda

Texto

Implantação e construção do Hospital Materno Infantil nas áreas da AP 5.2 e AP 5.3.

**954/ Aditiva / Autor:Ver. Lucinha – coautor: Ver. Dr. Gilberto**

Construção do Túnel da Grota Funda, inclua-se onde couber a seguinte emenda

Texto

Acrescente o seguinte inciso onde couber, na proposição em tela, com a seguinte redação:

Construção do Túnel da Grota Funda em Campo Grande.

**955 / Aditiva / Autor: Ver. Lucinha – coautor: Ver. Dr. Gilberto**

Duplicação da Estrada do Lameirão Pequeno ligando a Estrada da Caroba à Avenida Brasil, inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Texto

Duplicação da Estrada do Lameirão pequeno ligando a Estrada da Caroba à Avenida Brasil.

**956/ Aditiva / Autor: Ver. Lucinha – coautor: Ver. Dr. Gilberto**

Construção do Viaduto de Inhoaiba, inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Texto

Construção do Viaduto de Inhoaiba.





**ANEXO III**  
**DIRETRIZES POR MACROZONA DE OCUPAÇÃO**

**MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA**

1. Promover melhorias nas condições de mobilidade na mediante:
  - Racionalização do serviço de ônibus e redução de veículos em circulação, remanejamento de terminais e criação de corredores expressos para ônibus de alta capacidade;
  - apoio à implantação progressiva e contínua das linhas 1 e 4 do sistema metropolitano e ampliação de sua abrangência para as áreas adjacentes, através do transporte integrado;
  - criação de alternativas para estacionamento e guarda de veículos compatíveis com as características locais em todos os bairros, com critério de prioridade para os moradores;
  - ampliação do sistema cicloviário existente, com infra - estrutura de apoio, regulamentação e fiscalização de sua utilização.
2. Elaborar plano geral para melhoria sócio-espacial do ambiente urbano nos assentamentos de baixa renda e seus entornos, para implantação de:
  - programas de regularização urbanística e fundiária;
  - projetos de urbanização;
  - subzonas de incentivo à moradia popular;
  - Áreas de Especial Interesse Social - AEIS.
3. Promover a diversificação do uso e ocupação na Área Central, por meio de:
  - Incentivo ao uso residencial, misto com residência e de hospedagem;
  - Implantação de transporte de média capacidade na Área Central e adjacências, conexão intermodal, integração às barcas, Aeroporto Santos Dumont e à rede cicloviária.
4. Estimular a reconversão de imóveis tombados e preservados, para o uso comercial e de serviços complementares ao uso residencial, atividades de hospedagem, apoio ao turismo, culturais, artísticas e de lazer.
5. Promover melhorias urbanísticas, preservando o patrimônio cultural e ambiental de Santa Tereza, mediante:
  - estímulo à ocupação de terrenos vazios e à reforma ou reconstrução de imóveis subutilizados, visando o aumento de unidades residenciais;
  - ampliação do comércio de apoio ao uso residencial e ao turismo, com estímulo às atividades turística e cultural, preservando a identidade local;
  - racionalização da mobilidade e ampliação da acessibilidade, por meio do transporte coletivo intrabairro e integração ao transporte de massa para as Zonas Sul e Norte.
6. Priorizar a requalificação em áreas urbanas com alto potencial para a reprodução dos investimentos.
7. Controlar o adensamento e a intensidade de ocupação do solo na Zona Sul, na defesa de um ambiente urbano de qualidade, por meio de:
  - contrapartidas para a preservação da qualidade do ambiente urbano na implantação de novos *shopping centers* de grande porte e ampliação dos já existentes;
  - restrição à promoção de empreendimentos residenciais, de comércio e serviços de grande porte em áreas consideradas saturadas;
  - preservação de ambientes construídos pela reutilização e conservação de imóveis de valor cultural.

### **204 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se os Tópicos abaixo no Item 1, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Controlada, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA

1. Promover melhorias nas condições de mobilidade, mediante:

- extensão do metrô até a Praça XV;
- implantação de garagens subterrâneas no centro da Cidade;
- implantação de garagens subterrâneas em toda a Zona Sul carioca
- adaptação de calçadas para pessoas com deficiência;

### **575 / ADITIVA / VEREADORA ASPÁSIA CAMARGO(MC)**

Inclua-se o item 5-A no quadro MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA do Anexo III, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA

5-A - Promover melhorias urbanísticas e controles ambientais na Ilha de Paquetá, declarando-a Área de Especial Interesse Ambiental e Turístico e dotando-a, para este fim, de adequada infraestrutura de serviços turísticos e de transporte.

### **SUGESTÃO 3 / REDE EMPRESARIAL DE SANTA TERESA**

Inclua-se no Ítem 5 do Anexo III, Diretrizes da Macrozona de Ocupação Controlada, tópicos com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA

5. promover melhorias urbanísticas, preservando o patrimônio cultural e ambiental de Santa Teresa, mediante:

- incentivo ao Pólo Gastronômico, Cultural e Turístico de Santa Teresa, criado pelo Decreto nº 26.199, de 27 de janeiro de 2006;
- estabelecimento das condições, previstas no Decreto nº 26.748, de 17 de julho de 2006, para incentivo ao aproveitamento e à conservação de edificações tombadas ou preservadas;

---

### **SUGESTÃO Nº 16**

Autor: **Associação dos Moradores e Amigos  
de Santa Teresa**

---

O Ítem 5 do Anexo III, Diretrizes da Macrozona de Ocupação Controlada, passa a vigorar com a seguinte redação:

5. reconhecer a especial singularidade do bairro de Santa Teresa, promover o controle da sua ocupação urbanística e preservar o patrimônio histórico, ambiental, arquitetônico e cultural, mediante:

- ampliação das medidas de preservação previstas na lei da área de preservação ambiental local, elaboração de um diagnóstico geral, inventários dos bens naturais e culturais, plano de manejo e manual de diretrizes para as obras de restauração, garantindo a divulgação pública e a participação das associações de moradores;

- restrição à expansão do uso comercial, exclusivo aos trechos previstos na legislação da APA, limitado ao apoio ao uso residencial, cujo licenciamento deve estar condicionado à obtenção de licença ambiental, a partir da aprovação em audiência pública dos estudos de impacto ocupacional, ambiental e de vizinhança;

- estabelecimento de limites de impacto ambiental e social às atividades de hospedagem e demais atividades de turismo, considerando as sérias limitações locais de infra-estrutura viária e de transportes e das redes de abastecimento de serviços públicos;

- recuperação histórica dos logradouros públicos, garantindo a preservação dos pavimentos de pé de moleque, de paralelepípedos, dos passeios de lajes de pedra, o retorno dos postes de ferro, das luminárias do século XIX e das demais peças do mobiliário urbano histórico, como gradis e muros de pedra;

- racionalização da mobilidade e ampliação da acessibilidade, com centralidade baseada no transporte coletivo público, com o estímulo ao uso prioritário do bonde como meio de transporte dos moradores de e para toda a área da APA e da 23ª Região Administrativa, garantindo a integração intermodal aos transportes de massa para as zonas sul, norte, suburbana e oeste;

- estímulo à restauração dos imóveis preservados e tutelados pela APA, utilizando a isenção fiscal e o financiamento subsidiado, permitindo o uso multifamiliar, sem alterações das características arquitetônicas externas das edificações e da cobertura vegetal, garantindo o uso residencial e a realização de estudos de impacto ambiental;

- delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social – **ZEIS** e promoção de programas de urbanização e desenvolvimento social nas ocupações de comunidades;

- ampliação dos programas de controle da ocupação das encostas, preservação da cobertura vegetal e recuperação da mata, especialmente na área de amortecimento do Parque Nacional da Tijuca.

## **951/ Aditiva/ Vereador Reimont**

Anexo III

Macrozona de Ocupação Controlada

5. Reconhecer a especial singularidade do bairro de Santa Teresa, promover o controle da sua ocupação urbanística e preservar o patrimônio Histórico, ambiental, arquitetônico e cultural mediante:

- \*ampliação das medidas de preservação previstas na leida área de preservação ambiente locval, eleaboração de um diagnóstico geral, inventários dos bens naturais e culturais, plano de manejo e manual de diretrizes para as obras de restauração, garantindo a divulgação pública e a participação das associações de moradores;

- \*restrição à expansão do uso comercial, exclusivo aos trechos previstos na legislação da APA, limitado ao apoio ao uso residencial, cujo licenciamento deve estar condicionado à obtenção de licença ambiental, a partir da aprovação em audiências públicas dos estudos de impacto ocupacional, ambiental e de vizinhança;

- \* estabelecimento de limites de impacto ambiental e social às atividades de hospedagem e demais atividades de turismo, considerando as sérias limitações locais de infra-estrutura viária e de transportes e das redes de abastecimento de serviços

públicos;

\* recuperação histórica dos logradouros públicos, garantindo a preservação dos pavimentos de pé de moleque, de paralelepípedos, dos passeios de lajes de pedra, o retorno dos postes de ferro, das luminárias do século XIX e das demais peças do mobiliário urbano histórico, como gradis e muros de pedra;

\* racionalização da mobilidade e ampliação da acessibilidade, com centralidade baseada no transporte dos moradores de e para toda a área da APA e da 23ª Região Administrativa, garantindo a integração intermodal aos transportes de massa para as zonas sul, norte, suburbana e oeste;

\* estímulo à restauração dos imóveis preservados e tutelados pela APA, utilizando a isenção fiscal e o financiamento subsidiado, permitindo o uso multifamiliar, sem alterações das características arquitetônicas externas das edificações e da cobertura vegetal, garantindo o uso residencial e a realização de estudos de impacto ambiental;

\* delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e promoção de programas de urbanização e desenvolvimento social nas ocupações de comunidades;

\* ampliação dos programas de controle da ocupação das encostas, preservação da cobertura vegetal e recuperação da mata, especialmente na área de amortecimento do Parque Nacional da Tijuca.

### **920/ Aditiva/ Vereador Reimont**

Acrescente-se os seguintes tópicos, ao item 7, do anexo III - Macrozona de Ocupação Controlada:

Texto

Anexo III

Macrozona de Ocupação Controlada

7- Controlar o adensamento e a intensidade de ocupação do solo na Zona Sul, na defesa de um ambiente urbano de qualidade, por meio de:

\* **vedar a** implantação de novos shopping centers de grande porte e ampliação dos já existentes;

\* revisão dos parâmetros construtivos para as novas edificações, visando reduzir a volumetria das construções e preservar os espaçamentos das divisas do lote, qualquer que seja a altura da edificação.

### **Sugestão Nº 69 Autor: CONSEMAC**

Incluam-se os Tópicos abaixo no Item 7, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Controlada, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA

7. Controlar o adensamento e a intensidade de ocupação do solo na Zona Sul, na defesa de um ambiente urbano de qualidade, por meio de:

- vedar a implantação de novos shopping centers de grande porte e ampliação dos já existentes;

- revisão dos parâmetros construtivos para as novas edificações, visando reduzir a volumetria das construções e preservar os espaçamentos das divisas do lote, qualquer que seja a altura da edificação.

## **MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA**

1. Priorizar o investimento na melhoria geral do ambiente urbano e das condições de ocupação, mediante reforço e ampliação de programas e iniciativas, tais como:
  - implantação de subzonas de incentivo à produção de moradias regulares de interesse social;
  - definição de Áreas de Especial Interesse Social;
  - urbanização de favelas;
  - regularização urbanística e fundiária;
  - reconversão de edificações e reaproveitamento das estruturas existentes, vazias ou subutilizadas em áreas industriais e outras áreas degradadas.
2. Promover a criação de áreas verdes, espaços para recreação, esporte, lazer e atividades culturais, mediante as seguintes iniciativas:
  - Estímulo à criação de espaços públicos e privados para atividades culturais e recreativas;
  - Estabelecimento de critérios para preservação do patrimônio cultural e em especial nos bairros da VIII RA-Tijuca e da IX RA-Vila Isabel;
  - Recuperação ambiental das áreas remanescentes da desativação de grandes instalações industriais, comerciais, complexos militares, industriais e de exploração mineral;
  - Criação de vilas olímpicas em comunidades carentes;
  - implantação do Parque de Madureira, na área remanescente da compactação das linhas de transmissão da Light, com melhoria da infra-estrutura de transportes, habitação, qualificação do comércio informal e incentivo a investimentos imobiliários;
  - instituição de unidades de conservação nas Serras da Misericórdia e do Engenho Novo.
3. Promover a requalificação urbana e ambiental em áreas consideradas degradadas:
  - Estruturação, integração e recuperação das áreas ao longo das linhas dos sistemas ferroviário e metroviário e remanescentes da implantação de grandes obras viárias, com a implantação efetiva dos projetos de alinhamento e estímulo à ocupação adequada do solo;
  - Investimento nas obras para recuperação do sistema de drenagem das bacias e sub-bacias;
  - Redefinição das áreas destinadas à ocupação industrial e dos pólos industriais existentes;
  - Priorização da intervenção urbanística nas áreas de favela na região do entorno ao complexo hospitalar de Acari, e em Vigário Geral, com a recuperação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário e a criação de programas sociais e de oferta de empregos;
  - Recuperação das faixas ao longo dos rios Acari, Pavuna e Trapicheiros, entre outros, para a circulação de pedestres e incorporação dos terrenos remanescentes Metrô à malha urbana;
  - Tratamento paisagístico e reurbanização dos espaços públicos e lindeiros aos acessos a túneis e viadutos;
  - Recuperação das vias junto às estações ao longo das estradas de ferro e nos centros de comércio e serviço e ao longo das principais vias estruturadoras.
4. Promover melhorias nas condições de mobilidade, mediante:
  - Remanejamento de terminais e racionalização do serviço de ônibus;
  - Melhoria das condições de acesso rodoviário ao bairro do Caju;
  - Melhoria da rede viária e de transportes;
  - Estabelecer plano de prioridades para implantação dos projetos de alinhamento das principais vias de ligação do Centro com os bairros da Zona Norte;
  - Criação de linhas de transporte integrado nos bairros servidos pelo sistema metroviário;
  - Alargamento e melhorias no complexo viário nos arredores das estações e dos corredores lindeiros à linha férrea;
  - Provimento dos terminais rodoviários, viadutos, ciclofaixas, bicicletários e edifícios-garagem, fortalecendo as centralidades regionais;
  - Melhoria das condições físicas dos terminais municipais especialmente as condições de

- integração dos terminais ferroviário, metroviário e rodoviário;
- Melhoria das condições de segurança das passagens sob as linhas férreas;
  - Instalação de sinalização semafórica e gráfica, horizontal e vertical nas principais vias.
5. Rever a legislação de uso e ocupação do solo para promoção de melhorias específicas especialmente em Jacarepaguá e nos bairros da Ilha do Governador.
6. Promover a revitalização urbana da Zona Portuária e dos bairros da Saúde, Gamboa e Santo Cristo, mediante:
- Renovação urbana, com investimentos em infra estrutura e produção de moradia;
  - Requalificação dos espaços públicos, ampliação das áreas verdes e da arborização;
  - Recuperação de imóveis com importância histórica, arquitetônica ou estética, do patrimônio arquitetônico e do patrimônio cultural;
  - Estímulo à implantação de hotéis, lojas, escritórios, centros culturais e entretenimento;
  - melhoria das condições de acesso rodoviário ao bairro do Caju.
7. Estimular a reconversão de prédios ociosos, degradados, ou aqueles inadequados para os fins a que se destinavam originalmente, para novos usos e destinações.

### **359 / ADITIVA / VEREADOR CHARBEL ZAIB**

Inclua-se o seguinte tópico ao Item 1, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

1. Priorizar o investimento na melhoria geral do ambiente urbano e das condições de ocupação, mediante reforço e ampliação de programas e iniciativas, tais como:

- Incentivo ao desenvolvimento das atividades de saúde, educação e cultura com a devida adequação da legislação urbanística e revisão dos parâmetros de uso e ocupação do solo;

### **208 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se o Tópico abaixo no Item 2, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

2. Promover a criação de áreas verdes, espaços para recreação, esporte, lazer e atividades culturais, mediante as seguintes iniciativas:

- construção de uma vila olímpica na área abandonada pelo Cortume Carioca, na Penha;

### **213 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se o Tópico abaixo no Item 2 do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

2. Promover a criação de áreas verdes, espaços para recreação, esporte, lazer e atividades culturais, mediante as seguintes iniciativas:

- implantação de parque ecológico no entorno da cachoeira do Barata, em Realengo;

**356 / MODIFICATIVA / CHARBEL ZAIB**

Modifique-se o primeiro tópico do Item 2, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

ANEXO III  
MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

2. Promover a criação de áreas verdes, espaços para recreação, esporte, lazer e atividades culturais, mediante as seguintes iniciativas:

- Incentivo à criação de espaços públicos e privados para atividades educacionais, culturais e recreativas;

**207 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE (PC)**

Inclua-se o Tópico abaixo no Item 3, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

ANEXO III  
MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

3. Promover a requalificação urbana e ambiental em áreas consideradas degradadas:

- requalificação urbana do Parque Colúmbia e seu entorno, em Acari;

**357 / ADITIVA / CHARBEL ZAIB**

Inclua-se os seguintes tópicos no Item 3, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

ANEXO III  
MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

3. Promover a requalificação urbana e ambiental em áreas consideradas degradadas:

- Priorização da intervenção urbanística nas áreas de favela em Realengo, com a recuperação estrutural dos conjuntos habitacionais existentes, ampliação do sistema de esgotamento sanitário e a criação de programas sociais e de oferta de empregos.
- Complementação da intervenção urbanística realizada no centro de Realengo, denominada Rio–Cidade, para que a mesma atinja toda a extensão da Av. Santa Cruz no bairro;

**206 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE (PC)**

**Inclua-se os Tópicos abaixo no Item 4, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:**

ANEXO III  
MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

**4. Promover melhorias nas condições de mobilidade, mediante:**



- construção de viaduto sobre o metrô ligando a Fazenda Botafogo ao Hospital-Geral de Acari;
- reativação da Estrada dos Teixeiras que liga o bairro do Barata, em Realengo, à Estrada do Cafundá, em Jacarepaguá;

#### **346 / ADITIVA / VEREADORA LUCINHA & ROGÉRIO BITTAR**

Acrescente-se os seguintes tópicos ao Item 4, Macrozona de Ocupação Incentivada, do Anexo III, Diretrizes por Macrozona de Ocupação, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

1. (...)

2. (...)

3. (...)

#### **4. Promover melhorias nas condições de mobilidade, mediante:**

- Implantação da Via Light, trecho Estrada Rio do Pau-Avenida Brasil-Madureira;
- Implantação do Corredor de Transportes T5.”

#### **358 / MODIFICATIVA / VEREADOR CHARBEL ZAIB**

Modifique-se o quarto tópico no Item 4, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, para a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

4. Promover melhoria nas condições de mobilidade, mediante:

- Estabelecer plano de prioridades para implantação dos projetos de alinhamento das principais vias de ligação do Centro com os bairros da Zona Norte e Zona Oeste.

#### **363 / VEREADOR CHARBEL ZAIB**

Modifique-se o quarto tópico no Item 4, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, para a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

4. Promover melhoria nas condições de mobilidade, mediante:

- Remanejamento de terminais, racionalização e ampliação do serviço de ônibus.

#### **362 / MODIFICATIVA / VEREADOR CHARBEL ZAIB**

Modifique-se o Item 7, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, conferindo-lhe a seguinte redação:

ANEXO III  
MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

7. Estimular a reconversão de prédios ociosos, degradados, ou aqueles inadequados para os fins a que se destinavam originalmente, para novos usos e destinações, em especial para os fins culturais, educacionais e de lazer.

**364 / MODIFICATIVA / VEREADOR CHARBEL ZAIB**

Modifique-se os bairros prioritários constantes do Anexo IV, Macrozona de Ocupação Incentivada, para a seguinte redação:

ANEXO IV  
MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA  
ÁREAS E BAIRROS PRIORITÁRIOS PARA PLANOS, PROJETOS, OBRAS  
OU REGIME URBANÍSTICO ESPECÍFICO

Bairros: Cidade Nova, Estácio, Rio Comprido, Praça da Bandeira, Maracanã, São Cristóvão, São Francisco Xavier, Galeão, Realengo, Deodoro e Jardim Sulacap;

**970/ Aditiva / Vereador S. Ferraz**

**CRIAÇÃO DE ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL NA AP-3**

Texto

Acrescente-se ao Anexo III - Item 3, Da Macrozona de Ocupação Incentivada, as seguintes diretrizes:

".Implantação de Parque Ecológico na área da Pedreira Santa Luzia, no bairro da água Santa."

**969/Aditiva/ Vereador S. Ferraz**

**MELHORIAS DAS CONDIÇÕES DE MOBILIDADE NA AP-3**

Texto

Acrescente-se ao Anexo III - Item 4, Da Macrozona de Ocupação Incentivada, as seguintes diretrizes:

".Promover melhorias nas condições de mobilidade e acesso, mediante:  
Alargamento da Rua Vinte e Quatro de Maio;  
Duplicação do Viaduto Castro Alves, no bairro do Méier;  
Implanatação de garagens subterrâneas;

**971/ Aditiva/ Vereador S. Ferraz**

**PROMOÇÃO DE MELHORIAS DAS CONDIÇÕES DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE.**

Texto

Acrescente-se ao Anexo III - ao Item 4, Da Macrozona de Ocupação Incentivada, as seguintes diretrizes:

"4. Construção de via expressa sob as linhas férreas, promovendo o máximo de aproveitamento da área em toda sua extensão e melhorias das condições de acesso da população."

## **921/ Aditiva/ Vereador Reimont**

Acrescente-se o seguinte tópico, ao item 5, do anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

Texto

Anexo III

Macrozona de Ocupação Incentivada

5. Rever a legislação de uso e ocupação do solo para promoção de melhorias específicas especialmente em Jacarepaguá e nos bairros da Ilha do Governador.

\* nas áreas passíveis de expansão urbana e em novos projetos e construções, rever os parâmetros urbanísticos, tais como: altura máxima das edificações, taxa de permeabilidade do terreno, índice de aproveitamento do terreno, área livre do lote.

## **972/ Aditiva/ Vereador S. Ferraz**

REQUALIFICAÇÃO DE ÁREAS INFRA-ESTRUTURADAS DA AP-3

Texto

Acrescente-se ao Anexo III - ao Item 5, Da Macrozona de Ocupação Incentivada, as seguintes diretrizes:

". Os novos empreendimentos a serem construídos, através da ocupação de vazios urbanos ou de implantação de Área de Especial Interesse Social - AEIS, poderão possuir parâmetros urbanísticos com gabarito máximo de até 25 pavimentos."

---

## **SUGESTÃO Nº 11**

Autor: AMAFRE – Associação dos Moradores e Amigos da Freguesia - Ilha

Incluam-se os seguintes tópicos ao Item 5, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

### MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

5. Rever a legislação de uso e ocupação do solo para promoção de melhorias específicas especialmente em Jacarepaguá e nos bairros da Ilha do Governador

- recuperação da orla da praia da Guanabara, na Freguesia-Ilha do Governador;
- reurbanização do bairro da Freguesia, através de mudanças estruturais, como o saneamento, paisagismo e estímulo à economia local;
- eliminação definitiva das fontes de poluição ambiental, redes coletivas pluviais e de esgoto;
- criação de um cinturão que captasse toda a água pluvial para uma estação elevatória de esgotos na praia da Guanabara e a recalcasse, por bombeamento, para a principal Estação de Tratamento de Esgotos da Ilha do Governador;
- recuperação ou substituição da única frota de ônibus existente que está em péssimas condições de uso;
- controle e fiscalização do Terminal Rodoviário;
- controle, fiscalização e planejamento organizacional do transporte alternativo;
- preservação do patrimônio histórico, incluindo o prédio do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) Ernesto Nazareth onde já estão tombadas as paredes com obras do pintor e escultor Gualdino Gutman Bicho;
- remanejar o CAPS Ernesto Nazareth para local mais apropriado;
- planejar um sistema emergencial de evacuação e atendimento hospitalar para a população local em caso de acidente aeronáutico ou no terminal aquaviário ou nos oleodutos da Petrobrás que cortam o bairro da Freguesia;

## **SUGESTÃO Nº 12**

Autor: AmCOM – Associação do Movimento de Cooperativados e Mutuários do Rio de Janeiro

Acrescente-se os seguintes tópicos ao Item 1, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

### MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

1. Priorizar o investimento na melhoria geral do ambiente urbano e das condições de ocupação, mediante reforço e ampliação de programas e iniciativas, tais como:
  - estímulo à coleta seletiva de lixo;
  - implantação de novas creches em Realengo e comunidades vizinhas;
  - implantação de postos de saúde em Realengo e comunidades vizinhas;
  - implantação de lotes urbanizados e construção de moradias populares ao longo da Avenida Brasil, em Realengo e adjacências;
    - construção da Maternidade Dolores Duran, em Realengo;
    - construção de hospital e centro de reabilitação, em Realengo;
    - construção de escola de ensino fundamental na comunidade do Piraquara, em Realengo;
  - implantação do Programa Favela-Bairro nas comunidades de Realengo;

## **SUGESTÃO Nº 13**

Autor: AmCOM – **Associação do Movimento de Cooperativados e Mutuários do Rio de Janeiro**

**Acrescente-se os seguintes tópicos ao Item 2, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:**

### MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

2. **Promoção e criação de áreas verdes, espaços para recreação, esporte, lazer e atividades culturais, mediante as seguintes iniciativas:**
  - implantar um centro cultural no bairro de Realengo;
  - implantar uma área específica para o lazer no bairro de Realengo;
  - implantação definitiva do projeto de tratamento, manutenção e gestão sobre a Serra do Barata;
    - implantação de Parque Ecológico na Serra do Barata;
    - reforma das quadras poliesportivas do bairro de Realengo;
    - implantação de uma Vila Olímpica em Realengo;
    - firmar convênio com o Governo Federal para dar uma finalidade social às áreas desativadas pelo Exército;

## **SUGESTÃO Nº 14**

Autor: AmCOM – **Associação do Movimento de Cooperativados e Mutuários do Rio de Janeiro**

**Acrescente-se os seguintes tópicos ao Item 3, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:**

MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

**3. Promover a requalificação urbana e ambiental em áreas consideradas degradadas:**

- promover o saneamento básico nas comunidades de realengo;
- promover a melhoria da iluminação pública entre a estação ferroviária de Realengo e o Campo de Marte;
- melhoria da iluminação pública nas ruas General Sezefredo, Carlos Venceslau e Bernardo de Vasconcelos, em Realengo;
- conclusão das obras da Avenida Marechal Fontenelle com a Avenida de Santa Cruz, implantando a mão-dupla, até Padre Miguel;
- reurbanização da Praça Padre Miguel, em Realengo, e implantação de segurança no local;
- conclusão das obras do Rio Catarino, em Realengo e Padre Miguel, e recuperação das faixas ao longo de seu leito;
- melhoria no escoamento das águas pluviais na comunidade do Piraquara, desde a Estrada Nogueira de Sá, atingindo as áreas do Cacau, Vila Mallet, Vila City, Capelinha e Via Brasil;

---

**SUGESTÃO Nº 15**

Autor: AmCOM – **Associação do Movimento de Cooperativados e Mutuários do Rio de Janeiro**

**Acrescente-se os seguintes tópicos ao Item 4, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:**

MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

**4. Promover melhorias nas condições de mobilidade, mediante:**

- melhoria das condições do transporte coletivo rodoviário e de acesso ao bairro de Realengo e comunidades vizinhas;
- melhoria das condições de acesso rodoviário ao viaduto de Realengo;
- melhoria das condições de acesso à Casa de Parto de Realengo e ao Conjunto Habitacional D. Pedro I, desafogando a Rua Piraquara;
- aumento do número de veículos de transporte coletivo partindo de Realengo para a Baixada Fluminense;
- construção de ponte sobre canal, interligando a Avenida de Santa Cruz e Rua Fernando Soledade, em Realengo;
- melhoria das condições de tráfego desde a Estrada Intendente Magalhães e até a Rua Bernardo Vasconcelos, em Realengo;
- implantação de Linha de Ônibus ligando Realengo ao Centro da Cidade, via Avenida Brasil;
- reativação da Estrada dos Teixeiras, interligando Realengo a Jacarepaguá;

#### **438 / ADITIVA / VEREADOR CHIQUINHO BRAZÃO**

Inclua-se os seguintes tópicos ao Item 5, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

#### MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

5. Rever a legislação de uso e ocupação do solo para promoção de melhorias específicas, especialmente em Jacarepaguá e nos bairros da Ilha do Governador:

- duplicação da Estrada dos Bandeirantes na altura do Rio-Centro;
- construção de viaduto na saída da Estrada do Catonho com a Estrada do Cafundá, em Jacarepaguá;
- construção de viaduto no Largo da Taquara, em frente à Churrascaria Estrela do Sul, em Jacarepaguá;
- construção de passarela para pedestres na Estrada dos Bandeirantes, em frente ao Laboratórios Merck;
- construção de um teatro público na Taquara, em Jacarepaguá;
- construção de uma escola para alunos com necessidades especiais, em Jacarepaguá;
- construção de uma maternidade no Largo do Tanque, em Jacarepaguá;

#### **Sugestão Nº 70 Autor: CONSEMAC**

Inclua-se o Tópico abaixo no Item 5, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

5. Rever a legislação de uso e ocupação do solo para promoção de melhorias específicas especialmente em Jacarepaguá e nos bairros da Ilha do Governador.

- nas áreas passíveis de expansão urbana e em novos projetos e construções, rever os parâmetros urbanísticos, tais como: altura máxima das edificações, afastamento das divisas do lote para qualquer altura da edificação, taxa de permeabilidade do terreno, índice de aproveitamento do terreno, área livre do lote, etc, garantindo menor volumetria das construções, espaços livres, permeabilidade dos terrenos e, em consequência, melhor qualidade da ambiência urbana.

#### **Sugestão Nº 156 Autor: GABRIEL CATARINO RODRIGUES**

**Associação de Moradores e Amigos da Gamboa**

Inclua-se o seguinte tópico ao Item 3, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

#### MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

3. Promover a requalificação urbana e ambiental em áreas consideradas degradadas;

- reurbanização e revitalização dos bairros da Saúde, Gamboa e Santo Cristo;

#### **Sugestão Nº 145 Autor: UZINA ECO-ARTE**

Inclua-se o seguinte tópico no Item 5, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

## MACROZONA DE OCUPAÇÃO INCENTIVADA

5. Rever a legislação de uso e ocupação do solo para promoção de melhorias específicas especialmente em Jacarepaguá e nos bairros da Ilha do Governador

- implantação de um teatro popular em Jacarepaguá;

### MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA

1. Promover a melhoria do ambiente urbano mediante:
  - Definição das áreas e comunidades onde deverão ser implantadas AEIS;
  - Incentivo à atividade hoteleira com a instalação de tipos diversificados de hospedagem;
  - Elaboração de legislação específica e revisão de parâmetros de uso e ocupação do solo;
  - Definição de critérios específicos de uso e ocupação para o entorno dos morros tombados;
  - Elaboração de plano para a área da Colônia Juliano Moreira.
2. Promover a proteção ambiental, mediante:
  - Criação de parques urbanos nas orlas das lagoas e no entorno das encostas;
  - Efetivação da implantação do Parque Marapendi;
  - Critérios para a ocupação das ilhas das lagoas da Baixada de Jacarepaguá;
  - Reflorestamento de áreas degradadas em baixadas e encostas e implantação de eco-limites;
  - Inibir a ocupação desordenada de áreas públicas e de áreas para implantação de infra-estrutura na Baixada de Jacarepaguá.
3. Estabelecer plano de prioridades para implantação do sistema viário principal e promover melhorias nas condições de mobilidade na Baixada de Jacarepaguá.
4. Incentivar o desenvolvimento de atividades turísticas, desportivas e culturais, em especial o ecoturismo e atividades ligadas à educação ambiental e à pesquisa e proteção da fauna, flora e dos recursos naturais.
5. Estabelecer padrões de urbanização a serem adotados nas áreas em processo de ocupação pela iniciativa privada e condições de estabelecer as contrapartidas cabíveis visando a boa da qualidade do ambiente urbano e a proteção ambiental na implantação de novos empreendimentos de grande porte.

### **347 / ADITIVA / VEREADORA LUCINHA**

Acrescente-se o seguinte tópico ao Item 1, Macrozona de Ocupação Condicionada, do Anexo III, Diretrizes por Macrozona de Ocupação, da proposição em tela, com a redação que se segue:

#### “MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA

1. Promover a melhoria do ambiente urbano:
  - Implantação de equipamentos públicos de saúde a partir da AP 5.4, com as seguintes características básicas:
    - Hospital Distrital com as características a seguir:
      - Capacidade de atendimento entre 20.000 e 45.000 habitantes.
      - Número de leitos entre 100 e 300 leitos.
      - De acordo com a capacidade de atendimento previsto deverá ser hospital de médio ou grande porte.



- Deverá prestar assistência médico-cirúrgica e serviços especializados e exames laboratoriais especializados com imagem – ressonância magnética, tomografia computadorizada, ultrassonografia etc.
  - Deverá estar articulado com um hospital de base e com hospitais locais.
  - Deverá servir a setores ou conjuntos de bairros.
  - Deverá situar-se em local de fácil acesso para toda sua área de influência e estar articulado com unidade de menor porte, hospital local.
- Hospital Local com as características a seguir:
- Capacidade de atendimento entre 10.000 e 20.000 habitantes.
  - Número de leitos entre 25 e 100 leitos.
  - De acordo com a capacidade de atendimento previsto deverá ser hospital de pequeno ou médio porte.
  - Deverá prestar assistência nas áreas básicas de clínica médica, pediátrica, cirúrgica, obstetrícia e de emergência e exames laboratoriais de rotina.
  - Deverá estar articulado com um hospital distrital e com postos de saúde.
  - Deverá servir a uma população definida geograficamente por bairro e por conjunto de unidades de vizinhança.
  - Deverá situar-se em local de fácil acesso para toda sua área de influência e estar articulado com os postos e centros de saúde.
- Centros de Saúde com as características a seguir:
- Capacidade de atendimento entre 2.000 e 20.000 habitantes.
  - Deverá oferecer serviços ligados a programas de vigilância epidemiológica, laboratórios clínicos e de saúde pública, treinamento de recursos humanos, odontologia e saneamento básico.
  - Deverá estar articulado com unidades diferenciadas, unidades mistas e com hospital local.
  - Deverá servir a aglomerados urbanos à escala de bairro.
  - Deverá situar-se em local de fácil acesso para toda sua área de influência (centro de bairro e unidades de vizinhança).

### **212 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se o Item 6 e os Tópicos abaixo no Anexo III, Macrozona de Ocupação Condicionada, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA

6. Promover melhorias nas condições de mobilidade e acessibilidade em Guaratiba, mediante:

- implantação do túnel da Grota Funda;
- alargamento das estradas de Barra de Guaratiba, Pedra de Guaratiba e de Sepetiba;
- duplicação da Estrada do Magarça;
- implantação da rede cicloviária em toda a região;

### **923/ Aditiva/ Vereador Reimont**

Acrescente-se o seguinte tópico, ao item 1, do anexo III, Macrozona de Ocupação Condicionada:

Texto

Anexo III

Macrozona de Ocupação Condicionada

1. Promover a melhoria do ambiente urbano mediante:

\* Nas áreas passíveis de expansão urbana, em novos projetos e edificações, os parâmetros urbanísticos devem ser dimensionalizados de forma a garantir baixa densidade de ocupação da área, menor volumetria das construções, afastamentos das divisas do lote para qualquer altura da edificação, espaços livres nos lotes e permeabilidade dos terrenos, assegurando desta forma a qualidade da ambiência urbana e a preservação do ambiente natural, assim como a manutenção dos serviços ambientais por ele prestados à Cidade e sua população.

### **922/Modificativa/Vereador Reimont**

Modifique-se o terceiro tópico do item 1, ao anexo III, Macrozona de Ocupação Condicionada, conferindo-lhe a seguinte redação:

Texto

Anexo III

Macrozona de Ocupação Condicionada

1. Promover a melhoria do ambiente urbano mediante:

\*

\*

\* elaboração de legislação específica e revisão de parâmetros de uso e ocupação do solo, tornando-os mais restritivos no intuito de mitigar os impactos resultantes da expansão urbana em ambientes naturais da Baixada de Jacarepaguá.

### **924/ Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se o seguinte tópico, ao item 2, ao Anexo III, Macrozona de Ocupação Condicionada:

Texto

2. Promover a proteção ambiental, mediante:

\* planejamento do espaço urbano, respeitando a capacidade de suporte da região em relação ao seu ambiente natural e o cenário paisagístico.

### **Sugestão Nº 71 Autor: CONSEMAC**

Modifique-se o 3º Tópico do Item 1 do Anexo III, Macrozona de Ocupação Condicionada, conferindo-lhe a seguinte redação

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA

1. Promover a melhoria do ambiente urbano mediante:

•

•

• Elaboração de legislação específica e revisão de parâmetros de uso e ocupação do solo, tornando-os mais restritivos no intuito de mitigar os impactos resultantes da expansão urbana em ambientes naturais da Baixada de Jacarepaguá;

**Sugestão Nº 72 Autor: CONSEMAC**

Inclua-se Tópico no Item 1 do Anexo III, Macrozona de Ocupação Condicionada, com a seguinte redação

ANEXO III  
MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA

1. Promover a melhoria do ambiente urbano mediante:

- Nas áreas passíveis de expansão urbana, em novos projetos e edificações, os parâmetros urbanísticos devem ser dimensionados de forma a garantir baixa densidade de ocupação da área, menor volumetria das construções, afastamento das divisas do lote para qualquer altura da edificação, espaços livres nos lotes e permeabilidade dos terrenos, assegurando desta forma a qualidade da ambiência urbana e a preservação do ambiente natural, assim como a manutenção dos serviços ambientais por ele prestados à Cidade e a sua população.

**Sugestão Nº 73 Autor: CONSEMAC**

Inclua-se Tópico no Item 2 do Anexo III, Macrozona de Ocupação Condicionada, com a seguinte redação

ANEXO III  
MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA

2. Promover a proteção ambiental, mediante:

- Planejamento do espaço urbano, respeitando a capacidade de suporte da região em relação ao seu ambiente natural e o cenário paisagístico.

**Sugestão Nº 152 Autor: LUIZ ANTÔNIO GOMES**

Inclua-se o seguinte tópico ao Item 4, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Condicionada, com a seguinte redação:

MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA

4. Incentivar o desenvolvimento de atividades turísticas, desportivas e culturais, em especial o ecoturismo e atividades ligadas à educação ambiental e à pesquisa e proteção da fauna, flora e dos recursos naturais:

- incentivo ao desenvolvimento turístico em toda a Estrada do Pontal, na Barra da Tijuca;

**Sugestão Nº 157 Autor: ERNESTO COSTA**

Comunidade das ruas Tejo e Urucuia – Vila Valqueire

Inclua-se o seguinte tópico ao Item 5, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Condicionada, com a seguinte redação:

## MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA

5. Estabelecer padrões de urbanização a serem adotados nas áreas em processo de ocupação pela iniciativa privada e condições de estabelecer as contrapartidas cabíveis, visando a boa qualidade do ambiente urbano....

- estimular a ocupação do solo nas ruas Tejo e Urucuia, em Vila Valqueire, incentivando a construção de novas unidades familiares;

### **1076 / EMENDA ADITIVA**

Incluam-se o Item 6 e o Tópico abaixo no Anexo III, Macrozona de Ocupação Condicionada, com a seguinte redação:

## ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO CONDICIONADA

6. Promover melhorias nas condições de mobilidade e acessibilidade em Guaratiba, mediante:

- implantação do túnel da Grota Funda;

### **MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISITIDA**

1. Priorizar a melhoria das condições de ocupação, mediante o reforço e ampliação de programas e iniciativas tais como:
  - implantação de subzonas de incentivo à produção de moradias regulares de interesse social;
  - urbanização de favelas;
  - regularização urbanística e fundiária;
  - implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;
  - estimular o desenvolvimento de sub-centros funcionais na região de Santa Cruz.
2. Promover a melhoria nas condições do ambiente urbano, mediante:
  - Reurbanização de áreas de interesse significativo;
  - Promoção da regularização urbanística;
  - Desenvolvimento de sub-centros funcionais.
3. Promover melhorias nas condições de mobilidade e acessibilidade mediante:
  - Reestruturação do sistema viário de circulação e de transporte público com prioridade para a criação de faixas exclusivas para transporte de alta capacidade nas vias estruturais, para a construção de terminais rodoviários de integração nos principais;
  - revitalização do ramal da rede ferroviária próximo à Av. Brasil;
  - Atendimento de todos os bairros por linhas de ônibus regulares;
  - Ampliação do número das passagens de pedestres ao longo da Av. Brasil e da via férrea;
  - Promoção de melhorias físicas e alargamento das principais vias;
  - Implantação de estação de integração de transporte público;
  - Ampliação da rede cicloviária na região promovendo a ligação entre os bairros de Campo Grande, Bangu e Santa Cruz/Paciência e pontos de integração com outros sistemas modais ao longo da Avenida Brasil e no Parque Industrial de Campo Grande;
  - Implantação de abrigos em todos os pontos de ônibus das principais vias;
  - Intervenções visando a segurança dos usuários e acessibilidade no entorno das estações;
  - Fortalecer a integração viária e de transportes entre Campo Grande e Guaratiba.
4. Promover a proteção do meio ambiente natural mediante:
  - Controle da ocupação de faixas marginais de proteção de corpos hídricos, privilegiando a implantação de avenidas canais, áreas de lazer, ou replantio de mata ciliar, reassentando a população localizada em áreas de risco, quando necessário;
  - Implantação de Unidades de Tratamento nos rios e dragagem permanente de rios e canais, principalmente aqueles próximos às áreas de produção agrícola e às áreas sujeitas à inundação;
  - Instituição e regulamentação de Unidades de Conservação Ambiental.

5. Promover a proteção conservação do patrimônio cultural utilizando-os para fins culturais, educativos e de lazer mediante:
- definição de critérios de proteção para os bens integrantes da APAC Santa Cruz;
  - execução de projetos de recuperação e valorização dos bens de valor para o patrimônio cultural e do meio ambiente natural;
  - apoio à criação e implantação de projetos de museografia;
  - reconversão de prédios disponíveis para criação de equipamentos culturais e de lazer.
6. Estimular as atividades turísticas na região litorânea, contemplando:
- serviços e equipamentos com preservação das características ambientais e culturais;
  - inventário turístico dos bens históricos, pontos turísticos, serviços e trilhas da região;
  - implantação de Pólo Turístico e Gastronômico;
  - abertura de trilhas de acesso às paisagens naturais.
7. Revitalizar as atividades do setor agropecuário e pesqueiro, por meio da:
- Proteção das áreas e atividades remanescentes e em atividade;
  - Criação de mercados do produtor para venda dos produtos da região;
  - Apoio ao desenvolvimento da floricultura, priorizando a instalação de centro de comercialização de plantas e flores;
  - Recuperar as vias de escoamento da produção e as estradas vicinais.
  - Organização de centros de comercialização pesqueira direta ao consumidor;
  - Criação de entreposto pesqueiro;
  - Criação de Reserva Extrativista de Pesca Sustentável da Baía de Sepetiba e adjacências.

**214 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Inclua-se o Tópico abaixo no Item 1 do Anexo III, Macrozona de Ocupação Incentivada, com a seguinte redação:

ANEXO III  
MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

1. Priorizar o investimento na melhoria geral do ambiente urbano e das condições de ocupação, mediante reforço e ampliação de programas e iniciativas, tais como:

- municipalização e restauração do Hospital Olivério Kraemer, em Realengo, com sua transformação em hospital especializado em atendimento infantil;

**348 / MODIFICATIVA / VEREADORA LUCINHA(MC)**

Modifique-se o seguinte tópico do Item 1, Macrozona de Ocupação Assistida, do Anexo III, Diretrizes por Macrozona de Ocupação, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

1. Priorizar a melhoria das condições de ocupação, mediante o reforço e ampliação de programas e iniciativas tais como:

- implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental com ênfase na despoluição da Baía de Sepetiba;”

**349 / ADITIVA / VEREADORA LUCINHA(MC)**

Acrescente-se o seguinte tópico ao Item 1, Macrozona de Ocupação Assistida, do Anexo III, Diretrizes por Macrozona de Ocupação, da proposição em tela, com a redação que se segue:

“MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

1. Priorizar a melhoria das condições de ocupação, mediante o reforço e ampliação de programas e iniciativas tais como:

- Implantação de equipamentos públicos de saúde com as seguintes características básicas:
  - Hospital Distrital com as características a seguir:
    - Capacidade de atendimento entre 20.000 e 45.000 habitantes.
    - Número de leitos entre 100 e 300 leitos.
    - De acordo com a capacidade de atendimento previsto deverá ser hospital de médio ou grande porte.
    - Deverá prestar assistência médico-cirúrgica e serviços especializados e exames laboratoriais especializados com imagem – ressonância magnética, tomografia computadorizada, ultrassonografia etc.
    - Deverá estar articulado com um hospital de base e com hospitais locais.
    - Deverá servir a setores ou conjuntos de bairros.
    - Deverá situar-se em local de fácil acesso para toda sua área de influência e estar articulado com unidade de menor porte, hospital local.
  - Hospital Local com as características a seguir:
    - Capacidade de atendimento entre 10.000 e 20.000 habitantes.
    - Número de leitos entre 25 e 100 leitos.
    - De acordo com a capacidade de atendimento previsto deverá ser hospital de pequeno ou médio porte.
    - Deverá prestar assistência nas áreas básicas de clínica médica, pediátrica, cirúrgica, obstetrícia e de emergência e exames laboratoriais de rotina.
    - Deverá estar articulado com um hospital distrital e com postos de saúde.
    - Deverá servir a uma população definida geograficamente por bairro e por conjunto de unidades de vizinhança.
    - Deverá situar-se em local de fácil acesso para toda sua área de influência e estar articulado com os postos e centros de saúde.
  - Centros de Saúde com as características a seguir:
    - Capacidade de atendimento entre 2.000 e 20.000 habitantes.
    - Deverá oferecer serviços ligados a programas de vigilância epidemiológica, laboratórios clínicos e de saúde pública, treinamento de recursos humanos, odontologia e saneamento básico.
    - Deverá estar articulado com unidades diferenciadas, unidades mistas e com hospital local.
    - Deverá servir a aglomerados urbanos à escala de bairro.
    - Deverá situar-se em local de fácil acesso para toda sua área de influência (centro de bairro e unidades de vizinhança).

### **361 / ADITIVA /CHARBEL ZAIB**

Inclua-se o seguinte tópico ao Item 1, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

1. Priorizar a melhoria das condições de ocupação, mediante o reforço e ampliação de programas e iniciativas, tais como:

- Incentivo ao desenvolvimento das atividades de saúde, educação e cultura com a devida adequação da legislação urbanística e revisão dos parâmetros de uso e ocupação do solo;

### **216 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Incluam-se os Tópicos abaixo no Item 2 do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

2. Priorizar a melhoria das condições de ocupação, mediante reforço e ampliação de programas e iniciativas, tais como:

- implantação de atendimento odontológico de urgência em Postos de Saúde;
- incentivo à criação de pólos temáticos e/ou profissionais, visando a criação de empregos e atendendo a aptidão comercial, cultural e/ou turística dos logradouros;
  - revitalização da área no entorno das estações ferroviárias de Vasconcelos, Inhoaíba e Cosmos;
  - revisão da taxa de ocupação do solo na Rua Felipe Cardoso que está impedindo o desenvolvimento de Santa Cruz;
  - construção de hospital especializado em atendimento infantil em Santa Cruz e postos de saúde em Guaratiba, Sepetiba e Paciência;
  - municipalização da saúde em toda a Zona Oeste;
  - proibição da construção de novos presídios na região;
  - construção de novos postos de saúde em toda a região, até atingir a proporção de um posto de saúde para cada cinquenta mil habitantes;
  - firmar convênio com o INCRA para a regularização fundiária dos imóveis remanescentes da antiga Fazenda Nacional de Santa Cruz;

### **210 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE(PC)**

Incluam-se os Tópicos abaixo no Item 3, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

3. Promover melhorias nas condições de mobilidade e acessibilidade, mediante:

- promover a interligação viária dos sub-bairros do Rio da Prata de Bangu e de Campo Grande;
- melhoria da interligação viária entre os municípios do Rio de Janeiro e Itaguaí, no final da Avenida Brasil, em Santa Cruz;
  - duplicação Estrada do Mendanha, desde a Avenida Brasil até o Largo do Mendanha;
  - construção de terminal rodoviário em Bangu;
  - promover a melhoria do transporte coletivo entre os bairros e a partir dos bairros para o centro da cidade;

### **350 / ADITIVA / VEREADORA LUCINHA (MC)**

Acrescente-se os seguintes tópicos ao Item 3, Macrozona de Ocupação Assistida, do Anexo III, Diretrizes por Macrozona de Ocupação, da proposição em tela, com a redação que se segue:

#### “MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

3. Promover melhorias nas condições de mobilidade, mediante:

- apoiar a transformação do transporte por trem em metrô de superfície;



- apoiar a ligação ferroviária de transporte de passageiros de Santa Cruz, Matadouro, Distrito Industrial de Santa Cruz – área do Complexo Siderúrgico de Santa Cruz (CSA) – lindeira à Avenida (Reta) João XXIII cruzando o Rio São Francisco na direção de Itaguaí, passando pela área da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), já em Itaguaí.”

### **360 / ADITIVA / CHARBEL ZAIB**

Inclua-se o seguinte tópico ao Item 3, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

3. Promover melhorias nas condições de mobilidade e acessibilidade, mediante:

- Incentivo ao desenvolvimento de hidrovias, visando o escoamento da produção industrial local com a devida adequação da legislação urbanística e ambiental;

### **211 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE (PC)**

Incluam-se os Tópicos abaixo no Item 4, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

4. Promover a proteção do meio ambiente natural, mediante:

- destinação de recursos para a fiscalização da exploração do potencial mineral e prevenção de invasões do maciço da Pedra Branca;
- estímulo aos programas de reflorestamento das encostas e controle da sua ocupação em toda a região;
- utilização da Fazenda Modelo para o desenvolvimento de projetos ecológicos;

### **215 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE (PC)**

Incluam-se os Tópicos abaixo no Item 4, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

4. Promover a proteção do meio ambiente natural, mediante:

- dragagem e canalização em concreto armado de aproximadamente três mil metros de extensão do Rio Sarapuí, desde a sua confluência com os rios do Lúcio e das Tintas, em Bangu, por todo o trecho da avenida Carlos Sampaio Correia, até a nascente do Rio Viégas, em Senador Câmara;
- implantação de ecopontos em todos os bairros, priorizando a coleta seletiva de lixo e a reciclagem de resíduos sólidos;

### **217 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE (PC)**

Incluam-se e os Tópicos abaixo no Item 7 do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

#### ANEXO III

## MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

7. Revitalizar as atividades do setor agropecuário e pesqueiro, por meio de:

- implantação de fazendas marinhas para criação de moluscos e crustáceos em Sepetiba/Guaratiba;
- implantação de escola de pesca em Sepetiba/Guaratiba;
- despoluição da baía em Sepetiba;

### **209 / ADITIVA / VEREADOR JORGE FELIPPE (PC)**

Incluam-se o Item 8 e os Tópicos abaixo no Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

8. Promover a criação de áreas verdes, espaços para recreação, esporte, lazer e atividades culturais, mediante as seguintes iniciativas:

- desapropriar o terreno abandonado pela ECIA, localizado na Rua dos Banguenses, nº 442, no quarteirão compreendido entre as ruas Rio da Prata, Sibéria, Frederico Leal e Banguenses, em Bangu, para a construção de um centro de esportes e lazer no local;
- desapropriar o terreno abandonado pela BRASILIT, em Senador Câmara, para a construção de centro esportivo, cultural e de lazer no local;
- construção de um centro de esportes e lazer no terreno da Prefeitura localizado na Rua Olinda Elis, 736, em Campo Grande;
- firmar convênio com o INSS para dar finalidade social à estrutura abandonada (esqueleto) do prédio localizado na Rua Marechal Marciano, S/N, no Conjunto Dom Jaime Câmara, em Padre Miguel;
- dar finalidade social ao prédio do Pólo Calçadista, no Jardim Bangu, em Bangu, implantando um centro de atendimento à pessoa portadora de deficiência – CIAD no local;

### **925/Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se o seguinte tópico, ao item 2, do anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida:

Texto

Anexo III

Macrozona de Ocupação Assistida

2. Promover a melhoria nas condições do ambiente urbano, mediante:

\* Adoção de parâmetros urbanísticos que garantam médias e baixas densidades, menor volumetria das edificações, maior espaçamento entre as divisas do lote para qualquer altura da edificação, espaços livres no lotes e permeabilidade nos terrenos, evitando assim a reprodução do padrão de urbanização verificado nas áreas mais antigas e consolidadas da cidade.

**Sugestão Nº 74 Autor: CONSEMAC**

Inclua-se Tópico no Item 2 do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação

ANEXO III  
MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

2. Promover a melhoria nas condições do ambiente urbano, mediante:

- Adoção de parâmetros urbanísticos que garantam médias e baixas densidades, menor volumetria das edificações, maior espaçamento entre as divisas do lote para qualquer altura da edificação, espaços livres nos lotes e permeabilidade nos terrenos, evitando assim a reprodução do padrão de urbanização verificado nas áreas mais antigas e consolidadas da Cidade.

**Sugestão Nº 146 Autor: MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA SANTANA**

Inclua-se o seguinte tópico no Item 2, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

2. Promover a melhoria nas condições do ambiente urbano, mediante:

- reurbanização do sub-bairro São Vítor, em Santíssimo;

**1075/ EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte tópico no Item 7, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

7. Revitalizar as atividades do setor agropecuário e pesqueiro, por meio de:

- implantação fazendas marinhas para criação de moluscos e crustáceos em Sepetiba/Guaratiba;

### **Sugestão Nº 149 Autor: MÁRCIO GARCIA SIMÃO**

Inclua-se os seguintes tópicos ao Item 2, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

#### MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

2. Promover a melhoria nas condições do ambiente urbano, mediante:

- reurbanização e revitalização do bairro de Sepetiba;
- completar a urbanização no trecho da orla marítima de Sepetiba, entre as praias do Cardo e da Brisa;

### **1074 / EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte tópico ao Item 2, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

#### MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

2. Promover a melhoria nas condições do ambiente urbano, mediante:

- Desenvolver o turismo na Baía de Sepetiba, através da criação de um pólo turístico no bairro de Sepetiba;

### **Sugestão Nº 153 Autor: HAYDÉE VIEIRA FRANCISCO**

Associação de Moradores do Areal - Sepetiba

Inclua-se o Item 8 e os Tópicos abaixo no Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

#### ANEXO III MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

8. Promover a criação de áreas verdes, espaços para recreação, esporte, lazer e atividades culturais, mediante as seguintes iniciativas:

- implantação de uma Vila Olímpica em Sepetiba;

### **Sugestão Nº 158 Autor: LUCIANA FERREIRA FIGUEIRA**

Inclua-se o seguinte tópico no Item 2, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

#### MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

2. Promover a melhoria nas condições do ambiente urbano, mediante:

- urbanização do sub-bairro Mendanha, em Campo Grande;
- conclusão das obras do posto de saúde do Mendanha;

#### **Sugestão Nº 159 Autor: LUCIANA FERREIRA FIGUEIRA**

GUSTAVO CAYTON ALVES SANTANA  
FERNANDO MOREIRA LIMA

Inclua-se o seguinte tópico no Item 3, do Anexo III, Macrozona de Ocupação Assistida, com a seguinte redação:

#### MACROZONA DE OCUPAÇÃO ASSISTIDA

3. Promover a melhoria nas condições de mobilidade e acessibilidade, mediante:

- duplicação da Estrada do Mendanha, entre a Avenida Brasil e o Largo do Mendanha, em Campo Grande;
- implantar Linha de Ônibus S-10 (Mendanha-Tiradentes);

#### ANEXO IV

#### X. ÁREAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

MACROZONAS DE OCUPAÇÃO	ÁREAS E BAIRROS PRIORITÁRIOS PARA PLANOS, PROJETOS, OBRAS OU REGIME URBANÍSTICO ESPECÍFICO
MACROZONA CONTROLADA	Bairros: Santa Teresa e Alto da Boa Vista; Áreas remanescentes da Linha 1- Metrô; Ilha de Paquetá; Favelas declaradas Áreas de Especial Interesse Social; Áreas sujeitas à proteção ambiental.
MACROZONA INCENTIVADA	Área Portuária: Saúde, Santo Cristo, Gamboa e Caju; Bairros: Cidade Nova, Estácio, Rio Comprido, Praça da Bandeira, Maracanã, São Cristóvão, São Francisco Xavier e Galeão; Áreas limitrofes às ferrovias: Ramal Central e Ramal Leopoldina; Áreas limitrofes à Linha Amarela; Áreas limitrofes e remanescentes da Linha 2 – Metrô; Áreas limitrofes aos eixos viários Av. Brasil, Av. Dom Helder Câmara, Via Light, vias que integram o Corredor Viário T5, Av. Ayrton Sena e Estr. dos Bandeirantes; Favelas e loteamentos irregulares declarados Áreas de Especial

	Interesse Social; Áreas sujeitas à proteção ambiental.
<b>MACROZONA CONDICIONADA</b>	Centro Metropolitano; Área em torno do Autódromo e Vila Panamericana; Áreas limítrofes aos eixos viários Estr. dos Bandeirantes, Av. Ayrton Sena e Av. Abelardo Bueno; Av. Salvador Allende, Av. Célia Ribeiro da Silva e Av. das Américas; Favelas e loteamentos irregulares declarados Áreas de Especial Interesse Social; Áreas sujeitas à proteção ambiental.
<b>MACROZONA ASSISTIDA</b>	Centros dos bairros Campo Grande e Santa Cruz; Distrito Industrial de Santa Cruz; Áreas limítrofes ao eixo viário Av. Brasil; Favelas e loteamentos irregulares declarados Áreas de Especial Interesse Social; Áreas sujeitas à proteção ambiental.

## 1071 / MODIFICATIVA / PODER EXECUTIVO

O Anexo IV do Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação:

### ANEXO IV

#### ÁREAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO

<b>MACROZONAS DE OCUPAÇÃO</b>	<b>ÁREAS E BAIROS PRIORITÁRIOS PARA PLANOS, PROJETOS, OBRAS OU REGIME URBANÍSTICO ESPECÍFICO</b>
<b>MACROZONA CONTROLADA</b>	<b>Bairros:</b> Santa Teresa, Alto da Boa Vista, Ilha de Paquetá e Centro; Áreas sob influência da implantação do metrô; Áreas-objeto e sob influência da implantação de equipamentos para a Copa do Mundo 2014 e os Jogos Olímpicos Rio 2016; Favelas declaradas Áreas de Especial Interesse Social; Áreas sujeitas à proteção ambiental.
<b>MACROZONA INCENTIVADA</b>	<b>Área Portuária:</b> Saúde, Santo Cristo, Gamboa e Caju; <b>Bairros:</b> Centro, Catumbi, Cidade Nova, Estácio, Rio Comprido, Praça da Bandeira, Maracanã, São Cristóvão, Mangueira, Benfica, Madureira, Cascadura, Deodoro, Vila Militar e Jacarepaguá; Áreas limítrofes às vias ferroviárias e metroviárias, áreas das estações e seus entornos; Áreas sob influência dos eixos viários Av. Brasil, Av. Dom Helder Câmara, Estrada do Galeão, Via Light, Corredor Viário T5, Ligação C do Anel Viário, Corredor Maracanã – Engenheiro, Via Dutra, Av. das Missões, Linha Amarela e Linha Vermelha;

	Áreas-objeto e sob influência da implantação de equipamentos para a Copa do Mundo 2014 e os Jogos Olímpicos Rio 2016; Favelas e loteamentos irregulares declarados Áreas de Especial Interesse Social; Áreas sujeitas à proteção ambiental.
<b>MACROZONA CONDICIONADA</b>	<b>Bairros:</b> Guaratiba e Jacarepaguá Áreas sob influência dos eixos viários Estr. dos Bandeirantes e que integram a Ligação C do Anel Viário, o Corredor Viário T5 e o Trecho 5 do Anel Viário; Áreas-objeto e sob influência da implantação de equipamentos para a Copa do Mundo 2014 e os Jogos Olímpicos Rio 2016; Favelas e loteamentos irregulares declarados Áreas de Especial Interesse Social; Áreas sujeitas à proteção ambiental.
<b>MACROZONA ASSISTIDA</b>	Centros dos bairros Campo Grande e Santa Cruz; Áreas limítrofes às vias ferroviárias, áreas das estações e seus entornos; Áreas sob influência do eixo viário Av. Brasil e das vias que integram o Trecho 6 do Anel Viário; Favelas e loteamentos irregulares declarados Áreas de Especial Interesse Social; Áreas sujeitas à proteção ambiental.

**973/ SUPRESSIVA/ Vereador Eliomar Coelho**

Suprima-se o Anexo IV.

**ANEXO V**  
**XI. ORDENAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO**

ÁREA DE PLANEJAMENTO		REGIÃO ADMINISTRATIVA	BAIRRO
AP 1	AP 1.1 – Centro	I. Portuária	Saúde Gamboa Santo Cristo Caju
		II. Centro	Centro
		III. Rio Comprido	Catumbi Rio Comprido Cidade Nova Estácio
		IV. São Cristóvão	São Cristóvão Mangueira Benfica Vasco da Gama
		XXI. Ilha de Paquetá	Paquetá
		XXIII. Santa Teresa	Santa Teresa
AP 2	AP 2.1 – Zona Sul	IV. Botafogo	Flamengo Glória Laranjeiras



			Catete Cosme Velho Botafogo Humaitá Urca
		V. Copacabana	Leme Copacabana
		VI. Lagoa	Ipanema Leblon Lagoa Jardim Botânico Gávea Vidigal São Conrado
		XXVII. Rocinha	Rocinha
	AP 2.2 – Tijuca	VIII. Tijuca	Praça da Bandeira Tijuca Alto da Boa Vista
		IX. Vila Isabel	Maracanã Vila Isabel Andaraí Grajaú

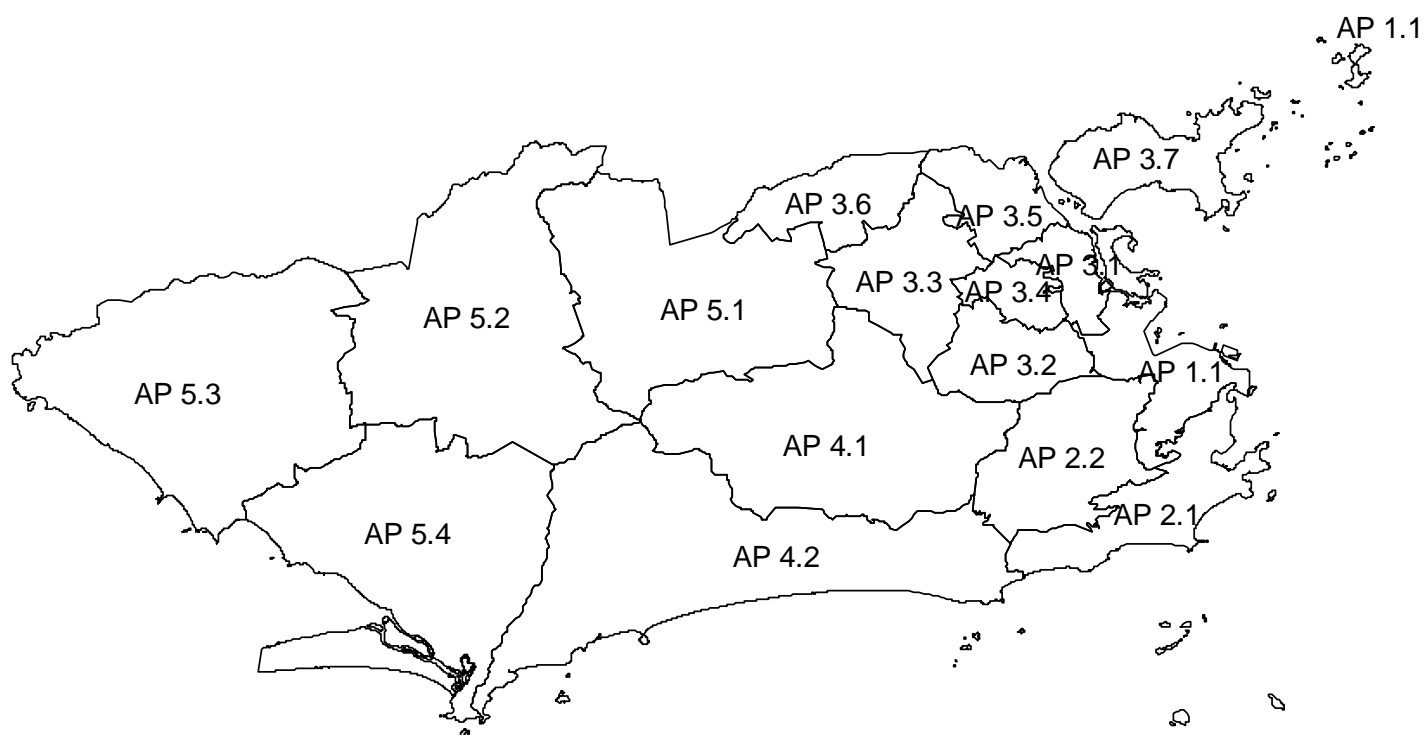
ÁREA DE PLANEJAMENTO		REGIÃO ADMINISTRATIVA	BAIRRO
AP 3	AP 3.1 – Ramos	X – Ramos	Manguinhos Bonsucesso Ramos Olaria
		XXX – Complexo da Maré	Maré
	AP 3.2 – Méier	XIII – Méier	Jacaré São Francisco Xavier Rocha Riachuelo Sampaio Engenho Novo Lins de Vasconcelos Méier Todos os Santos Cachambi Engenho de Dentro Água Santa Encantado Piedade Abolição Pilares
		XXVIII – Jacarezinho	Jacarezinho
		AP 3.3 – Madureira	XIV – Irajá

		XV – Madureira	Campinho Quintino Bocaiúva Cavalcanti Engenheiro Leal Cascadura Madureira Vaz Lobo Turiaçú Rocha Miranda Honório Gurgel Oswaldo Cruz Bento Ribeiro Marechal Hermes
	AP 3.4 – Inhaúma	XII – Inhaúma	Higienópolis Maria da Graça Del Castilho Inhaúma Engenho da Rainha Tomás Coelho
		XXIX – Complexo do Alemão	Complexo do Alemão

ÁREA DE PLANEJAMENTO		REGIÃO ADMINISTRATIVA	BAIRRO
AP 3	AP 3.5 – Penha	XI – Penha	Penha Penha Circular Brás de Pina
		XXXI – Vigário Geral	Cordovil Parada de Lucas Vigário Geral Jardim América
	AP 3.6 – Pavuna	XXII – Anchieta	Guadalupe Anchieta Parque Anchieta Ricardo de Albuquerque
		XXV – Pavuna	Coelho Neto Acari Barros Filho Costa Barros Pavuna Parque Colúmbia
	AP 3.7 – Ilha do Governador	XX – Ilha do Governador	Ribeira Zumbi Cacuia Pitangueiras Praia da Bandeira Cocotá Bancários Freguesia Jardim Guanabara Jardim Carioca Tauá Moneró Portuguesa Galeão Cidade Universitária
	AP 4	AP 4.1 - Jacarepaguá	XVI – Jacarepaguá
XXXIV – Cidade de Deus			Cidade de Deus
AP 4.2 - Barra da Tijuca		XXIV – Barra da Tijuca	Joá Itanhangá Barra da Tijuca Camorim Vargem Pequena Vargem Grande Recreio dos Bandeirantes Grumari

# REGIÕES DE PLANEJAMENTO

ÁREA DE PLANEJAMENTO		REGIÃO ADMINISTRATIVA	BAIRRO
AP 5	AP 5.1 – Bangu	XVII – Bangu	Padre Miguel Bangu Senador Camará Gericinó
		XXXIII – Realengo	Deodoro Vila Militar Campo dos Afonsos Jardim Sulacap Magalhães Bastos Realengo
	AP 5.2 – Campo Grande	XVIII – Campo Grande	Santíssimo Campo Grande Senador Vasconcelos Inhoaíba Cosmos
	AP5.3 – Santa Cruz	XIX – Santa Cruz	Paciência Santa Cruz Sepetiba
	AP5.4 - Guaratiba	XXVI – Guaratiba	Guaratiba Barra de Guaratiba Pedra de Guaratiba



**ANEXO VII (SUPRIMIR ANEXO VII)**  
**ÍNDICE DE APROVEITAMENTO DE TERRENO - IAT**

<b>Macrozona de Ocupação</b>	<b>Bairros</b>	<b>Exceções</b>	<b>Índice de Aproveitamento de Terreno</b>
<b>INCENTIVADA</b>	Jacarepaguá- parcial (4) Anil Gardênia Azul Curicica		2
	Cidade de Deus Freguesia Pechincha Praça Seca Vila Valqueire		3
	Taquara Tanque		4
	Ribeira Zumbi Pitangueiras Cacuia Jardim Guanabara Jardim Carioca Praia da Bandeira Cocotá Bancários Freguesia Tauá Moneró Portuguesa Galeão Cidade Universitária		2
	Deodoro Vila Militar Campo dos Afonsos Jardim Sulacap Magalhães Bastos Realengo		3,5
		Av. Brasil	4
	<b>ASSISTIDA</b>	Padre Miguel Bangu Senador Camará	
Gericinó			2,5
Campo Grande			3,5

	Santíssimo Senador Vasconcelos Inhoaíba Cosmos		2,5
	Paciência		2,5
	Santa Cruz		3
	Sepetiba		1,5

**(4) área não abrangida pelo Decreto 3.046, de 27 de abril de 1981**

<b>Macrozona de ocupação</b>	<b>Bairros</b>	<b>Exceções</b>	<b>Índice de Aproveitamento do Terreno</b>
<b>INCENTIVADA</b>	Campinho Madureira Vaz Lobo		4
	Quintino Bocaiuva Cascadura		3,5
		Av. Dom Helder Câmara	4
	Engenheiro Leal Cavalcanti Vicente de Carvalho Vila Kosmos Vila da Penha Vista Alegre Irajá Colégio Marechal Hermes Bento Ribeiro Oswaldo Cruz		3,5
	Turiaçu Rocha Miranda Honório Gurgel		2,5
	Higienópolis Maria da Graça		3
		Av. Dom Helder Câmara	4
	Del Castilho		3,5
		Av. Dom Helder Câmara	4
	Inhaúma Engenho da Rainha Tomás Coelho Complexo do Alemão		3,5
Penha Penha Circular Brás de Pina		4	

	Cordovil Parada de Lucas Vigário Geral		2,5
		Av. Brasil	4
	Jardim América	Rodovia Pres. Dutra	2,5
			4
	Guadalupe Coelho Neto Acari Barros Filho		3,5
		Av. Brasil	4
	Anchieta Parque Anchieta Ricardo de Albuquerque Costa Barros		3,5
	Pavuna Parque Columbia		3,5
		Rodovia Pres. Dutra	4
<b>Macrozona de Ocupação</b>	<b>Bairros</b>	<b>Exceções</b>	<b>Índice de Aproveitamento de Terreno</b>
<b>INCENTIVADA</b>	Centro Saúde Gamboa Santo Cristo		5
	Caju		3
		Av. Brasil	4
	Catumbi Estácio Rio Comprido		4
	Cidade Nova		11
	São Cristóvão Mangueira Benfica Vasco da Gama		6
	Praça da Bandeira Tijuca Maracanã Vila Isabel Andaraí Grajaú		3,5
	Manguinhos		2,5
		Rua Leopoldo Bulhões	3
		Av. dos Democráticos	3
	Av. Brasil	4	



Bonsucesso Ramos Olaria		4
Maré	Av. Brasil	3 4
Jacaré Jacarézinho	Av. Dom Helder Câmara	3 4
Engenho de Dentro S.Francisco Xavier Rocha Riachuelo Sampaio Engenho Novo Lins de Vasconcelos Todos os Santos Cachambi Méier Água Santa Encantado Piedade Abolição Pilares		4

<b>Macrozona de Ocupação</b>	<b>Bairros</b>	<b>Exceções</b>	<b>Índice de Aproveitamento de Terreno</b>
<b>CONTROLADA</b>	Centro - Area Central 2 (1)		11
	Paquetá Santa Teresa		1,5

	Flamengo Glória Catete Laranjeiras Cosme Velho Botafogo Humaitá Leme Copacabana Ipanema Leblon Lagoa Jardim Botânico Gávea São Conrado Vidigal Rocinha		2,5
	Urca		1,5
	Alto da Boa Vista		1
<b>CONDICIONADA</b>	Joá		1
	Itanhangá		1,5
	Barra da Tijuca (3)	Núcleos Subzona A-18 (2)	1,5 3
	Jacarepaguá - parcial (3)	Subzona A-37 (2)	1,5 3
	Recreio dos Bandeirantes Camorim Vargem Pequena		1,5
	Vargem Grande	Av. das Américas	1 1,5
	Barra de Guaratiba Pedra de Guaratiba Guaratiba		1,5
	Grumari		APA

(1) Decreto 322, de 3 de março de 1976

(2) Decreto 3.046, de 27 de abril de 1981

(3) Hotéis situados em área abrangida pelo Decreto 3.046, de 27 de abril de 1981, tem Índice de Aproveitamento de Terreno (IAT) definido por legislação específica.

## 1095/MODIFICATIVA/PODER EXECUTIVO

O Anexo VII do Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO VII - ÍNDICE DE APROVEITAMENTO DE TERRENO - IAT

Macrozona de Ocupação	Bairros	Observações	Índice de Aproveitamento de Terreno
<b>INCENTIVADA</b>	Centro - AC-1	Na AEIU do Porto ficam mantidos os índices da LC 101/09	5,0
	Saúde		Na AEIU do Porto ficam mantidos os índices da LC 101/09
	Gamboa		
	Santo Cristo		
	Caju		2,0
		Av. Brasil	4,0
	Catumbi		2,5
	Estácio		2,5
	Rio Comprido		2,5
	Cidade Nova		11
	São Cristóvão	Na AEIU do Porto ficam mantidos os índices da LC 101/09	Mantidos os índices da LC 73/2004
	Mangueira		
	Benfica		
	Vasco da Gama		
	Praça da Bandeira		3,5
	Tijuca		3,5
	Maracanã		4,0
	Vila Isabel		4,0
	Andaraí		4,0
	Grajaú		3,0
	Manguinhos		1,5
		Av. Brasil	4,0
	Bonsucesso		3,0
	Ramos		3,0
	Olaria		3,0
	Penha		4,0
	Penha Circular		4,0
	Brás de Pina		4,0
Higienópolis		3,0	
Maria da Graça		3,0	
Del Castilho		3,0	
Inhaúma		3,0	
Engenho da Rainha		3,0	
Macrozona de Ocupação	Bairros	Observações	Índice de Aproveitamento de Terreno
<b>INCENTIVADA</b>	Tomás Coelho		3,0
	Jacaré		1,5
	S. Francisco Xavier		3,0
	Rocha		3,0
	Riachuelo		3,0
	Sampaio		3,0
	Engenho Novo		3,0
	Lins de Vasconcelos		3,5
	Méier		3,5

	Cachambi		3,5
	Todos os Santos		3,5
	Engenho de Dentro		3,0
	Encantado		3,0
	Abolição		3,0
	Pilares		3,0
	Água Santa		3,0
	Piedade		3,0
	Vila Kosmos		3,0
	Vicente de Carvalho		3,0
	Vila da Penha		3,0
	Vista Alegre		3,0
	Irajá		3,0
		Rodovia Presidente Dutra e Av. Brasil	4,0
	Colégio		3,0
	Campinho		4,0
	Madureira		4,0
	Vaz Lobo		4,0
	Quintino Bocaiúva		3,0
	Cascadura		3,0
	Engenheiro Leal		3,0
	Cavalcanti		3,0
	Marechal Hermes		2,5
	Bento Ribeiro		2,5
	Oswaldo Cruz		2,5
	Turiaçu		2,5
	Rocha Miranda		2,5
	Honório Gurgel		2,5
	Jacarezinho		1,5
	Ribeira		1,5
	Zumbi		1,5
<b>Macrozona de Ocupação</b>	<b>Bairros</b>	<b>Observações</b>	<b>Índice de Aproveitamento de Terreno</b>
<b>INCENTIVADA</b>	Pitangueiras		1,5
	Cacuía		1,5
	Jardim Guanabara		1,5
	Jardim Carioca		1,5
	Praia da Bandeira		1,5
	Cocotá		1,5
	Bancários		1,5
	Freguesia		1,5
	Tauá		1,5
	Moneró		1,5
	Portuguesa		1,5
	Galeão		1,5
	Cidade Universitária		1,5
	Guadalupe		1,5
		Av. Brasil	4,0
	Anchieta		1,5
	Parque Anchieta		1,5
	Ricardo de Albuquerque		1,5
	Coelho Neto		1,5
		Av. Brasil	4,0

	Acari		1,5
		Av. Brasil	4,0
	Barros Filho		1,5
		Av. Brasil	4,0
	Costa Barros		1,5
	Parque Columbia		1,5
		Rodovia Presidente Dutra	4,0
	Pavuna		1,5
		Rodovia Presidente Dutra	4,0
	Complexo do Alemão		3,0
	Maré		3,0
		Av. Brasil	4,0
	Cordovil		1,5
		Av. Brasil e Av. Das Missões	4,0
	Parada de Lucas		1,5
Av. Brasil ,Av. Das Missões e Rod.Pres Dutra		4,0	
Vigário Geral		1,5	
	Av. Brasil e Rodovia Presidente Dutra	4,0	
<b>Macrozona de ocupação</b>	<b>Bairros</b>	<b>Observações</b>	<b>Índice de Aproveitamento do Terreno</b>
<b>INCENTIVADA</b>	Jardim América		1,5
		Rodovia Presidente Dutra	4,0
	Jacarepaguá	Exceto para as áreas de ZE-5, onde ficam mantidos os índices atuais	1,0
	Anil		1,0
	Gardênia Azul		1,0
	Curicica		1,0
	Cidade de Deus		1,0
	Freguesia	Mantidos os índices da LC 70/04	
	Pechincha		
	Tanque		
	Taquara		
	Praça Seca		3,0
	Vila Valqueire		3,0
	Deodoro		2,0
		Av. Brasil	4,0
	Vila Militar		2,0
		Av. Brasil	4,0
	Campo dos Afonsos		2,0
	Jardim Sulacap		2,0
Magalhães Bastos		2,0	
	Av. Brasil	4,0	
Realengo		2,0	
	Av. Brasil	4,0	
<b>ASSISTIDA</b>	Padre Miguel		3,5
	Bangu		3,5
	Senador Camará		3,5
	Gericinó		3,5
	Campo Grande		Mantidos os índices

			da LC 72/2004	
	Santíssimo		Mantidos os índices da LC 72/2004	
	Senador Vasconcelos			
	Inhoaíba			
	Cosmos			
	Paciência			2,0
	Santa Cruz			2,0
	Sepetiba			1,5
<b>CONTROLADA</b>	Centro	AC-2	15,0	
		ZR-3	3,5	
	Paquetá		1,0	
<b>Macrozona de ocupação</b>	<b>Bairros</b>	<b>Observações</b>	<b>Índice de Aproveitamento do Terreno</b>	
<b>CONTROLADA</b>	Santa Teresa		1,0	
	Flamengo	*logradouros CB3	3,5 - 4*	
	Glória		3,5 - 4*	
	Catete		3,5 - 4*	
	Laranjeiras		3,5	
	Cosme Velho		3,5	
	Botafogo		3,5	
	Humaitá		3,5	
	Leme		3,5	
	Copacabana		3,5	
	Ipanema	*logradouros CB3	3,5 - 4*	
	Leblon		3,5 - 4*	
	Jardim Botânico		3,5	
	Gávea		3,5	
	Lagoa		3,5	
	Vidigal		3,5	
	São Conrado		3,5	
	Rocinha		1,5	
	Urca		1,0	
	Alto da Boa Vista		1,0	
<b>CONDICIONADA</b>	Joá	Exceto para as áreas situadas em ZE-5	1,0	
	Itanhangá	Exceto para as áreas situadas em ZE-5	1,0	
	Barra da Tijuca	Exceto para as áreas situadas em ZE-5 e na área abrangida pela LC 104/09	1,0	
	Jacarepaguá	Exceto para as áreas situadas em ZE-5 e na área abrangida pela LC 104/09	1,0	
	Recreio dos Bandeirantes	Exceto para as áreas abrangidas pela LC 104/09	Mantidos os índices por subzona na ZE-5	
	Camorim		Mantidos os índices da LC 104/09	
	Vargem Pequena			
	Vargem Grande		Mantidos os índices da LC 104/09	
	Barra de Guaratiba		1,5	
	Pedra de		1,5	

Macrozona de ocupação	Bairros	Observações	Índice de Aproveitamento do Terreno
CONDICIONADA	Guaratiba		1,5
	Grumari		APA

Os índices definidos neste Anexo VII indicam o limite máximo, por bairro, de aproveitamento de terreno sem aplicação de outorga onerosa, obedecidos os índices e parâmetros mais restritivos estabelecidos na legislação urbanística em vigor, de acordo com o §4º do Art... (Capítulo I, Título III) desta Lei Complementar.

Para todas as Áreas de Preservação Ambiental (APAs) e Áreas de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) prevalecem os índices estabelecidos nas legislações específicas.

### **952/ Modificativa/Vereador Reimont**

Modifique-se no Anexo VII - Índice de aproveitamento de Terreno - IAT, o seguinte Texto

Anexo VII  
Índice de Aproveitamento de Terreno - IAT

Paquetá e Santa Teresa - 1,0

### **497 / MODIFICATIVA / VEREADORA ANDRÉA GOUVEA VIEIRA**

Modifique-se no Anexo VII – Índice de Aproveitamento de Terreno - na Macrozona de Ocupação Condicionada, o IAT “de Barra da Tijuca (3), Jacarepaguá – parcial (3) e Itanhangá de 1,5 para 1,0; do Recreio dos Bandeirantes de 1,5 para 1,0; dos Núcleos da Subzonas-18 (2) da Barra da Tijuca de 3,0 para 1,0; e da Subzona A-37 (2) de Jacarepaguá de 3,0 para 1,0.” (NR)

### **498 / MODIFICATIVA / VEREADORA ANDREA GOUVEA VIEIRA**

Modifique-se no Anexo VII – Índice de Aproveitamento de Terreno - na Macrozona de Ocupação Controlada, o IAT “de Paquetá e Urca de 1,5 para 1,0.” (NR)

### **499 /MODIFICATIVA / VEREADORA ANDRÉA GOUVEA VIEIRA**

Modifique-se no Anexo VII – Índice de Aproveitamento de Terreno - na Macrozona de Ocupação Controlada, o IAT “de Santa Teresa de 1,5 para 1,0.” (NR)

### **646 / MODIFICATIVA / VEREADOR ELIOMAR COELHO**

Modifique-se o conteúdo do anexo VII, dando-se a seguinte redação:

#### **ANEXO VII**

#### **ÍNDICES DE APROVEITAMENTO DE TERRENO**

Área de Planejamento	Unidade Espacial de Planejamento	Bairros	Índices de Aproveitamento de Terreno	Observações
	01	Saúde, Santo Cristo, Gamboa	5,0	
	02 Caju		2,0	
	03	Centro	5,0 - 15,0	Na AC1 E AC2 Respectivamente
1	04 Catumbi, Rio	Comprido, Estácio 2,5		
	Cidade Nova	11,0		
	05 São Cristovão,	Mangueira, Benfica 5,5		
	06 Paquetá	1,0		
	07 Santa Teresa	1,0		
	08 Flamengo,	Glória, Laranjeiras, Catete, Cosme Velho 3,5 - 4,0*		*Nos Logradouros CB-3
	09 Botafogo,	Humaitá 3,5		
	10 Urca		1,0	
2	11 Leme, Copacabana	3,5		
	12 Ipanema, Leblon,	Vidigal 3,5 - 4,0**		Nos Logradouros CB-3
	13 Lagoa		3,5	
	14 Jardim Botânico,	Gávea 3,5		
	15 São Conrado	3,5		
	16 Praça Bandeira	3,5		

17	Alto da Boa Vista		1,0
2	18 Maracanã,	Vila Isabel, Andaraí 4,0	
	19 Grajaú		3,0
	20 Manguinhos		1,5
	21 Bonsucesso,	Ramos, Olaria 3,0	



	22 Penha, Penha	Circular, Brás de Pina 4,0	
	23	Cordovil, Parada de Lucas, Vigário Geral, Jardim América	1,5
3	24 Higienópolis,	Maria da 3,0 Graça, Del Castilho	
		Jacaré	1,5
	25 Inhaúma,	Engenho da Rainha, Tomas Coelho 3,0	
	26 São Francisco	Xavier, Rocha, Riachuelo, Sampaio, Engenho Novo 3,0	
	27 Méier,	Cachambi, Todos os Santos, Lins de Vasconcelos	3,5
	28 Engenho Novo,	Água Santa, Encantado, Piedade, 3,0 Abolição, Pilares	
	29 Vila Cosmos,	Vicente de Carvalho, Vila da Penha 3,0	
	30	Vista Alegre, Irajá, Colégio	3,0
	31 Campinho,	Madureira, Vaz Lobo 4,0	

	32 Quintino	Bocaiuva, Cavalcanti, Engenheiro Leal, Cascadura 3,0		
	33 Turiaçu, Rocha	Miranda, Honório Gurgel 2,5		

	34 Osvaldo Cruz,	Bento Ribeiro, Marechal Hermes 2,5		
3	35 Ribeira, Zumbi,	Cacua, Pitangueiras, Praia da Bandeira, Cocotá, Bancários, Freguesia, Jardim Carioca, Tauá, Moneró, Portuguesa, Jardim Guanabara 1,5		
	36 Galeão, Cidade	Universitária		Área de Especial Interesse Funcional
	37 Guadalupe,	Anchieta, Parque Anchieta, Ricardo de Albuquerque e 1,5		
	38	Coelho Neto, Acari	1,5	
	39	Barros Filho, Costa Barros, Pavuna	1,5	
	40 Jacarepaguá	1,0	Exceto para	área situadas em ZE 5, onde ficam mantidos os índices atuais
4	41 Anil, Gardênia	Azul, Cidade de Deus, Curicica 1,0		Exceto para área situadas em ZE 5, onde ficam mantidos os índices atuais
	42 Freguesia,	Pechincha 3,0		Exceto para área

situadas em ZE 5, onde ficam mantidos os índices atuais

	43 Taquara,	Tanque 4,0		
	44 Praça Seca,	Vila Valqueire 3,0		
	45 Joá, Itanhanguá ,	Barra da Tijuca 1,0		Exceto para áreas situadas em ZE 5, onde ficam mantidos os índices atuais
	46 Camorim,	Vargem Grande, Vargem Pequena --		Ficam mantidos os índices por subzona na ZE 5
4	47 Recreio dos	Bandeirantes --		Ficam mantidos os índices por subzona na ZE 5
	Grumari	--	APA -	Critérios Especiais
	48 Deodoro, Vila	Militar, Campos dos Afonsos, Jardim Sulacap 2,0		
	49 Magalhães	Bastos, Realengo 2,0		
	50 Padre Miguel,	Bangu, Senador Camará 3,5		
5	51 Santíssimo ,	Senador Vasconcelos 2,0		
	Campo Grande	3,5		
	52 Inhoaíba,	Cosmos 2,0		
	53 Paciência,	Santa Cruz 2,0		
	54	1,5		

	Sepetiba			
	55	Barra de Guaratiba, Guaratiba, Pedra de Guaratiba	1,5	

---

**Sugestão Nº 34 Autor: COMPUR**

Definir melhor os conceitos de Índice de Aproveitamento Mínimo e Índice de Aproveitamento Básico.

---

**Sugestão Nº 46 Autor: COMPUR**

Modifique-se no Anexo VII os índices de aproveitamento de terreno de Santa Teresa e Paquetá que voltam a ser 1.

---

**SUGESTÃO Nº 17 Autor: Associação dos Moradores e Amigos de Santa Teresa**

No Anexo VII, relativo ao Índice de Aproveitamento do Solo da Macrozona de Ocupação Controlada, na coluna referente ao IAT de Paquetá e Santa Teresa, onde se lê 1,5, leia-se 1,0.

---

**Sugestão Nº 105 Autor: FIRJAN, SINDUSCON e outros**

O Anexo VII do Substitutivo 2 passa a vigorar com a redação anexa:

**ANEXO VII**  
**ÍNDICE DE APROVEITAMENTO DE TERRENO - IAT**

<b>Macrozona de Ocupação</b>	<b>Bairros</b>	<b>Exceções</b>	<b>Índice de Aproveitamento de</b>
<b>CONTROLADA</b>	Centro - Area Central 2 (1)		15
	Paqueta		1,5
	Santa Teresa		
	Flamengo		3,5
	Glória		
	Catete		
	Laranjeiras		
	Cosme Velho		
	Botafogo		
	Humaitá		
	Leme		
	Copacabana		
	Ipanema		
	Leblon		
Lagoa			
Jardim Botânico			
Gávea			
São Conrado			
Vidigal			
Rocinha			
Urca		1,5	
Alto da Boa Vista		1	
<b>CONDICIONADA</b>	Joá		1
	Itanhangá		1,5
	Barra da Tijuca (3)		1,5
		Núcleos Subzona A-18 (2)	4
	Jacarepaguá - parcial (3)		1,5
		Subzona A-37 (2)	4
	Recreio dos Bandeirantes		PEU
	Camorim		
	Vargem Pequena		
	Vargem Grande		PEU
		Av. das Américas	PEU
	Barra de Guaratiba		1,5
Pedra de Guaratiba			
Guaratiba			
Grumari		APA	

(1) Decreto 322, de 3 de março de 1976

(2) Decreto 3046, de 19 de outubro de 2001

(3) Hotéis situados em área abrangida pelo Decreto 3.046, de 27 de abril de 1981, tem Índice de Aproveitamento de Terreno (IAT) definido por legislação específica.

Modifique-se o Anexo VII, mantendo os índices de aproveitamento de terrenos (IAT) registrados no Anexo II do atual Plano Diretor, aprovado pela Lei Complementar Nº 16, de 4 de junho de 1992.

**ANEXO VIII  
COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO DE TERRENO PARA APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

MACROZONA DE OCUPAÇÃO	BAIRROS / ÁREAS PASSÍVEIS DE OUTORGA ONEROSA	COEFICIENTE APROVEITAMENTO BÁSICO	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO
<b>CONTROLADA</b>	Centro - Área Central 2 (1)	11	15
	Demais Áreas da Macrozona	2,5	3,5
<b>INCENTIVADA</b>	AEIU Porto do Rio (2)	5	10
	Av. Brasil	4	5,5
	Av. Dom Helder Câmara	4	5
	Vias integrantes do eixo viário T5	3,5	4,5
	Rodovia Presidente Dutra	4	4,5
	Estrada do Galeão	2	3
<b>CONDICIONADA</b>	Barra da Tijuca, Itanhangá	1,5	2
	Barra da Tijuca: Núcleos da Subzona A-18 (3)	3	4
	Jacarepaguá: Subzona A-37 (3)	3	6
	Recreio, Vargem Pequena, Camorim, Vargem Grande	1,5	3
<b>ASSISTIDA</b>	Av. Brasil	3,5	4

(1) Decreto nº 322, de 3 de março de 1976

(2) Decreto nº 20.658, de 19 de outubro de 2001

(3) Decreto nº 3.046, de 27 de abril de 1981

**1069/ EMENDA MODIFICATIVA**

O Anexo VIII do Substitutivo nº 3 ao PLC nº 25/01, passa a ter a seguinte redação:

**ANEXO VIII  
COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO DE TERRENO PARA APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

II.MACROZONA DE OCUPAÇÃO	BAIRROS/ÁREAS PASSÍVEIS DE OUTORGA ONEROSA	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO
<b>INCENTIVADA</b>	AEIU Porto do Rio	Estabelecidos pela LC 101/09

	AEIU do Engenho de Dentro	Estabelecidos pela Lei 4125/2005
	Catumbi	3,5
	Estácio	3,5
	Rio Comprido	3,5
	Jacarepaguá	3,0
	Áreas limítrofes às vias ferroviárias e metroviárias, áreas das estações e seus entornos	4,0
	Áreas sob influência da Linha Vermelha – Caju e São Cristóvão	4,0
	Áreas sob influência do eixo viário Via Light – Honório Gurgel, Mal. Hermes Rocha Miranda, Turiaçu, Madureira	3,0
	Áreas sob influência do eixo viário Via Light – Anchieta, Guadalupe, Barros Filho, Costa Barros, Pavuna	2,5
	Av. Dom Helder Câmara	4,0
	Áreas sob influência do Corredor viário T5	4,0
	Áreas sob influência da Ligação C do Anel Viário	3,0
	Áreas sob influência do Corredor Maracanã – Engenho	4,0
<b>INCENTIVADA</b>	Áreas sob influência da Linha Amarela (somente AP4)	4,0
	Áreas-objeto e sob influência da implantação de equipamentos para a Copa do Mundo 2014 e os Jogos Olímpicos Rio 2016;	4,0
	Estrada do Galeão	2,5
<b>XI.CONDICIONADA</b>	Jacarepaguá	3,0
	Curicica	2,0
	Áreas sob influência do Trecho 5 do Anel Viário	2,0
	Recreio, Vargem Pequena, Camorim, Vargem Grande, Barra da Tijuca e Jacarepaguá inseridos na LC 104/09	Estabelecidos pela LC 104/09
<p>O coeficiente de aproveitamento máximo é determinado pelo Índice de Aproveitamento do Terreno, constante do Anexo VII, observado o §4º do Art. ....(Capítulo I, Título III) desta Lei Complementar.</p> <p>Para fins de definição de uso e ocupação do solo, a delimitação das áreas sob influência que constam deste Anexo serão definidas nas Áreas de Especial Interesse Urbanístico e de Operação Urbana Consorciada, mediante lei específica.</p>		

**748 / MODIFICATIVA / Poder Executivo**

O Anexo VIII - COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO DE TERRENO PARA APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR, do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

XII.

XIII.

XIV.

**XV. "ANEXO VIII****COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO DE TERRENO PARA APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

<b><u>VI. MACROZONA DE OCUPAÇÃO</u></b>	<b><u>II. BAIRROS / ÁREAS PASSÍVEIS DE OUTORGA ONEROSA</u></b>	<b><u>COEFICIENTE APROVEITAMENTO BÁSICO</u></b>	<b><u>COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO</u></b>
<b><u>VIII. CONTROLADA</u></b>	<u>Centro - Área Central 2 (1)</u>	<u>11</u>	<u>15</u>
	<u>Demais Áreas da Macrozona</u>	<u>2,5</u>	<u>3,5</u>
<b><u>INCENTIVADA</u></b>	<u>AEIU Porto do Rio (2)</u>	<u>5</u>	<u>12</u>
	<u>Av. Brasil</u>	<u>4</u>	<u>5,5</u>
	<b>XIX.</b> <u>Av. Dom Helder Câmara</u>	<u>4</u>	<u>5</u>
	<b>XX.</b> <u>Vias integrantes do eixo viário T5</u>	<u>3,5</u>	<u>4,5</u>
	<u>Rodovia Presidente Dutra</u>	<u>4</u>	<u>4,5</u>
	<u>Estrada do Galeão</u>	<u>2</u>	<u>3</u>
	<b><u>CONDICIONADA</u></b>	<u>Barra da Tijuca, Itanhangá</u>	<u>1,5</u>
<b>XXI.</b>	<u>Barra da Tijuca: Núcleos da Subzona A-18 (3)</u>	<u>3</u>	<u>4</u>
<b>XXII.</b>	<u>Jacarepaquá: Subzona A-37 (3)</u>	<u>3</u>	<u>6</u>
	<u>Recreio, Vargem Pequena, Camorim,</u>	<u>1,5</u>	<u>3</u>
	<u>Vargem Grande</u>		
<b><u>ASSISTIDA</u></b>	<u>Av. Brasil</u>	<u>3,5</u>	<u>4</u>

(1) Decreto nº 322, de 3 de março de 1976

(2) Decreto nº 20.658, de 19 de outubro de 2001

(3) Decreto nº 3.046, de 27 de abril de 1981"

**Sugestão Nº 106 Autor: FIRJAN, SINDUSCON e outros**

O Anexo VIII do Substitutivo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

<b><u>MACROZONA DE OCUPAÇÃO</u></b>	<b><u>BAIRROS/ÁREAS PASSÍVEIS DE OUTORGA ONEROSA</u></b>	<b><u>COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO</u></b>	<b><u>COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO</u></b>
CONTROLADA	Centro – Área Central 2 (1)	15	18
INCENTIVADA	AEIU Porto do Rio (2)	5	10
	Avenida Brasil	4	5,5
	Av. Dom Helder Câmara	4	5
	Vias integrantes do eixo viário T5	3,5	4,5
	Rodovia Presidente Dutra	4	4,5



	Estrada do Galeão	2	3	
ASSISTIDA	Avenida Brasil	3,5		4
	(1) Decreto nº 322, de 3 de março de 1976			
	(2) Decreto nº 20.658, de 19 de outubro de 2001			

### Sugestão Nº 137 Autor: SINDUSCON

No Anexo VIII, relativo ao Coeficiente de Aproveitamento de Terreno para Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, os coeficientes passam a ser os seguintes nas áreas abaixo:

1) Macrozona de Ocupação Controlada		Coeficientes	
Áreas		Básico	Máximo
Centro – Área Central 2 (1)		15	18
2) Macrozona de Ocupação Incentivada		Coeficientes	
Áreas		Básico	Máximo
AEIU Porto do Rio (2)		5	10
Av. Brasil		4	5.5
Av. Dom Helder Câmara		4	5
Vias integrantes do eixo viário T5		3.5	4.5
Rodovia Presidente Dutra		4	4.5
Estrada do Galeão		2	3
3) Macrozona de Ocupação Assistida		Coeficientes	
Área		Básico	Máximo
Av. Brasil		3,5	4

## ANEXO IX SUBZONA DE INCENTIVO À MORADIA POPULAR - SIMP

### EDIFICAÇÕES NO LOTE

Número de edificações	Número pavimentos	Altura máxima (m)	Área máxima unidade (m <sup>2</sup> )	Taxa de Ocupação (%)	Número de vagas p/unid.	Afast. frontal (m)	Via de acesso (m)
até 20 unidades	4	12	80	-	-	-	5
mais de 20 unidades	5	-	80	80	1	-	8

### LOTES URBANIZADOS

Dimensões área (nº lotes)	Testada do lote (m)	Área mínima do lote (m <sup>2</sup> )	Nº máximo de lotes	Largura logradouros		Extensão máxima da quadra (m)
				Total (m)	Caixa de rolamento (m)	
até 20 lotes	até 8 m	80	20	5	3	150
mais de 20 lotes	mais de 8 m	80	250	8	5	150

## ÁREA DE PARCELAMENTO

Área total de parcelamento	% de área a ser doada ao Município	Observações
área total > ou = 30.000 m <sup>2</sup>	15%	I - áreas em logradouros projetados e non aedificandi não podem ser incluídas no % da área a ser doada; II - o Município reserva-se o direito de recusar as áreas destinadas pelo requerente, ficando a critério da Administração Pública a escolha da área a ser transferida para cada tipo de equipamento público comunitário;
10.000 < ou = área total < 30.000 m <sup>2</sup>	10%	III - a área a ser cedida ao Município deverá ter: a) aclividade ou declividade inferior a dez por cento em pelo menos cinqüenta por cento da área total;
área total < 10.000 m <sup>2</sup>	3m <sup>2</sup> / lote	b) testada mínima para logradouro público: - de quarenta metros para parcelamentos com área total > ou = 30.000 m <sup>2</sup> , - de vinte metros para parcelamentos com 10.000 m <sup>2</sup> < ou = área total < 30.000 m <sup>2</sup> ; c) não ser atravessada por cursos d'águas, valas, córregos, riachos etc. IV - nos parcelamentos com área total < 10.000 m <sup>2</sup> , a área a ser cedida gratuitamente ao Município será destinada a recreação, devendo ser localizada fora das vias de circulação de veículos; V - A largura das vias de acesso incluem áreas de passeio para pedestres com largura mínima igual a: - um metro até vinte unidades, - um metro e cinqüenta centímetros para mais de vinte lotes.

### **366 / MODIFICATIVA / VEREADOR CHARBEL ZAIB**

*Modifique-se a tabela constante do ANEXO IX, a qual passa ter a seguinte composição e redação:*

#### **ANEXO IX** **SUBZONA DE INCENTIVO À MORADIA POPULAR - SIMP**

#### **EDIFICAÇÕES NO LOTE**

Número de Edificações	Número pavimentos	Altura máxima (m)	Área mínima /máx. Unidade (	Taxa de Ocupação (%)	Número de vagas p/unidade	Afast. Frontal	Via de acesso
			)	)			o

			m2)		e		s ( m )
Até 20 unid ade s	4	12	<b>60/ 90</b>	-	-	-	5
Mai s de 20 unid ade s	5	-	<b>60/ 90</b>	80	1	-	8

### **555 / MODIFICATIVA / VEREADORA ASPÁSIA CAMARGO(MC)**

Modifique-se o Inciso V do Quadro “Área de Parcelamento” do Anexo IX, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V – As vias de acesso deverão incluir áreas de passeio com largura mínima de dois metros, para permitir o fluxo de pedestres e o aporte de arborização.

### **929/ Aditiva/Vereador Reimont**

Acrescente-se os seguintes tópicos ao Anexo IX:

Texto

\* a inclusão de parâmetros mínimos para a unidade a ser construída;

\* o alargamento da via de acesso e calçada com largura mínima de dois metros que permita o fluxo de pedestres e o aporte de arborização.

### **Sugestão Nº 78 Autor: CONSEMAC**

Inclua-se no Anexo IX a adequação de índices construtivos a uma melhor ambiência urbana, tais como:

- a inclusão de parâmetros mínimos para a unidade a ser construída;

- o alargamento da via de acesso e calçada com largura mínima de dois metros que permita o fluxo de pedestres e o aporte de arborização.

### **749/SUPRESSIVA / Poder Executivo**

Suprima-se o ANEXO IX do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, renumerando-se os demais.

**ANEXO X**  
**EDIFICAÇÕES DE PEQUENO PORTE**

Uso	Número pavimentos	Área máx. da unidade (m <sup>2</sup> )	Taxa de Ocupação (%)	Vagas / Unidade	Larg. via interna (m)	Larg. Prismas Ilumin. e Ventil. (m)	Nº máximo edif. não afastadas das divisas
residencial	3	-	-	-	6	1,5	-
	4	80	-	-	8	2,5	-
não-residencial	3	80	80	1	8	2,5	-

Observações:

- I. A largura das vias de acesso deverão incluir áreas de passeio para pedestres com largura mínima igual a um metro e vinte centímetros.
- II. Quando utilizados exclusivamente para ventilação de banheiros, o prisma deverá ter largura mínima de um metro.
- III. Não serão dispensados de Taxa de Ocupação, as edificações situadas em encosta com aclave ou declive superior a vinte por cento; em áreas em que esta exigência seja necessária para proteção ambiental, paisagística e cultural; e nas áreas frágeis de encosta ou baixada, quando serão analisadas pelo Órgão competente.

**365 / MODIFICATIVA / VEREADOR CHARBEL ZAIB**

Modifique-se a tabela constante do ANEXO X, Edificações de Pequeno Porte, que passa ter a seguinte composição e redação:

**ANEXO X**  
**EDIFICAÇÕES DE PEQUENO PORTE**

Uso	Número pavimentos	Área mín/ máx Unidade (m <sup>2</sup> )	Taxa de ocupação (%)	Número de vagas p/ Unidade	Larg. Via interna (m)	Larg. Prismas Ilumin. e Ventil.	Nº máximo edif. não afastadas das divisas (m)
residencial	3	60/90	-	-	6	1,5	-
	4	60/90	-	-	8	2,5	-
não-resi	4	-/90	80	1	8	2,5	-

den cial							
-------------	--	--	--	--	--	--	--

### 750 / MODIFICATIVA / Poder Executivo

O Anexo X - EDIFICAÇÕES DE PEQUENO PORTE, do Substitutivo Nº 3 do PLC Nº 25/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “ANEXO IX EDIFICAÇÕES DE PEQUENO PORTE

<i>Uso</i>	<i>Número pavimentos</i>	<i>Área máx. da unidade (m<sup>2</sup>)</i>	<i>Taxa de Ocupação (%)</i>	<i>Vagas / Unidade</i>	<i>Larg. Prismas Ilumin. e Ventil. (m)</i>	<i>Número máximo de edif. não afastadas das divisas</i>
<i>Residencial</i>	3	-	-	<i>Isento, exceto AP-2 e AP-4</i>	1,5	<i>isento</i>
	4	100	-	<i>Isento, Exceto Ap-2 e AP-4</i>	2,5	<i>isento</i>
<i>não-residencial</i>	3	80	80	1	2,5	<i>isento</i>
<i>Não-residencial de uso único</i>	3	300	80	1	2,5	<i>isento</i>

#### **Observações**

(1) Não serão dispensadas de Taxa de Ocupação as edificações situadas em encosta com aclive ou declive superior a vinte por cento; em áreas em que esta exigência seja necessária para proteção ambiental, paisagística e cultural; e nas áreas frágeis de encosta ou baixada, quando serão analisadas pelo Órgão competente.

(2) Quando utilizado exclusivamente para ventilação de banheiros, o prisma deverá ter largura mínima de um metro.”

**Sugestão Nº 38 Autor: COMPUR**

Definir em mapas e justificar melhor os conceitos de Macrozonas

---

**Sugestão Nº 42 Autor: COMPUR**

Incluir anexos com todos os mapas de todas as áreas citadas nesta Lei Complementar.

---

**Sugestão Nº 47 Autor: COMPUR**

Modifique-se em todos os momentos do texto legal a condição alternativa **poderá** pela impositiva **deverá** quando se tratar dos instrumentos urbanísticos.

## XII. Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara  
Municipal do Rio de Janeiro,

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar Nº 25, de 2001, que "***Dispõe sobre a Política Urbana do Município, instituindo o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro***", tendo em vista o disposto abaixo.

Os §§ 2º e 4º do art. 452 da Lei Orgânica Municipal dispõem que cabe ao Poder Executivo a elaboração do Plano Diretor e a iniciativa de sua apresentação.

Além disso, há jurisprudência firmada quanto à perda de autoria de projetos iniciais cujos substitutivos tenham sido aprovados, norma essa prevista também no parágrafo único do art. 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Portanto, sabendo que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, respeitando o princípio da preservação da iniciativa para determinadas matérias, freqüentemente, pauta suas decisões com base nos preceitos acima citados, decidi encaminhar o presente Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar Nº 25, de 2001, a fim de propiciar a recomendada tramitação da matéria.

Envio a presente Mensagem, contando com o apoio dessa Casa a esta iniciativa, ao tempo em que renovo expressões de distinta consideração e nímio apreço.

**CESAR MAIA**